

COLLECCÃO DAS LEIS
DO
IMPERIO DO BRASIL.

DE

1857.

TOMO XX. PARTE II.



RIO DE JANEIRO.
NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1857.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1857.

TOMO XX. PARTE II.

PAG.

N.º 1.861. — Decreto de 3 de Janeiro de 1857. — Separa o Termo de Serinhaem do do Rio Formoso, na Província de Pernambuco, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.....	1
N.º 1.862. — Decreto de 3 de Janeiro de 1857. — Estabelece que no Municipio da Corte hajão dous Promotores Publicos	»
N.º 1.863. — Decreto de 3 de Janeiro de 1857. — Concede a Manoel Rodrigues Borges privilegio por 10 annos para o fabrico do chá pekoe, ou preto de ponta branca, segundo o processo de sua invenção.....	2
N.º 1.864. — Decreto de 3 de Janeiro de 1857. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 39.880\$ para ocorrer ás despezas da rubrica, Secretaria d'Estado do Ministerio do Imperio no exercicio de 1856 — 1857.....	3
N.º 1.865. — Decreto de 17 de Janeiro de 1857. — Separa o Termo de Magé do de Nicterohy, na Província do Rio de Janeiro, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.....	»
N.º 1.866. — Decreto de 17 de Janeiro de 1857. — Autorisa a incorporação nesta Corte de huma Companhia denominada — Edificadora —, e approva os respectivos Estatutos.....	4
N.º 1.867. — Decreto de 17 de Janeiro de 1857. — Autorisa a incorporação nesta Corte de huma Companhia com a denominação de — Architectonica —, e approva os respectivos Estatutos...	12
N.º 1.868. — Decreto de 24 de Janeiro de 1857. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com as Colonias Mi-	

lítares, e por conta do exercicio de 1856 — 1857 mais a quantia de 60.000\$000	20
N.º 1.869. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de Sáboeiro, creada na Província do Ceará.....	21
N.º 1.870. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de Therezina, creada na Província de Piauhy.....	»
N.º 1.871. — Decreto de 13 de Janeiro de 1857. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de Gurupá, creada na Província do Pará	22
N.º 1.872. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Declara de primeira Entrancia a Comarca do Rio Paraná, creada na Província de Geyaz.....	»
N.º 1.873. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Declara perante que Juizes deverão servir o primeiro e segundo Porteiros dos Auditórios do Municipio da Corte.....	23
N.º 1.874. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Estabelece que no Municipio da Corte haja tres Delegados de Policia, e marca-lhes Distritos.	24
N.º 1.875. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Supprime o Commando das Armas da Corte.....	»
N.º 1.876. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Crea o lugar de Chefe na Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda	25
N.º 1.877. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Fixa o valor da etape diaria dos Officiaes do Exercito, e da ração diaria da forragem para sustento das cavalgaduras de pessoas e bestas de bagagem que aos mesmos Officiaes competem.	26
N.º 1.878. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Fixa o valor e tempo de duração das cavalgaduras de pessoas, e bestas de bagagem dos Officiaes do Exercito e as quantias destinadas para remonta dellas.....	29
N.º 1.879. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Estabelece as Inspecções Militares por Armas e o numero dos respectivos Distritos	32
N.º 1.880. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Reforma a Tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de Commando e exercicio	33
N.º 1.881. — Decreto de 31 de Janeiro de 1857. — Approva o Regulamento para a Repartição do Ajudante-general do Exercito	36
N.º 1.882. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1857. — Al-	

teria o numero das Sessões do Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e eleva os vencimentos dos respectivos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria.....	
N.º 1.883. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1857. — Autorisa o Tribunal do Commercio da capital do Imperio a nomear dous Stereometras especiaes e privativos, e marca-lhes os vencimentos...	44
N.º 1.884. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1857. — Província a respeito dos Provimentos dados em correição pelos Juizes de Direito em matéria administrativa.....	46
N.º 1.885. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Approva a Tabella dos vencimentos do Director, Professores e mais Empregados do Instituto Commercial do Rio de Janeiro.....	»
N.º 1.886. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Autorisa a abertura de hum credito supplementar da quantia de cento e trinta contos de réis para as despezas do Ministerio do Imperio, na verba —Obras Publicas do Municipio— no exercicio de 1856—1857	47
N.º 1.887. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Estabelece que em cada hum dos Districtos de Paz das Freguezias de Santa Rita, Sacramento e Sant'Anna, do Municipio da Córte, haja hum Subdelegado de Policia	48
N.º 1.888. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Saboeiro da Província do Ceará.	»
N.º 1.889. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Gurupá da Província do Pará.....	49
N.º 1.890. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Crea no Termo de Guarapuava, da Província do Paraná, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.....	50
N.º 1.891. — Decreto de 19 de Fevereiro de 1857. — Separa o Termo do Rio-Claro do de S. João do Príncipe, na Província do Rio de Janeiro, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.. ..	»
N.º 1.892. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Crea o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos nos Termos reunidos de Saboeiro e Telha, da Província do Ceará.....	51
N.º 1.893. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Crea	»

no Termo de Lages, da Província de Santa Catharina, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos	52
N.º 1.894. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio Paraná da Província de Goyaz.	52
N.º 1.895. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Therezina da Província de Piauhy	53
N.º 1.896. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1857. — Dá providencias a respeito dos escravos demorados na Casa de Correcção da Corte	53
N.º 1.897. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1857. — Dá Regulamento para as Secretarias de Policia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes	54
N.º 1.898. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1857. — Dá Regulamento para as Secretarias de Policia das Províncias de S. Paulo, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pará, Santa Catharina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauhy, Amazonas, Mato Grosso e Goyaz	56
N.º 1.899. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1857. — Autorisa a incorporação nêsta Corte da — Companhia Edificadora 12 de Agosto —, e approva os seus Estatutos	58
N.º 1.900. — Decreto de 7 de Março de 1857. — Approva o novo Regulamento do Corpo de Saude do Exercito	64
N.º 1.901. — Decreto de 24 de Março de 1857. — Autorisa o credito supplementar de Rs. 899.491\$450 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1856 — 1857	97
N.º 1.902. — Decreto de 24 de Março de 1857. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Teia da Província do Ceará	98
N.º 1.903. — Decreto de 24 de Março de 1857. — Eleva o numero de Lançadores da Recebedoria do Municipio da Corte	98
N.º 1.904. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Santo Antonio dos Anjos e de Nossa Senhora da Graça, criadas na Província de Santa Catharina	99
N.º 1.905. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca	99

de Tacaratú , creada na Provincia de Pernambuco	99
N.º 1.906. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Santo Antonio dos Anjos , e de Nossa Senhora da Graça , creadas na Provincia de Santa Catharina	100
N.º 1.907. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Declara de primeira Entrancia a Comarca de Tacaratú , creada na Provincia de Pernambuco	»
N.º 1.908. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Encarrega especialmente a cada huma das tres Varas Municipaes da Corte diversas jurisdicções e commissões estabelecidas por Lei	101
N.º 1.909. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Regula a substituição dos Juizes de Direito da Capital do Imperio	102
N.º 1.910. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Estabelece na Capital do Imperio dous Juizes especiaes do Commercio	»
N.º 1.911. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Regula a competencia , interposição , efeitos e fórmā do julgamento dos Recursos á Coroa	103
N.º 1.912. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Altera as disposições do Decreto de 20 de Agosto de 1777	106
N.º 1.913. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Extingue o lugar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte , e crea em substituição o de Ajudante do Director	107
N.º 1.914. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e as suas disposições preliminares	109
N.º 1.915. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação Central de Colonisação	123
N.º 1.916. — Decreto de 28 de Março de 1857. — Abrindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito supplementar de 56.000\$000 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil réis para as despezas de 1856 — 1857	135
N.º 1.917. — Decreto de 4 de Abril de 1857. — Autorisa o credito supplementar da importancia de 15.458\$191 réis para as despezas dos ordenados dos Mestres da Familia Imperial e do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas no exercicio de 1856 — 1857	136
N.º 1.918. — Decreto de 4 de Abril de 1857. — Crea lu-	

gares de Praticantes nas Thesourarias de Fa- zenda de 4. ^a e 5. ^a classe de 2. ^a ordem.....	137
N.º 1.919. — Decreto de 4 de Abril de 1857 — Approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Santos.....	»
N.º 1.920. — Decreto de 4 de Abril de 1857. — Approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Campos.....	140
N.º 1.921. — Decreto de 11 de Abril de 1857. — Manda por em execução as Tabellas, que regulão os fornecimentos de viveres, e de munições navaes e de guerra aos navios d'Armada Nacional... .	145
N.º 1.922. — Decreto de 11 de Abril de 1857. — Confere novas atribuições á Mesa das Rendas estabe- lecidias no Porto de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, para o despacho de im- portação e exportação de generos nacionaes e extrangeiros.....	146
N.º 1.923. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Eleva os vencimentos dos Pagadores das Pagadórias filiaes da Thesouraria da Província de S. Pedro, e crea o lugar de Fiel na da Cidade do Rio Grande.....	147
N.º 1.924. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Autorisa o credito supplementar da quantia de 153.481\$347 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856 — 1857, com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.....	»
N.º 1.925. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Approva os Estatutos da Companhia Mineração Mara- nhense	148
N.º 1.926. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Crea a Repartição Especial das Terras Públicas na Pro- víncia do Rio de Janeiro	152
N.º 1.927. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Approva os Estatutos da Sociedade Auxiliadora da In- dustria Nacional novamente reformados.....	153
N.º 1.928. — Decreto de 25 de Abril de 1857. — Altera as condições annexas ao Decreto N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, relativas á Companhia Santa Cruz de navegação a vapor entre o Porto da Cidade da Bahia até o de Maceió ha linha do Norte, e o de Caravellas na do Sul.....	159
N.º 1.929. — Decreto de 29 de Abril de 1857. — Approva o contracto para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas fluviaes, em virtude do que dispõe o § 3. ^o	»

do art. 11 do Decreto N.º 719 de 28 de Setembro de 1853.....	161
N.º 1.930. — Decreto de 26 de Abril de 1857. — Approva o Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e polícia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do art. 1.º do Decreto n.º 641 de 26 de Junho de 1852.....	172
N.º 1.931. — Decreto de 26 de Abril de 1857. — Altera as condições annexas ao Decreto n.º 1.742 de 29 de Março de 1836, relativas á empresa do serviço de transporte e condução de generos por carris de ferro desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.....	193
N.º 1.932. — Decreto de 27 de Abril de 1857. — Abre ao Ministerio da Fazenda hum Credito suplementar de 1.043.700\$000 para as despezas do exercicio de 1857—1858.....	194
N.º 1.933. — Decreto de 23 de Maio de 1857. — Manda executar diversas emendas e alterações nos Estatutos das Caixas filiaes do Banco do Brasil..	195
N.º 1.934. — Decreto de 30 de Maio de 1857. — Separa a Vara de Orphãos da Municipal do Termo de Campos, na Província do Rio de Janeiro.....	197
N.º 1.935. — Decreto de 6 de Junho de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade Nova Empresa Lyrica.....	198
N.º 1.936. — Decreto de 10 de Junho de 1857. — Concede a Pedro Mourthé privilegio por cinco annos para fabricar e vender limas de sua invenção para extrahir calos sem uso de medicamentos.....	201
N.º 1.937. — Decreto de 17 de Junho de 1857. — Concede a João Frederico Bichsen privilegio por dez annos para construir e vender os ventiladores de café de sua invenção.....	202
N.º 1.938. — Decreto de 20 de Junho de 1857. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Sabocero da Província do Ceará.....	»
N.º 1.939. — Decreto de 23 de Junho de 1857. — Faz duas alterações nas Disposições preliminares da nova Tarifa, e permite que o despacho dos volumes que contiverem louça ou vidros de diversas qualidades, possa ser feito pela Tarifa actual até o fim de Setembro do corrente anno.....	203
N.º 1.940. — Decreto de 30 de Junho de 1857. — Organisa o Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, na conformidade do art. 4.º da Lei n.º 820 de 14 de Julho de 1855..	204

N.º 1.941. — Decreto de 4 de Julho de 1857. — Separa o Termo da Casa Branca do de Mogi-mirim, na Província de São Paulo, e crêa nesse o lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funções de Juiz de Orphãos	208
N.º 1.942. — Decreto de 4 de Julho de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Predial Bahiana — que tem por fim edificar casas commodas e elegantes para serem alugadas por preços ao alcance de todas as fortunas	269
N.º 1.943. — Decreto de 8 de Julho 1857. — Altera as disposições dos arts. 280 e 292 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio, que baixou com o Decreto n.º 1.764 de 14 de Maio de 1836, relativas á habilitação dos alumnos do 4.º, 5.º e 6.º annos das mesmas Faculdades para o concurso aos lugares de internos, e ás funções que lhes incumbem no serviço interno dos Hospietaes da Santa Casa da Misericordia	216
N.º 1.944. — Decreto de 11 de Julho de 1857. — Estabelece Capitanias de Portos nas Províncias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará	217
N.º 1.945. — Decreto de 11 de Julho de 1857. — Crêa hum Corpo de Machinistas para o serviço dos vapores d'Armada, e dá o respectivo Regulamento	»
N.º 1.946. — Decreto de 15 de Julho de 1857. — Altera a Tabella n.º 1 que baixou com o Decreto n.º 1.557 de 17 de Fevereiro de 1835, na parte relativa á sepulturas perpetuas	229
N.º 1.947. — Decreto de 15 de Julho de 1857. — Declara os casos em que nos Processos de fallencia cabe agravo de petição ou instrumentos	»
N.º 1.948. — Decreto de 15 de Julho de 1857. — Declara que os Conegos ou Dignidade das Cathedraes que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras	230
N.º 1.949. — Decreto de 23 de Julho de 1857. — Revoga a disposição da art. 94 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte em que tornou provisoria a do § 3.º do art. 68 do mesmo Regulamento	231
N.º 1.950. — Decreto de 29 de Julho de 1857. — Fixa a intelligencia e estabelece varias disposições relativas á organisação de escala das promoções e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito	»

N.º 1.951. — Decreto do 1.º de Agosto de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Nereida — que tem por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.	234
N.º 1.952. — Decreto do 1.º de Agosto de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia que tem por fim construir huma ponte de madeira sobre o rio Parahyba, na Villa da Barra Mansa da Província do Rio de Janeiro. ..	238
N.º 1.953. — Decreto de 5 de Agosto de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de Pescarias, organisada na capital da Província do Pará, com o fim de abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado da mesma capital.	240
N.º 1.934. — Decreto de 5 de Agosto de 1857. — Approva as alterações nos Estatutos da Companhia Indemnisadora, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco.	246
N.º 1.933. — Decreto de 8 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Gurupá do de Porto de Moz, na Província do Pará, e crêa n'elle o Lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funções de Juiz de Orphãos	247
N.º 1.936. — Decreto de 12 de Agosto de 1857. — Manda applicar á Praça do Commercio da Província do Pará os Decretos numero novecentos cincuenta e douz de douz de Abril de mil oitocentos cincuenta e douz, mil e hum e mil e douz de vinte seis de Junho do dito anno, a respeito dos Correctores, Agentes de leilões, e Interpretes.	"
N.º 1.937. — Decreto de 14 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Santa Luzia do de Sabará na Província de Minas Geraes, e crêa n'elle o lugar do Juiz Municipal que accumulatorá as funções de Juiz dos Orphãos.	248
N.º 1.958. — Decreto de 14 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Silveiras do de Lorena, na Província de São Paulo, e crêa n'elle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funções de Juiz dos Orphãos	249
N.º 1.939. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Approva a Tabella que marca as taxas que se devem cobrar pelas matriculas dos Medicos, e outros documentos de que trata o Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica.	"

N.º 1.960. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Autoriza a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia União Mercantil, que tem por fim estabelecer na Província das Alagoas huma fábrica de fiar e tecer algodão e huma fundição della dependente.....	251
N.º 1.961. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Capivary do do Rio Bonito na Província do Rio de Janeiro, e crêa n'elle o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	259
N.º 1.962. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Crêa hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios da Cachoeira, Monsarás Muaná, e Chaves da Província do Pará.....	"
N.º 1.963. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Ayuruoca do de Baependy, da Província de Minas Geraes, e crêa n'elle o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	260
N.º 1.964. — Decreto de 22 de Agosto de 1857. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeias da Villa Nova e Santo Amaro, na Província de Sergipe.....	261
N.º 1.965. — Decreto de 25 de Agosto de 1857. — Permite aos Vereadores da Illustríssima Camara Municipal o uso de uniforme especial.....	"
N.º 1.966. — Decreto de 26 de Agosto de 1857. — Designa não só o pessoal da Casa de arrecadação mandada estabelecer no Arsenal de Marinha da Corte pelo art. 85 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.769, de 16 de Junho de 1856, mas tambem os respectivos vencimentos e obrigações	262
N.º 1.967. — Decreto de 26 de Agosto de 1857. — Altera os direitos taxados sobre diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.....	263
N.º 1.968. — Decreto de 29 de Agosto de 1857. — Proroga até o dia 13 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	264
N.º 1.969. — Decreto de 29 de Agosto de 1857. — Separa o Termo de Apiahys dos de Itapetininga, Xiririca e Tatuhy, e crêa n'elle reunido aos do Capão Bonito de Paranapanema e Itapéva da Faxina na Província de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.....	"

N.º 1.970. — Decreto de 29 de Agosto de 1837. — Reune o Termo de Batucatú aos de Itapetininga, Xiririca e Tatuhy na Província de S. Paulo.....	263
N.º 1.971. — Decreto de 31 de Agosto de 1837. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial e Agricola, com diversas alterações	»
N.º 1.972. — Decreto de 9 de Setembro de 1837. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município de S. Romão da Província de Minas Geraes.	281
N.º 1.973. — Decreto de 9 de Setembro de 1837. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Município de Jaguary da Província de Minas Geraes.	282
N.º 1.974. — Decreto de 9 de Setembro de 1837. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Jacuhy e Passos da Província de Minas Geraes.....	»
N.º 1.975. — Decreto de 19 de Setembro de 1837. — Separa o Termo de S. José do de S. João d'El-Rei na Província de Minas Geraes, e crêa n'elle o lugar de Juiz Municipal que acumulará funcções de Juiz dos Orphãos.....	283
N.º 1.976. — Decreto de 19 de Setembro de 1837. — Crêa huma Escola publica do primeiro grão de Instrucção primaria para o sexo masculino, no bairro denominado Praia do Cajú da Parochia de S. Christovão	284
N.º 1.977. — Decreto de 23 de Setembro de 1837. — Crêa no Termo de S. Bento da Província do Maranhão o lugar de Juiz Municipal que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.....	»
N.º 1.978. — Decreto de 23 de Setembro de 1837. — Reune o Termo de União ao de Theresina capital da da Província de Piauhy.....	285
N.º 1.979. — Decreto de 26 de Setembro de 1837. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia denominada — Associação de Colonisação em Pernambuco Parahyba e Alagoas.	»
N.º 1.980. — Decreto de 28 de Setembro de 1837. — Concede á Companhia que incorporarem Luiz de Carvalho Paes de Andrade e outros, privilegio exclusivo por tempo de 66 annos, para construção de huma Estrada de ferro, ligando o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una com a extensão nunca maior de sete mil braças.	293
N.º 1.981. — Decreto de 30 de Setembro de 1837. — Altera o Plano, a que se refere o Decreto n.º 739 de 25 de Novembro de 1830, sobre a organisação do Corpo de Saude d'Armada.....	299

N.º 1.982. — Decreto de 3 de Outubro de 1857. — Concede a José Bernardo Teixeira privilegio para explorar e lavrar na Provincia do Ceará as minas de mineraes de diferentes qualidades que descobrio, e as que houver de descobrir.....	307
N.º 1.983. — Decreto de 3 de Outubro de 1857. — Concede a Thomaz Dixon Lowden privilegio por espaço de 30 annos, para a construcçao de huma estrada de ferro entre a barra do rio Camoci e a cidade de Granja, na Provincia do Ceará, e a cidade do Ipú da mesma Provincia	309
N.º 1.984. — Decreto de 6 de Outubro de 1857. — Crea a Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia de São Pedro.....	316
N.º 1.985. — Decreto de 7 de Outubro de 1857. — Autorisa a organisação e approva os Estatutos da Companhia intitulada — Associação Nacional Manufactureira de Moveis.....	317
N.º 1.986. — Decreto de 7 de Outubro de 1857. — Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação de Colonisação para as Provincias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na cidade do Recife.....	322
N.º 1.987. — Decreto de 7 de Outubro de 1857. — Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia de Mato Grosso.....	334
N.º 1.988. — Decreto de 10 de Outubro de 1857. — Inova o contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.....	"
N.º 1.989. — Decreto de 10 de Agosto de 1857. — Eleva a oito o numero dos Correctores geraes da Praça do Commercio da Provincia de Pernambuco..	339
N.º 1.990. — Decreto de 10 de Setembro de 1857. — Desanexa o Termo de Santa Luzia do Norte do d'Alagoas, e o reune ao de Maceió, na Provincia das Alagoas.....	"
N.º 1.991. — Decreto de 10 de Outubro de 1857. — Designa vencimentos a Empregados do Arsenal de Marinha da Corte.....	340
N.º 1.992. — Decreto de 10 de Outubro de 1857. — Separa o Termo da Divina Pastora do de Larangeiras, na Provincia de Sergipe, e crea nelle hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.....	342
N.º 1.993. — Decreto de 12 de Outubro de 1857. — Concede ao Barão de Mauá, ao Conselheiro Luiz Antonio Barbosa e ao Commandador Luiz Alves	

Leite de Oliveira Bello privilegio por 30 annos para, por meio de huma Companhia, lavrarem a mina de carvão de pedra do arroio dos Ratos e outras que descobritem no Municipio do Triunfo da Província do Rio Grande do Sul; e bem assim faculdade por 5 annos para explorarem terrenos de outros mineraes no dito Municipio, e de carvão fossil em toda a referida Província.	343
N.º 1.994. — Decreto de 14 de Outubro de 1857. — Divide em duas a Aula preparatoria de Francez e Inglez da Faculdade de Direito da Cidade do Recife.	345
N.º 1.995. — Decreto de 14 de Outubro de 1857. — Regula os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.	»
N.º 1.996. — Decreto de 17 de Outubro de 1857. — Concede a Roberto Milligan privilegio exclusivo por dez annos para o sistema de rodas d'água, paz, ou alcatruzes de sua invenção, destinadas a mover carros em trilhos de ferro.	347
N.º 1.997. — Decreto de 21 de Outubro de 1857. — Autoriza a encorpulação da Companhia organizada pelo Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, para a construção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e approva os respectivos Estatutos.	348
N.º 1.998. — Decreto de 21 de Outubro de 1857. — Manda executar as condições de novação do contracto celebrado em 7 de Agosto de 1852 com Mariano Procópio Ferreira Lage, incorporador da Companhia União e Indústria.	352
N.º 1.999. — Decreto de 21 de Outubro de 1857. — Separa o Termo de Maria Pereira do de S. João do Príncipe, na Província do Ceará, e crea nello o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.	358
N.º 2.000. — Decreto de 21 de Outubro de 1857. — Crea em cada hnm dos Termos de Cascavel e Acaíacu, na Província do Ceará, o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, e reune o Termo de Santa Quitéria ao do Sobral na mesma Província.	359
N.º 2.001. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Concede á Frederico Sauerbronn privilegio exclusivo por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a pulverisar e a refinar o assuear.	360

N.º 2.002. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Concede á João Luiz Vieira Ramalho de Castro privilegio exclusivo por cinco annos para o melhoramento por elle introduzido nos fechos de armas de fogo de dous canos, de que teve privilegio Villote e Companhia	361
N.º 2.003. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Crea duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, huma na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Pernambuco.....	363
N.º 2.004. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Manda receber nas Estações publicas do Imperio as moedas inglezas denominadas soberanos.....	364
N.º 2.005. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, com diversas alterações.....	364
N.º 2.006. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Approva o Regulamento para os collegios publicos de instrucao secundaria do Municipio da Côrte.	384
N.º 2.007. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeias das Villa de Dores do Indaiá e Christina, na Provincia de Minas Geraes.....	405
N.º 2.008. — Decreto de 24 de Outubro de 1857. — Crea no Termo de São Luiz da Provincia de São Paulo o lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.....	466
N.º 2.009. — Decreto de 31 de Outubro de 1857. — Autorisa o credito supplementar de 116.428\$500 para ocorrer ao deficit presumivel na rubrica 8.º do art. 6.º da Lei do orçamento em vigor.....	»
N.º 2.010. — Decreto de 31 de Outubro de 1857. — Autorisa o credito supplementar de 1.256.867\$013 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1856—1857.....	410
N.º 2.011. — Decreto de 4 de Novembro de 1857. — Marca os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Côrte.....	411
N.º 2.012. — Decreto de 4 de Novembro de 1857. — Estabelece a maneira por que deve ser feita a nomeação de Suplentes dos Juizes Municipaes, e dá outras providencias.....	412
N.º 2.013. — Decreto de 4 de Novembro de 1857. — Separa os Termos de Benevente e Guarapary, do de Itapemerim; e os de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, do da Serra na Provincia do Espírito Santo; e crea n'elos os lugares de Juizes	

Municípios que accumulatorão as funcções de Juizes de Orphãos.....	411
N.º 2.014. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Approva a Tabella dos preços de transporte de inercadorias, e de passageiros na primeira seccão da Estrada de ferro de Pernambuco da cidade do Recife á confluéncia dos rios Una e Pirangy.	»
N.º 2.015. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Concede ao Barão de Mauá, cessionario de John Barnett Humphreys, privilegio exclusivo por 15 annos para o emprego de hum systema, por meio do qual as locomotivas a vapor podem vencer nos caminhos de ferro declives de hum em dez, e mesmo de hum em oito	419
N.º 2.016. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Crea o lugar de Assistente do Ajudante e de Quartel Mestre General do Exercito junto aos Commandos das Armas das Províncias, marcando os vencimentos que lhes competem	420
N.º 2.017. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Suprime na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General.....	420
N.º 2.018. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Separa o Termo de Queluz, do de Arêas na Província de S. Paulo, e crea n'elle o lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos	421
N.º 2.019. — Decreto de 7 de Novembro de 1857. — Eleva á cathegoria d'Esquadrão, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacional, organisada no Municipio da Capital da Província de Goyaz, e crea no mesmo Municipio huma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo.....	421
N.º 2.020. — Decreto de 11 de Novembro de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de navegação a vapor nos rios do Maranhão.....	422
N.º 2.021. — Decreto de 11 de Novembro de 1857. — Autorisa a incorporação e approva os estatutos do novo Banco de Pernambuco com diversas alterações.....	430
N.º 2.022. — Decreto de 11 de Novembro de 1857. — Regula a isenção de direitos d'Alfandega de que gosa o Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	440
N.º 2.023. — Decreto de 14 de Novembro de 1857. — Declara que, sem embargo da rescisão do contracto celebrado com E. Price para construcção do	»

ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II., entre a estação do Campo da Acclamação e a praça da Prainha, subsiste, para todos os seus efeitos, a approvação dada á planta do ramal por Aviso de 28 de Dezembro de 1855.....	442
N.º 2.024. — Decreto de 14 de Novembro de 1857. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Cutia, na Província de S. Paulo.	»
N.º 2.025. — Decreto de 14 de Novembro de 1837. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeias das Villas do Livramento, Cangussú, e Passo Fundo, na Província de São Pedro.....	443
N.º 2.026. — Decreto de 14 de Novembro de 1857. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Mariana, Província de Minas Geraes.....	»
N.º 2.027. — Decreto de 14 de Novembro de 1857. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, na Província da Bahia.....	444
N.º 2.028. — Decreto de 18 de Novembro de 1857. — Autoriza a organisação e approva os Estatutos da Companhia — Manufactura Nacional de Vidros ...	»
N.º 2.029. — Decreto de 18 de Novembro de 1857. — Dá organisação á Guarda Nacional das Províncias do Imperio, limitrophes com os Estados vizinhos.....	449
N.º 2.030. — Decreto de 18 de Novembro de 1857. — Declara que o Juiz Commercial he o unico competente para o julgamento dos prejuizos e danmos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio, e no alto mar.....	452
N.º 2.031. — Decreto de 18 de Novembro de 1857. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa Leopoldina da Província de Minas Geraes.....	453
N.º 2.032. — Decreto de 18 de Novembro de 1857. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Coritiba, Capital da Província do Paraná.....	454
N.º 2.033. — Decreto de 21 de Novembro de 1857. — Altera o Decreto n.º 1.932 de 3 de Outubro do corrente anno, pelo qual foi concedido a José Bernardo Texeira privilegio para explorar e lavrar na Província do Ceará as minas mineraes de diferentes qualidades que descoebrio, e as que houver de descobrir.....	»

N.º 2.034. — Decreto de 25 de Novembro de 1857. —	Permitir a verificação do peso liquido real das mercadorias sujeitas á direitos na razão do peso com o abatimento das taras marcadas na Tarifa, e dá regras para essa verificação	457
N.º 2.035. — Decreto de 25 de Novembro de 1857. —	Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos do Banco do Maranhão, com diversas alterações.	458
N.º 2.036. — Decreto de 25 de Novembro de 1857. —	Crea no Termo da Villa de São José da Parahyba da Província de São Paulo o Lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orfãos.....	471
N.º 2.037. — Decreto de 25 de Novembro de 1857. —	Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Paracatú, na Província de Minas Geraes.....	472
N.º 2.038. — Decreto de 25 de Novembro de 1857. —	Crea as repartições de Ajudante e de Quaatel-mestre-general nos corpos de Exercito de observação ou de operações que se organisarem no Imperio	»
N.º 2.039. — Decreto de 28 de Novembro de 1857. —	Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa ue Itapeva, na Província de São Paulo.....	480
N.º 2.040. — Decreto de 28 de Novembro de 1857. —	Autorisa hum credito supplementar da importancia de 600,346\$000 réis para occorrer ás despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856 — 1857.....	»
N.º 2.041. — Decreto de 28 de Novembro de 1857. —	Manda fazer extensivas aos Empregados de Marinha as disposições do Decreto n.º 1.995, de 14 de Outubro do corrente anno, que regulão os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercicio interino.....	481
N.º 2.042. — Decreto de 28 de Novembro de 1857. —	Autorisa hum credito extraordinario da importancia de 270.000\$000 para occorrer, no exercicio de 1856 — 1857, ás despezas feitas a titulo de — Soccorros Publicos, — pelo credito especial do Decreto n.º 598 de 14 de Setembro de 1850, com as epidemias da cholera-morbus e da febre amarella.....	482
N.º 2.043. — Decreto de 5 de Dezembro de 1857. —	Declara de primeira Entrância a Comarca do Jardim cercada na Província do Ceará.....	483

N.º 2.044. — Decreto de 5 de Dezembro de 1857. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Jardim na Província do Ceará.....	443
N.º 2.045. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Approva o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, innovando o de 2 de Janeiro de 1855.....	484
N.º 2.046. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Approva o Regulamento para o corte do gado no Matadouro Publico da Corte	487
N.º 2.047. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Secretaria da Policia da Província do Rio Grande do Norte.....	489
N.º 2.048. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Separa, na Província da Parahiba, o Termo da Independencia do de Bananeiras, e os Termos de Pombal e Catolé do de Patos e crea nelles os lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes de Orphãos.....	»
N.º 2.049. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Crea no Termo de Sant'Anna do Livramento, na Província de S. Pedro, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.....	490
N.º 2.050. — Decreto de 9 de Dezembro de 1857. — Autorisa o credito supplementar de 1.297.579\$159 réis, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1856 — 1857.....	»
N.º 2.051. — Decreto de 12 de Dezembro de 1857. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de Queluz, na Província de S. Paulo.	492
N.º 2.052. — Decreto de 12 de Dezembro de 1857. — Approva o Regulamento desta data, pelo qual se alterão algumas disposições do da Junta Central de Hygiene Pública de 29 de Setembro de 1851.....	»
N.º 2.053. — Decreto de 16 de Dezembro de 1857. — Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema privilegio por dez annos para fabricar papel com fibras de vegetaes indigenas.....	495
N.º 2.054. — Decreto de 16 de Dezembro de 1857. — Iguala os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Sergipe, aos que forão marcados para os Empregados da Secretaria da Policia da Província das Alagoas.	496
N.º 2.055. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Estabelece as condições com que aos pharma-	

ceuticos não habilitados se ha de conceder li- cença para continuarem a ter abertas as boticas existentes antes da publicação do Regulamento annexo ao Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851	»
N.º 2.056. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Con- cede ao Dr. Cesar Lanciani privilegio para fa- brico e venda no Imperio de marmores artifi- ciaes segundo o processo do Marquez Cam- pana	498
N.º 2.057. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Ap- rova o contracto para a navegação á vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Cara- vellas, com escala pelo da Victoria.....	»
N.º 2.058. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Autorisa a formação e approva os Estatutos da Companhia creada na Província do Pará sob a denominacão de Agricola Industrial de Nossa Senhora do O'.....	501
N.º 2.059. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Fixa o numero dos Recebedores da Recebedoria do Municipio e designa os impostos e rendas que podem ser cobradas no domicilio dos con- tribuintes.....	505
N.º 2.060. — Decreto de 19 de Dezembro de 1857. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Se- cretaria da Policia da Província do Espírito Santo	507
N.º 2.061. — Decreto de 23 de Dezembro de 1857. — Autorisa hum credito extraordinario na im- portancia de 375:000\$000 para as despezas que se tem de fazer occorrer no exercicio de 1857 a 1858 com a construcção de hum cäes e de huma rua desde a Praça de Gloria até a tra- vessa dos Carmelitas no Largo da Lapa....	508
N.º 2.062. — Decreto de 23 de Dezembro de 1857. — Approva o contracto celebrado com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a construcção de hum cäes, com rua, desde a praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa.....	509
N.º 2.063. — Decreto de 23 de Dezembro de 1857. — Ap- rova o contracto para navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e de S. Matheos na Província do Espírito Santo, com escala pelos de Itapemirim e Victoria.....	516
N.º 2.064. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-	

nicipios de Caravellas, Prado e Alcobaça na Provincia da Bahia.....	520
N.º 2.065. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Policia da Provincia do Maranhão.	"
N.º 2.066. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Eleva os vencimento dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia.....	521
N.º 2.067. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Rio de Janeiro.....	523
N.º 2.068. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Eleva os vencimentos dos Empregacos da Secretaria da Policia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	524
N.º 2.069. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Autorisa o credito supplementar da quantia de 138:133\$434, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856 — 1857, com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.	525
N.º 2.070. — Decreto de 29 de Dezembro de 1857. — Orça a Receita e fixa a despeza da Illustrissima Camara do Municipio do Côrte, para o anno municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1858	526
N.º 2.071. — Decreto de 31 de Dezembro de 1857. — Abre hum credito supplementar da importancia de 325.000\$000 para occorrer ás despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1856 a 1857	529

COLLEÇÃO DAS LEIS

DE

1857.

DECRETO N.º 1861 — de 3 de Janeiro de 1857.

Separar o Termo de Serinhaem do do Rio Formoso, na Província de Pernambuco, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Separar o Termo de Serinhaem do do Rio Formoso, na Província de Pernambuco: e Crear nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independência e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.862 — de 3 de Janeiro de 1857.

Estabelece que no Município da Corte hajão dous Promotores Publicos.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo vinte tres da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, que no Município da Corte hajão dous Promotores Publicos com funcções cumulativas, servindo porém o primeiro perante o Juiz de Direito da primeira Vara, e o segundo perante o Juiz de Direito da segunda Vara.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.863 — de 3 de Janeiro de 1857.

Concede a Manoel Rodrigues Borges privilegio por 10 annos para o fabrico do chá pekoe, ou preto de ponta branca, segundo o processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereo Manoel Rodrigues Borges, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 de Dezembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatorze de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico do chá pekoe, ou preto de ponta branca, segundo o processo que diz inventara, e nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830 se lhe passará a competente carta, depois que tiver satisfeito as disposições dos §§ 1.º e 2.º do Art. 4.º da dita Lei.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.863 — de 3 de Janeiro de 1857.

Concede a Manoel Rodrigues Borges privilegio por 10 annos para o fabrico do chá pekoe, ou preto de ponta branca, segundo o processo de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Rodrigues Borges, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 de Dezembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de quatorze de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico do chá pekoe, ou preto de ponta branca, segundo o processo que diz inventara, e nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830 se lhe passará a competente carta, depois que tiver satisfeito as disposições dos §§ 1.º e 2.º do Art. 4.º da dita Lei.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.864—de 3 de Janeiro de 1857.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar de 39.880 \$000 para occorrer ás despezas da rubrica, Secretaria d'Estado do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856—1857.

Attendendo á insufficiencia da somma votada no paragrapho 11.º do Art. 2.º da Lei numero 840 de 15 de Setembro de 1855, para a despesa da rubrica, Secretaria d'Estado do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856—1857.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de trinta e nove contos oitocentos e oitenta mil réis para occorrer ás necessidades daquelle serviço no actual exercicio; devendo ser esta medida incluida na Proposta que tem de apresentar-se á Assemblea Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.º 1.863.—de 17 de Janeiro de 1857.

Separa o Termo de Magé do de Nicterohy, na Provincia do Rio de Janeiro, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separado o Termo de Magé do de Nicterohy, na Provincia do Rio de Janeiro, e creado nelle o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrário.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
em dezesete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete,
trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.866 — de 17 de Janeiro de 1857.

*Autorisa a incorporação nesta Corte de huma Companhia
denominada — Edificadora —, e approva os
respectivos Estatutos.*

Attendendo ao que Me requerco Manoel Furtado de Mendonça, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dez do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 31 de Julho do anno proximo passado: Hei por bem Autorisa-lo a incorporar nesta Corte huma Companhia com o titulo de — Edificadora —, tendo por fim edificar predios para a população menos abastada, e bem assim Approvar os Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Projecto de Estatutos da Companhia — Edificadora. —

CAPITULO I.

Da fundaçao da Companhia, sua duraçao e capital.

Art. 1.º Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia sob a denominação — Edificadora —, que durará quarenta annos, contados da data de sua instalação.

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
em dezesete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete,
trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.866 — de 17 de Janeiro de 1857.

*Autorisa a incorporação nesta Corte de huma Companhia
denominada — Edificadora —, e approva os
respectivos Estatutos.*

Attendendo ao que Me requerco Manoel Furtado de Mendonça, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dez do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 31 de Julho do anno proximo passado: Hei por bem Autorisa-lo a incorporar nesta Corte huma Companhia com o titulo de — Edificadora —, tendo por fim edificar predios para a população menos abastada, e bem assim Approvar os Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Projecto de Estatutos da Companhia — Edificadora. —

CAPITULO I.

Da fundaçao da Companhia, sua duraçao e capital.

Art. 1.º Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia sob a denominação — Edificadora —, que durará quarenta annos, contados da data de sua instalação.

Art. 2.º O fundo capital da Companhia será de dous mil contos de réis, divididos em dez mil acções de duzentos mil réis cada huma. Este capital poderá ser elevado por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas e Autorisação do Governo.

Art. 3.º A Companhia constitue huma Associação anonyma, e as suas acções podem ser possuidas por nacionaes e estrangeiros e por quaesquer sociedades, corporações, estabelecimentos e associações.

Art. 4.º Com a assignatura do proprietario, ou do procurador competente mente autorisado, se operará a transferencia das acções nos registros da Companhia.

Art. 5.º A Companhia principiará as suas funcções logo que forem aprovados estes Estatutos pelo Governo, subscritas as acções e realizada a sua installação.

Art. 6.º A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações nunca menores de cinco por cento, sendo a primeira logo que se installar a Companhia; e cada huma das outras, nos prazos designados pelo Director Gerente, por annuncios feitos com anticipação de quinze dias ao menos.

Art. 7.º A importancia das prestações será effectuada em hum dos Bancos desta Corte que mais vantagens offerecer á Companhia, e que com ella abra conta corrente de juros reciprocos.

Art. 8.º No acto do pagamento da segunda prestação se fará a entrega das acções aos seus proprietarios, sendo elles assignadas pelos Directores Gerente e Consultores.

Art. 9.º O Accionista que não pagar alguma prestação no prazo anunciado pelo Director Gerente, pagará huma multa de cinco por cento sobre o valor nominal de cada acção se effectuar a entrada dentro de sessenta dias depois do prazo, e o Accionista que não tiver pago, passados os referidos sessenta dias, perderá em beneficio da Companhia as prestações anteriormente organisadas, ou o direito das que houver subscripto.

Exceptuão-se das disposições deste Artigo aquellos Accionistas que deixarem de cumprir este dever em virtude de motivos extraordinarios, justificados perante os Directores Gerente e Consultores.

CAPITULO II.

Das operações da Companhia.

Art. 10. O fundo capital da Companhia será empregado na edificação de predios urbanos, tendo estes todas as condições hygienicas e as indispensaveis commodidades de huma bella habitação, que possão ser alugados por modico preço ás pessoas pouco favorecidas da sorte.

§ 1.º Para a edificação referida serão preferidos os terrenos dentro da Cidade, ou nos seus suburbios, que a capacidade desejada reunirem o commodo preço do seu custo, para que, com o despendio da economica edificação, se consiga o fim proposto da modicidade do aluguer.

§ 2.º Os predios serão edificados conforme os modelos aprovados pela Illm.^a Camara Municipal.

§ 3.º A edificação será a mais simples possivel, por administração ou contracto.

§ 4.º Todos os predios edificados em hum quarteirão serão por hum só modelo.

§ 5.º A edificação será feita em contiguidade ao maior numero de predios que for possivel, tanto para a sua uniformidade e embellecimento, como para o fim do seu menor custo; para cujo efecto serão preferidos os terrenos que proporcionem inherentemente capacidade.

§ 6.º Todos os predios serão assobradados, edificados com simplicidade, segurança e bons materiaes; e, conforme as suas situações, terão huma penna d'agua e huma luz a gaz pelo menos, sendo possivel.

§ 7.º As regras da edificação contidas neste capitulo só ficão adstritas aos terrenos que offerecerem a precisa capacidade de sua execução; e por isso, no caso de que a natureza de algum dos terrenos adquiridos pela Companhia não facilite tais proporções, as divisões dos predios serão em relação á capacidade desses terrenos, sendo porém os frontespicios uniformes segundo os modelos que a Illm.^a Camara Municipal approvar.

§ 8.º A Companhia tambem edificará predios de hum, dous, ou mais sobrados, quando reconhecer que de taes edificações tirará a vantagem da modicidade do aluguer correspondente ao capital empregado, e neste caso seguirá o modelo como no paragrapo antecedente.

§ 9.º Todos os predios serão seguros contra o sinistro de fogo em diversas Companhias que offereção maior garantia e modicidade de premio.

§ 10. A Companhia poderá comprar chacaras em lugares apropriados, abrindo nellas as ruas que necessario sejão ás suas construções, e vendendo os restos do terreno que não lhe convenha aproveitar.

§ 11. As ruas abertas pela Companhia e os lugares por ella edificados que ainda não tenhão calçamento, receberão esse beneficio apenas hajão construções, ou mesmo precedendo-as mediante os trabalhadores e recursos da Companhia, que para tal fim contractará com a Illm.^a Camara Municipal, ou com o Governo, a indemnisação desses calcamentos.

§ 12. Sendo hum dos fins da Companhia comportar com as suas conveniencias a maior somma de objectos de utilidade publica, estabelecerá as fabricas de materiaes, como tijolo, &c.,

empregando o vapor e acompanhando em taes fabricas os melhoramentos de paizes mais adiantados.

CAPITULO III.

Da Asssembléa Geral.

Art. 11. A reunião dos Accionistas de dez ou mais acções constitue a Asssembléa Geral.

Art. 12. A Asssembléa Geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, no dia que for fixado pelo Director Gerente, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando o Director Gerente julgar necessário.

§ 2.º Quando a reunião for pedida por trinta ou mais Accionistas, cujas acções formem hum quarto do fundo capital da Companhia.

Art. 13. Nas reuniões extraordinarias, a Asssembléa Geral só tratará dos objectos para que foi convocada.

Art. 14. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por editaes publicados pelos jornaes, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 15. A Asssembléa Geral julgar-se-ha constituída logo que estejão presentes por si ou por seus procuradores numero de Accionistas que representem hum terço do valor nominal das acções. Não comparecendo o numero indicado será de novo convocada a Asssembléa Geral com antecipação de oito dias, e, com os Accionistas que comparecerem nesta segunda convocação, constituir-se-ha a Asssembléa.

§ 1.º Por occasião de suas reuniões ordinarias e extraordinarias elegerá a Asssembléa d'entre os Accionistas presentes hum Presidente para dirigir os seus trabalhos, hum Secretario para escrever as suas deliberações e dous Escrutadores para apurarem os votos do escrutinio.

§ 2.º A Asssembléa Geral ordinaria elegerá tambem huma Comissão de exame, composta de tres Membros para dar o seu parecer sobre o Relatorio e contas do Director Gerente.

§ 3.º Os Accionistas poderão ser representados na Asssembléa Geral por outros Accionistas munidos dos accessorios poderes.

§ 4.º Os votos da Asssembléa Geral serão contados na razão de hum para dez acções, mas nenhum Accionista por maior numero de acções que possua poderá ter mais de dez votos.

§ 5.º Nenhum Accionista poderá votar ou ser votado em vista das acções a elle transferidas menos de trinta dias antes da reunião.

§ 6.º As deliberações da Asssembléa Geral serão escriptas pelo Secretario em hum livro para esse fim destinado, e tomadas por maioria relativa de votos.

Art. 16. Compete a Assembléa Geral:

§ 1.º Nomear e demittir os Directores Gerente e Consultores, depois de ouvidos sobre o objecto que determinar a demissão.

§ 2.º Julgar as contas da Gerencia da Companhia em vista do parecer da Comissão de exame, e deliberar sobre todas as causas de interesse vital da Companhia dentro da orbita destes Estatutos.

CAPÍLULO IV.

Da Directoria.

Art. 17. A Directoria terá hum Director Gerente e dous Consultores que serão eleitos pela Assembléa Geral dos Accionistas, por maioria de votos, e servirão por espaço de tres annos. Hum dos Consultores não poderá deixar de ser Engenheiro.

§ 1.º A sua eleição será feita em cédulas separadas; a saber, o Gerente em huma, e os Consultores em outra.

§ 2.º No impedimento do Director Gerente, será este substituído pelo Director Consultor mais votado, e nos impedimentos dos Directores Consultores, servirão os Suplentes que se seguirem em votos na ordem da eleição dos mesmos Consultores, decidindo a sorte em todos os casos de empate. Quando estiver esgotado o numero dos ditos Suplentes e se derem impedimentos em algum dos Membros da Directoria, proceder-se-ha á eleição de nova Directoria.

§ 3.º Os Directores Consultores receberão o subsidio de dous contos e quatrocentos mil réis cada hum annualmente, e o duplo do subsidio de hum Consultor vencerá o Director Gerente.

Art. 18. São obrigações do Director Gerente com o voto dos Consultores:

§ 1.º Convocar a Assembléa Geral dos Accionistas.

§ 2.º Dar annualmente conta á mesma Assembléa Geral da sua administração, em relatorio circumstanciado com o balanço das operações da Companhia.

§ 3.º Comprar os terrenos precisos para a edificação dos predios, pelas regras prescriptas no Capítulo II.

§ 4.º Comprar tambem predios velhos e arruinados de diminuto valor, e cujos terrenos offereçam as condições exigidas a bem dos interesses da Companhia e dos beneficos e grandiosos fins de sua instituição, e attendendo-se que ha numerosos proprietarios que, tendo huma ou outra casa da qual tirão subsistencia e que não se deliberou vender, porque de ordinario se especula com a necessidade para se obter bom mercado; a empresa se propõe a tratar com os mesmos proprietarios com condições reciprocamente vantajosas, sem perda para elles de seus predios.

§ 5.º Celebrar os contractos com os empreiteiros, estabelecendo as condições com garantias á sua fiel execução.

§ 6.º Pertence-lhe prover aos commodos dos predios da Companhia a todos os respeitos, nunca perdendo de vista os esgotamentos, agua e luz; sendo que para tal fim poderá contractar com as respectivas Repartições ou com particulares.

§ 7.º Sendo o fim da Companhia a modicidade relativa dos alugueis dos predios para compadecer a utilidade publica com a vantagem da mesma Companhia; huma tabella desses alugueis será fixada pelo Gerente, submettendo-a ao conhecimento do Governo, ou da Autoridade que o mesmo Governo designar.

§ 8.º Qualquer modificação dessa tabella, aconselhada pela variação das circumstancias, não será levada a efeito sem o conhecimento do Governo na fôrma precedente.

§ 9.º Nomear e demittir aos empregados da Companhia, contracta-los e marcar as suas atribuições.

§ 10. Velar sobre o cumprimento dos contractos das edificações a fim de evitar o emprego de ruins materiaes, e pouca segurança, e tambem para que os predios sejão conforme aos modelos da Companhia, e que se não deteriorem por falta de promptos reparos.

§ 11. Receber e pagar por conta da Companhia, tendo conta aberta com o Banco onde se realizarem as prestações dos Accionistas; em cujo Banco fará recolher a importancia dos alugueis dos predios da Companhia á proporção que forem se recebendo.

§ 12. Conservar os livros e papeis da Companhia em boa ordem, e fazer com que a respectiva escripturação e contabilidade seja concisa e methodica.

§ 13. Fazer o dividendo aos Accionistas, e em fim prover a tudo quanto for do interesse da Companhia, conciliando-os com a bem entendida economia.

Art. 19. Ao Director Gerente se outorgão todos os poderes em direito necessarios, sem reserva alguma, para representar a Companhia em Juizo ou fôrma delle, mas fica obrigado a ouvir os Consultores e a não obrar sem o acordo de hum delles pelo menos.

CAPITULO V.

Do dividendo.

Art. 20. Do lucro verificado em balanços semestraes se fará dividendo nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, publicando-se os respectivos balanços.

Art. 21. Sempre que os lucros forem excedentes á razão de doze por cento ao anno, o excedente desta taxa será creditado ao fundo de reserva, e este fundo servirá para os reparos dos predios, a bem de sua estavel conservação.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 22. A Empresa querendo proporcionar residencias commodas ao alcance das pessoas pouco favorecidas da fortuua, ha de construir com todas as condições de seguraça e duração, sem esquecer os preceitos da arte que ensinão a economisar, e a não fazer depender a segurança e a duração da enormidade de paredões e alicerces.

Art. 23. A Empresa, attendendo á necessidade urgente de braços trabalhadore e uteis, mandará contractar na Europa os operarios necessarios, sem todavia prejudicar os nacionaes em circunstancias convenientes.

Art. 24. Sempre que a III.^{ma} Camara Municipal, por falta de meios pecuniarios, não puder levar a effeito a abertura de qualquer rua, o Director Gerente com o voto dos dous Consultores lhe adiantará por emprestimo as quantias precisas, com os juros e prazos com ella convencionados, apresentando á mesma Municipalidade a competente autorisação do Governo para o dito fim; e os juros assim recebidos farão parte da receita da Companhia.

Art. 25. Todos os mezes o mestre de obras da Companhia examinará os predios para de prompto remediar-se qualquer estrago.

Art. 26. Em cada trimestre os Directores Gerente e Consultores procederão a hum exame geral nos mesmos predios.

Art. 27. Os inquilinos prestarão hum fiador e principal pagador ao aluguer até a entrega da chave do predio á Companhia. Aquelles porém que não tiverem fiador, pagarão sempre aluguer adiantado.

Art. 28. Os predios serão alugados por tempo determinado, nunca menor de hum anno, nem maior de dous.

Art. 29. O inquilino que se oppuzer ao exame do predio (Arts. 25 e 26) por elle ocupados, será incontinentemente despejado, e assim tambem o que conservar o predio sem o devido asseio, e de prompto não participar á Companhia os reparos que o predio precisar.

Art. 30. O Director Gerente envidará todos os esforços para acelerar e terminar em hum periodo breve a edificação geral dos predios da Companhia, a fim de que esta importantissima empresa possa produzir o melhoramento da sorte dos menos abastados habitantes desta Cidade, inclusive a classe proletaria, livrando-os dessas amesquinhadas habitações verdadeiros depositos de humidade e de esluvios malignos que tão nocivos são á saude, e que no em tanto por essas habitações mortíferas onde immensas familias vivem agglomeradas, pagão desmesurados alugueis.

Art. 31. Os Directores Gerentes e Consultores serão responsaveis á Companhia pelos abusos que commetterem, e pelo exacto cumprimento das condições aqui estatuidas.

Art. 32. Só podem ser Directores Gerente e Consultores os Accionistas que possuirem de trinta acções para cima, e estas serão inalienavcias e depositadas no cofre do Banco em que a Companhia tiver conta aberta, em quanto durarem as funcções dos ditos Membros.

Art. 33. A pronuncia de crime ou a fallencia de credito dos Directores Gerente e Consultores, e dos Supplentes os inibe de suas funcções.

Art. 34. A subscipção das acções — Art. 2.º — produz de direito a adhesão plena e absoluta dos subscriptores ás disposições dos presentes Estatutos.

Art. 35. O Gerente e Consultores deverão ter sempre em lembrança que entre as grandes necessidades desta Cidade do Rio de Janeiro, figurão os dos esgotos d'aguas pluviaes, e distribuição por todos os casos d'agua potavel; e que hum sistema proficuo a taes respeito terá resolvido o problema da limpeza e salubridade publica: procurarão por tanto o apoio e concurso do Governo e da Municipalidade, e bem assim o conselho e experiençia dos profissionaes, nos ensaios e obras de tanta magnitude.

Art. 36. A Companhia no fim do periodo de sua duração, ou em qualquer epocha, em que se resolva a sua liquidação por deliberação da Assembléa Geral, dividirá proporcionalmente pelos seus Accionistas a importancia de seus haveres na razão das acções que cada hum possuir; e as duvidas que se suscitem serão decididas por arbitros.

CAPITULO VII.

Disposição transitoria.

Art. 37. Effectuada a subscipção das acções da Companhia pelo seu fundador Manoel Furtado de Mendonça, este convocara a reunião dos Accionistas para em Assembléa Geral instalar-se a Companhia, e neste acto nomeará os Membros precisos, que procederão á eleição da Mesa (§ 1.º do Art. 15), e esta da Directoria.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1857. — Manoel Furtado de Mendonça.

DECRETO N.º 1.867 — de 17 de Janeiro de 1857.

Autorisa a incorporação nesta Corte huma Companhia com a denominação de — Architectonica —, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou Francisco José Fialho, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de sete do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d' Estado, exarado em Consulta de doze de Novembro proximo passado: Hei por bem Autorisa-lo a incorporar nesta Corte huma Companhia com a denominação de — Architectonica —, tendo por sim construir por sua conta ou de terceiros, predios destinados á habitação das diferentes classes sociaes, e a estabelecimentos industriaes, e fundar outros estabelecimentos para commodidade e recreio publico, incumbindo-se tambem de comprar, vender e administrar immoveis por conta de terceiros; e bem assim Approvar os Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia — Architectonica. —

CAPITULO I.

Objecto da Companhia.

A Companhia — Architectonica — tem por fim:

Art. 1.º Adquirir em plena propriedade, em perpetuo fatiosim, e em arrendamentos de longos prazos, dentro do Municipio do Rio de Janeiro, o dominio e a posse de terrenos devolutos, e de predios em bom estado ou suscepti-

veis de reparos, convenientemente situados para nelles edifiar e estabelecer:

§ 1.º Habitacões sadias e economicas para familias e individuos de todas as classes sociaes.

§ 2.º Casas de campo com pequenos jardins.

§ 3.º Mercados publicos e bazares.

§ 4.º Hoteis e hospedarias.

§ 5.º Banhos publicos para todas as classes.

§ 6.º Lavadouros publicos.

§ 7.º Predios para o commercio, fabricas, officinas, depositos, &c.

§ 8.º Jardins e parques publicos com restauradores, cafés, banhos, pavilhões, e salas com os respectivos accessorios para bailes, concertos, espectaculos e festas campestres, e toda a sorte de divertimentos e jogos licitos, exercicios saudaveis e de agilidade, como sejão equitação, gymnastica, natação, meneio de armas, &c.

Art. 2.º Incumbir-se da edificação de predios com ou sem jardins, em terrenos proprios ou alheios, por conta de terceiros, mediante ajuste prévio do preço e modo do pagamento.

Art. 3.º Incumbir-se da compra, venda, e administração de immoveis por conta de terceiros, mediante razoavel commissão.

Art. 4.º Tomar empreitadas de obras publicas ou particulares, como sejão: theatros, templos, movimento de terras, aberturas de ruas e de praças, e de seu aformoseamento com arvores, estatuas, &c.

Art. 5.º Dar de arrendamento, permular, e mesmo vender immoveis de sua propriedade, a dinheiro, a troco de suas acções, e por annuidades ou amortiseração a seus Accionistas locatarios.

Art. 6.º Dar em sublocação os predios e estabelecimentos, cuja posse tiver de arrendamentos, como melhor convier aos seus interesses, e lhe for permittido.

Art. 7.º Fundar ólarias, officinas de serraria, parqueteria, carpintaria, ferraria, cantaria, e todas as que forem conducentes á satisfação dos fins de sua instituição, ou comprar, tomar de arrendamento, ou associar-se a estabelecimentos desses ramos de industria já fundados.

Art. 8.º Importar directamente artifices, operarios, ferramentas, utensis, materias primas, e todos os objectos de que houver de servir-se em suas obras, e que offereção

vantagens de preço e de perfeição de trabalho sobre os que se acharem nesta Cidade.

CAPITULO II.

Do fundo social.

Art. 9.º A Companhia — Architectonica — he fundada com o capital de tres mil contos de réis, representado por quinze mil acções do valor nominal de duzentos mil réis cada huma.

Art. 10. Este capital poderá ser elevado a mais de dous mil contos de réis com prévia approvação do Governo, sob representação da Assembléa Geral da Companhia.

Art. 11. Os Accionistas da primeira emissão terão direito a subscrever ao par até metade das acções da segunda emissão, na epocha em que esta a for permittida, e na proporção das que possuirem, e tambem preferirão na distribuição da outra metade, que se emittirá com o agio que tiverem na Praça as da primeira serie, ou for julgado sufficiente pela administração da Companhia.

Art. 12. O valor nominal das acções da primeira serie será realisado no Banco ou casa bancaria que o fundador designar em prestações, sendo a primeira de vinte por cento no acto da subscrispção, e as seguintes de cinco a dez por cento, conforme o exigir o desenvolvimento da Empresa. A segunda chamada de fundos não será feita antes da decorridos seis meses contados da completa realisação da primeira. As que seguirem-se nunca terão intervallo menor de tres mezes entre huma e outra.

Art. 13. Os Accionistas são responsaveis sómente até o valor nominal das acções com que estiverem inscriptos nos livros da Companhia, mas perderão em favor destas todas as quantias com que houverem entrado, quando deixarem de effectuar qualquer prestação nos prazos fixados pela administração, e anunciados nas folhas diarias, salvo os casos de força maior, provados perante a mesma administração no decurso de seis mezes, e nestes casos pagarão tambem o juro legal da mora.

Art. 4.º As acções podem ser negociadas *ad libitum* dos Accionistas, porém a administração só reconhece como real a transferencia averbada nos livros da Companhia, e feita pelo proprio Accionista, por legitimo procurador e por

quem legitimamente represente aquelle, como seja o tutor, curador, &c.

CAPITULO III.

Da administração da Companhia.

Art. 15. A Companhia será administrada e representada em todos os seus actos publicos e particulares, perante os Poderes do Estado, em Juizo e fóra delle, por hum Administrador gerente, eleito de quatro em quatro annos á pluralidade de votos de Accionistas que representem, por si ou por outrem, cujos procuradores forem, metade das acções emitidas. Se na primeira reunião para este fim convocada não se achar representado este numero de acções; outra será feita oito dias depois, declarando-se nos annuncios desta convocação que a eleição se fará pelos Accionistas que se acharem presentes.

Art. 16. Com a eleição do Administrador gerente se fará tambem em lista separada a de hum Conselho de vigilancia, composto de cinco Accionistas.

Art. 17. O Administrador gerente será substituido em seus impedimentos ou faltas prolongadas por mais de hum mês, pelo Membro do Conselho de vigilancia que for eleito por escrutinio secreto d'entre os Conselheiros na sua primeira reunião ordinaria, e o numero dos cinco Conselheiros estará sempre completo pelos immediatos em votos, quer se dê a falta ou ausencia delles por substituição ao Administrador gerente, quer por impedimento ou escusa de qualquer dos mesmos Conselheiros.

Art. 18. Ao Administrador gerente da Companhia; como seu unico representante, ficão conferidos e outorgados todos os poderes em direito permittidos aos Accionistas, para demandar e ser demandado, intervir em todos os actos e factos que a ella interessem, aceitar primeiras citações, constituir procuradores, e em tudo proceder como em causa propria.

Art. 19. Compete mais ao Administrador gerente :

§ 1.º Convocar as reuniões da Assembléa Geral dos Accionistas nas epochas fixadas nos presentes Estatutos, e todas as vezes que lhe forem exigidas pela maioria do Conselho de vigilancia, ou por vinte dos maiores Accionistas, e ainda quando o julgar conveniente para a decisão de negocios importantes e extraordinarios.

§ 2.º Presidir a essas reuniões e as do Conselho de vigilancia, dar-lhes as informações que forem pedidas, ou dever levar ao seu conhecimento, e dirigir a ordem de seus trabalhos.

§ 3.º Nomear d'entre os Accionistas hum Secretario, para a redacção das Actas da Assembléa geral, e os Escrutadores necessarios quando houver votações.

§ 4.º Executar e fazer executar as decisões da Assembléa geral.

§ 5.º Nomear e demittir livremente os Empregados necessarios para o expediente e regularidade dos trabalhos da Companhia.

§ 6.º Fixar, de acordo com o Conselho de vigilancia, os ordenados e gratificações d'esses Empregados.

§ 7.º Assignar todos os contractos feitos com a Companhia. Para os de aquisição ou alienação de immoveis, por qualquer título que seja, será expressamente autorisado pela maioria do Conselho de vigilancia.

§ 8.º Exercer em sim todos os actos de boa gestão dos negócios da Companhia, que não forem de encontro aos presentes Estatutos.

Art. 20. O Conselho de vigilancia reunir-se-ha ordinariamente nos dias 2 dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que for convocado pelo Administrador gerente, ou entenderem seus Membros dever faze-lo para pedirem providencias em bem dos interesses da Companhia. Em suas reuniões e fóra delas tem os Conselheiros, incorporados e isoladamente, o direito de serem instruidos pelo Administrador gerente de qualquer facto, cujo conhecimento lhes interesse; sendo-lhes franqueados os titulos, documentos e livros de que constem os factos sobre que versarem suas indagações, para que os compulsem dentro do escriptorio da Companhia. A presença de tres Membros do Conselho de vigilancia constitue sua maioria, e he suficiente para tomar deliberações obrigatorias da Companhia.

Art. 21. O Administrador gerente tem voto de desempate nas votações dos Conselheiros.

Art. 22. Quando se der desacordo entre o Administrador gerente e a maioria do Conselho de vigilancia, será a questão submettida ao conhecimento da Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria, ou na que se convocará extraordinariamente para resolve-la, se o negocio for urgente.

e importante, e esta decisão será tomada pelos Accionistas que se reunirem.

Art. 23. O Administrador gerente não entrará no exercício de suas funcções, nem poderá conserva-lo, sem possuir ao menos cem acções da Companhia.

Art. 24. O Conselheiro de vigilancia tambem não entrará em exercício, ou deixará suas funcções, desde que possuir menos de cinqüenta acções.

Art. 25. O Administrador gerente pôde ser demitido pela Assembléa geral de Accionistas que representem metade das acções emittidas, desde que por denuncia do Conselho de vigilancia, ou de vinte dos maiores Accionistas, for julgado incapaz de preencher convenientemente os seus deveres, seja por falta de intelligencia, seja por incuria ou deleixo.

Art. 26. Não he responsavel o Administrador gerente pelos actos que praticar autorizado pela Assembléa geral dos Accionistas, ou pelo Conselho de vigilancia, mas o será na fórmula das Leis pelos que praticar de motu proprio, e que prejudiquem a Companhia, provando-se-lhe dolo ou má fé.

Art. 27. São reeligiveis o Administrador gerente e os Conselheiros de vigilancia que houverem bem servido, a juizo dos Accionistas.

CAPITULO IV.

Da Assembléa geral.

Art. 28. A Assembléa geral dos Accionistas estará constituída e poderá deliberar desde que estiver representado hum terço de suas acções emittidas, salvo o disposto nos Artigos 15, 22 e 25.

Art. 29. Nas votações em Assembléa geral cada cinco acções dá direito a hum voto, e nenhum votante disporá de mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que elle represente por si, ou por outrem, cujo procurador for. Sómente o Accionista pôde votar como procurador.

Art. 30. Nenhum Accionista pôde votar por si ou por procurador senão trinta dias depois do averbamento de suas acções nos livros da Companhia, exceptuão-se sómente os que as possuirem por successão hereditaria ou

casamento, pois nestas hypotheses entrarão imediatamente no gozo dos direitos dos antepos-uidores.

Art. 31. A Assémblea geral se reunirá ordinariamente na segunda quinzena dos mezes de Janeiro de cada anno, em dia fixado pelo Administrador gerente, por quem lhe será apresentado o relatorio e o balanço semestral, em os quaes demonstre com a clareza o estado da Companhia.

Nestas reuniões se elegerá por escrutínio secreto huma Comissão de tres Accionistas para verificar a exactidão da balanço, e a da escripturação social, que lhe será franqueada com os documentos comprobatorios. Outra reunião será convocada para tomar conhecimento do parecer desta Comissão, e resolver ácerca de qualquer medida por ella proposta, logo que comunique ao Administrador gerente ter concluido sua tarefa.

CAPITULO V.

Do fundo de reserva e dividendo.

Art. 32. O balanço semestral demonstrará o estado da caixa social.

Dos lucros líquidos se deduzirão dez por cento anualmente para fundo de reserva, a fim de occorrer a certos e eventualidades dos proprios da Companhia. Esta reserva nunca excederá de cincuenta contos de reis.

Art. 33. Por lucros líquidos entender-se-ha o saldo á favor da Companhia, demonstrado pela conta de lucros e perdas, depois de deduzidos os gastos da administração e expediente.

Art. 34. Quando os lucros líquidos da Companhia excederem a doze por cento ao anno, pertencerá metade do excesso ao Administrador gerente, a outra metade reunida aos doze por cento será distribuída aos Accionistas na proporção de suas acções. Em quanto não houver o sobredito excesso, ou não produzir sua metade anualmente a quantia de seis contos de reis, será esta a gratificação do Administrador gerente, paga pela receita da Companhia.

CAPITULO VI.

Da duração e liquidação da Companhia.

Art. 35. A Companhia durará trinta annos, contados do dia de sua instalação. Antes do termo deste prazo só poderá ser dissolvida nas hypotheses dos §§ 2.º e 3.º do Artigo 296 do Código Commercial; pôde-se porém prorrogar sua duração por deliberação de Accionistas que representem metade das acções emitidas, se for aprovada pelo Governo Imperial.

Art. 36. Desde que for resolvida a dissolução da Companhia, proceder-se-ha imediatamente á sua liquidação á vista do balanço geral que se fará. A venda do activo será feita em hasta publica, e depois de pago o passivo se reduzirá o saldo pelos Accionistas.

CAPITULO VII.

Das vantagens dos Accionistas.

Art. 37. Além dos dividendos que provirão aos Accionistas da partilha dos lucros, e maior valor de suas acções, serão elles preferidos:

§ 1.º Para os empregados assalariados da Companhia.

§ 2.º Como locatarios de seus predios e estabelecimentos.

§ 3.º Nas empreitadas de obras que a Companhia der ou tomar.

§ 4.º Nas vendas que a Companhia fizer.

§ 5.º Na admissão de seus filhos ás escolas e oficinas da Companhia.

Art. 38. O Accionista locatario da Companhia que desejar possuir o predio que ocupar, antes mesmo de ter com que pagar o respectivo valor, poderá consegui-lo pela amortiscação do dito valor, feita: 1.º pela diferença do aluguel; 2.º com acções da Companhia; 3.º com dinheiro em as quotas que puder entregar, tornando-se dest'arte a Companhia a caixa economica de seus Accionistas.

Art. 39. O Accionista locatario da Companhia pôde pagar o aluguel do predio que ocupar com acções della pelo valor de suas entradas.

CAPITULO. VIII.

Disposições geraes.

Art. 40. Os empregados da Companhia, a cujo cargo esteja a guarda, ainda mesmo temporaria, de valores dela, só entrarão no exercício de seus empregos depois que prestarem fiança idonea a juizo da Administração.

Art. 41. A Companhia não possuirá escravos; pôde porém empregá-los em suas obras, convindo-lhe.

Art. 42. A Companhia entreterá por sua conta os jardins e parques que fizer, e os estabelecimentos que nelles fundar, ou os dará de arrendamento, como for mais conveniente aos Accionistas e aos bons costumes, a juizo da Administração.

Art. 43. A Companhia estatuirá em seu Regimento interno o modo pratico de levar-se a effeito o disposto nos Artigos 37, 38 e 39.

Art. 44. Os presentes Estatutos, ou quaesquer das suas disposições só poderão ser alterados por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, aprovada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.—Francisco José Fialho.

DECRETO N.º 1.868.—de 24 de Janeiro de 1857.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com as Colonias Militares, e por conta do exercício de 1856 — 1857 mais a quantia de 60.000\$000.

Sendo insuficiente a quantia votada na Lei de 15 de Setembro de 1855 para as despezas das Colonias Militares: Hei por bem, de conformidade com § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender além da quantia votada, mais a de sessenta contos de réis, de que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente aprovada.

CAPITULO. VIII.

Disposições geraes.

Art. 40. Os empregados da Companhia, a cujo cargo esteja a guarda, ainda mesmo temporaria, de valores dela, só entrarão no exercício de seus empregos depois que prestarem fiança idonea a juizo da Administração.

Art. 41. A Companhia não possuirá escravos; pôde porém empregá-los em suas obras, convindo-lhe.

Art. 42. A Companhia entreterá por sua conta os jardins e parques que fizer, e os estabelecimentos que nelles fundar, ou os dará de arrendamento, como for mais conveniente aos Accionistas e aos bons costumes, a juizo da Administração.

Art. 43. A Companhia estatuirá em seu Regimento interno o modo pratico de levar-se a effeito o disposto nos Artigos 37, 38 e 39.

Art. 44. Os presentes Estatutos, ou quaesquer das suas disposições só poderão ser alterados por deliberação da Assembléa geral dos Accionistas, aprovada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1856.—Francisco José Fialho.

DECRETO N.º 1.868.—de 24 de Janeiro de 1857.

Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com as Colonias Militares, e por conta do exercício de 1856 — 1857 mais a quantia de 60.000\$000.

Sendo insuficiente a quantia votada na Lei de 15 de Setembro de 1855 para as despezas das Colonias Militares: Hei por bem, de conformidade com § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender além da quantia votada, mais a de sessenta contos de réis, de que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente aprovada.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.869 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Saboeiro, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca do Saboeiro, creada na Provincia do Ceará, pela Resolução da Assembléa Legislativa numero setecentos cincoenta e dous de cinco de Agosto do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.870 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Therezina, creada na Provincia de Piauhy.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Therezina, creada na Provincia de Piauhy pela Lei da Assembléa Legislativa numero trezentos noventa e tres de treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.869 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Saboeiro, creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca do Saboeiro, creada na Provincia do Ceará, pela Resolução da Assembléa Legislativa numero setecentos cincoenta e dous de cinco de Agosto do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.870 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Therezina, creada na Provincia de Piauhy.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Therezina, creada na Provincia de Piauhy pela Lei da Assembléa Legislativa numero trezentos noventa e tres de treze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.871 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Gurupá, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Gurupá, creada na Provincia do Pará pela Lei da Assembléa Legislativa numero duzentos oitenta e seis de dezotto de Setembro do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.872 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca do Rio Paraná, creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca do Rio Paraná, creada na Provincia de Goyaz pela Lei da Assembléa Legislativa numero doze de vinte quatro de Novembro de mil oitocentos cincocentra e cinco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.871 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Gurupá, creada na Provincia do Pará.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Gurupá, creada na Provincia do Pará pela Lei da Assembléa Legislativa numero duzentos oitenta e seis de dezotto de Setembro do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.872 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca do Rio Paraná, creada na Provincia de Goyaz.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca do Rio Paraná, creada na Provincia de Goyaz pela Lei da Assembléa Legislativa numero doze de vinte quatro de Novembro de mil oitocentos cincocentra e cinco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.873 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara perante que Juizes deverão servir o primeiro e segundo Porteiros dos Auditórios do Município da Corte.

Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de vinte quatro do mez proximo passado, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O primeiro Porteiro dos Auditórios do Município da Corte servirá perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, e de Orphões e da primeira Vara Municipal.

Art. 2.º O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da segunda e terceira Varas Municipaes.

Art. 3.º No caso de impedimento se substituirão respectivamente.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.873 — de 31 de Janeiro de 1857.

Declara perante que Juizes deverão servir o primeiro e segundo Porteiros dos Auditórios do Município da Corte.

Hei por bem, na conformidade da Minha Imperial Resolução de vinte quatro do mez proximo passado, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O primeiro Porteiro dos Auditórios do Município da Corte servirá perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, e de Orphões e da primeira Vara Municipal.

Art. 2.º O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da segunda e terceira Varas Municipaes.

Art. 3.º No caso de impedimento se substituirão respectivamente.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.874 — de 31 de Janeiro de 1857.

Estabelece que no Municipio da Côrte haja tres Delegacias de Policia, e marca-lhes Districtos.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o Art. primeiro da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum e sobre proposta do Chefe de Policia da Côrte, Decretar o seguinte:

Art. 1.º No Municipio da Côrte haverá tres Delegacias de Policia assim divididas:

§ 1.º A primeira Delegacia terá por Districto as Freguezias de Santa Rita, Candelaria, Sacramento, Ilha do Governador, e Ilha de Paquetá.

§ 2.º A segunda Delegacia terá por Districto as Freguezias de São José, Santo Antonio, Gloria, Lagoa, e Jacarepaguá.

§ 3.º A terceira Delegacia terá por Districto as Freguezias de Santa Anna, Engenho Velho, São Christovão, Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Guaratiba, Curato de Santa Cruz.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero cento e trinta e seis de vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dous, na parte que creou duas Delegacias sómente no referido Municipio e marcou-lhes Districtos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e cincocenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.875 — de 31 de Janeiro de 1857.

Supprime o Commando das Armas da Côrte.

Usando da autorisação concedida pelo § 9.º do Art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, Hei por bem suprimir o Commando das Armas da Côrte.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios

cios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, tregessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.876. — de 31 de Janeiro de 1857.

Creia o lugar de Chefe na Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem Crear o lugar de Chefe na Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda; ficando nesta parte revogado o Art. 15 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e assim elevado a dez o numero dos Chefes de Secção do Thesouro Nacional.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

cios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, tregessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.876. — de 31 de Janeiro de 1857.

Creia o lugar de Chefe na Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Usando da autorisação concedida pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem Crear o lugar de Chefe na Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda; ficando nesta parte revogado o Art. 15 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e assim elevado a dez o numero dos Chefes de Secção do Thesouro Nacional.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.877 — de 31 de Janeiro de 1857.

*Fixa o valor da etape diaria dos Officiaes do Exercito, e da
ração diaria da forragem para sustento das cavalgaduras
de pessoas e bestas de bagagem que aos mesmos Officiaes
competem.*

Hei por bem determinar que do 1.º do corrente mez de Janeiro em diante a etape diaria dos Officiaes do Exercito, e a forragem diaria para sustento das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, sejão pagas aos mesmos Officiaes, quando elles se acharem em exercieios das funcções de emprego que lhes dê direito a taes vantagens, segundo os valores marcados para a etape na Tabella n.º 1, e para as forragens na Tabella n.º 2, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

N. I.

TABELLA do valor da etape diaria que compete aos Oficiaes do Exercito quando em exercicio das funções dos empregos ~~que~~ mencionados, a que se refere o Decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICOS.	ETAPE DIARIA.
Marechal de exercito.	Commandando exercito.....	8\$600
Tenente-general.....	Commandando exercito.....	8\$600
» » »	Commandando divisão, praça, districtos ou fortaleza.....	5\$400
Marechal de campo.	Commandando divisão, praça, districto ou fortaleza.....	3\$800
Brigadeiro.....	Commandando brigada, praça, districto ou fortaleza.....	2\$600
Coronel.....	Commandando brigada.....	2\$600
	Commandando corpo arregimentado ou em serviço de engenharia militar ou de estado-maior	1\$800
Tenente-coronel.....	Commandando corpo arregimentado ou em serviço deste, de engenharia militar ou de estado-maior.....	1\$400
Major.....	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior.....	1\$400
Capitão.....	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior.....	1\$000
Tenente.....	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior.....	1\$000
Alferes.....	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior	1\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.—*Marques de Caxias.*

N.º 2.

TABELLA do valor da forragem diaria que compete aos Officiaes do Exercito para sustento das respectivas cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, a que se refere o Decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	Forragem diaria para cavalgaduras de pessoa.	EXERCICIOS.	Forragem diaria para bestas de bagagem.
Marechal de exercito.	Commandando exercito	98800	Commandante de exercito de operações	78400
Tenente-general	Commandando exercito	98800	Commandante de divisão	28600
"	Commandando exercito	98800	Commandante de brigada	18400
Marechal de campo..	Commandando divisão	58000	Commandante de corpo	8800
Brigadeiro	Commandando divisão	38800	Ajudante general de exercito de operações	18400
Coronel	Commandando brigada	28600	Quartel-mestre general de exercito de operações	18400
"	Commandando brigada	28600	Cirurgião-mór de exercito em operações	18400
"	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe..	13400	Official empregado na repartição do ajudante-gen. e do quartel-mestre general de exerc. de operaç.	8800
"	Commandando corpo montado	25000	Ajudantes de ordens e de campo	8800
Tenente-coronel	Commandando corpo não montado	18400	Secretario militar do com. de exercito de operações	18400
"	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe ..	18400	Official da Secretaria militar	8800
"	Commandando corpo montado	28000	Major de brigada	8800
"	Commandando corpo não montado	18400	Auditor	8800
Major	Sem comando em corpo montado	18400	Cirurgião-mór de divisão	8800
"	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe ..	18400	Cirurgião-mór de brig. e os mais do corpo de saude ..	8800
"	Fiscal do corpo montado	18400	Capellão	8800
"	Fiscal do corpo não montado	8800	Chefe da pagadoria	18400
Capitão	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe ..	8800	Empregados da pagadoria	8800
Tenente	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe ..	8800	Estado-maior de hum corpo	28000
"	Ajudante de corpo	8800	Munição de guerra, trem dos officiaes e das companhias. Para cada companhia	18400
Alferes	Em emprego de estado-maior de 1. ^a classe ..	8800		
"	Ajudante de corpo	8800		

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.— Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.878 — de 31 de Janeiro de 1857.

Fixa o valor e tempo de duração das cavalgaduras de pessoas e bestas de bagagem dos Officiaes do Exercito e as quantias destinadas para remonta dellas.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º O abono de dinheiro para compra de cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que compete aos Officiaes do Exercito, segundo a natureza do emprego para que forem nomeados, será feito segundo a Tabella junta ao presente Decreto. Nas quantias constantes da dita Tabella fica compreendido o importe dos arreios que erão fornecidos pelos Arsenaes de Guerra, e por isso são estes Arsenaes exonerados de tal fornecimento.

Art. 2.º O tempo legal de duração, tanto das cavalgaduras de pessoas como das bestas de bagagem que d'ora em diante forem fornecidas aos Officiaes do Exercito, fica fixado em cinco annos.

Art. 3.º No fim de cada periodo de cinco annos, fixado no Artigo antecedente para a duração legal das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, os Officiaes que as tiverem, se continuarem no mesmo emprego, ou passarem para outro que lhes dê direito a essa vantagem, receberão para remonta as quantias constantes da referida Tabella, correspondentes aquellas que houverem recebido para a compra das mesmas cavalgaduras e bestas.

Art. 4.º Quando o Official tiver acesso de posto ou de emprego que lhe dê direito a maior consignação para cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem do que aquellas que recebera anteriormente, será pago do excesso da maior sobre a menor consignação.

Art. 5.º Se antes de findo o tempo legal de duração das cavalgaduras de pessoas, bestas de bagagem ou suas remontas, o Official que houver recebido o valor dellas, for exonerado do emprego que lhe dava direito a tal vantagem, restituirá á Fazenda Publica, por descontos da quinta parte do respectivo soldo, a parte da quantia recebida para a compra ou remonta correspondente ao tempo que faltar para o da referida duração.

Art. 6.º Se o Official fallecer antes de vencidas as cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem ou remonta que houver recebido, seus herdeiros restituirão á Fazenda Publica a parte do importe dellas proporcional ao tempo que faltar para completar o periodo do vencimento, e a restituição será feita por descontos da quinta parte do meio soldo que competir aos ditos herdeiros. As disposições deste Artigo não terão vigor se o Official fallecer em serviço de campauha.

Art. 7.º Se a cavalgadura de pessoa ou besta de bagagem morrer ou inutilisar-se em acto de legitimo serviço militar ou das consequencias dellé, o Official a quem ella pertencia, depois de provar legal e concludentemente qualquer daquellas ocorrências, receberá o valor da correspondente remonta, cujo tempo de duração começará a ser contado da data da recepção do referido valor. Em caso de morte ou inutilisação por qualquer outra circunstancia, o Official prover-se-há á sua custa; e só receberá o valor de nova remonta quando findar o tempo legal de duração da cavalgadura, ou bestas de bagagem quemreou ou inutilisou-se. As disposições da primeira parte do presente Artigo só terão vigor em tempo de guerra nos Corpos do Exercito de operações em campanha.

Art. 8.º Os Officiaes que tiverem cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem actualmente em exercicio, só receberão o importe da respectiva remonta pelo valor e tempo de duração fixados no presente Decreto, findo o prazo de cinco annos, referido no Art. 2.º, se este prazo ainda não estiver vencido; mas se o estiver, qualquer que seja o tempo decorrido posteriormente, receberão o dito importe desde já, contando-se o tempo de duração legal da remonta da data da recepção da quantia destinada para ella.

Art. 9.º Os Officiaes que tendo direito a cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem desde data anterior á do presente Decreto, não as houverem recebido, serão fornecidos dellas pelo tempo e valor fixados no Art. 2.º e na Tabella annexa.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperadôr.

Marquez de Caxias.

TABELLA das quantias destinadas para compra de cavalgaduras de pessoas e bestas de bagagem, e para remonta dellas, a que se refere o Decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	CAVALG. DE PESSOA.		EXERCICIOS.	BESTAS DE BAGAGEM.	
		para compra.	para remonta.		para compra.	para remonta.
Marechal de exercito.	Commandando exercito	1.600\$000	400\$000	Comm. em chefe de exerc. de operações.	720\$000	192\$000
Tenente-general.....	Commandando exercito	1.600\$000	400\$000	Commandante de divisão.....	240\$000	96\$000
" ".....	Commandando divisão.....	800\$000	240\$000	Commandante de brigada	120\$000	72\$000
Marechal de campo.	Commandando divisão.....	600\$000	200\$000	Commandante de corpo.....	60\$000	60\$000
Brigadeiro.....	Commandando brigada	400\$000	160\$000	Ajudante-gen. de exerec. de operações.....	120\$000	72\$000
Coronel.....	Commandando brigada.....	400\$000	160\$000	Quartel-mestre-ger. de exerc. de operac.	120\$000	72\$000
" ".....	Commandando corpo montado	300\$000	140\$000	Secretario-militar de commandante de exercito de operações	120\$000	72\$000
" ".....	Commandando corpo não montado	200\$000	120\$000	Official emp. na rep. do Ajudante-gen. e do quartel-mestre-gen. de ex. de op.	60\$000	60\$000
Tenente-coronel.....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	200\$000	120\$000	Ajudante de ordens e de campo.....	60\$000	60\$000
" ".....	Commandando corpo montado.....	300\$000	140\$000	Official da secretaria militar	60\$000	60\$000
" ".....	Commandando corpo não montado	200\$000	120\$000	Major de brigada.....	60\$000	60\$000
" ".....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	200\$000	120\$000	Auditor.....	60\$000	60\$000
Major.....	Sem commando em corpo montado	200\$000	120\$000	Cirurgião-mór do exercito.....	120\$000	72\$000
" ".....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	200\$000	120\$000	Cirurgião-mór de divisão, de brigada e os mais do corpo de saude	60\$000	60\$000
" ".....	Fiscal de corpo montado.....	200\$000	120\$000	Capellão.....	60\$000	60\$000
Capitão.....	Fiscal de corpo não montado	100\$000	100\$000	Chefe da pagadoria	120\$000	72\$000
Tenente.....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	100\$000	100\$000	Empregados da pagadoria	60\$000	60\$000
" ".....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	100\$000	100\$000	Estado-maior de hum corpo.....	180\$000	84\$000
Alferes.....	Ajudante de corpo	100\$000	100\$000	Munições de guerra, trem dos offic.		
" ".....	Em emp. de estado-maior de 1. ^a cl.	100\$000	100\$000	das companhias. Para cada comp."	120\$000	72\$000
	Ajudante de corpo.....	100\$000	100\$000			

— Palacio do Rio de Janeiro 31 de Janeiro de 1857.— Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.879 — de 31 de Janeiro de 1857.

Estabelece as Inspecções Militares por Armas e o numero dos respectivos Districtos.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Inspectores dos Corpos do Exercito serão especiaes por armas.

Art. 2.º O territorio do Imperio fica repartido em seis Districtos de Inspecção, sendo hum da arma de Artilharia, dous da de Cavallaria e tres da de Infantaria.

Art. 3.º O Districto de Inspecção da arma de Artilharia comprehende a Corte e as Províncias do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul. O primeiro Districto de Inspecção de Cavallaria comprehende a Província do Rio Grande do Sul, e o segundo a Corte e a Província de Pernambuco. O primeiro Districto de Inspecção de Infantaria comprehende a Província do Rio Grande do Sul; o segundo a Corte e as Províncias das Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, e Minas Geraes; e o terceiro as Províncias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Art. 4.º Os Inspectores de Infantaria inspecionarão as fracções das outras armas que fizerem parte dos Corpos fixos mixtos comprehendidos no seu Districto de inspecção, na parte relativa á disciplina, economia e administração communs a todos os Corpos do Exercito. As especialidades de pequeno detalhe privativas das armas a que as fracções pertencem serão verificadas e fiscalisadas por Oficiaes dessas armas, convenientemente habilitados e destinados para esse fim sempre que o Governo julgar conveniente.

Art. 5.º Os Corpos das guarnições das Províncias de Mato Grosso, e Goyaz serão inspecionadas por Oficiaes das respectivas armas nomeados para esse fim quando o Governo julgar necessário; e essa Comissão cessará logo que elles apresentem o Relatorio da inspecção.

Art. 6.º As Inspecções dos Corpos se procederá segundo as instruções que forem organisadas pelo Ajudante-General do Exercito, e aprovadas pelo Governo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

••

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.880 — de 31 de Janeiro de 1857.

Reforma a Tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de Commando e exercicio.

Hei por bem, em virtude do § 7.º do Art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, determinar que as gratificações especiaes de commando e de exercicio que competem aos Oficiaes do Exercito, segundo a natureza do serviço em que forem empregados, sejam reguladas pela Tabella que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra; e assim tambem que as ditas gratificações sejam conferidas nos termos precisos das observações constantes da mencionada Tabella, e que lhe servem de complemento explicativo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

TABELLA das Gratificações que competem aos Oficiaes do Exercito, segundo a natureza do emprego em que se acharem, a que se refere o Decreto desta data.

EXERCICIOS.		GRATIFICAÇÕES ESPECIAES.
Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador.....		250\$000
De Exercito.....		{ Conforme a força do Exercito e as circunstancia das op.
De Divisão		150\$000
De Brigada.....		130\$000
Commandos.....	De Praça, distrito ou fortaleza.	{ De 1. ^a ordem..... De 2. ^a ordem..... De 3. ^a ordem.....
	De regimento.....	60\$000
	De batalhão ou qualquer outro corpo arregimentado.....	50\$000
	De corpo especial.....	30\$000
	De companhia isolada, ou formando parte de corpo	20\$000
	De destacamento de 40 ou mais praças.....	20\$000
Comissão de engenharia.	Activa.....	100\$000
	De residencia	80\$000
	De campanha	80\$000
Chefe de comissão de engenharia composta de mais de douz Engenheiros.....		{ Conforme a natureza e im- portancia da comissão.
Comissão de Estado-maior.	De 1. ^a classe.....	30\$000
	De 2. ^a classe.....	20\$000
Emprego privativo em corpo	Fiscal.....	30\$000
arregimentado ou especial.	Ajudante.....	10\$000
	Quartel-mestre.....	10\$000
	Secretario.....	10\$000

OBSERVAÇÕES.

1.^a As vantagens, além do soldo, que competem aos Officiaes do Exercito quando empregados, dividem-se em geraes e especiaes; as geraes são a gratificação addicional e a etape, e a terça parte do soldo estando em campanha. As especiaes são as gratificações correspondentes ao exercicio de funções privativas, e as forragens para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, conforme a natureza do mesmo exercicio e a occasião do serviço, bem como as quantias necessarias para a compra e remonta dessas cavalgaduras e bestas.

2.^a As Comissões de engenharia, cujo desempenho as urgencias do serviço publico reclamarem, serão por acto do Governo classificadas activas ou de residencia, conforme a importancia do trabalho, e a maior ou menor necessidade de locomoção dos Officiaes a quem taes commissões forem confiadas.

3.^a As commissões de engenharia são consideradas de campanha quando o Engenheiro for incumbido do serviço privativo de sua especialidade nos Corpos de Exercito em operações da guerra, e em suas Divisões e Brigadas no theatro das mesmas operações e ainda fóra delle em objecto de sua profissão que interesse o bom resultado da guerra.

4.^a He suprimida a Comissão de engenharia chamada de praça; e abolidas as vantagens de soldo dobrado, de meio soldo, e de transporte que percebão os Officiaes engenheiros; sendo estas vantagens substituidas pelas gratificações marcadas na presente Tabella, e ficando inherentes á Comissão activa as vantagens de cavalgaduras de pessoa que competirem ao Official por seu posto, e de bestas de bagagem, em campanha, e nas outras occasões de serviço que a Lei lhas concede.

5.^a As Comissões do Estado-maior de 1.^a Classe são as dos Quarteis Generaes dos Corpos de Exercito, suas Divisões e Brigadas, Commandos d'Armas, Inspecções de Corpos, Repartições administrativas e fiscaes do pessoal e material do Exercito, e outras extraordinarias que tiverem analogia com estas, e forem declaradas taes por acto do Governo.

6.^a As Comissões do Estado-maior de 2.^a Classe são as dos Arsenaes, Praças, Fortalezas, Fortificações, Estabelecimentos de fabricação e arrecadação de objectos relativos ao material do Exercito, e outras extraordinarias analogas a estas, que forem declaradas taes por acto do Governo.

7.^a O Chefe da Comissão de engenharia composta de mais de dous Engenheiros accumula a gratificação de direcção da Comissão, e as vantagens que lhe competirem pela natureza desta na razão do seu posto.

8.^a Os Districtos, Praças e Fortalezas que houver no Imperio serão classificados segundo as ordens estabelecidas na Tabella acima, para que os respectivos Commandantes possão perceber as competentes gratificações de commando.

9.^a As gratificações especificadas na presente Tabella serão conferidas aos Officiaes que passarem a servir nas Repartições ou Comissões a que estas observações se referem, no caso de que pelo Regulamento organico das ditas Repartições ou Comissões lhes não forem marcadas gratificações diferentes segundo a importancia do trabalho.

10.^a As vantagens especiais de exercícios de funções privativas são adjudicadas ao Official desde o dia em que assume esse exercício. Logo, porém, que elle parte para seu destino tem direito ás vantagens geraes que lhe competem pela Legislação em vigor, conforme a qualidade da viagem que tem de fazer.

11.^a Nenhum Oficial perceberá mais de huma gratificação especial pelo desempenho das funcções de mais de huma Comissão de serviço militar; fica-lhe porém salvo o direito de opção neste caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.881 — de 31 de Janeiro de 1857.

Approva o Regulamento para a Repartição do Ajudante-Geral do Exército.

Hei por bem Approvar, para a Repartição do Ajudante-General do Exercito, creada em virtude da autorisação concedida pelo § 9.º do Art. 5.º da Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

9.^a As gratificações especificadas na presente Tabella serão conferidas aos Officiaes que passarem a servir nas Repartições ou Comissões a que estas observações se referem, no caso de que pelo Regulamento organico das ditas Repartições ou Comissões lhes não forem marcadas gratificações diferentes segundo a importancia do trabalho.

10.^a As vantagens especiais de exercícios de funções privativas são adjudicadas ao Official desde o dia em que assume esse exercício. Logo, porém, que elle parte para seu destino tem direito ás vantagens geraes que lhe competem pela Legislação em vigor, conforme a qualidade da viagem que tem de fazer.

11.^a Nenhum Oficial perceberá mais de huma gratificação especial pelo desempenho das funcções de mais de huma Comissão de serviço militar; fica-lhe porém salvo o direito de opção neste caso.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.881 — de 31 de Janeiro de 1857.

Approva o Regulamento para a Repartição do Ajudante-Geral do Exército.

Hei por bem Approvar, para a Repartição do Ajudante-General do Exercito, creada em virtude da autorisação concedida pelo § 9.^º do Art. 5.^º da Lei n.^º 862 de 30 de Julho de 1856, o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Regulamento para a Repartição do Ajudante-General do Exercito.

Art. 1.º A Repartição do Ajudante-general do Exercito he instituida para o exercicio das attribuições mencionadas nos paragraphos seguintes:

1.º Fiscalisar o movimento, disciplina, abastecimento e administração de todos os Corpos especiaes e das tres armas de que o Exercito se compõe; e exercer sobre os da guarnição do Corte a acção disciplinar e administrativa que exerce o extinto Commando das Armas; acção que se estenderá ao Hospital Militar da mesma guarnição, e ás enfermarias dos quartéis, fortalezas e estabelecimentos militares; sendo as provi-dencias relativas ao bom tratamento e curativo dos militares enfermos baseadas sobre proposta, indicação ou parecer do Cirurgião-mór do Exercito.

2.º Organisar, á vista das informações de conducta dos corpos, e dos documentos que por ventura possão influir sobre direitos a accesso dos Officiaes e praças de pret do Exercito, nos termos da Legislação em vigor, as escalas de promoção tanto por antiguidade, como por merecimento; as quaes serão remetidas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra até o dia 31 de Outubro de cada anno.

3.º Propor para Alferes-alumnos do Exercito as praças de pret-estudantes das Escolas militares do Imperio que estiverem habilitadas nos termos da Legislação vigente, á vista das informações obtidas das mesmas escolas, e dos corpos a que as praças pertencem, devendo ser remettida essa proposta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra até o fim de Fevereiro de cada anno.

4.º Organisar o Almanak geral dos Officiaes do Exercito até o fim de Dezembro de cada anno, a fim de poder ser impresso em Janeiro do anno seguinte.

5.º Propor ao Governo Imperial a adopção das providencias necessarias para modificar, simplificar, uniformar e regularizar o sistema de administração, disciplina, fornecimento e escrituração dos corpos do Exercito.

6.º Organisar até o fim de Março de cada anno o mappa estatístico geral do pessoal do Exercito em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior, seus crimes julgados no fôro criminal tanto militar como civil, e ao mais que interessar ao movimento do dito pessoal, tudo em referencia ao anno anterior.

7.º Propor ao Governo Imperial para serem processados pelo conselho de inquirição os Officiaes que, segundo as informações semestraes dos respectivos chefes, houverem commetido faltas que constituão má conducta habitual; e para passarem a aggregados aquelles em quem concorrer qualquer

dos motivos legaes para a aggregação, bem como para reverterem para a primeira classe os aggregados que estiverem nesse caso, pela cessação dos motivos em virtude dos quaes elles se conservavão naquelle estado.

8.º Propor ao Governo Imperial, pelo Ministerio da Guerra, até o fim de Dezembro de cada anno, o numero de individuos que devem ser recrutados no anno financeiro seguinte, a fim de preencher-se a força recrutada do quadro do Exercito.

Art. 2.º A Repartição do Ajudante-general do Exercito divide-se em tres secções: 1.ª, secção de administração geral; 2.ª, secção de estatística militar; 3.ª, secção de informações especiaes.

Art. 3.º O pessoal da Repartição compõe-se dos seguintes Empregados:

O Ajudante-general do Exercito, Official-general;

Hum Deputado do Ajudante-general, Official-general ou superior.

Hum Secretario geral do Exercito, Official superior;

Quatro assistentes do Ajudante-general, sendo tres chefes das secções Officiaes Superiores ou Capitães, e o outro Capitão ou subalterno;

Seis Escripturarios, Capitães ou subalternos;

Seis Amanuenses, Officiaes subalternos ou inferiores e Cadetes;

Hum Archivista, Capitão ou subalterno;

Hum Porteiro, Official reformado;

E hum Ajudante do Porteiro, Official inferior, effectivo ou reformado.

O Ajudante-general, o Deputado, o Secretario e os assistentes serão Officiaes do quadro do Exercito; os Escripturarios serão de preferencia deste quadro, e na falta delles, reformados. Para Amanuenses são preferiveis os subalternos reformados ás praças de pret. O Archivista será do quadro do Exercito de preferencia a reformado.

Art. 4.º Nas Províncias onde não houver Commandante d'Armas, haverá hum assistente do Ajudante-general, Official superior ou Capitão do quadro do Exercito, com as atribuições que lhe serão marcadas em instruções especiaes.

Art. 5.º A Repartição do Ajudante-general e Quartel-mestre-general do corpo do Exercito do Rio Grande do Sul, crêada por Decreto n.º 762 de 22 de Fevereiro de 1851, fica subsistindo, com as atribuições que lhe foram designadas, e que não forem contrariadas pelas disposições do presente Regulamento; até que se fixem definitivamente as que lhe devem ficar pertencendo, em harmonia com a instituição do cargo de Ajudante-general do Exercito. Aquellas duas autoridades ficão com a categoria de Deputado do Ajudante-general e Deputado do quartel-mestre-general.

Art. 6.^o A Repartição de que trata o Artigo antecedente e as que eventualmente se instituirem nos corpos de Exercito de observação, ou de operações em campanha, serão consideradas filiaes da Repartição geral.

Art. 7.^o O Ajudante-general he a primeira autoridade do Exercito, e como tal o immediato executor, promotor e fiscal da execução das ordens do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra tendentes á organisação, disciplia e administração do mesmo Exercito.

Art. 8.^o O Ajudante-general do Exercito terá durante o exercicio das respectivas funções o tratamento de excellencia e as honras militares do posto immediato. Iguas honras e tratamentos terá o Official que o substituir interinamente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 9.^o O Ajudante-general he responsavel, perante o Governo, pela realisação das medidas que importão as atribuições cujo exercicio he conferido á Repartição pelos §§ do Art. 1.^o

Art. 10. As disposições geraes e especiaes que o Ajudante-general receber do Governo versando sobre os objectos que ficão a seu cargo, e de que convenha terem conhecimento todos os militares do Exercito, serão publicadas em ordens do dia, assignadas pelo mesmo Ajudante-general, ou pelo seu Deputado na Corte; e estas ordens serão impressas e remettidas ás competentes autoridades na Corte e nas Províncias.

Art. 11. O Ajudante-general formulará e submetterá á approvação do Governo as instruções explicativas das atribuições e competencias dos Commandantes das Armas e dos assistentes do Ajudante-general das Províncias, e dos Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general das Repartições relativas que se organisarem nos Corpos de Exercito de observação ou de operações, devendo ser essas instruções inteiramente em harmonia com os principios constitutivos da Repartição geral do Ajudante-general do Exercito.

Art. 12. Toda a correspondencia oficial militar que dever subir á presença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, será dirigida ao Ajudante-general, para este faze-la chegar ao conhecimento do mesmo Ministro com informação sua. Na Corte essa correspondencia será por intermedio dos Chefes dos corpos e das autoridades militares a quem de direito competir; e nas Províncias se-lo-ha por intermedio dos Commandantes das Armas, onde os houver, e pelo dos assistentes do Ajudante-general nas outras.

Art. 13. Ao Ajudante-general compete: pôr o cumpra-se nas patentes de todos os Officials do Exercito, tanto da 1.^a Classe, como reformados; e nas sentenças proferidas em ultima instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, nos processos dos réos de todos os Corpos do Exercito, que para

serem submettidos ao julgamento naquelle instancia serão remettidos da Corte e das Províncias ao Ajudante-general pelas autoridades designadas no Art. 11, as quaes serão devolvidos os ditos processos, depois de publicadas em ordem do dia do Exercito as sentenças finaes.

Art. 14. Compete tambem ao Ajudante-general conhecer da idoneidade e identidade das praças de pret que pretenderem ser 1.^o e 2.^o cadetes e soldados particulares; para o que lhe serão remettidos todos os processos dos conselhos de direcção e de averiguacao organisados na Corte e nas Províncias conforme a Legislação em vigor; cujos pareceres elle approvará ou desaprovará com razões motivadas e fará publicar sua decisão em ordem do dia do Exercito, devolvendo os processos ao lugar donde vierão para serem competentemente archivados ou reformados.

Art. 15. O Ajudante-general determinará o sistema de arquivo dos livros e documentos da Repartição, expedição e registro da correspondencia, e o methodo de toda a mais escripturação que for necessaria para desempenho das attribuições que lhe são conferidas.

Art. 16. O Ajudante-general vigiará por si e pelos seus Deputados e Assistentes na Corte e nas Províncias, que se mantenha em toda integridade o sistema de uniformes do Exercito e o de intrucção pratica dos respectivos Corpos; não consentindo a menor alteração nelles sem previa autorisação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 17. O Ajudante-general, finalmente, proporá ao Governo Imperial todas as medidas que julgar acertadas, e que não são previstas no presente Regulamento, para que a gerencia de suas attribuições possa ter a proficuidade que convém á administração geral do Exercito.

Art. 18. O Deputado do Ajudante-general do Exercito na Corte he o Substituto nato do mesmo Ajudante-general em suas faltas ou impedimentos; e como tal exercerá todas as attribuições que a este vão marcadas; entendendo-se com elle sempre que for praticavel quando a substituição tiver lugar por impedimento.

Art. 19. O Deputado do Ajudante-general do Exercito he o orgão oficial deste, para com os Commandantes de Armas e Assistentes do Ajudante-general das Províncias; e Autoridades militares e Commandantes de corpos da Corte, no que for relativo a objectos de mera informação e a expediente do serviço ordinario.

Art. 20. O Secretario geral do Exercito tem a seu cargo o expediente da correspondencia do Ajudante-general com o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, com o Conselho Supremo Militar, e com aquellas Autoridades Civis e Militares que o Ajudante-general designar, conforme a natu-

reza do objecto. He o fiscal dos registros da Repartição e do arranjo e associo do archivo.

Art. 21. O Secretario geral do Exercito he o encarregado de promover o fornecimento de todos os objectos que forem necessarios na Repartição para o respectivo expediente, e mais trabalhos especiaes; do que apresentará mensalmente conta documentada, que será pelo Ajudante-general rubricada e remettida ao Governo para ordenar o competente pagamento pelos tramites estabelecidos.

Art. 22. O Secretario geral do Exercito he tambem encarregado de fazer os pedidos necessarios dos objectos precisos para mobilia e arranjo da casa em que for montada a Repartição, os quaes serão fornecidos pelo Arsenal de Guerra, sob rubrica do Ajudante-general e ordem da Secretaria da Guerra.

Art. 23. Os Assistentes do Ajudante-general da Repartição tem a seu cargo: O Chefe da 1.^a secção tudo que for relativo a informações e expedição de providencias que digão respeito ao estabelecimento e execução de disposições geraes e permanentes concernentes á disciplina, economia e administração des corpos; o da 2.^a secção, tudo que for relativo ao movimento do pessoal do Exercito por altas e baixas, organisação do Almanak geral, do ñappa estatistico, escalas de promoção, confecção de modelos de mappas e mais objectos analogos; o da 3.^a secção, tudo que for relativo a objectos particulares e individuaes, e á escriptursção dos livros mestres que estiverem a cargo da Repartição; o 4.^º Assistente fica disponivel para acompanhar o Ajudante-general aos lugares a que elle se dirigar pessoalmente por motivo de serviço de seu cargo, para transmitir verbalmente a qualquer autoridade no interior ou fóra da Repartição as ordens, informações e requisições que lhe determinar o Ajudante-general; e para todos os mais actos de serviço exterior, cuja natureza e urgencia reclamar o expediente verbal.

Art. 24. O serviço dos Assistentes do Ajudante-general da Repartição será distribuido pelo mesmo Ajudante-general, por intermedio de seu Deputado.

Art. 25. Os Escripturarios e Amanuenses serão distribuidos pelas secções, conforme sua aptidão e as necessidades do serviço. Essa distribuição he feita pelo Ajudante-general por intermedio de seu Deputado, e não será de duração permanente, mas sim dependente da urgencia dos trabalhos.

Art. 26. O Archivista he o guarda do archivo da Repartição, e por elle responsavel; he obrigado a te-lo em boa ordem e arranjo, e a prestar os livros e documentos que lhe forem exigidos pelo Ajudante-general, o seu Deputado, o Secretario geral, e os Assistentes, para a confecção de seus trabalhos.

Art. 27. O Porteiro e seu Ajudante são os encarregados

da limpeza e asseio da Repartição, e obrigados a fecha-la e abri-la quando for necessário, segundo as ordens que se estabelecerem. O Ajudante do Porteiro he, além disso, obrigado a morar no edifício da Repartição, e a permanecer próximo ás salas do expediente em horas de trabalho, para prestar-se áquelles serviços de que for preciso encarregá-lo.

Art. 28. Na Repartição do Ajudante-General do Exercito existirão e se escripturarão os livros-mestres do Estado-maior general, dos Officiaes aggregados ás tres armas do Exercito e da Repartição ecclesiastica, em quanto não tiver Chefe especial; e se organizarão outros para o mesmo fim relativamente aos Officiaes honorarios com vencimento ou sem elle, aos da extinta 2.^a Linha com soldo, e aos reformados.

Art. 29. Os Commandantes das Armas, e os Assistentes do Ajudante-general das Províncias, remetterão por copia aos Presidentes destas toda a correspondencia que tiverem directamente com o Ajudante-general do Exercito, para que os mesmos Presidentes façam ao Governo as observações que julgarem convenientes sobre o objecto.

Art. 30. A correspondencia dos Commandantes das Armas e dos Assistentes do Ajudante-general das Províncias a respeito de objectos que devão chegar ao conhecimento do Governo, e não tenham relaçao com a disciplina e economia dos corpos, será por intermedio do Presidente da Província.

Art. 31. As disposições dos dous Artigos antecedentes são extensivas ás informações de requerimentos de individuos militares.

Art. 32. Os Commandantes das Armas e os Assistentes do Ajudante-general das Províncias executarão as ordens que receberem directamente do respectivo Presidente, relativamente ao emprego e movimento da força armada no território de sua jurisdiçao e áquelles objectos que dependerem só de resolução do mesmo Presidente, como primeira autoridade da Província.

Art. 33. A correspondencia dos Generaes Commandantes em Che dos corpos de Exercito em operaçoes com o Governo será por intermedio do Ajudante-general do Exercito na parte relativa ás alterações do pessoal do mesmo Exercito, seu fornecimento, sua disciplina e mais particularidades de mera administração. Será, porém, directamente com o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a respeito de objectos que versem sobre o plano da campanha, e as circunstancias peculiares das operaçoes de guerra.

Art. 34. Nenhuma licença de qualquer qualidade, e seja qual for o seu objecto, será concedida aos Officiaes e praças de pret do Exercito senão pelo Governo Imperial por intermedio do Ajudante-general, que a fará publicar em ordem do dia do Exercito. Exceptuão-se porém desta disposição as licenças para os Officiaes e praças de pret tratarem de sua sua saude, mas

sómente dentro da mesma Província, e que não excedão a tres mezes, as quaes poderão ser concedidas pelo respectivo Presidente, ouvida a Junta militar de saude, e o Commandante das Armas, ou o Assistente do Ajudante-general da Província, os quaes comunicarão ao dito Ajudante-general as particularidades da licença concedida.

Art. 35. As transferencias, por qualquer motivo, das praças de pret de huns para outros corpos da mesma arma ou de armas diferentes, he da privativa atribuição do Ajudante-general do Exercito, pelo orgão dos Commandantes das Armas ou dos Assistentes do Ajudante-general das Províncias. O mesmo se entende a respeito da concessão de baixa do serviço militar por incapacidade physica, isenção legal ou finalisação do tempo fixado em Lei. O Ajudante-general proporá oportunamente os principios que devem regular a concessão das baixas por este ultimo motivo, quando elles não possão logo ter lugar por deficiencia de força, ou por qualquer outra causa.

Art. 36. Nenhum Official poderá ser distraído para serviço que não seja da natureza do de sua arma ou corpo especial, sem autorisação previa do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, expedida por intermedio do Ajudante-general do Exercito.

Art. 37. Os Inspectores geraes de districtos militares, e os Inspectores especiaes de corpos e companhias isoladas, dirigirão ao Ajudante-general do Exercito seus relatorios, requisições e informações especiaes. O Ajudante-general fará sobre esses documentos as observações que julgar convenientes ácerca do objecto de que elles tratarem, e os remetterá ao Governo para resolver a tal respeito, providenciando entretanto sobre aqueles pontos, que estiverem no circulo de suas atribuições.

Art. 38. Aos mesmos Inspectores o Ajudante-general dará por escripto ou verbalmente as instruções que lhe parecerem necessarias para o mais proficuo desempenho de suas atribuições.

Art. 39. Os Officiaes empregados na Repartição do Ajudante-general do Exercito perceberão as gratificações de exercicio que lhes vão respectivamente designadas na tabella junta e a gratificação addicional, etape e forragem que lhes competirem nas posições seguintes: o Ajudante-general do Exercito, considerado no posto immediato commandando Exercito; o Deputado do Ajudante-general, considerado em commando de Divisão ou de Brigada conforme seu posto se for Official General, e se for Official superior em commissão de Estado-maior de primeira classe, do mesmo modo que todos os outros Officiaes da Repartição. As praças de pret, além da dita gratificação de exercicio, perceberão os vencimentos que tiverem pelo corpo a que pertencerem.

... Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

Tabella das gratificações mensaes de exercicio que competem aos Officiaes empregados na Repartição do Ajudanue-general do Exercito, além das vantagens mencionadas no Art. 39 do respectivo Regulamento.

Ajudante-general do Exercito.....	400\$0000
Deputado do Ajudante-general.....	200\$0000
Secretario geral do Exercito.....	180\$0000
Assistentes do Ajudante-general (cada hum).....	100\$0000
Escripturarios (cada hum).....	50\$0000
Amanuenses (cada hum).....	30\$0000
Archivista.....	50\$0000
Porteiro.....	30\$0000
Ajudante do porteiro.....	20\$0000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.882 de 7 de Fevereiro de 1857.

Altera o numero das Sessões do Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e eleva os vencimentos dos respectivos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria.

Attendendo não só a que o Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça não pôde com huma só Sessão semanal dar andamento aos processos que tem de julgar, pela instância das Juntas de Justiças ordenada por Decreto n.º 1.838 de 8 de Outubro de 1856, e autorizada pela Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, e bem assim ao augmento de trabalho dos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria; Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º O Conselho Supremo Militar de Justiça fará duas Sessões semanais e huma o Conselho Supremo Militar.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria são elevados aos que constam da Tabella junta, cessando as gratificações que os últimos percebem, e ficando esta disposição dependente da approvação a Assembléa Geral Legislativa.

Tabella das gratificações mensaes de exercicio que competem aos Officiaes empregados na Repartição do Ajudanue-general do Exercito, além das vantagens mencionadas no Art. 39 do respectivo Regulamento.

Ajudante-general do Exercito.....	400\$000
Deputado do Ajudante-general.....	200\$000
Secretario geral do Exercito.....	180\$000
Assistentes do Ajudante-general (cada hum).....	100\$000
Escripturarios (cada hum).....	50\$000
Amanuenses (cada hum).....	30\$000
Archivista.....	50\$000
Porteiro.....	30\$000
Ajudante do porteiro.....	20\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.882 de 7 de Fevereiro de 1857.

Altera o numero das Sessões do Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, e eleva os vencimentos dos respectivos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria.

Attendendo não só a que o Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça não pôde com huma só Sessão semanal dar andamento aos processos que tem de julgar, pela instância das Juntas de Justiças ordenada por Decreto n.º 1.838 de 8 de Outubro de 1856, e autorizada pela Lei n.º 862 de 30 de Julho de 1856, e bem assim ao augmento de trabalho dos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria; Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.º O Conselho Supremo Militar de Justiça fará duas Sessões semanais e huma o Conselho Supremo Militar.

Art. 2.º Os vencimentos dos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria são elevados aos que constam da Tabella junta, cessando as gratificações que os últimos percebem, e ficando esta disposição dependente da approvação a Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella do vencimento annual dos Magistrados e Empregados do Tribunal e Secretaria do Conselho Supremo Militar e de Justica, a que se refere o Decreto desta data.

TRIBUNAL.

Juiz Relator.....	640\$000
Dous Ministros Adjuntos (cada hum).....	600\$000
Hum Porteiro além do soldo de sua Patente.	600\$000
Dous Continuos (cada hum).....	540\$000

SECRETARIA.

Official Maior.....	2.000\$000
Sete Officiaes (cada hum).....	1.200\$000
Hum Porteiro.....	720\$000
Hum Continuo.....	540\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.883 de 7 de Fevereiro de 1857.

Autorisa o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio a nomear dous Stereometras especiaes e privativos, e marca-lhes os vencimentos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de trinta e hum do mez proximo preterito, tomada sobre Consulta da Secção de Justica do Conselho d'Estado, Decretar o seguinte.

Art. 1.º O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, além dos demais avaliadores commerciaes, nomeará dous Stereometras especiaes e privativos para judicialmente determinarem a capacidade de quaesquer vasilhas, e orçarem a quantidade, densidade e peso do liquido que elles contiverem.

Art. 2.º Perceberá cada hum delles pelas avaliações que fizerem, metade mais do que para os avaliadores marcou a Parte terceira Titulo terceiro Capitulo sexto do Regimento das Custas.

Art. 3.º He applicavel aos dous Stereometras o que dispõe o Regulamento numero setecentos e trinta e sete Artigos quinhentos e trinta e quatro a quinhentos e trinta e seis, e o Decreto numero mil e cincuenta e seis de vinte tres de Outubro de mil oitocentos cinqüenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cinqüenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.884 — de 7 de Fevereiro de 1857.

Providencia a respeito dos Provimentos dados em correição pelos Juizes de Direito em matéria administrativa.

Hei por bem Declarar o seguinte.

Art. 1.º Os Juizes de Direito em correição não podem suspender os Empregados que servirem com titulo legitimo, do qual não tenhão pago os direitos respectivos, senão depois de assignar-lhes prazo para o pagamento.

Art. 2.º Os Provimentos que versarem sobre matéria administrativa, como, suspensão de Empregados, e arrecadação de impostos, podem ser cassados pelo Governo Imperial, e provisoriamente suspensos pelo Presidente da Província.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.885 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Approva a Tabella dos vencimentos do Director, Professores e mais Empregados do Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Hei por bem Ordenar que os vencimentos do Director, Professores e mais Empregados do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, sejão provisoriamente regulados pela Tabella, que com este baixa, assignada por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Art. 2.º Os Provimentos que versarem sobre matéria administrativa, como, suspensão de Empregados, e arrecadação de impostos, podem ser cassados pelo Governo Imperial, e provisoriamente suspensos pelo Presidente da Província.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.885 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Approva a Tabella dos vencimentos do Director, Professores e mais Empregados do Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Hei por bem Ordenar que os vencimentos do Director, Professores e mais Empregados do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, sejão provisoriamente regulados pela Tabella, que com este baixa, assignada por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

DECRETO N.º 1.886 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Autorisa a abertura de hum credito supplementar da quantia de cento e trinta contos de réis para as despesas do Ministerio do Imperio, na verba — Obras Publicas do Municipio — no exercicio de 1856 — 1857.

Attendendo á insuficiencia do credito votado no paragrapho 45 do Artigo 2.º da Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1855 para despesas do Ministerio do Imperio, na verba — Obras Publicas do Municipio — no exercicio de 1856 a 1857: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do paragrapho 2.º do Artigo 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de cento e trinta contos de réis para ocorrer ás despesas da referida rubrica; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo, incluida na Proposta que lhe tem de ser presente.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

[]
DECRETO N.º 1887 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Estabelece que em cada hum dos Districtos de Paz das Freguezias de Santa Rita, Sacramento, e Sant'Anna, do Municipio da Corte, haja hum Subdelegado de Policia.

Hei por bem, Usando da atribuição que Me confere o Artigo primeiro da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, e sobre proposta do Chefe de Policia da Corte, Decretar que em cada

hum dos Districtos de Paz das Freguezias de Santa Rita, Sacramento, e Sant'Anna, do Municipio da Córte, haja hum Subdelegado de Policia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.888 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Saboeiro da Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca do Saboeiro da Província do Ceará, terá o ordenado annual de hum conto de réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

hum dos Districtos de Paz das Freguezias de Santa Rita, Sacramento, e Sant'Anna, do Municipio da Córte, haja hum Subdelegado de Policia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.888 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Saboeiro da Província do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca do Saboeiro da Província do Ceará, terá o ordenado annual de hum conto de réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.889 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Gurupá da Província do Pará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca de Gurupá da Província do Pará, terá o ordenado annual de oitocentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.890 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Crea no Termo de Guarapuava da Província de Paraná o Lugar de Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Guarapuava da Província do Paraná hum Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.891—de 19 de Fevereiro de 1857.

Separa o Termo do Rio-Claro do de S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro; e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separado o Termo do Rio-Claro do de S. João do Principe, na Provincia do Rio de Janeiro, e criado nelle o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.



DECRETO N.º 1.892—de 14 de Fevereiro de 1857.

Crea o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, nos Termos reunidos de Saboeiro e Telha, da Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá nos Termos reunidos de Saboeiro e Telha, Provincia do Ceará, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.893—de 14 de Fevereiro de 1857.

Crea no Termo de Lages da Província de Santa Catharina o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Lages da Província de Santa Catharina hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.894—de 14 de Fevereiro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Rio-Paraná da Província de Goyaz.

Hei por bem Decretar o seguinte:

O Promotor Publico da Comarca do Rio-Paraná da Província de Goyaz, terá o ordenado annual de hum conto de réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.895 — de 14 de Fevereiro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Therezina da Província de Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte :

O Promotor Publico da Comarca de Therezina da Província de Piauhy terá o ordenado annual de hum conto de réis

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

—
—
—
—
—
DECRETO N.º 1.896 de 14 de Fevereiro de 1857.

Dá providencias a respeito dos escravos demorados na Casa de Correcção da Corte.

Em conformidade com a Minha Imperial e immediata Resolução de vinte dous de Novembro do anno proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de onze de Fevereiro do mesmo anno, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Logo que for apprehendido, e recolhido á Casa de Correcção algum escravo fugido, ficará immediatamente á disposição do Juizo da Provedoria, que procederá a respeito delle, como dispõe os Artigos quarenta seis, quarenta e sete e quarenta e oito do Regulamento de onze de Maio de mil oitocentos quarenta e dous; para esse fim a Autoridade Policial e o Director da dita Casa farão sem demora as devidas participações.

Art. 2.º Os mencionados escravos, durante o tempo em que estiverem na Casa de Correcção, são sujeitos sómente as seguintes despezas :

§ 1.º De apprehensão e condução.

§ 2.º De custas judiciaes, para os annuncios e arrematações.

§ 3.º De vestuario.

Art. 3.º As despezas de sustento e curativo, são devidas sómente por aquelles que não trabalharem.

Art. 4.º Se o escravo for recolhido á Casa de Correcção por ordem de seu senhor, no recibo se declarará o prazo pelo

qual fica elle ahi depositado, sob a pena de ser havido como abandonado: este prazo pôde ser prorrogado por justos motivos.

Art. 5.^o Findo o prazo declarado no recipro, se procederá a respeito destes escravos como se determina nos Artigos antecedentes a respeito dos escravos fugidos.

Art. 6.^o As disposições dos Artigos segundo e terceiro são applicaveis aos escravos, que se acharem demorados na Casa de Correcção por embargo ou deposito da Justiça.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.897 — de 21 de Fevereiro de 1857.

Dá Regulamento para as Secretarias de Policia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere a Lei n.^o 781 de 10 de Setembro de 1854, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o As Secretarias de Policia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes, serão compostas do seguinte modo:

Hum Secretario.

Dous Officiaes.

Quatro Amanuenses.

Hum Porteiro.

Hum Continuo.

Nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco haverá, para a visita dos navios, hum Official externo.

Art. 2.^o Os referidos empregados serão divididos em duas secções:

1.^a Central de expediente e correspondencia.

2.^a De estatistica.

As funções destas secções serão as mesmas que competem ás da Secretaria da Policia da Corte pelos Arts. 3.^o, 4.^o e 5.^o do Regulamento n.^o 1.746 de 16 de Abril do anno proximo preterito.

A secção central terá tambem a seu cargo a contabilidade.

qual fica elle ahi depositado, sob a pena de ser havido como abandonado: este prazo pôde ser prorrogado por justos motivos.

Art. 5.^o Findo o prazo declarado no recipro, se procederá a respeito destes escravos como se determina nos Artigos antecedentes a respeito dos escravos fugidos.

Art. 6.^o As disposições dos Artigos segundo e terceiro são applicaveis aos escravos, que se acharem demorados na Casa de Correcção por embargo ou deposito da Justiça.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.^o 1.897 — de 21 de Fevereiro de 1857.

Dá Regulamento para as Secretarias de Policia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere a Lei n.^o 781 de 10 de Setembro de 1854, Decretar o seguinte:

Art. 1.^o As Secretarias de Policia das Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes, serão compostas do seguinte modo:

Hum Secretario.

Dous Officiaes.

Quatro Amanuenses.

Hum Porteiro.

Hum Continuo.

Nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco haverá, para a visita dos navios, hum Official externo.

Art. 2.^o Os referidos empregados serão divididos em duas secções:

1.^a Central de expediente e correspondencia.

2.^a De estatistica.

As funções destas secções serão as mesmas que competem ás da Secretaria da Policia da Corte pelos Arts. 3.^o, 4.^o e 5.^o do Regulamento n.^o 1.746 de 16 de Abril do anno proximo preterito.

A secção central terá tambem a seu cargo a contabilidade.

Art. 3.^o Nas Secretarias de Policia das ditas Provincias, além dos livros estabelecidos pelo Art. 4.^o do Regulamento da Policia da Córte, haverão aquelles que o Presidente da Provincia, ouvido o Chefe de Policia, designar e forem necessarios para clareza da escripturação e boa divisão das matérias.

Art. 4.^o He applicavel ás mesmas Secretarias o Regulamento da Policia da Córte, quanto a nomeações, suspensões, demissões, aposentadorias, emolumentos e funcções dos empregados, assim como na parte relativa á ordem e processo do serviço (Caps. 2.^o, 3.^o e 4.^o), fazendo o Presidente da Provincia os Regulamentos necessarios.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias de Policia das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes.

Ns.	Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Sommas.	Totaes.
1	Secretario....	1.600\$	800\$	2.400\$
2	Officiaes.....	1.000\$	600\$	1.600\$	3.200\$
4	Amanuenses..	600\$	200\$	800\$	3.200\$
1	Thesoureiro.....	200\$	200\$
1	Porteiro.....	400\$	400\$
1	Continuo.....	240\$	240\$
—					
10					9.640\$

Observação.

Nas Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Bahia, e Pernambuco, mais hum Official externo para a visita dos navios, com o vencimento annual de 800\$ de ordenado e 400\$ de gratificação.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1857.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.898 — de 21 de Fevereiro de 1857.

Dá Regulamento para as Secretarias de Policia das Províncias de S. Paulo, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão, Pará, Santa Catharina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauhy, Amazonas, Mato Grosso e Goyaz.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere a Lei n.º 781 de 10 de Setembro de 1854, Decretar o seguinte:

Art. 1.º As Secretarias de Policia das Províncias de S. Paulo, Alagoas, Parahyba, Ceará, Maranhão e Pará, serão compostas de :

Hum Oficial, que servirá de Secretario.

Quatro Amanuenses.

Hum Porteiro, servindo de Continuo.

Art. 2.º As Secretarias de Policia das Províncias de Santa Catharina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauhy, Amazonas, Mato Grosso e Goyaz, terão:

Hum Escripturario, que servirá de Secretario.

Dous Amanuenses.

Hum Porteiro, servindo de Continuo.

Art. 3.º Além destes empregados, haverá hum Amanuense externo nas Províncias marítimas para a visita dos navios. Os referidos empregados vencerão os ordenados e gratificações marcadas nas tabelas annexas.

Art. 4.º Os Presidentes das Províncias darão os Regulamentos para distribuição, ordem e processo do serviço, designando os livros necessários para clareza da escripturação e boa divisão das matérias, marcando as funções dos empregados, que serão as mesmas determinadas pelo Regulamento da Policia da Corte, com as alterações que a diferença do pessoal exigir. São porém indispensáveis os livros estabelecidos pelo Art. 4.º do referido Regulamento.

Art. 5.º He applicável a estas Secretarias o Regulamento da Policia da Corte, quanto ás nomeações, suspensões, demissões, aposentadorias e emolumentos dos empregados.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

**Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias de
Polícia das Províncias de S. Paulo, Alagoas, Parahyba,
Ceará, Maranhão e Pará.**

N.º de Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Somma.	Total.
1 Oficial servindo de Secretário	1.000\$	600\$	1.600\$
3 Amanuenses	600\$	200\$	800\$	2.400\$
1 Dito externo.	600\$	200\$	800\$
1 Thesoureiro	200\$	200\$
1 Porteiro servindo de Continuo.	400\$	400\$
7				5.400\$

José Thomaz Nabuco de Araujo.

**Tabella dos vencimentos dos empregados das Secretarias de
Polícia das Províncias do Amazonas, Espírito Santo, Goyaz,
Mato Grosso, Piauhy, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa
Catharina e Sergipe.**

N.º de Empregados.	Ordenados.	Gratificações.	Total.
1 Escripturário servindo de Secretário.	800\$	400\$	1.200\$
2 Amanuenses	600\$	1.200\$
1 Porteiro servindo de Continuo	300\$	300\$
4			2.700\$

Observações.

Nas Províncias de Santa Catharina, Paraná, Espírito Santo, Sergipe, Piauhy, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, mais hum Amanuense externo para a visita dos navios, com o vencimento annual de 600\$000.

José Thomaz Nabuco de Araujo.
8

DECRETO N.º 1.899 de 21 de Fevereiro de 1857.

Autorisa a incorporação nesta Corte da—Companhia Edificadora 12 de Agosto—, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me requereo Sebastião Vicente Leite, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 6 do dito mez: Hei por bem Autorisar a incorporação neste Corte da—Companhia Edificadora 12 de Agosto—, que tem por fim tomar por empreitada todo o genero de obras, e construir predios adaptados ás classes menos abastadas da sociedade; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da — Companhia Edificadora Doze de Agosto.—

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º Esta Companhia que se denominará—Companhia Edificadora Doze de Agosto—tem por fim tomar de empreitada todo o genero de obras, a saber: edificios publicos e particulares, de qualquer natureza que sejão; desmoronamento de morros; calçadas, pontes, estradas, canaes, vallas navegaveis, desecçamento de pantanos, &c.; e bem assim edificar por sua conta, para vender, ou alugar, predios urbanos, commodos e hygienicos adaptados ás classes menos abastadas da sociedade, e quaesquer outras edificações de utilidade publica.

Art. 2.º A duração da Companhia será de cincoenta annos contados do dia de sua instállação, prazo que a Assembléa geral dos Accionistas poderá prorrogar sob dependencia da aprovação do Governo Imperial, e logo que hajão subscriptas dez mil acções se haverá a Companhia por incorporada.

Art. 3.º Para realisar os fins a que se propõe terá a Companhia Engenheiros e Architectos habeis que delineem, creem,

e dirijo as obras; porá á testa dellas mestres peritos, activos e de reconhecida probidade: mandará vir da Europa colonias de operarios intelligentes, activos e morigerados para serem empregados conjunctamente com os do paiz: montará as officinas que forem necessarias, e estabelecerá depositos de matrizes, importando directamente os que convier.

Art. 4.^º As colonias que forem contractadas na Europa, e os operarios do paiz que não tiverem domicilio serão aquartelados pela Companhia, com condicões especiaes que a Directoria designará nos seus Regulamentos.

Art. 5.^º Os operarios serão sujeitos ao Regulamento policial da Companhia, e terão de contribuir mensalmente com hum dia de seus vencimentos para huma caixa de socorro mutuo, a que possão recorrer nas suas enfermidades e velhice.

§ Unico. Quando a Directoria o julgar conveniente, organizará hum Regulamento de caixa economica a favor de seus socios e empregados, e operarios, o qual submeterá á approvação da Assembléa geral dos Accionistas e do Governo Imperial; ficando entendido que a caixa a que se refere este § não he a de socorro mutuo de que trata este mesmo Artigo.

Art. 6.^º A Companhia admittirá de preferencia nas suas officinas, como aprendizes, os filhos de seus operarios, e os orphãos desvalidos, que perceberão desde sua admissão hum pequeno jorinal, que lhes será aumentado na razão do adiantamento que tiverem.

Art. 7.^º Quando os lucros da Companhia excederem a 15 por cento ao anno, deduzir-se-ha meio por cento da massa dividenda, em favor da caixa de socorro mutuo dos operarios.

Art. 8.^º A Companhia doze de Agosto he fundada com o capital de tres mil e quinhentos contos de réis, representado por dezesete mil e quinhentas acções do valor nominal de duzentos mil réis cada huma.

Este capital poderá ser elevado a mais dous mil e quinhentos contos de réis, com previa approvação do Governo, sob representação da Assembléa geral da Companhia.

Art. 9.^º As chamadas de fundos serão feitas na razão de dous e meio por cento (ou 5\$000 por cada acção), com intervallos nunca menores de dous mezes.

Art. 10. O Accionista que deixar de realizar qualquer das chamadas perderá em favor da Companhia a importancia das que tiver realizado, salvo o caso de força maior, provado perante a Directoria no prazo maximo de tres mezes, ficando porém sujeitos nesta hypothese á multa de 5 por cento, sobre o valor da entrada por cada huma vez decorrido depois dos respectivos annuncios.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 11. Todo o individuo, associação, ou corporação nacional ou estrangeira pôde ser Accionista da Companhia, seja como primeiro proprietario ou cessionario; com tanto que neste ultimo caso as accões de que for possuidor estejão devidamente averbadas no livro dos registros.

O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito á vista das accões e das partes contractantes, por si, ou por seus procuradores

Art. 12. Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas accões, as quaes poderão ser transferidas por qualquer circunstancia legal, porém seu capital não poderá ser retirado antes da extincção da Companhia.

Art. 13. No caso de se provar perante a Directoria, perda ou extravio de alguma accão, entregar-se-ha ao Accionista a substitutiva mediante as precisas garantias.

Art. 14. Cada dez accões conferem direito a hum voto nas eleições em Assembléa geral, sendo porém dez o maximo de votos de cada Accionista. Quando estes representarem por procuração qualquer ausente, não poderão da mesma forma reunir mais de dez votos, comprehendidos os proprios.

Art. 15. Os Accionistas terão a preferencia aos empregos da Companhia quando reunão as habilitações necessarias para desempenho dos cargos que tiverem de exercer, e se estes forem de responsabilidade, poderão afiançar-se com suas proprias accões se elles representarem hum valor realizado, nunca inferior á quantia exigida pela fiança, ou completa-la com deposito em dinheiro, ou prestarão fiança idonea.

Art. 16. Havendo Accionistas com firma social, poderão todos os socios que as representarem assistir e discutir nas reuniões da Assembléa geral, votando porém hum só.

Art. 17. Ihe permittido aos Accionistas o exame das contas e balanços que a Directoria apresentar, depois da revisão pela Comissão respectiva, para o que lhe estarão patentes pelo espaço de tres dias.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 18. A reunião de Accionistas que representem mais de metade do fundo da Companhia constitue a Assembléa geral, porém nella não poderão votar os socios que não possuirem suas accões devidamente averbadas, com antecedencia de 30 dias pelo menos á reunião, salvo quando a transferencia tiver lugar por herança; podendo porém assistir á reunião; e bem assim os socios de menos de dez accões.

Art. 19. Com oito dias de antecedencia, pelo menos, ao da reunião da Assembléa geral, serão os Accionistas convocados por via de annuncios nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 20. A Assembléa geral considerar-se-ha constituída no dia para que for convocada no primeiro anuncio, na forma do Art. 18; quando porém deixem de comparecer Accionistas que representem o numero de acções alli designado, procederá a Directoria a nova convocação, com as formalidades do Art. 19, e com a declaração de que qualquer numero de Accionistas presentes constituirá a Assembléa geral nessa segunda reunião, o que effectivamente terá lugar.

Art. 21. A Assembléa geral será presidida pelo Presidente da Directoria, ou por quem suas vezes fizer; os outros Directores e o Gerente formarão a Mesa da Assembléa geral, servindo de Secretários os dous que o Presidente designar.

Art. 22. Compete á Assembléa geral:

§ 1.º Escolher a sua Directoria, fazendo parte da primeira Directoria — Sebastião Vicente Leite, incorporador da Companhia; e durante o tempo que ella funcionar sera o Gerente das operações da Companhia.

§ 2.º Deliberar sobre qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer socio.

§ 3.º Nomear hum ou mais Delegados especiaes para examinarem os negocios da Companhia, seus livros, e Regulamentos, sempre que o julgar conveniente.

§ 4.º Resolver qualquer modificação nestes Estatutos, ou por proposta da Directoria ou de qualquer socio, e sempre com dependencia da approvação do Governo Imperial, quando seja aceita pela Companhia, menos no que respeita á segunda parte do § 1.º deste Artigo.

§ 5.º Tomar as resoluções que lhe estão designadas em Artigos antecedentes dos presentes Estatutos.

TITULO IV.

Da Directoria.

Art. 23. A administração, e a gerencia de todo os negocios da Companhia fica á cargo, e sob responsabilidade de huma Directoria, composta de hum Presidente, cinco Directores, e hum Gerente, eleitos por escrutinio secreto com designação destes cargos, cada hum dos quaes terá de depositar nos cofres da Companhia cincuenta acções, das quaes não poderá dispor por modo algum em quanto fizer parte da Directoria.

Art. 24. A' Directoria cumpre apresentar nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno o Balanço da Companhia, relativo ao semestre que findou no ultimo do mez anterior, e bem assim hum Relatorio contendo o desenvolvimento dos trabalhos

daquelle semestre, e as reflexões que ella julgar conveniente submeter ao conhecimento da Assembléa geral.

Art. 25. A primeira Directoria da Companhia funcionará por quatro annos, e as subsequentes por dous annos, podendo os Membros delas ser reeleitos, sendo indispensavel maioria absoluta dos vostos representados para a validade da eleição.

Art. 26. São atribuições da Directoria:

§ 1.º Organizar os Regulamentos concernentes aos diferentes ramos do serviço da Companhia.

§ 2.º Representar a Companhia em Juizo, e nas suas relações com o Governo Geral, e em geral.

§ 3.º Convocar a Assembléa geral para prestar-lhe contas semestralmente, e extraordinariamente quando as circunstancias e interesses da Companhia o exigirem.

§ 4.º Promover a vinda de colonias operarias de accordo, e sob proposta do Gerente.

§ 5.º Importar as machinas e materiaes necessarias para as construções, ou prover-se aqui quando convier, com a condição do § antecedente.

§ 6.º Solicitar do Governo Imperial isenção de direitos de importação por cinco annos para as machinas e instrumentos que importar para uso da Companhia, e a da decima urbana dos predios que construir de sua conta pelo mesmo periodo de tempo.

§ 7.º Distribuir entre si á sorte, a direcção dos diferentes ramos do serviço da Companhia, sendo-lhes facultado trocar os encargos, ou resignar a qualidade de Director; e neste caso será substituído pelo imediato em votos, até a epocha fixada para a reunião semestral.

§ 8.º Decidir sobre as propostas do Gerente, e autorisa-lo a executá-las.

Art. 27. Compete ao Gerente submeter á approvação da Directoria, e executar depois da approvação da mesma:

§ 1.º Os planos a seguir nos trabalhos da Companhia.

§ 2.º Os contractos que lhe forem propostos.

§ 3.º As compras que julgar convenientes aos interesses da Companhia.

§ 4.º O engajamento de operarios, e colonias operarias.

§ 5.º A nomeação dos Engenheiros, Architectos e empregados, e sua demissão.

§ 6.º A fixação dos ordenados dos empregados em geral.

Compete igualmente ao Gerente dirigir e fiscalisar todos os interesses da Companhia, e assignar conjunctamente com hum dos Directores as letras e documentos da caixa, e com a Directoria todos os mais actos e documentos da Companhia.

Art. 28. A Directoria ha responsavel individual e collectivamente á Companhia por todos os prejuizos e danos, que, por incuria, dolo, ou falta de actividade lhe occasionar; fi-

cando em taes casos sujeito á acção civel, crime e commercial que possa competir, segundo a natureza dos abusos ou prevaricações commettidas.

Art. 29. Dos lucros liquidos da Companhia se deduzirão sete por cento, que serão divididos em partes iguaes pelos Membros da Directoria, em retribuição dos seus trabalhos e responsabilidade; com excepção do Gerente organisador.

§ 1.º O Gerente organisador da Companhia não perceberá interesse algum pela sua gerencia, em quanto os lucros da Companhia não excederem de 15 por cento sobre o capital realisado, e só neste caso perceberá huma parte igual a que couber a cada hum dos Directores, na fórmula do Artigo deste §.

Art. 30. Todos os empregados a quem a Companhia tiver de conferir cargos de responsabilidade, terão de prestar fiança arbitrada pela Directoria.

Art. 31. Todas as compras em geral que a Companhia tiver a fazer, serão resolvidas em sessão da Directoria, por proposta do Gerente.

Disposições geraes.

Art. 32. A Directoria fica autorisada a negociar nos Bancos ou Casas bancarias as letras, ou titulos de credito que vier a possuir pelas transacções da Companhia.

Art. 33. Logo que a primeira Directoria for eleita, organisará hum Regimento interno para se regular, a fim de preencher os fins da Companhia, e na primeira reunião da Assembléa geral, dará aquella conhecimento da fórmula com que deo cumprimento a este Artigo.

Art. 34. Os presentes Estatutos poderão ser alterados pela Assembléa geral dos Accionistas, quando for resolvido pelos Accionistas que representem douos terços pelo menos do capital da Companhia; e isto na fórmula prescripta no § 4.º do Art. 22.

Art. 35. A Directoria he autorisada, quando julgar conveniente, a encarregar-se da edificação dos predios dos proprietarios que o quizerem, recebendo delles letras, quando lhes convenha pagar hum juro de douos por cento maior do que a taxa do Banco do Brasil, sob a garantia dos predios que edififar, das quaes disporá como lhe concede o Art. 32.

Art. 36. A Companhia cede por titulo gratuito ao seu incorporador duzentas acções em remuneração do seu trabalho, e por ter sido o autor desta Companhia, das quaes poderá dispor ou conserva-las, como bem lhe aprouver.

Art. 37. Em todas as reuniões da Assembléa geral, o Gerente apresentará hum Relatorio dos trabalhos que a Companhia tiver comprehendido.

Art. 38. Os abaixos assignados, tendo approvado os presentes Estatutos os dão por válidos, e se sujeitão na parte rela-

tiva ao numero de suas acções, em quanto as possuirem, aonde que nelles se dispõe.

Artigo additivo. Conjunctamente com a eleição da Directoria se fará a de seis Suplentes.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1856.—Sebastião Vicente Leite.—Seguem as assignaturas.

DECRETO N.º 1.900 — de 7 de Março de 1857.

Approva o novo Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 8.º do Art. 5.º da Lei N.º 862 de 30 de Julho de 1856, aprovar o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Marco de 1857, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Regulamento para o Corpo de Saúde do Exército.

TITULO I.

Organização do Corpo de Saúde, sua disciplina, e serviço geral.

CAPITULO I.

Da organisação.

Art. 1.º O serviço de Saude do Exercito será feito por Doutores em Medicina, Pharmaceuticos aprovados, e Enfermeiros convenientemente habilitados, constituindo hum Corpo cujo quadro será o seguinte:

Hum Cirurgião-mór do Exercito com patente de Coronel,
Chefe do Corpo.

Quatro Cirurgiões-móres de Divisão com patentes de Tenente Coronel.

Oito Cirurgiões-móres de Brigada com patente de Major.

tiva ao numero de suas acções, em quanto as possuirem, aonde que nelles se dispõe.

Artigo additivo. Conjunctamente com a eleição da Directoria se fará a de seis Suplentes.—Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1856.—Sebastião Vicente Leite.—Seguem as assignaturas.

DECRETO N.º 1.900 — de 7 de Março de 1857.

Approva o novo Regulamento do Corpo de Saude do Exercito.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 8.º do Art. 5.º da Lei N.º 862 de 30 de Julho de 1856, aprovar o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Marco de 1857, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Regulamento para o Corpo de Saúde do Exército.

TITULO I.

Organização do Corpo de Saúde, sua disciplina, e serviço geral.

CAPITULO I.

Da organisação.

Art. 1.º O serviço de Saude do Exercito será feito por Doutores em Medicina, Pharmaceuticos aprovados, e Enfermeiros convenientemente habilitados, constituindo hum Corpo cujo quadro será o seguinte:

Hum Cirurgião-mór do Exercito com patente de Coronel,
Chefe do Corpo.

Quatro Cirurgiões-móres de Divisão com patentes de Tenente Coronel.

Oito Cirurgiões-móres de Brigada com patente de Major.

Trinta e dous primeiros Cirurgiões com patente de Capitão.

Sessenta e quatro segundos Cirurgiões com patente de Tenente.

Oito Pharmaceuticos com patente de Alferes.

Huma Companhia de Enfermeiros, composta de hum primeiro Sargento, quatro segundos Sargentos, oito Cabos de Esquadra, e cento o cincuenta Soldados, dos quaes cem serão Enfermeiros-móres e Enfermeiros, e cincuenta Ajudantes de Enfermeiro.

Art. 2.º Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito gozarão de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas que pelas Leis do Imperio competirem aos Officiaes combatentes de postos iguaes.

Perceberão o soldo correspondente a seus postos; e nas diversas circumstancias de seu serviço especial, as vantagens que vão designadas na Tabella junta ao presente Regulamento. No pleno gozo das mencionadas regalias, os mesmos Officiaes ficarão submettidos a todas as regras, preceitos e condições da disciplina militar que se contiverem nas Leis, disposições, ordens, e Regulamentos geraes do Exercito.

Art. 3.º Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito serão nomeados por Decreto do Governo, sob informação do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 4.º Quando em qualquer Provincia houver falta absoluta de Cirurgião militar para o serviço de saude da força que nella se achar, o respectivo Presidente poderá engajar Cirurgiões civis para esse serviço, com as vantagens de segundo Cirurgião, até que o Governo resolva definitivamente, conforme a circumstancia de haver ou não no quadro do Corpo de Saude Officiaes disponiveis para o mencionado serviço.

Art. 5.º Niguem poderá ser admittido no Quadro dos Facultativos do Corpo de Saude do Exercito senão no posto de segundos Cirurgiões-Tenentes, sob as condições seguintes: 1.ª, ser Doutor em Medicina pelas Faculdades do Imperio, ou por elles legalmente habilitados; 2.ª, ser Cidadão Brasileiro, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos; 3.ª, ser bem morigerado; 4.ª, ter a conveniente robutez e saude para o serviço da profissão, na paz e na guerra.

Art. 6.º Poderá, porém, ser admittido no posto de primeiro Cirurgião o Medico que, estando nas condições exigidas de habilitação scientifica, e idoneidade individual, tiver mais de doze annos de clinica, e houver servido pelo menos dous annos em algum Corpo de Exercito em campanha, no qual desempenhasse satisfactoriamente os deveres de sua profissão.

Art. 7.º Para admissão dos Pharmaceuticos são necessarias as mesmas condições de idoneidade do Art. 5.º, em relação á arte e á individualidade do pretendente.

Art. 8. A promoção dos Cirurgiões do Exército se fará segundo os principios estabelecidos na Lei N.º 585 de 6 de Setembro de 1850, é no Regulamento para sua execução; aprovado por Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851, na parte que for applicável à especialidade do profissão. As condições constitutivas do merecimento serão as mesmas indicadas naquele Regulamento, substituindo-se o — valor — pela — coragem no desempenho das funções no campo de batalha — acrescentando-se aquellas condições a de — humanidade no tratamento dos enfermos.

Art. 9. Os Pharmaceuticos Alferes poderão ser promovidos ao posto de Tenente depois de 10 annos de exercicio de sua arte como Pharmaceutico militar, e ao de Capitão depois de 10 annos de Tenente.

Art. 10. O Quadro dos Officiaes e praças do Corpo de Saude do Exercito poderá ser augmentado, se assim o reclamarem circunstancias extraordinarias, devidamente apreciadas pelo Governo.

Art. 11. A Secretaria do Corpo de Saude do Exercito terá dous Amantenses para a escripturação do respectivo expediente, accumulando hum delles as funções de Porteiro, e o outro as de Archivista e conservador da Biblioteca do Corpo.

Art. 12. Na Secretaria haverá hum Livro-mestre para registro dos assentamentos dos Officiaes do Corpo, e mais os que forem necessarios, para regularidade e ciateza da administração. Os ultimos serão estatuidos pelo Ajudante-General do Exercito, ex-officio, ou sob proposição do Cirurgião-mór Chefe do Corpo.

Art. 13. Os instrumentos cirurgicos destinados ao Corpo de Saude do Exercito serão marcados com as iniciaes do titulo deste. Os Cirurgiões militares que os receberem serão por elles responsaveis, no caso de extravio ou deterioração por motivo de negligencia em sua guarda e conservação.

CAPÍTULO II

Da disciplina.

Art. 14. O Cirurgião-mór do Exercito exercerá toda a autoridade disciplinar sobre os Officiaes do Corpo, e essa autoridade ou dimanará do Ajudante-General do Exercito, ou será privativa da jurisdição peculiar que conferirem ao mesmo Cirurgião-mór as ordens geraes da administração militar.

Art. 15. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os Officiaes do Corpo de Saude, em atto de serviço meramente disciplinar e administrativo, serão os mesmos que dirigem tais relações entre os Officiaes combatentes do Exercito; e as dirigirão também entre estes e aquelles em promiscuidade, salvo o caso de maior autoridade prove-

niente do exercicio de funções especiaes do emprego que a conferir.

Art. 16. Os Officiaes combatentes, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma forma a acção dos Facultativos em tudo o que puder influir sobre a saude dos Soldados. Se, porém, por qualquer motivo ocorrerem particularidades a esse respeito, manifestamente contrarias aos principios comesinhos da hygiene e tratamento dos enfermos, a Autoridade disciplinar e administrativa, se conhecer que o Facultativo autorisa-as ou permite-as dará logo parte delas ao superior competente, para este providenciar convenientemente.

Art. 17. Os Chefes de serviço militar de saude não imporão a seus subalternos, empregados nesse ramo de serviço, systemas ou doutrinas medicas, nem dirigirão tratamento de hum ou outro doente em particular; quando este estiver incluido na generalidade dos que se acharem confiados aos cuidados dos ditos subalternos; cumpre-lhe sómente auxiliar a estes com suas luzes e experiecia.

Art. 18. Se ocorrer porém a intervenção ou a imposição preventidas nos dous Artigos antecedentes, e o Official de saude em quem ella recahir entender que essa conjunctura fica compromettida a vida ou a saude dos enfermos, representará ao competente Chefe superior para este resolver a final, ou fazer chegar o facto ao conhecimento do Governo, se o julgar necéssario.

CAPITULO III.

Dos deveres dos Officiaes do Corpo de Saude em geral.

Art. 19. Os Officiaes do Corpo de Saude, além dos deveres inherentes ao tratamento dos militares enfermos, terão tambem a seu cargo a attenção e cuidados que demandarem os preceitos da hygiene militar.

Art. 20. Quando se manifestar qualquer epidemia em alguma Praça ou distrito militar, ou houver razões bem fundadas para acreditar-se no seu apparecimento, o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito na localidade reunirá sob sua presidencia os Cirurgiões militares que estiverem debaixo de sua jurisdição, para concordarem nas medidas hygienicas reclamadas pelas circumstancias; e depois de assentadas estas por maioria de votos, serão levadas ao conhecimento da superior Autoridade local competente, a fim de serem postas em prática sob a fiscalisação, vigilancia e responsabilidade do mesmo Delegado.

Art. 21. Os Cirurgiões do Exercito serão obrigados a visitar diariamente os Militares que se estiverem tratando nos

Hospitaes civis, e a traça-los tambem, se assim for convenionado pelas competentes Autoridades superiores do lugar. Darão parte ao Cirurgião-mór do Exercito na Corte, e aos seus Delegados nas Provincias, das irregularidades e inconveniencias que encontrarem no que disser respeito ao tratamento dos enfermos, e á Autoridade militar administrativa, do que for relativo aos preceitos meramente disciplinares, para em qualquer dos casos providenciar-se como for conveniente.

Art. 22. Serão tambem obrigados os Cirurgiões militares, em sua visita diaria aos Corpos, a revistar as prisões e outros compartimentos do quartel destinados á utilidade communum das praças, a fim de conhecereem se são observados os preceitos hygienicos. Do resultado de sua revista darão logo parte verbal, e depois por escripto, ao Comandante do Corpo, acompanhada das observações que julgarem convenientes; e da-lhão sómente por escripto ao Cirurgião-mór do Exercito na Corte, e aos seus Delegados nas Provincias, quando encontrarem algum inconveniente, para cuja remoção forem necessarias providencias das Autoridades administrativas superiores. O Cirurgião-mór do Exercito organisará e fará distribuir pelos Officiaes do Corpo de Saude, depois de vistas pelo Ajudante General do Exercito, as intruções necessarias para effeictuar-se a revista indicada.

Art. 23. Os Cirurgiões militares tratarão em suas molestias, fóra do Hospital, os Officiaes do Exercito, suas mulheres e filhos que com elles morarem nos quarteis e acampamentos; e assim tambem aquelles que, tendo direito a casas no quartel, morarem fóra delle por não have-las ahí para sua residencia e de sua familia legitima. Tratarão do mesmo modo e sob as mesmas condições, os Empregados da Administração, suas familias e de todas as mais pessoas a quem o Estado prestar tratamento gratuito.

Art. 24. Os Cirurgiões militares serão obrigados a receitar sempre segundo os formularios legalmente admittidos na Repartição de saude do Exercito; porém nos casos excepcionaes, em que se apresentarem indicações especiaes, poderão prescrever formulas ou combinações suas, dando immediatamente conta dellas, e do resultado de sua applicação, ao Cirurgião-mór do Exercito, pelos tramites legaes, a fim de que, no caso de proficuidade, possão ser adoptadas nos mais Estabelecimentos militares de saude.

Art. 25. Para a instrucção theorica dos Cirurgiões militares, instituir-se-ha huma Bibliotheca que será collocada no lugar mais conveniente junto á Secretaria do Corpo de Saude, a qual se comporá de publicações que tenhão relação immediata com os principios da Medicina, Cirurgia e Hygiene militar, e com a administração especial do serviço sanitario dos Exercitos.

Art. 26. Na Corte e nas Províncias onde houver tres ou mais Cirurgiões do Exercito, todos os que se acharem presentes reunir-se-hão pelo menos huma vez por mez, a fim de conferenciarem, e resolverem sobre as medidas relativas ao serviço militar de saude em geral; sobre os progressos da Cirurgia, Medicina e seus accessórios, feitos em outros paizes, e que possão ter applicação ao Brasil, particularmente á sanidade dos individuos que se dedicão ao serviço das Armas. Na Corte estas reuniões serão convocadas, presididas e dirigidas pelo Cirurgião-mór do Exercito, e nas Províncias pelos seus Delegados. Suas decisões serão tomadas por maioria de votos; e de suas sessões se lavrarão actas que serão escriptas pelo Secretario do Corpo de Saude na Corte, e pelo Membro da reunião menos graduado, e mais moderno nas Províncias, onde os Delegados não tiverem Assistentes, pois que a estes competirá este trabalho. As actas das reuniões das Províncias serão remettidas ao Cirurgião-mór do Exercito, e archivadas na Secretaria do Corpo de Saude, ficando copia dellas na Província donde partirem. Se a decisão concordada pelos Facultativos militares reclamar alguma providencia importante, o Cirurgião-mór do Exercito a solicitará do Governo Imperial, por intermedio do Ajudante-General.

TITULO II.

Do serviço individual.

CAPITULO IV.

Do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 27. O Cirurgião-mór do Exercito, como Chefe do Corpo de Saude, será o primeiro responsável pela disciplina deste Corpo, e pela boa direcção e andamento do serviço da Repartição militar de saude.

Art. 28. Para substituir o Cirurgião-mór do Exercito em sua falta ou impedimentos, o Governo nomeará previamente hum dos Cirurgiões do Corpo de Saude de patente superior, ouvindo o parecer daquelle Cirurgião-mór a respeito da escolha.

Art. 29. A residencia do Cirurgião-mór do Exercito será na capital do Imperio. Correspondente-se-há com o Ajudante-General do Exercito sobre tudo que disser respeito á administração, disciplina e conveniências da Repartição militar de saude; e por intermedio desta Autoridade fará chegar ao conhecimento do Governo toda e qualquer correspondencia que interessar debaixo de algum ponto de vista, ainda científico, o regimen sanitario do Exercito.

Art. 30. Em cada Provincia haverá hum Delegado do Cirurgião-mór do Exercito. Para esse emprego o mesmo Cirurgião-mór proporá á approvação do Governo os Cirurgiões do Corpo de Saude que tiverem a conveniente aptidão para o exercicio das respectivas funções.

Art. 31. Ao Cirurgião-mór do Exercito na Corte, e aos seus Delegados nas Provincias, competirá a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço militar de saude nos Hospitaes e enfermarias de Corpos e Estabelecimentos militares. Competir-lhes-ha tambem o detalhe dos Officiaes para o serviço de saude no districto de sua immediata jurisdição, assim como a nomeação dos que lhes forem requisitados pelas Autoridades militares e civis, que mais aptidão tiverem para o bom desempenho da Comissão de que houverem de ser encarregados.

Art. 32. Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito receberão as ordens concernentes ao serviço na Corte, directamente do Cirurgião-mór do Exercito, e nas Provincias, por intermedio dos Delegados deste, segundo os trâmites estabelecidos pelas ordens geraes do Exercito.

Art. 33. Por esses mesmos trâmites o Cirurgião-mór do Exercito informará o Governo sobre todas as pretenções dos Cirurgiões militares, e daquelles que pretendem ser admitidos no Corpo de Saude.

Art. 34. Até o mez de Março de cada anno o Cirurgião-mór do Exercito remetterá á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Ajudante-General, hum mappa estatístico dos doentes tratados em todos os Hospitaes e enfermarias militares no anno anterior, contendo todas as considerações de interesse medico geral, taes como a constituição medica, e as molestias que se observáro mais frequentemente; os factos particulares que apresentáro grande interesse para a sciencia; a designação das molestias que termináro de modo fatal; e finalmente os detalhes das operações da alta cirurgia que tiverem sido praticadas.

Art. 35. Nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno remetterá o Cirurgião-mór do Exercito ao Ajudante-General hum mappa estatístico semelhante ao do Artigo antecedente, porém sómente dos doentes tratados no Hospital e enfermarias militares da Corte durante o trimestre findo.

Este mappa será acompanhado de huma relação nominal dos doentes a que se referir, tendo cada hum as observações que lhe forem relativas.

Art. 36. Remetterá tambem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno ao Ajudante-General do Exercito informações de conducta e serviços dos Officiaes do Corpo de Saude, conforme o modelo que lhe for dado, referindo-se ao semestre findo.

Art. 37. O Cirurgião-mór do Exercito, como guarda da disciplina entre os Officiaes do Corpo de Saude, e como vigilante do zelo e humanidade com que elles desempenhão os seus deveres no serviço de sua profissão, manterá aquella disciplina segundo os princípios estabelecidos nos Regulamentos geraes do Exercito, e promoverá o melhor desempenho do serviço profissional por meio de instruções que expedirá, depois de dar delas conhecimento ao Ajudante-General do Exercito. Essas instruções serão dirigidas aos seus Delegados nas Províncias pelos trâmites estabelecidos.

Art. 38. O Cirurgião-mór do Exercito no exercicio de suas attribuições disciplinares poderá prender qualquer Official do Corpo durante oito dias, no maximo, em algum Quartel ou Hospital; e reprehende-lo verbalmente, por officio ou em ordem do Corpo. Poderá também licenciar até quatro dias qualquer dos ditos Officiaes.

Art. 39. O Cirurgião-mór do Exercito terá hum Official do Corpo de Saude para Secretario e outro para Assistente, assim como huma ordenança para condução de sua correspondencia official.

CAPITULO V.

Dos Cirurgiões-móres de Divisão.

Art. 40. Dos Cirurgiões-móres de Divisão dous serão destinados para o serviço do 1.º Cirurgião e 1.º Medico do Hospital Militar da guarnição da Corte, e os outros dous para serem Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nos Províncias onde houver grande acumulação de força militar, e Chefes do serviço de saúde nos Corpos de Exercito de operações, ou de observações.

Art. 41. Em qualquer das posições acima mencionadas os Cirurgiões-móres de Divisão cumprirão restrictamente os deveres que lhe forem impostos no presente Regulamento, e aquelles que dimanarem das instruções que forem expedidas pelo Cirurgião-mór do Exercito e pelas Autoridades administrativas superiores debaixo de cujas ordens servirem.

CAPITULO VI.

Dos Cirurgiões-móres de Brigada.

Art. 42. Dous Cirurgiões-móres de Brigada serão empregados no Hospital Militar da guarnição da Corte como 2.º Medico e 2.º Cirurgião, e os outros serão convenientemente distribuidos pelas Províncias onde as necessidades da força armada e a administração do respectivo serviço de saúde o

exigirem. Nessas Províncias exercerão as funcções de Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, caso não haja ahi algum Cirurgião-mór de Divisão,

Art. 43. Os Cirurgiões-móres de Brigada serão tambem empregados como Chefes do serviço de saude de forças de operações correspondentes ao seu posto, e nas Brigadas dos Corpos de Exercito sob as ordens do Chefe da Repartição militar de saude destes.

Art. 44. As obrigações dos Cirurgiões-móres de Brigada são as que vão definidas no presente Regulamento para os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito em geral, e aquellas que forem inherentes ás suas diversas posições e dimanarem do mesmo Regulamento e das instruções e ordens que forem expedidas pelo referido Cirurgião-mór do Exercito, e pelas Autoridades administrativas superiores competentes.

CAPITULO VII.

Das Juntas Militares de Saude.

Art. 45. Na Corte e nas Províncias, onde estiverem servindo tres ou mais Cirurgiões do Exercito, estabelecer-se-hão Juntas Militares de Saude.

Art. 46. A Junta militar de saude da Corte se comporá do Cirurgião-mór do Exercito como Presidente, e do 1.º Medico e 1.º Cirurgião do Hospital Militar da guarnição como Vogaes.

Art. 47. Esta Junta celebrará suas sessões na Secretaria do Corpo de Saude do Exercito, huma vez por semana, e sempre que as necessidades do serviço reclamarem.

Art. 48. A Junta militar de saude da Corte terá por fim:

1.º A apreciação dos factos medicos, as dos principios da sciencia e a de suas applicações praticas.

2.º A organisação do Regulamento indicativo das molestias que isentão do serviço militar, e do formulario pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remedios nos Hospitaes e enfermarias militares.

3.º Examinar o formulario no principio de cada anno, a fim de ver se convém ser corrigido ou aumentado de formulas novas, propondo ao Governo a impressão de nova edição se for necessário.

4.º Examinar as obras, monographias e memorias que forem co impostas pelos Officiaes do Corpo, emitindo em Relatorio ao Governo o seu juizo sobre o merito dellas, e se convém que sejam impressas ou archivadas na Bibliotheca do Corpo. De verá tambem propor ao mesmo Governo, sempre que o re querer o Cirurgião autor das obras, monographias ou me-

morias, que sejam averbadas nos assentamentos delle no respectivo Livro-mestre, notas concisas e claras do objecto a quætaes composições se referirem, e de sua utilidade para a sciencia em geral, e para a especialidade da profissão em particular.

5.º Tratar de todas as questões geraes de hygiene relativas á conservação da saude dos Militares, tanto em tempo de paz como de guerra.

6.º Propôr ao Governo, nos casos de epidemia, ou de probabilidade de apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender seu progresso, ou evitar sua invasão, formulando instruções para esse fim, que deverão ser executadas pelos Officiaes do Corpo, nas quaes serão autorisados a desviar-se dos preceitos impostos, sob sua responsabilidade, se a molestia que constituir a epidemia apresentar symptoms insolitos, ou for modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instruções.

7.º Propor ao Governo o material necessario para uso dos doentes, e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade destes que devem formar as dietas.

8.º Inspeccionar os Officiaes e praças de pret do Exercito que para esse fim forem indicados pelo Ajudante-General.

9.º Inspeccionar trimensalmente as Boticas pertencentes aos Estabelecimentos militares de saude, inutilisando os medicamentos que encontrar deteriorados.

Art. 49. As Juntas militares de saude das Províncias serão presididas pelos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, e compostas destes e de mais dous Membros, que serão os Cirurgiões militares mais graduados, ou mais antigos na mesma graduação que nella se acharem.

Art. 50. As Juntas militares de saude das Províncias terão por attribuições as que vão designadas no § 8.º do Artigo antecedente, com referencia aos Commandantes das Armas, e aos Assistentes do Ajudante-General das mesmas Províncias.

Art. 51. As actas das sessões das Juntas militares de saude serão lavradas na Corte pelo Secretario do Corpo de Saude, e nas Províncias pelos Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito que os tiverem, ou pelo Membro menos graduado ou mais moderno da Junta.

Art. 52. Do resultado da inspecção dos Officiaes e praças de pret, as Juntas remetterão hum extracto circumstanciado á Autoridade que mandou inspecciona-los; e das mais resoluções darão conta á Autoridade superior competente, pelos trâmites estabelecidos, a fim de se darem as providencias que o objecto reclamar.

Art. 53. As Juntas militares de saude da Corte e das Províncias terão tambem a seu cargo a fiscalisação e o exame

da moralidade das contas relativas ás despezas feitas nos Hospitaes e enfermarias militares do distrito de sua inspecção, dando sobre essas contas o seu parecer por escripto, sem o qual elles não serão pagas nas Repartições fiscaes competentes.

CAPITULO VIII.

Dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 54. Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito que na fórmula do Art. 30 Cap. 4.º Tit. 2.º forem nas Províncias Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, exercerão as atribuições que lhes são conferidas no presente Regulamento, e executarão as ordens que lhes forem transmittidas pelo dito Cirurgião-mór na parte relativa ao serviço de saude; e pelas competentes Autoridades militares administrativas superiores no que disser respeito á administração e á disciplina propriamente militares.

Art. 55. Os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito corresponder-se-hão com os Commandantes das Armas, e Assistentes do Ajudante-General das Províncias sobre tudo o que for relativo ás exigencias do serviço militar; e, por intermedio destes, com os Presidentes das Províncias a respeito de objectos que dependerem de resolução ou providencia delles como primeira Autoridade, e essa resolução ou providencia disser respeito a qualquer medida a tomar por bem do serviço de saude em geral.

Art. 56. Aos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito competirá mais, no territorio de sua jurisdição:

1.º Nomear os Officiaes de saude que lhes forem requisitados pelas Autoridades civis e militares, para qualquer serviço especial da profissão conforme o Art. 31.

2.º Inspeccionar, fiscalizar e verificar o serviço militar de saude, como está indicado no dito Art. 31.

3.º Inspeccionar huma vez por mez os Hospitaes, enfermarias militares, quartéis e suas dependencias.

4.º Examinar o tratamento que empregão os Cirurgões militares nos doentes confiados a seus cuidados, o zelo que elles tomão pelos mesmos doentes; a exactidão de suas visitas; os meios que empregão para prevenirem o apparecimento, a comunicação e o progresso das molestias; e finalmente inspeccionar com muita atenção a escripturação e a moralidade das contas dos Hospitaes e enfermarias; dando parte á Autoridade superior competente das irregularidades que encontrarem, e exigirem providencias que não estiverem em suas atribuições.

5.º Remetter ao Cirurgião-mór do Exercito pelos tramites estabelecidos, depois que inspeccionarem os Hospitaes, enfermarias militares e quartéis, hum Relatorio circumstanciado de

sua inspecção, contendo observações sobre tudo quanto disser respeito ao serviço de saude do Exercito e hygiene militar.

6.º Remetter no principio de cada anno ao Cirurgião-mór do Exercito, pelos canaes competentes, hum mappa estatístico-elementar, semelhante em tudo ao de que se trata no Art. 34, para com os dados delle se organizar este.

7.º Remetter semestralmente e do mesmo modo ao dito Cirurgião-mór, informação da conducta e serviços dos Cirurgiões militares que servirem sob suas ordens, e mensalmente huma parte das alterações que se derem a respeito delles, e que na forma das ordens geraes devem ser averbadas no respectivo Livro-mestre.

Art. 57. Os Delegados do Cirurgião-mór do Exercito que forem Cirurgiões-móres de Divisão ou de Brigada terão para Assistente hum Cirurgião militar, que também servirá de Secretario da Delegacia, e tanto elles como os outros Delegados terão hum Amanuense para a necessaria escripturação, e huma ordenança para entrega do expediente.

Art. 58. Cada Delegado do Cirurgião-mór do Exercito terá hum livro para registro das ordens que receber e outro para o dos officios que dirigir.

CAPITULO IX.

Do Secretario e Assistentes.

Art. 59. O Secretario do Corpo de Saude do Exercito terá a seu cargo o expediente, registros e assentamentos do Corpo; o arranjo do respectivo Archivo, a classificação dos livros da Bibliotheca, e todos os mais objectos concernentes ao bom andamento do serviço da Secretaria, e á expedição das ordens necessarias para a fiel execução do presente Regulamento.

Art. 60. O Assistente do Cirurgião-mór do Exercito será encarregado da transmissão das ordens deste, verbalmente e por escripto, sob sua assignatura, aos Cirurgiões militares na Corte e aos Delegados do mesmo Cirurgião-mór nas Províncias, sobre o que disser respeito a objecto de serviço. Acompanhará o Cirurgião-mór do Exercito naquelles actos de serviço em que este julgar necessaria sua presença, e executará todas as ordens que elle lhe der tendentes ao cumprimento dos deveres especiaes de Chefe de Repartição militar de saude.

Art. 61. Os Assistentes dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito terão a seu cargo os deveres impostos ao Secretario do Corpo de Saude, e ao Assistente do Cirurgião-mór do Exercito tanto quanto comportarem as obrigações de que são incumbidos os mesmos Delegados.

Art. 62. Os Secretarios e Assistentes serão nomeados pelo Governo sob proposta do Cirurgião-mór do Exercito na Corte e

de seus Delegados nas Províncias, feita pelos trâmites estabelecidos.

CAPITULO X.

Dos 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões.

Art. 63. Os 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões serão destinados ao serviço dos Corpos em marcha, nos quarteis, e ao dos Hospitais e enfermarias militares na Corte e nas Províncias; sendo naquela por escala do Cirurgião-mór do Exército, e nesta pela dos respectivos Delegados; tendo-se sempre em vista a capacidade e aptidão dos ditos Cirurgiões para o serviço que se houver de atribuir-lhes.

Art. 64. Os 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões também poderão ser Delegados do Cirurgião-mór do Exército nas Províncias, quando estiverem nas circunstâncias do Art. 30.

Art. 65. Os 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões quando em serviço nos Corpos, farão aos Commandantes todas as observações convenientes á hygiene em relação ao estado das respectivas praças e dos diversos compartimentos do quartel, na forma estabelecida no Art. 22.

Art. 66. As grandes revistas, paradas e exercícios de fogo assistirão hum ou mais Cirurgiões militares acompanhados de huma caixa de ambulância, a fim de acudirem a qualquer sinistro.

Art. 67. Os Cirurgiões militares que servirem nos Corpos trarão sempre no estojo de sua canana, duas lancetas, hum bistori-ponteagudo e outro de botão, hum tenaculo, huma têssoura, huma pinça de dissecar, hum estilete, huma tenta canula, seis agulhas curvas e linha encerada.

Art. 68. Todos os dias ás 7 horas da manhã, do 1.^º de Abril a 30 de Setembro, e ás 6 horas, do 1.^º de Outubro a 31 de Março, o Cirurgião militar a quem for destinado o serviço de hum Corpo, revistará os Soldados que em virtude de ordem do respectivo Commandante lhe forem apresentados como doentes, e depois dos exames necessários passará baixa para o Hospital aos que estiverem no caso de precisar tratamento.

Art. 69. Se falecer repentinamente alguma praça de hum Corpo, o Cirurgião militar que estiver de serviço nesse Corpo, e o 2.^º e 3.^º Medicos do Hospital farão autopsia cadaverica, 24 horas depois do falecimento, e hum Relatório assaz detalhado e preciso sobre as alterações que encontrão; emitindo seu juízo a respeito das causas da morte. Este Relatório será feito segundo a formula dos Relatórios judiciarios; assignado pelos tres Medicos que fizerão a autopsia, e remetido a Cirurgião-mór do Exército pelo mais graduado ou mais antigo delles.

Art. 70. De quinze em quinze dias hum Official do Corpo de Saude revistará todas as praças do Corpo que lhe for designado, a fim de separar as que estiverem acominettidas de molestias contagiosas.

Art. 71. Se houver maior numero de syphiliticos do que ordinariamente, em qualquer Corpo ou Companhia, as revistas geraes serão repetidas diariamente até que desappareça a molestia reinante.

Art. 72. Para as revistas mencionadas no Artigo antecedente, os Cirurgiões militares se entenderão com os Commandantes dos Corpos, a fim de que elles marquem o dia e a hora em que devem ser feitas, e para que esteja presente a ellas o respectivo Major ou Fiscal.

Art. 73. As praças acominettidas de molestias contagiosas serão immediatamente separadas das outras, a fim de serem convenientemente tratadas; e suas roupas serão logo desinfestadas.

Art. 74. Logo que voltarem praças aos Corpos depois de ausencia prolongada, o Cirurgião de serviço as revistará a fim de verificar o seu estado de saude, ou de molestia. Em quanto não forem submettidas a tal revista, essas praças não se deitarão nos leitos communs ás outras.

Art. 75. O Cirurgião de serviço terá cuidado de examinar e investigar se as praças do Corpo, e as que para elle entrarem, estão ou não vaccinados, e tratarão immediatamente de vaccinar as que não o tiverem sido.

Art. 76. Sempre que houver de ser applicado castigo corporal a alguma praça, o Cirurgião militar de serviço no Corpo será chamado para assistir a elle; e então examinará se o estado physico ou pathologico do individuo admitté o castigo que tem de se lhe infligir, sem ficar compromettida gravemente sua saude no presente ou no futuro. Se o castigo for incompatible com o estado physico ou pathologico do individuo, o Cirurgião do serviço emittirá esse juizo por escripto motivando-o.

Art. 77. O Cirurgião militar que emittir hum juizo manifestamente falso em relação a castigos corporaes, será por elles responsabilisado conforme o disposto no Art. 2.^º dos de guerra do Regulamento Militar de 1763; ou esse juizo tenda a subtrahir o criminoso a hum castigo compativel com seu estado, ou a que se lhe applique esse castigo de modo que sua vida perigue no presente ou no futuro.

Art. 78. O Cirurgião de serviço, na visita que passar ao Corpo, revistará tambem o quartel e suas dependencias para verificar o estado de limpeza, e examinar o modo por que se preparam os alimentos, e a qualidade e quantidade destes; e a respeito das faltas que encontrar procederá na forma do Art. 22, escrevendo em hum livro, que existirá na Secre-

taria do dito Corpo, as observações que houver feito, e as providencias que indicar.

Art. 79. Se a falta for de grande importancia, procederá o Cirurgião de serviço na forma indicada no citado Art. 22; e o fará do mesmo modo se as irregularidades que encontrar forem repetidas mais de duas vezes.

Art. 80. Convindo que os Soldados não se banhem no mar nem nos rios individualmente, mas sim por grupos, serão neste caso acompanhados do Cirurgião de serviço, munido dos meios necessários para socorrer os asphyxiados por submersão.

Art. 81. No livro a que se refere o Art. 78 o Cirurgião de serviço registrará tambem as ordens e instruções que receber a respeito do serviço de saude, ficando responsável pela regularidade e boa escripturação deste livro na parte que lhe tocar.

Art. 82. Todas as mais particularidades que for necessário estabelecer para bem da regularidade e bom andamento do serviço diário da escala dos 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões do Exercito, serão prevenidas nas instruções do Cirurgião-mór do Exercito, a que se refere o Art. 37.

Art. 83. Os Officiaes do Corpo de Saude do Exercito usarão dos uniformes constantes do plano descriptivo que vai junto ao presente Regulamento, com o figurino a que o mesmo plano se refere.

TITULO III.

Dos Hospitaes.

CAPITULO XI.

Do serviço medico dos Hospitaes em estado de paz.

Art. 84. Em estado de paz haverá Hospitaes e enfermarias permanentes, e caixas de ambulancia.

Art. 85. Os Hospitaes serão estabelecidos, hum na Corte, e outros nos lugares onde estacionarem forças consideraveis; e as enfermarias, naquelles em que a força estacionada for pequena.

Art. 86. As caixas de ambulancia serão destinadas: 1.^o, para os destacamentos que forem para lugares onde não houver enfermarias militares: 2.^o, para acompanharem os Corpos em marcha; 3.^o, para servirem nos casos previstos no presente Regulamento (Art. 66), e nos mais que as necessidades do serviço fizerem aparecer.

Art. 87. Os Hospitaes, enfermarias militares e ambulancias serão destinados ao tratamento dos Militares enfermos, e dos individuos que lhes forem assemelhados no Exercito.

Art. 88. O pessoal do serviço dos Hospitaes comprehenderá os Officiaes de administração, Capellães, Praticantes de Medicina e de Pharmácia, Enfermeiros militares, Cozinheiros e Serventes.

Art. 89. Em cada Hospital Militar haverá huma pharmacia, e hum deposito de drogas de preparações pharmaceuticas officinaes, e mais objectos de curativo para o provimento dos mesmos Hospitaes, das enfermarias militares, e das ambulancias estabelecidas nas Províncias mais proximas.

Art. 90. As dietas serão designadas por huma Tabella confeccionada pela Junta de Saude e aprovada pelo Governo.

Art. 91. A natureza e a quantidade dos moveis, utensilios, e roupa para cada Hospital serão determinadas pelo Governo, proporcionalmente ao numero de doentes que se tratarem; e as dos medicamentos, pelo Chefe da Repartição militar de saude, e pelos seus Delegados nas Províncias, na razão da importancia do Estabelecimento, das molestias reinantes e das localidades; seguindo-se o que se acha disposto no § 7.º do Art. 48.

Art. 92. Estabelecer-se-hão em lugares convenientes Depositos de convalescentes para onde serão remettidos os Militares que, sahindo curados dos Hospitaes, não puderem todavia entrar em serviço activo, e necessitarem de algum repouso, e cuidados hygienicos.

Art. 93. Os Commandantes dos Corpos visitarão e mandarão visitar os seus doentes nos Hospitaes e depositos de convalescentes; e no caso de encontrarem faltas importantes darão parte á Autoridade militar competente.

Art. 94. O Official superior de dia á guarnição visitará os Hospitaes com attenção e cuidado; e em hum livro que para isso se estabelecerá na Portaria, mencionará a hora da visita e as novidades e faltas que encontrar, datando e assignando a declaração que fizer, embora nenhuma novidade encontre. Na sua parte diaria ao Chefe militar da guarnição fará a mesma declaração que tiver lançado no livro.

Art. 95. Estas visitas serão feitas a qualquer hora, e poderão ser repetidas no mesmo dia: nellas o Official visitante observará o asseio e limpeza das enfermarias, dos compartimentos do Hospital, e do leito e vestuario dos enfermos; a qualidade dos generos das dietas, e mais objectos de tratamento; ouvindo e indagando dos doentes as observações e reclamações que elles quizerem fazer.

Art. 96. A declaração no livro da Portaria e a parte que o Official visitante der de todas aquellas particularidades, servirão de base para as requisições das providencias convenientes a respeito dos objetos de que elles tratarem.

CAPÍTULO XII.

Dos Hospitares Militares.

Art. 97. Haverá no Hospital Militar da guarnição da Corte hum 1.^o Médico e hum 1.^o Cirurgião, Cirurgiões-móres de Divisão; hum 2.^o Médico e hum 2.^o Cirurgião, Cirurgiões-móres de Brigada; e os 3.^o Médicos e 3.^o Cirurgiões tirados da classe do 1.^o e 2.^o Cirurgiões do Corpo de Saúde do Exército na proporção de dous Médicos para 150 doentes de Medicina no maximo, e dous Cirurgiões para 200 doentes de Cirurgia no mesmo caso.

Art. 98. Esta proporção será guardada nos casos ordinarios: nos extraordinarios porém será chamado para o serviço do Hospital o numero de Facultativos que à urgencia das circunstâncias reclamar.

Art. 99. Os Médicos e Cirurgiões civis com graduação militar, empregados no Hospital Militar da guarnição da Corte querendo continuar no serviço de saúde do Exército, serão admitidos no quadro do respectivo Corpo, nas vagas que houver dos postos correspondentes a suas graduações; ficando comprehendidos em todas as disposições do Art. 2.^o

Art. 100. Os Médicos e Cirurgiões civis empregados no Hospital da Corte que não tiverem graduação militar só poderão continuar na Comissão em que se achão, entrando para o quadro do Corpo de Saúde do Exército, na forma dos Arts. 5.^o e 6.^o

Art. 101. O 1.^o Médico e o 1.^o Cirurgião dividirão os doentes entre si e seus subalternos, de modo que os 1.^o se encarreguem do tratamento dos doentes acommettidos de molestias denominadas medicas, e os 2.^o das que pertencerem à patologia cirúrgica.

Art. 102. O 1.^o Médico e o 1.^o Cirurgião examinarão todo o serviço dos seus subalternos; verificarão se os medicamentos são bem preparados, se ha promptidão em sua applicação, se os generos de que se compoem as dietas são de boa qualidade, se estas são bem preparadas, se ha asseio nas camas, limpeza e ventilação nas enfermarias, e em todas as mais partes do edifício, que devem achar-se em constante estado de salubridade.

Art. 103. Quando tiverem de pôr em prática alguma medida a respeito dos cuidados hygienicos ou do tratamento curativo dos doentes, que depender da ação do Director do Hospital, dirigir-se-hão a este por escripto, para que mande immediatamente executa-la.

Art. 104. O 1.^o Médico e o 1.^o Cirurgião remetterão trimestralmente ao Cirurgião-mór do Exército hum mappa pathologico, em tudo semelhante ao que este deve remetter ao

Ajudante-General no mesmo periodo, o qual será tambem acompanhado da exigida relação nominal.

Art. 105. Remetterão semestralmente ao mesmo Cirurgião-mór informação de conducta dos alumnos pensionistas, competindo os de pharmacia ao 1.º Medico, e os de cirurgia e medicina ao 1.º Cirurgião. Essas informações versarão sobre a instrucção dos mesmos alumnos, sua aptidão para o serviço profissional, conducta civil, humanidade e zelo no tratamento dos enfermos.

Art. 106. O 1.º Medico será o Fiscal de todo o serviço medico de pharmacia e do deposito de medicamentos.

Art. 107. O 1.º Cirurgião será o Fiscal de todo o serviço de sua especialidade, e da preparação dos apparelhos de curativo para todos os casos della.

Art. 108. de oito em oito dias o 1.º Cirurgião inspeccionará o Arsenal cirurgico do Hospital, a fin de verificar o estado dos instrumentos e apparelhos; e quando alguns estiverem inutilizados pelo uso, fará lavrar termo de consumo, que assignará com o 2.º e 3.º Cirurgiões; e depois requisitará outros instrumentos ou apparelhos para substituir os inutilizados.

Art. 109. O arsenal cirurgico estará a cargo do 2.º Cirurgião o qual terá hum Enfermeiro á sua disposição para limpar sob suas vistas, os instrumentos, sempre que isso for necesario.

Art. 110. Quando o 1.º Cirurgião tiver de praticar alguma operação da alta cirurgia, cuja indicação não for clara e positiva, reunirá em conferencia todos os outros Facultivos do Hospital, e solicitará a assistencia do Cirurgião-mór do Exercito, o qual nunca negará o concurso de suas luzes e experienca.

Art. 111. Os Facultivos do Hospital reunir-se-hão tambem em conferencia sempre que se apresentarem á sua observação molestias do dominio da medicina propriamente dita, ou do da pathologia externa, revestidas de caracter grave que ponha em perigo eminente a vida do enfermo.

Art. 112. Reunir-se-hão igualmente todas as vezes que para o Hospital entrarem doentes em numero consideravel, e com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa em toda a guarnição ou em algum dos seus Corpos.

Art. 113. No caso do Art. antecedente a conferencia será requisitada pelo Clinico encarregado da enfermaria que receber os doentes que se presumir acharem-se acommettidos da molestia suspeita ou contagiosa.

Art. 114. Em todos os casos mencionados nos Arts. antecedentes o 1.º Medico e o 1.º Cirurgião mandarão os 3.ºs recolher as observações ou historias completas dos factos clinicos, devendo ser particular a historia ou observações de todas as

operações importantes e das molestias esporadicas, e geral, a das molestias epidemicas.

Art. 115. Todas as observações serão registradas em livro proprio, que deve ter o Hospital, e depois classificadas segundo as molestias e archivadas.

Art. 116. O 1.^º Medico e o 1.^º Cirurgião em seus impedimentos serão substituidos pelos respectivos 2.^{os} no exercicio de suas funções. Os doentes porém serão divididos entre estes e os 3.^{os}.

Art. 117. O 2.^º e 3.^{os} Cirurgiões visitirão os doentes das enfermarias que lhes destinar o 1.^º Cirurgião; farão os curativos complicados, e mandarão fazer os outros pelos pensionistas, segundo seu adiantamento, mas sob sua direcção e instruções.

Art. 118. Quando tiverem de praticar alguma operação grave seguirão o disposto no Art. 110, ouvindo sempre a opinião do 1.^º Cirurgião, e praticando a operação em sua presença quando não houver impedimento da parte deste para comparecer.

Art. 119. O 2.^º e 3.^{os} Medicos visitarão os doentes de que forem encarregados pelo 1.^º Medico, e consultarão a este em todos os casos em que a molestia não for clara e simples.

Art. 120. As visitas diárias dos doentes serão ordinariamente ás 8 horas do manhã do 1.^º de Abril a 30 de Setembro, e ás 7 do 1.^º de Outubro a 31 de Março. Além disto, os doentes graves e os de epidemia constituida por molestia grave serão segunda vez diariamente visitados ás 6 horas da tarde.

Art. 121. O Medico ou Cirurgião que não comparecer para a visita hum quarto de hora depois das horas acima designadas, comitterá uma falta, embora compareça depois, e perderá por isso a gratificação correspondente ao dia, além de sofrer a pena em que incorrer pela dita falta.

Art. 122. Os Facultivos escreverão na papeleta de cada doente as suas prescripções em portuguez e por extenso; e para maior clareza farão sempre menção da formula e do nome do autor. Quando porém no uso dos remedios, principalmente internos, julgarem conveniente desviar-se das regras prescriptas no formulario, escreverão igualmente por extenso o numero de vezes, e o modo como devem aquelles ser aplicados.

Art. 123. Hum alumno pensionista de pharmacia ou de cirurgia de medicina acompanhará sempre os Medicos e Cirurgiões em suas visitas; e em quanto estes escreverem nas papeletas, repetindo em voz alta o que forem escrevendo, aquelles escreverão em hum caderno a mesma formula, precedida da indicação do numero do leito.

Art. 124. Terminada a visita, o alumno lerá o que tiver escripto no caderno, para o Medico verificar a papeleta se

está conforme com o que elle escreveo. Se estiver exacto o recetuario do caderno, o Medico o assignará, a fim de remetter-se para a pharmacia.

Art. 125. Nas respectivas visitas os Facultativos escreverão o numero das dietas, declarando ao mesmo tempo em voz alta o que escrevérão, a fim de que os Enfermeiros que os acompanharem as escrevão tambem em hum caderno, para se fazerem por estes os mappas das mesmas dietas, os quaes serão igualmente assignados pelos respectivos Medicos.

Art. 126. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas pelos Medicos serão fielmente executadas pelos seus subalternos; e ninguem, qualquer que seja sua autoridade, poderá altera-las senão nos casos previstos no Artigo seguinte.

Art. 127. Quando entrar algum doente fóra das horas da visita; quando sobrevier algum accidente ou piorar o estado dos que já existião no Hospital, o Cirurgião de dia prestará todos os soccorros que julgar conveniente.

Art. 128. Na occasião da visita os Medicos darão alta ás praças que já estiverem boas, notando na papeleta o dia em que essa alta for dada. Nos casos de terminação fatal escreverão tambem a hora e o dia em que o passamento tiver lugar, assignando as papeletas tanto em hum como em outro caso para depois serem archivadas.

Art. 129. Se o doente que tiver de sahir do Hospital necessitar de alguns dias de convalescença, o Medico respectivo notará na papeleta o numero de dias que precisar para o seu restabelecimento; e a Autoridade competente o enviará para o deposito de convalescentes. Se porém for julgada necessaria huma convalescença penivel que exija repouso prolongado e mudança de clima, o Medico assistente convocará huma conferencia; e se o voto desta for de acordo, se participará á primeira Autoridade militar competente.

Art. 130. Depois de bem examinados os doentes entrados para o Hospital, e formado o diagnostico da molestia pelo respectivo Medico ou Cirurgião, este o escreverá na papeleta, e irá notando nella os accidentes que sobrevierem e as particularidades mais notaveis que a molestia apresentar durante a sua marcha. Se porém a molestia for grave, o Medico ou Cirurgião escreverá o diagnostico em hum livro particular que para isso haverá em cada enfermaria, precedendo esse diagnostico de hum numero indicativo que será escripto na papeleta.

Art. 131. Se a molestia não for clara e simples; se for de natureza insidiosa e os seus symptomas obscuros, o Medico poderá esperar que a sua marcha e terminação o esclareçam, para então formar e escrever na papeleta o seu diagnostico.

Art. 132. Se o Medico ou Cirurgião julgar que alguma

praça de sua enfermaria soffre molestia incuravel, depois de esgotados todos os meios aconselhados pela sciencia, ouvirá em conferencia a opinião de seus collegas, e empregará ainda os meios por elles lembrados. Se porém no fim de hum tempo razoavel não conseguir a cura, officiará ao Chese da Repartição militar de saude narrando-lhe o facto com todas as circumstancias, para elle o levar ao conhecimento das Autoridades competentes.

Art. 133. Os Medicos e Cirurgiões farão autopsia nos cadaveres de seus doentes depois de passadas as 24 horas marcadas no Art. 69, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, e quando a molestia tiver apresentado symptomas extraordinarios. Quando ella constituir huma epidemia, a autopsia se fará todas as vezes que o 1.º Medico e o 1.º Cirurgião o julgarem indispensavel.

Art. 134. As autopsias serão feitas pelos respectivos Facultativos, ajudados pelos alumnos pensionistas de cirurgia e medicina. As dos cadaveres de doentes que tiverem pertencido ao 1.º Medico e 1.º Cirurgião serão feitas pelos terceiros, auxiliados pelos alumnos pensionistas de cirurgia e medicina, na presença daquelles, e segundo suas instruções.

Art. 135. Haverá nos Hospitaes hum Official de saude de dia que estará uniformado para receber os doentes á sua entrada, destinar-lhes a enfermaria, e administrar-lhe os medicamentos indicados pelo seu estado.

Art. 136. O Medico de dia, nos intervallos das visitas, prestará os soccorros a todos os doentes do Hospital a quem sobrevierem accidentes, e observará aquelles que lhe forem recomendados pelos Facultativos assistentes, aos quaes dará parte no dia seguinte de tudo o que tiver ocorrido.

Art. 137. O Medico de dia assistirá á distribuição das dietas, conferindo-as com os mappas parciaes de cada enfermaria; verificará se os remedios são administrados conforme as prescripções, e dará aos Enfermeiros os necessarios esclarecimentos a tal respeito todas as vezes que estes tiverem duvidas.

Art. 138. Quando falecer algum doente nos Hospitaes, o Medico de dia verificará o facto da morte, e fará transportar o cadaver para a sala mortuaria.

Art. 139. O serviço de dia se fará por escala entre os 3.^{os} Medicos, os 3.^{os} Cirurgiões e os 2.^{os} Cirurgiões do Corpo de Saude disponíveis na guarnição, em harmonia com o disposto no Art. 63. Esse serviço começará no principio da visita, e terminará na outro dia depois della. O Facultativo de dia será inseparável do Hospital.

CAPITULO XIII.

Dos Capellães.

Art. 140. Em cada Hospital haverá hum Capellão para o exercicio da todas as funções de seu ministerio. Este serviço será feito por escala, e por periodos successivos de hum mez, correndo por todos os Capellães militares da guarnição.

Art. 141. O Capellão de serviço será inseparavel do Hospital durante aquelle periodo, e vigiará sobre todos os objectos da Capella e do serviço mortuario; tendo ás suas ordens hum Enfermeiro do Hospital para guarda dos ditos objectos e para exercer as funções de Sacristão.

Art. 142. O Capellão de serviço fará visitas diárias ás enfermarias, confessará e administrará os soccorros espirituales a todos os doentes de molestias graves, e confessará tambem não só os que o pedirem expontaneamente, mediante permissão do Facultativo de dia, mas ainda os que forem indicados pelo mesmo Facultativo; administrando-lhes os Sacramentos, e assistindo aos moribundos.

Art. 143. Nos Domingos e dias santos o Capellão celebrará missa á hora em que os empregados do Hospital a possam ouvir, sem faltarem ás suas obrigações; e á tarde fará predicas, cujo principal objecto será a charidade.

Art. 144. O Capellão fará a encommendação dos mortos, acompanhando-os até á porta principal do edificio.

Art. 145. Será prohibido ao Capellão intrometter-se nos detalhes do serviço do Hospital; acolher reclamações da parte dos doentes relativas ao dito serviço; e receber em deposito valores por qualquer titulo, ou para qualquer destino que seja.

Art. 146. O Capellão não poderá ausentar-se do Hospital sem permissão do Director, propondo-lhe outro para o substituir durante sua ausencia. Ausentando-se porém sem tal permissão perderá os seus vencimentos correspondentes aos dias da falta, e sofrerá a pena em que por esta incorrer.

CAPITULO XIV.

Dos Alumnos Pensionistas.

Art. 147. Nos Hospitaes Militares da Côrte e da Bahia haverá 9 alumnos pensionistas ordinarios, sendo 6 para o serviço de medicina e cirurgia, e 3 para o de pharmacia; e mais 6 extranumerarios, sendo 4 para o primeiro serviço e 2 para o segundo.

Art. 148. Para qualquier alumno ser admittido como pensionista será preciso mostrar que foi aprovado nos tres primeiros annos do curso medico, ou no primeiro anno do curso

de pharmacia das Faculdades de Medicina ; e exhibir attestados de bons costumes passados pelos respectivos Lentes. Não será porém admittido depois de approvado no 4.º anno do curso medico, ou no 2.º do pharmaceutico.

Art. 149. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina serão distribuidos pelas enfermarias pelo 1.º Cirurgião; farão os curativos que lhes forem determinados pelos Facultativos dellas; e serão encarregados de fazer quartos aos operados e doentes graves; notando circumstânciasadamente em hum caderno todos os phenomenos que observarem ; e assignando as observações que fizerem.

Art. 150. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina de dia ajudarão os Facultativos, tambem de dia, a fazer os curativos dos doentes que entrarem depois das visitas ; e só poderão estar fóra do Hospital precisamente as horas que durarem suas lições.

Art. 151. Os alumnos pensionistas de pharmacia serão detalhados para fazer dia na botica do Hospital.

Art. 152. Os alumnos pensionistas extranumerarios não farão dia , mas serão obrigados a comparecer ás horas das visitas, e fazer os curativos que lhes forem ordenados.

Art. 153. Os alumnos pensionistas extranumerarios entrarão nas vagas que deixarem os ordinarios, segundo sua intelligencia, aptidão e capacidade.

Art. 154. Os alumnos pensionistas ordinarios residirão no Hospital, e terão huma gratificação igual ao soldo de Alferes-alumno do Exercito, cama, luz e ração de comida ; sendo tratados no mesmo Hospital nas enfermarias dos Officiaes, quando adoeccrem, se não preferirem ser tratados em sua casa.

Art. 155. Quando os alumnos pensionistas forem tratados nos Hospitaes perderão a gratificação e mais vantagens que perceberem.

Art. 156. Em compensação do auxilio que se presta aos alumnos pensionistas para concluirrem seus estudos, elles serão obrigados a servir no Corpo de Saude do Exercito por tanto tempo quanto forem pensionistas ordinarios, todas as vezes que o Quadro do mesmo Corpo não estiver completo.

Art. 157. Se passado porém hum anno depois que os alumnos e pensionistas tiverem concluído o seu curso medico ou pharmaceutico, não forem providos no Quadro do Corpo de Saude por falta de vagas, ficarão isentos da obrigação que contrahíram quando pedirão e aceitáram o lugar de alumnos pensionistas.

Art. 158. Os alumnos pensionistas que entrarem para o Quadro do Corpo de Saude contarão para a sua reforma o tempo que servirem nos Hospitaes como pensionistas.

Art. 159. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina não poderão sahir do Hospital senão com licença do 1.º Ci-

rurgião, e os de pharmacia do Pharmaceutico ; e na falta destes, de seus substitutos. Esta licença será necessaria mesmo para elles irem ás aulas ; e neste caso só poderão demorar-se fóra durante o tempo das respectivas lições.

Art. 160. Logo que os alumnos pensionistas adoecerem, o participarão ao respectivo Chefe ; e se a parte de doente for falsa, perderão a gratificação e mais vencimentos pela primeira vez, e se reincidirem, serão despedidos, e seus nomes publicados em ordem do dia do Exercito com declaração do motivo por que o forão.

Art. 161. Perderão igualmente o lugar os alumnos pensionistas os que sahirem reprovados duas vezes no mesmo anno do curso medico ou pharmaceutico das Faculdades de Medicina.

Art. 162. Os alumnos pensionistas que não cumprirem exactamente os seus deveres serão admoeestados e reprehendidos, ou presos em seu quarto até 15 dias, pelos seus respectivos Chefes ; devendo porém fazer o serviço, e ir ás aulas.

Art. 163. Os alumnos pensionistas são obrigados a ter á sua custa hum estojo de cirurgia com os instrumentos communs necessarios para os curativos simples.

CAPITULO XV.

Dos Enfermeiros.

Art. 164. Os Enfermeiros formarão huma Companhia sob as ordens de hum Cirurgião reformado, o qual terá outro por seu immediato. Sua força, em casos ordinarios, será a mencionada no Art. 1.º, e suas praças serão escolhidas entre as dos Corpos do Exercito que souberem ler e escrever, e tiverem intelligencia e aptidão para o serviço a que são destinadas.

Art. 165. Os Enfermeiros serão classificados em Enfermeiros-móres, Enfermeiros, e Ajudantes de Enfermeiro, e serão repartidos em destacamentos para o serviço dos diversos Hospitais e enfermarias militares.

Art. 166. Os Enfermeiros-móres terão a graduação de 2.º Sargento, e os Enfermeiros a de Cabo de Esquadra. Os Enfermeiros e os Ajudantes terão acesso de categoria e de graduação correspondente, quando se constituirem merecedores disso pelo seu zelo, actividade e charidade no desempenho de seus deveres.

Art. 167. Os Enfermeiros-móres e Enfermeiros serão propostos pelo Cirurgião-mór do Exercito e aprovados pelo Ajudante-General. Os Officiaes inferiores da administração da Companhia serão propostos pelo Cirurgião commandante e aprovados pelo Cirurgião-mór do Exercito.

Art. 168. Para poder ser Enfermeiro-mór he necessario saber, além de ler e escrever, as quatro operações de ari-

thmetica, os detalhes do serviço de Enfermeiro, a nomenclatura do material dos Hospitaes ambulantes, e as manobras das caixas de ambulancia.

Art. 169. A Companhia de Enfermeiros será aquartelada em lugar conveniente; e os Enfermeiros, em quanto estiverem no respectivo quartel, serão pagos de seus vencimentos pelo pret da Companhia, e quando em destacamento, pela folha do Hospital onde se acharem.

Art. 170. Os Enfermeiros-móres, Enfermeiros e Ajudantes perceberão, além dos vencimentos de Soldado de Infantaria do Exercito, a gratificação que lhes vai marcada na tabella junta. Os Officiaes inferiores e Cabos da administração da Companhia perceberão os mesmos vencimentos que tem os de iguaes postos nos Corpos de Infantaria.

Art. 171. A Companhia de Enfermeiros terá hum livromestre para registro dos assentamentos de seus Officiaes e praças, com as particularidades costumadas nos livros-mestres dos Corpos do Exercito.

Art. 172. A Companhia de Enfermeiros será organisada na Corte, e ahi terá o seu quartel permanente, donde dará os destacamentos necessarios para os Hospitaes e enfermarias militares.

Art. 173. Só depois de organisada a Companhia, e bem exercitados os Enfermeiros nas funções que devem preencher, tanto nos Hospitaes permanentes como nos ambulantes ou de sangue, terão lugar os primeiros destacamentos, os quaes se farão de modo que fique sempre huma reserva no quartel para as substituições e as necessidades de huma guerra imprevista.

Art. 174. Os Enfermeiros e seus Ajudantes serão encarregados dos detalhes do serviço dos Hospitaes, segundo as distribuições feitas pelo primeiro Medico do Hospital militar da Corte e pelo Official de saude mais graduado dos outros Hospitaes.

Art. 175. Os Enfermeiros e seus Ajudantes ficarão imediatamente sujeitos aos Enfermeiros-móres; e tanto estes como aquelles, ao primeiro Medico do Hospital da Corte, e nos outros, ao Official de saude mais graduado.

Art. 176. Haverá em cada Hospital hum Enfermeiro-mór para cada divisão de cem doentes, e tantos Enfermeiros e Ajudantes quantos forem precisos, segundo as necessidades do serviço.

Art. 177. O Enfermeiro-mór encarregado de cada divisão de doentes terá o commando immediato de todos os Enfermeiros e seus Ajudantes pertencentes á mesma divisão, e os obrigará ao exacto cumprimento dos seus deveres, relativos não só ao tratamento dos doentes, applicação dos remedios e distribuição das dietas, mas tambem á polícia e limpeza das enfermarias.

Art. 178. Os Enfermeiros-móres serão responsaveis pelas

faltas que committerem seus subordinados, se não derem logo parte aos Officiaes de saude respectivos e ao Director do Hospital para providenciarem a tal respeito, segundo as faltas se derem no serviço medico ou no de administração.

Art. 179. Os Enfermeiros-móres terão hum livro para nelle serem lançados todos os objectos que derem aos Enfermeiros, os quaes passarão recibo no mesmo livro daquelle que receberem.

Art. 180. Os Enfermeiros-móres serão responsaveis pelas roupas, utensilios e mais objectos que faltarem nas suas enfermarias, se a falta for proveniente de descuido ou de dilapidação por elle feita.

Art. 181. Os Enfermeiros-móres assistirão: 1.º ás visitas nas enfermarias em que houverem molestias graves; 2.º, na cozinha, á distribuição das dietas, tendo toda a vigilancia para que não falte ou não se troque alguma ração.

Art. 182. Os Enfermeiros-móres se combinharão para nomear por escala duas turmas, composta cada huma de hum Enfermeiro, hum Ajudante e hum servente, a fim de velarem nas enfermarias, administrarem aos doentes os remedios e caldos que forem determinados pelos Facultativos, e prestarem aos mesmos doentes todos os serviços de que precisarem.

Art. 183. O tempo da vigilia começará ao toque de silencio, e terminará ás 6 horas da manhã; este tempo será repartido pelas duas turbas acima mencionadas.

Art. 184. Os Enfermeiros-móres verificarão todos os dias, depois da visita, pelas papeletas, o numero dos doentes entrados, saídos, mortos, e que ficarão existindo.

Art. 185. Os Enfermeiros-móres formarão cada hum para a sua divisão hum mappa geral de rações segundo os parciaes de que trata o Art. 123.

Art. 186. Cada Enfermeiro-mór terá hum livro de registo em que lançará os nomes de seus subordinados, as faltas, multas, suspensões, e tudo o que ocorrer a respeito delles.

Art. 187. Depois de fechado o Hospital os Enfermeiros-móres farão chamada de todos os seus subordinados para verificar se estão na casa, e na parte que derem no dia seguinte á Autoridade competente das occurrences nocturnas, declararão o nome dos que não estiverão presentes á chamada.

Art. 188. Os Enfermeiros-móres nunca sahirão do Hospital sem licença do respectivo Director.

Art. 189. Os Enfermeiros e seus Ajudantes receberão dos Enfermeiros-móres toda a roupa e utensilios necessarios para o serviço de cada enfermaria, passando recibo na fórmula do Art. 179, e entregando do mesmo modo a roupa suja e inutilizada. Serão responsaveis por todos os objectos recebidos.

Art. 190. Os Enfermeiros e seus Ajudantes executarão fielmente as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos

Facultativos e Enfermeiros-móres a respeito do tratamento dos doentes e da limpeza e policia das enfermarias, devendo participar-lhes todos os acontecimentos que tiverem lugar nas mesmas.

Art. 191. Os Enfermeiros e seus Ajudantes serão responsáveis por todas as faltas dependentes delles que se encontrarem nas suas enfermarias.

Art. 192. Os Enfermeiros formarão os mappas das dietas das suas enfermarias, segundo o disposto no Art. 125, e depois de assignados pelos Facultativos os apresentarão ao respectivo Enfermeiro-mór.

Art. 193. Os Enfermeiros e seus Ajudantes não poderão sahir para fóra do Hospital sem licença do respectivo Director, precedendo informações do Enfermeiro-mór, o qual providenciará para que não haja falta durante a ausencia do licenciado, embora esta seja de pouca duração.

Art. 194. Todo o Enfermeiro ou Ajudante que desprezar alguma parte do seu serviço, e que der aos doentes outros alimentos que não sejão os prescriptos nas papeletas, perderá, se for solteiro, a gratificação de hum até tres dias conforme as consequencias da sua falta, e se for casado, terá por castigo de hum até tres dias de prisão.

Art. 195. Quando os Enfermeiros e Ajudantes perderem a gratificação, será esta distribuida pelos que tiverem contribuido mais para o bom desempenho do serviço.

Art. 196. O Enfermeiro que commetter alguma falta grave poderá ser detido na enfermaria dos presos até o tempo de 30 dias com perda da gratificação, ou o dobro sem essa perda, conforme o disposto no Art. 194; podendo-se, segundo a gravidade da falta, ajuntar a esta detenção a redução da sua ração a pão e agua. Essa redução porém não terá lugar seguidamente, mas só em dias alternados, e naquelles em que ella se fizer será dupla a porção de pão.

Art. 197. Os Enfermeiros que tiverem soffrido tres vezes as penas dos Artigos antecedentes, e não se corrigirem, serão remettidos para qualquer dos Corpos do Exercito e excluidos da Companhia. Se a falta porém for tal que não deva ser punida com nenhuma das penas mencionadas, por merecer maior punição, serão remettidos á Autoridade competente com os documentos e todas as provas do crime.

Art. 198. Para cada divisão de cem doentes haverá hum Cozinheiro e hum Ajudante que serão admittidos por contracto, ou escolhidos entre as praças dos Corpos. Em cada cozinha haverá douos serventes.

Art. 199. O Cozinheiro receberá diariamente na presença do Enfermeiro-mór respectivo, por conta, peso e medida todos os artigos para as rações dos Empregados e dietas dos doentes.

Art. 200. Os Cozinheiros devem preparar os alimentos,

segundo as instruções que lhes transmittir o 1.º Medico, ou o Official de saude mais graduado.

Art. 201. Os Cozinheiros serão responsaveis por todos os utensilios de sua cozinha, os quaes, depois de servirem, deverão ser bem limpos, e guardados em boa e devida ordem.

Art. 202. Quando os utensilios estiverem deteriorados, os Cozinheiros pedirão em tempo ao Enfermeiro-mór o concerto ou troca delles para que haja sempre os necessarios.

Art. 203. Além dos serventes da cozinha haverá mais os que forem precisos para o serviço das pharmacias e enfermarias.

CAPITULO XVI.

Das pharmacias e depositos de medicamentos.

Art. 204. Haverá em cada Hospital militar huma pharmacia e hum deposito de medicamentos para satisfazer as pre cisões das enfermarias e caixas de ambulancia das Províncias mais proiximas dos ditos Hospitæs.

Art. 205. Dous Pharmaceuticos serão encarregados de cada pharmacia e do deposito de medicamentos que lhe for annexo.

Art. 206. As pharmacias e depositos de medicamentos da Côrte estarão sob a immediata inspecção e fiscalisação do 1.º Médico; e as das Províncias, sob a do Official de saude mais graduado do lugar.

Art. 207. O Pharmaceutico mais antigo em posto, ou mais velho em idade será responsavel pela guarda e boa conservação dos medicamentos, e de todos os utensilios da pharma cia.

Art. 208. Competirá ao Pharmaceutico mais antigo ou mais velho a direcção de todo o serviço da pharmacia de que estiver encarregado. Os Pharmaceuticos serão incumbidos de todas as preparações determinadas pelos Facultativos; do arranjo das caixas de ambulancia na parte que lhes disser respeito; e de satisfazer as requisições que lhes forem competentemente dirigidas para o provimento das demais pharmacias e depositos de medicamentos, devendo ter sempre promptos os compostos officinaes, pelo menos os de mais commum applicação nos Hospitæs.

Art. 209. Deverão fazer a requisição dos medicamentos e utensilios da pharmacia por intermedio do 1.º Medico na Côrte, e dos Delegados do Cirurgião-mór do Exercito nas Províncias.

Art. 210. Pedirão por vales todos os objectos que forem diariamente necessarios para o aviamento dos receituarios.

Art. 211. Os Pharmaceuticos terão residencia nas phar-

macias, donde só poderão sahir com licença do Director do Hospital.

Art. 212. Os Pharmaceuticos nunca poderão, por deliberação propria, substituir por outro hum medicamento prescripto pelos Facultativos, nem diminuir sua quantidade. Quando esta lhes parecer exagerada, ou quando não houver o medicamento prescripto, o participarão ao Facultativo que o tiver receitado para que resolva como for mais conveniente.

Art. 213. Os Pharmaceuticos não poderão deitar fóra os medicamentos deteriorados sem que seja determinado pela Junta de Saude na Corte, e nas Províncias pelos Facultativos do respectivo Hospital reunidos.

Art. 214. He expressamente prohibido aos Pharmaceuticos militares terem pharmacia sua ou por sua conta.

CAPITULO XVII.

Das Enfermarias Militares.

Art. 215. As enfermarias militares serão estabelecidas nos pontos distantes dos Hospitaes onde tiver de permanecer algum Corpo, ou grande destacamento.

Art. 216. Serão encarregados das enfermarias os Medicos que acompanharem o Corpo ou destacamento, e na falta delles o Medico civil que a Autoridade competente contractar, segundo o disposto no Art. 4.^o

Art. 217. Com o Corpo ou destacamento deverão marchar os necessarios Enfermeiros e caixas de ambulancia; indo estas providas não só de medicamentos, mas tambem da roupa e utensilios que forem precisos.

Art. 218. Na falta de Enfermeiros serão empregadas como taes as praças do Corpo designadas pelos Medicos, as quaes perceberão por isso a gratificação correspondente.

Art. 219. A administração das enfermarias militares ficará a cargo do Conselho economico do Corpo, no qual os Facultativos terão assento e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas enfermarias.

Art. 220. Os Officiaes de saude militares ou civis, encarregados das enfermarias dos Corpos e destacamentos serão obrigados a seguir, tanto quanto comportarem as circumstancias do lugar, a tabella das dietas e as formulas pharmaceuticas adoptadas nos Hospitaes militares, provendo as caixas de ambulancia com medicamentos das pharmacias particulares quando seus pedidos feitos em tempo não tiverem sido satisfeitos, ou quando motivos ponderosos a isso os obrigarem.

TITULO V.

Servicos dos Hospitaes em campanha

CAPITULO XVIII.

Dos Hospitaes ambulantes, ou ambulancias; dos Hospitaes temporarios, e dos depositos de convalescentes.

Art. 221. O serviço medico dos Hospitaes em campanha se refere aos Hospitaes de sangue ou ambulancias, aos Hospitaes temporarios ou sedentarios, e aos depositos de convalescentes.

Art. 222. As ambulancias serão Hospitaes organisados de modo que possão seguir os Exercitos em todos os seus movimentos. Dividir-se-hão em reserva de ambulancia, e ambulancia activa. Esta será subdividida em occasião de combate em deposito de ambulancia e em ambulancia volante.

Art. 223. Quando alguma accão geral for prevista, o Cirurgião em Chefe solicitará do General Commandante do Exercito a presença dos Cirurgiões que não forem absolutamente necessarios nos Hospitaes mais proximos, para distribui-los com o material conveniente segundo as circumstancias o exigirem, deixando sempre huma reserva no Quartel General para as urgencias imprevistas.

Art. 224. O deposito de ambulancia deverá ser collocado em hum lugar proximo do campo de batalha, e tanto quanto for possivel, protegido e provido d'agua; tendo por signal huma bandeira vermelha, sobre o ponto mais culminante, a fim de servir de guia. Todos os homens feridos nas fileiras serão levados para esse ponto a fim de poderem ser curados, e depois transportados com a maior promptidão possível para os Hospitaes sedentarios mais vizinhos.

Art. 225. A ambulancia volante servirá para levar os primeiros soccorros a todos os lugares onde forem necessarios. Deverá ser principalmente dirigida aos pontos em que a accão for mais renhida.

Art. 226. Os Hospitaes temporarios serão em numero proporcional á força e á posição do Exercito, e destinados a receberem immediatamente os doentes transportados das ambulancias activas.

Art. 227. Os Hospitaes temporarios tambem serão estabelecidos todas as vezes que houverem grandes reuniões de tropas em hum lugat, por outra qualquer causa eventual e passageira, como acampamentos de instrução e de observação, e o desenvolvimento de alguma epidemia que torne necessário não só o arredamento da tropa do fóco de infecção, mas tambem que se previna a insufficiencia dos Hospitaes perma-

nentes para tratamento de doentes em numero superior ao de sua lotação.

Art. 228. Os Hospitaes temporarios serão situados em lugares salubres, e que offereção todas as condições que a sciencia aconselha; excepto nos casos em que as vicissitudes da guerra, reconhecidas pelo General em Chefe do Exercito obrigarem ao sacrificio de collocá-los em certos e determinados lugares.

Art. 229. Os depositos de convalescentes terão por fim receber os Militares que saharem dos Hospitaes sedentarios em circunstancias de não poderem supportar ainda as fadigas da guerra.

Art. 230. A reserva de Officiaes de saude, de Enfermeiros e do material respectivo, será variavel, segundo as condições de afastamento de Exercito ou da columna expedicionaria; a facilidade de comunicações e de recursos de todos os generos que apresentar o Paiz onde se fizer a guerra e sobretudo o numero provavel de doentes e feridos.

Art. 231. Cada columna do Exercito em operações de guerra terá hum Hospital ambulante com o pessoal seguinte: hum Cirurgião-mór de Divisão ou de Brigada, e 1.^{os} e 2.^{os} Cirurgiões, na razão de hum 1.^o e dous 2.^{os} por cada força de mil praças.

Art. 232. Cada Divisão supradita terá dous Pharmaceuticos, e os Officiaes de administração, Enfermeiros e Ajudantes que forem necessarios.

Art. 233. O material será determinado pelo Governo sobre parecer do Cirurgião-mór do Exercito Chefe do Corpo de Saude, ouvindo a respectiva Junta.

Art. 234. O Cirurgião-mór do Exercito verificará por si, ou por intermedio dos seus Delegados, se as caixas de ambulancia estão providas de todos os objectos e em quantidade suficiente para as necessidades previstas.

Art. 235. O Official de saude quando Chefe da Repartição de Saude do Exercito em operação de guerra dirigirá todo o serviço medico, inspecionará todos os objectos que interessarem á conservação ou o restabelecimento da saude dos Soldados.

Art. 236. Será da competencia do mesmo Chefe tudo o que tiver relação com a salubridade dos Hospitaes, abarracamentos quartéis e corpos de guarda que elle visitará muitas vezes a fim de apresentar seus relatorios e observações ao General Commandante em Chefe do Exercito.

Art. 237. Todas as vezes que as necessidades da guerra o permittirem deverá o Cirurgião-mór Chefe da Repartição de Saude do Exercito em operações procurar conhecer com exactidão a natureza das aguas e a situação dos campos.

Art. 238. O Cirurgião-mór em Chefe dirigirá o serviço

medico , distribuindo , segundo as precisões o exigirem , os Officiaes de saude , o material instrumentos de cirurgia e objectos do curativo que tiver á sua disposição.

Art. 239. Depois de cada combate o Cirurgião-mór Chefe da Repartição de Saude reunirá oportunamente , sob sua presidencia , todos os Facultivos que assistirão ao mesmo combate , e com o parecer delles organizará hum Relatorio por todos assignado , no qual se declarará o posto , Corpo e nome dos combatentes feridos e contusos classificando-se os ferimentos e contusões segundo sua natureza e importancia , em graves e leves , por maioria de votos dos Facultivos presentes.

Art. 240. Para o mesmo fim , em relação aos Facultativos feridos e contusos , se reunirá huma Junta composta dos tres mais graduados que estiverem presentes , inclusive o Chefe da Repartição , e por elle presidida sendo excluidos dessa Junta aquelles de quem houver de tratar-se. As decisões serão adoptadas pela fórmula mencionada no Art. antecedente.

Art. 241. O Cirurgião-mór Chefe da Repartição de Saude do Corpo do Exercito de operações remetterá os dous Relatorios dos Artigos antecedentes ao General em Chefe do mesmo Corpo de Exercito , e no seu Offício de remessa fará sobre taes Relatorios as observações que julgar convenientes ; e informará a respeito do modo como se portarão os Cirurgiões no combate em relação á coragem , actividade , zelo , intelligencia e humanidade no tratamento dos feridos.

Art. 242. Os outros Officiaes de saude cumprirão exactamente os deveres que pelo presente Regulamento lhes são impostos , e todos os mais que emanarem da situação dos Corpos em que servirem.

TITULO VI.

Do regimen administrativo dos Hospitaes e enfermarias Militares.

CAPITULO XIX.

Das Autoridades administrativas e seus deveres.

Art. 243. Cada Hospital militar terá hum Director , que será Official do Exercito de graduação conveniente á disciplina e administração do mesmo Hospital em relação á jerarchia dos Officiaes de saude nelle empregados.

Art. 244. As enfermarias militares ficarão sob a administração geral do Commandante do Corpo ou do destacamento a que pertencerem.

Art. 245. Os Hospitaes terão os empregados de administração e de serviço interior , marcados no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 397 de 25 de Novembro de 1844 ,

e as enfermarias aquelles dos ditos empregados que forem compativeis com sua natureza e importancia

Art. 246. As obrigações dos Directores de Hospitaes e dos mais Empregados da administração destes, bem como a respectiva escripturação e contabilidade serão dirigidas pelos principios estabelecidos no mesmo Regulamento, em harmonia com as disposições no actual.

Art. 247. A Junta Militar de saude da Corte proporá ao Governo pelos trmites competentes as alterações do citado Regulamento que forem reclamadas pela necessidade de mais proficia administração do serviço dos Hospitaes.

Art. 248. A mesma Junta organisará o Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares, de acordo com os principios geraes da administração dos Hospitaes, e o remetterá ao Ajudante-General do Exercito para submette-lo á approvação do Governo com as observações que julgar convenientes a respeito da parte meramente disciplinar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1857.—

Marquez de Caxias.

Tabella dos vencimentos que ficão pertencendo aos Oficiaes do Corpo de Saude do Exercito, e aos empregados na administração e serviço dos Hospitaes e enfermarias militares a que se refere o Regulamento desta data.

POSTOS.

VENCIMENTOS GERAES.

	Soldo.	Gratificação adicional.	Etape diaria	Gratificação de Campanha (terça parte do soldo).	FORRAGENS DIARIAS.	
					Para cavalgaduras de pessoa.	Para bestas de bagagem.
Cirurgião-mór do Exercito	1208000	408000	18800	408000	18400	18400
Cirurgião-mór de Divisão	963000	408000	18400	328000	18400	8800
Cirurgião-mór de Brigada	848000	408000	18400	283000	18400	8800
Primeiro Cirurgião	608000	408000	18000	205000	8800	8800
Segundo Cirurgião	428000	408000	18000	148000	8800	8800
Pharmaceutico	368000	108000	18000	128000	8800	8800

EXERCÍCIOS.

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS.

DE EXERCÍCIO PRIVATIVO.	COMISSÕES EM ESTADO DE PAZ.				COMISSÕES EM CAMPANHA.			
	DE HOSPITAL.		DE ENFERMARIA.		DE HOSPITAL.		DE ENFERMARIA.	
	Permanente	Ambulante.	Permanente.	Ambulante.	Permanente	Ambulante.	Permanente	Ambulante.
Chefe do Corpo de Saude	1508000							
Secretario do dito	908000							
Director de Hospital	1008000	1008000			1008000	1008000		
1.º Medico e 1.º Cirurgião	1205000	1208000			2408000	2408000		
2.º Medico e 2.º Cirurgião	1008000	1008000			2008000	2008000		
3.º Medico e 3.º Cirurgião	808000	808000			1608000	1608000		
Medico e Cirurgião			808000	808000				
Pharmaceutico	508000	508000	508000	508000	1008000	1008000	1608000	1608000
Almoxarife	100800	100800			200800	200800	100800	100800
Escrivão	80800	80800			160800	160800	308000	308000
Amanuense	668666	668666			1338333	1338333		
Enfermeiro-mór	408000	408000	208000	208000	808000	808000	408000	408000
Enfermeiro	208000	208000	158000	158000	408000	408000	308000	308000
Ajudante de Enfermeiro	108000	108000	85000	85000	208000	208000	168000	168000
Porteiro e Fiel de Fardamentos	408000	408000			808000	808000		
Fiel de roupas	308000	308000			608000	608000		
Comprador e Despenseiro	308000	308000			608000	608000		
Cozinhheiro	308000	308000			608006	608000		
Ajudante do Porteiro	208000	208000			408000	408000		
Dito do Cozinhheiro	208000	208000			408000	408000		
Serventes	208000	208000			408000	408000		

OBSERVAÇÕES.

1.º As Comissões do Corpo de Saude do Exercito dividir-se-hão em Comissões em estado de paz, e Comissões em campanha. Cada huma destas comprehenderá as de Hospital e enfermaria permanentes e de Hospital e enfermaria ambulantes.

2.º Os Oficiaes de saude empregados em Comissões no estado de paz e em campanha perceberão os vencimentos geraes de soldo, gratificação adicional e etape, e as gratificações especias que lhe forem respectivamente attribuidas, conforme a natureza da Comissão. Além destes vencimentos terão mais os empregados em Hospitaes e enfermarias ambulantes em estado de paz forragens para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem; e os que servirem em Hospitaes e enfermarias permanentes e ambulantes em campanha, as mesmas forragens e a gratificação de terça parte do soldo.

3.º O exercicio peculiar do Cirurgião-mór do Exercito será assemelhado ao de Comissão de Hospital ambulante em estado de paz ou em campanha para o abono dos respectivos vencimentos, tendo em lugar da gratificação especial de exercicio a que for privativamente attribuida ao mesmo Cirurgião-mór como Chefe do Corpo de Saude, e percebendo forragens para bestas de bagagem em tempo de paz somente quando sahir para longe da Corte por motivo de serviço.

4.º O Chefe da Repartição militar de saude de hum Corpo do Exercito de operações terá os vencimentos de Comissão de Hospital ambulante em campanha, excepto a gratificação especial, a qual será marcada pelo Governo, tendo em vista a força do Corpo do Exercito, e as necessidades do serviço de saude em relação aos detalhes das operações militares.

5.º O Secretario do Corpo de Saude do Exercito será considerado em Comissão de enfermaria permanente em estado de paz, tendo porém, em lugar da gratificação especial, a privativa que lhe for marcada.

6.º Os Oficiaes de saude empregados em qualquer serviço da Repartição, que não seja de Hospital ou enfermaria, serão assemelhados, para a percepção de seus vencimentos, aos Medicos e Cirurgões empregados em Comissão de enfermaria permanente ou ambulante em estado de paz ou em campanha, conforme a natureza do serviço, a occasião e a localidade.

7.º Tanto em estado de paz como em campanha serão equiparados à Comissão de enfermaria permanente os serviços eventuais, e os de detalhe para a visita dos Corpos da guarnição, os de Delegado do Cirurgião-mór do Exercito, os de Assistente, e os de outras quaesquer diligencias estavas ou transitorias privativas da Repartição da Guerra na mesma guarnição, e á de enfermaria ambulante, os serviços de escala prestados nas forgas em marcha, os de diligencias especias da profissão nas estradas e nos quartéis e acampamentos provisórios, e assim tambem os de explorações scientificas, e os relativos á salubridade publica feitos em virtude de ordem legitimamente emanada da Repartição da Guerra.

8.º Os Oficiaes do Corpo de Saude do Exercito nas Comissões em campanha, e nas de enfermaria ambulante em estado de paz, terão os mesmos meios de transporte para si e suas familias, que forem concedidos aos Oficiaes combatentes de pontos correspondentes.

9.º A Comissão de Hospital ou enfermaria permanente passará á ambulante desde que o Oficial ou o Corpo, Hospital ou enfermaria, em que elle servir puser-se em marcha para seu destino; e inversamente, logo que chegar a alguma localidade, e ahí estabelecer residencia fixa previamente determinada. A Comissão, porém, neste caso não cessará de ser de Hospital ou enfermaria ambulante para o Oficial que, sendo encarregado de explorações scientificas, ou de serviço relativo á salubridade publica, em virtude de ordem legitimamente emanada da Repartição da Guerra, tiver de fazer repetidas excursões, partindo do ponto de residencia determinado.

10.º As Comissões em campanha começarão logo que se publicar o estado de guerra na Provincia que tem de servir de theatro ou base das operações, e finalizarão quando ahí se publicar a cessação desse estado.

11.º Os Empregados na administração e serviço dos Hospitaes e enfermarias militares que não vencerem etape perceberão as rações de comida que lhes forem marcadas pelo Regulamento de 26 de Novembro de 1844. Palacio do Rio de Janeiro 7 Março de 1857. — Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.901 — de 24 de Março de 1857.

*Autorisa o Credito suplementar de Rs. 899.491\$450,
para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio
de 1856 — 1857.*

Sendo insuficiente o Credito aberto no Art. 6.º da Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1855, para alguns artigos de despesa do Ministerio da Guerra: Hei por bem, na conformidade do § 2.º do Art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, autorisar o Credito supplementar de oitocentos noventa e nove contos quatrocentos e noventa e hum mil quatrocentos e cincuenta réis, nas rubricas constantes da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Março de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella distributiva do Credito suplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1856 — 1857.

Art. 6.º da Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1855:	
§ 1.º Secretaria d'Estado e Repartições an-	
nexas.....	15.000\$000
2.º Conselho Supremo Militar.....	6.000\$000
6.º Arsenacs de Guerra, Armazens de artigos bellicos, e Conselhos administrativos.	400.000\$000
7.º Hospitaes.....	25.000\$000
8.º Commandos de Armas, e Inspecções dos Corpos.....	33.000\$000
11.º Corpo de Saude.....	15.000\$000
12.º Repartição Ecclesiastica.....	20.000\$000
13.º Gratificações diversas.....	100.000\$000
17.º Fabricas.....	113.491\$450
18.º Presidio da Ilha de Fernando.....	20.000\$000
20.º Diversas despezas e eventuações.....	150.000\$000
	899.491\$450

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1857.—
Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.902—de 24 de Março de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio da Telha da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Municipio da Telha da Província do Ceará, e subordinado ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Comarca do Icó da mesma Província, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de trinta e tres do serviço activo, e huma Companhia avulsa com a numeração de oitava do serviço da reserva.

Art. 2.º O Batalhão acima referido, e a Companhia avulsa da reserva, terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.903.—de 24 de Março [de 1857].

Eleva o numero de Lançadores da Recebedoria do Municipio da Corte.

Não sendo sufficiente o numero dos Lançadores da Recebedoria do Municipio da Corte, marcado na Tabella de 15 de Junho de 1846, em consequencia da nova divisão de districtos para o lançamento, feita em virtude do Decreto N.º 1752 de 26 de Abril do anno proximo passado: Hei por bem eleva-lo a sete, ficando nesta parte alterada a referida Tabella.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley,

DECRETO N.º 1.904 — de 28 de Março de 1857.

Marca os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas de Santo Antonio dos Anjos e de Nossa Senhora da Graça, creadas na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Marcar o ordenado de oitocentos mil réis a cada hum dos dous Promotores Publicos das Comarcas de Santo Antonio dos Anjos e de Nossa Senhora da Graça, creadas na Provincia de Santa Catharina.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.905 — de 28 de Março de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Tacaratú creada na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Marcar o ordenado de hum conto de réis ao Promotor Publico da Comarca de Tacaratú, creada na Provincia de Pernambuco,

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.906 — de 28 de Março de 1857.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Santo Antonio dos Anjos, e de Nossa Senhora da Graça, creadas na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas de Santo Antonio dos Anjos, e de Nossa Senhora da Graça, creadas na Provincia de Santa Catharina pela Lei da Assembléa Legislativa de dezesete de Abril do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.907 — de 28 de Março de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca de Tacaratu creada na Provincia de Pernambuco.

Hei por beni Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Tacaratu, creada na Provincia de Pernambuco pela Lei da Assembléa Legislativa de treze de Maio de mil oitocentos cincoenta e quatro.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça exucutar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.908 — de 28 de Março de 1857.

Encarrega especialmente a cada huma das tres Varas Municipaes da Corte diversas jurisdições e commissões estabelecidas por Lei.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Competem especialmente

§ 1.º A' 1.ª Vara Municipal, a Provedoria de Capellas e Residuos (Artigo quatrocentos e setenta do Decreto numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous).

§ 2.º A' 2.ª Vara Municipal, a execução das sentenças criminaes. (Artigo quarto do Decreto numero cento e trinta e tres de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous).

§ 3.º A' 3.ª Vara Municipal, a execução das diligencias decretadas pelos Tribunaes e Juizes especiaes do Commercio. (Artigo sessenta e cinco do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco).

Art. 2.º Ficão outrosim encarregadas privativamente ás tres Varas Municipaes as seguintes Commissões:

§ 1.º A' 1.ª Vara Municipal, a presidencia do Conselho Municipal dos recursos da Qualificação dos votantes. (Artigo trinta e tres da Lei de dezenove de Agosto de mil oitocentos quarenta e seis).

§ 2.º A' 2.ª Vara Municipal, a preparação dos processos para serem julgados pelo Jury. (Artigo trezentos e vinte e tres do Regulamento numero cento e vinte, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous).

§ 3.º A' 3.ª Vara Municipal, a intervenção no Conselho de Revista da Guarda Nacional, como parte delle. (Artigo vinte hum da Lei de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta).

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.909 — de 28 de Março de 1857.

Regula a substituição dos Juizes de Direito da Capital do Imperio.

Hei por bem, e em conformidade do Artigo duzentos e onze, paragrapho dez, do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O Juiz Municipal da 1.ª Vara substituirá ao Juiz de Direito da 1.ª e 2.ª Vara Criminal.

Art. 2.º O Juiz Municipal da 2.ª Vara será o Substituto do Juiz de Orphãos.

Art. 3.º Ao Juiz Municipal da 3.ª Vara compete a substituição dos Juizes especiaes do Commercio.

Art. 4.º Quando se der o impedimento de algum dos referidos Juizes, ou houver accumulação de substituições, serão observadas as regras estabelecidas pelo Decreto numero cento e trinta e tres de vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

—
DECRETO N.º 1.910 — de 28 de Março de 1857.*Estabelece na Capital do Imperio dous Juizes especiaes do Commercio.*

Hei por bem, e em virtude da Lei numero setecentos e noventa e nove, de dezeseis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, Decretar o seguinte:

Art. 1.º A jurisdição do Juizo especial do Commercio da Corte compete cumulativamente a duas Varas, com a denominação de primeira e segunda Vara Commercial.

Art. 2.º A Vara existente, creada pelo Decreto numero mil quinhentos e noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, se considerará primeira.

Art. 3.º A segunda Vara, novamente creada fica declarada de terceira Entrancia.

Art. 4.º Ficão creados mais douos Escrivães especiaes para servirem perante a segunda Vara.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

— — — — —

DECRETO N.º 1.911 — de 28 de Março de 1857.

Regula a competencia, interposição, efeitos e fórmula do julgamento dos Recursos á Coroa.

Hei por bem, Usando da autoridade que Me confere o Artigo cento e douos paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Dá-se Recurso á Coroa:

§ 1.º Por usurpação de jurisdição e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra empregados civeis em razão de seu Officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdição e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brasileira.

Art. 2.º Não ha Recurso á Coroa:

§ 1.º Do procedimento dos Prelados Regulares — intra claustrum — contra seus subditos em materia correccional.

§ 2.º Das suspensões e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente ou — ex-informata conscientia — impoem aos Clerigos para sua emenda e correção.

Art. 3.º He só competente para conhecer dos recursos á Coroa o Conselho d'Estado. Todavia nos casos do Artigo primeiro paragraphos 1.º e 2.º podem os Presidentes das Províncias decidir provisoriamente as questões suscitadas como decidem os conflictos de jurisdição.

Art. 3.º A segunda Vara, novamente creada fica declarada de terceira Entrancia.

Art. 4.º Ficão creados mais douos Escrivães especiaes para servirem perante a segunda Vara.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

DECRETO N.º 1.911—de 28 de Março de 1857.

Regula a competencia, interposição, efeitos e fórmula do julgamento dos Recursos á Coroa.

Hei por bem, Usando da autoridade que Me confere o Artigo cento e douos paragrapho doze da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Dá-se Recurso á Coroa:

§ 1.º Por usurpação de jurisdicção e poder temporal.

§ 2.º Por qualquer censura contra empregados civeis em razão de seu Officio.

§ 3.º Por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os Canones recebidos na Igreja Brasileira.

Art. 2.º Não ha Recurso á Coroa:

§ 1.º Do procedimento dos Prelados Regulares — intra claustrum — contra seus subditos em materia correccional.

§ 2.º Das suspensões e interdictos que os Bispos, extrajudicialmente ou — ex-informata conscientia — impoem aos Clerigos para sua emenda e correção.

Art. 3.º He só competente para conhecer dos recursos á Coroa o Conselho d'Estado. Todavia nos casos do Artigo primeiro paragraphos 1.º e 2.º podem os Presidentes das Províncias decidir provisoriamente as questões suscitadas como decidem os conflictos de jurisdicção.

Art. 4.º He admissivel o Recurso á Coroa de quaesquer actos em que se dê algum dos casos do Art. 1.º ou seja despacho, sentença, mandamento, pastoral, ou seja Constituição, acto de Consilio Provincial, ou de visita.

Art. 5.º Não obsta á competencia do Recurso que o gravame seja judicial ou extrajudicial.

Art. 6.º Qualquer que seja a Instancia cabe o Recurso á Coroa nos casos do Art. 1.º paragrapho 1.º e 2.º

Art. 7.º Não será porém admittido o Recurso á Coroa, no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º, se não quando não houver ou não for provido o Recurso, que competir para o Superior ecclesiastico.

Art. 8.º Compete o Recurso á Coroa não só ao secular se não tambem ao ecclesiastico, salvo a disposição do Art. 2.º

Art. 9.º Pôde ser interposto pela parte interessada.

Art. 10. Deve ser interposto pelo Procurador da Coroa nos casos do Art. 1.º paragraphos 1.º e 2.º

Art. 11. Interpoem-se das Autoridades e Juizes Ecclesiasticos de qualquer ordem que sejão ordinarios ou commissarios.

Art. 12. He suspensivo logo que se interpoem nos casos do Art. 1.º paragraphos 1.º e 2.º

Art. 13. He porém devolutivo no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º, se o despacho de que se recorre he interlocutario, salvo:

§ 1.º Se o gravame for tal que não possa ser reparado pela sentença definitiva.

§ 2.º Se da sentença definitiva não houver appellação.

Art. 14. Tambem não he suspensivo no caso do Art. 1.º paragrapho 3.º dos actos dos Bispos em visita, salvo procedendo elles—por via de Juizo.—

Art. 15. O Recurso á Coroa deve ser interposto por petição documentada perante o Ministro da Justiça na Corte e Presidentes nas Provincias, que decidirão logo as questões que ocorrerem sobre a suspensão dos Recursos, e rejeitarão aquelles que forem interpostos contra as disposições deste Decreto.

Art. 16. Das decisões do Ministro da Justiça e Presidentes das Provincias, nos casos previstos pelo Artigo antecedente de suspensão, e rejeição do Recurso, podem as partes recorrer do Ministro da Justiça para o Conselho d'Estado, e dos Presidentes das Provincias para o Ministro da Justiça.

Art. 17. Interposto o Recurso será logo intimado á Autoridade ou Juiz Ecclesiastico, assignando-se-lhes o prazo de quinze dias para allegarem o que convier.

Art. 18. Se o gravame for judicial, serão pelo Juizo Ecclesiastico remettidos com a sua resposta os autos respectivos: delles porém ficará traslado, salvo se o facto se der na Corte, e o recurso tiver effeito devolutivo.

Art. 19. Com a resposta do Juiz Ecclesiastico ou sem ella, se a não der no prazo assignado, ouvido o Procurador da Coroa, e com informação do Presidente da Provincia, será o Recurso remettido para o Conselho d'Estado por intermedio do Ministro da Justiça.

Art. 20. Não he ouvido sobre o Recurso a parte recorrida.

Art. 21. O Recurso será instruido com os documentos e inquirições que a Autoridade, o Juiz Ecclesiastico, Procurador da Coroa, Presidente de Provincia, e Ministro da Justiça acharem convenientes para a decisão da questão.

Art. 22. Póde a Autoridade ou Juiz Ecclesiastico á vista da petição do recorrente reparar a violencia que fez, dando para esse sim os despachos necessarios, e participando ao Ministro da Justiça, ou ao Presidente da Provincia a sua decisão para ficar sem effeito o Recurso interposto.

Art. 23. Decidido o Recurso pelo Conselho d'Estado, será por Aviso do Ministerio da Justiça transmittida a Resolução Imperial ao Juiz ou Autoridade Ecclesiastica, para faze-la cumprir como nella se contiver, no prazo que o mesmo Aviso fixar na Corte, ou for fixado pelo Presidente na Provincia.

Art. 24. Se não obstante, o Juiz ou Autoridade Ecclesiastica não quizer cumprir a Imperial Resolução, será ella como sentença judicial pelo Juiz de Dircito da Comarca, que procederá como determinão os Artigos 13 e 14 do Decreto de 19 de Fevereiro de 1838, o qual só nesta parte fica em vigor.

Art. 25. O Recurso no caso do Art. 1.º paragrapho 1.º he reciproco, e pôde ser interposto quando algum Juiz ou Autoridade temporal usurpar jurisdicção ou poder Espiritual. O recurso será interposto pelo Bispo, e são applicáveis a esse caso as disposições deste Decreto relativas ao Art. 1.º § 1.º

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincuenta e sete
trigesimo sexto da Independencia e o Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

*Artigos do Regulamento N.º 10 de 19 de Fevereiro de 1838,
aos quaes se refere o Decreto N.º 1.911 de 28
de Março de 1857.*

Art. 13. Cabe nos limites de jurisdição dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças mencionadas, declarar na forma delas, sem algum efeito as censuras, e penas Ecclesiasticas que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto delas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaisquer direitos e prerrogativas, ou redditos, de que houverem sido privadas; e procedendo e responsabilisando na forma da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito, na forma do Artigo antecedente, além das intimações que se fizerem aos Juizes e Autoridades Ecclesiasticas, se annunciará tudo por Editaes nos lugares publicos da Comarca.

DECRETO N.º 1.912 — de 28 de Março de 1857.

Altera as disposições do Decreto de 20 de Agosto de 1777.

Attendendo no grande numero de processos militares de que tem de tomar conhecimento o Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, em razão da extinção das Juntas de Justiça, querendo facilitar o expediente dos mesmos processos: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os Conselhos de Guerra que subirem ao Conselho Supremo Militar de Justiça, serão relatados não só pelo Juiz Relator, como pelos Ministros Adjuntos do Tribunal, fazendo-se a distribuição segundo a ordem chronologica dos processos, e a

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro
em vinte e oito de Março de mil oitocentos cincuenta e sete
trigesimo sexto da Independencia e o Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

*Artigos do Regulamento N.º 10 de 19 de Fevereiro de 1838,
aos quaes se refere o Decreto N.º 1.911 de 28
de Março de 1857.*

Art. 13. Cabe nos limites de jurisdição dos Juizes de Direito, a respeito do cumprimento das sentenças mencionadas, declarar na forma delas, sem algum efeito as censuras, e penas Ecclesiasticas que tiverem sido impostas aos recorrentes, prohibindo e obstando a que a pretexto delas se lhes faça qualquer violencia, ou cause prejuizo pessoal ou real; mettendo-os de posse de quaisquer direitos e prerrogativas, ou redditos, de que houverem sido privadas; e procedendo e responsabilisando na forma da Lei os desobedientes, e que recusarem a execução.

Art. 14. No caso de serem precisas as providencias do Juiz de Direito, na forma do Artigo antecedente, além das intimações que se fizerem aos Juizes e Autoridades Ecclesiasticas, se annunciará tudo por Editaes nos lugares publicos da Comarca.

DECRETO N.º 1.912 — de 28 de Março de 1857.

Altera as disposições do Decreto de 20 de Agosto de 1777.

Attendendo no grande numero de processos militares de que tem de tomar conhecimento o Tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, em razão da extinção das Juntas de Justiça, querendo facilitar o expediente dos mesmos processos: Hei por bem decretar o seguinte:

1.º Os Conselhos de Guerra que subirem ao Conselho Supremo Militar de Justiça, serão relatados não só pelo Juiz Relator, como pelos Ministros Adjuntos do Tribunal, fazendo-se a distribuição segundo a ordem chronologica dos processos, e a

sando nesta parte alterado o disposto no Decreto de 20 de Agosto de 1777.

2.º Continuarão a cargo do Juiz Relator todas as mais funções que até agora tem desempenhado.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oito centos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.913 — de 28 de Março de 1857.

Extingue o lugar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte e crea em substituição o de Ajudante do Director.

Mostrando a experiença que o emprego de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte, com atribuições independentes, quaes as que lhe são conferidas pelo Regulamento aprovado por Decreto de 21 de Fevereiro de 1832 e outras disposições posteriores, contraria e entorpece a marcha do serviço até porque não he dado a hum só individuo desempenhar satisfatoriamente as multiplicadas funcções, que lhe são atribuidas: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 2.º do Art. 5.º da Lei N.º 892 de 30 de Julho de 1856, e em quanto definitivamente se não procede á reforma dos Arsenaes de Guerra, extinguir o lugar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte, e crear em substituição tres Ajudantes do Director, os quaes se regerão pelas instruções que oportunamente serão determinadas.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

sando nesta parte alterado o disposto no Decreto de 20 de Agosto de 1777.

2.º Continuarão a cargo do Juiz Relator todas as mais funções que até agora tem desempenhado.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oito centos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N.º 1.913 — de 28 de Março de 1857.

Extingue o lugar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte e crea em substituição o de Ajudante do Director.

Mostrando a experiença que o emprego de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte, com atribuições independentes, quaes as que lhe são conferidas pelo Regulamento aprovado por Decreto de 21 de Fevereiro de 1832 e outras disposições posteriores, contraria e entorpece a marcha do serviço até porque não he dado a hum só individuo desempenhar satisfatoriamente as multiplicadas funcções, que lhe são atribuidas: Hei por bem, Usando da faculdade concedida pelo § 2.º do Art. 5.º da Lei N.º 892 de 30 de Julho de 1856, e em quanto definitivamente se não procede á reforma dos Arsenaes de Guerra, extinguir o lugar de Vice-Director do Arsenal de Guerra da Corte, e crear em substituição tres Ajudantes do Director, os quaes se regerão pelas instruções que oportunamente serão determinadas.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

**Instruções para o serviço dos tres Ajudantes
do Director do Arsenal de Guerra da Corte,
creados por Decreto N.º 1.913 de 28 do cor-
rente, em substituição do Vice-Director,
cujo lugar foi extinto pelo mesmo Decreto.**

Art. 1.º O 1.º Ajudante do Director será encarregado das Officinas, e terá por attribuições:

1.º A Inspecção do serviço interno das mesmas Officinas, sua escripturação e balanços; a demissão e despedimento de operarios e feitura das listas de feria.

2.º A polícia interna do Arsenal e sua segurança, e a vigilância sobre os extravios de objectos á saída do edifício.

3.º A fiscalisação do corte de fardamentos, e a distribuição das costuras.

4.º A administração do serviço de apresto de bombas e de extinção de incendios.

5.º A do serviço dos escaleres e da competente marinagem.

6.º A inspecção dos escravos e africanos livres ao serviço do Arsenal.

7.º A do Estabelecimento de aprendizes menores; ensino e tratamento destes.

Art. 2.º O 2.º Ajudante do Director será Fiscal dos serviços do Almoxarifado, e terá a seu cargo:

1.º Assistir á verificação dos generos nas entradas e saídas do Almoxarifado; aos encaixotamentos e enfardamentos; e aos termos de consumo, balanços e inventarios.

2.º Fiscalizar o apresto dos suprimentos ordenados para as Províncias, e para os Corpos e Repartições diversas da Corte.

3.º Velar sobre a boa guarda e conservação nos armazens do Almoxarifado, dos objectos concernentes a fardamento, equipamento, correame, instrumental, ferramenta, machinas, e em geral qualquer materia prima.

4.º Ter em dia a demonstração da existencia e estado dos objectos de fardamento, e das fazendas e aviamentos em ser destinados para aprompta-lo; e do mesmo modo a respeito do equipamento e correame.

5.º Providenciar sobre os embarques e desembarques de objectos remetidos de diferentes pontos para o Arsenal, e vice-versa; e sobre o ajuste de fretes, transportes e conduções por mar e por terra.

6.º Fiscalizar as contas apresentadas pelo Agente de compras; a qualidade e preço dos objectos por elle comprados; e a effectuação da entrada dos mesmos objectos.

7.º Assistir ás Sessões do Conselho Administrativo nas occasões de compra.

Art. 3.^º O 3.^º Ajudante finalmente será incumbido do serviço de Artilharia e armamento, tendo a seu cargo:

1.^º A inspecção da Fabrica de Armas da Fortaleza da Conceição.

2.^º A do Laboratorio Pyrotechnico do Morro do Castello.

3.^º A do que for relativo á construcção, guarda e apresto dos parques de artilharia, seus reparos, palamenta e munições; machinas, transportes de artilharia, instrumentos e artifícios de guerra.

4.^º A do que for tendente aos melhoramentos materiaes dos objectos destinados ao uso do Exercito.

5.^º A' organisação de huma sala de modelos, e a guarda e asseio da casa d'armas.

Art. 4.^º Quaesquer outros serviços accidentaes, o Director distribuirá pelos Ajudantes como mais conveniente for.

Art. 5.^º Os Ajudantes não terão huns sobre outros proeminentia que não seja a que resulta do maior posto ou antiguidade.

Todos se auxiliarão mutuamente no desempenho das obrigações que lhes são ou forem impostas, pelas quaes serão responsaveis immediata e unicamente perante o Director.

Art. 6.^º O Ajudante encarregado das officinas a que se refere o Art. 1.^º residirá no edificio do Arsenal.

Art. 7.^º As relações officiaes que em virtude de Regulamentos vigentes existião entre o Vice-Director e as Repartições Fiscaes ficarão competindo áquelle dos tres Ajudantes que tiver a seu cargo o objecto a que as mesmas relações se referirem, sempre sob a dependencia da immediata responsabilidade do Director.

Art. 8.^º O Ajudante mais graduado ou mais antigo substituirá o Director em sua falta, ou impedimento: e a substituição passará aos outros segundos o mesmo principio, quando o mais graduado estiver impossibilitado.

Paço em 28 de Março de 1857. — *Marquez de Caxias.*

— — —

DECRETO N.^º 1.914 — de 28 de Março de 1857.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e as suas disposições preliminares.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo Art. 29 da Lei n.^º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Art. 46 da Lei n.^º 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se execute, do 1.^º de Julho proximo su-

Art. 3.^º O 3.^º Ajudante finalmente será incumbido do serviço de Artilharia e armamento, tendo a seu cargo:

1.^º A inspecção da Fabrica de Armas da Fortaleza da Conceição.

2.^º A do Laboratorio Pyrotechnico do Morro do Castello.

3.^º A do que for relativo á construcção, guarda e apresto dos parques de artilharia, seus reparos, palamenta e munições; machinas, transportes de artilharia, instrumentos e artifícios de guerra.

4.^º A do que for tendente aos melhoramentos materiaes dos objectos destinados ao uso do Exercito.

5.^º A' organisação de huma sala de modelos, e a guarda e asseio da casa d'armas.

Art. 4.^º Quaesquer outros serviços accidentaes, o Director distribuirá pelos Ajudantes como mais conveniente for.

Art. 5.^º Os Ajudantes não terão huns sobre outros proeminentia que não seja a que resulta do maior posto ou antiguidade.

Todos se auxiliarão mutuamente no desempenho das obrigações que lhes são ou forem impostas, pelas quaes serão responsaveis immediata e unicamente perante o Director.

Art. 6.^º O Ajudante encarregado das officinas a que se refere o Art. 1.^º residirá no edificio do Arsenal.

Art. 7.^º As relações officiaes que em virtude de Regulamentos vigentes existião entre o Vice-Director e as Repartições Fiscaes ficarão competindo áquelle dos tres Ajudantes que tiver a seu cargo o objecto a que as mesmas relações se referirem, sempre sob a dependencia da immediata responsabilidade do Director.

Art. 8.^º O Ajudante mais graduado ou mais antigo substituirá o Director em sua falta, ou impedimento: e a substituição passará aos outros segundos o mesmo principio, quando o mais graduado estiver impossibilitado.

Paço em 28 de Março de 1857. — *Marquez de Caxias.*

— — —

DECRETO N.^º 1.914 — de 28 de Março de 1857.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e as suas disposições preliminares.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo Art. 29 da Lei n.^º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Art. 46 da Lei n.^º 514 de 28 de Outubro de 1848, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se execute, do 1.^º de Julho proximo su-

turo em diante, a Tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixão, assignadas por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

CAPITULO I.

Da percepção dos direitos.

Artigo 1.º Na percepção dos direitos estabelecidos nesta Tarifa, nenhuma diferença se fará entre mercadorias e objectos novos, e usados; em peça e retalho, avariados, quebrados, em pó ou pedaços, por acabar ou incompletos, sãos, inteiros, acabados e promptos; com ou sem enfeites, nem tambem pela natureza de seus envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circunstancia, que não esteja expressamente declarada na mesma Tarifa.

Nenhum artigo ou objecto se reputará diferente do classificado ou comprehendido na Tarifa pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação, que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado diferente denominação.

Art. 2.º As fazendas bordadas de ouro ou prata, e as que tiverem enfeites de galões, guarnições ou franjas de qualquer metal fino, sobre os quacs não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficão sujeitas; além das taxas marcadas na mesma Tarifa, para identicas fazendas sem bordados ou enfeites, a mais 80 %, sobre os respectivos direitos.

Art. 3.º Nas fazendas manufacturadas com materias diferentes cobrar-se-hão os direitos pela taxa relativa á materia que predominar no tecido; e no caso de igualdade de materias e desigualdade de taxas, pela mais alta.

Art. 4.º Os direitos das fazendas ou tecidos layrados, bordados ou com enfeites, sujeitos a despacho por factura,

nunca poderão ser menores do que os fixados para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 5.º As mercadorias e quaesquer objectos pertencentes ao Estado pagarão os respectivos direitos de consumo quando não forem directamente importados por conta e ordem do mesmo Estado. Os pertencentes ás Administrações Provinciaes, ainda que importados por sua conta, serão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos, salvo havendo concessão do Poder Legislativo ou do Governo Imperial.

CAPITULO II.

Da assemelhação das mercadorias.

Art. 6.º As mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos Artigos da presente Tarifa, nem em alguma de suas classificações ou disposições genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, se com ellas semelhança ou affinidade tiverem, quer pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quer pelo fabrico, tecido, lavor ou fórmā, combinados com seu uso ou emprego; e pagarão os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias, ás quaes forem assemelhadas:

§ 1.º Para se resolver a assemelhação de qualquer mercadoria, o Feitor do despacho dará conta ao Inspector de todas as circunstancias que a puderem estabelecer, e o Inspector, ouvindo a parte e os peritos, que para esse fim designar, decidirá se deve ou não ter lugar a assemelhação; e no caso afirmativo, em que disposição da Tarifa deverá ficar comprehendida a mercadoria que se houver de assemelhar.

§ 2.º Se a parte não convier na assemelhação, poderá interpor recurso para o Thesouro na Corte, e para as Thesourarias nas Provincias, o qual será ex-ofício transmittido na Corte, ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias ás Thesourarias, acompanhado da exposição dos motivos em que os Inspectores das Alfandegas houverem fundado a sua decisão, e das amostras da mercadoria sobre que versar a questão.

§ 3.º Se a parte não se conformar com a decisão da Thesouraria poderá recorrer para o Thesouro, cuja decisão servirá de regra para todos os casos identicos. O recurso será transmittido ex-ofício pelo Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda.

§ 4.º Se a parte se conformar com a decisão ficará esta definitiva para o caso especial de que se tratar; mas o Inspector deverá ainda assim communica-la ao Thesouro na Corte, e ás Thesourarias nas Provincias, com as informações e amostras da mercadoria, a fim de que o mesmo Thesouro estabeleça a regra que nos casos identicos se deva seguir.

§ 5.º Quando a parte não concordar com a decisão do Inspector da Alfandega ou com a da Thesouraria, e quizer todavia tirar da Alfandega a mercadoria antes do julgamento do seu recurso, poderá faze-lo, pagando os direitos com a clausula de lhe ser restituída a diferença ou demasia que houver pago, no caso de não ser confirmada a decisão.

§ 6.º Sempre que a parte se não conformar com a assemelhação mesmo depois de aprovada definitivamente pelo Thesouro, ser-lhe-ha permitido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio.

CAPITULO III.

Do despacho ad valorem ou por factura

Art. 7.º As mercadorias que não tiverem taxa fixa de direitos, nem puderem ser assemelhadas nos termos do Capítulo antecedente, pagará 30 por % de direitos ad valorem, e serão despachadas conforme as disposições do Regulamento n.º 689 de 30 de Julho de 1850, com as seguintes alterações:

§ 1.º O preço regulador para o despacho ad valorem será o do mercado importador em grosso ou atacado, deduzidos os competentes direitos, e mais 10 por cento do mesmo preço. No acto do despacho os donos ou consignatarios das mercadorias deverão apresentar, se o Inspector o exigir, suas facturas originaes authenticadas por modo que faça fé, e, na falta d'ellas, os documentos particulares e authenticos que possuirem relativos ás mercadorias submettidas a despacho.

§ 2.º Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco poderá o Inspector, quando entender que o preço dado pela parte he lesivo á Fazenda Nacional, ordenar que o Feitor do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda. Esta impugnação poderá ser feita a arbitrio do Inspector antes ou depois do processo de que trata o § 3.º do Art. 1.º do citado Regulamento de 30 de Julho de 1850.

No caso de impugnação mandará o Inspector dentro de tres dias indemnizar a parte pelo cofre da Alfandega da importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que a parte lhes houver dado em sua nota, acrescentando mais cinco por cento da dita importancia.

Art. 8.º Quando se suscitar duvida ácerca da qualificação das mercadorias nos termos do Art. 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, do Art. 8.º do de 19 de Janeiro de 1838 e do Art. 1.º do de 17 de Novembro de 1844, poderá igualmente o Inspector ordenar que o Feitor impugne por conta da Fazenda a mercadoria, cuja qualificação for contestada, se houver insistencia por escrito da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja decisão de arbitros, de que

tratão os Arts. 2.^º a 7.^º do mencionado Regulamento de 17 de Novembro. Neste caso a parte será indemnizada pelo cofre da Alfandega dentro de vinte e quatro horas, e segundo a taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que houver insistido.

Art. 9.^º As mercadorias impugnadas, na forma dos dous Artigos antecedentes, serão arrematadas em hasta pública á porta da Alfandega, precedendo editaes publicados consecutivamente 3 dias nas folhas publicas, por lotes, ou integralmente, e em huma ou mais praças, como ao Inspector parecer mais vantajoso á Fazenda Nacional. E quando a importancia da arrematação exceder a quatrocentos mil réis, facultar-se-lha ao arrematante assignar letra a prazo de 4 mezes, com o juro de meio por cento ao mez, garantida por assignante da Alfandega se o mesmo arrematante o não for.

Art. 10. Não sahirão da Alfandega, ou depositos alfandegados as mercadorias arrematadas sem que o arrematante tenha entrado com a importancia das mesmas para o cofre da Repartição, ou assignado letra na forma que fica determinado. O que dentro de 3 dias não satisfizer o importe da arrematação, e sendo intimado para paga-lo não o realizar nas vinte quatro horas subsequentes, será multado pelo Inspector em 20 por %, do valor da arrematação, procedendo-se nos termos do Art. 278 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, caso não pague a multa no prazo de quarenta e oito horas. As mercadorias serão novamente postas em praça.

Art. 11. Haverá nas tres Alfandegas designadas huma escripturação e conta especial para as impugnações, a cargo exclusivo do Escrivão. Esta conta será mensalmente balancada, e, deduzidos os direitos das mercadorias arrematadas, que serão levados á respectiva receita, e bem assim todas as despezas do cofre, dividir-se-ha em duas partes o producto líquido, sendo huma levada á receita extraordinaria da Alfandega sob a rubrica — Producto de impugnações. — e a outra repartida em quotas iguas pelos Feitores, não percebendo cousa alguma o que no decurso do mez houver deixado de comparecer por oito dias, qualquer que tenha sido a causa.

CAPITULO IV.

Do abatimento por avaria, perdas e quebras.

Art. 12. Não se concederá abatimento por avaria ou perda de valor que sofrerem as seguintes mercadorias: chá, drogas, vinho, azeites, líquidos alcoólicos, e bebidas fermentadas de qualqder natureza, cobre em folha, chapa, e pregos, cebolas e alhos, velas de sebo, de cera ou spermacete, ditas stearinas ou de composição e fructas secas ou passadas. Será porém per-

mittido á parte separar a porção que reputar avariada ou haver perdido o valor, e abandona-la pelos direitos.

Art. 13. A louça e vidros importados em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio pagarão os direitos respectivos com o abatimento de tres por cento para quebra. E quando o dono ou consignatario reclame maior quebra o Inspector, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou servir-se dos meios que lhe faculta o Regulamento n.º 590 de 27 de Fevereiro de 1849.

Art. 14. Os líquidos em geral pagarão os direitos respectivos na razão da capacidade dos cascos ou vasos que os contiverem, com o seguinte abatimento por quebras:

§ 1.º De dous por cento para os que não são sujeitos à evaporação e vierem em cascos, e de mais meio por cento em cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega até seis mezes.

§ 2.º De tres por cento para os alcoólicos ou sujeitos à evaporação, que também vierem em cascos, e de mais hum por cento em cada mez e pelo tempo que fica dito no § antecedente.

§ 3.º De cinco por cento para os de qualquer natureza que vierem em vasilha de vidro ou barro.

Art. 15. São exceptuados da regra do Artigo precedente:

§ 1.º Os líquidos em geral, cuja quebra for reclamada na occasião da descarga pelo respectivo dono ou consignatario, ou pelo Capitão do navio que os importar.

§ 2.º Aquelles cuja quebra tiver sido causada por mero acidente, ou sem culpa ou deleito de alguém.

Art. 16. No caso do § 1.º do Artigo antecedente o Inspector ordenará logo a vistoria e medição necessaria para verificação das quebras, mandando lavrar o competente termo, com declaração da falta achada em cada casco ou vaso, e do seu respectivo numero e marca, para ser reconhecido em qualquer tempo. E verificadas as quebras serão os direitos cobrados na razão do líquido que existir nos respectivos cascos ou vasos.

Art. 17. O Inspector, se o julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer meio a exactidão da quebra achada na vistoria.

Art. 18. No caso do § 2.º do Art. 15 o Inspector fará proceder nos termos do Regulamento n.º 590 de 27 de Fevereiro de 1849.

Art. 19. A tabella das taras por abatimento no despacho das mercadorias sujeitas pela presente Tarifa a direitos, na razão do peso líquido, poderá ser alterada pelo Ministro da Fazenda para mais ou para menos, segundo a experiência indicar que he lesivo á Fazenda ou ao Commercio.

CAPITULO V.***Do Despacho livre.***

Art. 20. Conceder-se-ha despacho livre mediante as cautelas e exames fiscaes que o Inspector julgar convenientes, além das mercadorias classificadas como taes na presente Tarifa:

§ 1.º A's amostras de nenhum ou de diminuto valor. Reputar-se-hão amostras de nenhum valor, os fragmentos ou partes de qualquer genero ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, e sem valor venal. Reputar-se-hão amostras de diminuto valor, as que não puderem ser comprehendidas na precedente classificação, cujos direitos todavia não excederem a 200 réis, por volume. Dos liquidos e objectos a granel ou avolumados permitirá o Inspector que se tirem as amostras precisas para a venda, mediante as cautelas fiscaes convenientes.

§ 2.º A's barras, catres e camas ordinarias, ou communs, á louça usada e ordinaria e outros trastes e objectos de uso dos colonos, que vierem estabelecer-se no Imperio, com tanto que não excedão ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico ou de suas familias.

§ 3.º Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos em quanto se não empregão.

§ 4.º A's mercadorias e effeitos para uso e serviço dos Chefes das missões diplomaticas estrangeiras, que residirem nesta Corte, ou transitarem, guardadas as disposições do Decreto n.º 477 de 8 de Outubro de 1846, ou outras que estabelecidas forem.

§ 5.º Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das missões diplomaticas Brasileiras que regressarem, precedendo requisição do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e Ordem do da Fazenda.

§ 6.º A's mercadorias e objectos, cuja importação livre tenha sido ou for por Lei ou contrato concedida á alguma pessoa, ou Companhia nacional ou estrangeira.

§ 7.º Aos generos e objectos importados para o uso dos Navios de guerra das Nações amigas, que chegarem em transportes de guerra ou em Navios mercantes exclusivamente fretados pelos respectivos Governos, precedendo requisição do Agente diplomatico competente e Ordem do Ministro da Fazenda.

§ 8.º A's mercadorias de produção e industria nacional que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1.º sejam distinguiveis ou possão ser differençadas de outras semelhantes de origem

estrangeira: 2.º que regressem dentro de dous annos nos mesmos envoltorios e por conta do proprio individuo que as ex-portara: 3.º que venhão acompanhadas de certificado da Alfandega do porto do retorno legalizado pelo Agente consular Brasileiro, e, na sua falta, por dous negociantes conhecidos do mesmo porto.

§ 9.º Aos sobresalentes dos Navios, segundo vai disposto no Capítulo 7.º

§ 10. Aos instrumentos, livros e utensilios proprios de qualquer naturalista que por commissão do seu Governo ou de alguma Sociedade scientifica conhecida, se destinare á exploração da natureza do Brasil, precedendo a requisição e ordens exigidas no § 7.º

§ 11. Aos instrumentos de agricultura e de qualquer arte liberal ou mechanica que trouxerem os colonos ou artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão ou industria.

§ 12. A' roupa usada do serviço pessoal e diario dos passageiros e viajantes, ainda que seja transportada em outra embarcação.

§ 13. A' roupa dos Capitães e tripolações dos Navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios dos Capitães e Pilotos que deixarem os Navios em que servirão.

§ 14. Aos livros mercantis escripturados e quacsquer manuscritos, aos retratos de familia que forem encontrados nas bagagens dos passageiros, aos livros usados, com tanto que não haja mais de hum exemplar de cada obra, aos desenhos e esboços acabados ou por acabar pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e, em geral, aos utensilios e objectos usados necessarios para o exercicio e mancjo de sua arte ou profissão.

§ 15. A's obras velhas de qualquer metal ordinario ou fino, estando inutilisadas.

§ 16. Aos barris, barricas, ancoretas, cascós, caixas, vasos, e quacsquer outros envoltorios em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, que não vierem especialmente classificados ou avaliados na Tarifa; que não forem objecto de compra e venda no commercio, ou que por qualquer causa estiverem vasios e completamente separados das mercadorias.

§ 17. A's machinas pequenas de mão pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Imperio.

§ 18. A's pequenas amostras de madeiras, e aos modelos de machinas, embarcações, instrumentos, e de qualquer invento ou melhoramento feito nas artes.

Art. 21. Das mercadorias cujo despacho livre he permittido pelo Artigo antecedente, ficão todavia sujeitas ao pagamento da

expediente as de que tratão os §§ 6.^º e 8.^º, e da armazenagem as dos §§ 2.^º, 3.^º, 5.^º, 6.^º, 8.^º, 9.^º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 18, se entrarem para a Alfandega ou depositos nacionaes e nelle se demorarem mais de hum mez.

Art. 22. Para ser autorizado ou concedido o despacho livre de que tratão os §§ 4.^º, 5.^º, 7.^º e 10, o Despachante, na nota que fizer, para requerer ao Inspector ou para solicitar a intervenção do Agente diplomatico competente, ou para obter ordem do Ministro da Fazenda deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, o conteúdo de cada hum ou qualidade, quantidade, peso e medida dos objectos que contiverem, e seus valores.

Art. 23. Ficão sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de consumo os objectos comprehendidos nos §§ 4.^º e 7.^º que, despachados livres, forem expostos á venda em leilão ou em particular, antes de terem o destino indicado nos mesmos paragraphos; não podendo a mesma venda effectuar-se, pena de apprehensão dos ditos objectos, sem previa licença do Inspector, o qual, havendo leilão nomeará hum Empregado da Alfandega que assista a esse acto por parte da Fazenda Nacional

CAPITULO VI.

Do despacho prohibido.

Art. 24. Os Inspectores das Alfandegas negarão despacho aos objectos seguintes:

§ 1.^º Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto seja obsceno ou contrario á moral e bons costumes.

§ 2.^º Punhaes, canivetes-punhaes, facas de ponta que não forem para charquear, espingardas ou pistolas de vento, bengalas, guardas-chuva, ou qualquer outro objecto que contenha espada, estoque, punhal ou espingarda.

§ 3.^º Substancias ou preparações venenosas quando o Despachante não apresentar, com a nota, a necessaria licença da Autoridade policial competente.

§ 4.^º Armamento e petrechos de guerra, quando não seja apresentada a licença exigida pelo § antecedente.

Art. 25. Denegado o despacho, em virtude do Artigo precedente, os objectos dos §§ 1.^º e 2.^º ficarão appreendidos, sendo aquelles immediatamente destruidos e estes remetidos para os Arsenaes de Guerra ou armazens de artigos bellicos; e os dos §§ 3.^º e 4.^º serão retidos ou depositados nos lugares que o Governo designar até que seja o seu despacho regularmente feito, lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Inspector.

Art. 26. Quando nos objectos de que trata o § 2.^º do

Art. 24 se encontrarem alguns fabricados de materia preciosa e de valor, serão inutilizados os ferros ou armas defesas que contiverem, despachando-se o resto, e cobrando-se neste caso mais metade dos respectivos direitos, como multa.

CAPITULO VII.

Dos sobresalentes e provisões dos navios mercantes.

Art. 27. Serão considerados como sobresalentes os generos trazidos para suprirem a falta dos necessarios á conservação e navegação dos navios, sustento de suas tripolações e passageiros e dos animaes que conduzirem.

Art. 28. Para a concessão do despacho livre dos sobresalentes, deverá o Capitão do navio apresentar na occasião da visita, ou dentro de quarenta e oito horas depois de sua entrada no porto, sob pena de ser multado de dez a cem mil réis, a juizo do Inspector (se não houver obtido prorrogação do dito prazo por motivo justificado), a lista em duplicata e em vulgar, por elle assignada, dos sobresalentes que tiver a bordo, com declaração da qualidade, quantidade, peso ou medida dos mesmos e do numero das pessoas de sua tripulação.

Art. 29. A' vista desta lista far-se-ha oportunamente o competente exame e conferencia, e proceder-se-ha ao deposito na forma ordenada pelo Inspector, ficando sujeito a direitos qualquer objecto que não seja reputado sobresalente, ou qualquer accrescimo ou diminuição que se verificar para mais de dez por cento; e sendo apprehendidos quaesquer outros objectos encontrados a bordo, que se não achem comprehendidos na dita lista ou no manifesto do navio.

Art. 30. Quando o Capitão não apresente a lista, não tendo obtido prorrogação do prazo, ainda dentro de outras quarenta e oito horas depois de multado, perderá a faculdade de depositar, e cobrar-se-hão em dobro os direitos dos sobresalentes que lhe forem achados no exame a que logo se procederá.

Art. 31. O prazo para o deposito dos sobresalentes das embarcações poderá ser prorrogado pelo Inspector, e o deposito, requerendo-o o Capitão e anuindo o Inspector, ser feito em alguma camara ou lugar do navio, que ficará fechado e sellado.

Art. 32. No caso de dilaceração do sello, e abertura do deposito sem autorisação do Inspector e assistencia do Empregado que elle nomear, incorrerá o Capitão na pena do Art. 137 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, além das que lhe forem applicaveis pelo extravio, ou substituição de mercadorias, que se verificar.

Art. 33. Será deixada a bordo a porção de sobresalentes necessaria para uso dos navios e das respectivas tripolações e passageiros durante sua estada nos portos.

Art. 34. Se por necessidade justificada for mister ao Capitão maior quantidade de provisões, do que a marcada para sustento da tripulação ou custeio da embarcação, durante sua estada no porto, o Inspector poderá conceder quanto julgar necessário, da que estiver depositada.

CAPITULO VIII.

Das formalidades das notas para os despachos.

Art. 35. As notas para os despachos serão feitas em duplícata, e deverão mencionar por extenso a medida ou peso estrangeiro das mercadorias, a qualidade, ou ao menos, a sua especie, e redução da medida ou peso estrangeiro para o nacional, sob pena de não serem distribuidas. As medidas de extensão estrangeiras, serão sempre reduzidas á vara brasileira, e as outras, á medida ou peso sobre que se impõe na Tarifa a taxa fixa que deve pagar a mercadoria, ou á medida ou peso por que o genero se costuma vender no mercado, se os direitos tiverem de ser cobrados ad valorem.

Art. 36. O Feitor a quem for distribuido o despacho, verificará a quantidade das mercadorias, conferindo a redução do peso ou medidas indicadas nas notas, com as que resultarem das Tabellas annexas á Tarifa, e declarará o accrescimo ou diminuição que encontrar.

Art. 37. As medidas e pesos, que forem fixados para a Alfandega do Rio de Janeiro, serão adoptados e usados em todas as Alfandegas do Imperio.

Na redução e calculo para a percepção dos direitos, seguir-se-hão as Tabellas A a D.

Art. 38. Não se permitirão despachos separados de fazendas comprehendidas no mesmo volume, quer seja para consumo, quer para baldeação ou reexportação; e nenhuma nota compreenderá mercadorias de mais de hum navio.

Art. 39. As mercadorias que trouxerem rotulos ou letrreiros falsos, ou falsificados, indicando quantidades inferiores ás efectivas, ficarão sujeitas á multa de 50 por % do seu valor. A multa porém não terá lugar se o Despachante houver declarado a falsificação, mencionando nas notas as quantidades exactas. Esta disposição será extensiva ás drogas e productos chimicos, na apparencia semelhantes, mas de valores superiores, e de natureza diferentes.

Art. 40. Não se admittirão reclamações por erro ou engano nos despachos sobre quantidade de mercadorias, depois que ellas tiverem sahido das Alfandegas, ou dos depositos al-

fandegados ; nem tão pouco sobre a sua qualidade, depois de pagos os direitos, ainda que dentro da Alfandega estejão, senão nos termos do Art. 228 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; salvo se o erro ou engano provier de calculo dos direitos, taxa incompetente, reducção de pesos ou medidas, e outros semelhantes, cujas provas permanecerem no despacho.

CAPITULO IX.

Das descargas fóra dos ancoradouros competentes.

Art. 41. Nos carregamentos de carvão, sal, taboado, gelo e carne secca, poderá o Inspector, mediante as cautelas que julgar necessárias, permittir que as embarcações descarreguem fóra do respectivo ancoradouro, e mesmo que atraquem a trapiches alfandegados ou não alfandegados, que lhe mereçam confiança.

CAPITULO X.

Das bagagens.

Art. 42. As embarcações procedentes de portos estrangeiros, que trouxerem passageiros, não serão admittidas á descarga, sem que tenhão remettido para a Alfandega, na fórmula que o respectivo Inspector houver estabelecido, a bagagem dos passageiros relacionada, como determina o Art. 149 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. Exceptua-se a bagagem dos colonos, a qual poderá ficar á bordo para ser ahi examinada e seguir o destino dos mesmos.

Entende-se por bagagem de passageiros, os seus bahús, caixas, malas, sacos e outros semelhantes envoltórios, em que he costume conduzir e transportar roupas e objectos de uso particular, com tanto que taes envoltórios contenham semelhantes objectos.

O passageiro que nos ditos volumes trouxer alguns objectos novos para seu uso particular, ou pequenas encomendas de que deva pagar direitos, declara-lo-ha na competente lista, ou ao Conferente no acto do exame, sob pena de lhe serem apprehendidos taes objectos. Quaesquer volumes porém, ainda dos acima mencionados, que só contenham objectos novos, ou em grande parte novos, embora pertença a passageiros, deverão ser comprehendidos no manifesto da embarcação, ou declarados pelo Capitão á primeira visita da Alfandega, sob pena de ficarem os ditos volumes sujeitos á disposição do Art. 4.^o do Decreto n.^o 1.385 de 26 de Abril de 1854.

CAPITULO XI.***Da prescripção.***

Art. 43. O direito de reclamação por erro ou engano em despachos, nos termos do Art. 40, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias, e para a Fazenda Nacional no fim de dous annos, contados do mesmo pagamento.

Art. 44. O direito de indemnização por danos, ou faltas de mercadorias, prescreve depois de hum anno da data do danno ou verificação da falta.

Art. 45. O direito ao producto liquido das mercadorias, de que não for achado senhor certo, ou que forem arrematadas por consumo nas Alfandegas do Imperio, prescreve no fim de cinco annos, contados do dia da arrematação.

CAPITULO XII.***Dos recursos.***

Art. 46. De todas as decisões dos Inspectores das Alfandegas, sobre matéria ou objecto, cujo valor exceder de 100\$000, ou em que se impuser pena pecuniária da mesma importância, nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará, e de 50\$ nas demais Alfandegas, haverá recurso com efeito suspensivo, a saber: para o Tribunal do Thesouro, do Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro; para as Thesourarias, e destas para o mesmo Tribunal, dos Inspectores das Alfandegas das Províncias.

CAPITULO XIII.***Dos Assignantes.***

Art. 47. A importância do débito de cada assignante da Alfandega representada por assignados ou letras, de direitos e mercadorias despachadas a crédito, será limitada a quantia certa e determinada no termo de fiança, ficando a cargo do Escrivão, que será responsável por qualquer excesso deste limite, a respectiva conta corrente. No ultimo de cada mês, será presente ao Inspector o balanço em resumo do crédito e débito de cada assignante.

Art. 48. Não sendo pago hum assignado ou letra, reputar-se-hão vencidos todos os do mesmo aceitante que existirem em cofre ou na praça, e proceder-se-ha á cobrança delles, na forma das Leis de Fazenda, contra seus aceitantes, endossadores ou fiadores.

CAPÍTULO XIV.***Dos Despachantes.***

Art. 49. Além dos proprios donos ou consignatarios das mercadorias e embarcações, só poderão agenciar negocios, que corrão pelas Alfandegas:

1.º Os caixeiros despachantes autorisados pelos respectivos **Inspectores**, quando tratarem de negocios de seus patrões.

2.º Os Despachantes da Alfandega, os quaes poderão agenciar todos e quaesquer negocios que correrem pela dita Repartição.

Art. 50. O titulo de caixeiro despachante será concedido unicamente ao empregado de casa commercial maior de 18 annos, cujo dono se obrigar por termo assignado em livro proprio a responder por qualquer acto praticado na Alfandega pelo mesmo caixeiro, que seja prejudicial á Fazenda Nacional ou aos particulares.

Art. 51. Ninguem poderá ser nomeado Despachante, sem que prove:

1.º Ser Cidadão Brasileiro.

2.º Ter mais de 21 annos de idade.

3.º Não estar pronunciado por delicto, ou cumprindo sentença.

4.º Ter fiador idoneo, que se obrigue, por termo assignado em livro proprio, a responder pelos abusos e prejuizos que o Despachante causar á Fazenda Nacional ou aos particulares.

Art. 52. Os Despachantes não poderão agenciar despachos ou negocios que corrão pelas Alfandegas, sem autorisação por escripto da pessoa competente; e serão obrigados a apresenta-la sob as penas do Art. 58, além das em que incorrerem por falsidade ou estellionato.

Art. 53. Não serão admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas:

1.º Os fallidos, cuja fallencia tiver sido qualificada de fraudulenta.

2.º Os que em qualquer tempo tiverem sido convencidos em crime de contrabando, roubo, furto, estellionato, ou moeda falsa.

Art. 54. Os titulos dos Despachantes serão sujeitos ao imposto annual de patente de 200\$000 os da Alfandega do Rio de Janeiro, 100\$000 os da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e 50\$000 os das demais Alfandegas, pagos por trimestres; ao sello competente, e ao feitio de quatro mil réis para o cofre da Alfandega.

Os dos caixeiros despachantes pagarão o feitio de 2\$400, e o sello fixo.

Art. 55 Os Despachantes terão escripturação regular e

limpa dos negócios a seu cargo, em livros próprios, que serão abertos e rubricados pelo Empregado que o Inspector designar, e serão outrosim obrigados a apresenta-los, quando o Inspector o exigir.

Art. 56. O Inspector designará no edificio da Alfandega, lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, e providenciará sobre a respectiva polícia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessários á sua accommodação e trabalhos.

Art. 57. O Inspector poderá suspender temporariamente, do exercício qualquer Despachante, ou cassar-lhe definitivamente o título e prohibir-lhe a entrada na Repartição, nos termos do Art 86 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 58. As pessoas que se apresentarem a despachar ou agenciar negócios na Alfândega, não sendo das mencionadas no Artigo 49, pagarão pela primeira vez a multa de 10\$ a 100\$, a juízo do Inspector; pela segunda vez, o dobro, e pela terceira vez o triplo, além de lhe ser vedada a entrada na Repartição.

Nas mesmas penas incorrerão os caixeiros despachantes, que ultrapassarem as suas respectivas atribuições.

Na falta do immedio pagamento destas multas, será o multado recolhido á cadêa á ordem do Inspector, e ahí ficará em custodia em quanto não realizar o dito pagamento, regulando-se o tempo de prisão a 1\$000 por dia.

Art. 59. Ficão revogados os Decretos n.º 376 de 12 de Agosto de 1844, n.º 587 de 27 de Fevereiro, e n.º 633 e 634 de 28 de Agosto de 1849, e quaesquer disposições contrárias ás presentes.

Rio de Janeiro 28 de Março de 1857.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.915 — de 28 de Março de 1857.

*Approva o Contracto celebrado entre o Governo Imperial e
a Associação Central de Colonização.*

Attendendo ao que Me representou a Associação Central de Colonisação, e tendo ouvido o Director Geral das Terras Publicas, e a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem Approvar o contracto celebrado em vinte seis do corrente mez, entre o Governo Imperial e a mesma Associação.

limpa dos negócios a seu cargo, em livros próprios, que serão abertos e rubricados pelo Empregado que o Inspector designar, e serão outrosim obrigados a apresenta-los, quando o Inspector o exigir.

Art. 56. O Inspector designará no edificio da Alfandega, lugar apropriado para reunião e trabalho dos Despachantes, e providenciará sobre a respectiva polícia; sendo fornecidos pelos mesmos Despachantes os moveis e mais objectos necessários á sua accommodação e trabalhos.

Art. 57. O Inspector poderá suspender temporariamente, do exercício qualquer Despachante, ou cassar-lhe definitivamente o título e prohibir-lhe a entrada na Repartição, nos termos do Art 86 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Art. 58. As pessoas que se apresentarem a despachar ou agenciar negócios na Alfândega, não sendo das mencionadas no Artigo 49, pagarão pela primeira vez a multa de 10\$ a 100\$, a juízo do Inspector; pela segunda vez, o dobro, e pela terceira vez o triplo, além de lhe ser vedada a entrada na Repartição.

Nas mesmas penas incorrerão os caixeiros despachantes, que ultrapassarem as suas respectivas atribuições.

Na falta do immedio pagamento destas multas, será o multado recolhido á cadêa á ordem do Inspector, e ahí ficará em custodia em quanto não realizar o dito pagamento, regulando-se o tempo de prisão a 1\$000 por dia.

Art. 59. Ficão revogados os Decretos n.º 376 de 12 de Agosto de 1844, n.º 587 de 27 de Fevereiro, e n.º 633 e 634 de 28 de Agosto de 1849, e quaesquer disposições contrárias ás presentes.

Rio de Janeiro 28 de Março de 1857.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.915 — de 28 de Março de 1857.

*Approva o Contracto celebrado entre o Governo Imperial e
a Associação Central de Colonização.*

Attendendo ao que Me representou a Associação Central de Colonisação, e tendo ouvido o Director Geral das Terras Publicas, e a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, Hei por bem Approvar o contracto celebrado em vinte seis do corrente mez, entre o Governo Imperial e a mesma Associação.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Março de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Termo de contracto que faz o Governo Imperial, por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas, com a Associação Central de Colonisação, para importação e recepção de cincoenta mil colonos, a que se refere o Decreto n.º 1.915 de 28 de Março de 1857.

Aos 26 de Março de 1857, nesta Repartição Geral das Terras Publicas, achando-se presentes o Director Geral della o Conselheiro Manoel Felizardo de Sousa e Mello, e Fiscal interino Sebastião Machado Nunes, comparecerão o Exm. Marquez de Mont'Alegre Presidente da Associação Central de Colonisação, e os Membros da Directoria da mesma, abaixo assignados e declararão que em nome da referida Associação se obriga a cumprir o Contracto, constante das condições seguintes, que acabão de fazer com o Governo Imperial para importação e recepção de 50.000 colonos no Imperio.

CAPITULO I.

O Governo assegura á Associação Central de Colonisação estabelecida nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro os favores seguintes, em compensação dos onus, a que ella se obriga, e que constão do Cap. II.

Art. 1.º A venda de territorios, ou de suas quotas partes de terras devolutas, á razão de meio real a braça quadrada, em qualquer Provincia do Imperio, quando por iniciativa do Governo, ou a pedido da Associação, for julgada necessaria para centros coloniaes, ou depositos de colonos.

A localidade dos territorios e de suas fracções, a extensão da área respectiva, bem como o reconhecimento da necessidade e conveniencia do Estabelecimento, dependem da deliberação do Governo.

§ 1.º Das terras que forem vendidas para centros coloniaes, deduzidas as que forem precisas para os edificios de uso commun, como Igrejas, Escolas, &c., &c., e para o uso particular

da Associação, será o restante dividido pelos colonos a titulo de venda ou aforamento perpetuo; ficando a Associação obrigada, dentro de dous annos, depois de realisada a compra das ditas terras, a estabelecer nellas como proprietarios independentes de qualquer onus, ou como foreiros perpetuos, pelo menos, tantas familias compostas, termo medio, de cinco individuos, quantas secções de 250.000 braças quadradas contiverem as ditas terras.

§ 2.º Nas referidas secções de 250.000 braças quadradas poderá a Associação estabelecer até oito familias, com tanto que a cada huma não toque menor área do que a de 31.250 braças quadradas, equivalente á do rectangulo de 125 braças de base e 250 de altura.

§ 3.º Antes de seguirem os colonos para as terras, de que trata este Artigo e seus §§, a Associação providenciará de modo que encontrem logo á sua chegada casas, ou alojamentos provisórios e abrigados, onde sejam recebidos, e enfermarias munidas de tudo que for necessário para que sejam tratados os que adoecerem, mantendo á sua custa a mesma Associação os Medicos e enfermeiros que forem precisos. Dará além disto previamente todas as providencias para que os colonos não sofrão privações em seu primeiro estabelecimento.

§ 4.º Nas divisões dos territorios e secções serão observadas (tanto quanto for possível) as regras prescriptas nos Regulamentos de 30 de Janeiro de 1854 e 8 de Maio do mesmo anno, para a medição e demarcação das terras publicas.

Art. 2.º A concessão gratuita dos terrenos de marinhais que houver devolutos em frente das localidades, em que a Associação estabelecer depositos de colonos, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e fizer quaisquer outras obras de edificações necessárias para a realização de seu fim, sendo a respectiva extensão regulada pelo Governo.

Art. 3.º A isenção do imposto de sisa de quaisquer bens de raiz comprados pela Associação para depositos de colonos, hospedarias, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e de todas as propriedades necessárias para o recebimento e tratamento dos colonos.

Cessará porém este favor se tais bens ou propriedades passarem a ter uso diverso do acima indicado, caso em que será indemnizada a Fazenda Pública da quantia correspondente á sisa, que deixou de receber.

Art. 4.º A preferencia no arrendamento de proprios nacionaes, que não forem necessários ao serviço do Estado, para nelles fundar a Associação depositos de colonos, ou quaisquer Estabelecimentos que forem precisos para a execução deste Contrato.

Art. 5.º O direito, precedido de deliberação e acordo do Governo, de desapropriar os terrenos publicos ou particu-

lares por onde haja necessidade de estabelecer communicações e servidões dos centros coloniaes.

Art. 6.º O auxilio pecunario, que ao Governo parecer razoavel para as estradas e vias de communicação, que a Associação tiver de abrir ou melhorar entre os centros e depositos coloniaes, ou com direccão ao littoral, a rios navegaveis e estradas geraes, e as Cidades e Villas importantes mais proximas.

Art. 7.º O emprestimo de mil contos de réis sem juros por espaço de cinco annos, findos os quaes será restituído por prestações iguaes e semestraes de 10 por cento.

A sua restituição começará a effeituar-se do dia em que se complefarem os cincos annos do recebimento de cada huma das respectivas sommas, e sempre por prestações semestraes de 10 por cento da quantia adiantada.

A somma, de que trata este Artigo, não poderá ter outro destino que não seja o adiantamento, com as convenientes cautelas, a fazendeiros e a lavradores de concito, para as despesas de parte ou de todo o transporte de colonos europeos, e avanços a estes para sahirem do seu antigo domicilio; não podendo a Associação perceber por taes adiantamentos mais do que o juro de seis por cento ao anno, ou o corrente na praça do Rio de Janeiro, se for menor dos ditos seis por cento.

Art. 8.º A subvenção de 30\$000 por cada colono maior de 10 annos e menor de 45, e a de 20\$000 por colono menor de 10 annos e maior de 5, com tanto que faça parte das familias introduzidas por conta da Associação. Tres quintos desta subvenção reverterão em favor dos colonos, como auxilio para os gastos de transportes ou de seu estabelecimento. Os dous quintos restantes pertencerão á Associação. O Thesouro pagará estes dous quintos no oitavo dia da participação da sahida do navio importador; e para este fim deverá a participação ser authenticada pelo Agente consular ou Commissario que for designado, ou approvado pelo Governo. Os tres quintos pertencentes aos colonos serão pagos no mesmo Thesouro, oito dias depois da comunicação do desembarque delles no porto brasileiro, em que a Associação tiver depositos, ou para onde houver de dirigir os colonos, já em virtude dos ajustes feitos com os particulares, já com o fim de fundar centros coloniaes que tenhão sido autorisados pelo Governo. Na falta da participação de que trata este Artigo, as referidas subvenções de 30\$000 e 20\$000 serão pagas integralmente no oitavo dia depois da comunicação do desembarque, e de se haver provado que os colonos vierão por conta da Associação.

As participações do desembarque serão authenticadas pela Autoridade que o Governo designar.

§ 1.º As ditas subvenções de 30\$000 e 20\$000 serão man-

tidas durante o prazo de cinco annos, contados da approvação do presente Contracto, com a condição porém de introduzir a Associação o numero de familias ou de individuos que lhe forem encommendados, com tanto que no primeiro anno seu numero não seja menor de 800 familias ou 4.000 individuos; no segundo anno 1.200 familias, ou 6.000 individuos; em cada hum do terceiro e quarto annos 2.000 familias ou 10.000 individuos; e no quinto e ultimo anno as familias que faltarem para completar o numero de 10.000 ou 50.000 individuos.

Fica todavia permitida a importação de maior numero de familias e de individuos do que os acima apontados, huma vez que a Associação se sujeite á obrigação imposta na parte 2.^a do Art. 27 deste Contracto.

Nas familias e individuos, cujo minimo he fixado neste Artigo, não se incluirão os que a Associação mandar vir por conta de empresas subvencionadas pelo Governo, ou favorecidas de qualquer outro modo com auxilios pecuniarios. Por estes individuos não receberá a mesma Associação as subvenções de que trata este Artigo.

§ 2.^º A totalidade das subvenções em cada hum dos primeiros quatro annos não poderá exceder a 270.000\$, qualquer que seja o numero de familias introduzidas, e o Governo não subvencionará no fim de cinco annos por mais de 10.000 familias ou 50.000 individuos.

§ 3.^º Os colonos de que trata este Artigo serão em geral lavradores, permittindo-se á Associação introduzir sómente até 20 por cento de officiaes mechanicos, como machinistas, pendreiros, carpinteiros, ferreiros, oleiros, &c.

§ 4.^º Se por motivos justificados perante o Governo, e por elle attendidos, a Associação não puder em hum ou outro anno importar o numero de colonos indicados no § 1.^º deste Artigo, será obrigada no anno immediato ao em que se der a falta, além da quantidade que corresponder a esse anno, a transportar a que no antecedente de menos houver introduzido, sob pena de 10\$ de multa por cada colono, que faltar para completar o numero exigido.

§ 5.^º As subvenções de 30\$ e 20\$ estabelecidas por este Artigo, serão elevadas até 50\$ e 30\$, se o dividendo annual da Associação não corresponder a 7 por cento do fundo reüssido.

Neste caso, o excesso sobre as quantias de 20\$ e 30\$ será dividido tambem na razão de 3 para 2 entre os colonos e a Associação.

Art. 9.^º A preferencia á Associação, em igualdade de circumstancias, para o contracto de colonos por conta do Governo, seu transporte, alojamento, sustento e fornecimento de tudo o que for necessário e puder ser prestado pela mesma Associação.

As subvenções, comissões e mais vantagens e obrigações concorrentes a esses contractos e ás outras operações, de que for incumbida pelo Governo, farão objecto de ajustes especiaes, ficando a Associação obrigada a satisfazer com preferencia quaequer incumbencias que receber o Governo.

§ 1.º Nenhum colono invalido, ou incapaz do serviço a que se destinar, poderá ser contractado pela Associação por sua propria conta, pela do Governo e pela de particulares ou Companhias.

Se porém os colonos se destinarem a formar ou aumentar emprezas agricolas, será tolerada a vinda de hum ou outro individuo que esteja naquellas circumstancias, se fizer parte das familias contractadas, válidas e aptas para o trabalho, e se as mesmas familias garantirem sua manutenção. Com tudo por taes individuos nenhuma subvenção receberá a Associação nem elles entrarão no numero dos que trata o Art. 8.º § 1.º A robustez e a aptidão para o trabalho serão attestados pelos Consules Brasileiros, ou por quem for determinado pelo Governo.

§ 2.º Nos contractos, que se houver de fazer com os colonos contractados pelo Governo, haverá declaração expressa de cumprirem fielmente as obrigações a que se sujeitarem, e de empregarem-se com zelo e actividade em qualquer trabalho de sua profissão, que pelo mesmo Governo for marcado.

Art. 10. Todos os favores relativos á isenção de direitos e impostos, que pelo Decreto n.º 537 de 15 de Maio de 1850 forão concedidos á Sociedade Colonizadora, de 1849, em Hamburgo, para fundação da Colonia D. Francisca, na Província de Santa Catharina, inclusive o lastro de carvão de pedra, sal e ferro nos navios, que transportarem colonos para os centros coloniaes e depositos de que trata o Art. 1.º deste Contracto, e em geral todos os favores e isenções, que por quaequer disposições Legislativas ou Administrativas tem sido ou forem outorgadas á mesma Sociedade Colonizadora de Hamburgo, e a quaequer outras Companhias ou emprezas de colonisação, huma vez que não contrariem as circumstancias especiaes das localidades e as conveniencias administrativas.

Art. 11. Toda a protecção, auxilio e apoio moral de que a Associação carecer, e que dependerem do Governo, comprehendendo-se nestes favores instruções e recomendações expressas ás Legações e Consulados Brasileiros; o pagamento de Mestres de primeiras letras e de Sacerdotes da religião dos colonos, logo que se achem reunidos em certo numero de familia, que será marcado pelo Governo; as facilidades possiveis e tendentes a remover quaequer embaraços, que se opponhão á marcha regular das legitimas operaões da Associação; e finalmente a coadjuvação das Autoridades do paiz e auxilios de destacamentos militares, precedendo recla-

mações dos Agentes da Associação, ficando porém a necessidade ou conveniencia desta ultima medida dependente da verificação, que houver de fazer o Governo, ou as Autoridades que forem por este designadas.

Art. 12. Se a duração da Associação for prorrogada por mais 10 annos na forma do Artigo 46 dos respectivos Estatutos, fica-lhe desde já assegurada a approvação do Governo, huma vez que se não verifiquem as hypotheses de dissolução prescriptas no Art. 17 dos mesmos Estatutos.

CAPITULO II.

A Associação central de colonização se obriga:

Art. 13. A ter dentro de seis mezes, contados da approvação deste Contracto, hospedarias e depositos provisórios nos lugares, que forem approvados pelo Governo, para alojamento e sustento, quer dos colonos que importar, quer dos que espontaneamente vierem para o Imperio sem contracto com empreza alguma; com tanto que estes tenhão meios para pagar as despezas que tiverem de fazer.

§ 1.º No 1.º triennio depois deste Contracto deverá a Associação ter prompta, pelo menos, huma grande hospedaria definitiva, sendo a planta do edificio, suas condições hygienicas e Regulamentos internos dependentes da approvação do Governo.

§ 2.º O preço do alojamento e dos comestiveis será de seis em seis mezes fixado pela Associação e approvado pelo Governo. Huma relação de todos os preços, escripta em portuguez, francez, alemão, hespanhol e italiano, sera affixada em diversos lugares dos mais frequentados das hospedarias e depositos, para conhecimento dos colonos.

Art. 14. A fixar também de seis em seis mezes, e submettendo-a á approvação do Governo, a quantia por que tiver de fazer o desembarque dos colonos e de suas bagagens dos navios importadores para as hospedarias e depositos, e a intervir com quaesquer empresarios de colonização para que o transporte, desde os ditos depositos e hospedarias até o lugar do destino dos colonos, se faça pelo preço mais favorável, e sejam razoaveis as condições dos contractos respectivos.

Art. 15. A crear dentro de dous annos, nas Provincias em que houver demanda de colonos livres, ou Estabelecimentos que exijão importação de colonos em numero consideravel, depositos e hospedarias semelhantes ás do Art. 13 deste Contracto; sendo as plantas das hospedarias permanentes ou definitivas, e os preços dos comestiveis e de alojamentos approvados pelos Presidentes das respectivas Provincias, precedendo audiencia do Delegado da Repartição Geral das Terras Publicas.

As Provincias, a que se refere este Artigo, podem ser

designadas pelo Governo, conforme a necessidade que houver de colonos, e de encaminhar-se para ali a emigração.

Art. 16. A regular por maneira conveniente a distribuição e engajamentos dos colonos, que se destinarem ao serviço doméstico e a outros misteres na Corte.

Art. 17. A reservar huma parte das terras compradas em virtude do Art. 1.º deste Contracto, e com as clausulas nelle declaradas, para ahi estabelecer as familias dos colonos, gente do campo, e trabalhadores, que o Governo enviar para os centros coloniaes, mediante razoavel retribuição pelos trabalhos e despezas que tiver de fazer para este fim.

Art. 18. A fundar, de acordo com o Governo, além das hospedarias e depositos de que tratão os Arts. 13 e 15, Sociedade filiaes, ou agencias de colonisação nas Províncias, a abrir correspondencia com outras Companhias e Sociedades, que com a approvação do Governo forem fundadas em algumas Províncias, a fim de auxilia-las no que depender della.

Art. 19. A organizar, tendo em attenção as disposições Legislativas e regulamentares concernentes á emigração dos paizes a que os colonos pertencerem, as dos portos de embarque, e as do Imperio, instruções convenientes para os engajamentos, embarques e viagens, submettendo-as antes de publicadas ou expedidas á approvação do Governo.

Art. 20. A estabelecer quanto antes na Europa Agentes de colonisação, e a impor sempre nos contractos, que fizer com os armadores de navios importadores de colonos, obrigação de ficarem os mesmos navios e seus Commandantes sujeitos aos Regulamentos, que regerem os transportes de emigrantes.

§ 1.º Aos Agentes e armadores fará a Associação conhecer as determinações regulamentares concernentes á condução dos colonos: estabelecendo, além das que forem pelo Governo impostas em Regulamentos geraes, multas pela infracção destas condições, e de outras que houver de formular para que se observem os contractos e se faça por maneira conveniente o transporte de colonos.

§ 2.º Os Agentes de colonisação se esforçarão por enviar gente moralizada, válida e laboriosa, e lhes he absolutamente vedado illudir os colonos, fazendo-lhes ter idéas falsas do Imperio e nutrir esperanças de vantagens exageradas.

O Agente da Associação que infringir este preceito será pela Associação, e em sua fala pelo Commissario do Governo, multado em somma nunca menor de 20\$ por colono, e demitido, declarando-se e fazendo-se constar dentro e fóra do Imperio o motivo da demissão.

Art. 21. A fazer contractar, sempre que for determinado pelo Governo, Sacerdotes catholicos e Pastores protestantes, para prestarem auxilios espirituales aos colonos, logo que na-

respectivas localidades chegarem elles ao numero que for determinado pelo Governo.

Art. 22. A ter nas hospedarias e depositos interpretes allemaes, francezes e de outras Nações, que possão ser contractados pelos que receberem colonos, ou seja para fundação de centros coloniaes que tenhão por base a propriedade, ou para servirem de trabalhadores.

Art. 23. A importar os colonos que lhe forem encomendados por emprezas particulares, ainda quando haja completado a introducção do numero a que he obrigada pelo Art. 8.^o § 1.^o desie Contracto.

§ 1.^o Se todavia as despezas dos ajustes, transporte, alojamento e sustento dos colonos assim importados, desfalcarem o capital da Associação, e mesmo reduzirem o seu dividendo a menos de 7 por cento poderá a Associação deixar de incumbir-se das encommendas particulares se por elles tiver de introduzir maior numero de colonos do que o determinado pelo citado Art. 8.^o § 1.^o deste Contracto.

As circunstancias excepcionaes deste § serão verificadas pelo Commissario.

§ 2.^o Se os colonos encommendados excederem aos numeros fixados no Art. 8.^o § 1.^o deste Contracto e se os meios da Associação não forem sufficientes para satisfazer os pedidos, se dará preferencia, salva a disposição do Art. 7.^o

- 1.^o A's empresas colonisadoras por grandes nucleos.
- 2.^o A's que em menor escala formarem colonias pelo sistema de pequenas propriedades livres, ou com o onus de fôro.
- 3.^o A's que formarem colonias por meio de arrendamento,
- 4.^o Aos fazendeiros que pretenderem colonos pelo sistema de parceria ou salario.

5.^o Aos emprezarios de quaesquer obras publicas ou particulares.

Art. 24. A garantir os emprestimos e avanços, que o Governo lhe fizer, com fiança idonea ou hypotheca dos imoveis da Associação.

Art. 25. A pagar as multas em que incorrer pela não execução dos contractos com o Governo.

Art. 26. A promover desde logo a composição de Memorias, que fará imprimir e publicar, ácerca da colonisaçao, para servirem de guia pratica aos colonos sobre seus deveres e direitos, e sobre a cultura dos generos principaes de produçao do paiz.

Estas Memorias, escriptas em francez, allemão, inglez e em outras linguas, conforme a nacionalidade dos colonos, cuja importancia se promover, devem ser distribuidas pelos colonos contractados. O Governo poderá auxiliar a impressão, depois de mandar examinar as ditas Memorias, e de reconhecer que estão no caso de serem impressas.

Art. 27. Fica prohibido á Associação mandar vir colonos além das exigencias da cultura, ou de qualquer outra industria.

Aos que mandar contractar, além de taes necessidades, será obrigada a sustentar á sua custa, e dar trabalho a que estejão habituados, até que tenhão o conveniente destino.

Art. 28. Os colonos contractados devem vir munidos de attestados ou passaportes dos Consules, ou Agentes do Governo ou de pessoas por este designadas sobre sua responsabilidade, dos quaes conste sua moralidade, e que são acostumados aos trabalhos agricolas, ou aos officios industriaes para que forem ajustados, guardada a proporção no Art. 8.^o § 3.^o deste Contracto, e que perante os ditos Consules, Agentes, ou delegados destes, declararão sujeitar-se ás condições dos respectivos ajustes, que previamente deverão conhecer.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 29. A Associação submetterá com antecedencia á approvação do Governo as condições geraes dos contractos que houver de fazer com os colonos que mandar contractar, fizer transportar e receber nas suas hospedarias e depositos.

§ 1.^o Entre as condições geraes de taes contractos, haverá sempre a de serem todas as questões que se suscitem entre a Associação e os colonos, e entre estes e as pessoas que depois os contractarem, ou por cuja conta vierem, decididas por arbitros, havendo recurso da decisão deste, na Corte para a Repartição Geral das Terras Publicas, e nas Províncias para os respectivos Presidentes, ouvido o Delegado do Director Geral.

Das decisões da Repartição Geral e dos Presidentes poderá ainda haver recurso para o Governo na Corte, mas sem efeito suspensivo. O recurso neste caso deve ser interposto dentro de 10 dias, contados do em que for intimada a decisão.

§ 2.^o Da mesma maneira serão decididas as questões entre os colonos e os Agentes da Associação, armadores, capitães de navios e quaisquer outros individuos que intervierem na execução dos contractos dos colonos.

§ 3.^o As condições geraes dos contractos, depois de aprovadas pelo Governo, serão publicadas nos Jornaes mais lidos da Europa e do Brasil.

§ 4.^o Os colonos contratados por intermedio da Associação durante o tempo em que se acharem, quer sob a protecção della, quer sob a das pessoas que depois os receberem, terão hum pequeno caderno, em que se lançarão todas as quantias recebidas da Associação ou das pessoas que os contractarem, e

bem assim as que forem entregues pelos colonos , de modo que estes tenhão sempre diante dos olhos a conta corrente do seu activo e passivo , e saibão as circumstancias em que se achão.

§ 5.º O caderno de que trata o § antecedente, cujo modelo geral e uniforme deve ser apresentado pela Associação, e aprovado pelo Governo, e cujas primeiras folhas conterão o respectivo contracto , deverá ser escripto sem raspadura, entrelinhas e emendas ; e as diversas verbas de debito e credito serão claras, lançadas por extenso, e assignadas pelas partes interessadas.

Os possuidores de taes cadernos serão obrigados a apresenta-los á Autoridade que o Governo designar para fiscalizar a maneira por que os contractos são cumpridos.

Art. 30. Os Agentes que a Associação pelo Art. 20 deste Contracto se compromette a ter desde já na Europa são de sua livre escolha e demissão ; mas o Governo poderá, sempre que julgar conveniente, determinar que sejam demittidos.

Art. 31. O Governo nomeará hum Commissario que terá o direito de assistir ás reuniões ordinarias e extraordinarias da Assembléa geral dos Accionistas, e ás Sessões do Conselho administrativo e da Directoria, bem como o de examinar toda a correspondencia e a escripturação, os depositos e hospedarias a fim de adquirir por este meio, e pelos esclarecimentos, que poderá exigir, perfeito e exacto conhecimento da marcha dos negocios da Associação.

O Commissario deverá indicar ao Presidente da Associação as medidas, que julgar mais convenientes, para prevenir ou destruir abusos, e facilitar a marcha do serviço ; e representará ao Governo quando entenda que o andamento da Associação não he conforme ao presente Contracto, ou que tem vicios taes, que embaraço a corrente da emigração, ou que as deliberações tomadas pela Assembléa geral, Conselho administrativo, ou Directoria tem tal alcance que provavelmente importarão a ruina da Associação , ou o descredito da colonisação. Poderá neste dous unicos casos suspender as deliberações daquelles corpos, levando porém tudo sem perda de tempo ao conhecimento do Governo, para determinar se deve subsistir a deliberação , suspensa provisoriamente , ou ser annullada.

Art. 32. O Commissario do Governo sempre que assistir á Assembléa geral, e ás Sessões do Conselho administrativo e da Directoria, terá assento igual ao Presidente e á direita deste.

Art. 33. Se a Associação praticar actos , que contribuão para o descredito da emigração, e se reincidir por muitas vezes em faltas de obrigações a que pelos Estatutos e presente Contracto se acha ligada, fica livre ao mesmo Governo, ouvido o Conselho d'Estado, impor a pena de caducidade do dito Contracto

c retirar todos os favores que houver concedido, podendo transferi-los livremente a outra Companhia, que se forme para auxiliar a colonização.

Art. 34. Em quanto a Associação for devedora á Fazenda Nacional ou receber subvenções para o contracto, transporte e tratamento dos colonos, não poderá fazer as operaçōes de que trata o Art. 4.º §§ 6.º e 10 de seus Estatutos, sem previo consentimento do Governo, declarado por Decreto sobre Consulta da Seccāo dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Art. 35. Logo porēm que o Governo julgue que as circunstancias permitem á Associação estender o círculo de suas operaçōes, usando das facultades concedidas pelo Art. 4.º §§ 6.º e 10 já citados, será lícito á mesma Associação po-las em pratica, e nesta occasiōn terá o Governo o direito de conceder os favores, ou fazer as restricções que julgar acertadas.

Art. 36. O presente Contracto, com todas as obrigações que delle dimanão, tanto para o Governo, como para a Associação central, durará por 5 annos. Poderá porēm ser prorrogado por outro tanto tempo, com mudificações ou sem ellas, segundo for accordado hum anno antes de findar o primeiro prazo.

Art. 37. No sim do prazo marcado para duração da Associação, ou em qualquer tempo, em que tiver lugar a sua dissolução, poderá o Governo nomear hum ou mais Commisarios para assistirem á competente liquidação, e pugnarem pelo embolso de quaequer quantias, que a mesma Associação estiver devendo á Fazenda Nacional, em virtude deste e de outros Contractos celebrados entre ella e o Governo.

Art. 38. Além da multa estabelecida no Art. 8.º § 4.º fica a Associação sujeita ás em que incorrer pela infraçōao das diversas obrigações contrahida, por este Contracto, com tanto que o importe de cada huma das multas não exceda a 3.000\$000.

Art. 39. As questões, quē se suscitarem entre o Governo e a Associação sobre a execuçōo deste Contracto, serão decididas pela Repartição Geral das Terras Publicas, com recurso para o Governo e Conselho d'Estado.

Os recursos serão interpostos dentro de 15 dias contados da intimação.

Art. 40. O presente Contracto será submettido á approvação do Poder Legislativo na parte que for dependente delle, a qual só entāo poderá ser posta em execuçōo.

E para firmeza do presente Contracto mandou o Director Geral acima mencionado lavrar este termo, que assigna com o Fiscal interino, o Presidente da Associação e Membros da Directoria.

Rpartição Geral das Terras Publicas aos 26 de Março de 1857. — *Manoel Felizardo de Sousa e Mello.* — *Sebastião Machado Nunes.* — *Marquez de Mont'Alegre.* — *Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja.* — *Francisco José Fialho.* — *Francisco José de Mello Sousa.* — *H. Liebich.*

DECRETO N.º 1.916 — de 28 de Março de 1857.

Abriindo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros hum credito supplementar de 56.000\$000 ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por mil reis para as despezas do exercicio de 1856—1857.

Não sendo suficiente para a despeza do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no exercicio corrente de mil oitocentos cincuenta e seis a mil oitocentos cincuenta e sete o credito da Lei numero oitocentos e quarenta de quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, Hei por bem, em conformidade da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir o credito de cincuenta e seis contos de reis ao cambio de vinte sete dinheiros esterlinos por mil reis nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte oito dias do mez de Março de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, autorisando o credito supplementar para o exercicio de 1856—1857.

§ 2.º Legações e Consulados.....	20.800\$000
§ 4.º Extraordinarias no exterior	25.200\$000
§ 5.º Ditas no interior.....	10.000\$000
	<hr/>
	56.000\$000
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1857. —
José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 1.917 — de 4 de Abril de 1857.

Autorisa o credito supplementar da importancia de 15.458\$191 réis para as despezas dos ordenados dos Mestres da Familia Imperial e do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, no exercicio de 1856 — 1857.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com o paragrapho 2.º do Art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito supplementar da importancia de quinze contos quatrocentos e cincuenta e oito mil cento e noventa e hum réis, na forma da Tabella que com este baixa, para ocorrer ás despezas dos ordenados dos Mestres da Familia Imperial e do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, no exercicio de 1856 a 1857; devendo ser esta medida em tempo competente levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar da importancia de 15.458\$191 réis para as despezas dos ordenados dos Mestres da Familia Imperial, e do Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, no exercicio de 1856 — 1857.

Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1855: Art. 2.º

§ 10. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	1.013\$888
§ 39. Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de	
Freitas	14.444\$303
	<hr/>
	15.458\$191
	<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1857.—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.º 1.918—de 4 de Abril de 1857.

• Crea lugares de Praticantes nas Thesourarias de Fazenda de 4.ª e 5.ª classe de 2.ª ordem.

Usando da autorisação concedida pela Lei N.º 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Ficão criados, nas Thesourarias de Fazenda de 4.ª e 5.ª classe da 2.ª ordem, lugares de Praticantes, a saber: nas primeiras, tres com o ordenado annual de 300\$000 cada hum, e nas segundas, douis com o de 240\$000.

Art. 2.º O concurso para a admissão de taes Praticantes será regulado pelas disposições do Decreto N.º 744 de 18 de Dezembro de 1850; servindo, porém de examinador hum dos Chefes de Secção, ou qualquer outra pessoa que o Presidente da Província nomear.

Art. 3.º O concurso entre Praticantes para os empregos de Amanuense da Secretaria e de 2.º Escripturario das mesmas Thesourarias, poderá ser feito nellas, observando-se o que a respeito determina o referido Decreto, ou no Thesouro Nacional e Thesourarias de 1.ª ordem, se assim resolver o Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Fica revogado o Art. 43 do Decreto N.º 736 de 20 de Novembro de 1850.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.919—de 4 de Abril de 1857.

• Approva os Estatutos da Caixa Económica da Cidade de Santos.

Attendendo ao que Me representáro os fundadores da Caixa Económica da Cidade de Santos, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mez passado, to-

mada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Hei por bem aprovar e mandar que se observem os Estatutos pelos quaes se deve reger a mesma Caixa, e que com este baixaõ, com a seguinte alteração no Art. 6.º, que fica assim concebido:

Art. 6.º Os capitaes entrados na Caixa serão depositados em conta corrente em qualquer Estabelecimento bancal, cujos estatutos tenhão sido aprovados pelo Governo Imperial.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Caixa Economica de Santos.

TITULO I.

Da Caixa e suas operações.

Art. 1.º A Caixa Economica tem por fim offerecer a classe laboriosa e poupada os meios de accumular capitaes, por entradas repetidas de pequenas quantias e de os augmentar com o lucro de seu emprego, habituando-a por esse meio á ordem e economia, e abrigando-a contra a dissipaçao e indigencia.

Art. 2.º Esta Caixa será installada logo que hajão 30 individuos que nella queirão depositar capitaes.

Art. 3.º Os primeiros trinta Accionistas nomearão hum Thesoureiro e hum Secretario escolhidos d'entre si, ou d'entre aquellas pessoas que por escripto manifestarem o desejo de pertencer ao Estabelecimento.

Art. 4.º Feita a nomeaçao, as operações da Caixa terão principio no primeiro Domingo, recebendo-se as entradas dos trinta Accionistas e de todas as pessoas que se apresentarem.

Art. 5.º As entradas de fundos continuarão todos os Domingos das 10 horas da manhã até ás 2 da tarde.

Art. 6.º Os capitaes entrados na Caixa serão depositados em conta corrente no Banco do Brasil, ou na Caixa filial desta Provincia.

Art. 7.º O lucro que houver será proporcionalmente repartido pelos Accionistas no ultimo de Dezembro de cada

anno, conforme os fundos de cada hum, deduzindo-se antes as despezas de expediente da Caixa.

Art. 8.º Os capitaes entrados em Caixa começarão a gozar do beneficio do lucro trinta dias depois de sua entrada sendo a quantia menor de cem mil réis, e de dez dias sendo maior de cem mil réis.

TITULO II.

Art. 1.º Poderão ser Accionistas da Caixa todos os individuos de qualquer sexo, idade ou condição que sejão; as mulheres casadas com o consentimento dos maridos, os menores com autorisação dos pais ou tutores, e os escravos com licença dos senhores, podendo os maridos, paes, tutores, e senhores representar por elles e voltar para os cargos de administração da Caixa.

Art. 2.º A accção ou entrada de huma vez não será menor de cem mil réis e nem maior de quinhentos mil réis.

Art. 3.º He livre a qualquer Accionista retirar parte ou o total do fundo que tiver em Caixa prevenindo oito dias antes quando a quantia for até cem mil réis, e quando exceder prevenirá trinta dias antes.

Art. 4.º He igualmente permittido ao Accionista retirar ou deixar em Caixa o lucro que lhe pertencer; neste ultimo caso ser-lhe-ha abonado como entrada.

Art. 5.º Todo o Accionista receberá da Caixa huma caderneta de formato pequeno, em a qual, depois de declarar-se seu nome e condição será lançada a quantia com que entrar; esta caderneta será subministrada ao Accionista gratuitamente; se elle vier a perder-la, para obter outra pagará hum mil réis.

TITULO III.

Da Administração.

Art. 1.º A Administração da Caixa será confiada a hum Conselho, composto de hum Presidente e seis Membros eleitos d'entre os Accionistas.

Art. 2.º No segundo Domingo de Janeiro de cada anno reunir-se-hão os Accionistas em Assembléa geral, que será composta de quarenta socios, sendo vinte dos que maiores fundos tiverem em Caixa, e outros vinte escolhidos por estes da universalidade dos Accionistas.

Art. 3.º Compete á Assembléa geral: 1.º, vigiar sobre a execução dos Estatutos da Caixa; 2.º, fazer-lhes as alterações que julgar convenientes; 3.º, eleger o Conselho de Administração, Thesoureiro, Secretario, que hão de servir no seguinte anno; e se antes de findo o anno algum dos eleitos falecer,

ou não puder desempenhar as funções de seu cargo, será substituído pelo imediato em votos, devendo por consequencia haver hum livro para as deliberações da Assembléa, em o qual ficará igualmente registrada a eleição.

Art. 4.º O Thesoureiro e Secretario servirão gratuitamente, e sendo reeleitos poderão deixar de aceitar querendo.

Art. 5.º Compete ao Conselho da Administração ; 1.º, examinar mensalmente os livros do Thesoureiro e Secretario ; 2.º propor á Assembléa geral as reformas que julgar convenientes aos Estatutos ; 3.º, convocar extraordinariamente a Assembléa geral quando julgar necessário.

Art. 6.º Compete ao Thesoureiro ; 1.º, receber a entrada do Accionista passando recibo na caderneta, declarando a quantia e a data ; 2.º, empregar os fundos da Caixa, segundo o disposto no Art. 6.º do Titulo 1.º ; 3.º, pagar aos Accionistas os seus respectivos lucros e entregar-lhes todo ou parte de seu capital ; 4.º, rubricar o livro caixa e as cadernetas ; 5.º, fazer a escripturação do livro caixa ; 6.º, fazer todo o possível de não conservar em Caixa mais do que a quantia de duzentos mil réis.

Art. 7.º Compete ao Secretario : 1.º, abrir a conta corrente de cada hum dos Accionistas no livro respectivo ; 2.º, lançar em conta de cada hum as quantias com que tiverem entrado, e bem assim as que forem retiradas, para o que o Thesoureiro lhe dará semanalmente huma conta assignada que deverá archivar. Santos 14 de Janeiro de 1857.

DECRETO N.º 1.920 — de 4 de Abril de 1857.

Approva os Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Campos.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Administrativo da Caixa Economica da Cidade de Campos, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mes passado, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar e Mandar que se observem os Estatutos pelos quaes se deve reger a mesma Caixa, e que com este baixão

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim

ou não puder desempenhar as funções de seu cargo, será substituído pelo imediato em votos, devendo por consequencia haver hum livro para as deliberações da Assembléa, em o qual ficará igualmente registrada a eleição.

Art. 4.º O Thesoureiro e Secretario servirão gratuitamente, e sendo reeleitos poderão deixar de aceitar querendo.

Art. 5.º Compete ao Conselho da Administração ; 1.º, examinar mensalmente os livros do Thesoureiro e Secretario ; 2.º propor á Assembléa geral as reformas que julgar convenientes aos Estatutos ; 3.º, convocar extraordinariamente a Assembléa geral quando julgar necessário.

Art. 6.º Compete ao Thesoureiro ; 1.º, receber a entrada do Accionista passando recibo na caderneta, declarando a quantia e a data ; 2.º, empregar os fundos da Caixa, segundo o disposto no Art. 6.º do Titulo 1.º ; 3.º, pagar aos Accionistas os seus respectivos lucros e entregar-lhes todo ou parte de seu capital ; 4.º, rubricar o livro caixa e as cadernetas ; 5.º, fazer a escripturação do livro caixa ; 6.º, fazer todo o possível de não conservar em Caixa mais do que a quantia de duzentos mil réis.

Art. 7.º Compete ao Secretario : 1.º, abrir a conta corrente de cada hum dos Accionistas no livro respectivo ; 2.º, lançar em conta de cada hum as quantias com que tiverem entrado, e bem assim as que forem retiradas, para o que o Thesoureiro lhe dará semanalmente huma conta assignada que deverá archivar. Santos 14 de Janeiro de 1857.

DECRETO N.º 1.920 — de 4 de Abril de 1857.

Approva os Estatutos da Caixa Economica da Cidade de Campos.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Administrativo da Caixa Economica da Cidade de Campos, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mes passado, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Approvar e Mandar que se observem os Estatutos pelos quaes se deve reger a mesma Caixa, e que com este baixão

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Maurisio Wanderley.

Estatutos da Caixa Economica de Campos.

TITULO I.

Da Caixa Economica e suas operações.

Art. 1.^º A Caixa Economica tem por fim accumular capitais por entradas repetidas, e augmenta-los com o lucro proveniente do seu emprego.

Art. 2.^º As operações da Caixa Economica serão feitas por hum Thesoureiro e hum Secretario.

Art. 3.^º As entradas de fundos terão lugar todos os Domingos, das 9 horas da manhã á 1 da tarde; e em outros quaesquer dias, quando o Thesoureiro, de acordo com o Conselho Administrador, assim julgue conveniente.

Art. 4.^º O capital depositado na Caixa Economica será empregado em Apolices da Dívida Publica.

Art. 5.^º O lucro proveniente dessas Apolices será repartido entre os Accionistas proporcionalmente aos fundos de cada hum, de seis em seis mezes, deduzindo-se antes as despezas da Administração.

Art. 6.^º Os capitais entrados em Caixa começão a gozar do beneficio do lucro desde o primeiro dia do segundo mez, seguinte áquelle em que se effectuou a entrada.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 7.^º Poderão ser Accionistas da Caixa Economica todos os individuos de qualquer sexo, idade ou condição que sejão; as mulheres com consentimento de seus maridos, os menores com autorização dos paes, ou tutores, e os escravos com licença de seus senhores.

Art. 8.^º A acção, ou entrada será sempre de 100 réis, ou multipla desta quantia.

Art. 9.^º Ile livre a qualquer Accionista retirar parte ou o total do fundo que tiver em Caixa, prevenindo oito dias antes ao Thesoureiro.

Art. 10. He igualmente livre ao Accionista retirar ou deixar em Caixa o dividendo que lhe pertence, neste ultimo caso ser-lhe-ha abonado como entrada, com tanto porém que seja numero inteiro de tostões, prefazendo ou recebendo o excedente.

Art. 11. Todo o Accionista receberá da Caixa Economica huma caderneta em que, depois de declarar seu nome, condição, estado, nacionalidade, residencia, e outra qualquer clausula razoavel que for exigida, será lançada a quantia com que entrar. Esta caderneta será subministrada ao Accionista gratuitamente.

TITULO III.

Da administração da Caixa Economica.

Art. 12. A administração da Caixa Economica será confiada a huma Assembléa de Accionistas, a hum Conselho Administrativo, a huma Comissão de contas, e a hum Thesoureiro, pela maneira indicada nos Artigos seguintes.

Art. 13. No mez de Setembro de cada anno, o Conselho Administrativo elegerá dez maiores Accionistas, os quaes elegerão d'entre a totalidade dos Accionistas outros dez, que com elles formarão a Assembléa.

Art. 14. A Assembléa será presidida pelo Accionista que obtiver a maioria de votos d'entre os que estiverem reunidos, e da mesma maneira será eleito o Secretario della. Não poderá porém a Assembléa funcionar sem que tenha presente onze membros; mas se esse numero se não conseguir, far-se-ha nova convocação, e funcionará com o numero de membros que comparecer, com tanto que este numero não seja menor de seis.

Art. 15. Compete á Assembléa:

§ 1.º Vigiar sobre a execução destes Estatutos.

§ 2.º Fazer-lhes as alterações que lhe parecerem mais convenientes.

§ 3.º Eleger d'entre os Accionistas mais idoneos seis que constituirão o Conselho Administrativo.

§ 4.º Eleger a Comissão de contas.

§ 5.º Eleger o Thesoureiro e marcar-lhe os seus honorários.

§ 6.º Fazer publico pelos Jornaes o resultado de todos os seus trabalhos.

Art. 16. O Conselho Administrativo durará hum anno, servindo cada hum de seus membros dous mezes, segundo a ordem de sua votação; se reunirá ao menos duas vezes em cada temestre, sendo presidido por aquelle de seus membros que siver obtido a maioria de votos da Assembléa.

Art. 17. Compete ao Conselho Administrativo:

§ 1.º Decidir sobre o parecer da Comissão de contas.

§ 2.º Propor á Assembléa as reformas e melhoramentos que julgar convenientes aos Estatutos.

§ 3.º Escolher, de acordo com o Thesoureiro, o correspondente do Rio de Janeiro que offereça á Caixa Económica não só segurança, mas tambem as melhores vantagens.

§ 4.º Fazer publicar o balanço semestral, depois de tomadas ao Thesoureiro as contas, segundo se estabelece no Art. 21.

Art. 18. Cada membro do Conselho Administrativo, no mez da respectiva serventia, assistirá, se assim julgar conveniente, ás operações das entradas e retiradas de fundos, e com elle se entenderá o Thesoureiro sobre qualquer eventualidade que possa ocorrer.

Art. 19. O Presidente do Conselho Administrativo, e na sua falta ou impedimento o imediato em votos, suprirá o Thesoureiro no respectivo impedimento, e quando este exceda o prazo de hum mez, terá direito de perceber o honorario que aquelle perceberia; mas não poderá inscrever nos livros da Caixa, e sim tomará suas notas em folha separada, que entregará ao Thesoureiro logo que elle entrar em exercicio, ficando todavia responsavel pelas faltas que commetter.

Art. 20. A Comissão de contas será composta de tres membros, e tomará contas ao Thesoureiro, pelo menos duas vezes em cada semestre; e comunicará ao Conselho Administrativo qualquer occurrence que houver.

Art. 21. Compete a mesma Comissão de contas examinar tambem a conta do dividendo dos lucros depois de conferida pelo Thesoureiro.

Art. 22. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.º Receber as entradas dos Accionistas, lançando-as nas cadernetas com todas as explicações consignadas no Art. 11.

§ 2.º Arrecadar as dadiwas feitas ao Estabelecimento, passando recibo ao doador.

§ 3.º Fazer comprar com os fundos da Caixa Aplices da Dívida Pública, e cobrar os respectivos juros.

§ 4.º Pagar aos Accionistas o respectivo dividendo, entregar-lhes parte ou todo o seu capital, no caso da retirada parcial ou total.

§ 5.º Rubricar as cadernetas dos Accionistas, e os lançamentos das entradas subsequentes.

§ 6.º Fazer toda a escripturação da Caixa, o devidendo, e entreter a correspondencia.

§ 7.º Participar ao Conselho Administrativo qualquer occurrence que houver, para que o mesmo Conselho delibera definitivamente, se a natureza da materia for de sua competencia, ou, quando não seja, a represente á Assembléa, de maneira e em tempo, que não fique prejudicado o andamento da Caixa e suas operaçōes.

Art. 23. O Thesoureiro prestará á Comissão de contas todos os esclarecimentos e informações de que ella possa precisar para o desempenho de suas funções; e em todos os meses invariavelmente publicará hum balancete em que mostre em resumo o estado da Caixa.

Art. 24. Se a Comissão notar irregularidades nas contas apresentadas pelo Thesoureiro, participará ao Conselho Administrativo, que o poderá multar pela primeira vez na quantia correspondente a hum mez de seu honorario, a de dous mezes pela segunda, e a de tres mezes pela terceira vez, dando neste ultimo caso parte á Assembléa para providenciar como julgar conveniente.

Art. 25. Se a escripturação não se apresentar regular e em dia, será feita por outra qualquer pessoa nomeada pelo Conselho Administrativo, e á custa do Thesoureiro.

Art. 26. O Thesoureiro será abonado por fiadores e por si, ou por estes prestará huma hypotheca equivalente a 30.000\$, a qual hypotheca será constituída segundo Direito.

Art. 27. O Thesoureiro será conservado em quanto bem servir, e nomeará a expensas suas, sob sua responsabilidade, e com approvação do Conselho Administrativo, o Secretario que o coadjuve nas operações da Caixa na fórmula determinada no Art. 2.^o do Tit. 1.^o

Art. 28. O Thesoureiro será pago de seus honorarios de tres em tres mezes, no caso de se lhe não notar faltas no cumprimento de seus deveres, segundo o Art. 25.

TITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 29. A Caixa Economica terá no Rio de Janeiro hum correspondente, a quem o Thesoureiro incumbirá da compra das Apolices, á custa dos fundos que lhe forem remettidos ou da cobrança dos juros, que serão nellas empregados ou remettidos para esta Cidade ao mesmo Thesoureiro, se o Conselho Administrativo assim o tiver deliberado.

Art. 30. Para fazer face ás retiradas que tenhão lugar, se for necessaria a venda de Apolices, o Conselho Administrativo, em sessão para isso destinada, passará para esse fim procuração especial.

Art. 31. As procurações para o recebimento dos juros das Apolices tambem serão assignadas pelo Conselho Administrativo.

Art. 32. Todo o novo Accionista tem o direito de em qualquer tempo (prevenindo 8 dias antes) retirar o seu capital, recebendo-o do Thesoureiro em dinheiro, se houver em Caixa, ou em ordem sobre o correspondente da Corte, sujeitando-se

porém ao desconto de hum por cento nas quantias excedentes de 200\$, cuja entrada não tiver antiguidade de seis meses.

Art. 33. Os pertences ou traspasses das cadernetas de nenhum direito darão ao novo possuidor para receber o dividendo, se o traspasse for feito antes de se vencer o semestre.

Art. 34. O novo possuidor da caderneta, dividendo algum receberá em quanto não fizer na Caixa a transferencia do capital e dividendo, a qual transferencia será tida como entrada nova.

Art. 35. Se convier ao Accionista receber Apolices da Dívida Publica, o Conselho administrativo deliberará essa transferencia, que será feita segundo o preço do dia, e na conformidade do disposto no Art. 32.

Art. 36. Os livros da Caixa Económica serão rubricados pelo Presidente da Assembléa.

Approvedos pela Assembléa de Accionistas em sessão de 30 de Outubro de 1856.

— — — — —

DECRETO N.º 1.921—de 11 de Abril de 1857.

Manda pôr em execução as tabellas, que regulão os fornecimentos de viveres, e de munições navaes e de guerra aos navios d'Armada Nacional.

Tomando em consideração o que Me representou o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Marinha; Hei por bem Ordenar que d'ora em diante os fornecimeantos de viveres, e de munições navaes e de guerra aos Navios d'Armada Nacional sejão regulados pelo que se acha disposto nas tabellas, que com este baixão, assinadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

porém ao desconto de hum por cento nas quantias excedentes de 200\$, cuja entrada não tiver antiguidade de seis meses.

Art. 33. Os pertences ou traspasses das cadernetas de nenhum direito darão ao novo possuidor para receber o dividendo, se o traspasse for feito antes de se vencer o semestre.

Art. 34. O novo possuidor da caderneta, dividendo algum receberá em quanto não fizer na Caixa a transferencia do capital e dividendo, a qual transferencia será tida como entrada nova.

Art. 35. Se convier ao Accionista receber Apolices da Dívida Publica, o Conselho administrativo deliberará essa transferencia, que será feita segundo o preço do dia, e na conformidade do disposto no Art. 32.

Art. 36. Os livros da Caixa Economica serão rubricados pelo Presidente da Assembléa.

Approvedos pela Assembléa de Accionistas em sessão de 30 de Outubro de 1856.

— — — — —

DECRETO N.º 1.921—de 11 de Abril de 1857.

Manda pôr em execução as tabellas, que regulão os fornecimentos de viveres, e de munições navaes e de guerra aos navios d'Armada Nacional.

Tomando em consideração o que Me representou o Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Marinha; Hei por bem Ordenar que d'ora em diante os fornecimeantos de viveres, e de munições navaes e de guerra aos Navios d'Armada Nacional sejão regulados pelo que se acha disposto nas tabellas, que com este baixão, assinadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.º 1.922 — de 11 de Abril de 1857

Confere novas atribuições á Mesa das Rendas estabelecida no Porto de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, para o despacho de importação e exportação de gêneros nacionaes e estrangeiros.

Usando da autorização concedida pelo Art. 46 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º A Mesa de Rendas existente no porto de S. Francisco, da Província de Santa Catharina, fica habilitada não só para o despacho de importação dos productos nacionaes e estrangeiros que já tenhão pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportação dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 2.º A mesma Repartição poderá igualmente admittir a despacho os navios nacionaes e estrangeiros, que vierem carregados de sal, charque e carvão de pedra, ou que se acharem comprehendidos nas disposições do § 1.º do Artigo unico do Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850; sendo desempenhadas pelo Administrador da dita Mesa as atribuições que o § 5.º do referido Decreto incumbe ao Inspector da Alfandega de Santa Catharina.

Art. 3.º Quando além dos gêneros mencionados no Artigo antecedente os navios transportarem outros gêneros e mercadorias estrangeiras, serão estas primeiramente despachadas na Alfandega da Cidade do Desterro, e seguirão depois com aquellas cujo despacho pôde ter lugar na Mesa de Rendas de S. Francisco, recebendo cada navio a seu bordo hum Empregado da mesma Alfandega, que o acompanhe até o porto de S. Francisco.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onzo de Abril de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade a Imperador:

João Mauricio Wanderley.

DECRETO N.º 1.923—de 25 de Abril de 1857.

Eleger os vencimentos dos Pagadores das Pagadorias filiaes da Thesouraria da Província de S. Pedro, e crea o lugar de Fiel na da Cidade do Rio Grande.

Attendendo ao que Me representáro os Pagadores das Pagadorias filiaes da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro, criadas pelo Decreto N.º 1.659 de 20 de Outubro de 1855, e Usando da faculdade concedida ao Governo pela Lei N.º 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem Elevar a 1.600\$000 o ordenado do Pagador da Pagadoria central, e a 800\$000 a gratificação de 400\$000, que foi concedida, para quebras, ao mesmo Pagador e ao da Pagadoria da Cidade do Rio Grande, o qual poderá tambem ter hum Fiel de sua confiança, e sob sua responsabilidade, que será nomeado pelo dito Pagador, e aprovado pelo Inspector da Thesouraria, e terá o ordenado de 600\$000 annuas.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley,

DECRETO N.º 1.924 de 25 de Abril de 1857.

Autorisa o Credito supplementar da quantia de 153.481\$347 para occorrer ás despezas, no exercicio de 1856—1857, com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o Credito supplementar da quantia de cento cincoenta e tres contos quatrocentos oitenta e hum mil trezentos quarenta e sete réis, para occorrer ás despezas, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos

cincoenta e sete, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella; e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do Creditto supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1856—1857.

Verbas.	Quantias distribuidas.
§ 6. — Pessoal da Policia	59.184\$914
§ 12. — Tribunaes do Commercio,.....	13.480\$000
§ 15. — Eventuaes.....	16.945\$940
§ 19. — Condução e sustento de presos.	17.917\$840
§ 20. — Illuminação publica.....	45.952\$656
	153.481\$347

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Abril de 1857.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*



DERETO N.º 1.925 — de 25 de Abril de 1857.

Approva os Estatutos da Companhia Mineração Maranhense.

Attendendo ao que Me requererão os Directores da Companhia denominada Mineração Maranhense, cuja incorporação foi autorisada pelo Decreto N.º 1.044 de 22 de Setembro de 1852, e de conformidade com os paráceres da Secção dos Ne-

cincoenta e sete, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella; e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Tabella distributiva do Creditto supplementar autorisado por Decreto desta data, para o exercicio de 1856—1857.

Verbas.	Quantias distribuidas.
§ 6. — Pessoal da Policia	59.184\$914
§ 12. — Tribunaes do Commercio,.....	13.480\$000
§ 15. — Eventuaes.....	16.945\$940
§ 19. — Condução e sustento de presos.	17.917\$840
§ 20. — Illuminação publica.....	45.952\$656
	153.481\$347

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 25 de Abril de 1857.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*



DERETO N.º 1.925 — de 25 de Abril de 1857.

Approva os Estatutos da Companhia Mineração Maranhense.

Attendendo ao que Me requererão os Directores da Companhia denominada Mineração Maranhense, cuja incorporação foi autorisada pelo Decreto N.º 1.044 de 22 de Setembro de 1852, e de conformidade com os paráceres da Secção dos Ne-

gocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarados em Consultas de 2 de Maio e 27 de Dezembro do anno passado: Hei por bem Approvar os Estatutos da referida Companhia que com este fito.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Companhia Mineração Maranhense.

Art. 1.º A Companhia, que debaixo deste titulo se estabelece na Praça do Rio de Janeiro, tem por objecto a exploração e mineração de quaisquer mineraes e particularmente o ouro na Província do Maranhão, e a ella cedem os Empresarios, Cândido Mendes de Almeida e Conde de Zábielo, e seus coassociados João Antônio de Miranda e Silva, Antônio da Rocha Miranda e Silva, Francisco da Rocha Miranda, Manoel da Rocha Miranda, e José Rufino Rodrigues de Vasconcellos; quarenta datas de terras mineraes, na conformidade e com as condições do Decreto N.º 1.044 de 22 de Setembro de 1852.

Art. 2.º A Companhia durará por espaço de trinta annos, segundo o privilegio concedido pelo referido Decreto, podendo este prazo ser alongado mediante autorização do Governo, se entrarem em novas convenções os seus Accionistas, ou dissolvendo nos casos previstos pelo Código Commercial.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 1.000.000\$000, dividido em acções de 200\$000 cada huma, ou cinco mil acções.

Art. 4.º Logo que estejão inscriptas 3.000 acções se julgará a Companhia em estado de funcionar, e terão andamento os trabalhos relativos ao privilegio constante do Decreto N.º 1.044.

Art. 5.º As acções serão realizadas em prestações de 10 %, ou 20\$000 por acção; as chamadas serão feitas pelos Jornaes mais publicos da Corte, e sempre com antecedencia de 30 dias pelo menos, á excepção da 1.ª, que será logo depois de instalada a Companhia. Fica porém entendido que, quando se tenuão efectuado chamadas que montem a 50 % do valor nominal das acções, nenhuma prestação mais terá lugar sem resolução da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 6.º O Accionista que não efectuar pontualmente suas entradas será eliminado da lista dos Accionistas, e perderá em

beneficio da Companhia qualquer quantia com que já tenha entrado, salvo os casos de força maior evidentemente provados perante a administração da Companhia.

Art. 7.º São Accionistas da Companhia todas as pessoas que subscreverem os presentes Estatutos.

Art. 8.º Todo o Accionista pôde dispor livremente de suas ações, com tanto que as transferencias sejam devidamente registradas em livro competente no escriptorio da Companhia.

Art. 9.º Os Accionistas só são responsáveis pelo valor de suas ações.

Art. 10. A Assembléa geral dos Accionistas se julgará constituída sempre que por convite da Directoria, devidamente publicado, se reunão pelo menos tantos quantos formem metade do capital da Companhia; e quando aconteça não se poder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação em que os votos presentes, qualquer que seja o numero, constituirão Assembléa geral.

Art. 11. A Assembléa geral se reunirá huma vez cada anno para lhe ser presente o relatorio explicativo de sua administração, que terá junto o parecer do Conselho, ou Comissão permanente (Art. 14), ou tantas mais vezes quantos julgue necessário a administração, e bem assim convocará esta imediatamente huma Assembléa geral, se lhe for exigida por Accionistas que representem hum terço do fundo da Companhia.

Art. 12. O Accionista de 8 ações terá hum voto, assim por diante até completar o numero de 20 votos, máximo que poderá ter qualquer Accionista, por si, ou como procurador de outros; mas só poderão votar os Accionistas cuja posse de ações date pelo menos de 15 dias antes da convocação.

Art. 13. A Companhia será administrada por huma Directoria de tres membros, e que, durante os primeiros tres annos para montar os trabalhos convenientes da mesma, preencherão este cargo as seguintes pessoas:

Antonio da Rocha Miranda e Silva, Dr. Candido Mendes de Almeida, e Manoel da Rocha Miranda; o 1.º presidente, o 2.º vice-presidente e secretario, e o 3.º thesoureiro; e na falta absoluta, ou ausencia prolongada de qualquer dos membros da Direcção, estes serão substituídos pelos membros do Conselho, segundo a ordem da sua votação, e para preencher o lugar destes ultimos serão chamados os Accionistas que lhes forem imediatos em votos. Findos os tres annos se procederá à eleição de huma nova Directoria, devendo ser reeleitos doulos existentes, e hum, quando o não seja, devendo ser escolhido d'entre os tres membros do Conselho (Art. 14).

Art. 14. Logo depois de installada a Companhia, a Assembléa geral nomeará hum Conselho de tres membros que ao mesmo tempo que exercem as funções de Directores no impedimento de qualquer delles, hâ tambem hum Corpo conv.

sultivo, a quem a Directoria poderá convocar e ouvir a qualquer respeito; o cumulativamente fará as vezes de Comissão de contas, podendo livremente no fim de cada anno examinar a escripturação, balanço e estado da Companhia, para darem o seu parecer na reunião anual.

Art. 15. A eleição para a Directoria bem como para o Conselho he triénal.

Art. 16. A Directoria compete:

§ 1.º Solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

§ 2.º Nomear e demittir livremente todos os empregados, inclusive Engenheiros e Administradores das minas.

§ 3.º Arbitrar-lhes salários e prescrever-lhos suas obrigações.

§ 4.º Determinar e regular o methodo da escripturação, que será feita com toda a clareza e conservada com todo o vigor em dia.

§ 5.º Convocar a Assembléa geral.

§ 6.º Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração, com plenos poderes comprehendidos e outorgados, todos sem reserva alguma, e como em causa propria.

§ 7.º Determinar a fórmula e a quantia dos dividendos, que serão feitos na proporção dos interesses da Companhia, e com igualdade entre as cinco mil acções, tendo muito em vista a salutar idéa de gradualmente ir formando hum fundo de reserva, para o que se tirará da receita líquida até 10 %; logo porém que esta chegue a 30 % do seu capital efectivo, será todo o excedente dividido.

Art. 17. Haverá na capital do Maranhão huma pessoa idonca, de inteira e reconhecida probidade, que alli se encarregue de providenciar ou remover qualquer obstáculo que por ventura possa apparêcer, assim como de tomar conta de qualquer objecto que lhe seja remettido pelo Administrador das minas com quem se corresponderá; e bem assim das remessas que tenha a fazer para esta Corte, precedendo todas as cautelas e seguranças indispensaveis.

Art. 18. Se a Directoria entender couveniente que hum dos seus membros vá ao lugar da mineração, não só para nomeação de empregados, suas obrigações e vencimentos, como para a regularisação dos trabalhos, ordem da escripturação e mais conveniências, arbitrará de acordo com os tres membros do Conselho a quantia mensal que o mesmo deve receber.

Art. 19. O empregado que tem de exercer as funções de Administrador das minas deverá ser Accionista pelo menos de 100 acções, as quaes deverão ficar em poder da Companhia sem que o seu proprietario possa dispor dellas em quanto exercer a dita administração.

Art. 20. A Directoria tem direito a huma renumeração, de 6 por % de sua receita livre, logo que os dividendos excedão a 8 % do capital effectivo e 7 %, logo que excede de 10 %, e quando o dividendo excede a 12 % do capital effectivo será o excedente dividido em tres partes iguaes, das quaes huma pertencerá aos cinco coassociados João Antonio de Miranda e Silva, Antonio da Rocha Miranda e Silva, Fraticisco da Rocha Miranda, Manoel da Rocha Miranda, e José Rufino Rodrigues de Vasconcellos, ou seus herdeiros, e as outras duas serão divididas pelas acções em geral. Este Artigo será inalteravel em quanto durar a Companhia.

Art. 21. Estes Estatutos só poderão soffrer alteração por proposta unicamente da Directoria ou Conselho, e votada em Assembléa geral, em que estejão representadas pelo menos metade das acções, excepto o Art. 20 que será permanente.

Art. 22. As despezas feitas até ao ultimo de Dezembro scio a cargo dos coassociados, e do 1.º de Janeiro de 1855 em diante a cargo da Companhia; bem como quaesquer productos da mineração já em trabalhos lhes fica pertencendo.

Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1857. — O Presidente da Directoria, Antonio da Rocha Miranda e Silva. — Candido Mendes de Almeida. — Manoel da Rocha Miranda.

— — — — —

DECRETO N.º 1.926 — de 25 de Abril de 1857.

Crea a Repartição Especial das Terras Públicas na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Província do Rio de Janeiro a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.º do Regulamento N.º 1.316 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Amanuense e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.º Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado 1.200\$000, o Fiscal 300\$000, o Amanuense 400\$000, o Porteiro Archivista 400\$000.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz,

Art. 20. A Directoria tem direito a huma renumeração, de 6 por % de sua receita livre, logo que os dividendos excedão a 8 % do capital effectivo e 7 %, logo que excede de 10 %, e quando o dividendo excede a 12 % do capital effectivo será o excedente dividido em tres partes iguaes, das quaes huma pertencerá aos cinco coassociados João Antonio de Miranda e Silva, Antonio da Rocha Miranda e Silva, Fraticisco da Rocha Miranda, Manoel da Rocha Miranda, e José Rufino Rodrigues de Vasconcellos, ou seus herdeiros, e as outras duas serão divididas pelas acções em geral. Este Artigo será inalteravel em quanto durar a Companhia.

Art. 21. Estes Estatutos só poderão soffrer alteração por proposta unicamente da Directoria ou Conselho, e votada em Assembléa geral, em que estejão representadas pelo menos metade das acções, excepto o Art. 20 que será permanente.

Art. 22. As despezas feitas até ao ultimo de Dezembro de 1856 a cargo dos coassociados, e do 1.º de Janeiro de 1857 em diante a cargo da Companhia; bem como quaesquer productos da mineração já em trabalhos lhes fica pertencendo.

Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1857. — O Presidente da Directoria, Antonio da Rocha Miranda e Silva. — Candido Mendes de Almeida. — Manoel da Rocha Miranda.

— — — — —

DECRETO N.º 1.926 — de 25 de Abril de 1857.

Crea a Repartição Especial das Terras Públicas na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creada na Província do Rio de Janeiro a Repartição Especial das Terras Publicas, de que trata o Art. 6.º do Regulamento N.º 1.316 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.º A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Amanuense e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.º Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado 1.200\$000, o Fiscal 300\$000, o Amanuense 400\$000, o Porteiro Archivista 400\$000.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz,

DECRETO N.º 1.927 — de 25 de Abril de 1857.

Approva os Estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional novamente reformados.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, Hei por bem Approvar os seus Estatutos novamente reformados, os quaes com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cincos de Abril de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

Estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

CAPITULO I.

Dos fins da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tem por fim promover por todos os meios ao seu alcance o melhoramento e a prosperidade dos diversos ramos da industria do paiz, e auxiliar o Governo sempre que por elle for consultada sobre todas as questões concernentes áquelle fim.

Art. 2.º Para preencher seus fins a Sociedade estabelecerá, quando lhe for possivel:

1.º Huma escola practica de agricultura.

2.º Cursos theoreicos em que se desenvolvão as doutrinas, e se expliquem os principios sobre que se baseão as diversas industrias.

3.º Hum Museu industrial, onde sejão recolhidos todos os objectos de industria do paiz, para que se possa estudar o estado e o progresso de cada huma, e onde estojão devidamente classificadas collectões de todos os productos brasileiros.

4.º Exposição geral e parcial dos productos naturaes, industriaes, e artisticos, nas epochas fixadas pela Assembléa geral.

5.º Hum periodico.

§ 1.º Farão parte do Museu.

1.º Hum Gabinete ou deposito de machinas e modelos.

2.º Huma Bibliotheca especial composta de obras que tratem de questões industriaes.

§ 2.º Todos objectos do Museu estarão patentes ao público em dias para isso designados.

Art. 3.º A Sociedade procurará corresponder-se com as Sociedades nacionais e estrangeiras de igual natureza, e con-correrá para o estabelecimento de Sociedades filias em todas as Províncias do Império.

CAPITULO II.

Da organização da Sociedade.

Art. 4.º Compor-se-ha a Sociedade de hum numero indeterminado de socios, que serão efectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos:

§ 1.º Serão efectivos, as pessoas que puderem concorrer para o desenvolvimento e progresso das industrias do paiz.

§ 2.º Correspondentes, as que fora da Corte puderem por suas luces e trabalhos cooperar para se conseguirem os fins da Sociedade.

§ 3.º Honorarios, as que tiverem prestado á Sociedade relevantes serviços, ou por sua distinta ilustração mereçam da Sociedade esse signal de consideração.

4.º Benemeritos, as que fizerem algum importantes donativo á Sociedade, ou que por sua posição possão prestar á mesma huma valiosa protecção.

Art. 5.º Os socios efectivos pagaráo de joia, a quantia de doze mil réis, e mais huma mensalidade de quinhentos réis, que será cobrada por semestres adjantados.

§ 1.º Ficão dispensados do pagamento da mensalidade os socios que entrarem para o cofre da Sociedade com a quantia de quarenta e oito mil réis.

§ 2.º Os socios actuaes poderão remir-se da mensalidade, entrando com a quantia de vinte e quatro mil réis os que tiverem oito annos de existencia na Sociedade; e com a de trinta e seis mil réis os que tiverem menos tempo.

Art. 6.º Nenhum candidato será admittido a socio efectivo ou correspondente sem que preceda proposta por escripto assignada por hum socio efectivo, na qual se declare o nome, a naturalidade, residencia, e o titulo que recommende o mesmo candidato.

Art. 7.º Para socio honorario e benemerito deverá a proposta ser assignada por dez socios efectivos pelo menos.

CAPITULO III.

Da Direcção da Sociedade e mais empregados.

Art. 8.º A Sociedade terá os seguintes funcionarios e empregados:

§ 1.º Hum Presidente, hum 1.º e hum 2.º Vice-Presidente, hum Secretario geral, tres Adjuntos do mesmo, e Directores da escola de agricultura, das exposições, do Museu, e da Bibliotheca.

§ 2.º Hum Thesoureiro, hum Redactor do periodico, Professores dos cursos, hum Porteiro e Escriturarios.

Art. 9.º A Sociedade será dirigida por hum Conselho administrativo, composto dos funcionarios mencionados no § 1.º do Artigo antecedente, e mais de cincuenta membros eleitos d'entre os socios effectivos, que serão distribuidos pelas secções de que trata o Capitulo, seguinte: será Presidente do Conselho o mesmo da Sociedade.

§ Unico. Compõe a Mesa o Presidente da Sociedade, o Secretario geral, hum dos Adjuntos deste, os Presidentes das Secções, e o Thesoureiro.

CAPITULO IV.

Das Secções.

Art. 10. A Sociedade terá as seguintes Secções:

- 1.ª Agricultura.
- 2.ª Industria fabril.
- 3.ª Machinas e apparelhos.
- 4.ª Artes liberaes e mechanicas.
- 5.ª Commercio e meios de transporte.
- 6.ª Geologia applicada, e chimica industrial.
- 7.ª Melhoramento das raças animaes.

Art. 11. O Presidente da Sociedade na primeira reunião do Conselho determinará, d'entre os cincuenta membros efectivos que o compõe, o numero de membros que deve ter cada Secção, e os distribuirá por elles conforme as suas habilitações, designando os socios que devem substituir os ditos membros nas suas faltas e impedimentos.

Cada Secção terá hum Presidente e hum Secretario tirado d'entre os seus membros.

Art. 12. As Secções terão conferencias todas as vezes que forem convocadas pelos respectivos Presidentes, a fim de tratarrem das materias sujeitas ao seu exame, e que tem de ser presentes ao Conselho.

Art. 13. Quando houver materia que interesse ao mesmo tempo a duas ou mais Secções, estas se reunirão sob a presidencia do mais velho dos respectivos Presidentes.

CAPITULO V.

Do Conselho administrativo.

Art. 14. O Conselho administrativo se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por mez, nos dias e nas horas que o mesmo Conselho marcar.

Art. 15. O Conselho poderá funcionar quando se acharem presentes o Presidente ou hum dos Vice-Presidentes, o Secretario geral ou hum dos seus Adjuntos, e sete membros.

Art. 16. Compete ao Conselho:

§ 1.º O governo economico da Sociedade, ouvindo as respectivas Secções, e consultando a outros socios quando assim julgar conveniente.

§ 2.º Arrecadar os fundos da Sociedade, e applica-los conforme as disposições do orçamento votado pela Assembléa geral.

§ 3.º Approvar ou registrar as propostas feitas para socios effectivos e correspondentes, e considerar as que se fizerem para socios honorarios e benemeritos.

§ 4.º Designar os Presidentes e Secretarios das Secções.

§ 5.º Julgar as memorias, apparelhos, machinas, e processos que forem dignos de premio ou de menção honrosa, e indicar para novos premios os assumptos mais convenientes.

§ 6.º Propor á approvação da Assembléa geral as pessoas que julgar no caso de serem socios honorarios e benemeritos.

§ 7.º Nomear d'entre os seus membros o Thesourcero da Sociedade, e d'entre os socios effectivos, sobre proposta da Mesa, o Redactor do periodico, e os Professores; e bem assim nomear o Porteiro, Escripturarios, e quacsquer outros empregados, podendo suspender-los e demitti-los quando for necesario.

§ 8.º Convocar por intermedio do Presidente a Assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 9.º Prover sobre tudo que for administrativo e regulamentar.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 17. Os socios reunir-se-hão em Assembléa geral ordinaria no mez de Julho, podendo a sessão durar interpoladamente os dias que forem necessarios.

Art. 18. A Assembléa geral considerar-se-ha constituida quando se acharem presentes o Presidente ou hum dos Vice-Presidentes, o Secretario geral, ou hum dos seus Adjuntos, e mais quinze socios effectivos.

§ Unico. Não podendo reunir-se esse numero no dia fixado, far-se-ha nova convocação, e a Assembléa geral será então

constituída com os socios que comparecerem, achando-se entre elles o Presidente ou hum dos Vice-Presidentes, o Secretario geral ou hum dos seus Adjuntos, huma vez que com a necessaria antecedencia se tenhão feito convites pelos Jornaes duas vezes pelo menos.

Art. 19. A' Assembléa geral compete:

§ 1.º O exame das actas do Conselho, à vista do Relatorio deste, e do da Comissão de fundos e orçamento sobre o balanço geral das contas apresentadas pelo Thesoureiro.

§ 2.º A approvação do orçamento da receita e despeza do anno futuro.

§ 3.º A nomeação da Comissão especial de fundos.

§ 4.º A acclamação dos socios honorarios e benemeritos apresentados pelo Conselho.

§ 5.º A decisão de todas as questões apresentadas pelo Conselho.

§ 6.º A eleição dos membros que devem compor o novo Conselho.

Art. 20. Além das Asssembléas geraes ordinarias e extraordinarias, haverá sessão solemne da Sociedade no dia de Outubro de cada anno anniversario de sua instalação.

Art. 21. Nesta Sessão lerá o Secretario geral hum Relatorio em que dê conta do progresso e estado da Sociedade, e da industria em geral, terminando pela analyse das Memorias apresentadas, com declaração das que forão coroadas pela Sociedade, e dos nomes dos seus autores.

Em seguida hum dos Vice-Presidentes proclamará os nomes dos socios honorarios e benemeritos eleitos depois da ultima solemnidade.

Para terminar o acto o Presidente fará a distribuição dos premios e dos novos programas, e proferirá hum discurso analogo á ceremonia.

Art. 22. A Assembléa geral, sobre proposta aprovada pelo Conselho, poderá conferir áquelles de seus socios, que por mais de cinco annos tiverem bem servido no Conselho, o titulo honorifico do cargo respectivo.

CAPITULO VII.

Das eleições.

Art. 23. Reunida a Assembléa geral para a eleição do Conselho, e recolhidas as cedulas á urna, continuará aberta a sessão durante a apuração, ainda que pela retirada de alguns socios deixe de existir o numero fixado no Art. 18.

Art. 24. As eleições serão feitas por escrutinio secreto, e á pluralidade de votos dos socios effectivos presentes.

Art. 25. A eleição do Conselho administrativo he annual, e será levada ao conhecimento do Governo Imperial.

CAPITULO VIII.

Das prerrogativas dos socios.

Art. 26. Qualquer socio poderá assistir ás sessões do Conselho, propor, discutir, mas sem voto, qualquer medida tendente ao melhoramento da industria; ler na Bibliotheca, examinar as actas; visitar o Museu, machinas e todos os objectos pertencentes á Sociedade.

Os membros das Sociedades filiaes gozarão dos mesmos direitos e prerrogativas.

Art. 27. Os socios efectivos terão direito a hum exemplar do periodico da Sociedade e de quaesquer outras publicações que a Sociedade fizer por sua conta.

CAPITULO IX

Disposições geraes.

Art. 28. Além dos empregados do Art. 16 § 7.º, terá mais a Sociedade aquelles que a Assembléa geral houver de crear para o bom desempenho e regularidade do serviço.

Art. 29. Todos os empregados de nomeação do Conselho terão ordenado ou porcentagem, que serão annualmente fixados no Orçamento da Sociedade.

Art. 30. O Conselho organisará hum Regimento interno, no qual marcará as obrigações dos empregados da Sociedade, e a ordem dos seus trabalhos.

Art. 31. A Sociedade poderá fazer aos presentes Estatutos quaesquer emendas ou additamentos que a experiência aconselhar para mais facil realisação de seus fins.

Art. 32. Toda e qualquer alteração dos Estatutos será iniciada no Conselho, que, ouvindo huma Comissão, e depois de aprovar a alteração, a submetterá á consideração da Assembléa geral.

Art. 33. Os presentes Estatutos serão submettidos á consideração do Governo, cuja approvação se solicitará. O mesmo se praticará com qualquer alteração que nelles se venha a fazer.

Art. 34. O anno social será contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro.

Art. 35. A Comissão especial de fundos será eleita na 1.ª reunião da Assembléa geral, e apresentará o seu parecer na sessão seguinte.

Art. 36. As Sociedades filiaes poderão nomear a qualquer dos membros do Conselho para as representar na Sociedade. Saldá das Sessões da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional em 16 de Março de 1857. — Marquez de Abrantes, Presidente. — Alexandre Maria de Mariz Sarmento, Vice-Presidente. — Dr. Manoel de Oliveira Fausto, Secretario perpetuo. Bacharel Carlos José do Rosario, Secretario Adjunto. — Bacharel José Augusto Nascentes Pinto, Thesoureiro. — Antonio Luiz Fernandes da Cunha, Bibliothecario Archivista.

DECRETO N.º 1.928 —de 25 de Abril de 1857.

Altera as condições annexas ao Decreto N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, relativas á Companhia Santa Cruz de navegação a vapor entre o Porto da Cidade da Bahia até o de Maceió na linha do Norte, e o de Caravellas na do Sul

Attendendo ao que me representou Antonio Pedroso de Albuquerque, Empresario da Companhia Santa Cruz, que tem a cargo a navegação a vapor entre o porto da Cidade da Bahia até o de Maceió na linha do Norte, e o de Caravellas na do Sul, e Conformando-Me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 de Julho de 1855: Hei por bem, em virtude da autorisação dada pelo Decreto N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, Alterar as condições annexas ao de N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, segundo as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Art. 36. As Sociedades filiaes poderão nomear a qualquer dos membros do Conselho para as representar na Sociedade. Saldá das Sessões da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional em 16 de Março de 1857. — Marquez de Abrantes, Presidente. — Alexandre Maria de Mariz Sarmento, Vice-Presidente. — Dr. Manoel de Oliveira Fausto, Secretario perpetuo. Bacharel Carlos José do Rosario, Secretario Adjunto. — Bacharel José Augusto Nascentes Pinto, Thesoureiro. — Antonio Luiz Fernandes da Cunha, Bibliothecario Archivista.

DECRETO N.º 1.928 —de 25 de Abril de 1857.

Altera as condições annexas ao Decreto N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, relativas á Companhia Santa Cruz de navegação a vapor entre o Porto da Cidade da Bahia até o de Maceió na linha do Norte, e o de Caravellas na do Sul

Attendendo ao que me representou Antonio Pedroso de Albuquerque, Empresario da Companhia Santa Cruz, que tem a cargo a navegação a vapor entre o porto da Cidade da Bahia até o de Maceió na linha do Norte, e o de Caravellas na do Sul, e Conformando-Me com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 de Julho de 1855: Hei por bem, em virtude da autorisação dada pelo Decreto N.º 632 de 18 de Setembro de 1851, Alterar as condições annexas ao de N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, segundo as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

**Condições a que se refere o Decreto N.º 1.928
desta data, pelas quaes são alteradas as
do Decreto N.º 1.038 de 30 de Agosto de
1852.**

1.^a A subvenção de 60.000\$000 concedida pelo Governo Imperial a Antonio Pedroso de Albuquerque, Empresario da navegação a vapor entre o porto da Cidade da Bahia até Maceió na linha do Norte, e na do Sul até Cáravellas, por Decreto N.º 1.038 de 30 de Agosto de 1852, será aumentada com a quantia annual de 24.000\$000.

2.^a A Tabella pela qual se tem de regular os preços dos fretes e passagens, será organisada pelo Governo Imperial, de acordo com o Empresario, ou Companhia que incorporar, nos termos do Art. 7.^o das condições annexas ao referido Decreto, cessando porém a base estabelecida no mesmo Artigo, e que consistia em não poder o maximo d'aqueles preços exceder a 10 por cento do que se pagar em barcos de vela.

3.^a O Governo Imperial, de acordo com o Empresario, ou Companhia que incorporar, designará os portos intermedios, em que devão os vapores fazer escalas, á proporção que se forem removendo os obstaculos, que ainda tornão alguns difíceis, e o Empresario ou Companhia por sua parte se habilitarem a ter vapores capazes de entrar nos menos importantes, porém nunca inferiores á tonelagem e força fixadas no Art. 1.^o das condições annexas ao supracitado Decreto. O prazo para o cumprimento desta condição, não poderá exceder de 18 mezes.

4.^a Os ancoradouros dos vapores do Empresario ou Companhia em qualquer das escalas das duas linhas de navegação, serão designados pelos Presidentes das respectivas Províncias, depois de ouvirem os Capitães dos portos.

5.^a Ficão concedidos ao Empresario ou Companhia os favores outorgados á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, organisada nesta Corte, e que constão dos Arts. 15, 16, 17, e 19 do Decreto N.º 767 de 10 de Março de 1851.

6.^a Os nacionaes empregados a bordo dos vapores do Empresario ou Companhia gozarão da isenção do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento; para este fim será pelo Empresario, ou Companhia entregue ao Presidente da respectiva Província, de seis em seis meses, huma lista por elle assignada, contendo os nomes dos que se acharem nestas circumstancias, e na qual, depois do primeiro semestre, só poderão ser contemplados os individuos que tiverem pelo menos tres mezes de efectivo exercicio.

Convencidos o Empresario ou Companhia de qualquer abuso sobre este objecto, em detrimento do serviço publico, ser-lhes-ha imposta administrativamente a multa de cem mil réis

a hum conto réis, ou pelo Governo Imperial, ou pelo Presidente da Província, com recurso para aquele.

7.^a Durante os primeiros dous annos, contados da data destas condições, a Companhia não será obrigada a fazer mais de huma viagem mensal na linha do Sul.

8.^a Fica entendido que os lugares de quatro passageiros gratuitos, de que trata o mesmo Decreto N.^o 1.038, na sexta condição, em quanto estiverem preenchidos por ordem do Presidente de huma das Províncias, não poderão ser concedidos em outra em quanto forem ocupados.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1857.— *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.^o 1.929 — de 29 de Abril de 1857.

Approva o contracto para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas fluviaes, em virtude do que dispõe o § 3.^o do Art. 11 do Decreto N.^o 719 de 28 de Setembro de 1853

Em virtude do que dispõe o § 3.^o do Art. 11 do Decreto N.^o 719 de 28 de Setembro de 1853, Hei por bem Approvar as condições segundo as quaes será levado a effeito o Contracto relativo ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro e do esgoto das águas fluviaes, e que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**Condições a que se refere o Decreto N.^o 1.929
de 26 de Abril de 1857.**

1.^a Os Empresarios obrigão-se por si e seus successores a construir e estender á sua custa na Cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites designados e até as distâncias marcadas

a hum conto réis, ou pelo Governo Imperial, ou pelo Presidente da Província, com recurso para aquele.

7.^a Durante os primeiros dous annos, contados da data destas condições, a Companhia não será obrigada a fazer mais de huma viagem mensal na linha do Sul.

8.^a Fica entendido que os lugares de quatro passageiros gratuitos, de que trata o mesmo Decreto N.^o 1.038, na sexta condição, em quanto estiverem preenchidos por ordem do Presidente de huma das Províncias, não poderão ser concedidos em outra em quanto forem ocupados.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1857.— *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.^o 1.929 — de 29 de Abril de 1857.

Approva o contracto para o serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro, e do esgoto das águas fluviaes, em virtude do que dispõe o § 3.^o do Art. 11 do Decreto N.^o 719 de 28 de Setembro de 1853

Em virtude do que dispõe o § 3.^o do Art. 11 do Decreto N.^o 719 de 28 de Setembro de 1853, Hei por bem Approvar as condições segundo as quaes será levado a effeito o Contracto relativo ao serviço da limpeza das casas da Cidade do Rio de Janeiro e do esgoto das águas fluviaes, e que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

**Condições a que se refere o Decreto N.^o 1.929
de 26 de Abril de 1857.**

1.^a Os Empresarios obrigão-se por si e seus successores a construir e estender á sua custa na Cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites designados e até as distâncias marcadas

no plano por elles apresentado ao Governo Imperial, o qual, rubricado pelo Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, fará parte deste Contracto, todas as obras necessarias para o estabelecimento de hum sistema completo de despejos e esgoto das habitações, semelhante ao adoptado em Leicester e outros lugares da Inglaterra.

Igualmente obrigão-se a construir, dentro dos mesmos limites, as vallas e canos destinados ao esgoto somente das águas pluviaes, que se achão marcados no dito plano.

2.^a Obrigão-se mais :

§ 1.^o A collocar á sua custa nos primeiros andares de todos os predios de sobrado, no pavimento terreo desses, e nas casas denominadas terreas, hoje existentes, ou que para o futuro se edificarem dentro dos ditos limites, sejão quaequer desses predios — publicos ou particulares — no lugar mais apropriado para o fim proposto e escolhido de combinação com o proprietario, hum cano para despejos (*soil pipe*) de barro vidrado por dentro ou ferro fundido, de quatro pollegadas de diametro, syphão (*siphon trap*) de duas pollegadas de diametro, com as respectivas bacias em cima (*receptacle*).

Os proprietarios que, além dos canos que a Empresa fica obrigada a collocar á sua custa nos lugares acima designados, quizerem ter no mesmo pavimento maior numero delles, pagaráo aos Empresarios tanto a importancia da mão d'obra, como a dos materiaes empregados na sua construcção.

Os proprietarios que quizerem ter nos segundos e terceiros andares e nos sotões canos para despejo, pagaráo da mesma maneira aos Empresarios tanto a importancia dos materiaes como o custo da mão d'obra.

Se os predios não se acharem edificados nos alinhamentos das ruas ou estradas, a despesa com os encanamentos desde a parte exterior do predio até os conductores de esgoto serão por conta dos proprietarios.

Nas reedificações ou reparos dos predios as reconstrucções ou concertos dos canos de despejo, provenientes de taes circumstancias, serão feitas por conta dos proprietarios.

Huma tabella organisada pelos Empresarios, segundo o preço por que a mão d'obra e materiaes lhe tiverem importado na construcção do primeiro distrito que se fizer, depois de aprovada pelo Governo, servirá para se calcular a importancia de todas as obras que os proprietarios tiverem de pagar aos Empresarios. Essa tabella será reformada de tres em tres annos.

Os despejos das habitações irão ter aos conductores das ruas por canos subterraneos de barro vidrado de seis pollegadas de diametro.

A esses canos farão tambem conduzir os Empresarios as

aguas dos telhados que cahirem nos fundos das casas e as das áreas ou pateos.

Todas as aberturas (*inlets*) serão perfeitamente tapadas (*traped*).

§ 2.º A collocar e assentar, conforme se acha delineado no plano das obras traçado por E. Gotto, Engenheiro civil, conductores subterrâneos de tijolo e canos de barro vidrado por dentro com os necessarios declives e diametros, para que todas as matérias secaes e líquidos lançados nos canos das habitações cheguem o mais breve possivel aos tanques de juntar (*receiving tanks*).

A construir, além das entradas lateraes nos ditos conductores, tanques para juntar agua para lavagem dos canos (*flushing tanks*) comportas nos conductores para ajudar a mesma lavagem (*flushing gates*) e ventiladores (*ventilating shafts*), e bem assim a encanar á sua custa dos encanamentos das ruas a necessaria agua para os *flushing tanks* sem prejuizo, quer no presente quer no futuro, do abastecimento da população.

§ 3.º A montar em cada hum dos tres districtos, em que se achão divididas as obras, nos lugares marcados no plano, hum tanque de ferro fundido, machinas, e apparelhos de desinfecção.

O vapor será a força empregada para tirar os despejos dos ditos tanques. Lançados por esse meio dentro dos tanques de precipitar (*precipitating tanks*) todos os líquidos, depois de perfeitamente separados dos sólidos, irão despejar-se no mar pelas respectivas embocaduras (*flood outlets*).

Cada desembocadura no mar (*outlet*) será feita em hum nível inferior ás mais baixas marés, e terá as valvulas denominadas *self acting tide flaps e pont stocks*), além das conhecidas pelos nomes de (*self acting flood e sewage flaps*).

§ 4.º A desinfectar e precipitar, por meio de agentes químicos, todos os despejos, e filtrar os líquidos antes de os despejar no mar.

Nas occasiões porém de grandes trovoadas ou aturadas e grossas chuvas, que produzão grandes enxentes, os despejos passarão, durante elles e as enxurradas, directamente pelos *flood outlets* para o mar.

§ 5.º A construir nas direcções marcadas no plano da obra tres grandes vallas de tijolo e cimento, com seus competentes ramaes, com as capacidades e declives demonstrados no dito plano.

Essas vallas receberão todas as aguas pluviaes que costumão cahir nas ruas e praças, as que desaguarem dos telhados nas frentes dos predios, e todas as mais que não tiverem esgoto natural para o mar pela superficie das ruas. Para que este artigo possa ser posto em execução se providenciará por

meio de posturas, a fim de obrigar todos os proprietarios a encanar tanto na frente como nos fundosdos seus predios, até a superficie dos terrenos, todas as aguas dos telhados.

Os Empresarios farão por conta dos proprietarios taes encanamentos, caso elles não os tenham prompts na occasião em que os ditos Empresarios tiverem de construir as obras nos seus predios.

O importe desses encanamentos será pelo proprietario pago promptamente aos Empresarios pela tabella de que trata o § 1.^º da condição segunda.

§ 6.^º A collocar nas ruas da Cidade, nos lugares marcados pela Autoridade competente, decentes e apropriados vasos e latrinas para uso do povo, e a conduzir agua dos encanamentos das ruas, tanto para a lavagem dos ditos vasos como para a das latrinas. Os desenhos e orçamentos dessas obras serão apresentados ao Governo, de cuja approvação dependerão antes de os Empresarios darem principio a ellas.

As despezas com os objectos necessarios para a construção dos referidos vasos e latrinas e sua collocação, as de sua conservação e limpeza, e bem assim as de condução das aguas, a que se refere este §, correrão por conta da Municipalidade.

§ 7.^º A indemnizar os conservadores das calçadas das despezas que fizerem com arestauração das que tiverem desmanchado nas ruas, praças e mais lugares publicos, e os proprietarios do dano que causarem aos seus predios.

Não se entenderá por dano as obras que nos predios se tiverem de desmanchar para o assentamento ou construção dos canos de despejos.

Quando as calçadas não tiverem conservadores por contrato, serão obrigados os proprios Empresarios a refaze-las á sua custa, e a satisfazer as indemnizações aos proprietarios, na conformidade do que se acaba de declarar.

§ 8.^º A conservar á sua custa todas as obras que se construirem, as machinas e os apparelhos que montarem para a execução deste contrato durante todo o tempo do privilegio, mantendo-as sempre em perfeito estado de acção, excepto as de que trata o § 6.^º da condição segunda.

§ 9.^º A dar principio ás obras a que se compromettem por este Contracto, dentro do prazo de dezoito mezes, contados da data do mesmo Contracto, e a concluir todas as obras propostas no prazo de seis annos, contados do dia em que as começarem.

Na falta de cumprimento de huma ou de outra destas duas obrigações, a Companhia poderá ser multada pelo Governo na quantia de oito contos de réis. O mesmo Governo lhe marcará, depois de imposta a multa, mais um anno para o começo ou ultimação dos trabalhos, pagando os Empresarios dahi em diante pela mora de cada novo anno até o segundo,

(maximo de tempo a que poderá chegar a nova prorrogação) quatro contos de réis.

Findo o segundo anno de prorrogação, e imposta a multa do ultimo, será esta seguida da perda do privilegio, e caducará o presente Contracto; salvo se a mora for proveniente de causa imprevista ou invencível por parte dos Empresarios e julgada tal pelo Governo Imperial sobre Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Perderão tambem os Empresarios o seu privilegio e todos e quaesquer direitos resultantes deste contracto, si depois das obras concluidas forem declarados inhabilitados para continuarem seus trabalhos, ou as conservarem paradas por mais de oito mezes consecutivos.

§ 10. A construir nas ruas que de novo se abrirem, dentro dos limites marcados no plano, todas as obras necessarias para esgoto e despejos das habitações que nellas se forem edificando.

§ 11. A formar, á requisição do Governo, novos districtos fora dos limites marcados no plano, a fim de nelles se estabelecer o mesmo sistema de despejo e esgoto propostos.

Esta obrigação porém só terá efeito se a importancia da taxa que nos novos districtos se tiver de receber não for menor que o juro do dinheiro em que estiverem orgâadas as obras por fazer, calculado esse juro a nove por cento ao anno.

Os futuros districtos ficarão em tudo sujeitos ao que neste contracto se acha estatuido para os tres nelle designados.

2.º O Governo por sua parte se obriga :

§ 1.º A conceder aos Empresarios e a seus sucessores privilegio exclusivo por noventa annos contados da data em que o Contracto for assignado, para que elles façam e conservem á sua custa, dentro dos limites designados e até as distâncias marcadas no plano das obras por elles firmado e archivado na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, todas as obras necessarias para a execução do sistema proposto pelos mesmos Empresarios para despejo e esgoto das habitações, e da Cidade do Rio de Janeiro.

Findos os noventa annos do privilegio, pertencerão ao Governo, sem indemnização alguma aos Empresarios, todas as obras construidas, machinas e apparelhos montados e todo o material da Empresa então existente; se porém durante o prazo do privilegio os Empresarios, em virtude do § 11 da condição segunda, tiverem construido novos districtos, além dos tres ora propostos, o Governo lhes pagará, no fim dos noventa annos, o custo desses novos districtos, deduzidos tantos noventa avos quantos forem os annos que elles tiverem servido.

§ 2.º A reconhecer nos Empresarios o direito de, durante os noventa annos de privilegio, só elles poderem fazer ou assentar construções sobre os canos da sua empresa, devendo estabelecer, ou fazer estabelecer, pelos meios competentes,

penas contra aquelles que infringirem a disposição deste §, além do onus da demolição.

§. 3.º A dar-lhes a propriedade de todas as aguas filtradas e estrumes preparados nas machinas e apparelhos da sua empreza.

§ 4.º A pagar-lhes por semestre, nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de todos os annos por que durar o privilegio, metade da taxa autorisada pelo § 3.º parte 1.ª do Art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, á razão de quarenta e dous mil réis annuas por cada hum dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana, em que o systema de despejos se achar em execução.

§ 5.º A dar-lhes durante todo o tempo do privilegio, o direito de cobrar nas mesmas epochas marcadas no § antecedente, directamente dos proprietarios dos predios ou edificios não sujeitos ao imposto da decima urbana, a mesma taxa annual de quarenta e dous mil réis por cada hum dos predios ou edificios em que o systema do despejo se achar em execução.

A taxa de que trata o § 4.º da condição terceira será paga aos Empresarios, embora o predio esteja por alugar ou em concerto, huma vez que nelle já esteja em execução o systema de despejo.

Todos os predios ou edificios, que para o futuro se construirem nos limites marcados no plano, ficarão sujeitos á mesma taxa do dito § 4.º da condição terceira e os Empresarios farão nelles á sua custa as mesmas obras especificadas no § 1.º da condição segunda.

§ 6.º A mandar fazer o alistamento dos predios em que o systema de despejos se achar em execução, pelos Lançadores da Recebedoria do Municipio, conjunctamente com o lançamento da decima urbana, e nas epochas em que este se fizer.

Em quanto as obras de todos os districtos não se acharem completas, os Empresarios darão mensalmente parte ao Governo do numero de casas em que as obras se acharem concluidas e o systema funcionando.

A folha para pagamento aos Empresarios da taxa annual de quarenta e dous mil réis será organisada semestralmente pelo alistamento dos predios feitos pelos Lançadores.

Os Empresarios só terão direito ao recebimento da taxa nos predios em que o systema ténha funczionado pelo menos seis mezes.

§ 7.º A fazer com que pela Illm.^a Camara seja paga aos Empresarios, semestralmente, nos mezes de Janeiro e Julho, durante o tempo do privilegio, a quantia de seis contos de réis pelo custeio, conservação e limpeza das vallas de esgoto das aguas pluviaes.

O primeiro pagamento dessa quantia só terá lugar seis mezes depois de promptas as ditas vallas.

§ 8.º A fornecer aos Empresarios durante o tempo do privilegio, sem onus algum, dos encanamentos das ruas, toda a agua-necessaria para o suprimento dos *flushing tanks* e lavagem dos vasos e latrinas publicas, huma vez que não prejudiquem com isto o abastecimento da Cidade.

A permitir também que elles se sirvão para o mesmo fim de todas as aguas publicas não aproveitadas, de fontes, riachos ou regatos dentro dos limites das obras propostas.

§ 9.º A conceder aos Empresarios, por espaço de trinta e tres annos, despacho livre de direitos de importação e expediente a todas as machinas, apparehos, utensis, conductores, canos, tanques, animaes para remoção de aterros ou condução de materiaes, e bem assim de todo o material necessário á construcção e conservação das machinas e obras propostas, que elles tiverem de importar de paizes estrangeiros.

A mesma isenção de direitos será concedida durante o tempo do privilegio no despacho de todo o carvão de pedra e agentes ou meios chimicos, que os Empresarios tiverem de importar de paizes estrangeiros para uso das machinas e apparehos de desinfecção.

§ 10. A conceder igualmente despacho livre de direitos de exportação de todo o estrume que os Empresarios prepararem nas suas machinas e for exportado para paizes estrangeiros.

O gozo destes favores será sujeito a Regulamentos fiscaes, que o Governo poderá estabelecer para prevenir abusos.

§ 11. A mandar desde já tirar no Archivo Militar, e no prazo o mais rapido possível, huma copia exacta do plano da obra pelos Empresarios apresentado e assignado, a fim de ser a mesma copia, depois de rubricada pelo Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, entregue aos Empresarios para por ella serem executadas as obras propostas.

§ 12. A fazer com que as respectivas Autoridades auxiliem os Empresarios, a fim de que sejam punidos na forma da Lei todos aquelles que destruirem quaisquer obras, ou praticarem qualquer acto de que resulte dano aos estabelecimentos e obras da Empresa. Tais obras serão durante o tempo do privilegio consideradas como obras pertencentes ao Estado.

4.º Aos Empresarios e aos seus prepostos, logo que se der principio ás obras a cuja construcção se obriga, será franqueada de dia, com aviso de vinte e quatro horas de antecedencia, entrada em todos os predios e edificios publicos, ou particulares, áreas, quintaes, chacaras, campos e mais lugares por onde houverem de passar, ou em que tiverem de se fazer obras concernentes á Empresa, a fim de que elles procedão á construcção ou assentamento dos conductores, canos de despejos, vallas de esgoto, e mais obras necessarias para a execuções do sistema proposto.

A Autoridade competente, a quem os Empresarios deverão

recorrer imediatamente, que da parte de qualquer pessoa ou autoridade lhe for feita oposição ou apresentado embaraço á livre construcção das obras, prestar-lhe-ha, sempre que for necessário, o seu apoio dentro dos limites legaes, para que elles prosigão nas ditas obras.

5.^a Depois de promptas as obras ninguem, sob qualque pretexto que seja, poderá oppor-se a que durante o dia os prepostos dos Empresarios as examinem, concertem, e limpem nos predios ou edificios em que se acharem construidas, ou por onde passarem, sempre porém com aviso previo de vinte quatro horas, e procurando os Empresarios combinar com o proprietario ou morador do predio a hora mais conveniente para os exames e concertos, sempre que isto for possível.

6.^a Os prepostos dos Empresarios andarão sempre munidos de hum titulo passado pelos mesmos Empresarios e authentificado pela Policia, que serão obrigados a exhibir quando se apresentarem em qualquer casa e lhes for isto exigido para os casos das duas condições antecedentes.

7.^a Nos canos de despejos das habitações será permitido sómente lançar as materias feacas e os líquidos de qualquer natureza que sejão do uso das casas.

8.^a A Illm.^a Camara Municipal providenciará a respecta da diaria extracção dos lixos das mesmas casas, a fin de que não sejão lançados nos canos de despejos.

9.^a Quando aconteça partir-se, obstruir-se ou inutilizar-se qualquer cano de despejo, *syphon*, ou qualquera obra da Empresa, o morador do predio em que isto acontecer deverá, sob sua responsabilidade, mandar imediatamente dar parte do acontecido á administração da Empresa, a qual enviará em continente hum seu preposto, a fin de examinar a causa da avaria e promptamente repará-la. Verificado que a avaria foi procedente de culpa do morador, será elle obrigado, dentro de oito dias, a indemnizar aos Empresarios a importancia das obras que se tiverem feito para pôr o cano em estado de funcionar; se porém se conhecer que a avaria procede de má construcção das obras, ou de qualquer defeito das peças empregadas, ou de outra causa alheia á acção do morador, todas as obras que se fizerem serão por conta dos Empresarios, sendo estes multados, se no prazo de tres dias não tiverem feito os concertos, em quantia equivalente ao valor da obra que for necessaria para os ditos concertos.

10.^a Se na execução das obras propostas se tiver de tocar em algum dos canos d'agua potavel ou gaz existente nas ruas, os Empresarios farão saber por escripto ao proprietario de taes obras o que he necessário fazer-se para evitar qualquer danno aos ditos canos, a fin de que dentro do prazo o mais breve possível faça elle mesmo o que for preciso, e presente

a conta da despeza para ser immediatamente paga pelos referidos Empresarios.

Fica todavia declarado que só por extrema necessidade e precedendo licença do Governo, ouvidos em curto prazo os interessados, poderá a Empresa tocar nos canos d'agua potavel e de gaz.

11.^a Se o nivelamento da Cidade, abertura de canaes ou novas ruas, o calçamento destas ou qualquer obra, que por ordem ou privilegio do Governo tenha de se fazer, causar danro, desvio ou alteração ás obras dos Empresarios, o Governo ou a pessoa a quem for concedido o privilegio he obrigado a pagar aos Empresarios as despezas que estes forem forçados a fazer para as pôr em perfeito estado de serviço.

O mesmo acontecerá se o danro for causado por alguma das Empresas existentes, ou por qualquer individuo.

12.^a Se durante o tempo do privilegio se abrir nesta Cidade algum canal ou canaes, será permittido aos Empresarios, em caso de necessidade, lançar nelles as aguas filtradas dos despejos das casas, e as das vallas de esgoto das aguas pluviaes, fazendo elles para esse fim á sua custa todas as obras necessarias, ficando porém sempre salvos os casos de inconveniente para a saude publica, ou contrarios ao fim para que o canal he aberto, ou ás suas condições scientificas.

13.^a Qualquer discordancia que houver entre o Governo e os Empresarios, ou entre estes e os particulares a respeito de seus direitos e deveres e seus respectivos interesses, será decidida sem mais recursos por arbitros nomeados dentro de oito dias pela seguinte maneira:

Se ambas as partes concordarem no mesmo arbitro, este decidirá a questão; quando não cada huma nomeará o seu arbitro.

Quando os dous arbitros não concordarem, cada huma indicará hum terceiro, e d'entre os dous aquele que for escolhido pela sorte decidirá a questão definitivamente. O sorteio será dispensado quando ambas as partes concordarem nesse terceiro arbitro.

14.^a Se a questão versar sobre ponto scientifico, os arbitros deverão ser Engenheiros, podendo os Empresarios escolher para seu arbitro pessoa de fóra do paiz. Nesta ultima hypothese correrão por conta dos mesmos Empresarios todas as despesas de viagem e estada no Imperio.

15.^a Sempre que houver necessidade de recorrer-se ao juizo arbitral, huma das partes dará aviso á outra dessa necessidade e do nome do arbitro escolhido.

Se dentro de oito dias do aviso a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de intimar essa nomeação á primeira, o ponto em questão será considerado como concluido e abandonoado pela parte assim em falta. Em todos os casos de juizo

arbitral a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros, pertence a estes o direito de resolver quem pagará as custas.

16.^a Os Empresarios terão o direito de desapropriar, segundo a Lei para os casos de utilidade publica, os terrenos, os predios e construções, e as sobras das aguas cujo uso tenha sido dado a particulares, que forem necessarios para execução das obras a que se obrigão pelo presente Contracto.

17.^a Logo que os Empresarios derem principio á construção das vallas de esgoto das aguas pluviaes, o Governo e a Ilm.^a Camara Municipal porão á sua disposição todas as vallas, canos e maiores lugares dos esgotos existentes para serem aproveitadas nos serviços da limpeza e esgoto da Cidade, guardadas todas as regras que forem necessarias a bem da saude publica.

18.^a O sistema proposto para o despejo das matérias fecaes e líquidos do serviço das casas só se estenderá ás montanhas ou morros comprehendidos no perímetro das obras ora projectadas, depois de completos os tres distritos da Cidade, se assim os Empresarios o julgarem conveniente.

19.^a Correrão inteiramente por conta dos Empresarios, e estes deverão impreterivelmente realizar antes que comece a prestar serviço o seu sistema em qualquer ponto da Cidade, todas as obras de desinfecção que por elles forão propostas e que, como complemento do mesmo sistema, constão dos projectos e trabalhos examinados em Londres pelos Engenheiros Stephenson e outros, sem que por isso possão em tempo algum pedir indemnização ao Governo.

Correrão também por conta dos Empresarios todas as despesas que forem precisas para manter-se o custeio, e para a conservação das referidas obras de desinfecção.

Destas obrigações não serão dispensados, ainda quando o producto da venda das matérias desinfecionadas não corresponda em qualquer tempo aos interesses que esperão tirar.

20.^a Fica expressa e positivamente ajustado entre o Governo e os Empresarios o seguinte:

1.^o Que no caso de não ser suficiente o capital orçado para todas as obras e serviços a que os Empresarios se compromettem, serão estes obrigados a aumentar o mesmo capital tanto quanto for necessário para o dito fim, sem que esta obrigação importe elevação da taxa ou de quaisquer onus para o Governo, ou dar a os particulares, além dos declarados no presente Contracto.

2.^o As obras deverão ser feitas parcialmente e em cada distrito de per si, de modo que não só se attenda o mais possível á commodidade dos proprietarios e a que haja o menor transtorno no transito publico, mas também a fim de que sirvão

de ensaio para as dos outros districtos. Se o ensaio feito no primeiro districto for satisfactorio, o Governo immediatamente o declarará por acto official; e os Empresarios terão direito perfeito a realizar os dos districtos seguintes. Se porém der-se a hypothese contraria, caducará o presente Contracto em todos os seus efeitos, e ficarão os Empresarios obrigados a repor á sua custa, no estado em que anteriormente se achavão, as ruas e casas, sem que por este facto possão em tempo algum e a qualquer titulo que seja exigir a menor indemnisação directa ou indirectamente.

3.^a A escolha do districto, que deverá ser considerado o primeiro para o começo das obras e para fazer-se por elle o ensaio, será feita pelo Governo de acordo com os Empresarios.

21.^a Os Empresarios serão obrigados a fazer adoptar nas ebras que durante o tempo do privilegio tiverem de construir todos os melhoramentos que como taes forem reconhecidos pela experienzia; e houverem já sido admittidos em Londres no systema que em virtude deste Contracto se vai estabelecer para o despejo e esgoto nesta Corte.

22.^a A pena de caducidade será imposta em virtude de Resolução de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, e o Decreto que a impuser produzirá desde logo todos os seus efeitos.

23.^a O Governo expedirá os Regulamentos ou instruções que forem necessarias para a observancia das disposições deste Contracto, mandando pôr em execução o systema proposto no districto do ensaio, á proporção que as obras do mesmo districto se forem completando satisfactoriamente.

24.^a Pela falta de preenchimento das condições do contracto, o Governo terá o direito de cominar multas de hum a quatro contos de réis, as quaes serão cobradas executivamente.

25.^a A Illum.^a Camara Municipal providenciará na fórmula da Lei a fim de serem devidamente punidas as pessoas que commetterem abusos no despejo das casas e edifícios particulares, impondo-lhes multas.

Deverão ser publicadas as providencias que a mesma Illum.^a Camara tomar neste sentido, antes de começar a funcionar o primeiro districto.

26.^a No caso de querer o Governo que alguns dos seus Engenheiros sejam instruidos no que he relativo ás obras que para desenvolvimento e execução do systema se tiverem de fazer, os Empresarios lhes darão franca entrada em todas as obras da empresa.

27.^a Se os Empresarios quizerem organizar Companhia para levar a efeito a sua empresa, somente a poderão incorporar fóra do paiz. Terão direito neste caso a transferir o presente privilegio a qualquer Companhia que se organizar ou que já se achar organisada, ou a qualquer Empresario ou Con-

tractador em paiz estrangeiro, continuando porém os mesmos Empresarios a serem responsaveis para com o Governo Imperial pela execução da dita Empresa e das disposições deste Contracto, caso o mesmo Governo não queira aceitar a responsabilidade do novo Empresario, salvo se for prestada huma caução de quinze mil libras, a qual será depositada no Banco de Inglaterra como garantia do cumprimento deste Contracto, recebendo quem a depositar o devido juro. A caução será levantada logo que a Empresa tiver completado as obras do primeiro districto.

28.^a Se para o futuro, ou durante a execução das obras propostas se tiver conhecimento de que alguma disposição necessaria ao bom andamento ou regularidade foi omittida no presente Contracto, o Governo Imperial e os Empresarios, depois de concordarem em Artigos additivos ou explicativos dos pontos omissos, ou não claros, os poderão acrescentar a este Contracto para que façao parte delle.

29.^a As disposições do presente Contracto, que dependerem de Acto Legislativo, serão levadas ao conhecimento do Poder competente para obterem a sua approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.—*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.^o 1.930—de 26 de Abril de 1857.

Approra o Regulamento para a fiscalisaçāo da segurança, conservaçāo e polícia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do Art. 1.^o do Decreto n.^o 641 de 26 de Junho de 1852.

Em virtude do § 14 do Art. 1.^o do Decreto N.^o 641 de 26 de Junho de 1852, Hei por bem Approvar o Regulamento para a fiscalisaçāo da segurança, conservaçāo e polícia das estradas de ferro, o qual com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

tractador em paiz estrangeiro, continuando porém os mesmos Empresarios a serem responsaveis para com o Governo Imperial pela execução da dita Empresa e das disposições deste Contracto, caso o mesmo Governo não queira aceitar a responsabilidade do novo Empresario, salvo se for prestada huma caução de quinze mil libras, a qual será depositada no Banco de Inglaterra como garantia do cumprimento deste Contracto, recebendo quem a depositar o devido juro. A caução será levantada logo que a Empresa tiver completado as obras do primeiro districto.

28.^a Se para o futuro, ou durante a execução das obras propostas se tiver conhecimento de que alguma disposição necessaria ao bom andamento ou regularidade foi omittida no presente Contracto, o Governo Imperial e os Empresarios, depois de concordarem em Artigos additivos ou explicativos dos pontos omissos, ou não claros, os poderão acrescentar a este Contracto para que façao parte delle.

29.^a As disposições do presente Contracto, que dependerem de Acto Legislativo, serão levadas ao conhecimento do Poder competente para obterem a sua approvação.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.—*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.^o 1.930—de 26 de Abril de 1857.

Approra o Regulamento para a fiscalisaçāo da segurança, conservaçāo e polícia das estradas de ferro, em virtude do § 14 do Art. 1.^o do Decreto n.^o 641 de 26 de Junho de 1852.

Em virtude do § 14 do Art. 1.^o do Decreto N.^o 641 de 26 de Junho de 1852, Hei por bem Approvar o Regulamento para a fiscalisaçāo da segurança, conservaçāo e polícia das estradas de ferro, o qual com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

REGULAMENTO.**Capítulo I.*****Construcção e conservação.***

Art. 1.º As estradas de ferro servidas por locomotivas, ou sejão administradas pelo Estado, ou por Companhias anonymas, ou por qualquer individuo ou Corporação, são vias publicas, e como taes sujeitas ás regras geraes da Legislação concernentes ao arruamento, esgoto das aguas, edificação lateral, e quaesquer outras na parte em que não forem contrariadas pelas disposições do presente Regulamento.

Art. 2.º Qualquer destas estradas será cercada de ambos os lados em toda a sua extensão.

Art. 3.º Na Cidade do Rio de Janeiro e nas capitais das Províncias, até meia legua além do ponto que for designado pelo Governo, e dentro das Villas atravessadas, se farão cercas ou muros, que não deixem passagem a hum homem.

Exceptua-se o caso em que seja indispensavel percorrer longitudinalmente huma rua publica, porque então será o transito sujeito ás regras especiaes que o Governo julgar convenientes prescrever.

Art. 4.º Fóra dos limites do Artigo antecedente far-se-hão vallas ou cercas capazes de vedar a passagem a bois ou cavallos.

Onde se fizerem cercas, serão de preferencia as vivas de espinho de qualquer especie, que a Administração da Companhia mandará dobrar pelo menos huma vez cada anno, sob as penas impostas nas Posturas Municipaes da Corte para os que não cumprem semelhante obrigação em seus terrenos.

Art. 5.º Nas divisas de terreno ocupado por huma estrada de ferro ninguem poderá edificar senão muro ou parede sem porta ou janella; deixar beirada de telhado para a parte da estrada de ferro; nem correr para esta as aguas pluviaes que cahirem sobre o mesmo telhado.

Art. 6.º Se a natureza do terreno e a sua orientação tornarem prejudiciaes as edificações lateraes por causa da sombra, a Administração da estrada de ferro terá o direito de marcar a maxima altura dos muros divisorios, não excedendo de tres braças a minima distancia delles em que poderá qualquer levantar predios ou plantar arvores de grande crescimento.

Do juizo da Administração, quando offendere a propriedade de alguem, haverá recurso para o juizo arbitral, e da decisão deste para o Governo na Corte e para os Presidentes nas Províncias.

Art. 7.º Sempre que qualquer pessoa tiver de edificar muro ou parede nas divisas da estrada de ferro, compete á Administração desta marcar o arruamento.

Art. 8.º As disposições dos Arts. 5.º e 6.º não vedão a conservação dos predios anteriormente existentes.

Com tudo, quando estes se houverem de reedificar, terá a Administração da estrada o mesmo direito que compete ás Camaras Municipaes para regularizar as construções.

Art. 9.º As referidas disposições são sómente applicaveis ás estradas de ferro propriamente ditas.

As estações, os armazens, e mais dependencias ficão sujeitas ao direito commun em relação aos vizinhos confrontantes.

Art. 10. As estradas de ferro não poderão impedir a navegação dos rios ou canaes, nem a circulação de quaisquer vias publicas, que de facto prestassem servidão ao tempo da concessão de qualquer estrada de ferro, ou de outras, que para o futuro se abrirem, satisfeitas porém as clausulas dos Artigos seguintes.

Art. 11. As pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embaraçada, podendo porém ser obrigados os donos dos barcos a arrear os mastros, se assim o exigir a altura das pontes, que serão fixas.

Art. 12. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos, existentes ao tempo da concessão, podem ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, ao nível, construindo-se porém por conta da Companhia ou pessoa a quem pertencer a estrada de ferro as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despezas com os signaes e guardas que forem precisos para os portões durante o dia, e à noite. Terá neste caso a Administração da estrada o direito de alterar a direcção das ditas ruas ou caminhos publicos, com o fin de melhorar os cruzamentos, ou de diminuir o seu numero, precedendo consentimento do Governo, e salva a disposição do § 11 do Art. 1.º da Lei de 26 de Junho de 1852.

Art. 13. As vias publicas, que se abrirem depois da concessão de huma estrada de ferro, poderão atravessa-la superior ou inferiormente, ou quando for absolutamente indispensavel, ao nível, com tanto que não lhe imponha o onus das obras necessarias, nem qualquer outra despesa.

Os cruzamentos ao nível não poderão estabelecer-se sem o consentimento expresso da Administração da estrada de ferro, de cujas decisões haverá o recurso do Art. 6.º

Art. 14. Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias ordinarias, o Governo terá o direito de marcar a altura dos vãos do viaducto, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades da circulação da via publica que ficar inferior, ouvindo sempre a Administração da estrada de ferro.

Art. 15. Se o cruzamento for de duas estradas de ferro, a de mais moderna concessão ficará sujeita aos mesmos onus que as estradas ordinarias novamente abertas.

Art. 16. Em todos os cruzamentos de nível haverá portões de hum e outro lado.

Nos cruzamentos com as estradas publicas fecharão habitualmente a estrada de ferro, abrindo-se sómente para darem passagem aos comboys.

Serão construidos e collocados de modo que fechem a estrada publica até a passagem dos comboys, apenas for avisado ou esperado qualquer trem.

Art. 17. Nos cruzamentos de caminhos do uso particular serão assentados sobre estes os portões ou cancellas, abrindo-se para a parte dos terrenos a que derem communicação.

Art. 18. A Administração da estrada de ferro poderá recusar passagens sobre ostrilhos, quando assim julgar conveniente, a particulares, e fechar as que tiver concedido, com tanto que pague as devidas indemnizações, ou compre os terrenos privados de servidão.

Da recusa porém permittida neste Artigo haverá o recurso do Art. 6.º, com efeito suspensivo.

Art. 19. Sempre que huma estrada de ferro seguir ou cruzar ao nível huma rua ou estrada ordinaria, os carris não poderão ter mais de huma pollegada de altura sobre o chão da rua; em tacs circumstancias se farão rampas lateraes, subindo ou descendo, as quaes nunca terão maior declive do que 5 %; podendo todavia ter declive inferior a 5 %, huma vez que o seu comprimento não exceda a 5 braças.

Art. 20. A Administração de huma estrada de ferro será sempre obrigada a dar esgolo ao leito da estrada e valletas lateraes.

Os donos dos terrenos contiguos não poderão embaraçar o mesmo esgolo, nem vedar que para conserva-lo se façao em seus terrenos as obras necessarias.

Os que interceptarem ou destruir em qualquer destes esgotos, além de restabelece-lo á sua custa, sofrerão a multa de vinte mil reis.

Art. 21. Quando o leito da estrada for superior aos terrenos lateraes, a Administração providenciará para que nos ditos terrenos não fiquem estagnadas mais aguas do que antes de construir-se a estrada de ferro.

Os interessados poderão compellir civilmente a Administração da estrada de ferro ao cumprimento deste preceito.

Art. 22. Sendo os carris assentados em aterro, nenhuma escavação se poderá fazer em distancia menor do que a altura do aterro, contada esta distancia do pé do talude.

Exceptuão-se os aterros de trinta palmos e d'ahi para cima, para os quaes a minima distancia das escavações poderá ser sempre de trinta palmos.

Penas: multa de cincoenta mil réis, além da obrigação de obstruir as escavações.

Art. 23. A menos de cincoenta braças de distancia de cada hum dos carris exteriores da estrada de ferro, ninguem poderá depositar matérias inflamáveis, nem construir casas cobertas de sapé, folhas de palmeira, casca de pão ou de qualquer substancia inflamável.

As que já existirem serão reformadas ou mudadas mediante indemnisação.

Os infractores não terão direito a reclamação alguma, em caso de incêndio ou explosão produzida por faiscas da fornalha da machina, e serão responsáveis civil e criminalmente pelo dano causado por tais incêndios ou explosões.

Art. 24. Exceptuão-se das regras precedentes os depósitos provisórios de produtos agrícolas no tempo de colheita.

Ainda neste caso porém incumbe aos donos acautelar-se contra o incêndio casual produzido pelas faiscas da fornalha da locomotiva, não podendo por tal motivo ter direito a indemnisação alguma.

Art. 25. A Administração da estrada de ferro fará derribar as matas, ou árvores que houver em terrenos devolutos, na distância de dez braças de hum e outro lado da estrada.

Quando os terrenos forem ocupados por particulares, procurará entender-se amigavelmente com estes, recorrendo à desapropriação, se não quiserem chegar a acordo.

Art. 26. He prohibido:

1.º Fazer cavas em lugares d'onde as chuvas possam levar as terras para as valletas de esgoto da estrada de ferro.

2.º Atulhar as valletas por qualquer modo.

3.º Encaminhar para a estrada de ferro águas pluviais ou quaisquer outras.

4.º Vedar de qualquer modo o escoamento da estrada de ferro.

5.º Depositar materiais ou outros objectos quer na estrada de ferro quer em lugares d'onde possam correr ou rolar para ella.

6.º Plantar árvores, cujas ramagens cubram qualquer porção do recinto da estrada de ferro.

7.º Deixar animais mortos à flor da terra a menos de cem braças de distância dos trilhos exteriores.

Penas: multa de cincoenta mil réis, e obrigação de reparar o dano causado.

Art. 27. He também prohibido, e se reputará crime, ainda que do dano causado não resulte desastre:

1.º Introduzir de propósito animais dentro do terreno ocupado pela estrada de ferro.

2.º Cortar as cercas para lenha ou para qualquer fim, sem

que seja na epocha de dobra-las, e sempre em presença de hum guarda da estrada.

- 3.º Arrancar a gramma ou outras plantas dos taludes.
- 4.º Derribar os postes e marcos.
- 5.º Destruir no todo ou em parte qualquer obra pertencente á estrada de ferro.

Penas: multa de cem mil réis, além das mais em que incorrerem segundo o Código Criminal.

Art. 28. Não estando murados ou edificados os terrenos lateraes á estrada de ferro, poderá a Administração d'esta por occasião de reparos depositar temporariamente materiaes nos ditos terrenos, e tirar os de que carecer durante as obras que estiver fazendo, com tanto que indemnise os prejudicados por qualquer danno causado.

Capitulo II.

Policia das estradas de ferro e suas dependencias,

Art. 29. Nenhuma estrada de ferro será aberta ao transito publico sem ter-se previamente reconhecido por exame mandado fazer pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, que oferece a devida segurança.

Art. 30. Todas as regras policiaes estabelecidas para as estradas de ferro, ou seja nos Regulamentos do Governo ou nos da respectiva Administração devidamente aprovados, comprehendão, além da estrada de ferro propriamente dita, os taludes, cavas, fossos, caminhos lateraes, desvios, estações, armazens, cercas vivas, muros, pontes de embarque, officinas, depositos, e quaesquer obras de que dependa o trafego da linha ferrea.

Art. 31. Ao entrar em serviço huma estrada de ferro deverá a respectiva Administração apresentar ao Governo huma planta descriptiva de toda a linha e obras accessorias, a qual será depositada nos Archivos publicos.

Por esta planta se resolverão quaesquer duvidas que na pratica possa oferecer a execucao do Artigo antecedente, e dos seguintes.

Art. 32. As estradas de ferro e as suas dependencias assinaladas na planta não serão sujeitas á polícia municipal.

O Governo Imperial as fará inspeccionar, e punir as infracções pelos meios definidos neste Regulamento.

Art. 33. Todas as pessoas e vehiculos que entrarem nas estações ou pateos, ou em qualquer ponto dos terrenos pertencentes á estrada de ferro, ficarão sujeitos, em quanto ahi permanecerem, aos Regulamentos e instruções concernentes ao serviço e polícia das estradas de ferro.

Art. 34. Nenhuma infracção do regimen das estações e dos carros, commettida por estranhos, será punida senão depois

que o infractor for advertido com palavras urbanas sobre a regra a que deve sujeitar-se, e desprezar a advertencia.

Art. 35. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em lugar bem accessivel á vista, hum quadro contendo em typos bem legiveis os Arts. 33 e 34.

Art. 36. Haverá sempre no escriptorio de cada estação hum ou mais exemplares do presente Regulamento, de todas as instruções concernentes ao serviço e policia da estrada de ferro, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa; não tendo porém esta o direito de o levar consigo sob nenhum pretexto, nem mesmo para as salas contiguas.

Cada chefe de comboy terá igualmente hum exemplar, de que fará o uso que entender conveniente para evitar as infrações, e cuja leitura pernuitirá aos viajantes que o exigirem.

Art. 37. Extractos do mesmo Regulamento e instruções serão fornecidos aos machinistas, foguistas, guardas-freios, guardas da estrada, e quaesquer agentes ou empregados da estrada na parte concernente ás funcções de cada hum.

Art. 38. Desde o pôr do sol até a chegada ou passagem do ultimo comboy haverá nas estações luzes exteriores, quer da parte dos trilhos quer da entrada do publico.

Haverá tambem luzes nas passagens ao nível das estradas publicas, sempre que for necessário.

Art. 39. As horas de partida e chegada de cada comboy e da passagem pelas estações intermedias serão anunciadas repetidas vezes e affixadas em editaes em todas as estações.

Não poderão ser alteradas sem aviso ao publico com antecipação de oito dias pelo menos.

Exceptuão-se os casos em que o contrario exigir a segurança publica, nos quaes a Administração da estrada se submetterá ás modificações que forem ordenadas pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias.

Art. 40. Qualquer estrada de ferro deverá manter hum guarda em cada cruzamento de via publica ao nível.

Onde forem longos os intervallos destes cruzamentos haverá maior numero de guardas, de sorte que não esteja a cargo de cada hum mais de mil e quinhentas braças de via ferrea.

Nas vizinhanças das grandes povoações a extensão de braças poderá ser reduzida ao limite que o Governo marcar.

Art. 41. As obrigações dos guardas, seus distintivos, os signaes que devem empregar, as multas e mais penas, em que puderem incorrer pelas infracções que commetterem, serão definidas em Regimento especial aprovado pelo Governo.

Art. 42. Ninguem poderá parar nos cruzamentos ao nível nem entrar no recinto da estrada de ferro senão os empregados da estrada exercendo suas funcções, e as Autoridades nos mesmos casos em que podem entrar nas casas particulares.

Pena: cinco mil réis de multa.

Em qualquer destas exceções os dous guardas mais proximos arvorarão immediatamente o signal de pararem os trens para evitar-se o perigo.

Art. 43. Todos os empregados de huma estrada de ferro usarão de hum distintivo bem visivel, tendo-o no braço os que servirem nas estações, e no chapeo os que andarem nos comboys ou estacionarem na estrada.

Os guarda-freios dos comboys e os simples guardas andarão armados de sabre: o chefe de comboy sómente poderá trazer tambem armas de fogo.

Art. 44. A Administração de qualquer estrada de ferro terá o direito de reter os animaes que se encontrarem no recinto cercado da estrada até que lhe sejão pagas a multa e despezas; e quando estas cubrão o valor do animal, o de faze-lo vender em leilão publico para seu pagamento.

Art. 45. Ninguem, nem a propria Administração, pôde dar ou vender licença para servidões em sentido longitudinal da estrada de ferro.

Se alguma se abrir abusivamente não se poderá, para conserva-la, allegar-se a posse, embora de anno ou de mais.

Art. 46. Nas passagens estabelecidas para commodidade de hum só proprietario, ou ainda de hum proprietario e seus aggregados ou arrendatarios, a via ferrea estará sempre livre, e os portões fechados, abrindo-se estes e tornando-se a fechar, excepto nas horas prohibidas, a cada individuo ou vehículo que tiver de atravessar a estrada de ferro.

Art. 47. A Administração da estrada não será obrigada a manter guardas nas passagens a que se refere o Artigo antecedente.

O proprietario, a quem for concedida a passagem, pôde possuir duas ou mais chaves dos portões, e entrega-las a quem lhe parecer, com tanto que seja o mesmo proprietario o unico responsavel pelas infracções dos Regulamentos.

Art. 48. A cada proprietario, que tiver huma passagem ao nível, se dará nota por escripto das horas em que for prohibido o transito atravez da via ferrea.

Pena: cincuenta mil réis de multa por cada infracção.

Art. 49. Todo o occupante de hum terreno (seja ou não sua propriedade) que confinar com a estrada de ferro, e estiver d'ella separado por huma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, he obrigado a dobrar-la huma vez por anno.

Na epocha propria o guarda do districto o avisará, e não se começando o serviço em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto 2.^a intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 50. Findo o 2.^o prazo terá a Administração da es-

trada o direito de mandar fazer o serviço por conta do omissão e de cobrar delle executivamente a despesa que com isto fizer.

Art. 51. Os ramos e os galhos cortados serão todos lançados para a parte do domínio particular, ao qual pertencerão, salvo se a cerca tiver sido feita pela Administração da estrada de ferro.

Art. 52. Penetrando no recinto da estrada ou parando nos cruzamentos qualquer pessoa estranha, salvas as excepções do Art. 42, o guarda que a avistar, ainda que esteja no distrito de outro, advertir-lhe-ha com palavras urbanas para que saia, e não sendo attendido a prenderá.

Art. 53. Igualmente deverá qualquer guarda prender quando o puder fazer dentro do recinto da estrada de ferro, ao infractor dos Arts. 26 e 27.

Art. 54. O guarda, que nestes casos effectuar huma prisão condutirá o preso á estação mais proxima, se a distancia e o tempo o permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo. No caso contrario o entregará ao chefe do 1.º comboy que passar, o qual o deverá conduzir até aquelle ponto.

Art. 55. O Administrador da estação, ouvindo em presença de douis empregados a parte verbal da pessoa que conduzir o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos douis empregados, com o qual procederá na fórmula do Art. 57 ou 59.

Art. 56. Não podendo prender o infractor, o guarda tomará notas do que ocorrer para participar nas occasões e pela fórmula que lhe prescrever o seu Regimento.

Art. 57. O infractor, que for preso por hum guarda, será posto em liberdade se quizer pagar na estação, a que for conduzido ou remettido, a multa em que incorre, e, sendo esta arbitrada entre limites, o minímo da estabelecida pelo Regulamento.

Art. 58. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prevididos, pagarão a multa para se libertarem de constrangimento, terão direito contra os ditos guardas e quaequer acções civis ou criminais estabelecidas pelas Leis do paiz, devendo além disto a Administração restituir a multa, sempre que a tiver recebido.

Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 59. Os que recusarem pagar as multas serão remettidos com o termo, de que trata o Art. 55, á Autoridade policial mais proxima, a qual procederá como for de direito.

Art. 60. Da condução destes presos poderão ser encarregados os guardas armados, mas nunca se empregarão cordas ou ferros.

Art. 61. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, não sendo reclamados no prazo de tres dias, serão remettidos á estação que existir na séde da Admi-

nistração central, e virão acompanhados de informação escripta do dia e lugar em que forão achados.

Art. 62. Estes objectos serão recolhidos a hum deposito, e registrados em livro especial, rubricado na forma do Art. 55.

Art. 63. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes no deposito, e os que não forem reclamados em dez dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a Legislação concernente aos bens do evento.

Art. 64. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volume conduzido a frete e não reclamado.

Art. 65. Exceptuão-se das disposições precedentes o volume não reclamado ou o objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de frete: neste caso a Administração terá direito de vender em hasta publica, no fim de seis mezes, o dito volume ou objecto, e deduzido o frete, seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no final do Art. 63.

Capítulo III.

Inspecção e fiscalisação do trem rodante.

Art. 66. Nenhuma locomotiva poderá entrar em serviço sem que passe pelos exames e experiencias que a engenharia aconselhar, em presença do Engenheiro fiscal do Governo, ou de quem o mesmo Governo determinar, o qual terá o direito de exigir repetição dos ensaios, ou outros que julgar necessarios.

Art. 67. A oposição por escripto do Engenheiro fiscal ou da pessoa commissionada, segundo o Artigo antecedente, que assistio á experientia, suspende o emprego da locomotiva; mas a Administração da estrada pôde exigir nova experientia em presença de arbitros, que decidirão sem appellação.

Art. 68. Será aberto a cada locomotiva hum registro especial, do qual conste a data em que começou a trabalhar, o seu custo, a despesa que costuma fazer por dia ou por viagem, o numero de leguas que anda, a qualidade, o tempo e o custo dos concertos que tem tido, e todas as circumstancias que ocorrerem na duração da machina.

Art. 69. Ninguem, excepto o machinista e o foguista, poderá subir á locomotiva ou ao carro das provisões (tender) sem licença escripta de quem dirigir como chefe a circulação da estrada.

Exceptuão-se o Engenheiro fiscal do Governo, ou quem suas vezes fizer, declarando os motivos ao chefe do comboy.

Art. 70. Cada comboy será movido por huma só locomotiva, excepto nas rampas que possão exigir machinas de reforço.

Art. 71. A locomotiva ou locomotivas marcharão sempre

na frente do comboy; e só poderão ir na retaguarda ou empurrando os carros nas manobras das estações em casos de acidentes, ou por motivos imperiosos e imprevistos. Nestes mesmos casos só poderão ir por esta forma até a linha de desencontro (Jornot) mais proxima, e a velocidade nunca excederá de duas leguas por hora.

Art. 72. Nos comboys haverá hum chefe a que obedecerão todos os outros empregados. Haverá também pelo menos hum machinista e hum foguista para cada machina.

Art. 73. Deverá haver pelo menos hum guarda-freio por cada trem de seis carros, dous por trem de 7 a 12, tres por trem de 19 a 24, cinco para 23 carros, e assim por diante.

Art. 74. Cada comboy deverá conter carros das tres classes de viajantes em numero sufficiente a juizo do Engenheiro fiscal do Governo, sem que todavia o numero de vehiculos do comboy exceda ao maximo que o Governo marcará, quando lhe for apresentada a planta da estrada de que trata o Art. 31.

Art. 75. Nenhum comboy se moverá sem levar a ferramenta e os sobresalentes necessarios para pequenos reparos occorrentes.

Art. 76. De noite a locomotiva terá hum lampeão ou pharol de côn que facilmente se distingua de qualquer luz ordinaria.

Estes e outros signaes de qualquer natureza que sejam constarão de hum Regimento proposto pela Administração, e aprovado pelo Governo, sem cujo acordo não poderão ser alterados.

Art. 77. Cada carro de viajantes deverá conter:

Exteriormente a indicação da classe, numero do carro, e nome da Companhia proprietaria.

Interiormente em caracteres bem legiveis a lotação, e huma instrucção resumida das principaes regras a que devem sujeitar-se os viajantes.

Art. 78. O assento para cada pessoa não terá menos de dous palmos de largura e doqs e meio de fundo.

Em cada carro ou compartimento de carro haverá luz nas viagens de noite.

Art. 79. Nos comboys, que conduzirem viajantes, será absolutamente prohibido transportar substancias sujeitas á explosão ou facilmente inflammeveis.

Os que infringirem esta disposição, occultando taes matérias, ficarão responsaveis civil e criminalmente por todos os acidentes, que dahi resultarem.

Art. 80. O Governo poderá exigir que no lugar do deposito das machinas haja constantemente hum carro com todos os instrumentos e preparos que forem necessarios, para ocorrer promptamente a qualquer acidente; e bem assim machinas de socorro ou de reserva, em estado de poderem im-

mediatamente partir, nos pontos que forem designados pela Administração. A' esta incumbe estabelecer as regras que se deverem seguir nos casos de pedidos de socorro, e de partida das machinas para presta-los.

Art. 81. O Governo na Corte, ou os Presidentes nas Províncias todas as vezes que julgarem conveniente poderão mandar instituir exames sobre as locomotivas, e sobre todo o trem rodante da estrada de ferro.

Capítulo IV.

Circulação das estradas de ferro.

Art. 82. Qualquer passageiro terá direito ao lugar, cujo bilhete houver comprado.

Se por não chegarem os lugares, ou por outra circunstancia filha de culpa da Administração, achar-se aquelle sem o seu lugar, sofrerá esta huma multa igual a dez vezes o valor do bilhete.

Art. 83. No preço do transporte do viajante se compreenderá o das suas bagagens, com tanto que não tenhão peso maior de 3 arrobas, e hum volume excedente de doze palmos cúbicos.

Passando deste peso e volume a Administração da estrada poderá cobrar o respectivo frete.

O enfardamento das bagagens de mais de hum passageiro em hum só volume não dará a este o direito de exceder os limites do Artigo antecedente.

Art. 84. Se o viajante ao comprar o bilhete declarar que leva na bagagem dinheiro, joias, pedras preciosas, ou quaisquer objectos notoriamente excedentes em valor aos que comummente constituem a bagagem propria de hum viajante, a Administração terá direito de verificar a exactidão do manifesto, e poderá cobrar por este transporte o que constar da Tarifa, ficando responsável pelos valores manifestados.

Art. 85. Em falta da declaração precedente a Administração responderá pelas bagagens, mas, perdida alguma, a estimativa para a paga só compreenderá objectos do uso ordinario dos viajantes, e não outros valores não manifestados, embora se prove que existião.

Art. 86. Se a Administração vender para a mesma hora bilhetes que excedão as faculdades do comboy será obrigada a fazer partir outro comboy sem mais demora do que a indispensável á polícia da estrada e á segurança do transito. Não o fazendo ficará sujeita á cominação do Art. 82.

Art. 87. Nenhum comboy poderá partir de huma estação sem que o machinista examine com muita particularidade o

estado da locomotiva, dos carros de provisões, e dos freios, e em geral o de todos os outros carros.

Art. 88. Não se dará signal de partida antes de se fecharem as portinholas.

O dito signal se repetirá dous minutos depois, e só então se porá o comboy em movimento.

Art. 89. No intervallo entre o 1.º signal de partida e o definitivo ninguem poderá entrar ou sahir dos carros, excepto por força maior, retardando-se neste caso o ultimo signal.

Art. 90. Salvo caso de força maior, nenhum comboy deverá parar senão nos pontos anunciados ao publico.

A parada onde houver desvios nunca será na via destinada á circulação dos trens.

Art. 91. A velocidade dos carros será diminuida 300 braças antes de qualquer cruzamento ao nível, ou de qualquer ponto de parar, por fórmula que o comboy possa parar completamente antes de chegar a qualquer dos 2 pontos, se assim o exigirem as circunstancias.

Nas estações a diminuição deverá ser tal que as machinas em regra precisem de novo impulso para chegarem ao lugar de desembarque.

Art. 92. Em qualquer estrada de ferro deverá haver hum Regimento de signaes aprovado pelo Governo.

Além do Telegrapho electrico e dos signaes usados nos comboys, se empregarão signaes fixos na entrada das estações, nos cruzamentos ao nível de ruas publicas, nas bifurcações, e em todos os pontos que pela maior possibilidade de accidentes se puderem considerar perigosos.

Art. 93. O Governo terá sempre o direito de exigir precauções especiaes para as fortes rampas e longos subterraneos.

Art. 94. Nenhum comboy de viajantes poderá exceder em velocidade a 5 leguas por hora, nem os de mercadorias a 3. Esta velocidade porém poderá ser elevada com consentimento do Governo.

Art. 95. Onde os trilhos forem assentados ao longos de huma rua, franca ao transito ordinario, a velocidade não excederá a 2 legua por hora, ou seja motor o vapor, ou a força animal.

Art. 96. A pessoa que de proposito collocar sobre os carris algum estorvo ou destruir qualquer parte essencial da estrada, ou por qualquer modo provocar accidentes, ainda que estes sejam evitados por acto alheio á vontade do delinquente, sofrerá a pena de prisão de 1 a 8 annos, além da reparação do dano causado á estrada de ferro.

Se porém resultarem contusões, ferimentos, ou mortes, além de sofrer as penas decretadas neste Artigo, será processado como autor de tales contusões, ferimentos ou mortes.

Art. 97. A pessoa que para qualquer fim derrubar matos

nas visinhanças da estrada de ferro deverá faze-lo de modo que não obstrua os trilhos.

O infractor será sujeito ás cominações do Artigo antecedente.

Art. 98. Se algum dos crimes de que tratão os dous Artigos antecedentes for commettido por huma reunião de pessoas que constitua sedição, rebellião, ou insurreição, serão por ella puniveis como autores tambem os que o forem por qualquer destes crimes, embora o fim delles fosse diverso.

Art. 99. Os empregados que por omissão ou negligencia derem causa a accidentes, se destes não resultarem ferimentos ou mortes, serão punidos com as penas estabelecidas nos Regulamentos da estrada.

Havendo ferimentos ou mortes, serão além disto processados e punidos na forma do Codigo Criminal.

Art. 100. O machinista ou foguista que abandonar o comboy antes de completar a viagem redonda que principiou, será punido com prisão de 6 mezes até 2 annos, salvo á Administração da estrada o direito de demissão.

Art. 101. Qualquer comboy poderá transportar, além das malas do Correio, cartas de particulares, selladas, inutilisando o sello por dous traços de tinta.

A Administração da estrada de ferro não será responsavel pelas cartas sem sello que se acharem nas bagagens ou occultas sem culpa sua nos volumes transportados.

Art. 102. He prohibido a qualquer passageiro:

1.º Viajar nos carros sem bilhete.
2.º Viajar em carro de classe superior da que faz menção o seu bilhete.

3.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar e abrir.

4.º Sahir em qualquer lugar que não seja nos pontos da estação, e estando o comboy completamente parado.

5.º Passar de um para outro carro, ou debruçar-se para fóra.

6.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para este fim, se a Administração julgar conveniente estabelece-los; e nas salas das estações, em quanto ahi permanecerem senhoras, salvo se a sala tiver aquelle destino especial.

7.º Entrar nos carros (embora com bilhete) em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães, ou pacotilha què aos outros incomode, ou matérias inflammeis, ou arma de fogó, salvo fazendo neste ultimo caso verificar por hum empregado da estrada que a arma está descarregada.

Art. 103. Os cães poderão ser transportados com mordaça nos carros de animaes, aos preços da tabella para carneiros.

Art. 104. Qualquer individuo que infringir as disposições

do Art. 102, será advertido com civilidade pelos Empregados da estrada de ferro: se depois de 1.^ª e 2.^ª admoestação persistir na infracção, será posto fóra do Estabelecimento, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Se a infracção de alguma das referidas disposições for cometida durante a viagem, tomar-se-ha nota do facto, e proceder-se-ha na fórmula dos Artigos 55, 57 e 59, a fim de ser-lhe applicada a multa de 20\$ a 50\$ rs. em que incorrerá.

Capítulo V.

Trasiego e cobrança de taxas.

Art. 105. Qualquer tarifa de fretes de huma estrada de ferro conterá preços distintos para as seguintes classes:

- 1.^º Generos de importação em geral.
- 2.^º Ditos de exportação.
- 3.^º Ditos alimenticios, sejão importados, ou produzidos no paiz, não comprehendidas as bebidas espirituosas.
- 4.^º Carvão, lenha, materiaes para construcção, excepto madeira.
- 5.^º Estrumes e outras substancias de utilidade á lavoura, e de valor insignificante em relação ao volume.
- 6.^º Madeiras em geral.
- 7.^º Animaes vivos de diferentes especies.
- 8.^º Viajantes das 3 classes.
- 9.^º Locomotivas e carros de qualquer especie.

Art. 106. As tres primeiras classes serão taxadas por arroba, para cada legua.

A 4.^ª e 5.^ª por palmo cubico.

A 7.^ª e 8.^ª por cabeça.

A 9.^ª por cada legua.

As madeiras, por palmo de comprimento, classificando-se as bitolas e taxando cada huma em separado.

Art. 107. Podem ser exceptuados dos preços geraes da tarifa, e pagar maior frete:

- 1.^º Qualquer massa indivisivel pesando mais de 10 arrobas.
- 2.^º Qualquer volume excedendo a 50 palmos cubicos.
- 3.^º Os objectos de maior responsabilidade, como louça, vidros, mobiliais, pianos, e outros.
- 4.^º Os de condução perigosa como polvora e outras matérias inflammaveis.
- 5.^º Os de grande valor, como moeda, metaes preciosos, e outros desta natureza.
- 6.^º Os volumes de bagagem excedente á permittida segundo o Artigo 82.

Art. 108. A massa indivisivel superior a 50 arrobas de

peso, ou 300 palmos cubicos de volume será objecto de ajuste, e a Administração da estrada poderá recusar tales cargas, se não lhe convierem.

Art. 109. No calculo dos fretes as fracções da legua, arroba, ou outra unidade serão contadas por unidades inteiras, se excederem de 1/2, e por meias unidades si estiverem abaixo deste limite.

Art. 110. As tarifas aprovadas pelo Governo serão publicadas nos Jornaes pelo menos huma vez por semana.

Nenhuma alteração nos preços se poderá fazer efectiva sem annuncio previo com hum mez de antecedencia.

Art. 111. Das cargas recebidas se expedirá hum conhecimento de talão, cujo numero será lançado com tinta em cada volume no acto do recebimento.

Cada talão sómente abrangerá as cargas que forem remetidas de huma vez por huma só pessoa a outra, ou huma só firma commercial.

Art. 112. A remessa far-se-ha pela ordem da numeração, salvo convindo o dono na demora.

Quem quiser ser preferido para huma remessa immediata, com preterição de outras cargas, pagará frete duplo.

Art. 113. A entrega das cargas se fará, mediante restituição dos conhecimentos, os quaes, inutilizados por hum carimbo na estação que tiver feito a entrega, serão devolvidos á que remettera as cargas.

Art. 114. Em falta do conhecimento, a pessoa á quem forem enviadas as cargas, verificada a sua identidade á contento da Administração, poderá receber-las, passando recibo em hum livro de talão.

Estes recibos para os fins do Art. 113 substituirão os conhecimentos, que ficarão por elles annullados.

Art. 115. Em falta do recibo precedente, apresentando-se o conhecimento sem o carimbo da entrega, será a Administração da estrada responsável pelas cargas extraviadas; salvos os casos em que na fórmula das Leis cessar esta responsabilidade.

Art. 116. A responsabilidade porém compreenderá sómente o valor real e immediato dos volumes extraviados, e não os lucros que de sua entrega erão esperados.

Art. 117. O trafego das estradas de ferro, pelo que toca ás avarias dos generos, ficará sujeito ás disposições do Código Commercial, sem excepção alguma.

Art. 118. Quem declarar falsamente o conteúdo de hum ou mais volumes para pagar menor frete, será obrigado a pagar frete duplo dos objectos não manifestados.

Se antes de descobrir-se a fraude extraviar-se hum destes volumes, só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

Art. 119. Poderá qualquer pessoa reunir muitos volumes em hum só, e pagar o frete deste, com tanto que:

1.º Se contenha nos limites de peso e volume fixados no Art. 107 §§ 1.º e 2.º, e Art. 108.

2.º Seja o volume total remetido a huma só pessoa, para a distribuição.

Art. 120. A pessoa que infringir as disposições do Artigo precedente ficará sujeita ás cominações do Artigo 118. E extraviado o volume, só poderá ter acção contra a Administração, a pessoa a quem era remetido o volume total, e não cada huma daquellas a quem se destinavão os parciaes.

Art. 121. Se morrerem animaes transportados por huma estrada de ferro, somente se pôderá cobrar o seu valor, provando-se que por culpa da Administração forão demorados mais tempo do que era necessário, que forão maltratados durante a viagem ou excedidas as lotações dos carros.

Capítulo VI.

Das minas e subterraneos.

Art. 122. O direito de desapropriação exercido por qualquer empresa da estrada de ferro, individual ou collectiva, estende-se não somente aos terrenos e bemfeitorias comprehendidas nas plantas, mas tambem ás minas de carvão, de aréa, e ás pedreiras, ou quaesquer materiaes necessarios ás construções situadas nas vizinhanças da estrada.

Art. 123. Os proprietarios de taes minas poderão evitar a desapropriação fornecendo os materiaes por ajuste amigavel e preços razoaveis, ou consentindo na sua extracção.

Art. 124. O mesmo direito subsistirá, não só durante a construcção, mas tambem durante as obras de conservação e reparos que exigirem o emprego dos materiaes.

Art. 125. As pedreiras e minas sujeitas á explosão, situadas nas imediações de huma estrada de ferro em efectivo trafego não poderão ser aproveitadas sem as cautelas que forem prescriptas pelo Governo, ouvida a Administração, em relação á segurança do trafego.

Art. 126. Se qualquer pessoa particular ou mesmo o Estado abrir subterraneo por baixo de huma estrada de ferro, em busca d'água ou explorando mina, ou abrindo via de communicacão, ou para qualquer outro fim, será obrigado a fazer as obras de segurança necessarias; e no caso de desastre, ou de deterioração causado pelo subterraneo á estrada de ferro, será responsável não só pelo prejuizo immediato, mas pelas perdas e danos resultantes da interrupção do trafego. Sendo pessoa particular, prestará previamente fiança á contento da

Administração da estrada de ferro com recurso para o Governo na Côrte e para os Presidentes nas Províncias.

Art. 127. Aos mesmos onus fica sujeita a Administração da estrada de ferro, que abrindo hum subterrâneo para qualquer fim, prejudicar huma via de communicação ou outra obra pública, anteriormente existente.

Se porém o prejuizo for causado á propriedade particular, haverá opção entre a indemnisação pelo damno causado e a desapropriação total com approvação do Governo.

Art. 128. As minas de carvão que forem descobertas dentro da zona de huma estrada de ferro, poderão ser exploradas além destes limites, embora penetrando em terrenos de particulares, pagando-se as indemnisações que forem devidas, sem prejuizo do que a tal respeito dispuser a Legislação que regular a exploração e a lavra de taes minas.

Art. 129. A concessão para lavrar, e aproveitar as ditas minas e as de pedras preciosas, ouro ou qualquer metal, que forem descobertos nos exames preliminares, ou nos trabalhos definitivos da estrada de ferro, será regulada pela Legislação concernente a este objecto, e pelos contractos celebrados, ou que se celebrarem com os respectivos empresarios.

Capítulo VII.

Inspecção por parte do Governo, e imposição de penas.

Art. 130. Hum Engenheiro Fiscal por parte do Governo exercerá constante inspecção sobre o estado de toda estrada e suas obras, sobre o material rodante, e sobre o procedimento da Administração da estrada de ferro.

O Engenheiro Fiscal poderá ter os Ajudantes que o Governo entender necessarios.

Cada hum delles quando viajar em serviço terá passagem gratuita em qualquer comboy para si e hum criado, sem que todavia possa transmittir este direito a outras pessoas.

Art. 131. O Engenheiro Fiscal examinará sempre que assim o entender conveniente, os livros de receita e despesa, e todos os mais relativos á circulação dos trens e cobranças dos fretes; e terá o direito de exigir e colher os dados necessarios para os trabalhos estatísticos que houver de apresentar ao Governo.

Art. 132. O Engenheiro Fiscal participará ao Governo na Côrte, ou ao respectivo Presidente nas Províncias todas as infracções dos Regulamentos, instruções ou contractos, que commetterem ás Administrações da estrada de ferro, se estas á 1.^a advertencia do mesmo Fiscal não se derem pressa em corrigir o erro ou abuso.

O Governo mandará ouvir a parte accusada, abandonando em seguida o negocio, ou remettendo-o á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, conforme julgar ou não o caso merecedor de processo.

Art. 133. A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, nos casos a que se referem os dous Artigos precedentes, poderá, se o julgar necessario, ouvir novamente as partes; feito o que julgará sem appellação, podendo impor multa até 1.000\$.

Art. 134. O mesmo processo seguirão todas as queixas de particulares contra as Administrações das estradas de ferro; nestas porém os queixosos poderão requisitar que a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado tome conhecimento da queixa.

Art. 135. Ile competente, para fazer as advertencias e intimações de que trata o Art. 104, o chefe do comboy ou quem suas vezes fizer.

Quando porém o facto se der em huma estação, a pessoa que for intimada para retirar-se, em qualquer das hypotheses daquelle Artigo poderá appellar para o Engenheiro Fiscal do Governo.

Se o facto tiver lugar na viagem o chefe do comboy, logo que seja possivel, sem prejuizo do serviço, lavrará termo delle com a sua assignatura, e de duas testemunhas de vista. Será responsavel civil e criminalmente pelos abusos que commetter no exercicio desta faculdade, prescrevendo esta responsabilidade no prazo de seis meses da data do termo.

Se porém o chefe do comboy expellir alguem, e não lavrar o termo acima exigido no espaço de 24 horas, soffrerá a multa de 50\$ a 100\$, além da responsabilidade civil e criminal, que neste caso não prescreverá no prazo de 6 meses.

Art. 136. Para a imposição das multas decretadas neste Regulamento contra pessoas estranhas á Administração da estrada de ferro, o Engenheiro Fiscal do Governo terá a autoridade que tem os Fiscaes Municipaes para as multas por infracção de posturas.

As que porém recahirem em empregados da estrada serão impostas pela Administração. A esta pertencerão humas e outras, e no caso de huma Companhia anonyma, farão parte do fundo de reserva.

Art. 137. Com a declaração das multas impostas a estranhos assignadas pelo Engenheiro Fiscal do Governo, poderá a Administração cobra-las executivamente. Terão igual valor, com a rubrica do Engenheiro, as contas de prejuizos a que se referem os Arts. 26, 96, 97 e 126 e as da despesa feita por conta de particulares em dobrar as cercas que lhes pertencem, ou reparar qualquer damno por elles causado, com tanto que tais contas sejam rubricadas pelo referido Engenheiro.

Art. 138. Em todas as questões relativas ao alinhamento e altura dos muros ou paredes divisorias entre estrada de ferro e os vizinhos, abertura de portas, janellas, oculos, ou frestas em tales muros ou paredes, beiradas de telhados, canos de esgoto, e recuamento de construções e plantações, a Administração da estrada de ferro terá as mesmas faculdades que as Camaras Municipaes para regularizar e aformoscar as ruas publicas.

Ficarão salvos em todos os casos os recursos do Art. 6.º

Art. 139. Nas reincidencias da mesma infracção a multa será successivamente o dobro, o triplo, o quadruplo, &c., até prefazer a quantia de 1.000\$.

Art. 140. Se alguma estrada de ferro se concluir sem as obras de protecção exigidas neste Regulamento, o Governo ordenará a conclusão das mesmas obras; e conforme a gravidade do caso poderá mandar multar a Administração por semelhante falta, e até suspender o trafego, se a segurança do transito publico assim o exigir.

Art. 141. Sempre que hum mesmo facto se achar sujeito a penas diversas impostas por este Regulamento, applicar-se-ha somente a maior.

Capitulo VIII.

Disposições diversas.

Art. 142. A administração individual ou collectiva de huma estrada de ferro he civilmente responsavel pelos danos que causarem os seus empregados no exercicio de suas funcções.

Art. 143. As estradas de ferro com todas as obras annexas mencionadas na planta de que trata o Art. 31, assim como o trem rodante, utensilios, mobilia das estações, e todas as cousas necessarias ao trafego e circulação da linha, não serão sujeitas a penhora nem a qualquer acção civil.

Esta isenção não comprehenderá as propriedades alheias ao trafego.

Art. 144. As estradas de ferro são inalienaveis, salvo por desapropriação do Governo, nos casos em que o permittirem os contractos, salva a excepção do Artigo precedente.

Art. 145. Sempre que a Administração superior, ou Diretoria de qual quer estrada de ferro tiver sua séde fóra do paiz, serão exercidas por seus Agentes, Superintendentes ou representantes no Imperio, as funcções, que neste Regulamento se commettem á Administração quando forem de natureza que em consequencia de sua ausencia não possão ser por ella immediatamente preenchidas.

Art. 146. A palavra — Administração — empregada em diversos Artigos acima estabelecidos, comprehende não só a Administração superior da estrada de ferro, como quaesquer Agentes

seus, segundo as attribuições de cada hum, na conformidade dos respectivos Estatutos, Contractos, ou Instruções.

Art. 147. Os caminhos de ferro construidos por particulares, dentro da sua propriedade, para seu uso privado e de sua família, ou de sua industria particular, não serão sujeitos ás disposições d'este Regulamento.

Art. 148. Se alguns proprietarios vizinhos entre si se combinarem para construir hum caminho de ferro dentro das propriedades dos associados, e para seu uso exclusivo, ainda neste caso escapará o dito caminho á acção do Governo, embora tenha por termo huma estação de estrada de ferro.

Art. 149. Nos dous ultimos casos, o caminho de ferro não poderá tomar a frete viajantes nem cargas, sem licença do Governo, ficando porém sujeitos pelo facto da concessão á regra geral das estradas de ferro, no que forem applicaveis.

Art. 150. Os ramaes de qualquer especie, que forem necessarios para chamar freguezia para a estrada de ferro gozarão sempre do direito de desapropriação dos respectivos terrenos e bemfeitorias. Estes ramaes porém, em regra não serão privilegiados.

Art. 151. Todas as plantas, secções, e quaequer desenhos relativos á estrada de ferro, que houverem de ser apresentados ao Governo, terão as respectivas escalas com a referencia ao palmo do Brasil, igual a 22 centimetros.

Art. 152. O Governo terá sempre o direito de fixar a natureza dos eixos e rodas que podem trabalhar em huma estrada de ferro, conforme as velocidades que nella forem permittidas.

Art. 153. Os livros da Reeita e Despeza, os de entrada e saída de mercadorias, e quaequer que se julgarem importantes, serão rubricados pelo Presidente da Companhia quando este for de nomeação do Governo, no caso contrario, ou na ausencia ou falta daquelle, pelo Engenheiro Fiscal.

Qualquer dos dous poderá incumbir a rubrica a pessoa de sua confiança, por despacho lançado na 1.^a folha.

Art. 154. Haverá em todas estações hum livro rubricado como os precedentes, no qual os viajantes escreverão as queixas que tiverem contra a Administração da estrada, assignando-as com duas testemunhas.

Art. 155. Qualquer estrada de ferro deverá conter marcos de quarto em quarto de legua, ou de 750 em 750 braças. Os de leguas inteiras se distinguirão dos outros pelo seu tamanho.

Art. 156. Os Contractos anteriores a este Regulamento serão observados, ainda na parte que a elle se oppuser, guardada a disposição do Artigo seguinte.

Os que se celebrarem para o futuro, respeitarão sempre as presentes estipulações, sob pena de nullidade.

Art. 157. As Companhias d'estrada de ferro que tem actualmente Contractos com o Governo, reclamarão no prazo

de 8 mezes da publicação d'este Regulamento contra as disposições que lhes parecerem contrarias a seus contractos , os quaes neste caso serão respeitados.

Em falta de reclamação no prazo marcado , entender-se-ha que concordão ma modificar os ditos Contractos de conformidade com as presentes disposições.

Art. 138. O presente Regulamento não será executado na parte em que contém disposições dependentes de medida legislativa , em quanto estas não forem aprovadas pelo Poder competente.

Art. 139. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.931 — de 26 de Abril de 1857.

Altera as condições annexas ao Decreto N.º 1.742 de 29 de Março de 1856, relativas á empresa do serviço de transportes e condução de generos por carris de ferro desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Cochrane , Empresario do serviço de transportes e condução de generos por carris de ferro desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca : Hei por bem Permittir que sejão alteradas as condições 1.º, 5.º e 8.º das annexas ao Decreto N.º 1.742 de 29 de Março de 1856, segundo as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

de 8 mezes da publicação d'este Regulamento contra as disposições que lhes parecerem contrarias a seus contractos , os quaes neste caso serão respeitados.

Em falta de reclamação no prazo marcado , entender-se-ha que concordão ma modificar os ditos Contractos de conformidade com as presentes disposições.

Art. 138. O presente Regulamento não será executado na parte em que contém disposições dependentes de medida legislativa , em quanto estas não forem aprovadas pelo Poder competente.

Art. 139. Ficão revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

DECRETO N.º 1.931 — de 26 de Abril de 1857.

Altera as condições annexas ao Decreto N.º 1.742 de 29 de Março de 1856, relativas á empresa do serviço de transportes e condução de generos por carris de ferro desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Cochrane , Empresario do serviço de transportes e condução de generos por carris de ferro desde o Largo do Rocio até o lugar denominado — Boa Vista — na Tijuca : Hei por bem Permittir que sejão alteradas as condições 1.º, 5.º e 8.º das annexas ao Decreto N.º 1.742 de 29 de Março de 1856, segundo as que com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.^a A direcção estabelecida na condição 1.^a do Decreto N.^o 1.742 de 29 de Março de 1856 será a seguinte— Os carris de ferro principiarão no Largo do Rocio, e continuando pela rua do Conde até o lugar da estação designado na condição 2.^a, serão assentados em linha recta pelo Campo da Acclamação até a outra esquina da mesma rua do Conde, donde costearão o mesmo Campo até a rua do Areal, pela qual seguirão até encontrar novamente a dita rua do Conde, pela qual prosseguirão até Mataporcos, observando-se d'ahi por diante o que está disposto na citada condição 1.^a daquelle Decreto.

2.^a A estação para cuja fundação havia sido escolhido o Largo do Rocio, segundo a condição 5.^a do referido Decreto N.^o 1.742, será collocada na rua do Conde, na parte comprehendida entre o dito Largo do Rocio e o Campo da Acclamação, ou do principio do mesmo Campo, sem prejuizo da condição acima determinada, com tanto que onde começarem os trilhos no Largo do Rocio a empresa tenha huma casa, onde se recolhão os passageiros até a sahida dos carros.

3.^a O prazo marcado na condição 8.^a do citado Decreto N.^o 1.742 para a plena execução da empresa fica prorrogado por mais seis mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.



DECRETO N.^o 1.932 — de 27 de Abril de 1857.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum Credito supplementar de 1.043.700\$000 para as despezas do exercicio de 1856—1857.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o Credito da Lei N.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, e o supplementar aberto pelo Decreto N.^o 1.844 de 18 de Novembro de 1856: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de 1.043.700\$000, distribuido conforme a tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Condições a que se refere o Decreto desta data.

1.^a A direcção estabelecida na condição 1.^a do Decreto N.^o 1.742 de 29 de Março de 1856 será a seguinte— Os carris de ferro principiarão no Largo do Rocio, e continuando pela rua do Conde até o lugar da estação designado na condição 2.^a, serão assentados em linha recta pelo Campo da Acclamação até a outra esquina da mesma rua do Conde, donde costearão o mesmo Campo até a rua do Areal, pela qual seguirão até encontrar novamente a dita rua do Conde, pela qual prosseguirão até Mataporcos, observando-se d'ahi por diante o que está disposto na citada condição 1.^a daquelle Decreto.

2.^a A estação para cuja fundação havia sido escolhido o Largo do Rocio, segundo a condição 5.^a do referido Decreto N.^o 1.742, será collocada na rua do Conde, na parte comprehendida entre o dito Largo do Rocio e o Campo da Acclamação, ou do principio do mesmo Campo, sem prejuizo da condição acima determinada, com tanto que onde começarem os trilhos no Largo do Rocio a empresa tenha huma casa, onde se recolhão os passageiros até a sahida dos carros.

3.^a O prazo marcado na condição 8.^a do citado Decreto N.^o 1.742 para a plena execução da empresa fica prorrogado por mais seis mezes.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1857.—
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.



DECRETO N.^o 1.932 — de 27 de Abril de 1857.

Abre ao Ministerio da Fazenda hum Credito supplementar de 1.043.700\$000 para as despezas do exercicio de 1856—1857.

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda no corrente exercicio o Credito da Lei N.^o 840 de 15 de Setembro de 1855, e o supplementar aberto pelo Decreto N.^o 1.844 de 18 de Novembro de 1856: Hei por bem, de conformidade com o § 2.^o do Art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir mais o de 1.043.700\$000, distribuido conforme a tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o Credito supplementar de 1.043.700\$000.

§ 6.º	Aposentados.....	25.000\$000
11.	Alfandegas	308.200\$000
12.	Consulados.....	63.500\$000
13.	Recebedorias	30.000\$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias...	80.000\$000
15.	Casa da Moeda	29.000\$000
17.	Typographia Nacional.....	22.000\$000
19.	Administração de proprios nacionaes	8.000\$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do cofre dos Orphãos	50.000\$000
§ 26.	Reposições e restituições.....	108.000\$000
§ 27.	Corte e condução de Pão-brasil...	50.000\$009
§ 28.	Obras	270.000\$000
		<hr/>
		1.043.700\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1857.—
João Mauricio Wanderley.



DECRETO N.º 1.933 — de 23 de Maio de 1857.

Manda executar diversas emendas e alterações nos Estatutos das Caixas filiaes do Banco do Brasil.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da autorisação conferida ao Governo pelo § 1.º do Art. 1.º da Lei N.º 683 de 5 de Julho de 1853, Hei por bem Mandar que se façao nos Estatutos das Caixas filiaes

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Mauricio Wanderley.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o Credito supplementar de 1.043.700\$000.

§ 6.º	Aposentados.....	25.000\$000
11.	Alfandegas	308.200\$000
12.	Consulados.....	63.500\$000
13.	Recebedorias	30.000\$000
14.	Mesas de Rendas e Collectorias...	80.000\$000
15.	Casa da Moeda	29.000\$000
17.	Typographia Nacional.....	22.000\$000
19.	Administração de proprios nacionaes	8.000\$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do cofre dos Orphãos	50.000\$000
§ 26.	Reposições e restituições.....	108.000\$000
§ 27.	Corte e condução de Pão-brasil...	50.000\$009
§ 28.	Obras	270.000\$000
		<hr/>
		1.043.700\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1857.—
João Mauricio Wanderley.



DECRETO N.º 1.933 — de 23 de Maio de 1857.

Manda executar diversas emendas e alterações nos Estatutos das Caixas filiaes do Banco do Brasil.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da autorisação conferida ao Governo pelo § 1.º do Art. 1.º da Lei N.º 683 de 5 de Julho de 1853, Hei por bem Mandar que se façao nos Estatutos das Caixas filiaes

do mesmo Banco as emendas e alterações approvadas pelas respectiva Directoria em Sessão de 15 de Abril do corrente anno, e que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Maio de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

Emendas e alterações dos Estatutos das Caixas filiaes do Banco do Brasil, approvadas pela Directoria do mesmo Banco em Sessão de 15 de Abril de 1857, a que se refere o Decreto desta data.

O § 1.º do Art. 3.º dos Estatutos das Caixas filiaes fica substituído pelo seguinte, com a modificação abaixo indicada para as Caixas da Bahia e Pernambuco.

Descontar a prazo nunca maior de quatro mezes letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e a termo certo, garantidos por duas assignaturas, ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar do desconto, e bem assim escriptos das Alfandegas, e letras do Thesouro e das Thesourarias Provincias.

Como exceção de regra poderão descontar letras em que huma das duas assignaturas seja de pessoa residente fóra do lugar do desconto, e assim tambem de prazo até seis mezes, com tanto que nas da primeira especie não se empregue somma superior á decima parte do fundo effectivo da Caixa, e nas da segunda á da terça parte do mesmo fundo.

As Caixas da Bahia e Pernambuco, porém, sómente poderão empregar a quarta parte do seu fundo effectivo em desconto de letras desta segunda especie.

O Art. 30 fica substituído pelo seguinte:

Os Directores terão em compensação do seu trabalho huma commissão de 5 por cento do lucro líquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva de conformidade com os estatutos do Banco. Esta porcentagem será dividida em tantas partes e mais huma quantos forem os Directores, competindo huma a cada hum destes e duas ao Presidente.

Em caso algum, porém, será a commissão inferior a dous contos de réis para cada Director das Caixas da Bahia e Pernambuco, de hum conto de réis para os da Caixa do Ouro-

Preto , de hum conto e duzentos mil réis para os das restantes, e do duplo para os seus Presidentes.

O Art. 39 dos Estatutos da Caixa de S. Paulo e o 42 dos de todas as outras, ficão substituidos pelo seguinte:

A dissolução da Caixa , a mudança de sua sede a de seu sistema de administração, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas pela Directoria do Banco , estando presentes todos os seus Membros , e votando 10 pelo menos em favor de tal resolução.

Artigo additivo. A Directoria do Banco poderá ampliar o circulo em que tenhão de ser feitos os descontos da Caixa , devendo nesse caso os titulos descontados conter a clausula de serem pagos na sede da Caixa. Esta deliberação da Directoria só poderá ser tomada segundo as regras estabelecidas para resolver-se a dissolução da Caixa e mudança da sua sede.

Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1857. — *Bernardo de Sousa Franco.*

DECRETO N.º 1.934 — de 30 de Maio de 1857.

Separar a Vara de Orphãos da Municipal do Termo de Campos, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separada a Vara de Orphãos da Municipal do Termo de Campos, na Província do Rio de Janeiro, e revogado o Decreto numero mil quatrocentos e cincuenta de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, que as havia reunido.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Preto , de hum conto e duzentos mil réis para os das restantes, e do duplo para os seus Presidentes.

O Art. 39 dos Estatutos da Caixa de S. Paulo e o 42 dos de todas as outras, ficão substituidos pelo seguinte:

A dissolução da Caixa , a mudança de sua sede a de seu sistema de administração, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas pela Directoria do Banco , estando presentes todos os seus Membros , e votando 10 pelo menos em favor de tal resolução.

Artigo additivo. A Directoria do Banco poderá ampliar o circulo em que tenhão de ser feitos os descontos da Caixa , devendo nesse caso os titulos descontados conter a clausula de serem pagos na sede da Caixa. Esta deliberação da Directoria só poderá ser tomada segundo as regras estabelecidas para resolver-se a dissolução da Caixa e mudança da sua sede.

Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1857. — *Bernardo de Sousa Franco.*

DECRETO N.º 1.934 — de 30 de Maio de 1857.

Separar a Vara de Orphãos da Municipal do Termo de Campos, na Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separada a Vara de Orphãos da Municipal do Termo de Campos, na Província do Rio de Janeiro, e revogado o Decreto numero mil quatrocentos e cincuenta de onze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e quatro, que as havia reunido.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.935—de 6 de Junho de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade Nova Empresa Lyrica.

Attendendo ao que Me requereu o Camarista Manoel Hygino de Figueiredo, Presidente da Directoria da Nova Empresa Lyrica, que tem de dar representações no Theatro Lyrico Fluminense, na conformidade do contracto celebrado pelo Governo Imperial com o referido Camarista e o Desembargador Joaquim José Pacheco em 4 de Fevereiro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Sociedade, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos Da Sociedade Nova Empresa Lyrica.

TITULO I.

Da Sociedade.

Art. 1.º A Sociedade tem por fim sustentar huma Companhia de canto no Theatro Lyrico Fluminense, pelo tempo de 3 annos estipulados no Contracto de 4 de Fevereiro de 1857 que celebrou com o Governo, podendo se quizer da-lo por findo, logo que tenha despendido hum terço do seu capital, segundo o estatuido no mesmo Contracto.

2.º O fundo desta Sociedade será de 360 contos em acções, realisado por entradas de 10 por cento, mas depois da terceira chamada, se ainda não houver Lei de subvenção; os accionistas não serão obrigados a nenhuma outra entrada.

3.º Este fundo servirá de garantia aos Contractos celebrados com os Artistas.

4.º A responsabilidade dos Accionistas em caso algum passará além da quantia que subscreverem, na forma dos Artigos antecedentes. Aquelle porém que no prazo marcado não fizer a entrada exigida, perderá os direitos de socio, e as quantias com que já tenha entrado.

3.º Para ter direito as assignatura de hum Camarote da 2.ª ordem he necessario subscryver com accões no valor de 5.000\$000, á da 1.ª proxima á scena 4.500\$000; e a dos outros 4.000\$000; á da 3.ª ordem 2.500\$000; á da 4.ª 800\$000; á da Cadeira 300\$000; e á de geral 200\$000.

O Accionista que não quizer Camarote receberá em dinheiro como dividendo a diferença que houver entre o preço que for marcado para Accionista da 3.ª ordem, e o que se estabelecer para os assignantes.

6.º Todo o Accionista he socio, todo o socio tem direito de votar nas reuniões da Sociedade.

Nenhum Accionista pôde transferir os seus direitos a pessoa estranha sem permissão do Presidente da Sociedade, que preferirá na compra.

TITULO II.

Da Assembléa geral dos socios.

Art. 1.º A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Junho e Dezembro, e extraordinariamente por convocação do Presidente, ou a requerimento de dez socios pelo menos.

2.º Julgar-se-ha constituída e apta para deliberar estando presentes, ou representados por procurações Accionistas que possuão metade do fundo social.

Art. 3.º São atribuições da Assembléa geral:

1.ª Eleger annualmente huma Comissão Directora composta de cinco membros, em que o mais votado será o Presidente e o imediato em votos, o Vice-Presidente, assim como cinco suplentes para substituirem aquelles, cm seus impedimentos temporarios.

2.ª Examinar e aprovar as contas.

3.ª Reformar e emendar os Estatutos depois de passado hum anno.

4.º Marcar os preços dos lugares tomados pelos Accionistas.

TITULO III.

Da Comissão Directora.

Art. 1.º Compete á Comissão Directora a administração económica da Sociedade por intermedio do seu Presidente, devendo reunir-se sómente huma vez em qualquer dos primeiros oito dias do mez, salvo se for convocada pelo Presidente, ou por dous de seus membros.

- 2.º Nomear e demittir o Gerente da Empresa.
- 3.º Marcar os ordenados de todos os empregados.
- 4.º Eleger o Thesoureiro e Secretario.
- 5.º Autorisar por unaminidade de votos, e por escrutinio secreto os contractos de Artistas, ou a sua renovação, quaesquer augmentos de ordenados, gratificacões ou concessão de benefícios, não estando marcados em contractos. Para estes casos, devem achar-se presentes cinco membros, declarando-se nos avisos de convocação o fim para que são chamados á reunião.
- 6.º Requerer subvenção ao Corpo Legislativo, e quaesquer outros auxilios que julgar necessarios, para que a Empresa possa sustentar-se mesmo sem lucros, até que seja concluida a edificação do novo Theatro.

TITULO IV.

Do Presidente.

- Art. 1.º Compete-lhe nomear e admittir os empregados, e suspender o Gerente.
- 2.º Entender-se com o Governo em tudo que possa interessar á Empresa.
- 3.º Reunir a Comissão para os casos marcados nestes Estatutos, e para resolver sobre aquelles que não queira decidir por si.
- 4.º Tudo quanto não he privativo da Assembléa e da Comissão Directora compete ao Presidente.

TITULO V.

Do Thesoureiro

- Art. 1.º Compete ao Thesoureiro arrecadar todos os dinheiros da Empresa, e fazer os pagamentos legalmente autorisados pelo Presidente.

TITULO VI.

Do Secretario

- Art. 1.º Compete-lhe redigir as actas da Comissão Directora e da Assembléa geral.

TITULO VII.

Do Gerente.

- Art. 1.º Compete-lhe o governo interno do Theatro, imediata fiscalisação em todos os ramos de despeza e receita;

inspecção das officinas, fazer observar o Regulamento e cumprir as ordens e instruções do Presidente da Comissão Directora, e ir á Europa fazer os Contractos, se assim lhe for ordenado.

2.º Na falta do Gerente, servirá interinamente o mestre que o Presidente nomear.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 1.º Qualquer Contracto que não for assignado pelos cinco membros da Comissão Directora he nullo; salvo os que forão autorisados por deliberação da Sociedade em sessão de 9 do corrente, e consta da respectiva acta.

2.º A Empreza não se responsabilisa por quaesquer suprimentos que faça o Thesoureiro.

3.º A primeira Comissão Directora que for eleita durará até 12 de Dezembro de 1838.

Rio de Janeiro 7 de Fevereiro de 1837. — Manoel Higino de Figueiredo. — Barão do Pilar. — Mathias José Pimenta. — Fernandes Sebastião Dias da Motta. — Dr. Luiz da Cunha Feijó.

DECRETO N.º 1.936 — de 10 de Junho de 1857.

Concede a Pedro Mourthé privilegio por cinco annos para fabricar e vender limas de sua invenção para extrahir calos sem uso de medicamentos.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Mourthé, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Março do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro antecedente: Hei por bem Conceder ao mesmo Pedro Mourthé privilegio por cinco annos para fabricar e vender limas de sua invenção para extrahir calos, sem uso de medicamentos, e segundo a exposição e modelo que apresentou, e que ficão competentemente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
26

inspecção das officinas, fazer observar o Regulamento e cumprir as ordens e instruções do Presidente da Comissão Directora, e ir á Europa fazer os Contractos, se assim lhe for ordenado.

2.º Na falta do Gerente, servirá interinamente o mestre que o Presidente nomear.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 1.º Qualquer Contracto que não for assignado pelos cinco membros da Comissão Directora he nullo; salvo os que forão autorisados por deliberação da Sociedade em sessão de 9 do corrente, e consta da respectiva acta.

2.º A Empreza não se responsabilisa por quaesquer suprimentos que faça o Thesoureiro.

3.º A primeira Comissão Directora que for eleita durará até 12 de Dezembro de 1838.

Rio de Janeiro 7 de Fevereiro de 1837. — Manoel Higino de Figueiredo. — Barão do Pilar. — Mathias José Pimenta. — Fernandes Sebastião Dias da Motta. — Dr. Luiz da Cunha Feijó.

DECRETO N.º 1.936 — de 10 de Junho de 1857.

Concede a Pedro Mourthé privilegio por cinco annos para fabricar e vender limas de sua invenção para extrahir calos sem uso de medicamentos.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Mourthé, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Março do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 27 de Fevereiro antecedente: Hei por bem Conceder ao mesmo Pedro Mourthé privilegio por cinco annos para fabricar e vender limas de sua invenção para extrahir calos, sem uso de medicamentos, e segundo a exposição e modelo que apresentou, e que ficão competentemente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.
26

DECRETO N.º 1.937 — de 17 de Junho de 1857.

Concede a João Frederico Richsen privilegio por dez annos para construir e vender os ventiladores de café de sua invenção.

Attendendo ao que Me requerco João Frederico Richsen e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 de Maio ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta do 1.º do dito mez: Hei por bem Conceder ao mesmo João Frederico Richsen privilegio por dez annos para construir e vender os ventiladores de café de sua invenção, segundo a exposição e desenho que apresentou, e que ficão competentemente archivados.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Junho de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.938 — de 20 de Junho de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Saboeiro da Província do Ceará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Municipio de Saboeiro da Província do Ceará hum Batalhão avulso de Infanteria, de seis Companhias, com a designação de trigesimo quarto do serviço activo da Guarda Nacional, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de nona.

Art. 2.º Os Corpos creados terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.939 — de 23 de Junho de 1857.

Faz duas alterações nas Disposições preliminares da nova Tarifa, e permite que o despacho dos volumes, que contiverem louça ou vidros de diversas qualidades, possa ser feito pela Tarifa actual até o fim de Setembro do corrente anno.

Usando da autorisação concedida pelo Artigo 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Artigo 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Ordenar o seguinte :

Art. 1.º O imposto de patente sobre os titulos dos Despachantes da Alfandega, de que trata o Artigo 54 das Disposições preliminares annexas ao Decreto n.º 1.914 de 28 de Março do corrente anno, fica reduzido a cem mil réis na Alfandega do Rio de Janeiro, a cincoenta mil réis nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e a vinte cinco mil réis nas outras Alfandegas.

Art. 2.º Continuão em vigor todas as disposições do Decreto n.º 587 de 27 de Fevereiro de 1849, que tiverem relação com a classe dos Ajudantes de Despachante. Os seus titulos porém pagarão, além do feitio de 40000 para o cofre da Alfandega, e do Sello competente, 50% dos direitos a que são sujeitos os dos Despachantes, cada hum dos quacs poderá ter de hum a cinco Ajudantes.

Art. 3.º Até o fim de Setembro do corrente anno poderão ser despachados, de conformidade com a Tarifa actual, os volumes de louça e vidros que contiverem diferentes qualidades de taes objectos, ficando nesta parte suspensa, pelo dito prazo sómente, a execução das notas 78 e 139 da nova Tarifa.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, as-

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.939 — de 23 de Junho de 1857.

Faz duas alterações nas Disposições preliminares da nova Tarifa, e permite que o despacho dos volumes, que contiverem louça ou vidros de diversas qualidades, possa ser feito pela Tarifa actual até o fim de Setembro do corrente anno.

Usando da autorisação concedida pelo Artigo 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Artigo 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem Ordenar o seguinte :

Art. 1.º O imposto de patente sobre os titulos dos Despachantes da Alfandega, de que trata o Artigo 54 das Disposições preliminares annexas ao Decreto n.º 1.914 de 28 de Março do corrente anno, fica reduzido a cem mil réis na Alfandega do Rio de Janeiro, a cincoenta mil réis nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro, e a vinte cinco mil réis nas outras Alfandegas.

Art. 2.º Continuão em vigor todas as disposições do Decreto n.º 587 de 27 de Fevereiro de 1849, que tiverem relação com a classe dos Ajudantes de Despachante. Os seus titulos porém pagarão, além do feitio de 40000 para o cofre da Alfandega, e do Sello competente, 50% dos direitos a que são sujeitos os dos Despachantes, cada hum dos quacs poderá ter de hum a cinco Ajudantes.

Art. 3.º Até o fim de Setembro do corrente anno poderão ser despachados, de conformidade com a Tarifa actual, os volumes de louça e vidros que contiverem diferentes qualidades de taes objectos, ficando nesta parte suspensa, pelo dito prazo sómente, a execução das notas 78 e 139 da nova Tarifa.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, as-

sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil e oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

DECRETO N.º 1.940—de 30 de Junho de 1857.

Organisa o Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, na conformidade do Art. 4.º da Lei N.º 820 de 14 de Julho de 1855.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo Artigo quarto da Lei numero oitocentos e vinte de quatorze de Julho de mil oitocentos e cincuenta e cinco, Organisar o Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano da organisacão do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada, conforme a autorisação dada ao Governo no Art. 4.º da Lei N.º 820 de 14 de Julho de 1855.

CAPITULO. I.

Do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada, e suas attribuições.

Art. 1.º O Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada fica subordinado ao Intendente da Marinha da Corte, e he incum-

sim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil e oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

DECRETO N.^o 1.940—de 30 de Junho de 1857.

Organisa o Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, na conformidade do Art. 4.^o da Lei N.^o 820 de 14 de Julho de 1855.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo Artigo quarto da Lei numero oitocentos e vinte de quatorze de Julho de mil oitocentos e cincuenta e cinco, Organisar o Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada Nacional e Imperial, na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano da organisacão do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada, conforme a autorisação dada ao Governo no Art. 4.^o da Lei N.^o 820 de 14 de Julho de 1855.

CAPITULO. I.

Do Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada, e suas attribuições.

Art. 1.^o O Corpo dos Officiaes de Fazenda da Armada fica subordinado ao Intendente da Marinha da Corte, e he incum-

bido especialmente da arrecadação, distribuição e escripturação de todo o material existente a bordo dos navios do Estado.

Constará de

Doze Commissarios	de	1. ^a	Classe.
Dezoito ditos	de	2. ^a	"
Vinte e quatro ditos	de	3. ^a	"
Doze Escrivães	de	1. ^a	"
Dezoito ditos	de	2. ^a	"
Vinte e quatro ditos	de	3. ^a	"
Dezoito Fieis	de	1. ^a	"
Trinta e seis ditos	de	2. ^a	"

CAPITULO II.

Das Graduações e accessos dos Officiaes.

Art. 2.^º Os Commissarios e Escrivães de 1.^a Classe terão a graduação de Primeiros Tenentes; os de 2.^a de Segundos Tenentes; e os de 3.^a de Guardas Marinhas.

Os Fieis de 1.^a Classe terão a graduação de Mestres do numero de Náo, e os de 2.^a de Mestres do numero de Fragata.

Art. 3.^º A graduação de Capitão Tenente poderá ser conferida aos Commissarios e Escrivães, que contarem pelo menos dez annos de serviço efectivo na 1.^a Classe, e se distinguirem por seus serviços e boa conducta.

Art. 4.^º O accesso dos Officiaes de Fazenda terá lugar nas respectivas Classes de menor para maior graduação, observando-se, quanto for possível, as regras estabelecidas para a promoção dos Officiaes da Armada.

Os Fieis de 1.^a Classe serão preferidos para os lugares de Commissario e Escrivão de 3.^a Classe, se possuirem as habilitações exigidas pelo Art. 6.^º

CAPITULO III.

Da nomeação e demissão.

Art. 5.^º Os Officiaes de Fazenda das diferentes Classes serão nomeados por Decreto Imperial, e os Fieis de 1.^a e 2.^a Classes por Avisos, sob proposta do Intendente da Marinha da Corte.

Art. 6.^º Ninguem poderá ser nomeado para os lugares de Escrivão e Commissario sem mostrar:

1.^º Que he Cidadão Brasileiro, e maior de 18 annos.

2.^º Que conhece bem a lingua nacional, e arithmeticá até proporções, inclusive o conhecimento dos pesos e medidas do paiz, e dos geralmente usados em outras Nações.

3.º Que tem pelo menos hum anno de pratica na Contadoria de Marinha, se pretender o lugar de Commissario, ou nas Secções dos Almoxarifados, se solicitar o de Escrivão.

4.º Aptidão physica para o serviço naval.

Art. 7.º Em igualdade de circunstancias serão preferidos para os lugares de Officiaes de Fazenda os candidatos, que tiverem o curso das Aulas do commercio estabelecidas na Corte e nas Províncias.

Art. 8.º Para o lugar de Fiel requer-se sómente o conhecimento da lingua nacional, e as quatro operações de arithmetica em numeros inteiros e fracções.

Art. 9.º Os Officiaes de Fazenda, que procederem com negligencia, ou dolosamente, no exercicio de seus empregos, poderão ser demittidos pelo Governo Imperial, em quanto não contarem dez annos de serviço efectivo. Depois de dez annos só poderão perder o emprego por sentença.

Art. 10. Os Officiaes de Fazenda poderão ser licenciados nos termos da Provisão de 11 de Janeiro de 1851.

CAPITULO IV.

Da reforma e julgamento.

Art. 11. Fica extensiva aos Officiaes de Fazenda a doutrina do Artigo 4.º da Lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Art. 12. Os Officiaes de Fazenda gozarão do mesmo indulto do Monte-Pio concedido aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada pelo Decreto n.º 866 de 13 de Agosto de 1856, seguindo-se ácerca dos actuaes as mesmas regras prescriptas no dito Decreto e Aviso de 7 de Março de 1857, que lhes forem applicaveis.

Art. 13. Os Officiaes de Fazenda ficão sujeitos á Legislação penal e do processo, a que forem sujeitos os Officiaes da Armada.

CAPITULO V.

Dos vencimentos, embarques e desembarques.

Art. 14. Os Officiaes de Fazenda terão, tanto embarcados, como desembarcados, os vencimentos e vantagens dos Officiaes da Armada, que corresponderem aos postos, em que forem graduados.

Art. 15. Os embarques dos Commissarios e Escrivães das diversas Classes durarão o tempo do armamento do navio, para o qual forem nomeados, sendo com tudo obrigados a prestar contas de sua gestão em todos os annos financeiros.

Poderão porém passar de huns para outros navios, e ser desembarcados, quando isso convier ao serviço público.

Art. 16. Os Commissarios continuarão a deixar, como caução de qualquer alcance que porventura possão ter em suas contas, metade do soldo, que lhes competir, e que só receberão, depois de liquidadas as mesmas contas com a Fazenda Nacional.

Art. 17. Os Commissarios e Escrivães de 1.^a Classe embarcarão em navios de bateria coberta, Corvetas de 1.^a ordem, e servirão nos Corpos de Marinha.

Poderão tambem ser empregados com o nome de Commissarios e Escrivães Geraes em qualquer Estação, ou Força Naval, e em taes circunstancias serão considerados como praças do Estado Maior General.

Art. 18. Os Commissarios e Escrivães de 2.^a Classe embarcarão em Corvetas de 2.^a ordem, Brigues-Barcas, Brigues, e Transportes de tres mastros.

Os de 3.^a Classe embarcarão em todos os navios de categoria inferior aos supramencionados.

Art. 19. Nos casos de urgencia, ou absoluta necessidade, poderão ser nomeados quaequer Officiaes de Fazenda para navios, que não correspondão á sua Classe.

Art. 20. Os Commissarios de 1.^a Classe serão coadjuvados no serviço a seu cargo por hum 1.^o e hum 2.^o Fiel, nomeados, sob proposta sua, pelo Intendente da Marinha da Corte. Os de 2.^a Classe serão auxiliados por hum Fiel, de 2.^a Classe nomeado tambem pela mesma fórmula.

Art. 21. Os Officiaes de Fazenda desembarcados servirão por escala de antiguidade de desembarque na Contadoria e nos Almoxarifados; e poderão ser empregados na tomada de contas, e feitura de inventarios dos diversos Encarregados de generos da Nação a bordo, logo que se mostrarem desobrigados de qualquer responsabilidade para com a Fazenda Publica.

Disposições geraes.

Art. 22. Os Officiaes de Fazenda serão obrigados a fazer o serviço com os uniformes correspondentes ás suas graduações, e as divisas marcadas no Decreto e Plano n.^o 1.829 de 4 de Outubro de 1856.

Art. 23. Na primeira organisação do Corpo dos Officiaes de Fazenda serão aproveitados os actuaes Empregados d'essa Classe, que forem idoneos, sendo reformados os que tiverem dez annos de serviço efectivo, na fórmula do Art. 11, tomando-se para base da reforma os vencimentos, que hoje percebem.

Art. 24. Os Officiaes de Fazenda extranumerarios, que actualmente existem, e forem idoneos, serão aproveitados pelo

Governo, e completar-se-ha o quadro com quaesquer outros Cidadãos, que forem julgados aptos para o serviço de Fazenda a bordo dos navios. Feita a 1.^a organisação, ninguem poderá ser nomeado, senão para a 3.^a Classe, e tendo preenchido as condições de admissão no quadro, requeridas pelo Artigo 6.^o

Art. 25. Os Officiaes de Fazenda, que tiverem a graduação de Capitães Tenentes, e forem contemplados na nova organisação, conservarão a referida graduação, e terão os vencimentos e vantagens a ella inherentes.

Art. 26. O Ministro da Marinha expedirá os Regulamentos necessarios para a boa execução d'este Plano, e n'elles prescreverá:

1.^o Os deveres e atribuições de cada huma das Classes dos Officiaes de Fazenda e Fieis, bem como os vencimentos d'estes ultimos.

2.^o O sistema de arrecadação e escripturação, que deva ser observado a bordo dos navios de guerra e transportes.

3.^o A maneira, pela qual se verificarão as habilitações exigidas para que alguém possa ser nomeado para o Corpo dos Officiaes de Fazenda.

Art. 27. Ficão derogados os Titulos 6.^o e 7.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1857. — *José Antonio Saraiva*

DECRETO N.^o 1.941 — de 4 de Julho de 1857.

Separa o Termo da Casa Branca do de Mogy-mirim, na Província de São Paulo, e crea nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Único. Fica separado o Termo da Casa Branca do de Mogy-mirim, na Província de S. Paulo, e creado o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Governo, e completar-se-ha o quadro com quaesquer outros Cidadãos, que forem julgados aptos para o serviço de Fazenda a bordo dos navios. Feita a 1.^a organisação, ninguem poderá ser nomeado, senão para a 3.^a Classe, e tendo preenchido as condições de admissão no quadro, requeridas pelo Artigo 6.^o

Art. 25. Os Officiaes de Fazenda, que tiverem a graduação de Capitães Tenentes, e forem contemplados na nova organisação, conservarão a referida graduação, e terão os vencimentos e vantagens a ella inherentes.

Art. 26. O Ministro da Marinha expedirá os Regulamentos necessarios para a boa execução d'este Plano, e n'elles prescreverá:

1.^o Os deveres e atribuições de cada huma das Classes dos Officiaes de Fazenda e Fieis, bem como os vencimentos d'estes ultimos.

2.^o O sistema de arrecadação e escripturação, que deva ser observado a bordo dos navios de guerra e transportes.

3.^o A maneira, pela qual se verificarão as habilitações exigidas para que alguém possa ser nomeado para o Corpo dos Officiaes de Fazenda.

Art. 27. Ficão derogados os Titulos 6.^o e 7.^o do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, e quaesquer outras disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1857. — *José Antonio Saraiva*

DECRETO N.^o 1.941 — de 4 de Julho de 1857.

Separa o Termo da Casa Branca do de Mogy-mirim, na Província de São Paulo, e crea nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Único. Fica separado o Termo da Casa Branca do de Mogy-mirim, na Província de S. Paulo, e creado o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.942 — de 4 de Julho de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Predial Bahiana — que tem por fim edificar casas commodas e elegantes para serem alugadas por preços ao alcance de todas as fortunas.

Attendendo ao que Me requerco Thomaz de Aquino Gaspar, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 4 do dito mez: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Predial Bahiana — a qual tem por fim edificar na Cidade da Bahia casas commodas e elegantes para serem alugadas por preços ao alcance de todas as fortunas; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Predial Bahiana. —

CAPITULO I.

Art. 1.º Fica creada nesta Cidade huma Companhia com a denominação de — Companhia Predial Bahiana — cujo fim será edificar, em lugares sadios e rendosos, casas commodas e elegantes, para serem alugadas por preço ao alcance de todas as fortunas.

A edificação se fará não só por conta propria, como tambem pela do Governo, da Municipalidade, de quaesquer Corporações, ou particulares, mediante previo ajuste ácerca do preço e modo do pagamento das diversas obras.

Art. 2.º O capital, que poderá ser elevado ao duplo pela Assembléa geral dos Accionistas, será de douz mil contos de réis, divididos em vinte mil acções de cem mil réis. As entradas se farão de tres em tres meses, na razão de cinco mil réis por acção.

Art. 3.º A duração da Companhia será de vinte e cinco annos, contados do dia em que se concluir a primeira chamada

se hum anno destes da expiração deste prazo a Assembléa geral, com a approvação do Governo, não resolver proroga-lo por numero de votos, que representem mais de metade do capital social.

Além disso, só poderá a Companhia dissolver-se nos outros casos do Art. 295 do Código Commercial.

Art. 4.º Os Accionistas só são responsáveis, na fórmula do Art. 298 do Código Commercial, pelo valor de suas ações, que poderão doar, vender, hypothecar, legar, ou por qualquer fórmula transferir, precedendo em todo caso termo lançado nos livros da Companhia assignado pelos interessados.

Art. 5.º Podem ser Accionistas quaequer individuos, Corporações, Estabelecimentos nacionaes ou estrangeiros, que não tenham, para se-lo, impedimento legal.

CAPÍTULO II

Da Assembléa geral.

Art. 6.º A Assembléa geral será composta dos Accionistas que possuirem dez ou mais ações averbadas nos respectivos livros 60 dias antes da reunião, salvo nos casos de transferências por herança, nos quaes produzirão logo todos os seus efeitos.

Art. 7.º As reuniões serão convocadas pela Directoria, mediante annuncios nas folhas diárias, repetidos por 8 dias consecutivos, com declaração do objecto, quando a convocação for extraordinaria.

Art. 8.º Haverá annualmente duas sessões ordinárias nos mezes de Junho ou Julho, com intervallo de 15 a 20 dias, sendo a primeira para apresentação das contas e relatório da Directoria, e a segunda para sobre elles se deliberar, ouvidas as Comissões permanentes ou especiais.

As reuniões extraordinárias terão lugar quando a Directoria julgar conveniente, ou quando o exigirem do Presidente da Assembléa geral Accionistas que representem, pelo menos, hum sexto do capital da Companhia.

Art. 9.º Presidirá ás sessões aquelle dos Accionistas, que na primeira reunião ordinária annual houver sido escolhido por pluralidade absoluta de votos.

A elle incumbe a designação de dous Secretários, e a sua substituição, nos impedimentos interinos tocará ao Presidente da Directoria.

Art. 10. Compete ao Presidente:

- 1.º Abrir, encerrar e suspender as sessões.
- 2.º Manter a ordem, e regularidade dos trabalhos.
- 3.º Assignar os actos que devão ser expedidos em nome da Assembléa geral.
- 4.º Convoca-la no caso previsto pelo Art. 8.º em sua ultima

parte, e tambem quando não houver a Directoria feito as convocações ordinarias nas epochas competentes.

Art. 11. A' Mesa, composta do Presidente e Secretarios, compete:

1.º Fazer a chamada e verificar o numero dos Accionistas presentes.

2.º Contar-lhes os votos na razão das accções, e apura-los.

3.º Redigir as actas, e ler o expediente.

4.º Escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 12. A ordem da votação será de hum voto por dez accções.

Art. 13. Os Accionistas que não puderem comparecer ás reuniões da Assembléa geral, tem faculdade de enviar os seus votos sómente para a eleição dos Directores; mas neste caso remetterão o voto de cada escrutinio fechado em capa, que trará exteriormente a sua assignatura, e que será acompanhada de huma carta á Mesa, em que indique o Accionista que o deve apresentar. A Mesa, depois de verificar a identidade da firma, abrirá o rotulo com toda a publicidade, e lançará o voto na urna sem que seja visto.

Art. 14. Não se julgará constituida a Assembléa geral, sem que se achem presentes Accionistas, que representem hum terço das accções, ou que com os procuradores, e autorisados formem maioria absoluta.

Art. 15. He da privativa attribuição da Assembléa geral:

1.º Alterar ou reformar os Estatutos.

2.º Eleger a Directoria, a Comissão de contas, e quaisquer outras especiaes, que julgar convenientes.

3.º Approvar ou reprovar as contas e relatorios da Directoria e das Comissões.

4.º Approvar as demissões dos empregados da Companhia, que houverem servido por mais de dez annos.

5.º Autorisar despezas extraordinarias, ou contractos onerosos, para cuja satisfação se exijão os recursos de mais de hum anno, ou chamadas extraordinarias do fundo capital.

6.º Aceitar a demissão dos seus eleitos.

7.º Exercer todos os actos, que como constitutivos lhe devem competir.

Art. 16. Se por falta de numero não puder a Assembléa funcionar no dia designado para a sua reunião, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 7.º, e nesta reunião serão válidas as deliberações tomadas com qualquer numero de Accionistas presentes ou representados.

Art. 17. Nas reuniões extraordinarias serão tão sómente discutidos os objectos da convocação, podendo ser todavia recebidas indicações para se resolverem na primeira reunião ordinaria, ou extraordinaria, que se seguir.

Art. 18. Não se poderá fazer qualquer alteração nos Estatutos na mesma sessão em que houver sido proposta, e com excepção dos membros da Directoria, das Comissões sobre o objecto de seus pareceres, e da Mesa; nenhum Accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre qualquer materia.

CAPITULO III.

Da Directoria.

Art. 19. A Companhia será administrada por huma Directoria de cinco membros, eleitos pela Assembléa geral por scrutinio secreto, e por maioria relativa de votos. A primeira eleição só se fará de quatro membros, por ser o quinto, nos cinco primeiros annos e independente de votação, o Accionista incorporador, que presidirá.

Art. 20. Os Directores servirão por dous annos, menos os mais votados, que servirão por tres; podendo a metade ser reeleita. No fim dos dous primeiros annos terá lugar a eleição dos que deverem substituir aos menos votados; e assim se substituirão annualmente os mais antigos.

Art. 21. Na falta do Socio incorporador, durante o periodo acima de cinco annos, e depois deste, elegerá a Assembléa, conjuntamente com os outros, o Director que o deva substituir, servindo porém, em seus impedimentos, o mais antigo e mais votado, e finalmente o mais idoso dos membros da Directoria.

Art. 22. O Socio incorporador, á titulo de indemnisação de serviços, terá duzentas acções, inalienaveis durante o periodo da sua administração, que serão preenchidas pelo fundo de reserva durante os cinco annos das entradas.

Art. 23. No impedimento dos Directores servirão os imediatos em votos.

Art. 24. Para ser membro da Directoria se faz mister possuir pelo menos cincuenta acções da Companhia, que depositará o eleito para depois entrar em exercicio; ficando durante este inalienaveis.

Art. 25. A Directoria se reunirá huma vez por semana para os negocios ordinarios, e extraordinariamente sempre que for preciso.

Para facilitar os trabalhos poderá crear Comissões entre os seus membros.

Art. 26. As deliberações da Directoria serão escriptas no livro das Actas pelo Director Secretario, que será o mais moderno, e destes o mais moço. As Actas serão assignadas por todos os Directores presentes. Nos casos de empate terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 27. As ordens correspondencias, e resoluções serão assignadas pelo Presidente e Secretario.

Art. 28. Compete á Directoria:

1.º Dirigir e fiscalisar todas as operações da Companhia.

2.º Propor á Assembléa quaesquer alterações a estes Estatutos, e requerer, depois de votados, a sua approvação ao Governo.

3.º Promover, 'por todos os modos, o que for a bem da Companhia.

4.º Organisar os relatorios, balanços, e contas, que houverem de ser apresentados á Assembléa geral.

5.º Nomear e demittir os empregados nacionaes ou estrangeiros, dependendo de approvação da Assembléa geral a demissão dos que contarem mais de dez annos de serviço.

6.º Organisar, de harmonia com os Estatutos, o Regulamento interno, e quaesquer instruções precisas ao bom desempenho dos diversos empregos e commissões.

7.º Marcar aos empregados os vencimentos que devão receber, e as fianças a prestar.

8.º Convocar a Assembléa geral nos termos do Artigo 7.º

CAPITULO IV;

Da Comissão de contas.

Art. 29. Haverá huma Comissão de contas, annualmente eleita, composta de cinco membros, a quem incumbe inspeccionar as operações da gerencia, sua escripturação, relatorios, e o que mais respeitar aos interesses da Companhia; consignando sua opinião em pareceres, que serão submettidos á discussão, e deliberação da Assembléa geral.

CAPITULO V.

Das operações.

Art. 30. As operações, que a Companhia pôde fazer, são as seguinies:

1.º Adquirir, por compra amigavel ou por desapropriação, nos casos em que for permittido, predios e terrenos para melhorar aquelles, e edificar nestes.

2.º Alugar, por sua conta, os predios que lhe pertencerem.

3.º Alienar os que não lhe fizer conta possuir, ou aquelles, que achein comprador que offereça preço de notoria vantagem: em ambos os casos a venda se realizará em hasta publica, precedendo todas as formalidades do estylo, e a maior publicidade.

4.º Abrir conta corrente com qualquer Estabelecimento de

credito, onde com mais vantagem possa depositar seus capitais em disponibilidade.

5.º Engajar no paiz, ou no estrangeiro; operarios habilitados.

6.º Importar directamente, para as obras, a ferramenta, machinas, materia prima, e outros objectos, que offereçam vantagem sobre os do paiz em qualidade e preço.

7.º Montar os Estabelecimentos auxiliares de que carecer para maior rapidez, e economia nas construcções.

CAPITULO VI.

Dos dividendos.

Art. 31. Dos lucros da Companhia, provenientes das operações, se procederá a dividendo semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, depois de deduzidas as despezas, comissão dos Directores, e a reserva do Artigo seguinte.

Art. 32. Se os lucros para o dividendo excederem a 6 por cento e não passarem de 8, se deduzirá metade do excesso para o fundo de reserva, e $1/3$ logo que seja maior, Se porém descerem os lucros abaixo de 6 por cento, a diferença será preenchida á custa da mesma reserva, se a houver. O fundo de reserva será activamente empregado pela Directoria, onde e como melhor convier ao seu augmento.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 33. Tomadas dez mil acções, serão as que restarem vendidas a quem mais der, porém nunca abaixo do par. O lucro realizado entrará para o fundo de reserva. Os artistas tem direito a duas acções sem premio.

Art. 34. A Assembléa geral poderá mandar capitalizar, no todo ou em parte, o fundo de reserva para o empregar nas diversas operações da Companhia, quando vir, pelo seu estado florescente, que não podem seus dividendos descer abaixo de 12 por cento.

Art. 35. A Companhia será installada e principiará seus trabalhos logo que forem approvados estes Estatutos, e eleita a Directoria.

Art. 36. Os Accionistas, que não realizarem sua primeira entrada no prazo determinado, perderão o direito a suas acções; os que, porém, tendo feito a primeira entrada, deixarem de realizar as subsequentes, ficarão sujeitos á multa

de 1 por cento ao mesz sobre a quantia em falta até a immedia ta chamada, depois da qual, dando-se reincidencias perderão todos os seus direitos, revertendo em beneficio da massa as prestações anteriormente realisadas; salvo motivo extraordinario, reconhecido pela Directoria, com recurso para a Assembléa geral, não sendo em caso algum dispensados da multa.

Art. 37. Os membros da Directoria, e todos os empregados da Companhia, são responsaveis individualmente pelos abusos, que commetterem no exercicio de suas funções.

Art. 38. Dos lucros livres nos primeiros tres annos se tirarão 6 por cento, divididos em cinco partes iguaes, para commissões dos Directores; e dos tres annos em diante 5 por cento.

CAPITULO VIII.

Das vantagens dos Accionistas.

Art. 39. Além dos dividendos dos lucros e maior valor provavel de suas acções, tem elles a vantagem de ser preferidos.

1.º Para os empregos assalariados da Companhia.

2.º Para locatarios das casas, em igualdade de preço e garantias.

3.º Nas vendas que a Companhia fizer.

4.º Nas empreitadas das obras, que a Companhia der, ou tomar.

5.º Na admissão de seus filhos nas officinas e Estabelecimentos da Companhia.

Art. 40. O Accionista que desejar possuir a casa da Companhia em que morar poderá adquiri-la na conformidade do Art. 31, quer a dinheiro, quer pela amortiseração do valor convencionado, a qual pôde ser feita: 1.º pela diferença do aluguel 2.º com acções da Companhia; 3.º a dinheiro pelo modo que puder, tornando-se assim a Companhia para seus Accionistas huma perfeita Caixa Económica.

Art. 41. A Companhia em tempo opportuno procurará obter dos Poderes competente huma emissão equivalente á metade ou dous terços do valor de suas propriedades, para mais estender suas operaçoes.

Art. 42. A Direcção dará bases para huma Companhia de seguros contra o fogo, a fim de segurarem-se não só os predios da Companhia como quaesquer outros; e estas bases, aprovadas pela Assembléa geral, formarão huma segunda Companhia, encorporada á Companhia Predial.

Em 9 de Fevereiro de 1857.

DECRETO N.º 1.943 — de 8 de Julho de 1857.

Altera as disposições dos Arts. 280 e 292 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina, do Imperio, que baixou com o Decreto N.º 1.764 de 14 de Maio de 1856, relativas á habilitação dos alumnos do 4.º, 5.º e 6.º annos das mesmas Faculdades para o concurso aos lugares de internos, e ás funções que lhes incumbem no serviço interno dos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia.

Attendendo ao que representárão o Provedor da Santa Casa da Misericordia, e o Director interino da Faculdade de Medicina da Corte ácerca da habilitação dos alumnos do 4.º, 5.º e 6.º annos da mesma Faculdade para o concurso de que trata o Art. 280 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio, que baixou com o Decreto N.º 1.764 de 14 de Maio de 1856; assim como ácerca das funções que, em virtude do Art. 292 do citado Regulamento, incumbem aos mesmos alumnos no serviço interno do Hospital da referida Santa Casa: Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte:

Art. 1.º Os alumnos do 4.º e 5.º annos para a clinica cirurgica e do 6.º anno para a medica, além da approvação plena no exame do anno anterior, exigida no citado Art. 280 para poderem entrar no concurso de que trata o mesmo Art., serão obrigados a apresentar aos Directores das Faculdades declaração dos Provedores da Santa Casa da Misericordia de que não tem motivos para se opporem á sua admissão no serviço interno dos Hospitaes.

Art. 2.º O Art. 292 do dito Regulamento fica substituído pelo seguinte: o interno que estiver de serviço deverá:

§ 1.º Escrever o receituario durante a visita do Lente pela manhã e do Oppositor á tarde, e tomar nota de suas prescripções na parte que lhe disser respeito, para executa-las.

§ 2.º Observar com toda a attenção os doentes que em razão da gravidade da molestia, da manifestação de phenomenos periodos ou de quaesquer accidentes que possão ocorrer, exijão a sua prompta e immediata assistencia a qualquer hora do dia ou da noite, informando de tudo que ocorrer ao Lente e ao Oppositor na primeira visita que fizerem; e, se o caso for urgente, aos Facultativos dos Hospitaes sem prejuizo das atribuições das Irmãs da Charidade, marcadas nos respectivos Regimentos.

§ 3.º Depois de receber as papeletas que devem acompanhar cada doente, lançar em hum caderno a historia de suas molestias anteriores e da molestia actual, bem como suas

causas e symptomas, precisando bem a epocha da invasão, marcha e desenvolvimento, referindo circumstancialmente, depois todos os symptomas e o estado dos orgãos na occasião de que tratar; e fazendo menção tambem dos soccorros applicados na occasião da entrada, para de tudo dar conta minuciosamente ao Lente e ao Oppositor.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.944 — de 11 de Julho de 1837.

Estabelece Capitanias de Portos nas Províncias da Parahiba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos e cincuenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer Capitanias de Portos nas Províncias da Parahiba, Rio Grande do Norte e Ceará. José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 1.945 — de 11 de Julho de 1857.

Créa hum Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, e dá o respectivo Regulamento.

Hei por bem Crear hum Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, conforme o Regulamento,

causas e symptomas, precisando bem a epocha da invasão, marcha e desenvolvimento, referindo circumstancialmente, depois todos os symptomas e o estado dos orgãos na occasião de que tratar; e fazendo menção tambem dos soccorros applicados na occasião da entrada, para de tudo dar conta minuciosamente ao Lente e ao Oppositor.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Julho de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.944 — de 11 de Julho de 1837.

Estabelece Capitanias de Portos nas Províncias da Parahiba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos e cincuenta e oito de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer Capitanias de Portos nas Províncias da Parahiba, Rio Grande do Norte e Ceará. José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 1.945 — de 11 de Julho de 1857.

Créa hum Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, e dá o respectivo Regulamento.

Hei por bem Crear hum Corpo de Machinistas para o serviço dos Vapores da Armada, conforme o Regulamento,

que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oito-cento e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, a que se refere o Decreto d'esta data, para o Corpo de Machinistas dos Vapores da Armada Nacional e Imperial.

TITULO UNICO.

CAPITULO 1.

Da organisação do Corpo de Machinistas.

Art. 1.º O serviço das machinas dos Vapores da Armada será feito por hum Corpo de Machinistas, composto das seguintes praças, além dos Foguistas e Carvoeiros.

Machinistas.....	{ de 1. ^a classe. » 2. ^a » » 3. ^a »
------------------	--

Ajudantes Machinistas....	{ 1. ^a » » 2. ^a » » 3. ^a »
---------------------------	---

Art. 2.º O numero de praças, que deve ter cada huma d'estas classes, será fixado annualmente, em relação ao serviço dos Vaporés.

Haverá sempre huma reserva de Machinistas das diferentes classes, igual á decima parte do pessoal exigido pelo serviço ordinario.

Das tres primeiras classes deverão ser tirados os Machinistas, que houverem de tomar a direcção e encargo das machinas dos Vapores, pelo que terão, durante o tempo que assim estiverem embarcados, o titulo de — Primeiros Machinistas. —

Art. 3.º Os Machinistas nacionaes e estrangeiros, que actualmente servem na Armada, serão distribuidos pelas classes, em que deverem ficar, conforme o presente Regulamento, atendendo-se á sua antiguidade, serviços e habilitações, guardan-

do-se porém as condições dos contractos de alistamento d'aquelles que os tiverem.

Art. 4.^º O Chefe do Corpo de Machinistas será o Inspectoř do Arsenal de Marinha da Corte, tendo por Ajudante imediato o Primeiro Engenheiro Director das officinas mechanicas do mesmo Arsenal.

Art. 5.^º Haverá um Livro-mestre a cargo do Secretario da Inspecção do Arsenal, para os assentamentos de todos os Machinistas, e mais os que forem necessarios para o registro de informações e notas.

CAPITULO II.

Das habilitações e exames dos Machinistas.

Art. 6.^º Para a admissão de Ajudante Machinista de 3.^a classe, requer-se:

- 1.^º Idade maior de dezeseis, e menor de vinte cinco annos.
- 2.^º Conhecimento da lingua nacional.

3.^º Attestado de ter servido com aproveitamento em alguma fabrica, onde se trabálhe em máchinas de vapor, ou de aptidão como Foguista, sendo dado o primeiro pelo Director da mesma fabrica, e o segundo pelos primeiros Machinistas dos Vapores da Armada, ou das Companhias subsidiadas pelo Governo, ou de quaequer outras igualmente acreditadas.

Art. 7.^º Para Ajudante Machinista de sétinda classe requer-se:

1.^º Idade maior de dezoito, e menor de trinta e cinco annos.

2.^º Conhecimento da lingua nacional; da arithmeticata até as fracções ordinarias e decímaes inclusive; do uso dos pesos e medidas do Imperio, e dos Ingleses e Francezes; dos nomes das diferentes peças de humia machina de Vapor marilima, e dos seus usos.

3.^º Dous annos, pelo menos, de serviço em viagem como Ajudante Machinista de Vapores nacionaes e estrangeiros.

Art. 8.^º Para Ajudante Machinista de primeira classe requer-se:

1.^º O que se exige para os de segunda classe, e mais o seguinte:

Conhecimento da arithmeticata até proporções inclusive; principios de geometria linear, noções de desenho linear; saber as precauções necessarias, para evitar as explosões e abrasamento das caldeiras; assim como as disposições, que se devé tomar, antes de pôr a machina em movimento; acender, entretér e apagar os fogos, dirigir os movimentos da machina, o enchimento, alimentação e esgoto das caldeiras; explicar a utilidade e acção dos diversos apparelhos de segurança; fazer

as juntas dos diferentes tubos, caixas de valvulas, tampas de cylindros, de bombas de ar, &c.; examinar e repor as guarnições dos embolos e caixas de estopas; ter perfeito conhecimento da structura e funções das diversas peças de uma machina de Vapor.

2.º Dous annos, pelo menos, de serviço em viagem, como Ajudante Machinista de segunda classe.

Art. 9.º Para Machinista de terceira classe requer-se:

1.º Completa habilitação, para tomar sobre si a direcção e conservação de uma machina de vapor a bordo, ter idéa da construcção dos Barometros, Manometros, e Thermometros, e conhecer o uso d'estes instrumentos; saber determinar a força de huma machina pelas suas dimensões; conhecer os instrumentos, que servem para medir o grão de saturação d'água nas caldeiras, e o uso d'elles; as avarias que mais frequentemente occorrem em huma machina, e os meios de preveni-las e repará-las; bem como os de ratificar as linhas de movimento das principaes peças de huma machina.

2.º Hum anno, pelo menos, de serviço em viagem, como Ajudante de Machinista de primeira classe.

Art. 10. Para Machinista de segunda classe, requer-se:

1.º Tres annos de serviço em viagem, como Machinista de terceira classe.

2.º Saber usar do Indicador de pressão de Walt, e tirar as conclusões necessarias pela inspecção das figuras por elle traçadas; explicar as vantagens, que se colhem do uso do aparelho de expansão; montar huma machina nas officinas e a bordo; conhecer as principaes propriedades dos combustiveis, empregados no serviço das machinas de vapor marítimas; calcular a capacidade das caryoeiras, e desenhar as diferentes peças de huma machina, de modo que pelo desenho se possa proceder á sua construcção.

Art. 11. Para Machinista de primeira classe requer-se:

1.º Os conhecimentos profissionaes, e demais habilitações dos Machinistas de segunda classe.

2.º Conhecer a natureza e propriedade do vapor d'água, sua força elástica e expansiva, potencia mechanica, producção e condensação; os principios de geometria pratica, inclusive a medição das áreas e dos solidos; os caracteres que distinguem as machinas de baixa e alta pressão; os diversos systemas de machinas de vapor, usadas na Marinha.

Art. 12. Ninguem poderá entrar para o Corpo de Machinistas da Armada, tendo mais de quarenta e cinco annos de idade.

Art. 13. A prova do bom comportamento, e disposição physica para a vida do mar he condição essencial, para a admissão dos Machinistas e seus Ajudantes; devendo estes ultimos, para

entrarem na segunda e terceira classe, provar tambem que são Cidadãos Brasileiros.

Art. 14. Os candidatos aos lugares de Machinistas ou de Ajudantes serão examinados por douz Engenheiros Machinistas, escolhidos pelo Governo, e presididos por um Lente da Academia de Marinha, que poderá interrogar, ou deixar de o fazer, tendo sempre voto.

Art. 15. O Presidente da Comissão examinadora, de que trata o Artigo antecedente, dará conta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha do resultado do exame, com o respectivo termo, assignado por elle, e pelos demais examinadores, inscrevendo por ordem de habilitações os que tiverem sido aprovados.

Na apreciação do merito relativo dos candidatos, ter-se-ha em consideração as notas e attestados, que cada hum d'elles apresentar, passados pelos Commandantes de Navios da Armada, Capitães e Machinistas conceituados de fabricas, ou navios a vapor, em que houverem servido, preferindo-se aquelles que tiverem conhecimento das linguas Franceza e Ingleza.

Art. 16. Aos examinados, que forem aprovados, se mandará passar carta pela Secretaria da Academia de Marinha, declarando o resultado dos exames e approvações. A dita carta será assignada pelo Ministro da Marinha, e pagará os emolumentos correspondentes ás de Pilotes.

Art. 17. Os exames serão feitos em huma officina de machinas, a bordo de hum vapor, ou em qualquer outro lugar successivamente, a juizo dos examinadores.

Art. 18. O Secretario da Academia de Marinha perceberá de emolumentos, por cada exame, a quantia de seis mil e quatro centos réis. Os examinadores, que não pertencerem ao Exercito e Armada, perceberão tambem, por cada exame, huma gratificação arbitrada e paga pelo Governo.

Art. 19. Dos candidatos, que forem aprovados no exame, para obter acesso ás classes de Machinistas, deverão ser preferidos os mais antigos e de melhor comportamento.

No provimento dos lugares de Ajudante Machinista serão attendidos, primeiro, os que houverem servido nas officinas do Arsenal de Marinha, e depois os que tiverem sido Foguistas a bordo dos Vapores da Armada.

Art. 20. Em quanto não houver vaga, não se dará Carta, mas sómente huma certidão do termo do exame respectivo, passada pela Secretaria da Inspecção do Arsenal da Marinha, ao candidato aprovado para a promoção á classe superior.

A mesma Inspecção facilitará aos candidatos, que se achem embarcados, os exames necessarios, para a sua promoção, em conformidade d'este Regulamento.

CAPITULO III.

Da disciplina e serviço geral dos Machinistas.

Art. 21. Os Machinistas e seus Ajudantes, que pertencerem ao quadro do Corpo, serão obrigados a todo o serviço, proprio de sua profissão, a bordo dos vapores, ou nas officinas dos Arsenaes, e quacsquer outros Estabelecimentos do Estado.

Art. 22. Compete ao Inspector do Arsenal de Marinha da' Corte as nomeações de embarque das praças do Corpo de Machinistas, e o seu emprego nas officinas, ou trabalhos do Arsenal.

Nas Províncias, ou Estações Navaes o serviço das ditas praças será determinado, de conformidade com este Regulamento, pelas Autoridades militares, sob cujas ordens se acharem.

Art. 23. Os Machinistas e Ajudantes observarão entre si as regras da disciplina militar, segundo a sua antiguidade, e as classes, a que pertencerem.

Art. 24. Quando embarcarem nos Vapores da Armada, os Machinistas de primeira classe, gozão das honras e considerações, que competem aos Segundos Tenentes da Armada, cedendo-lhes porém sempre a precedencia; os de segunda serão equiparados em graduação aos Mestres do numero de Náo; os de terceira aos Mestres do numero de Fragata; os Ajudantes Machinistas de primeira classe ao Contramestres do numero; os de segunda aos Guardiães do numero; e os de terceira aos Cabos dos Marinheiros.

Art. 25. Os Machinistas da segunda e terceira classe, embarcados como primeiros Machinistas nos Vapores do Governo, serão considerados, estes com as honras, de que gozão os actuaes Pilotos ao serviço da Armada, e aquelles com as de Guardas-Marinhais; cedendo-lhes porém sempre a precedencia.

Art. 26. Os Machinistas de primeira classe nunca serão embarcados nos Vapores do Governo em caracter inferior ao emprego de primeiro Machinista, cabendo aos de segunda e terceira classe, e Ajudantes Machinistas o embarque, na qualidade de seus subordinados.

Art. 27. Os primeiros Machinistas serão alojados á ré, e arrancharão com os Officiaes na Praça d'Armas.

Os demais Machinistas, e Ajudantes terão alojamento em lugar o mais proximo possível da machina.

Art. 28. Os Machinistas, e Ajudantes serão sujeitos, quando embarcados, ao Regimento Provisional, e Artigos de Guerra da Armada, e em terra aos Regulamentos dos Estabelecimentos, em que servirem.

Art. 29. Não obstante as disposições do Art. 25, os Machinistas de segunda e terceira classe, e os Ajudantes serão

isentos do castigo de golilha, ferros, e prisão no porão, substituindo-se, para elles, estas penas correccionaes pelas de prisão nos alojamentos, e detenção a bordo.

Art. 30. Nos requerimentos, para admissão no Corpo de Machinistas da Armada, deverão os candidatos declarar, que lérão o presente Regulamento, e sujeitão-se ás suas disposições, bem como a quaequer outras ordens e Regulamentos, que posteriormente se expeção, concernentes á organisação e disciplina do mesmo Corpo.

CAPITULO IV.

Dos primeiros Machinistas.

Art. 31. Aos primeiros Machinistas incumbe o decôrro geral, asseio e regularidade da praça da machima; a execução de todas as ordens relativas á disciplina da mesma praça; e a direcção e distribuição do serviço por seus subordinados.

Art. 32. Quando tomarem conta da machina de hum vapor, deverão examinar minuciosamente o estado d'ella, a helice, ou rodas, e caldeiras, participando immediatamente ao Commandante qualquer defeito ou deterioração, que por ventura descubrão em algum dos citados objectos.

Art. 33. Como principacls responsaveis pelo asseio e conservação das machinas, deverão inspeccionar o serviço da limpeza das mesmas, mandando faze-lo por todos os seus subordinados.

Art. 34. Nos portos esforçar-se-hão para que a limpeza da machina seja concluida ao mesmo tempo que a do navio.

Art. 35. Exigirão, e farão que todos os outros Machinistas observem a mais stricta vigilancia, quando estiverem de quarto, e os informem de qualquer occurrence extraordinaria, que se dê no trabalho da machina.

Art. 36. Terão a seu cargo, além do machinismo, a ferramenta, e os demais objectos, designados na Tabella N.º 14, que baixou com o Decreto N.º 1.921 de 11 de Abril do corrente anno.

Art. 37. Acondicionarão as peças de sobresalente da machina e do apparelho de expansão, de maneira que estejão á mão, quando d'ellas se precisar.

Art. 38. Economisarão, quanto for possível, o azeite e graxa, sem com tudo levar a economia a ponto de damnificar o machinismo, e não applicarão esses generos, senão na conservação da machina.

Art. 39. Logo que os fogos tiverem estado acesos por espaço de cento e quarenta e quatro horas, deverão ordenar, que os tubos e conductos da chaminé sejão varridos e limpos; havendo porém oportunidade, procederão a essa operação,

ainda mesmo que não passe mais do que a metade d'aquelle tempo ; e quando tenha o vapor trabalhado de dezoito a vinte quatro dias farão com que os Foguistas removão a incrustação , caso a haja , por meio de picaretas , raspas , ou quaequer outros meios praticaveis.

Art. 40. Sempre que se offerecer occasião , e não estiverem as caldeiras em máo estado , farão enche-las d'agua doce , usando de canos , mangueiras , ou outros meios mais convenientes.

Art. 41. Quando o navio estiver no porto com as caldeiras vasias , mandarão limpar bem o interior dos tubos ; e , para conserva-los secos , farão , de vez em quando , acender um pequeno fogo nos cinzeiros . Deverão cuidadosamente examinar as faces exteriores e fundos das caldeiras , até onde seja possivel chegar ; e , esgotada a agua do porão , mandarão , de vez em quando , dar huma mão de zarcão , ou qualquer outra materia apropriada , em cada huma das partes , que examinarem . Todas as paredes das caldeiras devem estar constantemente limpas , e ser minuciosamente examinadas .

Art. 42. Vigiarão que a agua das cobertas não caia sobre as caldeiras , e não consentirão que sobre estas se ponha lambazes , ou quaequer outros objectos .

Art. 43. Farão com que as cinzas e escorias sejão removidas , apenas forem formadas , a fim de evitar os damnosos efeitos da obstrucção da correnteza de ar , e a destruição das grelhas . Não deixarão atirar nas cinzas mais do que a agua necessaria para esfria-las , nem conservarão o vapor em gráo , que seja necessario solta-lo com manifesto estrago da valvula de segurança .

Art. 44. Examinarão as amostras do combustivel , e quaequer objectos necessarios ao serviço das machinas , para darem parecer ácerca de sua qualidade ; e fiscalisarão por si , ou seus subordinados , em terra e a bordo , o recebimento do carvão , a fim de evitar que se aceite moinha , ou o de qualidade , que não seja a ajustada .

Art. 45. Nos portos , e no alto mar , quando se não navegar a vapor , farão todos os dias mover hum pouco a machina , para impedir a corrosão .

Art. 46. Participarão todos os dias ao Immediato do navio o estado da machina , os acontecimentos , que tiverem ocorrido durante a noite , e a quantidade de combustivel existente nas carvoeiras .

Art. 47. Nas occasiões de faina geral cabe-lhes dirigir os movimentos da machina , tendo ás suas ordens todos os outros Machinistas .

Art. 48. Quando a machina não estiver trabalhando nos portos , ou no alto mar , conservarão sempre hum vigia , para manter a ordem , e impedir que alli entrem pessoas estranhas ,

que não vão acompanhadas por hum Official do navio, ou não forem recommendedas pelo Official, que estiver de quarto, sendo esta recommendation feita directamente, ou por intermedio do Cabo da Guarda.

Art. 49. Darão ordem mui positiva, e vigiarão, para que os Foguistas e mais operarios não guardem na praça da machina objecto algum de seu uso particular.

Art. 50. Logo que cheguem aos portos, em que tenham de receber combustivel, farão puxar todo o que existir nas carvoeiras para perto das portas, a fim de que este seja consumido em primeiro lugar.

Art. 51. Antes de receberem o combustivel, deverão certificar-se de que as carvoeiras estão enxutas, e de que foi observado o disposto no Artigo antecedente.

Art. 52. Terão particular cuidado em que as machinas trabalhem, sem perder vapor, nem admittir ar pelas diferentes juntas, e caixas de estopas.

Art. 53. Deverão explicar aos Ajudantes tudo o que for relativo ao trabalho da machina, chama-los, sempre que tenham de proceder a algum arranjo, ou reparo nas peças da machina; emprega-los n'esses trabalhos; e fazer com que os mais adiantados vigiem quarto, sob a direcção e responsabilidade dos outros Machinistas, a fim de que por este modo se desembaracem e habilitem.

Art. 54. Não mandarão fazer modificação, reparo, ou qualquer outro serviço na praça da machina, sem que para isso tenham obtido autorisação do Immediato do navio.

Art. 55. Sem autorisação por escripto do primeiro Engenheiro Director das officinas mechanicas do Arsenal, não poderão augmentar o peso das valvulas de segurança.

Art. 56. Deverão representar, com todo o respeito, ao Commandante, ou Official de quarto sobre alguma cousa, que julguem prejudicial ao machinismo, ou ás caldeiras; mas por nenhum pretexto contrariarão qualquer ordem, que tenham recebido dos mesmos Officiaes.

Art. 57. Terão hum livro, para a escripturação dos quartos do serviço da machina; fazendo-se essa escripturação de conformidade com o modelo, que se lhes fornecer; e como superiores e fiscaes serão os principaes responsaveis pelas notas, que no dito livro laçarem os outros Machinistas, a quem caiba vigiar quarto.

Além d'este terão outro livro, rubricado pelo Chefe do Corpo, para registro dos castigos applicados a cada hum dos empregados da machina, com declaração do motivo e natureza de taes castigos.

Art. 58. Darão directamente ao Chefe do Corpo informações secretas, mui circumstanciadas, sobre o procedimento, intelligencia, zelo e habilitações de todos os empregados da

machina, sem prejuizo dos que no mesmo sentido devem também dar ao Commandante, ou Immediato do navio, para que estes estejam prevenidos e providenciem, como o serviço e a disciplina exigirem.

Art. 59. No fim de cada viagem, o primeiro Machinista entrará ao Commandante do navio uma parte circunstanciada do estado da machina, e dos reparos precisos, extremando os que se puderem fazer a bordo, e aquelles que tenham de ser feitos nas officinas do Governo, ou nas particulares, conforme haja, ou não Arsenaes nos portos, em que se acharem; e enviará outra igual, estando na Corte, ao Director das officinás mechanicas do Arsenal, cujas recommendações ácerca das cautelas a observar, para que as machinas funcionem regularmente, devem ser cumpridas com exacção.

CAPITULO V.

Dos vencimentos e outras vantagens.

Art. 60. Os Machinistas e Ajudantes vencerão os soldos e gratificações, marcados na Tabella annexa ao presente Regulamento, além da ração de bordo, quando estiverem embarcados.

Art. 61. Os Machinistas extranumerarios, quando desembarcados, se forem empregados nas officinas do Arsenal, ou em quaesquer outros trabalhos de sua arte, perceberão os vencimentos e vantagens, que competirem aos artistas de igual classe, que alli houverem. Os do numero terão nos mesmos casos o respectivo soldo de desembarcados, quando este seja superior áquelles vencimentos.

Art. 62. Os Machinistas embarcados nos navios em disponibilidade sofrerão nos seus vencimentos hum desconto de vinte cinco por cento.

Art. 63. Os Machinistas de primeira classe poderão ter a graduação de Segundo Tenente com quinze annos de serviço efectivo; a de Primeiro Tenente, depois de vinte cinco annos; e a de Capitão Tenente, servindo trinta e cinco annos, sendo vinte como Machinistas.

Art. 64. Os Machinistas de segunda classe poderão ter a graduação de Segundo Tenente, depois de trinta annos de serviço efectivo.

Art. 65. Os Machinistas de todas as classes, os Fogistas e Carvoeiros terão direito ao Asylo de Invalidos, para o qual deverão contribuir, na forma da Lei, e serão contemplados na distribuição das partes de presa, segundo as graduações, que por este Regulamento lhes competem.

Art. 66. Tambem terão direito a ser tratados nos Hospitais da Armada, de conformidade com as disposições, que regem estes Estabelecimentos.

Art. 67. Quando não prejudique o serviço, poderá o Governo conceder licença, sem vencimento, aos Machinistas, para embarcarem em navios do commercio nacionaes, com tanto que não exceda de dous annos, e não seja renovada, senão depois de tres annos, contados do ultimo dia, em que findar a anterior.

Art. 68. As licenças, de que trata o Art. antecedente, poderão ser cassadas em qualquer tempo, se assim o exigir a urgencia do serviço.

Art. 69. Os Machinistas, que não satisfizerem ao disposto no Art. 53, além das outras penas em que possão incorrer, perderão o direito, que lhes confere o Art. 63.

Art. 70. Os Foguistas e Carvoeiros perceberão os soldos, marcados na Tabella annexa, além da ração de bordo.

CAPITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 71. Os Machinistas estrangeiros, que forem contratados fóra do Imperio, para o serviço da Armada, perceberão, durante o tempo dos seus contractos, os vencimentos n'elles estabelecidos, e serão considerados extranumerarios.

Art. 72. A condição de tempo de serviço na classe anterior he dispensada aos Machinistas e Ajudantes de primeira classe estrangeiros, que forem admittidos ao serviço da Armada, em virtude de contracto, bastando que provem ter a necessaria aptidão theorica e practica, correspondente aos seus deveres; sendo-lhes tambem dispensado o conhecimento da lingua nacional.

Art. 73. Em todo o contracto de alistamento de Machinista se incluirá expressamente a clausula de rescisão, se o alistado der prova de incapacidade, ou máos costumes no exercicio de seu emprego.

Art. 74. Os Machinistas estrangeiros não poderão gozar das vantagens concedidas no Art. 63, sem se naturalisarem Cidadãos Brasileiros.

Art. 75. Os Machinistas de graduações militares, depois de trinta annos de serviço, terão direito á reforma; praticando-se com elles o que se acha estabelecido a respeito dos Officiaes do Corpo da Armada.

Os demais Machinistas, havendo servido por espaço de trinta e cinco aunos, poderão ser reformados com o respectivo soldo de terra; dando-se a graduação de Segundo Tenente aos da primeira, e a de Guarda-Marinha aos da segunda classe.

Art. 76. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1857.—*José Antonio Saraiva.*

Tabella dos vencimentos menores, que competem ás diferentes classes do Corpo de Machinistas da Armada.

GRADUAÇÕES.	SOLDO.	GRAT. DE EMBARCADO.	
		<i>Em portos do Imperio</i>	<i>Em portos Estrangeiros.</i>
Machinistas de 1. ^a classe.....	100\$000	110\$000	160\$000
» de 2. ^a »	80\$000	100\$000	145\$000
» de 3. ^a »	60\$000	90\$000	130\$000
Ajudantes Machinistas de 1. ^a classe.....		140\$000	175\$000
» » 2. ^a »		120\$000	150\$000
» » 3. ^a »		80\$000	100\$000
Fogistas		48\$000	60\$000
Carvoeiros		24\$000	30\$000

Observações.

1.^a Os Machinistas e Ajudantes mencinoados n'esta Tabella vencerão, quando embarcados, huma ração igual ás demais pracas d'Armada, conforme a Tabella N.^o 5, aprovada pelo Decreto N.^o 1.921 de 11 de Abril do corrente anno.

2.^a Os Machinistas de primeira classe vencerão, quando embarcados, a ração de velas, que compete aos Officiaes subalternos da Armada pela Tabella N.^o 8, que baixou com o referido Decreto. Este vencimento será extensivo aos Machinistas de segunda e terceira classe, quando embarcarem como primeiros Machinistas.

3.^a Os Machinistas de segunda e terceira classe, e os Ajudantes Machinistas de primeira, segunda e terceira classe, durante o embarque, vencerão pela citada Tabella N.^o 8, a ração de velas, que compete aos Officiaes de Apito.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1857. — José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 1.946 — de 15 de Julho de 1857.

Altera a Tabella N.º 1 que baixou com o Decreto N.º 1.557 de 17 de Fevereiro de 1855, na parte relativa á sepulturas perpetuas.

Attendendo ao que Me representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte: Hei por bem que a Tabella N.º 1, que baixou com o Decreto N.º 1.557 de 17 de Fevereiro de 1855, seja substituida na parte relativa á sepulturas perpetuas pela que com este baixa, assignada pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Tabella a que se refere o Decreto N.º 1.946
desta data.**

SEPULTURAS PERPETUAS.

Por terreno até 200 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	6\$000
Idem de 201 a 400 palmos quadrados, idem.....	8\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1857. —
Marquez de Olinda.



DECRETO N.º 1.947 — de 15 de Julho de 1857.

Declara os casos em que nos Processos de fallencia cabe aggravo de petição ou instrumentos.

Attendendo ao que representou o Conselheiro Presidente do Tribunal do Commercio da Corte, expondo o abuso que se ha feito no Fôro da generalidade da disposição do Art. novecentos e sete do Codigo Commercial, e principalmente da dos Arts. cento e setenta e quatro do Regulamento numero sete-

centos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, e setenta e dous paragraphos segundo do Decreto numero mil quinhentos e noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, interpondo-se agravo de petição ou instrumento de todos os despachos no Processo de fallencia como fundamento de que todos elles importão decisão; e Reconhecendo a necessidade de pôr termo a semelhante intelligencia abusiva, e contraria á celeridade que devem ter taes Processos, e que não tem assento na Lei, ou nos Regulamentos citados: Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, com cujos pareceres Me conformo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. No Processo de fallencia cabe agravo de petição ou instrumento sómente das decisões em que, não sendo caso de appellação, for admittido aquele recurso por Lei ou Regulamento expresso.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.948 — de 15 de Julho de 1857.

Declara que os Conegos ou Dignidades das Cathedraes que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras.

Hei por bem Declarar que os Conegos ou Dignidades das Cathedraes, que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

centos e trinta e oito de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, e setenta e dous paragraphos segundo do Decreto numero mil quinhentos e noventa e sete do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, interpondo-se agravo de petição ou instrumento de todos os despachos no Processo de fallencia como fundamento de que todos elles importão decisão; e Reconhecendo a necessidade de pôr termo a semelhante intelligencia abusiva, e contraria á celeridade que devem ter taes Processos, e que não tem assento na Lei, ou nos Regulamentos citados: Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa e a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, com cujos pareceres Me conformo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. No Processo de fallencia cabe agravo de petição ou instrumento sómente das decisões em que, não sendo caso de appellação, for admittido aquele recurso por Lei ou Regulamento expresso.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.948 — de 15 de Julho de 1857.

Declara que os Conegos ou Dignidades das Cathedraes que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras.

Hei por bem Declarar que os Conegos ou Dignidades das Cathedraes, que forem apresentados em Freguezias, conservão as respectivas honras.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

[DECRETO N.º 1949 — de 23 de Julho de 1857.

Revoga a disposição do Art. 94 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, na parte em que tornou provisória a do § 3.º do Art. 68 do mesmo Regulamento.

Usando da autorização concedida pelo § 2.º do Art. 15 da Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1853; Hei por bem Ordenar que continue em seu inteiro vigor a disposição do § 3.º do Art. 68 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que autorisou os Bancos e Companhias públicas ou particulares para arrecadarem o sello de suas letras, na forma mencionada no mesmo §; ficando assim revogado o Art. 94 do dito Regulamento, na parte em que determinou que essa disposição só vigorasse em quanto não se estabelecesse o sistema da venda do papel sellado, posteriormente mandado executar pelo Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Julho de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

[DECRETO N.º 1.950 — de 29 de Julho de 1857.

Fixa a intelligencia e estabelece varias disposições relativas á organização de escala das promoções e preenchimento das vagas dos Officiaes do Exercito.

Convindo fixar de hum modo claro as regras para obviar os inconvenientes resultantes de qualquer duvida na intelligencia do § 2.º Art. 6.º da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1859, quando for impar o n.º de vagas de Officiaes superiores a preencher; e tambem para definir quaes as vagas que anualmente devem obrigatoriamente ser preenchidas e assim evitar-se reclamações sobre prejuizos de antiguidade; e finalmente para regular o modo pratico de organizar as escalas de

promoção dos Officiaes do Exercito, de que trata o § 2.º do Art. 1.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1881 de 31 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º O preenchimento das vagas de Officiaes dos diferentes Corpos e Armas do Exercito, de que trata o Art. 13 da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850, será feito em cada anno por huma promoção geral.

Art. 2.º Sómente se considerão no caso de serem obrigatoriamente preenchidas aquellas vagas de que o Governo tenha conhecimento official na data da promoção.

Art. 3.º As vagas nas diferentes classes dos Officiaes superiores serão preenchidas segundo o disposto no Art. 6.º do § 2.º da citada Lei, metade por antiguidade e metade por merecimento, sendo esta regra applicada em cada promoção.

Art. 4.º Quando em qualquer das sobreditas classes o numero de vagas for impar, além da metade do maximo numero par, contido na totalidade dessas vagas, será preenchida mais huma, ora pelo principio do merecimento ora pelo da antiguidade alternadamente e de modo que, se na promoção de hum anno for essa vaga excedente preenchida por hum dos principios, deva se-lo em compensação pelo outro principio na primeira das seguintes promoções em que se der numero impar nessa mesma classe.

Art. 5.º A disposição do Artigo antecedente será executada do modo seguinte.

§ 1.º Quando nas promoções feitas depois da Lei n.º 585 de 6 de Setembro de 1850 tiverem sido as vagas de Oficiaes superiores supridas com igualdade, tanto pelo principio de antiguidade como pelo do merecimento, a sobredita disposição se executará no sentido litteral em que está concebida.

§ 2.º Quando porém em qualquer das ditas classes tenha desigualmente preponderado nas promoções já feitas, hum dos principios sobre o outro, em compensação nas futuras promoções, sempre que o numero de vagas for impar, a vaga excedente á metade do do maximo numero par será preenchido pelo principio, que tiver sido prejudicado nas ditas promoções anteriores, e assim se continuará até que na respectiva classe as vagas venham a ficar supridas com igualdade pelos dous principios, procedendo-se dahi por diante segundo a regra geral estabelecida no Artigo antecedente.

Art. 6.º Sempre que o Governo, em qualquer promoção, entender que, além da metade das vagas, que he obrigado a preencher pelo principio de antiguidade, não ha individuos em numero sufficiente que, no seu conceito, estejão no caso de serem escolhidos por merecimento, e que tenha por isso de exceder o numero dos que forem promovidos pelo principio de antiguidade, entender-se-ha que o excesso dos promovidos por este ultimo principio representão os que deverião se-lo por mere-

cimento, sem por isso nas promoções seguintes se deva alterar a regra do Art. 4.^º

Art. 7.^º Para organisação das escalas de promoção, de que trata o § 2.^º do Art. 1.^º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.^º 1.881 de 31 Janeiro do corrente anno, o Governo nomeará no mez de Julho de cada anno hum Conselheiro de Guerra, ou Vogal do Conselho Supremo Militar, e hum outro Oficial General, os quaes se reunirão ao Ajudante-General.

Art. 8.^º Assim reunidos, procederão a todos os trabalhos preparatorios, exames dos documentos, relações de conducta, e mais circumstancias precisas para a organisação das escalas de promoção, que, até os ultimos dias do mez de Outubro, devem ser submittidas á consideração do Ministro da Guerra.

Art. 9.^º Além dos trabalhos que ficasão designados, incumbe-lhes:

§ 1.^º Propor em cada anno, á vista das informações e assentamento relativos aos Officiaes do Exercito, quaes os que, na fórmula do Art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 772 de 31 de Março de 1831, achando-se inhabilitados de bem desempenhar os seus deveres nas Armas ou Corpos a que pertencem, devão ser transferidos para o Corpo do Estado-maior de 2.^a Classe.

§ 2.^º Organisar annualmente, á vista das informações e actas de inspecção de saude, huma relação dos Officiaes de 1.^a classe do Exercito, que, achando-se nas circumstancias do § 1.^º Art. 2.^º do Decreto n.^º 260 do 1.^º de Dezembro de 1841, devão ser passados ás aggregados ás Armas á que pertencem.

§ 3.^º Organisar igualmente huma outra relação dos Officiaes, que, tendo permanecido por mais de hum anno como aggregados ás diferentes Armas, nos exames de sanidade porque passarem, na fórmula do Aviso Circular de 15 de Abril de 1832, forem julgados no caso de ser reformados, segundo a disposição do § 1.^º do Art. 9.^º da Lei N.^º 648 de 18 de Agosto desse mesmo anno. Nestas relações será mencionada a qualidade da lesão, ou molestia, se incurável ou curável e em que tempo, com declaração dos annos de serviço e mais circumstancias concernentes a cada hum dos relacionados.

Art. 10. Devendo regularmente terminar os trabalhos preparatorios, e organisação das escalas de promoção até o fim de Outubro de cada anno; todavia sómente se considerarão dispensados do serviço, que ora se lhes incumbe, e independentemente de ordem superior, desde a data em que for publicada a promoção, cujos trabalhos tiverem preparado, ficando livre ao Governo ampliar o prazo, se a bem do serviço exigir a continuaçao dos trabalhos, e neste caso baixará ordem especial.

Art. 11. Os dous Officiaes Generaes, nomeados pelo Governo, se não tiverem qualquer outro emprego por Comissão

do serviço militar, perceberão huma gratificação de 200\$000 mensaes desde a data da nomeação em cada anno até a data da promoção, sendo esta gratificação reduzida á metade se já estiverem empregados em alguma Comissão pelo Ministerio da Guerra.

Art. 12. A Secretaria da Guerra e a Repartição do Ajudante-General prestarão todos os esclarecimentos que forem necessarios para o bom desempenho dos serviços acima mencionados.

Art. 13. Quando até o dia 31 de Julho de cada anno não se tiver nomeado os dous Officiaes Generaes que ao Governo compete escolher, entender-se-ha que continuão os nomeados no anno anterior.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho



DECRETO N.º 1.931 — do 1.º de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Nereida — que tem por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Attendendo ao que Me requereu José Chrispim Franco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Maio antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Nereida — a qual tem por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

do serviço militar, perceberão huma gratificação de 200\$000 mensaes desde a data da nomeação em cada anno até a data da promoção, sendo esta gratificação reduzida á metade se já estiverem empregados em alguma Comissão pelo Ministerio da Guerra.

Art. 12. A Secretaria da Guerra e a Repartição do Ajudante-General prestarão todos os esclarecimentos que forem necessarios para o bom desempenho dos serviços acima mencionados.

Art. 13. Quando até o dia 31 de Julho de cada anno não se tiver nomeado os dous Officiaes Generaes que ao Governo compete escolher, entender-se-ha que continuão os nomeados no anno anterior.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Julho de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho



DECRETO N.º 1.931 — do 1.º de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Nereida — que tem por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Attendendo ao que Me requereu José Chrispim Franco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 do mez proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Maio antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — Nereida — a qual tem por fim exercer a industria da pesca e salga de peixe entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Nereida. —*Da Companhia.*

Art. 1.º Organisar-se-ha nesta Cidade do Rio de Janeiro huma Sociedade Anonyma com o titulo de Companhia — Nereida — cujo fim he exercer a industria da pesca e da salga de peixe, nos mares que ficão entre o Rio de Janeiro e os Abrolhos.

Art. 2.º O fundo social desta Companhia será de cem contos de réis, divididos em mil acções de cem mil réis cada huma, transferiveis por endosso, e com registro nos livros da Companhia.

Art. 3.º O pagamento das acções será feito em prestações pelo modo seguinte: a primeira, de vinte por cento, dez dias depois de eleita a Direcção; a segunda, de vinte por cento, trinta dias depois da primeira; e as quatro restantes, de quinze por cento cada huma, com intervallo não menor de trinta dias. A importancia das prestações recebidas, e bem como quaisquer outras somas que pertençao á Companhia, serão depositadas em hum dos Bancos desta Praça, com o qual se abrirá conta corrente de juros reciprocos.

Art. 4.º O Accionista que deixar de realizar alguma das prestações, perderá o direito ás que já tiver realizado, e reverterão em beneficio da Companhia, salvos casos extraordinarios de força maior, provados perante a Directoria, que resolverá definitivamente.

Art. 5.º A Companhia durará dezeseis annos, que começrão a contar-se do dia em que forem pelo Governo Imperial aprovados os presentes Estatutos; podendo todavia prorrogar-se o prazo de sua duração, se assim for deliberado em Assembléa Geral dos Accionistas por votos uniformes, que representem metade do capital.

Art. 6.º São Accionistas da Companhia todos os que possuirem acções, seja como primeiros proprietarios, seja como cessionarios.

Da Administração.

Art. 7.º A Companhia será representada e administrada por huma Directoria, composta de hum Presidente e tres Directores, que serão eleitos em Assembléa geral, e por escrutinio secreto. Da mesma forma serão eleitos douis Agentes, hum dos quaes residirá em Cabo Frio, e outro no Rio de Janeiro. O Presidente e os Agentes funcionarão por quatro annos, e os Directores por douis. Huns e outros poderão ser reeleitos.

Art. 8.º O Presidente em seus impedimentos, que não excederem de seis mezes, será substituído pelo Director mais votado, e este pelo Accionista immediato em votos na eleição

da Directoria. Se, porém, o impedimento exceder a seis mezes, se fará nova eleição de Presidente na primeira reunião da Assembléa geral. Aos suplentes competem os vencimentos das quelles a quem substituem.

Art. 9.^o Compete ao Presidente:

§ 1.^o Toda a gestão nos negócios da Companhia que representa, autorizando aos Agentes a factura dos Estabelecimentos necessários nos lugares que mais uteis forem a bem da Companhia, para a salga e sécca do peixe.

§ 2.^o Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes os ordenados, ouvindo os respectivos Agentes

§ 3.^o Reunir a Directoria sempre que o julgar conveniente e pelo menos de dous em dous mezes, ou quando lhe for requerido por algum dos Directores. Destas reuniões se lavrarão actas que todos assignarão, e servirão de Secretario hum dos Directores designado pelo Presidente

§ 4.^o Reunir a Assembléa geral nos termos do Art 11.

§ 5.^o Assignar todos os documentos de receita e despesa da Companhia, inclusive os recibos das prestações.

Art. 10. O Presidente e Agentes da Companhia só poderão ser destituídos de seus cargos pelo concurso de tantos votos reunidos em Assembléa geral, quantos representem metade, ou mais do capital social.

Da Assembléa.

Art. 11. A convocação d'Assembléa geral terá lugar por convite do Presidente da Companhia em annuncio por elle firmado e publicado tres vezes pelo menos, no espaço de cinco dias, quando for requerida por tres Accionistas em petição motivada, e duas vezes annualmente, huma para apresentação pela Directoria, do relatorio e balanço, e outra para a discussão destes, depois de serem submittidos ao exame de huma Comissão de tres membros, expressamente eleita na primeira reunião annual.

A Assembléa se julgará constituída estando reunidos tantos Accionistas quantos representem metade, ou mais das ações emitidas.

Art. 12. Não se reunindo numero sufficiente de Accionistas, far-se-ha nova convocação, declarando-se expressamente que nessa reunião qualquer numero que compareça será sufficiente para constituir-se a Assembléa.

Art. 13. A Assembléa será presidida pelo Presidente da Companhia, ou quem suas vezes fizer, que nomeará em cada Sessão hum Secretario para redigir a acta, e verificar as votações, que serão sempre tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 14. Os votos serão contados na razão de hum por

cinco acções, porém nenhum Accionista poderá ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que possua, salvo quando tiver procuração de hum só Accionista com poderes para o representar.

Do dividendo.

Art. 15. Os dividendos se farão semestralmente, a saber: o dividendo correspondente ao primeiro semestre do anno, na razão dos lucros em face do balanço semestral, extrahido da escripturação da Companhia, e o dividendo do segundo semestre, ou do fim do anno, dos lucros líquidos, verificados pelo balanço geral, que tem de ser presente á Assembléa dos Accionistas. Por lucros líquidos entender-se-ha o saldo a favor da Companhia que demonstrar a conta de ganhos e perdas, depois de deduzidos todos os gastos, e huma deducção de 30 por cento, que serão assim distribuidos: 6 por cento para o fundo de reserva; 6 por cento para o Presidente; 6 por cento para os tres Directores; 8 por cento para o Agente em Cabo Frio; e 4 por cento para o Agente no Rio de Janeiro, como remuneração dos seus serviços.

Da liquidação da Companhia.

Art. 16. Quando se approximar o prazo marcado no Art. 5.^º se reunirá a Assembléa geral para deliberar sobre a prorrogação ou liquidação da Sociedade, e neste ultimo caso o modo por que ella deva realizar-se, de acordo com o disposto no Código do Commercio.

Art. 17. Para que a Companhia possa resolver a sua dissolução antes do prazo marcado no Art. 5.^º, e entrar em immediata liquidação, será necessário que em Assembléa geral se reunão votos que representem dous terços do capital social. Neste caso se terá em vista o que dispõe o Art. 336 do Código Commercial.

Art. 18. A Companhia receberá em cada huma das oito Garoupeiras, que logo depois de instituida fará construir ou comprar, até tres moços pobres para se industriarem em pescaaria, e em todos os misteres do homem do mar, procurando assim crear pessoal habilitado para o serviço dos navios do Commercio nacional, e ainda os de guerra. A eses moços abonará a Companhia, além do sustento, huma mensalidade de seis mil réis, da qual será deduzida a despeza que fizerem com vestuario.

Art. 19. Os Regulamentos necessarios para execução destes Estatutos, e para o bom desempenho das funções dos Agentes, serão precisamente discutidos e aprovados pela Directoria, dando-se delles conhecimento á Assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 20. O Presidente, por si, ou mediante consulta da Directoria, fica autorizado a representar a Companhia em todos os seus negócios, podendo demandar e ser demandado, com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma, e mesmo os de procurador em causa propria.

Artigos transitorios.

O Accionista José Chrispim Franco fica autorisado a requerer ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos, logo que estejão subscriptas, pelo menos, mais de metade das accões a emittir.

Obtido o Decreto de approvação, o mesmo José Chrispim Franco convocará a Assembléa geral para se proceder á eleição de conformidade com o que dispõe o Art. 7.^o, a fim de se constituir a Companhia.

Rio de Janeiro em o 1.^o de Agosto de 1857.

DECRETO N.º 1.952 — do 1.º de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia que tem por sim construir huma ponte de madeira sobre o Rio Parahyba, na Villa da Barra Mansa da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria interina da Companhia organisada segundo a Lei Provincial do Rio de Janeiro N.º 648 de 29 de Setembro de 1853, e contracto feito com João Pereira da Cruz em 11 de Setembro de 1854, para a construcção de huma ponte de madeira sobre o rio Parahyba na Villa da Barra Mansa; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do mez proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 2 de Maio do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Art. 20. O Presidente, por si, ou mediante consulta da Directoria, fica autorizado a representar a Companhia em todos os seus negócios, podendo demandar e ser demandado, com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma, e mesmo os de procurador em causa propria.

Artigos transitorios.

O Accionista José Chrispim Franco fica autorizado a requerer ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos, logo que estejão subscriptas, pelo menos, mais de metade das accões a emitir.

Obtido o Decreto de aprovação, o mesmo José Chrispim Franco convocará a Assembléa geral para se proceder á eleição de conformidade com o que dispõe o Art. 7.^o, a fim de se constituir a Companhia.

Rio de Janeiro em o 1.^o de Agosto de 1857.

DECRETO N.º 1.952 — do 1.º de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia que tem por sim construir huma ponte de madeira sobre o rio Parahyba, na Villa da Barra Mansa da Província do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria interina da Companhia organisada segundo a Lei Provincial do Rio de Janeiro N.º 648 de 29 de Setembro de 1853, e contracto feito com João Pereira da Cruz em 11 de Setembro de 1854, para a construccion de huma ponte de madeira sobre o rio Parahyba na Villa da Barra Mansa; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do mez proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 2 de Maio do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos.

O Cidadão João Pereira da Cruz, havendo contractado em onze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e quatro com o Excellentissimo Vice-Presidente da Provinceia, Barão do Rio Bonito, a factura e conservação de huma ponte no Rio Paraíba, em frente á Villa da Barra Mansa, com as clausulas constantes dos vinte hum artigos exarados no sobredito contrato, propõe-se a incorporar huma Companhia para o referido fim, debaixo das seguintes condições :

1.^a O capital da Companhia será de trinta e douz contos de réis, dividido em sessenta e quatro ações de quinhentos mil réis cada huma; e quem subscrever por huma ou mais ações, fica considerado Socio.

2.^a A entrada das ações se fará em dinheiro no tempo e pelo modo que o Directorio determinar. O Socio que não acudir á chamada até trinta dias depois do prazo marcado, e que deve ser anunciado no lugar e em alguma das folhas mais lidas da Corte, perderá as quantias com que houver entrado em beneficio da massa social, ficando a sua inscrição de nenhum efeito.

3.^a Tudo o que diz respeito aos interesses da Companhia, administração dos seus fundos, princípio, conclusão, e conservação da ponte, sua administração, e nomeação dos empregados fica competindo a hum Directorio, composto de hum Presidente, hum Secretario e hum Thesoureiro, eleitos d'entre os Accionistas por maioria absoluta dos Socios presentes. E cada Socio terá tantos votos quantas forem as ações que possuir até seis, não lhe sendo permittido mais votos, embora possua maior numero de ações. Este Directorio se renovará pelo mesmo modo de seis em seis vezes, prestando nesse acto á Assembléa geral conta justificada de sua administração.

4.^a A Assembléa geral se reunirá todas as vezes que o Directorio julgar conveniente convoca-la, e sempre de seis em seis mezes para a eleição do Directorio e tomada de contas.

5.^a A Assembléa se julgará constituída com os Accionistas que se apresentarem, seja qual for o seu numero. Os Socios ausentes podem-se representar por procuradores, devendo estes ser Socios.

6.^a De cada ação se expedirá huma apolice, que será negociável e transferível.

7.^a Se o capital social não for sufficiente, o Directorio tratará de emittir mais ações, quantas bastem para a conclusão da obra, dando preferencia aos Socios já inscriptos.

8.^a Logo que estiverem inscriptos Socios correspondentes á metade do fundo social, depois de approvados pelo Excellentissimo Governo Provincial os presentes Estatutos, se instalará a Companhia, nomeando-se o Directorio, o qual pas-

ará sem demora a dar todas as providencias para que se cumprão os fins da Sociedade.

9.^a Os Socios adoptão em todas as suas partes o contrato celebrado em onze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e quatro entre o Excellentissimo Governo Provincial, e o Cidadão João Pereira da Cruz, sujeitando-se a todas as suas disposições onerosas, e aceitando todos os favores e privilégios na proporção das suas entradas, ficando especialmente incumbido ao Directorio velar tanto no exacto cumprimento dessas obrigações, como na guarda das vantagens outorgadas.

10.^a Concluída a ponte, o Directorio interinamente, e a Assembléa definitivamente, marcará o tempo e modo por que devem ser feitos os dividendos.

11.^a Os presentes Estatutos só podem ser reformados em Assembléa geral por votação de dous terços pelo menos dos votos presentes ou representados.

Rio de Janeiro em o 1.^º de Agosto de 1857.



DECRETO N.^º 1.953. — de 5 de Agosto de 1857.

Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de Pescarias, organisada na capital da Província do Pará, com o fim de abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado da mesma capital.

Attendendo ao que Me foi requerido pelo Presidente e Directores da Companhia de Pescarias, organisada na capital da Província do Pará, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e approvar os Estatutos que com este baixão, da referida Companhia, a qual tem por fim abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado daquella capital.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

ará sem demora a dar todas as providencias para que se cumprão os fins da Sociedade.

9.^a Os Socios adoptão em todas as suas partes o contrato celebrado em onze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e quatro entre o Excellentissimo Governo Provincial, e o Cidadão João Pereira da Cruz, sujeitando-se a todas as suas disposições onerosas, e aceitando todos os favores e privilégios na proporção das suas entradas, ficando especialmente incumbido ao Directorio velar tanto no exacto cumprimento dessas obrigações, como na guarda das vantagens outorgadas.

10.^a Concluída a ponte, o Directorio interinamente, e a Assembléa definitivamente, marcará o tempo e modo por que devem ser feitos os dividendos.

11.^a Os presentes Estatutos só podem ser reformados em Assembléa geral por votação de dous terços pelo menos dos votos presentes ou representados.

Rio de Janeiro em o 1.^º de Agosto de 1857.



DECRETO N.^º 1.953. — de 5 de Agosto de 1857.

Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de Pescarias, organisada na capital da Província do Pará, com o fim de abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado da mesma capital.

Attendendo ao que Me foi requerido pelo Presidente e Directores da Companhia de Pescarias, organisada na capital da Província do Pará, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 22 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e approvar os Estatutos que com este baixão, da referida Companhia, a qual tem por fim abastecer de peixe fresco, secco e salgado o mercado daquella capital.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de Pescaria da Província do Pará.

TITULO I.

Da Companhia, seu fim e organisação.

Art. 1.º De conformidade com a Lei Provincial n.º 282 de 10 de Setembro de 1856, e com autorisação do Presidente da Província, fica encorporada nesta Cidade de Belém, huma Companhia anonyma denominada — Companhia de Pescaria —; obrigando-se a todos os onus e gozando de todos os privilegios, favores, e isenções, consignados na referida Lei.

Art. 2.º Esta Companhia terá por fim abastecer regularmente o mercado desta Cidade de peixe fresco, secco, e salgado, devendo ser diário o fornecimento do pescado fresco, salvo casos de força maior.

Art. 3.º Para desempenho do fim a que se propõe, a Companhia deverá manter duas feitorias permanentes, huma na Ilha de Marajó, e outra no Municipio da Vigia, Cintra, ou Bragança (além de outras que julgar precisas) com pessoal, embarcações, redes, tarrafas, linhas e espinheis, e demais instrumentos de pesca que forem necessários para poder suprir regularmente o mercado, conforme o disposto no Artigo antecedente.

Art. 4.º O pescado deverá ser transportado para esta Cidade em barcos bem tripolados e de boa marcha, e com tanques e outras accommodações para que o peixe possa chegar vivo, ou quando menos em perfeito estado de conservação.

Art. 5.º O pescado fresco deverá ser vendido ao público a peso, por preço correspondente á sua qualidade, não devendo exceder de 60 réis por libra o preço das especies inferiores; a 80 réis o dos medios, e a 200 réis o das superiores; especificando a Directoria da Companhia com approvação do Presidente da Província as especies de pescado que devem pertencer a cada huma das tres referidas classes. O preço do peixe secco e salgado fica ao arbitrio da Companhia.

Art. 6.º O tempo da duração desta Companhia será de dez annos, contados da data da sua installação; e o seu fundo capital de cincuenta contos de réis Rs. 50.000\$000, dividido em mil acções de cincuenta mil réis cada huma.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 7.º Serão Accionistas da Companhia os que subscreverem com huma ou mais acções, e só ficarão responsaveis pelo valor nominal das acções que possuirem.

Art. 8.º Todo o Accionista poderá dispor livremente das suas acções, com tanto que as transferencias sejam averbadas no livro competente á vista das mesmas e em presença das partes contratantes, ou seus procuradores, sem que haja endosso nas acções; a transferencia porém só confere ao novo Accionista o direito de votar trinta dias depois do averbamento, excepto o caso de successão hereditaria.

Art. 9.º As entradas do valor das acções serão realizadas em quatro prestações iguaes, sendo levada em conta da primeira a quantia recebida pela disposição do Art. 31, e serão feitas as respectivas chamadas com oito dias de antecedencia. A Directoria recolherá á Caixa filial do Banco do Brasil, em conta corrente, todo o dinheiro em ser, mediante o maior juro que puder convencionar.

Art. 10. Na fundação da Companhia e durante os primeiros quinze dias da sua installação, a ninguem poderão ser distribuidas mais de vinte cinco acções.

Art. 11. O Accionista, que depois de verificada alguma entrada deixar de pagar qualquer das subsequentes nos dias prefixos, perderá as prestações anteriormente feitas a beneficio da Companhia; ficando as respectivas acções á disposição da mesma Companhia, salvo casos de invencivel embaraço á juizo da Directoria.

TITULO III.

Da Direcção.

Art. 12. A administração da Companhia será exercida por huma Directoria, composta de hum Presidente e dous Directores, todos eleitos em Assembléa geral por escrutinio secreto á pluralidade de votos, sendo o Presidente eleito em separado e os Directores conjuntamente. Sómente os Directores poderão pela ordem da sua eleição substituir o Presidente nos seus impedimentos, sendo aquelles substituidos na Direcção pelos immediatos em votos.

Os Directores supplentes convocarão a Assembléa geral para o fim expresso de eleger nova Directoria logo que se der o impedimento do Presidente e dos Directores effectivos.

Art. 13. Esta Directoria assim constituída escolherá hum dos Directores para Secretario, funcionará por dous annos contados do dia da eleição e posse, e findos estes proceder-se-ha a nova eleição em Assembléa geral ordinaria. Os membros da Directoria poderão ser reeleitos indefinidamente, e serão escolhidos d'entre os Accionistas que possuirem vinte cinco ou mais acções.

Art. 14. A Directoria se reunirá pelo menos huma vez por semana, e todas as mais vezes que for para isso convocada por deliberação propria do Presidente, ou a requisição feita a

este por hum dos Directores; não podendo deliberar sem que se achem todos reunidos. As suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, lançados pelo Secretario em livros expressamente designados para esse fim, e assignadas por todos os membros. A correspondencia será assignada pelo Presidente.

Art. 15. Compete á Directoria:

1.º Nomear e demittir livremente os empregados da Companhia, e marcar seus ordenados; sujeitando o do Gerente á approvação da Assembléa geral.

2.º Organisar os Regulamentos necessarios e executa-los provisoriamente em quanto não forem approvedos pela Assembléa geral, á qual os submetterá logo que for possivel.

3.º Celebrar todos os contractos para a realização do fim a que se propõe a Companhia, não só quanto á aquisição do pessoal, como do material.

4.º Determinar e regular o methodo da escripturação.

5.º Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinariamente.

6.º Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados sem reserva alguma, huma vez que se não opponha a estes Estatutos e deliberações da Assembléa geral.

7.º Prestar contas semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho á Assembléa geral, e propor-lhe quanto julgar conveniente á Companhia.

Art. 16. A Directoria perceberá 10 por cento dos lucros da empresa divididos igualmente.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 17. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 10 por cento para fundo de reserva, e feita esta deducção serão pagos aos Accionistas os respectivos dividendos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno. Se estes dous dividendos não derem o interesse de 8 por cento ao anno sobre o capital realizado pelos Accionistas, a Directoria exigirá do Thesouro Provincial, por intermedio do Presidente de Provincia, a respectiva diferença, na conformidade do Art. 3.º da Lei Provincial N.º 282, em quanto se não verificar a hypothese do Art. 5.º da mesma Lei.

Art. 18. O fundo de reserva de que trata o Artigo antecedente será recolhido á Caixa filial do Banco do Brasil em quanto não for convertido em Aplices do Governo Geral ou desta Provincia, seus interesses capitalisados da mesma maneira, e a quantia que existir na epocha da liquidação da

da Companhia dividida pelos Accionistas na razão do capital nominal das suas acções.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 19. A totalidade dos Accionistas será representada pela Assembléa geral, que se julgará constituída sempre que por convite da Directoria, publicado pelos Jornaes, se reuna hum numero de Accionistas que representem hum quarto do capital da Companhia.

Art. 20. Os Accionistas ausentes poderão ser representados por seus procuradores legalmente constituidos, huma vez que estes sejão tambem Accionistas, e, se houverem Accionistas com firma social, só hum dos socios poderá funcionar.

Art. 21. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente nos mezes de Janeiro e Julho, em dias previamente designados pela Directoria em seus annuncios, e extraordinariamente todas as vezes que a Directoria o julgar necessario, ou lhe for exigido por Accionistas que representem duzentas acções.

Art. 22. Nas reunões ordinarias serão apresentados pela Directoria hum relatorio da sua administração, hum balanço do semestre findo, e o orçamento das despezas a fazer no semestre corrente. Estes documentos e os livros da Companhia serão patentes, oito dias antes da reunião da Assembléa geral ordinaria, á Comissão de exame que deverá ter sido nomeada no semestre anterior, e esta Comissão de tres Accionistas dará seu parecer sobre o curso das opperações e estado da escripturação da Companhia.

Art. 23. Os Accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão discutir, mas não votar, os que possuirem cinco ou mais acções terão hum voto por cada cinco até dez votos sómente. As decisões e votações serão tomadas e vencidas por maioria de metade e mais hum dos votos presentes; cabendo ao Presidente o voto de minerva em caso de empate, além dos que tiver como Accionista.

Art. 24. A Assembléa geral será dirigida por hum Presidente annualmente eleito por escrutinio secreto, e empossado na sessão ordinaria de Janeiro, e haverão mais hum primeiro e segundo Secretarios, ambos eleitos em huma só lista, ficando o mais votado primeiro e seu imediato segundo, e os subsequentes seus supplentes. O primeiro e o segundo Secretario substituirão o Presidente nos seus impedimentos pela ordem da sua eleição.

Art. 25. Ao Presidente compete abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade das discussões e comunicar as deliberações da Assembléa geral á

Directoria para serem por esta executadas. Cada Accionista só poderá fállar duas vezes sobre o mesmo assumpto, excepto os Directores que poderão explicar-se mais vezes.

Art. 26. Aos Secretarios compete redigir as actas e apurar os votos, ter o expediente em dia e fazer a correspondencia.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 27. Além dos privilegios, favores e isenções, que são garantidas á Companhia pelo Presidente da Província na fórmula da Lei Provincial N.º 282, a Directoria solicitará do mesmo Presidente da Província e do Governo Imperial isenção do serviço dos corpos de trabalhadores, da Guarda Nacional e do recrutamento para os seus pescadores e tripolações, dos impostos de importação e meia sisa para as embarcações e mais objectos necessarios á pesca que mandar vir do estrangeiro ou comprar no Paiz, e a concessão de terrenos de marinha que forem precisos para as suas feitorias e de mais estabelecimentos.

Art. 28. Os presentes Estatutos não podem ser alterados na mesma sessão em que tiver lugar a proposta, e em caso algum taes alterações poderão ser executadas antes de serem aprovados pelo Presidente da Província e Governo Imperial.

Art. 29. Se o capital de cincuenta contos de réis não for sufficiente, para que a Companhia desempenhe o prescripto na Lei Provincial N.º 282, e se a experiença demonstrar que hum augmento deste capital, sem garantia de juros, não pôde trazer vantagens a esta Companhia, ella entrará em liquidação.

Art. 30. O Gerente da Companhia, além do seu ordenado, receberá semestralmente, a titulo de gratificação, 10 por cento dos lucros da empresa, calculados pelos respectivos balanços, antes de serem deduzidos os 10 por cento para o fundo de reserva. Esta gratificação, bem como a de 10 por cento aos Directores, nunca poderá comprehendêr os fundos de reserva accumulados, nem qualquer outro lucro proveniente do augmento do valor de bens de raiz, ou material da empresa.

TITULO VII.

Disposições transitorias.

Art. 31. Depois de discutidos e aprovados estes Estatutos, proceder-se-há á eleição de huma Directoria provisoria para leva-los á presença do Governo Imperial por intervenção do Presidente da Província. Esta Directoria organisará a lista

definitiva dos subscriptores de acções, e fixará hum prazo conveniente para ser realizada huma entrada de 10 por cento do capital, que servirá de garantia ás acções tomadas; esta quantia será recolhida á Caixa filial conforme as disposições do Artigo 9.º dos Estatutos.

Art. 32. Organisada a lista dos accionistas, de que trata o Artigo anterior, as acções excedentes serão vendidas da maneira mais conveniente, para que reverta em favor da empresa qualquer premio que possão ter.

Art. 33. Approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial a Companhia dará principio a seus trabalhos, procedendo-se em reunião de Accionistas ás eleições na conformidade dos Estatutos.

Em 31 de Janeiro de 1857. — Henrique de La-Roque. — Lucio de Sonsa Machado. — Francisco Gaudencio da Costa.



DECRETO N.º 1.954 — de 5 de Agosto de 1857.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Indemnisadora, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Companhia de Seguros Marítimos Indemnisadora, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco, e de conformidade como a Minha immediata Resolução de 22 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 do dito mez: Hei por bem Approvar as alterações aos Estatutos da referida Companhia, adoptadas em Assembléa geral dos Accionistas, nos termos seguintes.

No Art. 2.º suprimão-se as palavras relativas ao risco de fogo, ficando limitado ao risco marítimo o fim da Sociedade.

O fundo capital da Companhia, de que trata o Art. 3.º, he elevado á quantia de mil contos de réis, não podendo cada Accionista possuir mais de vinte acções. A somma total dos riscos marítimos, a que se refere o Art. 10, poderá ser elevada, no maximo, ao triplo do fundo capital da Companhia.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

definitiva dos subscriptores de acções, e fixará hum prazo conveniente para ser realizada huma entrada de 10 por cento do capital, que servirá de garantia ás acções tomadas; esta quantia será recolhida á Caixa filial conforme as disposições do Artigo 9.º dos Estatutos.

Art. 32. Organisada a lista dos accionistas, de que trata o Artigo anterior, as acções excedentes serão vendidas da maneira mais conveniente, para que reverta em favor da empresa qualquer premio que possão ter.

Art. 33. Approvados estes Estatutos pelo Governo Imperial a Companhia dará principio a seus trabalhos, procedendo-se em reunião de Accionistas ás eleições na conformidade dos Estatutos.

Em 31 de Janeiro de 1857. — Henrique de La-Roque. — Lucio de Sonsa Machado. — Francisco Gaudencio da Costa.



DECRETO N.º 1.954 — de 5 de Agosto de 1857.

Approva as alterações feitas nos Estatutos da Companhia Indemnisadora, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Companhia de Seguros Marítimos Indemnisadora, estabelecida na Cidade do Recife da Província de Pernambuco, e de conformidade como a Minha immediata Resolução de 22 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 do dito mez: Hei por bem Approvar as alterações aos Estatutos da referida Companhia, adoptadas em Assembléa geral dos Accionistas, nos termos seguintes.

No Art. 2.º suprimão-se as palavras relativas ao risco de fogo, ficando limitado ao risco marítimo o fim da Sociedade.

O fundo capital da Companhia, de que trata o Art. 3.º, he elevado á quantia de mil contos de réis, não podendo cada Accionista possuir mais de vinte acções. A somma total dos riscos marítimos, a que se refere o Art. 10, poderá ser elevada, no maximo, ao triplo do fundo capital da Companhia.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.955 — de 8 de Agosto de 1857.

Separa o Termo de Gurupá do de Porto de Moz, na Província do Pará, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica separado o Termo de Gurupá do de Porto de Moz, na Província do Pará, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.956 — de 12 de Agosto de 1857.

Manda applicar á Praça do Commercio da Província do Pará os Decretos numero novecentos cincoenta e dous de dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, mil e hum e mil e dous de vinte seis de Junho do dito anno, a respeito dos Corretores, Agentes de leilões, e Interpretes.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Província do Maranhão, Decretar que sejão applicados á

Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.955 — de 8 de Agosto de 1857.

Separa o Termo de Gurupá do de Porto de Moz, na Província do Pará, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica separado o Termo de Gurupá do de Porto de Moz, na Província do Pará, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos: revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.956 — de 12 de Agosto de 1857.

Manda applicar á Praça do Commercio da Província do Pará os Decretos numero novecentos cincoenta e dous de dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e dous, mil e hum e mil e dous de vinte seis de Junho do dito anno, a respeito dos Corretores, Agentes de leilões, e Interpretes.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Província do Maranhão, Decretar que sejão applicados á

Praça do Commercio da Provincia do Pará os Decretos numeros novecentos e cincoenta e dous de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, mil e hum e mil e dois de vinte seis de Junho do dito anno, a respeito de Corretores, Agentes de leilões e Interpretes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.957 — de 14 de Agosto de 1857.

Separar o Termo de Santa Luzia do de Sabará na Provincia de Minas Geraes, e crea n'elle o lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Santa Luzia fica separado do de Sabará, na Provincia de Minas Geraes, e nelle creado o lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Praça do Commercio da Provincia do Pará os Decretos numeros novecentos e cincoenta e dous de Abril de mil oitocentos cincuenta e dous, mil e hum e mil e dois de vinte seis de Junho do dito anno, a respeito de Corretores, Agentes de leilões e Interpretes.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigessimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

—•—

DECRETO N.º 1.957 — de 14 de Agosto de 1857.

Separar o Termo de Santa Luzia do de Sabará na Provincia de Minas Geraes, e crea n'elle o lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Santa Luzia fica separado do de Sabará, na Provincia de Minas Geraes, e nelle creado o lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.938 — de 14 de Agosto de 1857.

Separa o Termo de Silveiras do de Lorena, na Província de São Paulo, e crea n'elle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Silveiras fica separado do de Lorena, na Província de São Paulo, e criado n'elle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independência e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — —

DECRETO N.º 1.939 — de 22 de Agosto de 1857.

Approva a Tabella que marca as taxas que se devem cobrar pelas matriculas dos Medicos, e outros documentos de que trata o Regulamento da Junta Central de Hygiene Pública.

Conformando-Me por Minha Imperial Resolução de 26 de Agosto de 1854 com a Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado de 14 de Junho do mesmo anno, e em virtude do que dispõe o Regulamento annexo ao Decreto N.º 828 de 29 de Setembro de 1851: Hei por bem Approvar e Mandar que se execute a Tabella marcando as taxas que se devem cobrar pelas matriculas dos Medicos, Boticarios e Parteiras; e bem assim pelos mais documentos de que trata o mencionado Regulamento, a qual Tabella baixa assignada pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Im-

perio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella, a que se refere o Decreto desta data, marcando as taxas que se devem cobrar pelas matriculas dos Medicos, e outros documentos de que trata o Regulamento da Junta Central de Hygiene Publica.

Art. 1.^o Pagar-se-ha :

Por matricula de diploma de Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, ou Parteira	1\$200
Por matricula de Droguista.....	5\$000
Por autorisação para abrir botica, ou fabricas de aguas mineraes	5\$000
Pelo termo de abertura e encerramento dos livros de venda de substancias venenosas.....	5\$000
De rubrica por cada folha dos mesmos livros.....	\$100
Por cada pagina, ainda que não seja completa, de qualquer certidão.....	1\$000
De busca, passado o 1. ^o anno.....	\$600
" " " o 2. ^o dito.....	1\$000
" " " passados mais de 3 annos	3\$000

Art. 2.^o Estes emolumentos serão pagos na Corte na Rebedoria do Municipio, e nas Províncias nas respectivas Repartições de arrecadacão, para o que o individuo que os tiver de pagar irá munido de huma guia impressa, conforme o Modelo n.^o 1, a qual será fornecida pela Secretaria da Junta Central, das Comissões de Hygiene, ou pelas Provedorias de Saude Publica.

Art. 3.^o Só depois da apresentação do conhecimento que for dado pela Repartição que houver cobrado os emolumentos, se procederá á matricula, ou se entregará á parte interessada os documentos que ella solicitar. Esse conhecimento será conforme o Modelo n.^o 2.

Art. 4.^o Nos documentos que tiverem pago os emolumentos respectivos se fará declaração do quanto pagárão, e da Estação onde tiverem sido pagos.

Art. 5.º Os conhecimentos dados pelas Repartições que houverem cobrado os emolumentos ficarão archivados na Secretaria da Junta Central, das Comissões de Hygiene, ou nas Provedorias de Saude Publica, depois de feita a declaração do Artigo antecedente nos respectivos documentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1857. —
Marquez de Olinda.

Modelo n.º 1.

Junta Central ou Comissão de Hygiene Publica.

O Sr. F tem de pagar a quantia de \$ em que importa a sua matricula (licença para abrir tantas páginas de certidão, &c.)

Lugar d'onde se data de de 18

Assignatura e qualificação do assignado.

Modelo n.º 2.

Lugar da Repartição que arrecada

O Sr. F pagou a quantia de \$ em que importa a sua matricula de (licença tantas páginas de certidão, &c.)

Lugar d'onde se data de de 18

Assignatura e qualificação do assignado.



DECRETO N.º 1.960 — de 22 de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia União Mercantil, que tem por fim estabelecer na Província das Alagoas huma fabrica de fiar e tecer algodão e huma fundição della dependente.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 4 de Julho antecedente, Autorisar a incorporação da Companhia intitulada — União Mercantil, — a qual tem por fim estabelecer na Província das Alagoas huma fabrica de fiar e tecer algodão e huma fundição della dependente; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

Art. 5.º Os conhecimentos dados pelas Repartições que houverem cobrado os emolumentos ficarão archivados na Secretaria da Junta Central, das Comissões de Hygiene, ou nas Provedorias de Saude Publica, depois de feita a declaração do Artigo antecedente nos respectivos documentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1857. —
Marquez de Olinda.

Modelo n.º 1.

Junta Central ou Comissão de Hygiene Publica.

O Sr. F tem de pagar a quantia de \$ em que importa a sua matricula (licença para abrir tantas páginas de certidão, &c.)

Lugar d'onde se data de de 18

Assignatura e qualificação do assignado.

Modelo n.º 2.

Lugar da Repartição que arrecada

O Sr. F pagou a quantia de \$ em que importa a sua matricula de (licença tantas páginas de certidão, &c.)

Lugar d'onde se data de de 18

Assignatura e qualificação do assignado.



DECRETO N.º 1.960 — de 22 de Agosto de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia União Mercantil, que tem por fim estabelecer na Província das Alagoas huma fabrica de fiar e tecer algodão e huma fundição della dependente.

Hei por bem, de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 4 de Julho antecedente, Autorisar a incorporação da Companhia intitulada — União Mercantil, — a qual tem por fim estabelecer na Província das Alagoas huma fabrica de fiar e tecer algodão e huma fundição della dependente; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — União Mercantil. —

TITULO I.

Da Companhia, e seu fim.

Art. 1.^º Fica formada pelos presentes Estatutos huma Companhia anonyma para a fundação de huma fabrica de fiar e tecer algodão, que deverá estabelecer-se nos suburbios desta capital, em qualquer lugar comprehendido entre a povoação do Bebedouro, e sitio denominado — Fernão-Velho. —

Art. 2.^º A duração da Companhia será de quinze annos a contar do primeiro dia em que a fabrica principiar os seus trabalhos. Ela poderá ser prorrogada no sim deste prazo, se assim convier a seus socios, e poderá tambem ser dissolvida antes delle expirar, por deliberação da maioria dos socios votantes, se a sua duração se tornar prejudicial, ou mostrando-se que a Companhia não pôde preencher o intuito e sim social.

Art. 3.^º A Companhia será administrada por huma Directoria composta de tres membros, eleitos todos os annos, d'entre seus socios, á pluralidade relativa de votos; a primeira Directoria porém deverá gerir até montar-se o Estabelecimento, tendo sempre os Directores o direito de reeleição, se assim convier á Companhia.

Art. 4.^º Além dos Directores haverá hum Gerente, por elles nomeado, que será o Administrador da fabrica, e do seu material e pessoal, bem como será tambem incumbido de tudo que for concernente a suas dependencias, e a huma pequena fundição, que se deve estabelecer.

TITULO II.

Do capital da Companhia.

Art. 5.^o O capital da Companhia he de cento e cincoenta contos de réis, divididos em cincuenta partes de tres contos de réis cada huma.

Art. 6.^o Os socios da Companhia, dividido o capital na fórmula do Artigo antecedente, podem tomar as partes que lhes convier, entrando logo para a caixa com a quantia equivalente a dez por cento, calculados pelo valor total das partes que tiver tomado, sendo feitas as entradas seguintes conforme as necessidades da Empreza, não excedendo o maximo de cada huma entrada a vinte por cento do capital subscripto.

Art. 7.^o A assignatura dos presentes Estatutos obrigará o assignante ao pagamento integral da quantia subscripta.

Art. 8.^o Os socios são obrigados a fazer suas entradas da maneira determinada no Art. 6.^o, quinze dias depois da exigencia da Directoria, anunciada pelos Jornaes desta Cidade, sob pena, se não o fizerem, de pagarem os juros de hum por cento ao mez da quantia exigida por espaço de trinta dias; fendo porém este segundo prazo, fica a Directoria autorisada a vender em proveito do Estabelecimento as partes do capital que pertencerem aos socios remissos.

Art. 9.^o Os recibos das entradas que a Directoria passar, aos socios, podem ser doados, vendidos, hypothecados, legados e transferidos, com tanto que estas transacções se façao no escriptorio do Estabelecimento, por actos lançados nos registros da Companhia com assignatura do proprietario, ou de procurador com poderes especiaes, salvo o caso de execução judicial e o caso de serem legados, que se verificará por documento authentico da verba testamentaria.

Art. 10. Os fundos da Companhia, em quanto ella não estabelecer o seu escriptorio, para maior segurança, serão em depositos recolhidos em qualquer Estabelecimento de credito em conta corrente simples.

TITULO III.

Da Directoria.

Art. 11. Os Directores serão eleitos na fórmula do Art. 3.^o dos presentes Estatutos, e compete-lhes: 1.^o promover desde já a vinda de hum Engenheiro habil para o levantamento da planta, e orçamentos necessarios ás obras a que tem de proceder-se: 2.^o mandar vir da Europa todo o machinismo preciso para montar-se a fabrica, e a pequena fundição que lhe

será dependente: 3.º contractar tambem na Europa os tecelões e operarios que sejam strictamente precisos para os trabalhos do Estabelecimento: 4.º contractar igualmente a vinda dos colonos, que forem precisos, ou engaja-los na Provincia, como julgar mais economico: 5.º estabelecer os salarios de todos os empregados e trabalhadores, sobre proposta do Gerente, e com approvação da Assembléa geral dos socios: 6.º velar sobre o comportamento e desempenho das obrigações do Gerente, privativamente encarregado de dirigir os trabalhos do Estabelecimento, e dirigir-lhes todas as ordens que julgar convenientes a bem do serviço, e decidir as duvidas que possão offerecer-se, e remover os obstaculos que possão apparecer no andamento dos trabalhos economicos da fabrica e suas dependencias: 7.º aprovar, quando julgue justa, a despedida de qualquer empregado ou operario do Estabelecimento, que for determinada pelo Gerente, unico habilitado para o fazer: 8.º convocar a Assembléa geral dos socios no mez de Janeiro de todos os annos e apresentar-lhe o relatorio e balanço do anno anterior com o fecho de 31 de Dezembro, e convoca-la tambem extraordinariamente quando julgue necessário: 9.º fazer escripturar os livros da Companhia com toda a regularidade, e conforme os usos do commercio: 10.º ultimar sempre por meio de arbitros as contestações que possão apresentar-se entre os socios, ou quaesquer outras pessoas, salvo as determinações da Lei em contrario.

Art. 12. Os Directores, além da parte que tocar a cada hum no dividendo annual, não perceberão porcentagem ou gratificação alguma pelo seu trabalho, até que se conheça se os lucros da Empreza o podem permittir, não podendo nenhum dos socios eximir-se deste encargo quando for eleito Director, sob qualquer pretexto que seja.

TITULO IV.

Do Gerente.

Art. 13. O Gerente será da livre nomeação e demissão da Directoria, com approvação da Assembléa geral dos socios, e compete-lhes: 1.º ter a seu cargo a direcção económica dos trabalhos da fabrica e de suas dependencias, de conformidade com o Regulamento interno, que para este fim se organizará e com as disposições dos presentes Estatutos: 2.º fiscalizar a escripturação dos livros da Companhia, para que se proceda a este trabalho, conforme os usos do commercio, pelo methodo de partidas dobradas: 3.º apresentar em todos os semestres á Directoria hum relatorio dos trabalhos a seu cargo, com as observações que julgar convenientes a bem dos interesses geraes.

da Empreza, e do serviço economico da fabrica e suas dependencias: 4.^o dar á Directoria todas as informações que por ella lhe forem exigidas, e expor-lhe as duvidas e embaraços que possão occorrer, aguardando a sua decisão para cumpri-la.

Art. 14. O Gerente, em compensação do seu trabalho, receberá da caixa da Companhia, a titulo de honorarios, a quantia de 150\$000 por mez, a contar do dia em que forem precisos os seus serviços, o que se verificará pela participação escripta, que para este fim lhe dirigirem os Directores.

TITULO V.

Do escriptorio e deposito.

Art. 15. O Estabelecimento terá o seu escriptorio e deposito no lugar que a Directoria julgar mais conveniente.

Art. 16. Tanto o escriptorio como o deposito ou armazem terão os empregados que forem precisos, a juizo da Directoria e a expensas da Companhia.

TITULO VI.

Da fundição.

Art. 17. A fabrica, como dispõe o Art. 4.^o destes Estatutos, terá huma pequena fundição para occorrer ás necessidades que della houver, e para nas vagas que tiver se ocupar nas obras que lhe forem encomendadas.

Art. 18. A fundição, de que trata o Artigo antecedente, fica dependente da fabrica, e o mestre e obreiros que se ocuparem em seus trabalhos, serão subordinados ao Gerente, como os demais empregados do Estabelecimento.

TITULO VII.

Do Conselho de fiscalisação.

Art. 19. Os socios da Companhia serão representados, para o exame dos negocios della, por hun Conselho de fiscalisação composto de tres membros d'entre si, eleitos todos os annos na Assembléa geral ordinaria do mez de Janeiro.

Art. 20. São atribuições do Conselho de fiscalisação:

1.^o Examinar escrupulosamente o estado da escripturação, e operações da Companhia: 2.^o examinar igualmente qual tenha sido o comportamento dos empregados do Estabelecimento: 3.^o fiscalizar se os presentes Estatutos tem sido observados restriètamente, bem como o Regulamento interno da fabrica

e suas dependencias: 4.^o examinar o balanço geral da Companhia que a Direcção deve apresentar á Assembléa geral dos socios no mez de Janeiro de todos os annos, com o fecho de 31 de Dezembro do anno anterior.

Art. 21. Para o fim determinado no Artigo antecedente, todo o Estabelecimento será franqueado ao Conselho de fiscalisação, e a Directoria e o Gerente lhe darão todos os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 22. Concluido o exame, o Conselho fará hum relatorio no qual emittirá sua opinião sobre o estado da Companhia, e sua administração, podendo propor qualquer medida que julgue útil ao Estabelecimento. Este relatorio, e o da Directoria será impresso com o balanço, e distribuido pelos socios.

TITULO VIII.

Da Assembléa geral.

Art. 23. A Companhia, sendo regularmente constituida, he representada pela sua Assembléa geral. Esta he a reunião de todos os socios que, não sendo seus empregados, nella possuirem fundos na forma do Art. 6.^o dos presentes Estatutos.

Art. 24. A Assembléa se reunirá ordinariamente até o dia 20 de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pela Directoria, ou pelo Conselho de fiscalisação, quando seja necessário aos interesses da Companhia.

Art. 25. Compete á Assembléa geral: 1.^o ouvir os relatorios da Directoria e do Conselho, á vista do balanço de cada anno: 2.^o eleger os membros da Directoria, guardadas as disposições do Art. 3.^o, e os membros do Conselho de fiscalisação: 3.^o aprovar, ou desaprovar a nomeação ou demissão dos empregados e seus ordenados: 4.^o remover qualquer dos Directores, e o Gerente, no caso de se lhe provarem malversações, e fazer pôr em uso os meios legaes para indemnisação dos prejuizos.

Art. 26. A Assembléa geral será presidida pela pessoa que os socios escolherem d'entre si, no principio de cada sessão, excluidos os Directores e os membros do Conselho de fiscalisação; o Presidente nomeado elegerá hum Secretario, e dous Escrutadores para formar Mesa, e prosseguir os trabalhos.

Art. 27. O socio que obtiver a palavra não poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, nem ainda para explicar-se; exceptuando-se os Directores para defender-se, no caso de serem accusados.

TITULO IX.

Da votação.

Art. 28. Os socios não tem direito á mais de hum voto nas reuniões da Assembléa geral, sejão quaeas forem as partes do capital que tenhão tomado na fórmā do Art. 6.^º dos presentes Estatutos.

Art. 29. O socio que residir fóra da Capital, aquelle que se achar fóra da Província, e as senhoras, que na conformidade do Art. 6.^º fizerem parte da Companhia, poderão votar por procuração passada a outro socio que as represente.

TITULO X.

Do inventario annual.

Art. 30. Todos os annos em 31 de Dezembro a Directoria fará o inventario geral do estado da Companhia, que deverá ser concluido até o dia 15 de Janeiro do anno seguinte: a Directoria convidará até o dia 10 o Conselho de fiscalisação para que elle possa fazer seu exame e relatorio, a fim de apresenta-lo á Assembléa geral dos socios, como dispõe o Art. 22 destes Estatutos.

TITULO XI.

Do dividendo.

Art. 31. Depois de pagos todos os encargos e despezas geraes da Companhia, do lucro que apresentar o balanço annual será deduzido: 1.^º cinco por cento sobre o importe das machinas e utensilios da fabrica e dependencias, a titulo de desapreciação annua: 2.^º dous por cento sobre o importe dos edifícios da fabrica e suas dependencias, a titulo de desapreciação e concertos annuaes: 3.^º quatro por cento sobre o capital social a titulo de reserva, que não deverá exceder a trinta contos de réis. O fundo de reserva, será empregado na compra de novas machinas, ou no augmento dos edifícios, se se tornar necessario.

Art. 32. Feitas as deduções de que trata o Artigo antecedente, o saldo liquido que ficar será dividido annualmente entre todos os socios, em proporção do capital com que entrarem para a Companhia.

TITULO XII.

Da força motriz da fabrica , e numero de seus teares.

A força motriz da fabrica deverá ser d'agua corrente tanto quanto seja possivel conseguir-se; sendo porém auxiliada por machina a vapor, se ella for indispensavel para fazer trabalhar setenta teares, que serão distribuidos da maneira seguinte: sessenta exclusivamente para panno grosso de ensacar assucar; cinco para cobertores proprios para escravos, e cinco para panno de velas de nayios e barcaças.

Art. 34. O numero dos teares poderá ser augmentado ou diminuido pela Directoria , na razão do cousumo dos tecidos que elles fabricarem.

TITULO XIII.

Da dissolução e liquidação da Companhia

Art. 35. No caso de prejuizo de 110 do capital social, a Companhia será dissolvida e entrará em liquidação antes dos quinze annos de que trata o Art. 2.º, se na Assembléa geral dos socios não se determinar o contrario. Na expiração da Companhia ou no caso da dissolução anticipada, a Directoria cuidará em effectuar a liquidação no prazo mais breve possivel, ou por si, ou delegando-a a hum ou dois de seus membros, se a outros socios , ou socio , pela Assembléa geral não for encarregado.

Art. 36. Nos casos do Art. antecedente , o activo definitivo da Companhia será repartido entre todos os socios proporcionalmente ás suas entradas na formação do capital geral.

TITULO XIV.

Disposições diversas.

Art. 37. O capital da Companhia por deliberação tomada em sessão de seus socios, poderá ser augmentado até o duplo, se convier o augmento do Estabelecimento ; guardadas porém as disposições dos Arts. 5.º e 6.º dos presentes Estatutos.

Art. 38. No caso de impedimento ou morte de algum dos Directores os outros dous continuarão a gerir até a proxima sessão ordinaria dos socios da Companhia ; se forem dous os impedidos, hum delles será substituido, durante o seu impedimento , por hum dos socios que lhe for immediato em votos.

Art. 39. Os presentes Estatutos, depois de escriptos em hum livro especial da Companhia , e assignados por todos os

soeios por intermedio do Presidente da Provincia, serão submetidos á approvação do Governo Geral na fórmula do Art. 295 do Código Commercial.

Art. 40. No caso de serem approvados, hum exemplar impresso será dado a cada hum dos socios depois do registro do Commercio e publicação pelo Tribunal respectivo, como dispõe o Art. 296 do supracitado Código.

Cidade de Maceió, Capital da Provincia das Alagoas 23 de Fevereiro de 1857.

DECRETO N.º 1.961 — de 22 de Agosto de 1857.

Separa o Termo de Capivary do do Rio Bonito na Provincia do Rio de Janeiro, e crea n'elle o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Único. Fica separado o Termo de Capivary do do Rio Bonito, na Provincia do Rio de Janeiro, e creado n'elle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.962 — de 22 de Agosto de 1857.

Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios da Cachoeira, Monsarás, Muaná, e Chaves da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

soeios por intermedio do Presidente da Provincia, serão submetidos á approvação do Governo Geral na fórmula do Art. 295 do Código Commercial.

Art. 40. No caso de serem approvados, hum exemplar impresso será dado a cada hum dos socios depois do registro do Commercio e publicação pelo Tribunal respectivo, como dispõe o Art. 296 do supracitado Código.

Cidade de Maceió, Capital da Provincia das Alagoas 23 de Fevereiro de 1857.

DECRETO N.º 1.961 — de 22 de Agosto de 1857.

Separa o Termo de Capivary do do Rio Bonito na Provincia do Rio de Janeiro, e crea n'elle o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Único. Fica separado o Termo de Capivary do do Rio Bonito, na Provincia do Rio de Janeiro, e creado n'elle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.962 — de 22 de Agosto de 1857.

Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes nos Municípios da Cachoeira, Monsarás, Muaná, e Chaves da Provincia do Pará.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado nos Municipios da Cachoeira, Monsarás, Muaná, e Chaves da Provincia do Pará, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto dos Batalhões de Infantaria numero oito, nove, e vinte dous, já organisados naquelle Municipios, e da força da reserva addida aos mesmos Batalhões, os quaes ficão desligados dos Commandos Superiores da Capital, e Macapá da referida Provincia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — — — —
DECRETO N.º 1.963 — de 22 de Agosto de 1837.

Separa o Termo de Ayuruoca do de Baependy, na Provincia de Minas Geraes, e crea n'elle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Ayuruoca do de Baependy, na Provincia de Minas Geraes, e creado n'elle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. Unico. Fica criado nos Municipios da Cachoeira, Monsarás, Muaná, e Chaves da Provincia do Pará, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto dos Batalhões de Infantaria numero oito, nove, e vinte dous, já organisados naquelle Municipios, e da força da reserva addida aos mesmos Batalhões, os quaes ficão desligados dos Commandos Superiores da Capital, e Macapá da referida Provincia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — — — —
DECRETO N.º 1.963 — de 22 de Agosto de 1837.

Separa o Termo de Ayuruoca do de Baependy, na Provincia de Minas Geraes, e crea n'elle o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Ayuruoca do de Baependy, na Provincia de Minas Geraes, e creado n'elle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 1.964 — de 22 Agosto de 1857.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeias da Villa Nova e Santo Amaro, na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Carcereiro da Cadeia da Villa Nova terá o ordenado annual de sessenta mil réis; e o da Cadeia da Villa de Santo Amaro o ordenado annual de cento e oitenta mil réis, ambos da Provincia de Sergipe.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte douis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 1.965 — de 26 de Agosto de 1857.

Permitte aos Vereadores da Illustrissima Camara Municipal o uso de uniforme especial.

Hei por bem que os Vereadores da Illustrissima Camara Municipal, nas funções de Corte, nos actos solemnes da Camara, e nos actos publicos em que se apresentarem formando corporação, possão usar do uniforme constante do modelo, que vai annexo a este Decreto.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 1.966 — de 26 de Agosto de 1857.

Designa não só o pessoal da Casa de arrecadação mandada estabelecer no Arsenal de Marinha da Corte pelo Art. 85 do Regulamento annexo ao Decreto N.^o 1.769, de 16 de Junho de 1856, mas tambem os respectivos vencimentos e obrigações.

Hei por bem, na conformidade do Art. 85 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.^o 1.769, de 16 de Junho do anno passado, Determinar o seguinte:

Art. 1.^o O pessoal da Casa de arrecadação, mandada estabelecer no Arsenal de Marinha da Corte pelo dito Artigo, será composto de :

- 1 Escrivão.
- 2 Ajudantes d'este.
- 1 Almoxarife.
- 1 Fiel.
- 4 Guardas.

Art. 2.^o Alem do pessoal marcado no Artigo anterior, haverá o numero de serventes, que se julgar necessario; devendo um d'elles exercer as funcções de Porteiro.

Art. 3.^o Todos os referidos Empregados ficão sujeitos ao Inspector do Arsenal, e perceberão os mesmos vencimentos estabelecidos n'aquelle Regulamento para os de iguaes denominações do Almoxarifado de Marinha da Corte.

Art. 4.^o As obrigações d'estes Empregados serão reguladas pelo que determinão os Capítulos 8.^o, 9.^o e 10 do Título 1.^o do sobredito Regulamento, a respeito dos do Almoxarifado, em tudo quanto lhes fôr applicável.

Art. 5.^o O Escrivão e seus Ajudantes, bem como o Almoxarife, serão nomeados por Decreto Imperial; o Fiel e Guardas por Portaria do Ministro da Marinha; e o Porteiro e Serventes por Portaria do Inspector do Arsenal; devendo à vista d'estes Títulos pagar os competentes direitos, sello e emolumentos.

Art. 6.^o Os Empregados mais importantes, de que trata o Art. 1.^o, serão escolhidos d'entre os que se occuparem na escrituração das Officinas, e tiverem a precisa idoneidade, ou possuirem conhecimento da escrituração das Repartições de Fazenda da Marinha, ou dos Navios.

Art. 7.^o O Almoxarife prestará fiança idonea e abonada na razão de dez por um da somma dos vencimentos, que perceber annualmente; devendo o Fiel servir debaixo da responsabilidade do Almoxarife, que poderá exigir d'elle asseguranças e fianças, que lhe forem necessarias.

Art. 8.º Em quanto se não reorganisar o Arsenal de Marinha da Corte, deverá observar-se ácerca dos Empregados da Casa de arrecadação, no que lhes fôr applicável, o disposto nos Arts. 93, 94, 96, 98, 99, 100 e 101 do Regulamento, que baixou com o Decreto N.º 1.769, de 16 de Junho de 1856.

Art. 9.º Ficão derogadas as disposições do Art. 29 do Cap. 13 do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, da parte 4.ª do Decreto de 5 de Maio de 1834, e outras quaesquer em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

— — —

DIRECTO N.º 1.967 de 26 de Agosto de 1857.

Altera os direitos taxados sobre diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e Art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem que na Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo Decreto n.º 1.914 de 28 de Março do corrente anno, se observem as alterações que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e residente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assin o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

Art. 8.º Em quanto se não reorganisar o Arsenal de Marinha da Corte, deverá observar-se ácerca dos Empregados da Casa de arrecadação, no que lhes fôr applicável, o disposto nos Arts. 93, 94, 96, 98, 99, 100 e 101 do Regulamento, que baixou com o Decreto N.º 1.769, de 16 de Junho de 1856.

Art. 9.º Ficão derogadas as disposições do Art. 29 do Cap. 13 do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, da parte 4.ª do Decreto de 5 de Maio de 1834, e outras quaesquer em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

— — —

DIRECTO N.º 1.967 de 26 de Agosto de 1857.

Altera os direitos taxados sobre diversos artigos da Tarifa das Alfandegas.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 29 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845 e Art. 46 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; Hei por bem que na Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo Decreto n.º 1.914 de 28 de Março do corrente anno, se observem as alterações que com este baixão, assignadas por Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e residente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assin o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

DECRETO N.º 1.968 — de 29 de Agosto de 1857.

Proroga até o dia 13 de Setembro proximo futuro a Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorrogar até o dia treze de Setembro proximo futuro a presente Sessão da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.969 de 29 de Agosto de 1857.

Separar o Termo de Apiahy dos de Itapetininga, Xiririca e Tatuhy, e crea nelle, reunido aos do Capão Bonito de Paranapanema e Itapéva da Faxina na Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de Apiahy dos de Itatininga, Xiririca e Tatuhy e creado nelle, reunido aos do Capão Bonito de Paranapanema e Itapéva da Faxina, na Provincia de S. Paulo, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 1.970 — de 29 de Agosto de 1857.

Reune o Termo de Botucatú aos de Itapetininga, Xiririca e Tatuhý na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo de Botucatú aos de Itapetininga, Xiririca e Tatuhý na Província de S. Paulo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 1.971 — de 31 de Agosto de 1857.

Autorisa a encorporação e approva os Estatutos do Banco Commercial e Agricola, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárono Custodio Teixeira Leite e outros accionistas de hum Banco que pretendem fundar nesta Corte sob a denominação de — Banco Commercial e Agricola; — e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a encorporação e Approvar os Estatutos do referido Banco, que a este vão juntos, com as alterações seguintes:

1.^a Accrescente-se no fim do Art. 5.^o as seguintes palavras: « depois de obtida a autorisação do Governo Imperial ».

2.^a Substitua-se o ultimo periodo do Art. 10 pelo seguinte: « o 1.^o dividendo será pago no mez de Março de 1858, e os outros por semestres, nos mezes de Setembro e Março de cada anno ».

3.^a Suprima-se nos §§ 2.^o e 3.^o do Art. 12, e § 8.^o do Art. 24 as palavras: « sobre accções do proprio Banco ».

4.^a Substituão-se os Arts. 15 e 16 pelos seguintes:

Art. 15. Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador, e á vista até a somma de seu capital efectivo. Estes bilhetes serão realizaveis em moeda metalica ou notas do Thesouro,

e garantidos por igual somma em Apolices da Dívida Pública de seis por cento, ou nas de cinco e quatro por cento pelo valor correspondente, e em acções das estradas de ferro, que tenham garantia de juro pelo Governo; todos estes títulos pelo seu valor nominal. As Apolices e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres.

Em quanto a emissão garantida pelos títulos ácima referidos não chegar á somma do capital efectivo do Banco, poderá o mesmo por todo o excedente de cincuenta até cem por cento do capital realizado, emitir bilhetes ao portador e á vista, para cuja realização em metaes ou notas do Thesouro conservará em caixa somma que não seja inferior a cincuenta por cento desta emissão.

Os bilhetes emitidos pelo Banco Central não poderão ser de valor menor de 20\$000, e os lançados na circulação pelas Caixas filiaes e agências não serão menores de 10\$000.

Art. 16. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada pelo Artigo antecedente, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos Cofres Públicos, sendo o Banco obrigado a entregar-los como multa pela infracção do dito Artigo.

5.^a Redija-se o Art. 22 do modo seguinte:

Art. 22. Poderá emprestar sobre hypothecas de bens de raiz, até dez por cento do capital efectivo do Banco; e deverá empregar até trinta por cento do mesmo capital em empréstimos sobre hypothecas de bens de raiz, logo que a legislação hypothecária ofereça garantias convenientes.

6.^a Substitua-se o Art. 31 pelo seguinte:

Art. 31. As operações das Caixas filiaes serão as mesmas do Banco; quanto porém á emissão, ser-lhes-hão os bilhetes fornecidos pelo Banco já com huma assignatura, e se guardarão as regras fixadas nos Arts. 15 e 16, ficando suprimido o § 1.^o do Art. 35.

7.^a Substitua-se o Art. 52 pelo seguinte:

Art. 52. A Directoria do Banco só poderá fazer extensivas ás Caixas filiaes, no todo ou em parte, as concessões que lhe forem outorgadas, quando para isso tiver autorização do Governo.

8.^a Accrescente-se no fim do Art. 54 as palavras: « a autorização do Governo he necessaria para a transferencia das Caixas filiaes ».

9.^a Substitua-se o Art. 57 pelo seguinte:

Art. 57. As operações das agências serão as mesmas das Caixas filiaes, com as restrições que a Directoria do Banco julgar convenientes. Pelo que respeita aos bilhetes lançados na circulação pelas agências, serão observadas as disposições dos Arts. 15, 16 e 31.

10.^a Accrescente-se no fim do § 1.^o do Art. 71 as palavras: « precedendo approvação do Governo quanto á criação e transference »; e no fim do § 2.^o do mesmo Artigo, as seguintes: « e de suas Caixas filiaes ».

11.^a Depois do Art. 93, accrescente-se:

Art. 94. He applicavel a este Banco a disposição do Art. 10 do Decreto N.^o 1.136 de 10 de Janeiro de 1849.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em trinta e hum de Agosto de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

Estatutos do Banco Commercial e Agricola.

TITULO I.

Da criação do Banco.

Art. 1.^o Fica organisado na Capital do Imperio, sob a denominação de — Banco Commercial e Agricola —, hum Banco de deposito, deseonto e emissão, o qual durará 20 annos, contados da sua instalação.

Art. 2.^o O fundo capital do Banco será de vinte mil contos de réis, divididos em cem mil acções: mas poderá ser elevado por deliberação da Assembléa geral dos accionistas e autorização do Governo.

Art. 3.^o O Banco constitue huma Companhia Anonyma, e suas acções poderão ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.^o A transferencia das acções sómente terá lugar por acto lançado no registro do Banco com assignatura do proprietario, ou de seu Procurador com poderes especiaes.

Art. 5.^o O Banco deverá estabelecer Caixas filiaes e agencias especialmente nos lugares onde as necessidades do Commercio e da laboura da Provincia do Rio de Janeiro, e das raias das Provincias de Minas e S. Paulo o exigirem.

Art. 6.^o Os Estatutos das Caixas filiaes e agencias poderão ser alterados pela Directoria do Banco quando esta o julgar conveniente; as alterações porém não terão vigor senão depois de approvadas pelo Governo.

Art. 7.^o O Banco estabelecerá, dentro de hum anno, pelo menos duas Caixas filiaes, huma em Vassouras e outra em

Campos, e quatro agencias nas seguintes localidades: Bananal, Cidade do Parahybuna, S. José da Parahyba e Cantagal.

Art. 8.º As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação do Banco serão realizadas em prestações de 10 por cento, pelo modo seguinte: a primeira logo que for eleita a Directoria do Banco, e cada huma das outras nos prazos designados pela mesma Directoria, por annuncios feitos com anticipação de quinze dias pelo menos.

Art. 9.º Os Accionistas que não effectuarem os seus pagamentos com a devida pontualidade deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio do Banco as prestações anteriormente realizadas. Exceptuão-se todavia os casos em que ocorrerem circunstancias extraordinarias devidamente justificadas perante a Directoria.

Art. 10. O dividendo consistirá nos lucros liquidos do Banco, depois de deduzidos 6 por cento, que constituirão hum fundo de reserva. Esta deducção, porém, cessará desde que à reserva exceder á decima parte do fundo realizado do mesmo Banco.

O primeiro dividendo será pago no mez de Julho de 1857, e os outros por semestres nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 11. O Banco poderá realizar as operações de que tratão os Artigos seguintes.

Art. 12. Essas operações consistirão em descontos, emprestimos e contas correntes, a saber:

§ 1.º Descontos: 1.º, de letras da terra, titulos de Companhias ou de particulares, que no Commercio se costumão descontar; 2.º, de bilhetes da Alfandega e do Thesouro, e do quaesquer outros titulos do Governo á prazo certo; 3.º, de letras de cambio.

§ 2.º Emprestimos; 1º, sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados; 2.º, sobre generos de produçào nacional ou estrangeira, e não susceptiveis de deterioração ou corrupção, depositados em Armazens Alfandegados; 3.º, sobre Apolices da Divilda Publica e outros titulos do Governo, acções de Companhias ou titulos particulares; 4.º, sobre as acções do proprio Banco; 5.º, sobre fianças.

§ 3.º Contas correntes: sobre dinheiros depositados, penhores de ouro, prata, diamantes brutos e lapidados, Apolices da Divilda Publica e outros titulos do Governo, acções de companhias ou titulos particulares, sobre acções do proprio Banco e sobre cauções.

Art. 13. O Banco poderá receber em guarda e deposito: ouro, prata, brilhantes, joias e titulos de valor.

Art. 14. Poderá outrossim cobrar por conta de terceiros dividendos ou quaesquer valores, entregando-os á seus donos em dinheiro ou letras.

Art. 15. Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista, não podendo a somma emitida pelo Banco, comprehendida a emissão das Caixas filiaes e agencias, exceder a 50 por cento do capital realisado do Banco.

Os bilhetes emitidos pelo Banco central não serão menores de 20\$000, nem menores de 10\$000 os que o forem pelas Caixas filiaes e agencias.

Art. 16. O Banco terá hum fundo disponivel representado por moeda corrente, barras de ouro de 22 quilates e prata de 11 dinheiros, na importancia de hum quarto de sua emissão; e a Directoria poderá, para maior regularidade da circulação dos titulos emitidos, estabelecer semanal ou mensalmente com os Bancos de emissão que existirem no paiz a troca reciproca de seus bilhetes, pagando-se o saldo em moeda corrente; e bem assim offerecer caução em valores equivalente á decima parte de sua emissão.

Art. 17. Poderá fazer movimento de fundos proprios ou alheios de humas para outras Províncias, ou para fóra do Imperio.

Art. 18. Poderá encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes, apolices da dívida publica, e de todos e quaesquer outros titulos.

Art. 19. Poderá receber dinheiro a premio como e quando lhe convier.

Art. 20. Poderá comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para esse fim operações de cambio, no que em caso algum poderá empregar mais de 10 por cento de seu capital efectivo.

Art. 21. Poderá comprar e vender Apolices da Dívida Pública fundada, ou quaesquer outros titulos de credito da Nação.

Art. 22. Poderá emprestar sobre hypothecas de bens de raiz até 10 por cento do capital efectivo do Banco, e poderá empregar até 30 por cento do seu capital efectivo em emprestimos sobre hypothecas de bens de raiz, logo que a legislação hypothecaria offereça garantias convenientes.

TITULO III.

Dos descontos, emprestimos e contas correntes.

Art. 23. As operações de descontos de que trata o Art. 12 serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.º Todas as letras ou titulos particulares ou publicos que forem offerecidos a desconto deverão ter prazo fixo de vencimento, e estar desembaraçados de todo e qualquer litigio, e deverão igualmente conter declaração de pagaveis no lugar em que for feito o desconto, logo que sejão acceitos fóra delle.

§ 2.º As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas conhecidas pelo Banco e de não contestado credito.

§ 3.º Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de semana como membro da Comissão de descontos, ou tiverem duas firmas só de Directores.

§ 4.º Nas letras de cambio basta que huma das firmas da terra seja inteiramente conhecida e acreditada.

§ 5.º Duas terças partes dos descontos mensaes não poderão ser feitos a prazos maiores de quatro mezes, podendo os da outra terça parte elevar-se até seis mezes.

§ 6.º O preço dos descontos das letras de terra e de cambio será fixado pela Directoria de quinze em quinze dias, e publicada a parte do Banco, salvo havendo occurrencias extraordinarias, em presença das quaes a Directoria poderá alterar temporariamente esta disposição.

O preço dos descontos dos titulos será objecto de convenção.

Art. 24. Os emprestimos, embora se basêem em penhores, cauções ou fianças, não se verificarão senão por meio de letras acceitas pelo impetrante, e sob as seguintes condições :

1.ª Os impetrantes mostrarão que são senhores e possuidores dos bens que offerecerem; que estes estão livres e desembaraçados de quaisquer onus ou encargos, que possão impedir sua livre venda em leilão mercantil, e os depositarão, assignando termo em que tudo isto se declare, e em que se sujeitem aos usos do Banco em casos taes.

2.ª Sendo os penhores de ouro, prata ou diamantes, os impetrantes apresentarão, antes do deposito, a avaliação dos contrastes, aprovada pela Directoria.

3.ª Sendo os penhores generos armazenados em depositos alfandegados, os impetrantes apresentarão huma lista de seus valores arbitrados por correctores da approvação do Banco, e este, depois dos exames necessarios, exigirá dos impetrantes ordem escripta, para que os administradores de taes depositos ponham e conservem dahi em diante á sua disposição os generos dados em penhor, devendo as ordens ser logo apresentadas aos referidos administradores a fim de que declarem nas mesmas que se responsabilisão pelo seu cumprimento.

4.ª Sendo os penhores Apolices da Dívida Publica, acções de Companhias, titulos do Governo ou de particulares, os impetrantes darão procuração ao Banco para que este possa verificar a transferencia quando julgar necessaria.

5.^a O emprestimo sobre fianças se fará com a segurança devida ás pessoas que o garantirem com hum ou mais fia-dores, á satisfacção da Directoria, que se obriguem por termo assignado no Banco como principaes devedores, e cada hum solidariamente, aceitando o asfiançado letras pelo valor do emprestimo.

6.^a O prazo dos emprestimos e seus juros serão objectos de convenção; comtanto que nem o prazo seja maior, nem os juros menores do que os dos descontos.

7.^a Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga no seu vencimento, proceder-se-ha á venda dos penhores em leilão mercantil, com assistencia de hum dos membros da Directoria, precedendo annuncio affixado por oito dias na casa do Banco, e publicado tres dias consecutivos nos Jornaes. O acceitante da letra poderá todavia, até ao momento de começar o leilão, pagar o que dever e as despezas que tiver occasionado; se o não fizer, verificada a venda e liquidada a conta de todas as despezas, incluidas as do leilão, os juros contados do vencimento da letra, e a commissão de 1 e meio por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

8.^a Os emprestimos sobre penhores de ouro e prata serão feitos até o montante do valor legal dos objectos com o abatimento de 10 por cento; e sendo sobre diamantes, até a metade do valor que for dado pelos contrastes approvados pelo Banco. Se for sobre generos depositados em armazens alfandegados de 1 quinto até metade do seu valor, segundo sua natureza, o estado do mercado e o preço que for dado pelos correctores; se for sobre Apolices da Dívida Publica, até o montante do seu preço na Praça, com abatimento de 10 por cento, e sobre titulos do Governo, acções de Companhias ou titulos particulares, de metade até tres quartos do valor do mercado, segundo a sua oscillação e a firmeza da garantia; se for sobre acções do proprio Banco, até o montante do seu valor com abatimento de hum quarto; e se for sobre hypotheca de bens de raiz, até metade ou douos terços do seu valor.

Art. 25. A conta corrente terá lugar sempre que o deposito realizado não for menor de duzentos mil réis, observando-se em sua abertura as seguintes disposições:

1.^a O Banco verificará os pagamentos de transferencias por meio de cautelas cortadas de talões, que devem existir no Banco, com assignatura do proprietario na tarja, as quaes não serão de valor menor de 50\$000.

Este serviço será gratuito; e q. Banco além disso se im-cumbirá, tambem gratuitamente, da cobrança na Praça dos dividendos, letras ou titulos das pessoas que tenhão com elle contas correntes abertas.

2.^a As contas correntes de adiantamentos sobre penhores

e cauções são sujeitas ás disposições do § 8.º do Art. 2º; e os seus juros e condições serão objecto de convenção, não devendo porém o seu premio ser inferior ao dos descontos. Fica entendido que, embora possão estas contas continuar por mais de hum anno, cada huma das parcelas abonadas será saldada dentro de seis meses, e quando os interesses do Banco o exigirem a directoria poderá suspender novos avanços e liquidar os que tiver feito no fim dos prazos concedidos nas respectivas cauções.

3.º Estabelecida que seja huma conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim ou deposito lhe forem entregues, embora seja antes do vencimento das respectivas parcelas, huma vez que as quantias entregues não sejão menores de 50\$000, não sendo inferior o saldo.

Art. 26. Aos Negociantes que abrirem conta corrente com o Banco se dará preferencia nos descontos, entendendo-se que os mesmos deverão conservar no Banco hum saldo proporcionado ao seu gyro commercial.

Art. 27. O Banco poderá tambem fazer emprestimos temporarios em conta corrente á firma de inteiro credito, contanto que o prazo fixado para o reembolso de tacs emprestimos não exceda de 60 dias.

TITULO IV.

Guarda, deposito e combranças por conta de terceiros.

Art. 28. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pelos Directores, e terão o valor que, de acordo com elles, lhes quizer dar o depositante, ficando á sua disposição. No acto da entrada o Banco perceberá pela guarda e deposito meio por cento do valor, commissão que se repetirá annualmente emquanto durar o deposito. A guarda de quaesquer titulos do proprio Banco será gratuita.

Art. 29. O Banco poderá encarregar-se da cobrança de dividendos, de letras ou outros titulos e valores por conta de terceiros, fazendo delles pagamentos em dinheiro ou letras, mediante a commissão do estylo, observando-se o seguinte:

§ 1.º A residencia do accitante ou pagador de qualquer letra ou titulo deverá ser indicada, e o Banco não responderá por erros de vencimentos procedentes de quotas inexactas, ou os erros sejão nas proprias letras, ou na relação ou esclarecimentos que as acompanharem.

§ 2.º As letras ou titulos que não forem pagos no seu vencimento serão protestados quando seja necessario o protesto e entregues a seus donos. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciais estranhas.

TITULO V.

Das Caixas filiaes, suas operações e administração.

Art. 30. O fundo capital das Caixas filiaes será fornecido pelo Banco quando e como a Directoria deste entender conveniente, a qual poderá augmenta-lo ou diminui-lo segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 31. As operações das Caixas filiaes serão as mesmas do Banco, respeitando-se, quanto á emissão de bilhetes, as disposições dos Arts. 15 e 16 destes Estatutos.

Art. 32. As Caixas serão administradas por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, a qual designará d'entre elles o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista delles, que annualmente será organisada pela Directoria do Banco.

Art. 33. A mesma Directoria nomeará tambem annualmente cinco suplentes para substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela ordem em que nominalmente forem collocados aquelles.

Art. 34. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa trinta ações do Banco, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 35. Compete ás Directorias das Caixas:

§ 1.º Deliberar sobre a emissão e annulação dos bilhetes.

§ 2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

§ 3.º Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juros, e o maximo do prazo por que se farão os mesmos descontos.

§ 4.º Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

§ 5.º Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

§ 6.º Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a mesma Directoria o que julgar conveniente.

§ 7.º Propor á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

§ 8.º Organisar o Regulamento interno, de acordo com

estes Estatutos, e executá-lo provisoriamente enquanto não for aprovado pela Directoria do Banco.

§ 9.º Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa e o balanço que mensalmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 36. As Directorias das Caixas reunir-se-hão huma vez ao menos cada semana, e poderão deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos para os quaes a Directoria do Banco estabelecer que sejão presentes todos os membros das Directorias das Caixas.

Art. 37. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado e discutido de novo na sessão seguinte, e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 38. Além das outras commissões que forem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores encarregados de examinar os titulos apresentados á desconto, e de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que forem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum sirva por mais de 15 dias consecutivos. Quando os dous Directores em serviço não puderem chegar á hum acordo sobre qualquer negocio, o Presidente da Caixa o decidirá, conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 39. As Caixas publicarão ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que receberem á premio.

Art. 40. Compete aos Presidentes das Directorias:

§ 1.º Enviar á Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.º do Art. 35.

§ 2.º Presidir ás commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

§ 3.º Presidir ás sessões das Directorias; ser orgão dellas; examinar e inspecionar as operações e outros ramos do serviço das Caixas, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regulamento interno, as instruções da Directoria do Banco e as decisões das Directorias das Caixas; devendo todavia suspender a execução destas e das proferidas pelas commissões de descontos, quando as julgar contrarias a estes Estatutos; dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para decidir se devem ou não ser executadas.

§ 4.º Propor ás Directorias todas as medidas que julgarem vantajosas aos interesses das Caixas.

§ 5.º Convocar extraordinariamente a Directoria quando entenderem conveniente.

Art. 41. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se com as instruções da Directoria do Banco.

Art. 42. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as actas respectivas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que ella proferir.

Art. 43. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e de seus vencimentos, particularisando quaes os que devem se nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar e á satisfação de quem.

Art. 44. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, huma comissão de 4 por cento do lucro liquido das Caixas, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Os Presidentes das Directorias das Caixas terão duas partes iguas á de cada Director, sendo huma á titulo de gratificação, a qual no impedimento do Presidente competirá ao Vice-Presidente ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias, ou for por motivo de molestia.

Art. 45. As Directorias das Caixas remetterão á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço demonstrativo das operações realizadas, e do estado do activo e passivo do Estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Huma copia deste balanço será remettida pela Directoria do Banco ao Ministro da Fazenda.

Art. 46. As Directorias das Caixas devem, sob sua imediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno, e de quaesquer disposições que ella adoptar, e lhes comunicar, para melhor ordem do expediente e funcções das Caixas.

Art. 47. No ultimo dia dos meses de Fevereiro e Agosto de cada anno se procederá a balanço geral e circunstanciado nas Caixas, e se remetterá immediatamente á Directoria do Banco o respectivo balancete, acompanhado do Relatorio da Directoria da Caixa.

Art. 48. As Caixas terão huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos do fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que as possão prejudicar.

Art. 49. As Directorias procurarão sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem no meneio dos negocios das Caixas.

Art. 50. Os bens de raiz, semoventes ou moveis que as Caixas houverem de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 51. A Directoria do Banco, sempre que julgue con-

veniente, e impreterivelmente huma vez cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspecciar e examinar o estado das Caixas.

Art. 52. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas ás Caixas filiaes, no todo ou em parte, quaesquer concessões que forem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 53. As Directorias ficão autorisadas para demandarem e serem demandadas, e para exercerem livre e geral administrão como mandatarios da Directoria do Banco, que lhes concede para isso plenos poderes sem reserva alguma, mesmo as em causa propria.

Art. 54. A criação, dissolução ou transferencia das Caixas e agencias só poderá ser resolvida por deliberação da Directoria do Banco; estando presentes todos os membros, e devendo haver d'entre elles pelo menos quatro votos concordes em favor de tal resolução.

TITULO VI.

Das agencias do Banco.

Art. 55. A Directoria do Banco só poderá nomear para seus Agentes pessoas que pelo seu caracter inspirem inteira confiança, não podendo os mesmos entrar em exercicio sem prestarem fiança correspondente ao fundo que lhes for confiado pelo Banco.

Art. 56. Os Agentes só poderão ser nomeados, transferidos ou demittidos por deliberação da Directorias, estando presentes todos os seus membros, e havendo pelo menos quatro votos concordes.

Art. 57. As operações das agencias serão as mesmas do Banco, com as pequenas modificações que a Directoria julgar convenientes. Pelo que diz respeito aos bilhetes do Banco postos na circulação pelas agencias, respeitar-se-ha as disposições do Art. 15 destes Estatutos.

TITULO VII.

Da Assembléa geral do Banco.

Art. 58. A reunião dos accionistas que possuirem vinte ou mais acções por si ou como procuradores de outros, formará a Assembléa geral, a qual será presidida pelo Presidente do Banco.

Art. 59. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no mez de Setembro de cada anno, no dia que for fixado pela Directoria, e extraordinariamente nos casos seguintes:

1.º Quando sua reunião for requerida por hum numero de accionistas cujas acções formem ao menos hum decimo do fundo do capital do Banco.

2.º Quando for requerida pela Comissão fiscal.

3.º Quando a Directoria ou o Presidente do Banco o julgar necessário.

Nas reuniões extraordinarias da Assembléa geral não se poderá tratar senão do objecto para que for convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por edital publicado nos Jornaes em tres dias consecutivos, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 60. A Assembléa geral poderá deliberar com o numero de membros que representem hum terço do valor nominal das acções subscriptas. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero suficiente de membros será de novo convocada a Assembléa geral com a anticipação de cinco dias; e nesta reunião poder-se-ha deliberar, contanto que os membros que comparecerem não representem menos da quarta parte do valor nominal das mesmas acções.

Art. 61. Em cada reunião a Assembléa geral nomeará por maioria relativa de votos, dous Secretarios, que serão incumbidos de verificar o numero dos accionistas presentes, contar os votos, fazer a appuração dos votantes, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 62. Os accionistas impedidos ou ausentes poderão ser representados e votar na Assembléa geral por outros accionistas, munidos dos necessarios poderes, ou mandarão o seu voto em carta fechada á Directoria do Banco quando se tiver de eleger a nova Directoria e os Fiscaes.

Art. 63. Os votos na Assembléa geral serão contados da maneira seguinte: cada vinte acções darão direito á hum voto; mas nenhum Accionista terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si, ou como procurador de outrem.

Art. 64. Nenhum accionista terá voto em virtude de acções transferidas a menos de sessenta dias antes da reunião.

Art. 65. Compete á Assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os Estatutos do Banco, mas para isto he mister a presença de accionistas que representem hum terço do capital nominal do Banco.

§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o Regulamento interno organizado pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas annuas.

§ 4.º Nomear o Presidente, Vice-Presidente, Directores, seus Suplentes e os Fiscaes.

Art. 66. Nenhuma alteração ou modificação dos Estatutos poderá ser executada sem approvação do Governo.

TITULO VIII.

Da Directoria do Banco.

Art. 67. O Banco será regido por huma Directoria composta do Presidente do Banco, ou do Vice-Presidente na falta ou impedimento do Presidente, e de 6 Directores.

Art. 68. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que tiver preferencia na ordem da votação, ou, no caso de empate, o que for designado pela sorte.

Art. 69. O Presidente, Vice-Presidente e Directores serão eleitos pela Assembléa geral dos accionistas, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 70. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar no Banco 50 ações as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectivas funções. Os Directores serão substituidos annualmente pela terça parte. A antiguidade, e no caso de igualdade della, a sorte regulará as substituições.

Art. 71. Compete á Directoria :

§ 1.º Crear as Caixas filiaes e agencias; arbitrar-lhes fundos, muda-las de séde ou suprimi-las.

§ 2.º Deliberar sobre a criação, emissão e annullação dos bilhetes do Banco.

§ 3.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos.

§ 4.º Determinar as taxas dos descontos e do premio do dinheiro que receber á juro, e o maximo dos prazos porque se farão as mesmas.

§ 5.º Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que, sob a garantia de cada huma dellas, se poderá descontar.

§ 6.º Dirigir e fiscalisar todas as operações do Banco.

§ 7.º Nomear e demittir todos os empregados.

§ 8.º Propor á Assembléa geral as alterações ou modificações dos Estatutos, que julgar necessarias.

§ 9.º Organisar o Regulamento interno de acordo com os Estatutos, e executá-lo provisoriamente em quanto não for aprovado pela Assembléa geral.

§ 10. Approvar o Relatorio das operações e estado do Banco, e o balanço que devem ser apresentados annualmente á Assembléa geral.

Art. 72. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes quatro de seus membros além do Presidente.

Art. 73. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes; mas quando houver empate na resolução de qualquer negocio, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 74. A Assembléa geral nomeará pela fórmula estabelecida no Art. 69 e em cada reunião ordinaria 5 suplentes, que serão chamados na ordem da votação para preencherem os lugares dos Directores fallecidos ou impedidos e dos que ressignarem o lugar.

Art. 75. Haverá huma commissão permanente, composta de dous Fiscaes, eleitos tambem na fórmula do Art. 69, d'entre os accionistas de cincuenta ou mais ações, dos quaes hum será substituido annualmente.

Se algum dos Fiscaes fallecer, substitui-lo-ha o mais votado que tenha a indicada qualificação até a primeira reunião da Assembléa geral.

Art. 76. Compete aos Fiscaes inspecionar todas as operações do Banco, para o que deverão examinar ao menos mensalmente, o estado das Caixas, a escripturação, registro e mais livros e documentos do mesmo Banco. Os Fiscaes darão conta á Assembléa geral dos Accionistas em cada huma de suas reuniões ordinarias do modo por que tiverem desempenhado suas funções declarando se forão fielmente executadas as disposições dos Estatutos, e Regulamento interno.

Art. 77. Além das outras commissões, que forem designadas no Regulamento interno haverá efectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores encarregados de examinar os titulos apresentados a desconto, e de verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos e se oferecem a necessaria garantia.

Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nehum sirva mais de 15 dias consecutivos.

Os Fiscaes poderão assistir tanto aos trabalhos desta como aos das outras commissões.

Art. 78. Compete ao Presidente:

§ 1.º Apresentar á Assembléa geral dos Accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome da Directoria o Relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir ás Commissões ordinarias a cujos trabalhos entender que deve assistir.

§ 3.º Presidir á Directoria e á Assembléa geral dos Accionistas; ser orgão dellas; examinar e inspecionar as operações e outros ramos do serviço do Banco, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regulamento interno e as decisões da Directoria; devendo todavia suspender as que julgar contrarias aos mesmos Estatutos, e convocar a Assembléa geral dos accionistas para decidir se devem ou não ser executadas.

§ 4.^o Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco.

§ 5.^o Convocar extraordinariamente a Directoria quando julgar conveniente.

Art. 79. He dever do Presidente comparccer diariamente no Banco.

Art. 80. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as deliberações que ella tomar.

Art. 81. Os Directores e Presidente terão em compensação de seu trabalho 4 por cento dos lucros liquidos do Banco, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 82. O Presidente terá mais outro tanto do que couber a cada Director, a titulo de gratificação, a qual, nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem fizer as suas vezes, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou for por motivo de molestia.

Art. 83. A Directoria remetterá ao Ministro da Fazenda, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum Balanço que mostre com clareza as operações realisadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento central e de suas Caixas filiaes e agencias no ultimo dia do mesmo mez.

TITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 84. No fim de cada mez, na occasião de organizar-se o Balanço de que trata o Art. 83, serão franqueados todos os livros do Estabelecimento a quaesquer Commissarios que o Governo nomee para os examinar.

Art. 85. As acções que não forem distribuidas até a instalação do Banco, reverterão ao mesmo para serem oportunamente vendidas, e o premio que obtiverem fará parte do fundo de reserva.

Art. 86. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões que se suscitarem no meneio dos negocios do Banco.

Art. 87. A Directoria fica autorisada para requerer aos Poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no Banco e pertencentes a estrangeiros sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 88. Os bens de raiz, semoventes ou moveis, que o Banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 89. O Banco poderá comprar e construir os edificios

que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 90. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quacs devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 91. O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, ainda antes de completados os vinte annos marcados no Art. 1.º, se se reconhecer que a sua continuaçao he prejudicial.

Art. 92. Os membros da Directoria são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

Art. 93. Approvados pelo Governo estes Estatutos só poderão ser alterados hum anno depois da installação do Banco.

Rio de Janeiro 7 de Setembro de 1856. — *Custodio Teixeira Leite.*

DECRETO N.º 1972 — de 9 de Setembro de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Romão da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado no Municipio de S. Romão da Provincia de Minas Geraes, hum Batalhão avulso de Infantaria, de quatro Companhias, com a numeraçao de oitenta do serviço activo, o qual terá a sua parada na Parochia de S. Romão da mesma Provincia.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva no referido Municipio ficarão addidos ao Batalhão da activa criado no mesmo Municipio.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 90. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quacs devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 91. O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua Assembléa geral, ainda antes de completados os vinte annos marcados no Art. 1.º, se se reconhecer que a sua continuaçao he prejudicial.

Art. 92. Os membros da Directoria são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

Art. 93. Approvados pelo Governo estes Estatutos só poderão ser alterados hum anno depois da installação do Banco.

Rio de Janeiro 7 de Setembro de 1856. — *Custodio Teixeira Leite.*

DECRETO N.º 1972 — de 9 de Setembro de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de S. Romão da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado no Municipio de S. Romão da Provincia de Minas Geraes, hum Batalhão avulso de Infantaria, de quatro Companhias, com a numeraçao de oitenta do serviço activo, o qual terá a sua parada na Parochia de S. Romão da mesma Provincia.

Art. 2.º Os Guardas qualificados na reserva no referido Municipio ficarão addidos ao Batalhão da activa criado no mesmo Municipio.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1973 — de 9 de Setembro de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Jaguary da Província de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado no Municipio de Jaguary da Província de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior de Pouso Alegre da mesma Província, hum Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional de quatro Companhias, com a numeração de setenta e seis do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a numeração de nona.

Art. 2.º O Batalhão, e Companhia ácima referida terão as suas paradas nas Parochias de Jaguary, e Cambuhy do dito Municipio.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o ténha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 1974 — de 9 de Setembro de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Jacuhy e Passos da Província de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica criado nos Municipios de Jacuhy, e Passos da Província de Minas Geraes, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, composto de tres Batalhões de Infantaria, com a numeração de setenta e sete, setenta e oito, setenta e nove do serviço activo, e duas Secções de Batalhão, com a numeração de vinte tres, e vinte quatro do serviço da reserva.

Art. 2.º O Batalhão numero setenta e sete, formado de seis Companhias, e a Secção de Batalhão numero vinte tres

composta de duas Companhias, terão suas paradas na Freguezia de Jacuhy; o Batalhão numero setenta e oito, organizado com seis Companhias, na de São Joaquim, e o Batalhão numero setenta e nove, criado com oito Companhias, e a Secção de Batalhão numero vinte quatro, composta de duas Companhias na Freguezia de Passos.

Art. 3.^o As Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — —

DECRETO N.^o 1.973 — de 19 de Setembro de 1837.

Separa o Termo de S. José do de S. João d'El-Rei na Província de Minas Geraes, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de S. José do de S. João d'El-Rei, na Província de Minas Geraes, e criado nelle o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orfãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

composta de duas Companhias, terão suas paradas na Freguezia de Jacuhy; o Batalhão numero setenta e oito, organizado com seis Companhias, na de São Joaquim, e o Batalhão numero setenta e nove, criado com oito Companhias, e a Secção de Batalhão numero vinte quatro, composta de duas Companhias na Freguezia de Passos.

Art. 3.^o As Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — —

DECRETO N.^o 1.973 — de 19 de Setembro de 1837.

Separa o Termo de S. José do de S. João d'El-Rei na Província de Minas Geraes, e crea nelle o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica separado o Termo de S. José do de S. João d'El-Rei, na Província de Minas Geraes, e criado nelle o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orfãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.976 — de 19 de Setembro de 1857.

Crea huma Escola publica do primeiro grão de Instrucção primaria para o sexo masculino, no bairro denominado Praia do Cajú da Parochia de S. Christovão.

Attendendo ao que Me representarão os moradores do bairro denominado Praia do Cajú da Parochia de S. Christovão, e á informação do Conselheiro d'Estado Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte: Hei por bem Crear huma Escola publica do primeiro grão de Instrucção primaria para o sexo masculino, no referido bairro.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.977 — de 23 de Setembro de 1857.

Crea no Termo de S. Bento da Província do Maranhão o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica criado no Termo de S. Bento da Província do Maranhão o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte trez de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.978 — de 23 de Setembro de 1857.

Reune o Termo de União ao de Therezina capital da Província do Piauhy

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido o Termo de União ao de Therezina, capital da Província do Piauhy.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte trez de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.979 — de 26 de Setembro de 1857.

Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia denominada — Associação de Colonização em Pernambuco, Parahyba e Alagoas.

Attendendo ao que Me representarão Antonio Marques de Amorim, Antonio Valentim da Silva Barroca, José Antonio de Araujo, e T. de Aquino Fonseca e Filho, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 1.º do referido mez: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que se pretende estabelecer na Cidade do Recife debaixo do titulo de— Associação de Colonização em Pernambuco, Parahyba e Alagoas, e bem assim Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Projecto de Estatutos da Associação de Colonização em Pernambuco, Parahyba e Alagoas.

CAPITULO I.

Da Associação, seus fins, capital e duração.

Art. 1.º Fundar-se-ha na Cidade do Recife em Pernambuco huma Companhia denominada —Associação de Colonização em Pernambuco, Parahyba e Alagoas—, composta de accionistas nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.º Esta Associação terá por sim a importação de emigrantes morigerados, agricultores e industrioso que espontanea ou subsidiadamente queirão vir para as Províncias supramencionadas.

Art. 3.º O capital da Companhia será de quinhentos contos de réis, divididos em 2.500 acções de 200\$000 réis cada huma, podendo ser augmentado por deliberação dos accionistas em Assemblea geral.

Art. 4.º A Companhia durará dez annos; pôde porém ser prorrogada tambem por deliberação dos accionistas, com aprovação do Governo.

CAPITULO II.

Da Administração da Companhia, e suas operações.

Art. 5.º A Companhia será administrada por huma Direcção composta de cinco accionistas, eleitos annualmente d'entre os que possuirem 50 ou mais acções, em conformidade com o Art. 24 destes Estatutos.

Art. 6.º As operações da Companhia são as seguintes:

§ 1.º Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando, e tratando de estabelecer os colonos, e encarregando-se da encomenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, companhias ou particulares, mediante contratos.

§ 2.º Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros e com as Companhias e Sociedades de emigração e colonização ahi estabelecidas, e entender-se com os proprietarios, negociantes ou quaesquer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no § antecedente.

§ 3.º Ter, á bem dos interesses da colonização, Agentes nos diferentes paizes d'onde convenha attrahir a emigração; e bem assim em qualquer ponto do Imperio, dando a huns e outros as instruções convenientes, segundo a natureza das respectivas commissões.

§ 4.º Solicitar do Governo Imperial as necessárias provisões para que tacs Agentes sejão coadjuvados pelos empregados diplomaticos, e consulares brasileiros ou pelas autoridades do paiz, a bem do bom desempenho de seus mandatos.

§ 5.º Procurar mediante auxilio do mesmo Governo conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades e obstaculos que injustamente possa sofrer.

§ 6.º Comprar ou aforar terras devolutas ou outras pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisa-las, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamentos, aforamentos, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de em prazo determinado povoa-las com gente livre, na razão de huma familia ao menos por cada lote de 250 mil braças quadradas.

Proceder da mesma sorte á respeito das terras que adquirir por concessão.

§ 7.º Estabelecer navegação, para o transporte dos colonos, dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seus destinos, comprando, encommendando, e fretando, no todo ou em parte, embarcações que melhor possão preencher este fim.

§ 8.º Ter, em lugar appropriado para o desembarque dos colonos, accomodações precisas, onde sejão recebidos á sua chegada e tratados convenientemente, enquanto não acharem destino; dando-lhes casa e comida por preço razoavel, aconselhando-os e dirigindo-os, promovendo ou facilitando o seu prompto emprego no paiz, por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 9.º Fazer adiantamento de despezas que solicitarem os proprietarios ou colonos, áquelle para a introdução de colonos, e á estes para seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quaesquer outras operaçoes que convierem ao bom exito da instituição, e que não se afastem de seus fins.

§ 11. Entender-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ácerca de tudo quanto possa interessar os fins de huma e outra Associação.

§ 12. Coadjuvar o Governo como intermediaria ou empresaria na execução de alguns objectos indicados nos Arts. 12 e 18 da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 13. Crear finalmente agencias nas províncias da Parahyba e Alagoas, sem que essas agencias embaracem a introdução de colonos por outro qualquer modo, e entender-se com a Associação Central de Colonização, e outras que já existão e possão estabelecer-se para fins identicos.

Art. 7.º A colonização se fará por famillias ou individualmente, com especialidade de agricultores.

Na importação de colonos se observará o que for disposto pelos Regulamentos administrativos e policiaes.

Art. 8.^o A Associação poderá estender a colonisação a quaesquer outras províncias do norte, precedendo approvação do Governo, e ficando sempre salvos em todas as províncias os direitos de outros quaesquer concessionarios.

Art. 9.^o O fundo social será unicamente applicado aos fins da instituição. As quantias que não tiverem applicação immediata, serão empregadas em quaesquer dos Bancos existentes nesta praça.

CAPITULO III.

Das acções e dos Accionistas.

Art. 10. As acções serão realizadas em prestações de 10 á 23 por cento, conforme as suas necessidades, para o que serão os accionistas avisados pela Direcção nas folhas mais publicas desta cidade e das captaes das duas províncias limitrophes com a antecedencia de 30 dias.

Art. 11. A primeira prestação he obrigatoria. O accionista, que não a realizar no termo prefixo, poderá ser constrainto a paga-la judicialmente.

Art. 12. O accionista que não for pontual nas suas entradas, perderá em beneficio da Associação as quantias que já tiver pago, além do direito da acção subscripta, salvo se justificar impedimento legitimo dentro de 6 mezes, em cujo caso pagará o juro da lei pelo tempo da demora.

Art. 13. As acções constarão de registros da Associação; e, depois de realizada a primeira prestação, podem ser transferidas, em conformidade do Art. 297 do Código Commercial.

Art. 14. O accionista tem o direito de votar e ser votado em assembléa geral, contando-se hum voto por cada cinco acções até a quantidade de dez votos, e d'ahi para cima se contará hum voto por cada dez acções.

Art. 15. O accionista ausente da Sociedade sómente poderá votar por procuração, sendo esta outhorgada a outro accionista; mas nenhum accionista poderá representar mais de dous constituintes.

Art. 16. O cessionario de acções, para ser reconhecido accionista e poder votar em assembléa geral, necessita que as suas acções estejão competentemente averbadas nos livros da Companhia com a precedencia de dous mezes, salvo o caso de transferencia por herança ou legado.

Art. 17. O accionista em qualquer tempo ou em qualquer caso não será responsavel por quantia excedente ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no Art. 298 do Código Commercial.

CAPITULO IV.

Dos meios auxiliares da Associação.

Art. 18. Em auxilio de suas operações haverá a Sociedade os seguintes interesses:

§ 1.º O preço das passagens dos colonos ou emigrantes transportados em navios seus ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento á bordo e fretes das cargas, instrumentos e bagagens, conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de douz annos.

§ 2.º O producto dos arrendamentos, aforamentos ou vendas de terras, que distribuir em conformidade do § 6.º do Art. 6.º

§ 3.º Humna commissão por cada deposito, agencia, e officiamento de serviços e soccorros pagos por cada individuo emigrante exponente, que procurar a sua protecção, e intermedio, além das que perceber pelos engajamentos de colonos que fizer por conta do Governo, de companhias, ou ou particulares.

§ 4.º Hum interesse modico que não exceda ao juro da lei sobre as quantias que adiantar aos colonos, mediante garantias convenientes, até que seja por estes embolsado, ou por quem os engajar.

§ 5.º Hum interesse igual pelos adiantamentos que fizer aos proprietarios e fazendeiros engajadores para despezas de viagem, inclusive as de desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem ás seus destinos, ou serem entregues á quem os houver encomendado.

§ 6.º Quaesquer interesses provenientes de suas operaões, e que se conformar com os fins da instituição.

Art. 19. Os preços das passagens, dos fretes das cargas e mais objectos indicados no § 1.º do Artigo antecedente, e os alojamentos e tratamento em deposito e nas hospedarias da Associação, ou por ella protegidas, constarão de Tabellas rasoaveis. O premio das commissões que receber não excederá de 6 por cento sobre o importe das despezas feitas, e o das quantias que fornecer por adiantamento não excederá do juro da lei.

Art. 20. Além dos lucros acima mencionados, haverá a Associação os auxilios que lhe provierem:

§ 1.º Das subvenções do Governo em beneficio da emigração e desenvolvimento da colonisação do paiz.

§ 2.º De quaesquer favores e isenções de direitos que lhe forem outhorgados pelos poderes do Estado.

§ 3.º Da concessão de terras devolutas ou outras pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para algum dos fins da lei de 18 de setembro de 1850, ou que for competentemente decretada a bem da colonisação.

CAPITULO V.

Do Fundo de reserva e dos dividendos.

Art. 21. Do lucro liquido que se encontrar no fim de cada anno se deduzirá 5 por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido por todos os accionistas na razão de suas acções.

Art. 22. Aquella quota poderá ser augmentada por deliberação da assembléa geral, e da mesma sorte poderá ser supprimida quando a reserva tenha chegado a prefazer huma somma correspondente á quarta parte do capital.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

A Associação será representada pela reunião dos accionistas em assembléa geral, achando-se presentes no escriptorio da Companhia hum numero de accionistas que represente pelo menos a quarta parte do capital da Companhia, tendo sido previamente convocada pela Directoria, ou pelo Presidente da assembléa geral por annuncios repeatidos nas folhas publicas desta cidade, com antecedencia pelo menos de oito dias. Não se achando presente esta quarta parte ficará a reunião adiada para outro dia da seguinte semana, que será logo marcado.

Art. 24. No dia 23 de Julho de cada anno se reunirá a assembléa geral dos accionistas, para o fim de tomar contas á Direcção, e ouvir seu relatorio e parecer da Comissão de exame, eleger a nova Directoria e tres Supplentes, Comissão de exame, Presidente, Vice-Presidente, 1.^o e 2.^o Secretarios da assembléa geral, e deliberar sobre todos os negocios da Companhia, conforme julgar mais conveniente aos interesses da mesma em conformidade destes Estatutos.

Art. 25. A assembléa geral da Companhia sómente será convocada extraordinariamente pela Direcção quando esta julgar necessaria, ou pela Presidencia da assembléa geral á requerimento da Comissão de exame, ou de hum numero de accionistas, que represente pelo menos a oitava parte do capital da Companhia.

Art. 26. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tomar deliberação alguma senão sobre o objecto para que forem expressamente convocadas; ficando adiados para outras seguintes quaesquer requerimentos ou proposições que por ventura tenhão sido apresentadas.

CAPITULO VII.

Da Direcção.

Art. 27. Cumprer á Direcção :

§ 1.º Executar fielmente todas as disposições destes Estatutos, providenciando para que da mesma sorte o sejão aquellas que especialmente se achão encarregadas á outros funcionários.

§ 2.º Realizar as operações da Companhia, descriptas no Art. 6.º destes Estatutos.

§ 3.º Proceder ás chamadas das prestações das acções, segundo as necessidades da Companhia.

§ 4.º Autorisar as despezas necessarias para o devido cumprimento dos Estatutos, ordens e contractos da Companhia.

§ 5.º Nomear os empregados necessarios para o serviço da Companhia, marcar-lhes os ordenados que devem perceber com approvação da assembléa geral.

§ 6.º Crear e manter em dia huma escripturação regular de todas as operações da Companhia.

§ 7.º Organisar no fim de cada anno, terminando em 30 de junho, o balanço geral da Companhia com as competentes demonstrações, e submettel-o ao exame da respectiva Comissão assim como todos os livros e papeis da Companhia.

§ 8.º Apresentar este balanço, depois de competentemente examinado, á assembléa geral dos accionistas em 25 de Julho de cada anno, ou no seguinte dia se este for santificado, acompanhado de hum relatorio circunstanciado de todas as operações da Companhia, seu estado actual, lembrando as deliberações que se devem tomar para prosperidade da mesma Companhia.

§ 9.º Distribuir o balanço, demonstração, parecer e relatorio depois de approvados por todos os accionistas da Companhia.

Art. 28. A Direcção, logo que tomar conta do seu cargo, escolherá d'entre si hum Presidente, hum Vice-Presidente, hum Secretario, hum Thesoureiro e um Superintendente para a regularidade de seus trabalhos.

Art. 29. No impedimento de algum director servirá o suplente, segundo a ordem da votação. Não sendo considerado impedido o director ausente em serviço da Companhia.

Art. 30. Haverá ordinariamente huma sessão da Direcção em cada semana, no dia que ella designar, e extraordinariamente quando o presidente julgar urgente a sua convocação. A Direcção pôde funcionar achando-se presente a maioria dos directores, mas nada se poderá resolver que não seja com a approvação pelo menos de tres membros.

Art. 31. Os directores perceberão pelo seu trabalho huma commissão de 5 por cento sobre o lucro liquido que aparecer

no fim de cada anno, garantindo-se-lhes porém hum conto de réis a cada hum.

Art. 32. A Direcção poderá enviar annualmente á Europa hum de seus membros para tratar dos negocios da Companhia, marcando-lhe para este fim huma gratificação rasoavel, que não será paga senão depois da approvação da assembléa geral.

Art. 33. A Direcção pôde demandar e ser demandada, assim como passar procurações que forem de mister; não pôde porém resolver definitivamente a venda de terras ou predios, e coversão de fundos senão com approvação da assembléa geral.

CAPITULO VIII.

Da Comissão de Exame.

Art. 34. A Comissão de exame será composta de tres membros eleitos em assembléa geral, em conformidade do Art. 24 destes Estatutos.

Art. 35. Compete-lhe :

§ 1.º Vigiar se a Direcção cumpre ou não fielmente as disposições dos Estatutos.

§ 2.º Verificar a escripturação da Companhia, quando o julgar conveniente, em presença dos Directores.

§ 3.º Informar-se sobre a capacidade e zelo dos agentes e empregados da Companhia.

§ 4.º Conferir e verificar o balanço geral da Companhia, que lhe será apresentado pela Direcção até o dia 20 de julho de cada anno.

§ 5.º Appresentar no dia 25 do sobredito mez o seu parecer sobre as contas e mais objectos determinados neste Artigo.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 36. Installada a Associação, a Directoria que for nomeada pela assembléa geral dos accionistas representará aos poderes do Estado sobre a confirmação da Companhia, e procurará effectuar hum contracto com o Governo de Sua Magestade Imperial segundo os termos d'aquelle, que o mesmo Governo celebrou com a Associação Central de Colonisação, admittidas aquellas modificações que julgar rasoaveis ; sem o que não entrará em operações.

Art. 37. Estes Estatutos sómente serão reformados depois de hum anno de operações pela votação de accionistas

que representem dous terços do capital da Companhia, com a necessaria approvação do Governo.

Recife de Pernambuco 30 de Julho d^o 1857. — Antonio Valentim da Silva Barroca. — Antonio Marques de Amorim.

—

DECRETO N.^o 1.980 — de 28 de Setembro de 1857.

Concede á Companhia que incorporarem Luiz de Carvalho Paes de Andrade, e outros, privilegio exclusivo, por tempo de 66 annos, para construcção de huma Estrada de ferro, ligando o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una, com a extensão nunca maior de sete mil braças.

Attendendo ao que Me representárono Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Antonio Marques de Amorim, e Henrique Augusto Milet, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de cinco do corrente mez, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de tres: Hei por bem, nos termos do Decreto N.^o 641 de 26 de Junho de 1852, e em vistude do Art.

da Lei N.^o 939 de 26 de Setembro do corrente anno, conceder á Companhia queincorporarem, e que terá sua sède na Cidade do Recife, privilegio exclusivo por tempo de sessenta e seis annos para construcção de huma Estrada de ferro destinada a ligar o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una, na Província de Pernambuco, com a extensão nunca maior de sete mil braças, mediante as condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eito de Setembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

que representem dous terços do capital da Companhia, com a necessaria approvação do Governo.

Recife de Pernambuco 30 de Julho d^o 1857. — Antonio Valentim da Silva Barroca. — Antonio Marques de Amorim.

—

DECRETO N.^o 1.980 — de 28 de Setembro de 1857.

Concede á Companhia que incorporarem Luiz de Carvalho Paes de Andrade, e outros, privilegio exclusivo, por tempo de 66 annos, para construcção de huma Estrada de ferro, ligando o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una, com a extensão nunca maior de sete mil braças.

Attendendo ao que Me representárono Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Antonio Marques de Amorim, e Henrique Augusto Milet, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de cinco do corrente mez, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de tres: Hei por bem, nos termos do Decreto N.^o 641 de 26 de Junho de 1852, e em vistude do Art.

da Lei N.^o 939 de 26 de Setembro do corrente anno, conceder á Companhia queincorporarem, e que terá sua sède na Cidade do Recife, privilegio exclusivo por tempo de sessenta e seis annos para construcção de huma Estrada de ferro destinada a ligar o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una, na Província de Pernambuco, com a extensão nunca maior de sete mil braças, mediante as condições, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte eito de Setembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições a que se refere o Decreto desta data, para a construcção de huma Estrada de ferro, que deve começar no porto de Tamandaré, Província de Pernambuco, por meio de huma Companhia formada por Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Antonio Marques de Amorim, e Henrique Augusto Milet.

1.^a O Governo Imperial concede á Companhia formada por Luiz de Carvalho Paes de Andrade, Antonio Marques de Amorim, e Henrique Augusto Milet, e cuja séde será na Cidade do Recife, o privilegio exclusivo para a construcção de huma Estrada de ferro, que ligue o porto de Tamandaré á parte inferior do rio Una com a extensão nunca maior de sete mil braças.

2.^a A duração do privilegio será de sessenta e seis annos; com os seguintes favores e isenções.

3.^a Durante o tempo do privilegio, não se poderá conceder emprezas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de cinco leguas, tanto de hum, como de outro lado, e na mesma direcção deste, salvo se houver accordo com a Companhia. Esta proibição não comprehende a da construcção de outros caminhos de ferro, que, ainda partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possão aproximar-se accidentalmente de algum ponto da estrada privilegiada, ou ainda corta-la, com tanto que dentro da zona privilegiada não possão receber mercadorias, e passageiros.

4.^a Os pontos intermedios da linha contractada ficão dependentes de accordo posterior entre o Governo e a Companhia, depois que esta houver precedido a todos os exames, e trabalhos preparatorios ,apresentando a respectiva planta, que será submettida á definitiva approvação do Governo.

5.^a A Companhia poderá construir tambem linhas transversaes de ferro, de madeira, ou de qualquer outra conveniente especie, quando julgue de utilidade para facilitar o transito de generos, e de passageiros para a linha principal; não gozando porém dos favores para aquelles caminhos que á esta são concedidos, excepto os que forem expressamente designados no contracto.

6.^a A Companhia deverá formar-se dentro de hum anno contado da data do presente Decreto; apresentar os planos no prazos de seis mezes; começar os trabalhos dentro de hum anno, e concluir-los dentro de tres, sendo os ultimos tres prazos contados da data da sua formação.

7.^a A falta de cumprimento de qualquer das obrigações da condição antecedente fará incorrer na multa de cinco contos de réis, imposta pelo Governo. Paga a multa, o Governo poderá prorrogar os mesmos prazos, mas nunca por mais de

hum anno. Se passado este ultimo prazo, não estiver satisfeita a condição, além de outra multa igual, perderá a Companhia o privilegio, e todos os favores concedidos, salvo se a mora for proveniente de força maior, reconhecida pelo mesmo Governo.

8.^a Quando a Companhia tiver perdido o direito ao contracto pela falta da conclusão da obra, conservará a propriedade da parte feita, perdendo sómente o direito á continuação do goso dos favores que pelo contracto lhe tinhão sido concedidos; e será neste caso ainda responsavel pelo valor dos que já tiver recebido; dando-se para este fim a hypotheca nas mesmas obras.

9.^a Poderá a Companhia usar do direito de desapropriar na fórmula das Leis em vigor, o terreno de dominio particular que for necessário para leito do caminho de ferro, estações, armazens, e mais obras adjacentes, e pelo Governo lhe serão gratuitamente concedidos, para os mesmos fins, os terrenos devolutos que houver, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito. Tambem o Governo lhe concederá o uso das madeiras, e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção do caminho de ferro. Os favores deste artigo são extensivos aos caminhos transversaes.

10.^a Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, machinias e instrumentos que se destinarem á mesma construcção, e bem assim os carros, locomotivas e mais objectos necessarios para começarem os trabalhos da empresa. A mesma isenção he concedida ao carvão de pedra, durante o referido prazo, e o de mais cinco annos depois das obras concluidas, e a linha aberta ao publico em toda a sua extensão. O goso destes favores fica sujeito aos Regulamentos fiscaes para evitar qualquer abuso.

11.^a A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a não empregar no serviço da construcção do caminho de ferro senão pessoas livres, que, sendo nacionaes, poderão gosar da isenção do recrutamento, bem como da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, e sendo estrangeiros, participarão de todas as vantagens que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industriosos.

12.^a Só terão direito de gosar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento os nacionaes empregados pela Companhia, que estiverem incluidos em huma lista entregue todos os seis mezes ao Presidente da Provincia, e assignada pelo seu Director; não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de efectivo exercicio. Convencida a Companhia de qualquer

abuso sobre este importante assumpto em detrimento do serviço publico, podera ser multada pelo Governo na quantia de quatro contos de réis, e até perderá este favor em caso de reincidencia, se o Governo o julgar conveniente.

13.^a O caminho de ferro não impedirá o livre transito dos caminhos actuaes, e de outros que para commodidade publica se abrirem; nem a Companhia terá direito de exigir taxa alguma pela passagem de outras estradas, de qualquer natureza, nos pontos de interseccão.

14.^a O Governo poderá fazer em toda a extensão do caminho de ferro as construções e apparelhos necessarios ao estabelecimento de huma linha telegraphica electrica; responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios, e apparelhos electricos, e prestando-se a transportar gratuitamente os agentes da telegraphia, que viagem em razão do seu emprego. A Companhia terá o direito de fazer semelhante construcção, se o Governo a não quiser executar por sua conta; sendo neste caso gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo.

15.^a As malas do Correio, e seus conductores, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres Publicos, serão conduzidas gratuitamente pelo caminho de ferro. Igual vantagem terão dous passageiros ao serviço do Governo em cada viagem, e a carga não excedente de dez arrobas. O que demais accrescer a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de vinte por cento do preço commum.

16.^a Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir, e a empregar tambem nesta condução os pertencentes ao Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

17.^a Por igual preço fará a Companhia transportar os presos, e seus respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

18.^a Durante o privilegio, a Companhia perceberá os preços de tranportes de mercadorias, e passageiros segundo huma Tabella que o Governo, de acordo com ella, organisará conforme as seguinte bases:

1.^a Para os generos de exportação e de producção do paiz se formará huma Tabella cujo maximo será regulado nos Estatutos, tomando-se por base que o preço dos tranportes nos primeiros dez annos não deverá exceder á metade do que actualmente exigem os almoctreves, e depois daquelle prazo á quarta parte.

2.^a Para os generos de importação o maximo será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.^a O preço da condução para os objectos de grande volume, e de pequeno peso, como sejam mobilias, caixões de

chapéos, &c., poderá ser elevada ao duplo. Também poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os de condução perigosa como seja a polvora &c., e os que em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros &c., ou por seu valor, como prata, ouro, joias &c., obrigão a Companhia á maior responsabilidade; estes preços deverão ser especificadamente declarados.

19.^a Logo que a Companhia puder fazer dividendos de 12 por cento o preço do transporte será reduzido, reformando o Governo as Tabellas, ouvindo para este fim a mesma Companhia. De qualquer maneira haverá todos os cinco annos revisão das referidas Tabellas, para receberem as modificações que o bem publico, conciliado com o interesse da empresa, aconselhar.

20.^a Se o Governo entender de conveniencia publica efectuar o resgate da concessão do caminho de ferro, o poderá fazer, mediante previa indemnisação á Companhia, que será regulada da maneira seguinte :

1.^o Não poderá ter lugar este resgate, salvo de acordo com a Companhia, senão passados vinte annos da duração do privilegio.

2.^o O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido dos ultimos tres annos.

3.^o A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento.

21.^a Ficão concedidas á Companhia as seiscentas braças de terreno que actualmente estão destinadas para uso e serviço da Fortaleza de Tamandaré; sendo porém reservada a parte que for necessaria para o serviço da mesma Fortaleza, assim como para pracas, ruas, cães, e para edifícios publicos, como Igreja, Casa de Câmara, Escola, Cadeia, Alfandega, Trapiches, e Officinas publicas: fica entendido que nesta concessão não se comprehendem os terrenos de marinha. Nos Estatutos se deverá assentar a base do maximo preço porque a Companhia poderá alienar esse terreno em favor de terceiros, ou por titulo de de venda, ou por titulo de aforamento.

22.^a Para a edificação nesse terreno a Companhia apresentará ao Governo no prazo de seis mezes, contados da sua formação, a planta do terreno com hum plano de edifícios regulares; e sómente depois da approvação deste he que será effectuada a concessão. Seis mezes depois de aprovado o plano deverão começar as edificações. O Governo poderá prorrogar cada hum destes prazos por outros seis mezes: se no fim de cada huma das prorrogações não for preenchida a condição respectiva, o Governo poderá dispor do terreno como bem entender.

23.^a O Governo prestará á Companhia, por meio das Autoridades, toda a protecção compatível com as Leis, a fim

de que possa ella realizar a arrecadação das taxas estabelecidas; e protegerá com Regulamentos especiaes não só a segurança dos viandantes, como a dos conductores e empregados que a Companhia tiver para fiscalizar a observancia de seus Regulamentos; permittindo-lhe ter guardas-barreiras, que serão Cidadãos Brasileiros mórigerados, pagos pela Companhia, e que poderão andar armados, mas sujeitos á inspecção das Autoridades locaes.

24.^a Nos Regulamentos do Governo, de conformidade com o § 14 do Art. 1.^o da Lei de 26 de Junho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de polícia e de segurança em favor dos proprios caminhos, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo, que venha ou de estranhos, ou da propria Companhia; impondo o Governo as convenientes multas, e sollicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experiença reconhecer necessário.

25.^a No caso de que o Governo queira que alguns Engenheiros seus se instruão na construcção de caminhos de ferro a Companhia os admittirá, para que assistão a todos os trabalhos da Empresa.

26. A Companhia não poderá emitir acções ou promessas de acções negociaveis sem que se tenha constituído em sociedade legal com Estatutos aprovados pelo Governo.

27. A Companhia terá a faculdade de explorar e lavrar minas de carvão, pedra calcarea, de ferro, chumbo, cobre e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizo de direitos adquiridos por outros, devendo, quando as descobrir, dirigir-se immediatamente ao Governo, para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu goso; podendo a Companhia exercer esta faculdade no seguimento da linha do caminho de ferro, e na mesma zona de cinco leguas para cada hum dos lados.

28.^a Podendo, não obstante a claresa de todas as estipulações do Contracto, dar-se desacordo entre o Governo e a Companhia a respeito de seus direitos e obrigações, reconhecendo o Governo a vantagem de huma qualquer decisão, esta será dada por Juizes arbitros, dos quaes hum será da nomeação do mesmo Governo, outro da Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes; e se este acordo não for possivel, será o terceiro membro o Conselheiro d'Estado mais antigo, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

29.^a A presente concessão ficará dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos e esclarecimentos de que trata a condição 4.^o, e então, serão determinadas as clausulas e condições, que devão regular o sistema da construcção do caminho de ferro, de carros; máquinas, e locomotivas, de acordo com os ultimos melhora-

mentos, a bem da segurança dos passageiros e dos transportes da economia do custeio, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico; devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1857.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.981 — de 30 de Setembro de 1857.

Altera o Plano, a que se refere o Decreto N.º 739, de 25 de Novembro de 1850, sobre a organisação do Corpo de Saude d'Armada.

Na conformidade do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e tres, de trinta de Julho do anno proximo preterito, Hei por bem que o Plano, á que se refere o Decreto numero setecentos e trinta e nove, de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, para a organisação do Corpo de Saude da Armada, seja alterado, segundo o que com este baixa, assinado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

mentos, a bem da segurança dos passageiros e dos transportes da economia do custeio, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades e vantagens para o publico; devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1857.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.981 — de 30 de Setembro de 1857.

Altera o Plano, a que se refere o Decreto N.º 739, de 25 de Novembro de 1850, sobre a organisação do Corpo de Saude d'Armada.

Na conformidade do Artigo quinto da Lei numero oitocentos e sessenta e tres, de trinta de Julho do anno proximo preterito, Hei por bem que o Plano, á que se refere o Decreto numero setecentos e trinta e nove, de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta, para a organisação do Corpo de Saude da Armada, seja alterado, segundo o que com este baixa, assinado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Plano, que altera o de 25 de Novembro de 1850, e á que se refere o Decreto de hoje, sobre o Corpo de Saude da Armada.

TITULO UNICO.

Do Corpo de Saude, sua organisação e serviço geral.

CAPITULO I.

Da organisação.

Art. 1.^o O Corpo de Saude da Armada será composto de Cirurgiões, Pharmaceuticos e Enfermeiros, conforme o seguinte quadro:

§ 1.^o Um Cirurgião mór da Armada, com a patente de Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.^o Dous Cirurgiões d'Esquadra, com a patente de Capitão de Fragata.

§ 3.^o Seis Cirurgiões de Divisão, com a patente de Capitão Tenente.

§ 4.^o Vinte Primeiros Cirurgiões, com a patente de Primeiro Tenente.

§ 5.^o Quarenta Segundos Cirurgiões, com a patente de Segundo Tenente.

§ 6.^o Tres Primeiros Pharmaceuticos, com a graduação de Guarda Marinha.

§ 7.^o Sete Segundos Pharmaceuticos, com a mesma graduação.

§ 8.^o Uma Companhia de Enfermeiros, composta de um Primeiro Sargento, um Segundo Sargento, quatro Cabos de Esquadra e cincuenta Soldados.

CAPITULO II.

Dos Cirurgiões.

Art. 2.^o Ninguem poderá ser admittido como Cirurgião no quadro do Corpo de Saude da Armada, senão no posto de Segundo Tenente, e sob as condições seguintes:

1.^a Ser Doutor em Medicina pelas Faculdades do Imperio, ou por ellas legalmente habilitado.

2.^a Ser Cidadão Brasileiro, estar no goso dos direitos civis e politicos; e ter menos de trinta annos de idade.

3.^a Ser bem morigerado.

4.^a Ter a necessaria robustez e saude para o serviço naval.

Art. 3.^o Os Officiaes de Saude da Armada serão da escolha do Governo, e nomeados por Decreto.

§ 1.^o Serão sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar; e gozarão de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas, que competirem aos Officiaes combatentes de postos iguaes.

§ 2.^o Perceberão o soldo correspondente aos seus postos, e nas diversas circumstancias do seu serviço especial as vantagens designadas na tabella, junta ao presente plano.

§ 3.^o A sua promocio se fará, segundo os principios estabelecidos, ou que se estabelecerem para a dos Officiaes do Corpo da Armada, na parte que fôr applicavel á especialidade de sua profissão.

Na apreciação do seu merito substituir-se-ha a condição de valor ou bravura pela de coragem e sangue frio no desempenho dos deveres, que lhes são proprios, e se attenderá tambem á humanidade com que tratarem dos enfermos.

Art. 4.^o O Cirurgião mór da Armada, como Chefe do Corpo de Saude, será o primeiro responsavel pela boa direcção e andamento do serviço da Repartição Militar de Saude.

Art. 5.^o O Cirurgião mór será substituido em sua falta ou impedimentos pelo Cirurgião mais graduado, designado pelo Governo.

Art. 6.^o Haverá um Secretario do Corpo de Saude, escolhido d'entre os Cirurgiões da Armada pelo Cirurgião mór, que poderá ter mais um Amanuense de sua escolha, quando fôr autorizado pelo Governo.

Art. 7.^o O Secretario do Corpo de Saude terá a seu cargo o expediente, registros e assentamentos do Corpo, o arranjo do respectivo arquivo, e tudo mais que concerne ao bom andamento do serviço da Secretaria, e a correspondencia oficial do Cirurgião mór.

Art. 8.^o Os Cirurgiões de Esquadra, e os de Divisão poderão ser empregados nos Hospitaes de Marinha, como Primeiros Medicos, ou Primeiros Cirurgiões, e nas Estações Navaes ou commandos de Força, como Chefes do serviço de Saude. Em geral prestarão todo o serviço compativel com a sua graduação.

Art. 9.^o Os Primeiros e Segundos Cirurgiões servirão nos Hospitaes, Enfermarias, Corpos, Estabelecimentos e Navios da Armada.

Art. 10. Só terão Cirurgiões os Navios de Guerra, cuja lotação não fôr menor de quarenta praças. São exceptuados, porém, d'esta restrição os Navios empregados em commissões

especiaes, que absolutamente exijão a seu bordo o auxilio de um Facultativo.

Art. 11. Nenhum Cirurgião embarcará em Navio, cujo Commandante seja de patente inferior á sua.

Art. 12. Os Primeiros Cirurgiões tambem poderão ser empregados por comissão, como Chefes do serviço de Saude nas Estações Navaes, Divisões, ou qualquer Commando de Força Naval.

Art. 13. Nas Estações Navaes, e geralmente em todo o Commando de Força Naval, onde não haja um Chefe do serviço de Saude, servirá, como Delegado do Cirurgião mór, o Cirurgião mais graduado, que fôr designado pelo Governo, ou Chefe da Estação ou Commandantes de Força.

Art. 14. Ao Cirurgião mór na Corte, e aos seus Delegados, ou Chefes do serviço de Saude nas Províncias, ou fóra do Imperio, compete a direcção, inspecção e fiscalisação profissional de todo o serviço de Saude nos Hospitaes, Enfermarias, Estabelecimentos e Navios da Armada debaixo da autoridade do Chefe Militar, a quem estes Navios e Estabelecimentos estiverem subordinados.

Compete-lhes outrossim regular a escala de serviço dos Officiaes de Saude, que se acharem no distrito de sua imediata jurisdição, e a nomeação dos que lhes forem riquistados pelas Autoridades militares, para serem empregados onde convier.

Art. 15. O Cirurgião mór no exercicio de suas atribuições disciplinares poderá prender qualquer Official do Corpo de Saude durante tres dias, no maximo, em algum Quartel ou Hospital, e reprehendê-lo verbalmente, por Officio, ou em ordem do Corpo.

Poderá tambem licenciar até oito dias qualquer dos ditos Officiaes, não estando embarcado, ou empregado debaixo de ordens imediatas de outra autoridade.

A mesma atribuição, com a mesma clausula, compete fóra da Corte aos Delegados do Cirurgião mór, ou Chefes do serviço de Saude a respeito dos Cirurgiões, que se acharem sob sua imediata autoridade.

Art. 16. O Governo só completará o quadro dos Officiaes do Corpo de Saude, quando fôr isso exigido pelas necessidades do serviço.

CAPITULO II.

Dos Pharmaceuticos.

Art. 17. Para a admissão dos Pharmaceuticos são necessarias as mesmas condições do Art. 2.º, em relação á arte e á individualidade do candidato.

Art. 18. Os Primeiros e Segundos Pharmaceuticos poderão obter a graduação de Segundo Tenente, depois de quatro annos de embarque, ou de oito annos de serviço nos Hospitaes.

Os Primeiros poderão ser promovidos á graduação imediata de Primeiro Tenente, depois de oito annos de serviço no posto anterior á bordo dos Navios da Armada, ou de dezes- seis annos nos Hospitaes.

Art. 19. Os Pharmaceuticos servirão nos Hospitaes e Enfermarias da Armada, e nos Navios de Guerra, de Corveta de 1.^a ordem para cima. A excepção do Artigo 10 é applicável aos serviços dos Pharmaceuticos em Navios, a que não corresponde esta praça.

Art. 20. Os Pharmaceuticos perceberão os vencimentos, gratificações e vantagens correspondentes á tabella junta.

Art. 21. Os Pharmaceuticos terão direito á reforma, quando contarem mais de vinte cinco annos de serviço, e se acharem impossibilitados de continuar n'elle.

CAPITULO III.

Dos Enfermeiros.

Art. 22. A Companhia dos Enfermeiros terá o seu quartel no Hospital de Marinha da Corte, e ficará, como as demais praças d'este Estabelecimento, sob a administração e ordens imediatas do respectivo Director, que proporá ao Cirurgião mór os que devão ser nomeados para embarcar.

Art. 23. Os Enfermeiros serão classificados em Enfermeiros móres, Enfermeiros, e Ajudantes de Enfermeiros.

Os Enfermeiros móres terão a graduação de Segundo Sargento, e os Enfermeiros a de Cabo de Esquadra.

Os Enfermeiros e Ajudantes terão acesso de categoria e graduação correspondente á sua praça, quando se tornarem mercedores, pelo seu zelo, actividade e caridade no desempenho dos seus deveres.

Art. 24. Os Enfermeiros móres e Enfermeiros serão propostos pelo Director do Hospital de Marinha da Corte, e aprovados pelo Cirurgião mór.

Os Oficiais inferiores da administração da Companhia serão nomeados pelo Director do Hospital.

Art. 25. Para ser Enfermeiro mór exige-se saber ler e escrever, as quatro operações de arithmeticá, as particularidades do serviço de Enfermeiro, e nomenclatura do material dos Hospitaes e ambulancias.

Art. 26. Os Enfermeiros móres, Enfermeiros e Ajudantes de Enfermeiros perceberão, alem dos vencimentos de Soldado do Batalhão Naval, a gratificação, que lhes é marcada na tabella junta.

Os Officiaes inferiores e Cabos da administração da Companhia perceberão os mesmos vencimentos, que teem iguaes praças no sobredito Corpo.

Art. 27. A Companhia de Enfermeiros é destinada a fornecer as praças d'esta classe aos Hospitaes, Enfermarias e Navios de Guerra. O seu numero poderá ser elevado, segundo as necessidades do serviço o exigirem.

CAPITULO IV.

Dos alumnos pensionistas.

Art. 28. Serão admittidos no Hospital de Marinha da Corte até seis alumnos pensionistas ordinarios, sendo quatro para o serviço de medicina e cirurgia, e dous para o de pharmacia; bem como tres extranumerarios, dos quaes dous para o primeiro serviço, e um para o segundo.

Art. 29. Para ser admittido, como alumno pensionista, requer-se: 1.º, approvação nos tres primeiros annos do curso medico, ou no primeiro anno do curso de pharmacia das Faculdades de Medicina do Imperio; 2.º, attestados de bons costumes, dados pelos respectivos Lentes.

Nenhum alumno será admittido, depois de aprovado no quarto anno do curso medico, ou no segundo do pharmaceutico.

Art. 30. Os alumnos pensionistas serão empregados no Hospital e Botica do Hospital, segundo em Regulamento fôr determinado.

Art. 31. Os alumnos pensionistas ordinarios residirão no Hospital, e terão uma gratificação igual ao soldo dos Guardas Marinhas, cama, luz, e ração de comida.

Serão tratados, quando adoeção, nas enfermarias dos Officiaes, se não preferirem curar-se em suas casas. Em ambos os casos perderão a gratificação e mais vantagens, que perceberem.

Os alumnos pensionistas extraordinarios entrarão nas vagas que deixarem os ordinarios, segundo sua intelligencia, aptidão e bom comportamento.

Art. 32. Em compensação do auxilio, que se presta aos alumnos pensionistas ordinarios, para concluirão seus estudos, serão elles obrigados a servir no Corpo de Saude da Armada por tanto tempo quanto houverem sido pensionistas, uma vez que ao tempo de terminarem os seus respectivos cursos haja vaga no quadro do dito Corpo, ou occurra até um anno depois.

Se, porem, findo o sobredito prazo de um anno, não forem admittidos no Corpo de Saude, por falta de vagas de Segundo

**Tabella, a que se refere o Decreto d
do Corpo de Saude da Armada emb
tração e serviço dos Hospitaes**

la data, sobre os vencimentos e vantagens, que não percebendo os Oficiais
cados em Navios de guerra e de transporte, e os empregados na adminis-
Enfermarias, ou em qualquer comissão pela Repartição da Marinha.

CORPO DE SAUDE DA ARMADA.

POSTOS.	VENCIMENTOS E VANTAGENS DE EMBARCADO EM NAVIOS ARMADOS EM GUERRA OU EM TRANSPORTES.							VENCIMENTOS DE SERVIÇO EM TERRA.							
	Vencimentos.				Vantagens.			Aos que servirem nos Hospi- taes e nas Enfermarias.				Em outra qualquer comissão.			
	Soldos por mez.	Maiores por mez.	Comedorias por dia.	Gratificações por mez.	Rações por dia.	Creados por mez.	Cera por dia.	Soldos por mez.	Maiores por mez.	Comedorias por dia.	Gratificações por mez.	Soldos por mez.	Gratificações por mez.		
Cirurgião-mór (Capitão de Mar e Guerra).....	120\$000	70\$000	3\$600	227\$100	3 a 400 réis cada uma.	2 a 10\$000	2 velas.	120\$000	70\$000	28400	144\$000	8	8		
Cirurgião d'Esquadra (Capitão de Fragata).....	96\$000	60\$000	13600	172\$000	2 idem.	1 idem.	1 "	96\$000	60\$000	8800	118\$000	96\$000	178\$000		
Dito de Divisão (Capitão Tenente).....	84\$000	50\$000	13200	167\$000	2 idem.	1 idem.	1 "	84\$000	50\$000	8000	114\$000	84\$000	178\$000		
Primeiro Cirurgião (Primeiro Tenente).....	60\$000	30\$000	8800	145\$000	2 idem.	1 a 7\$000	3 de vela.	60\$000	30\$000	\$400	108\$000	60\$000	146\$000		
Segundo dito (Segundo Tenente).....	42\$000	25\$000	8800	115\$000	2 idem.	1 idem.	1 "	42\$000	25\$000	\$400	103\$000	42\$000	140\$000		
Primeiro Pharmacutico (Segundo Tenente).....	42\$000	25\$000	8800	76\$000	2 idem.	1 idem.	1 "	42\$000	25\$000	\$400	104\$000	42\$000	88\$000		
Segundo dito (Guarda Marinha).....	36\$000	11\$000	8800	43\$000	2 idem.	1 idem.	1 "	36\$000	11\$000	\$400	51\$000	36\$000	64\$000		
Alumnos Pensionistas.....												418\$000	8	8	

EMPREGADOS NOS HOSPITAES E ENFERMARIAS DE MARINHA.

Empregos.	Ordenados.	Gratificações.
Director.....	8	2.000\$000
Almoxarife.....	1.000\$000	600\$000
Escrivão.....	1.200\$000	400\$000
Escripturário.....	600\$000	200\$000
Enfermeiro-mór.....	8	800\$000
Comprador e Fiel.....	8	600\$000
Porteiro.....	8	400\$000
Primeiro Enfermeiro.....	8	360\$000
Segundo dito.....	8	330\$000
Cozinheiro.....		18000 réis por dia, ou conforme o que se ajustar.
Serventes.....		Idem idem.

Observações.

- 1.^a O Cirurgião-mór da Armada, em quanto estiver em activo serviço, perceberá os vencimentos que marca a tabela para os Oficiais do Corpo de Saude que servirem em terra; e, quando embarcar, poderá receber, além dos vencimentos e vantagens, de que trata a tabela, huma maior gratificação arbitrada pelo Governo.
2.^a Os Cirurgões, que servirem nos Navios em disponibilidade, nos Corpos, e em outros serviços em terra, perceberão os vencimentos, que vão marcados na tabela sob a designação «Em terra» «Em terra ou em qualquer Comissão».
3.^a Os Cirurgões, que servirem de Chefs de Saude nas Esquadras, Divisões, Estações Navaes, terão, além dos vencimentos e vantagens, que lhes competirem, como embarcados em navio armados, as maiores e comedorias do posto imediatamente superior.

- 4.^a Os Cirurgões, que forem nomeados para servir em qualquer Comissão fora da Corte, terão direito a huma ajuda de custo, arbitrada, segundo a natureza do serviço, que forem prestar, sem direito a passagem por conta do Governo.
5.^a Os Cirurgões, que embarcarem nos Navios armados e transportes, que estiverem em paiz estrangeiro, perceberão as mesmas comedorias, que se abonam aos Oficiais da Armada de iguas Patentes, pela Tabella de 15 de Abril de 1854.
6.^a Quando se abonarem as vantagens a dinheiro, se terá em vista o desconto para o Asilo de Invalidos nos soldos dos criados.
Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1857. — José Antonio Saraiva.

Cirurgião ou Pharmaceutico, ficarão isentos da obrigação, que contrahirão, quando pedirão e aceitáram o lugar de alumno pensionista.

Art. 33. Os alumnos pensionistas, que entrarem para o quadro do Corpo de Saude, contarão para a reforma o tempo, que servirem nos Hospitaes como pensionistas.

Art. 34. Perderão o lugar os alumnos pensionistas, que forem reprovados em algum anno do curso medico ou pharmaceutico das Faculdades de Medicina.

CAPITULO V.

Disposições diversas.

Art. 35. Se o serviço da Armada exigir, em tempo de guerra, ou em circunstancias extraordinarias, maior numero de Facultativos ou Pharmaceuticos, do que o fixado no Art. 1.º, o Governo poderá empregar temporariamente Cirurgiões e Pharmaceuticos civis, dando-lhes os vencimentos e vantagens dos Segundos Cirurgiões e Pharmaceuticos Militares; levando-se-lhes em conta o tempo, que assim servirem, quando venham a pertencer ao quadro do Corpo de Saude da Armada.

Esta medida, porém, deverá cessar, logo que esse a necessidade que a tiver determinado.

Art. 36. Os actuaes Primeiros Cirurgiões, que tiverem a patente de Capitão Tenente, entrarão na categoria, que lhes corresponde pela presente organisação do Corpo de Saude, e as demais vagas serão preenchidas pelos Cirurgiões das classes imediatamente inferiores, a quem a promoção competir.

Art. 37. Continuão em vigor as disposições da Lei N.º 866, de 13 de Agosto de 1856, que faz extensivo o Monte Pio da Marinha aos Officiaes de Saude; e bem assim a do Art. 7.º da Lei N.º 86, de 26 de Setembro de 1839, na parte em que declara os mesmos Officiaes comprehendidos nas disposições do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 38. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os Officiaes do Corpo de Saude em acto de serviço, meramente disciplinar e administrativo, serão os mesmos, que dirigem taes relações entre os Officiaes combatentes da Armada, e as dirigirão tambem entre estes, e aquelles em promiscuidade, salvo o caso de maior autoridade, proveniente do exercicio de funções especiaes do emprego que a conferir.

Art. 39. No Regulamento, que o Cirurgião mór deve submeter á approvação do Ministro da Marinha, em virtude da responsabilidade, que lhe é imposta pelo Art. 4.º, se declarará todas as obrigações dos Officiaes, e mais praças do Corpo de Saude nas diversas circunstancias de seu serviço especial, e

o modo por que esse serviço se fará nos Hospitaes, e a bordo dos Navios.

Art. 40. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e sete.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 1.982—de 3 de Outubro de 1837.

Concede a José Bernardo Teixeira privilegio para explorar e lavrar na Provincia do Ceará as minas de mineraes de diferentes qualidades que descobrio, e as que houver de descobrir.

Attendendo ao que Me representou José Bernardo Teixeira sobre a existencia de minas de diferentes mineraes em alguns terrenos da Provincia do Ceará; e Desejando promover quanto for possivel o desenvolvimento da industria em todos os seus ramos: Hei por bem Conceder á Companhia que o suppli-cante formar para aquelle fim privilegio por cinco annos para explorar, e por trinta para lavrar as referidas minas, sob as condicções que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições á que se refere o Decreto N.º 1.982
desta data.**

1.^a No prazo de hum anno, contado do dia do contracto que será celebrado com o empresario José Bernardo Teixeira, de conformidade com o § 3.^º do Art. 5.^º da Lei de 8 de Outubro de 1833, deverá estar formada a Companhia autorizada pelo Decreto N.º 1.982 desta data, sob pena de huma multa de quatro contos de réis, que será paga pelo empresario, salvos os casos de força maior convenientemente provados, e reconhecidos pelo Governo.

2.^a O Governo poderá prorrogar o prazo da condição antecedente por mais seis mezes; e se, finda esta prorrogação, não estiver formada a Companhia o Empresario incorrerá em outra igual multa; e o Governo poderá rescindir o contrato, sem que o Empresario tenha direito a indemnisação alguma pelos trabalhos de exploração que houver feito.

3.^a A esta Companhia fica concedido o prazo de hum anno, contado do dia da sua formação, para, livre de concurrencia de qualquer outro emprehendedor ou pretendente, explorar,

e designar os lugares da Província do Ceará, em que lhe convier minerar.

4.^a Escolhidos e designados pela Companhia os lugares para seus trabalhos de mineração, ser-lhe-hão nelles concedidos, salvo os direitos de terceiro, até 150 datas mineraes, as quaes serão medidas e demarcadas debaixo da inspecção da Repartição Geral das Terras Publicas, correndo por conta da Companhia as despezas respectivas.

5.^a Se a mina for de ouro, prata, cobre ou chumbo, cada huma data será de 141,750 braças quadradas, segundo a base de 225 braças quadradas por trabalhador, estabelecida no § 3.^o do Art. 6.^o do Alvará de 13 de Maio de 1803, tomndo-se o termo medio de trabalhadores segundo o § 2.^o do Art. 7.^o do mesmo Alvará. Se for de outro qualquer mineral, a data terá o dobro deste numero de braças. Na concessão de datas de terras diamantinas se observará a legislação geral.

6.^a Expirado o prazo de que trata a Condicão 3.^a, se a Companhia não tiver preenchido o numero das 150 datas dentro do mesmo prazo, não poderá mais obter a concessão das que faltarem para preencher; salvo se dentro do dito prazo as tiver requerido, indicando os lugares que houver explorado, ficando obrigada a demarca-las dentro de hum anno, contado do dia que lhe forem efectivamente concedidas.

7.^a Nas datas assim concedidas a Companhia terá a faculdade de exclusivamente lavrar as minas que descobrir. Esta facultade durará por espaço de trinta annos, os quaes principiarão a correr da concessão de cada huma das datas.

8.^a A ninguem será lícito aproveitar-se dos trabalhos feitos pelo Empresario, ou pela Companhia, antes ou depois desta concessão, nem tão pouco perturba-los, ou minerar dentro da área das datas concedidas.

9.^a A Companhia poderá aproveitar-se de todas as madeiras existentes nos terrenos devolutos, comprehendidos nas datas, de que precisar para construção de edificios, pontes e estradas que forem necessarias para seus trabalhos de mineração; assim como poderá desapropriar os terrenos de domínio particular em que se descobrirem minas de carvão de pedra.

10.^a Quanto ás minas de ouro, prata, cobre e chumbo, a Companhia ficará sujeita aos impostos actuaes, e aos que por Lei forem decretados.

Quanto á outros mineraes, ou productos chimicos naturaes, ficará sujeita aos onus que forem impostos por Lei, excepto nos primeiros cinco annos, durante os quaes não pagará imposto nenhum, ou para explorar, ou para lavrar; ficando porém entendido que será sujeita, assim nesses mesmos cinco annos como em todo o tempo, ás disposições de Lei ou de Regulamento do Governo no que for concernente a regular essa mine-

ração, ou esta seja nos terrenos devolutos, ou nos de domínio particular.

11.^a A Companhia não empregará nos trabalhos das minas senão braços livres.

12.^a Esta concessão ficará dependente da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 1.983 — de 3 de Outubro de 1857.

Concede a Thomaz Dixon Lowden privilegio por espaço de 50 annos, para a construcção de huma estrada de ferro entre a barra do rio Camoci e a Cidade da Granja, na Provincia do Ceará, e a Cidade do Ipú da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Dixon Lowden á cerca da conveniencia de huma estrada de ferro na Provincia do Ceará, que partindo da barra do rio Camoci, e immediações da Cidade da Granja vá terminar na Cidade de Ipú, sendo levada á do Sobral, e Desejando promover, quanto for possivel, em beneficio d'agricultura e do commercio da mesma Provincia, os meios de mais facil communicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhoramento: Hei por bem, na conformidade da Lei de 26 de Junho de 1832, Conceder á Companhia que o Supplicante formar, privilegio exclusivo por espaço de cincuenta annos para a construcção e uso da referida estrada, sob as condições que com este baixão assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

ração, ou esta seja nos terrenos devolutos, ou nos de domínio particular.

11.^a A Companhia não empregará nos trabalhos das minas senão braços livres.

12.^a Esta concessão ficará dependente da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 1.983 — de 3 de Outubro de 1857.

Concede a Thomaz Dixon Lowden privilegio por espaço de 50 annos, para a construcção de huma estrada de ferro entre a barra do rio Camoci e a Cidade da Granja, na Provincia do Ceará, e a Cidade do Ipú da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou Thomaz Dixon Lowden á cerca da conveniencia de huma estrada de ferro na Provincia do Ceará, que partindo da barra do rio Camoci, e immediações da Cidade da Granja vá terminar na Cidade de Ipú, sendo levada á do Sobral, e Desejando promover, quanto for possivel, em beneficio d'agricultura e do commercio da mesma Provincia, os meios de mais facil comunicação entre os pontos do seu territorio, que pelo desenvolvimento de sua industria agricola podem admittir desde já tão importante melhoramento: Hei por bem, na conformidade da Lei de 26 de Junho de 1832, Conceder á Companhia que o Supplicante formar, privilegio exclusivo por espaço de cincuenta annos para a construcção e uso da referida estrada, sob as condições que com este baixão assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições á que se refere o Decreto N.º 1.983
desta data.**

1.^a Fica concedido á Companhia que o referido Thomaz Dixon Lowden formar, privilegio por espaço de cincuenta annos, contados da data da formação da mesma Companhia, para a construcção, e uso exclusivo de huma estrada de ferro que, partindo das approximações da barra do rio Camoci, e immediações da Cidade da Granja, na Província do Geará, vá terminar na Cidade de Ipú, sendo levada ás vizinhanças da do Sobral.

2.^a A formação da Companhia se realizará dentro de hum anno, contado da publicação deste contracto, sob pena de quatro contos de réis de multa paga pelo concessionario.

O Governo poderá prorrogar este prazo por mais seis mezes; e se não se realizar dentro deste tempo, o concessionario pagará igual multa, e perderá o direito á concessão, sem indemnisação alguma por qualquer título que seja, ficando o Governo livre para contractar com quem entender.

3.^a A Companhia se formará com capitais estrangeiros, pelo menos nas duas terças partes do seu capital.

4.^a A Companhia mandará fabricar wagons, e carros de quatro rodas, que possão ser puxados por animaes sobre cracas de ferro; isto he, fará construir huma estrada de ferro, cuja força motriz seja animal.

5.^a Se, durante o tempo do privilegio, a Companhia empregar o vapor como força motriz das locomotivas, o prazo do privilegio será prolongado a noventa annos.

6.^a Durante o tempo do privilegio, não se poderá conceder autorisações para empresas de outras estradas da mesma natureza, dentro da distancia de cinco legoas de hum e outro lado, e na mesma direcção desta; salvo mediante previo accordo com a Companhia.

O mesmo se entenderá no caso de ser admittido o vapor como motor.

Esta proibição não se estende ás estradas de ferro com motor animal ou de vapor, cujas direcções sendo diversas, posto que o ponto da partida seja o mesmo, possão aproximar-se accidentalmente de algum ponto desta estrada, ou mesmo cortá-la, com tanto que dentro da área privilegiada não recebão nem passageiros nem mercadorias.

7.^a Os pontos intermedios da linha privilegiada ficão dependentes de acordo posterior entre o Governo e a Companhia, depois que esta houver procedido á todos os exames, e trabalhos preparatorios, e apresentado á definitiva approvação do mesmo Governo a respectiva planta.

8.^a A Companhia poderá construir, de ferro, madeira, ou de qualquer outra conveniente substancia, as linhas trans-

versaes, que julgar necessarias para facilitar o transporte de passageiros, e de generos para a linha principal; não se estendendo porém a estas os favores concedidos pelo presente contracto á linha principal.

9.^a A Companhia se obriga, sob pena de quatro contos de réis de multa: a principiar os trabalhos da construcção da estrada dentro de dous annos, que começarão a correr da data da formação da mesma Companhia; a leva-la até á Cidade do Sobral dentro de cinco annos contados do começo da obra; e á de Ipú no fim de mais tres depois dos referidos cinco annos.

No caso de imposição desta multa, o Governo concederá á Companhia huma prorrogação razoavel daquelles prazos, finda a qual a Companhia pagará outra multa da mesma quantia, e ficará sujeita á rescisão deste contracto, se o Governo assim o resolver, sem que por isso tenha direito a qualquer indemnisação.

10.^a Pela rescisão do presente contracto, a Companhia não perderá a propriedade da porção da estrada que estiver feita, mas sim o direito á continuaçao do privilegio, e dos favores concedidos pelo mesmo contracto, ficando responsavel pelo valor dos que já tiver recebido, hypothecada para este fim a porção da estrada feita.

11.^a A Companhia poderá, na fórmula das Leis em vigor, exercer o direito de desapropriar os terrenos de dominio particular, que forem necessarios tanto para o leito da estrada, como para as estações, fazendas, armazens e mais obras adjacentes, precedendo licença previa do Governo, depois de verificar a necessidade da desapropriação; sendo-lhe pelo mesmo Governo gratuitamente concedidos para o dito fim os terrenos devolutos, que houver.

Fica declarado que nesta concessão não são incluidos os predios e quaesquer proprios nacionaes; quando o Governo entender que se elles podem ceder, se procederá á conveniente indemnisação por parte da Companhia.

12.^a Tambem ser-lhe-ha concedido o uso das madeiras, e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos, de que a Companhia precisar para a construcção da estrada.

13.^a Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, os trilhos, ma-chinas, e instrumentos destinados á construcção das mesmas obras; bem como, por espaço de mais seis mezes, os carros, locomotivas, animaes, e outros objectos necessarios, para que a estrada possa ser aberta ao serviço publico.

Esta isenção he tambem concedida ao carvão de pedra, durante o primeiro dos referidos prazos, e por espaço de mais cinco annos, contados da conclusão das obras. Logo que forem estabelecidas locomotivas por vapor, o prazo se estenderá a mais

outros cinco annos, que começarão a correr do emprego do vapor.

14.^a Os navios que transportarem os objectos especificados no Artigo antecedente, terão livre entrada no porto de Camoci. Fica-lhes porém prohibida a importação de objectos de commercio, e bem assim o exercicio, naquelle porto, de qualquer acto mercantil, que não tiver por fim abastece-los das virtualhas necessarias para seu regresso para o porto de sua precedencia, ou para qualquer outro.

15.^a Para a fiscalisação dos favores concedidos nos Artigos anteriores, deverá a Companhia, logo que tenha fretado embarcação para o transporte dos ditos objectos, ou logo que lhes haja dado este destino, sendo de sua propriedade, comunicar-lo ao Consul Brasileiro respectivo, por intermedio dos seus agentes, e ao Presidente da Província, por intermedio da sua Directoria.

16.^a O dito Consul fiscalisará de modo que, á bordo dos navios empregados neste transporte, não sejam recebidos outros objectos além dos declarados na condição 13.^a; e disto passará atestado com a conveniente individuação, remettendo, logo que puder, duas copias delle, huma ao Governo, outra ao Presidente da Província.

17.^a O Inspector da Alfandega da Província do Ceará nomeará, com approvação do Presidente, hum empregado da dita Alfandega de sua inteira confiança para presidir á descarga dos navios; correndo por conta da Companhia a despeza que este empregado fizer na viagem de ida, e de volta daquelle porto, e estada nelle, segundo for estipulado pelo referido Presidente.

18.^a A embarcação que não apresentar á este empregado, além do manifesto, o atestado do Consul, não poderá descarregar senão na Alfandega da Província, e a que trouxer efeitos prohibidos ficará além disto sujeita ás multas e penas impostas pelos regulamentos das Alfandegas do Imperio aos que importão objectos não comprehendidos no manifesto, ainda mesmo no caso de virem nelle declarados, por quanto serão considerados como se não viessem.

Além destas penas a Companhia perderá immediatamente o favor da condição 14.^a

19.^a A Companhia se obriga a não possuir escravos, e a empregar no serviço da estrada unicamente pessoas livres, nacionaes, ou estrangeiras: aquelles poderão gozar da isenção do recrutamento, e da dispensa do serviço activo da Guarda Nacional, e estes participar de todas as vantagens, que por Lei forem concedidas aos colonos uteis e industrioso, entre as quaes não são comprehendidas quaesquer prestações pecuniarias que se dispensem aos colonos.

20.^a Só terão direito de gosar da isenção do serviço activo da Guarda Nacional, e do recrutamento, os nacionaes empregados na Companhia, que forem incluidos em huma lista assignada pelo seu Director, que será seinestralmente entregue ao Presidente da Provincia; não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o empregado, que não contar tres mezes de serviço effectivo.

Convencida a Companhia de qualquer abuso em tão importante clausula, com detimento do serviço publico, poderá ser multada pelo Governo na quantia de quatro contos de réis; e na reincidencia, além da multa de igual quantia, perderá este favor, se o Governo assim o julgar conveniente.

21.^a A estrada não impedirá o livre transito dos caminhos actuas, e dos outros que, para commodidade publica, forem abertos; nem a Companhia terá o direito de exigir nenhuma taxa pela passagem de outras estradas de qualquer natureza nos pontos de intersecção.

22.^a O Governo poderá fazer, em toda a extensão da estrada, as construcções e apparelhos necessarios para o establecimento de huma linha telegraphica electrica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda, e conservação dos fios, postes, e apparelhos electricos a expensas suas, e prestando-se a transportar gratuitamente os Agentes da telegraphia, que viajarem por necessidade do seu emprego.

A Companhia terá em todo o tempo a preferencia para fazer semelhante construcção, se o Governo a não quizer executar por sua conta; sendo, em tal caso, gratuito o serviço prestado ao mesmo Governo, á ordem do qual terá a Companhia hum fio electrico disponivel.

Mas ou a construcção dos telegraphos se faça a expensas do Governo, ou da Companhia, a administração do fio pertencente ao primeiro correrá por conta delle, que nomeará quem a deva exercer.

23.^a As malas do Correio, e seus conductores, bem como quaequer sommas de dinheiro pertencentes aos Cofres publicos serão gratuitamente conduzidas pela Companhia.

Em cada viagem gosarão de igual vantagem douis passageiros por conta do Governo, e huma carga que não exceda de cinco arrobas. O que demais accrescer, a Companhia se obriga a transportar mediante o abatimento de vinte por cento do preço commum.

24.^a Se o Governo mandar tropas para qualquer ponto, a Companhia se obriga a pôr immediatamente á sua disposição, por metade da tarifa estabelecida, todos os meios de transporte que possuir; e a empregar tambem nesta condução os pertencentes ao Governo, que forem apropriados ao serviço da linha.

23.^a Por igual preço fará a Companhia transportar os prezos, e os respectivos guardas, prestando o Governo os carros proprios, e com a necessaria segurança.

26.^a A Companhia transportará tambem gratuitamente, em qualquer tempo, e para qualquer direcção as Irmãs de Caridade, em wangons de primeira classe.

Outrosim, durante os primeiros quinze annos, mediante aviso previo do Governo, transportará da mesma sorte, da costa para o interior, em wangons de terceira classe, dous mil colonos, que obtiverem concessões de terras distribuidas em porções convenientes, sendo quinhentos colonos no primeiro periodo de cinco annos, seiscentos no segundo, novecentos no terceiro periodo.

27.^a Durante o privilegio, a Companhia perceberá os preços de transporte de passageiros, e mercadorias, segundo huma Tabella, que de acordo com o Governo será organisada sobre as seguintes bases :

1.^a Para os generos de exportação, e de producção do paiz, o maximo do preço não excederá de vinte réis por arroba e por legoa de vinte ao grão.

2.^a Para os generos de importação, o maximo será de trinta réis pelo mesmo peso, e distancia.

Em ambos os casos os preços serão regulados na Tabella segundo as distancias de modo, que se não estabeleça hum só para toda a linha.

3.^a O preço da condução de objectos de grande volume, e de pequeno peso, como mobilias, caixas de chapéos, &c., poderá ser elevado ao duplo. Poderão ser sujeitos a huma Tabella especial os objectos de condução perigosa, como polvora, &c., e os que, em razão de sua fragilidade, como pianos, louça, vidros, &c., ou por seu valor, como prata, ouro e joias, obrigão a Companhia á maior responsabilidade. Estes preços porém deverão ser especificadamente declarados.

28.^a Se o Governo entender de conveniencia publica efectuar o resgate desta concessão, pode-lo-ha fazer mediante previa indemnização da Companhia, que será regulada da maneira seguinte :

1.^o O resgate não poderá ter lugar (salvo no caso de acordo com a Companhia) senão depois de vinte annos de duração do privilegio.

2.^o O preço do resgate será regulado pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo trienio.

3.^o A Companhia receberá do Governo, em fundos publicos, huma somma que dê igual rendimento.

29.^a O Governo prestará á Companhia por intermedio das Autoridades locaes, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que ella possa realisar a arrecadação das taxas estabelecidas; e por meio de Regulamentos, protegerá não só a

segurança dos viandantes, como os conductores e empregados, que a Companhia tiver para fiscalisar, a observancia dos seus Regulamentos, permittindo-lhe ter guardas barreiras, que serão Cidadãos Brasileiros morigerados, pagos pela Companhia, e que poderão andar armados, sujeitos porém á inspecção das Autoridades locaes.

30.^a Nos Regulamentos do Governo, de conformidade com o disposto no § 14 do Art. 1.^o da Lei de 26 de Junho de 1852, serão tambem estabelecidas regras de policia, e de segurança em favor das proprias estradas, e do seu uso regular, para prevenir qualquer perigo, que venha ou de estranhos, ou da mesma Companhia; e nelles imporá o Governo as convenientes multas, solicitando do Corpo Legislativo maiores penas, se por experriencia o reconhecer necessário.

31.^a A Companhia não poderá emitir acções, ou promessas de acções negociaveis, sem que se tenha constituido em sociedade legal com estatutos aprovados pelo Governo.

32.^a A Companhia terá a faculdade de explorar minas de carvão, pedra calcarea, ferro, chumbo, cobre, e de quaesquer outros metaes, ainda preciosos, sem prejuizos de direitos adquiridos por outros; podendo exercer esta faculdade no seguimento da linha da estrada de ferro, e na mesma zona de cinco legoas para cada hum dos lados.

33.^a No caso do Governo resolver que alguns dos seus Engenheiros se instruão na construcção das estradas de ferro, a Companhia os admittirá para que assistão a todos os trabalhos da empreza.

34.^a A Companhia se corresponderá com o Presidente da Província, ou com o Governo; não o podendo fazer neste caso, senão por intermedio do mesmo Presidente.

Para isso he competente tão sómente a Directoria da Companhia estabelecida na Província; ou a dita Directoria se componha de hum, ou de muitos membros, segundo for regulado, devendo, no ultimo caso, faze-lo por intermedio do seu Presidente.

Exceptuão-se desta regra os casos imprevistos acontecidos em grande distancia da Capital, em que for necessário recorrer ás Autoridades locaes para dar qualquer providencia.

35.^a Podendo, não obstante a clareza das estipulações deste contracto, dar-se desacordo entre o Governo e a Companhia á respeito de suas disposições, ou no caso de desinteligencia ácerca de algum ponto não previsto no mesmo contracto, reconhecendo o Governo a vantagem de qualquer decisão, será esta dada por Juizes arbitros, dos quaes hum será da nomeação do Governo, outro da Companhia, e hum terceiro será nomeado por acordo de ambas as partes, e se não for possível chegar a esse acordo, será o terceiro arbitro o Conselheiro

d'Estado mais antigo, e em caso de igualdade de antiguidade, o mais velho.

36.^a O presente contracto fica dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo, e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos, e esclarecimentos de que trata a condição 7.^a, sendo então declaradas as clausulas, e condições que deverão regular o systema da construcção da estrada de ferro, dos carros, machinas, e locomotivas, segundo os melhoramentos que tiverem sido feitos á bem da segurança dos passageiros, e dos objectos de transporte, da economia do custeamento, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades, e vantagens para o publico, devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1857. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.^o 1.984 — de 6 de Outubro de 1857.

Crea a Repartição Especial das Terras Públicas na Província de São Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creada na Província de S. Pedro a Repartição Especial das Terras Pnblicas, de que trata o Art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Públicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Official, hum Amanuense, e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente: o Delegado douz contos de réis, o Fiscal trescentos mil réis, o Official hum conto e quatro centos mil réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Porteiro Archivista setecentos mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

d'Estado mais antigo, e em caso de igualdade de antiguidade, o mais velho.

36.^a O presente contracto fica dependente, para seu complemento, de ajuste posterior e definitivo entre o Governo, e a Companhia, depois que esta apresentar os trabalhos, e esclarecimentos de que trata a condição 7.^a, sendo então declaradas as clausulas, e condições que deverão regular o systema da construcção da estrada de ferro, dos carros, machinas, e locomotivas, segundo os melhoramentos que tiverem sido feitos á bem da segurança dos passageiros, e dos objectos de transporte, da economia do custeamento, da velocidade da marcha, e de todas as mais commodidades, e vantagens para o publico, devendo tal ajuste preceder ao começo da obra.

Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1857. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.^o 1.984 — de 6 de Outubro de 1857.

Crea a Repartição Especial das Terras Públicas na Província de São Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Fica creada na Província de S. Pedro a Repartição Especial das Terras Pnblicas, de que trata o Art. 6.^o do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.^o A Repartição será composta de hum Delegado do Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal, que será o da Thesouraria da Província, hum Official, hum Amanuense, e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.^o Estes Empregados vencerão annualmente: o Delegado douz contos de réis, o Fiscal trescentos mil réis, o Official hum conto e quatro centos mil réis, o Amanuense seiscentos mil réis, e o Porteiro Archivista setecentos mil réis.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.985 — de 7 de Outubro de 1857.

Autorisa a organisação e aprova os Estatutos da Companhia intitulada Associação Nacional Manufactureira de Moveis.

Attendendo ao que Me requereo Custodio Carlos Dias Netto, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 30 de Setembro findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 21 do dito mez: Hei por bem Autorisar a organisação da Companhia intitulada—Associação Nacional Manufactureira de Moveis—, a qual tem por fim estabelecer em ponto grande officinas destinadas ao fabrico de moveis de todas as qualidades de madeiras do paiz e estrangeiras; e bem assim Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia, ou Sociedade anonima.

CAPITULO I.

Da Sociedade, seus fins, capital, e duração.

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Côrte huma Companhia, ou Sociedade anonima, com o titulo de—Associação Nacional Manufactureira de Moveis.—

Art. 2.º O capital da Sociedade he de mil contos de réis repartido por dez mil acções de cem mil réis cada huma, transferíveis por via de termo de cessão.

Art. 3.º O fim da Sociedade he estabelecer em ponto grande officinas completamente montadas com os mais modernos aperfeiçoamentos, nas quaes se fabriquem com madeiras do paiz e estrangeiras todas as qualidades de moveis, e em geral todos os productos de marceneria, e todos os ramos para isso necessarios, inclusive a carpintaria fina.

Art. 4.^º Para o estabelecimento cede o Emprezario C. D. Netto a sua officina , estabelecida na Rua da Ajuda n.^º 30, com todos os seus pertences , constantes do inventario por elle assignado pela quantia que for estipulada por arbitros nomeados pela Assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 5.^º A Sociedade durará pelo espaço de vinte annos, em que terá lugar a liquidação. Este prazo , porém, poderá ser prorrogado á contento da maioria absoluta dos socios que representarem mais de metade do fundo social. Para este fim se fará huma reunião extraordinaria no 19.^º anno.

CAPITULO II.

Da realisação do capital , e seu emprego.

Art. 6.^º As chamadas até 25 por cento serão feitas para a compra do terreno, construcção do edificio, aquisição do estabelecimento do empresario , compras de madeiras para deposito, &c. Estas chamadas poderão ser feitas no espaço de de 4 mezes, segundo exigirem as urgencias.

Art. 7.^º As restantes só poderão ser feitas na razão de 5 por cento, segundo as necessidades, porém com intervallos nunca menores de 2 mezes.

CAPITULO III.

Dos direitos e obrigações dos socios , e do fundo de reserva.

Art. 8.^º A Sociedade considerar-se-ha incorporada , e principiará a funcionar, logo que se acharem subscriptas quinhentas acções.

Art. 9.^º As acções dão direito aos bens de raiz, machinas, instrumentos, assim como a todos os bens moveis, e semoventes que forem concedidos á Companhia, ou por ella adquiridos, e finalmente aos lucros verificados pelo balanço semestral.

Art. 10. Todo o accionista que deixar de fazer a sua primeira entrada até a época marcada, sem motivo justificado, perderá o direito ás acções com que houver subscripto , e a Companhia disporá dellas como lhe parecer conveniente; e aquelle que tiver feito huma ou mais entradas, e não fizer as subsequentes, perderá a importancia dellas em beneficio da Sociedade , salvo caso de força maior , provado e apreciado pela Directoria.

Art. 11. As acções constarão dos registros da Sociedade, e só depois de realizada a primeira entrada poderão ser transferidas por termo langado nos mesmos registros.

Art. 12. Os accionistas não são responsaveis pelos prejuizos, ou perdas sociaes senão até o valor de suas respectivas acções, na fórmula do Art. 298 do Codigo Commercial.

Art. 13. Dos lucros verificados pelo balanço semestral, de que trata o Art. 9.º, se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva até prefazer hum quinto do capital da Companhia, e o producto liquido que restar constituirá o monte devidendo, que se distribuirá por todos os accionistas na proporção de suas acções.

Art. 14. O fundo de reserva será depositado no Banco que estiver em conta corrente com a Sociedade, e só poderá ser retirado por deliberação da assembléa geral, que poderá deliberar outro qualquer emprego que seja mais lucrativo.

CAPITULO IV.

Da administração da Sociedade.

Art. 15. A Sociedade será dirigida em seus trabalhos por hum Conselho Fiscal, composto de 3 membros eleitos annualmente por maioria de votos em assembléa geral dos accionistas, sendo o Presidente o mais votado, 1.º Secretario o imediato em votos, o 2.º dito o seguinte na ordem da votação. Serão igualmente eleitos 3 Supplentes para suprir as faltas, ou resignação.

Art. 16. A este Conselho pertencerá a administração superior, e superintendencia do estabelecimento.

Art. 17. No impedimento do Presidente fará suas vezes o Secretario imediato em votos, o que se praticará tambem no caso de impedimento do 1.º Secretario, ou o impedimento seja temporario, ou perpetuo.

Art. 18. Pertence ao Presidente presidir a todas as Sessões, quer do Conselho, quer da assembléa geral, autorizar por despacho escrito toda e qualquer deliberação do Conselho, ou da assembléa geral.

CAPITULO V.

Do Gerente, Administrador, Fundador e Emprezzario.

Art. 19. O Instituidor desta Sociedade C. C. D. Netto, será o Gerente e Administrador geral do estabelecimento, das officinas e de todas as suas dependencias.

Art. 20. O Gerente Administrador, de que trata o Artigo antecedente, só poderá ser substituido no caso de impedimento phisico ou moral de duração prolongada, ou de malversação provada. Nestes casos servirá de Gerente quem for designado pela assembléa geral em reunião extraordinaria para isso especialmente convocada.

Art. 21. O mesmo Gerente servirá pelo tempo que durar a Sociedade, salvo o caso de força maior, e os previstos no Artigo antecedente, ou quando circunstancias supervenientes o privem de continuar: o que comunicará ao Conselho Fiscal, que deverá leva-lo ao conhecimento da Assembléa geral para providenciar a respeito.

Art. 22. Se o Gerente se retirar da Sociedade, sem ser por acordo ou deliberação do Conselho Fiscal, perderá todas as acções, que, em virtude do Art. 25, deverão pertencer-lhe, ficando taes acções em deposito em quanto durar a Sociedade; sujeitando-se mais a qualquer pena em que possa incorrer pelos prejuizos que causar com sua retirada.

Art. 23. O Gerente terá os empregados e operarios necessarios, pagos á custa da Sociedade para o manejo de toda a empresa, excepto o que for encarregado da escripturação geral da Sociedade, os quaes pôdem ficar exclusivamente, a sua escolha a cargo da Directoria: esses empregados e operarios serão de livre nomeação do Gerente, devendo ouvir o Conselho a respeito da demissão dos empregados de ordem mais elevada.

Art. 24. O Gerente pelo seu trabalho terá mensalmente a quantia de 500\$000, e, além disso, lhe serão conferidos 5 por cento dos lucros líquidos annuaes.

Art. 25. A assembléa geral, em sua primeira reunião, fixará o numero de acções que ficarão pertencendo ao instituidor da Companhia C. C. D. Netto, como premio de seus esforços. Estas acções gratuitas terão o mesmo valor que as de mais incluidas no numero das dez mil que formão o capital social.

Art. 26. A casa ou casas de depositos serão escolhidas pelo Gerente, e administradas por pessoas nomeadas á maioria de votos pelo Conselho sob proposta do Gerente, com ou sem fiança, segundo entender o mesmo Conselho, e mediante as condições que melhor convier.

CAPITULO VI.

Da Assembléa geral.

Art. 27. Haverá huma assembléa geral de accionistas para incorporação da Sociedade logo que forem approvados os presentes Estatutos pelos Poderes do Estado, e nessa assembléa terá lugar a eleição do Conselho.

Art. 28. Haverá mais duas reuniões ordinarias em cada hum anno, sendo a primeira para prestação de contas, e a segunda hum mez depois para apresentação, discussão e deliberação sobre parecer da comissão que houver examinado as mesmas contas.

Art. 29. Haverá tambem tantas reuniões extraordinarias quantas parecerem necessarias ao Conselho Director, e as que forem requeridas por accionistas que representem hum terço do capital social ou a pedido do Gerente C. C. D. Netto.

Art. 30. Julgar-se-ha constituída a Assembléa geral quando se reunirem socios que representem por si, e pelas procurações que apresentarem, o capital de 2.500 acções.

Art. 31. Os votos se contarão em razão das acções que representar por si ou com procurador d'outrem. Nenhum socio, porem, poderá representar por si ou como procurador por mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que tiver: os votos serão contados 1 até 5, 2 até 10, e assim por diante até 10 votos.

Art. 32. O accionista que não poder comparecer ás reuniões se fará, querendo, representar por procurador, que deverá ser accionista.

Art. 33. Nas Assembléas geraes se decidirá á maioria absoluta de votos tudo quanto for á bem da Sociedade, e de acordo com o determinado nos presentes Estatutos.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 34. Se o numero dos socios reunidos em assembléa geral não representar a maioria absoluta, exigida pelo Artigo antecedente, de novo se fará a convocação; e se ainda assim se não reunir numero suficiente terão não obstante lugar as deliberações da Sociedade com o numero que estiver presente, inserindo-se porém esta condição nos respectivos annuncios.

Art. 35. A Sociedade se obriga a admittir gratuitamente á aprendizagem nas officinas do estabelecimento o numero de meninos livres, que a Assembléa geral na sua primeira reunião designar, não sendo este numero inferior de 50, os quaes deverão ser sustentados, tratados e educados pela Sociedade; até que possão para isso ganhar.

Art. 36. O Conselho organisará hum Regimento interno de acordo com os Estatutos, estabelecendo o modo pratico de se effectuarem as operaçōes; marcando os deveres de cada empregado, bem como provisoriamente os ordenados que devão perceber, e as fianças que devem prestar. Este Regimento não será considerado permanente senão depois que for approvado pela assembléa geral, a quem deverá apresentar em primeira reunião ordinaria que houver lugar, embora sobre elle se não possa logo deliberar.

Transitorio.

Art. 37. Tendo sido o Gerente C. C. D. Netto quem pede ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos, a elle compete promover a distribuição das acções, bem como convocar a primeira reunião de accionistas, na qual tem de ser eleito o Conselho Fiscal, e proceder em tudo o mais de conformidade com o que dispõe os presentes Estatutos.

Rio de Janeiro 25 de Agosto de 1857.

Seguem-se as assignaturas dos accionistas.

DECRETO N.º 1.986 — de 7 de Outubro de 1857.

Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representou a Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9,— Hei por bem Approvar o contracto celebrado em seis do corrente mez entre o Governo Imperial e a mesma Associação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Transitorio.

Art. 37. Tendo sido o Gerente C. C. D. Netto quem pede ao Governo Imperial a approvação destes Estatutos, a elle compete promover a distribuição das acções, bem como convocar a primeira reunião de accionistas, na qual tem de ser eleito o Conselho Fiscal, e proceder em tudo o mais de conformidade com o que dispõe os presentes Estatutos.

Rio de Janeiro 25 de Agosto de 1857.

Seguem-se as assignaturas dos accionistas.

DECRETO N.º 1.986 — de 7 de Outubro de 1857.

Approva o contracto celebrado entre o Governo Imperial e a Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representou a Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 12 de Setembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 9,— Hei por bem Approvar o contracto celebrado em seis do corrente mez entre o Governo Imperial e a mesma Associação.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Outubro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Termo de contracto, que faz o Governo Imperial por intermedio da Repartição Geral das Terras Publicas com a Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife, para importação e recebimento de 25.000 colonos.

Aos seis de Outubro de 1857 nesta Repartição Geral das Terras Pnlicas, achando-se presente o Director della, o Conselheiro Manoel Felizardo de Sousa e Mello, e o Fiscal interino Dr. Sebastião Machado Nunes, comparaceo o Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo como procurador da Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas estabelecida na Cidade do Recife, e declarou que em nome da referida Associação se obrigava a cumprir o contracto constante das condições seguintes, para importação e recebimento de 25.000 colonos nas ditas Províncias.

CAPITULO I.

O Governo assegura á Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas, estabelecida na Cidade do Recife, os favores seguintes, em compensação dos onus á que ella se obriga, e que constão do Capítulo 2.º

Art. 1.º A venda de territorios, ou de suas quotas partes, de terras devolutas, á razão de meio real a braça quadrada, em qualquer das tres referidas Províncias, quando por iniciativa do Governo, ou a pedido da Associação, for julgada necessaria para centros coloniaes, ou depositos de colonos.

A localidade dos territorios e de suas fracções, a extensão da área respectiva, bem como o reconhecimento da necessidade e conveniencia do Estabelecimento, dependem da deliberação dos Presidentes das respectivas Províncias, com aprovação do Governo.

§ 1.º Das terras que forem vendidas para centros coloniaes, deduzidas as que forem precisas para os edifícios de uso commun, como Igrejas, Escolas, &c, &c., e para uso particular da Associação, será o restante dividido pelos colonos a titulo de venda, ou aforamento perpetuo, ficando a Associação obrigada a dentro de dous annos, depois de realizada a compra das ditas terras, estabelecer nellas como proprietarios independentes de quaequer onus, ou como forreiros perpetuos, pelo menos tantas famílias compostas, termo medio, de 5 individuos, quantas secções de 250.000 braças quadradas contiverem as ditas terras.

§ 2.º Nas referidas secções de 250.000 braças quadradas poderá a Associação estabelecer até 8 famílias, contanto que á

cada huma não toque menos área do que a de 31.250 braças quadradas, equivalente a do retângulo de 125 braças de base e 250 de altura.

§ 3.^o Antes de seguirem os colonos para as terras de que tratarão este Artigo e seus §§, a Associação providenciará de modo que encontrem logo a sua chegada casas, ou alojamentos provisórios e abrigados, onde sejam recebidos, e enfermarias munidas de tudo quanto for necessário para que sejam tratados os que adoecerem, mantendo á sua custa a mesma Associação os Médicos e Enfermeiros que forem precisos. Dará além disto previamente todas as providências para que os colonos não sofram privações em seu primeiro estabelecimento.

§ 4.^o Nas divisões dos territórios e secções serão observadas (tanto quanto for possível) as regras prescriptas nos Regulamentos de 30 de Janeiro de 1854 e 8 de Maio do mesmo anno para a medição e demarcação das terras públicas.

Art. 2.^o A concessão gratuita dos terrenos de marinhas que houver devolutos em frente das localidades, em que a Associação estabelecer depósitos de colonos, armazens, trapiches de embarques e desembarques, e fizer quaisquer outras obras de edificações necessárias para a realização do seu fim, sendo a respectiva extensão regulada pelo Governo, ou pelos Presidentes das referidas Províncias.

Art. 3.^o A isenção do imposto de siza de quaisquer bens de raiz comprados pela Associação para depósitos de colonos, hospedarias, armazens, trapiches, embarques e desembarques, e de todas as propriedades necessárias para o recebimento e tratamento dos colonos. Cessará porém este favor se tais bens, ou propriedades passarem a ter uso diverso do acima indicado, caso em que será indemnizada a Fazenda Pública da quantia correspondente á siza que deixou de receber.

Art. 4.^o A preferência de arrendamento de próprios nacionais que não forem necessários ao serviço do Estado, para nesses fundar a Associação depósitos de colonos, ou quaisquer estabelecimentos que forem precisos para a execução deste contrato.

Art. 5.^o O direito precedido de deliberação e acordo dos Presidentes das respectivas Províncias, de desapropriar os terrenos públicos, ou particulares por onde haja necessidade de estabelecer comunicações e servidões aos centros coloniais.

Art. 6.^o O auxílio pecuniário que ao Governo ou aos Presidentes das respectivas Províncias parecer razoável, para as estradas e as vias de comunicação, que a Associação tiver de abrir ou melhorar entre os centros e depósitos coloniais, ou com direção ao litoral, a rios naveáveis e estradas gerais, e a Cidades e Villas importantes mais próximas.

Art. 7.^o O empréstimo de quinhentos contos de réis sem

os gastos de transportes, ou de seu estabelecimento. Os dous quintos restantes pertencerão á Associação.

O Governo pagará estes dous quintos no oitavo dia da participação da sahida de navio importador; e para esse fim deverá a participação ser authenticada pelo Agente Consular ou Commissario que for designado, ou aprovado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia de Pernambuco. Os tres quintos pertencentes aos colonos serão pagos na Thesouraria de Pernambuco, oito dias depois da communicação do desembarque no porto de qualquer das tres Províncias acima mencionadas, em que a Associação tiver feito depositos, ou para onde houver de dirigir colonos, já em virtude dos ajustes feitos com os particulares, já com o fin de fundar centros coloniaes que tenhão sido autorisados pelo Governo Geral, ou pelos Presidentes das mesmas Províncias. Na falta de participação de que trata este Artigo, as referidas subvenções de 30\$000 e de 20\$000, serão pagas integralmente no 8.^o dia depois da comunicação do desembarque, e de se haver provado que os colonos vierão por conta da Associação.

As participações de desembarque serão authenticadas pela Autoridade que o Governo, ou os Presidentes das referidas Províncias designarem.

§ 1.^o As ditas subvenções de 39\$000 e 20\$000 serão mantidas durante o prazo de cinco annos, contados da aprobación do presente contracto, com a condicão porém de introduzir a Associação o numero de familias ou de individuos, que lhe forem encomendados, com tanto que no 1.^o anno o seu numero não seja menor de 400 familias ou 2.000 individuos; no 2.^o 600 familias ou 3.000 individuos; em cada hum dos 3.^o e 4.^o annos 1.000 familias, ou 5.000 individuos; e no 5.^o e ultimo anno as familias que faltarem para completar o numero de 5.000, ou 25.000 individuos.

Fica todavia permittida a importação de maior numero de familias e de individuos, que os ácima apontados, huma vez que a Associação se sujeite á obrigação imposta na parte 2.^a do Art. 27 deste contracto.

Nas familias e individuos, cujo minimo he fixado neste Artigo, não se incluirão os que a Associação mandar vir por conta das empresas subvencionadas pelo Governo Geral ou Provincial, ou favorecidas de qualquer outro modo com auxílios pecuniarios. Por estes individuos não realizará a mesma Associação as subvenções de que trata este Artigo.

§ 2.^o A totalidade das subvenções em cada hum dos 1.^o a 4 annos não poderá exceder a 135 contos de réis, qualquer que seja o numero de familias introduzidas, e o Governo não subvencionará no fim de 5 annos por mais de 5.000 familias, ou 25.000 individuos.

§ 3.^o Os colonos de que trata este Artigo serão em geral

juros por espaço de cinco annos, findos os quaes será restituído por prestações iguaes, e semestraes de 10 por cento.

A sua restituição começará a effeituar-se do dia em que se completarem os cinco annos do recebimento de cada huma das respectivas sommas, e sempre por prestações semestraes de 10 por cento da quantia adiantada.

A somma, de que trata este Artigo, não poderá ter outro destino que não seja o adiantamento, com as convenientes cautelas, a fazendeiros e a lavradores de concelho para as despesas de parte ou de todo o transporte de colonos, e avanços a estes para saharem de seus antigos domicilios; não podendo a Associação perceber por taes adiantamentos mais do que o juro de 6 por cento ao anno, ou o corrente na praça do Recife, se for menor do que os ditos 6 por cento.

Art. 8.^º A subvenção de 30\$000 per cada colono maior de 10 annos e menor de 43, e a de 20\$000 per colono menor de 10 annos, e maior de 3, com tanto que faça parte das familias introduzidas por conta da Associação. Tres quintos desta subvenção reverterão em favor dos colonos, como auxilio para lavradores, permittindo-se á Associação sómente introduzir até 10 por cento de officiaes mechanicos, como machinistas, pedreiros, carpinteiros, ferreiros, &c. &c.

§ 4.^º Se por motivos justificados perante o Governo Geral ou Provincial, e por elles attendidos, a Associação não poder em hum ou outro anno importar o numero de colonos indicados no § 1.^º deste Artigo, será obrigada no anno immediato ao em que se der a falta, além da quantidade que corresponder a este anno, a transportar a que no antecedente de menos houver introduzido, sob pena de 10\$000 de multa por cada colono que faltar para completar o numero exigido.

§ 5.^º As subvenções de 30\$000 e 20\$000 estabelecidas por este Artigo, serão elevadas até 50\$000 e 30:000, se o dividendo annual da Associação não corresponder a 7 por cento do fundo realizado.

Neste caso, o excesso sobre as quantias de 30\$000 e 20\$000 será dividido tambem de 3 para 2 entre os colonos e a Associação.

Art. 9.^º A preferencia á Associação, em igualdade de circunstancias, para o contracto de colonos por conta do Governo, nas Provincias das Alagoas, Pernambuco e Parahyba, seu transporte, alojamento, sustento e fornecimento de tudo o que for necessario, e puder ser prestado pela mesma Associação.

As subvenções, commissões e mais vantagens, e obrigações concernentes a esses contractos, e ás outras operações de que for incumbida pelo Governo Geral ou Provincial, farão objecto de ajustes especiaes, ficando a Associação obrigada a sa-

tisfazer com preferencia quaesquer incumbencias que receber do Governo.

§ 1.º Nenhum colono invalido, ou incapaz do serviço a que se destinar poderá ser contractado pela Associação, por sua propria conta, pela do Governo e pela de particulares ou Companhias.

Se porém os colonos se destinarem a formar, ou augmentar empresas agricolas, será tolerada a vinda de hum ou outro individuo que esteja naquellea circunstancia, se fizer parte das familias contractadas validas, e aptas para o trabalho, e se as mesmas familias garantirem sua manutenção; com tudo por tales individuos nenhuma subvenção receberá a Associação, nem elles entrarão no numero dos que trata o Art. 8.º § 1.º A robustez e aptidão para o trabalho serão attestados pelos Consules Brasileiros, ou por quem for determinado pelo Governo ou pelo Presidente da Provincia de Pernambuco.

§ 2.º Nos contractos que se houver de fazer com os colonos contractados pelo Governo Geral ou Provincial, haverá declaração expressa de cumprirem fielmente as obrigações a que se sujeitarem, e de empregarem-se com zelo e actividade em qualquer trabalho de sua profissão, que pelo mesmo Governo for marcado.

Art. 10. Todos os favores relativos a isenção de direitos e impostos, que pelo Decreto N.º 537 de 15 de Maio de 1850 forão concedidos á Sociedade Colonisadora de 1849, em Hamburgo, para a fundação da Colonia D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina, inclusive o lastro de carvão de pedra, sal e ferro nos navios, que transportarem colonos para os centros coloniaes, e depositos de que trata o Art. 1.º deste contracto, e em geral todos os favores e isenções que por quaesquer disposições Legislativas, ou Administrativas tem sido ou forem outorgados á mesma Sociedade Colonisadora de Hamburgo, e quaesquer outras Companhias ou Emprezas de Colonização, huma vez que não contrariem as circunstancias especiaes das localidades e as conveniencias administrativas.

Art. 11. Toda a protecção, auxilio e apoio moral de que a Associação carecer, e que dependerem do Governo, comprehendendo-se nestes favores instruções e recommendações expressas ás Legações e Consulados Brasileiros, o pagamento de Mestres de primeiras letras, e Sacerdotes da Religião dos colonos, logo que se ache reunido em certo numero de familias, que será marcado pelo Governo, as facilidades possiveis e tendentes a remover quaesquer embaraços, que se opponhão á marcha regular das legitimas operações da Associação, e finalmente a coadjuvação das Autoridades do paiz, e auxilios de destacamentos militares, precedendo reclamações dos Agentes da Associação, ficando a necessidade ou conveniencia desta

ultima medida dependente da verificação, que houver de fazer o Governo, ou as Autoridades que forem por este designadas.

Art. 12. Se a duração da Associação for prorrogada por mais 10 annos na fórmula do Art. 4.º dos respectivos Estatutos, fica-lhes desde já assignada a approvação do Governo, salvas as modificações que forem julgadas necessarias.

CAPITULO II.

A Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Parahyba e Alagoas se obriga:

Art. 13. A ter dentro de seis mezes, contados da approvação deste contracto, hospedarias e depositos provisórios nos lugares que forem aprovados pelos Presidentes das respectivas Províncias, para alojamento e sustento, quer dos colonos que importar, quer dos que espontaneamente vierem para o Imperio sem contracto com Empresa alguma, com tanto que estes tenhão meios para pagar as despezas que tiverem de fazer.

§ 1.º No 1.º triennio, depois deste contracto, deverá a Associação ter prompta, pelo menos, huma grande hospedaria diffinitiva sendo a planta do edificio, suas condições hygienicas e regulamentos internos dependentes da approvação do Presidente da Província de Pernambuco.

§ 2.º O preço do alojamento e dos comestiveis será de 6 em 6 mezes fixado pela Associação, e aprovado pelo Presidente de Pernambuco. Huma relação de todos os preços, escripta em portuguez, francez, allemão, hespanhol e italiano será affixada em diversos lugares dos mais frequentados das hospedarias e depositos para conhecimento dos colonos.

Art. 14. A fixar tambem de 6 em 6 mezes, e submettendo á approvação do Presidente da respectiva Província, a quantia por que tiver de fazer o desembarque dos colonos e de suas bagagens dos navios importadores para as hospedarias e depositos, e a intervir com quaesquer Empresarios de Colonisação para que o transporte, desde os ditos depositos e hospedarias até o lugar do destino dos colonos, se faça pelo preço mais favoravel, e sejão razoaveis as condições dos respectivos contractos.

Art. 15. A regular por maneira conveniente a distribuição e engajamentos dos colonos que se destinarem ao serviço doméstico, e outros misteres nos Capitaes das tres referidas Províncias.

Art. 16. A reservar huma parte das terras compradas em virtude do Art. 10 deste contracto, e com as clausulas nelle declaradas, para ahí se estabelecer as familias dos colonos, gente de campo, e trabalhadores que o Governo enviar para os centros coloniaes, mediante rasoavel retribuição pelos trabalhos e despezas que tiver de fazer para esse fim.

Art. 17. A' fundar, de acordo com o Governo Geral ou Provincial, alérr das hospedarias e depositos de que trata o art. 13, Agencias de Colonisação nas Províncias de Paraíba e Alagoas, e abrir correspondencia com a Associação Central da Corte, e com outras Companhias e Sociedades, que com approvação do Governo forem fundadas nas mais Províncias, á sim de auxilia-las no que depender della.

Art. 18. A' organizar, tendo em attenção as disposições legislativas e regulamentares concernentes á emigração dos paizes á que os colonos pertencem, ou dos portos de embarque, e as do Imperio, instruções convenientes para os engajamentos, embarques e viagens, submettendo-os, antes de publicados ou expedidos, á approvação do Governo Geral ou Provincial; devendo as ditas instruções ser sempre feitas, salvo as especialidades locaes, de acordo com as que o Governo tiver approvado, ou approvar para outras Sociedades da mesma natureza.

Art. 19. A' estabelecer, quanto antes, na Europa Agentes de Colonisação, e á impor sempre nos contractos que fizer com os armadores de navios importadores de colonos, a obrigação de ficarem os mesmos navios e seus Commandantes sujeitos aos regulamentos que regerem os transportes de emigrantes, se os que a Sociedade Central de Colonisação he obrigada a estabelecer não forem suficientes, ou não cumprirem satisfactoriamente suas obrigações, ou se houver necessidade de serem estabelecidos em lugares especiaes.

§ 1.º Aos Agentes e armadores fará a Associação conhecer as determinações regulamentares concernentes á condução de colonos; estabelecendo, além das que forem pelo Governo impostos em regulamentos geraes, multas pela infração destas condições, e de outras que houver de formular para que observem os contractos, e se faça por maneira conveniente o transporte de colonos.

§ 2.º Os Agentes de Colonisação se esforçarão para enviar gente moralizada, válida e laboriosa, e lhes he absolutamente vedado illudir os colonos, fazendo-lhes ter ideias falsas deste paiz, e nutrir esperanças de vantagens exageradas.

O Agente da Associação, que infringir este preceito, será pela Associação, e em sua falta pelo Comissário do Governo, multado em somma nunca menor de 20\$000 por colono, e demittido, declarando-se e fazendo-se constar dentro e fóra do Imperio, o motivo da demissão.

Art. 20. A' fazer contractar, sempre que for determinado pelo Governo Geral ou Provincial, Sacerdotes cathólicos e Pastores protestantes, para prestarem auxílios espirituais aos colonos, logo que nas respectivas localidades chegarem elles ao numero que for determinado pelo Governo Geral ou Provincial.

Art. 21. A' ter nas hospedarias e depositos interpretes

alemães, franceses e de outras nações, que possão ser contractados pelos que receberem colonos, ou seja para fundação de centros coloniaes que tenhão por base a propriedade, ou para servirem de trabalhadores.

Art. 22. A' importar os colonos que lhe forem encomendados por Empresas particulares, ainda quando haja completado a introdução do numero á que he obrigado pelo art. 8.º § 1.º deste contracto.

§ 1.º Se todavia as despezas dos ajustes, transporte, alojamento e sustento dos colonos assim importados, desfalcarem o capital da Associação, e mesmo reduzirem o seu dividendo á menos de 7 por cento, poderá a Associação deixar de incumbir-se das encommendas particulares, se por ellas tiver de introduzir maior numero de colonos do que o determinado pelo citado art. 8.º § 1.º deste contracto.

As circunstancias excepcionaes deste § serão verificadas pelo Commissario.

§ 2.º Se os colonos encommendados excederem aos numeros fixados no art. 8.º § 1.º deste contracto, e se os meios da Associação não forem suficientes para satisfazer os pedidos, se dará preferencia, salva a disposição do art. 7.º :

1.º A's Empresas Colonizadoras por grandes nucleos.

2.º A's que em menor escala formarem Colonias pelo sistema de pequenas propriedades, livres, ou com onus de fôro.

3.º A's que formarem colonias por meio de arrendamentos.

4.º Aos fazendeiros que pretendem colonos pelo sistema de parceria ou salario.

5.º Aos Empresarios de quaesquer obras publicas, ou particulares.

Art. 23. A' garantir os emprestimos e avanços que o Governo lhefizer, com fiança idonea ou hypotheca dos immoveis da Associação.

Art. 24. A' pagar as multas em que incorrer pela não execução dos contractos pelo Governo Geral ou Provincial.

Art. 25. A' promover desde logo a composição de memorias, que fará imprimir e publicar, ácerca da Colonisação para servirem de guia practica aos colonos sobre seus deveres e direitos, e sobre a cultura dos generos principaes de produçao do paiz.

Estas memorias, escriptas em francez ou em outras linguas, conforme a nacionalidade dos colonos cuja importação se promover, devem ser distribuidas pelos colonos contractados. O Governo Provincial ou Geral poderá auxiliar a impressão, depois de mandar examinar as ditas memorias, e de reconhecer que estão no caso de ser impressas.

Art. 26. Fica prohibido á Associação mandar vir colonos além das exigencias da cultura, ou de qualquer outra indústria. Aos que mandar contractar, além de taes necessidades

será obrigada a sustentar á sua custa, e dar trabalho á que estejão habituados, até que tenhão o conveniente destino.

Art. 27. Os colonos contractados devem vir munidos de attestados ou passaportes dos Consules, ou Agentes do Governo, ou de pessoas por este designadas, sobre sua responsabilidade, dos quaes conste sua moralidade, e que são acostumados aos trabalhos agricolas, ou aos officios industrioso para que forem ajustados, guardada a proporção do art. 8.^o § 2.^o deste contracto, e que perante os ditos Consules, Agentes, ou Delegados destes, declararão sujeitar-se ás condições dos respectivos ajustes, que préviamente deverão conhecer.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 28. A Associação submeterá com antecedencia á aprovação do Governo Geral ou Provincial, as condições geraes dos contractos que houver de fazer com os colonos que mandar contratar, fizer transportar, e receber nas suas hospedarias e depositos.

§ 1.^o Entre as condições geraes de taes contractos, haverá sempre a de serem todas as questões que suscitarem-se entre a Associação e os colonos, e entre estes e as pessoas que depois os contratarem, ou por cuja conta vierem, decididas por arbitros, havendo recurso da decisão destes para os Presidentes das respectivas Províncias, ouvido o Delegado da Repartição das terras, ou em falta deste o Procurador Fiscal da Thesouraria Geral. Das decisões dos Presidentes poderá ainda haver recurso para o Governo Geral na Corte, mas sem efeito suspensivo. O recurso neste caso deve ser interposto dentro de 10 dias, contados do que for intimada a decisão.

§ 2.^o Da mesma maneira serão decididas as questões entre os colonos e os Agentes da Associação, Armadores, Capitães de navios e quaesquer outros individuos que intervirem na execução dos contractos dos colonos.

§ 3.^o As condições geraes dos contractos, depois de aprovadas pelo Governo, serão publicadas nos jornaes mais lidos da Europa e do Brasil.

§ 4.^o Os colonos contractados por intermedio da Associação durante o tempo em que se acharem, quer sob a protecção della, quer sob a das pessoas que depois os receberem, terão hum pequeno caderno, em que se lançarão todas as quantias recebidas da Associação, ou das pessoas que os contractarem, e bem assim as que forem entregues pelos colonos, de modo que estes tenhão sempre diante dos olhos a conta corrente do seu activo e passivo, e saibão as circumstancias em que se achão.

§ 5.^o O caderno de que trata o § antecedente, cujo mo-

de lo geral e uniforme deve ser apresentado pela Associação, e aprovado pelo Governo, e cujas primeiras folhas conterão o respectivo contracto, deverá ser escripto sem raspadura, entrelinhas e emendas; e as diversas verbas de debito e credito serão claras, lançadas por extenso e assignadas pelas partes interessadas.

Os possuidores de taes cadernos serão obrigados a apresentalos á Autoridade que o Governo designar para fiscalizar a maneira porque os contractos são cumpridos.

Art. 29. Os Agentes que a Associação pelo Art. 19 deste contracto se compromette a ter na Europa, são de sua livre escolha e demissão, mas o Governo Geral ou Provincial poderá, sempre que julgar conveniente, determinar que sejam demittidos.

Art. 30. O Presidente de Pernambuco nomeará hum Commissario, que terá o direito de assistir ás reuniões ordinarias e extraordinarias da Assembléa geral dos accionistas, e ás sessões do Conselho administrativo e da Directoria, bem como o de examinar toda a correspondencia e escripturação, os depositos e hospedarias, á fin de adquirir por este meio, e pelos esclarecimentos, que poderá exigir, perfeito e exacto conhecimento da marcha dos negocios da Associação.

O Commissario deverá indicar ao Presidente da Associação as medidas que julgar mais convenientes para prevenir e destruir abusos, e facilitar a marcha do serviço, e representará ao Governo, quando entenda que o andamento da Associação não he conforme ao presente contracto, ou que tem vicios taes, que embaraço a corrente da emigração, ou que as deliberações tomadas pela Assembléa geral, Conselho administrativo ou Directoria, tem tal alcance que provavelmente importarão a ruina da Associação, ou descredito da Colonisação. Poderá nestes douis unicos casos suspender as deliberações daquelles corpos, levando porém tudo sem perda de tempo ao conhecimento do Presidente de Pernambuco, para determinar se deve subsistir a deliberação, suspensa provisoriamente, ou ser annullada.

Art. 31. O Commissario do Governo sempre que assistir á Assembléa geral, e ás secções do Conselho administrativo e da Directoria, terá assento igual ao Presidente, e á direita deste.

Art. 32. Se Associação praticar actos, que contribuão para o descredito da emigração, e se reincidir por muitas vezes em faltas de obrigações, á que pelos Estatutos e presente contracto se acha ligada, fica livre ao mesmo Governo, ouvido o Conselho d'Estado, impor a pena de caducidade do dito contracto, e retirar todos os favores que houver concedido, podendo transferi-los livremente á outra Companhia que se forme para auxiliar a Associação.

Art. 33. Em quanto a Associação for devedora á Fazenda Nacional, ou receber subvenções para contractos, transportes e tratamentos de colonos, não poderá fazer as operações de que trata o art. 6.^o §§ 6.^o e 10 de seus Estatutos, sem prévio consentimento do Governo Geral ou Provincial, ouvido o Procurador da Corda.

Art. 34. Logo que o Governo Provincial ou Geral julgue que as circunstâncias permitem á Associação estender o círculo de suas operações, usando das faculdades concedidas pelo art. 6.^o § 6.^o e 10 já citados, será lícito á mesma Associação polos em pratica, e nesta occasião poderá o Governo fazer os favores ou restrições que julgar convenientes:

Art. 35. O presente contracto, com todas as obrigações que delle dimanão, tanto para o Governo, como para a Associação Central, durará por 5 annos. Poderá porém ser prorrogado por outro tanto tempo, com modificações ou sem ellas, segundo for accordado hum anno antes de findar o 1^o a sua

Art. 36. No fim do prazo marcado para a sua dissolução, ou em qualquer tempo, ou mais tempo, poderá o Poder competente liquidar, e pugnarem missários, para de quaisquer quantias que a mesma Associação pelo seu devendo á Fazenda Nacional, em virtude deste e de outros contractos celebrados entre ella e o Governo.

Art. 37. Além da multa estabelecida no art. 8.^o § 4.^o, fica a Associação sujeita ás em que incorrer pela infracção das diversas obrigações contrahidas por este contracto, com tanto que o importe de cada huma das multas não exceda á 1.500\$000. As questões que se suscitarem entre os Governos Geral e Provincial e a Associação, sobre a execução deste contracto, serão decididas pela Repartição das Terras em Pernambuco, com o recurso para o Governo Geral e Conselho d'Estado.

Os recursos serão interpostos dentro de 15 dias, contados da intimação.

Art. 38. O presente contracto será submetido á consideração do Poder Legislativo na parte que delle for dependente.

E para firmeza do presente contracto mandou o Director Geral ácima mencionado lavrar este termo que assina com o Fiscal interino, e o Procurador da Associação de Colonisação para as Províncias de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, o Conselheiro Sergio Teixeira de Macedo.

Repartição Geral das Terras Públicas em 6 de Outubro de 1857. — Manoel Felisardo de Sousa e Mello, Sebastião Machado Nunes, — Sergio Teixeira de Macedo.

DECRETO N.º 1.987— de 7 de Outubro de 1857.

Créa uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Província de Mato Grosso.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no Artigo terceiro da Lei numero novecentos e quatro, de oito de Agosto ultimo, Crear uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Província de Mato Grosso, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil quinhentos e dezessete, de quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, para outra igual Companhia na Província do Pará; devendo, porem, em lugar do Escrivão e do Encarregado, que designa o Artigo primeiro do sobredito Regulamento, haver um Commissario e um Escrivão de terceira Classe, em consequencia da nova organisação do Corpo dos Officiaes de Fazenda d'Armada. José Antonio Saraiva, Palacio do seu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. cincoenta e sete, trigesimo terceiro de Outubro de mil oitocentos perio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 1.988 de 10 de Outubro de 1857.

Innova o contracto celebrado pelo Governo Imperial com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Tomando em consideração o que Me representou o Barão de Mauá, pedindo innovação do contracto celebrado pelo Governo com a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas — Hei por bem, em virtude da autorisação concedida no Decreto N.º 934 de 29 de Agosto ultimo, innovar o referido contracto, segundo as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições á que se refere o Decreto
desta data.**

A Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas obriga-se a manter a navegação á vapor nas tres linhas de que trata o presente contracto, debaixo das condições seguintes:

1.^a Haverá huma viagem mensal na primeira linha, que principiará em Belem, Capital da Província do Pará, e terminará em Manáos, Capital da Província do Amazonas, com escala por Breves, Gurupá, Prainha, Santarem, Obidos, Villa Bella e Serpa.

Os vapores empregados nesta linha terão capacidade para duzentas tonelladas de carga, além do combustivel necessário para viagem, e accommodações em beliches para sessenta passageiros. Sua marcha regulará doze milhas por hora, salvas as contrariedades provenientes das correntes do rio, ou outras de natureza semelhante.

2.^a A segunda linha será de Manáos até Tabatinga, com escala por Coary, Teffé, Fonte-boa, Tocantins, e São Paulo; enquanto porém a Companhia tiver contracto com o Governo Peruano chegarão os vapores desta linha até Nauta, na Repúblia do Perú. Nesta linha haverá seis viagens redondas em cada anno.

3.^a Na terceira linha, que será de Belem á Cametá, haverá duas viagens mensaes.

4.^a O Governo Imperial pagará mensalmente á Companhia pelo serviço das tres linhas a quantia de trinta e cinco contos de réis, cujo pagamento será realizado no Thesouro Nacional nos primeiros seis dias de cada mez. Pelo serviço da segunda linha receberá mais a Companhia a subvenção que der o Governo do Perú, em quanto durar o contracto actual, garantindo o Governo Imperial o seu pagamento até a quantia de quarenta contos de réis por anno.

5.^a A quantia de trinta e cinco contos de réis da condição antecedente poderá ser reduzida, passados quinze annos, contados desta data, conforme as circumstancias em que se achar a Companhia. Mas a reducção deverá deixar sempre salvo o dividendo de 12 por cento; ficando entendido que qualquer

que seja a hypothese, o Governo não será obrigado nem a aumentar aquella quantia, e nem a fazer bom aquelle dividendo.

6.^a Quando, em consequencia de sinistros, ou de inconvenientes de força maior, os paquetes da Companhia não completarem a viagem redonda, o Governo pagará sómente a quantia correspondente á distancia navegada, calculada pelo numero de milhas em relação ao preço da viagem redonda.

7.^a Se a Companhia deixar de realizar o numero estipulado de viagens, e nos periodos designados, salva a disposição da condição antecedente, não só perderá a quantia correspondente ás viagens que de menos fizer, mas tambem incorrerá na multa, que lhe será imposta pelo Governo Imperial, e cobrada administrativamente, de hum á quatro contos de réis por cada falta, e na pena de perda da subvenção, se a navegação for interrompida por mais de seis meses.

8.^a Os paquetes da Companhia serão nacionalizados Brasileiros, seja qual for o lugar de sua construcção, ficando isenta a aquisição delles pela Companhia de quaisquer impostos por transferencia de propriedade ou matricula: á respeito de suas tripolações se observará o mesmo que se pratica com as das embarcações de guerra nacionaes.

9.^a Os paquetes da Companhia gozarão das mesmas vantagens e privilegios, que tem as embarcações de guerra nacionaes, ficando com tudo sujeitos aos regulamentos policiaes e devida fiscalisação nos pontos para onde conduzirem passageiros ou carga.

10.^a Não será permittido aos paquetes da Companhia demorarem-se nos diversos pontos de escala mais do que o prazo estipulado em huma tabella approvada pelo Governo.

11.^a Os prazos de demora marcados na referida tabella deverão contar-se do momento em que fundarem os paquetes, quer seja em dia util, quer feriado; entendendo-se porém que o maximo tempo de demora não he obrigatorio, devendo as autoridades locaes despachar os paquetes antes de findo elle, sempre que seja possivel.

12.^a Quando ocorrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto da autoridade competente ao agente da Companhia, ou ao comandante do paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de duzentos e cincuenta mil réis por cada prazo de doze horas, que a hora da partida effectiva exceda á da partida ordinaria, salvo se por parte da Companhia se der a demora e ella provar que á isso foi obrigada por força maior, e se por parte da autoridade se verificar motivo de natureza transcidente que exija a demora.

A mesma pena, e pela mesma fórmula, terá lugar relativamente á sabida dos paquetes dos pontos de partida das tres linhas, quando ella se não realizar nos dias marcados.

Só se contará cada prazo de doze horas para impesição da multa estabelecida nesta condição quando o excesso da demora passar de tres horas.

13.^a Os paquetes da Companhia transportarão gratuitamente as malas do Correio, e a correspondencia oficial, sendo os respectivos commandantes obrigados a recebel-as, e entregal-as nas estações competentes, dando os convenientes recibos, e exigindo-os por sua parte das agencias ou pessoas por estas devidamente autorisadas.

As repartições dos Correios deverão sempre ter as suas malas promptas a tempo de não retardar a viagem dos paquetes além da hora marcada para a sahida, e quando por sua culpa haja demora, sofrerá a mesma repartição a multa de que trata a condição antecedente.

14.^a Será tambem gratuito o transporte em cada viagem dos ditos paquetes:

1.^o Até o numero de quatro passageiros d'Estado, mas sem comedorias;

2.^a Até o numero de dez praças de pret, recrutas, ou vinte colonos, tambem sem comedorias;

3.^o De quaesquer sommas de dinheiro pertencentes aos cofres publicos, correndo por conta do Governo os riscos de embarque e desembarque desses dinheiros.

4.^a De huma carga por conta do Governo, não excedendo a duas tonelladas.

Quando os passageiros, tanto de huma como de outra classe ácima referidas, forem em numero superior ao que fica estipulado, serão suas passagens pagas com o abatimento da quarta parte do preço ordinario, segundo a qualidade dos mesmos passageiros.

E bem assim por tudo quanto for por ordem do Governo conduzido pagará este dez por cento menos do que o preço estipulado para os particulares.

15.^a A importancia dos fretes e passagens que a Companhia tiver de haver, em conformidade com a disposição final da condição antecedente, será paga pela Thesouaría da Província em que a despesa tiver sido autorisada, no prazo de hum mez, contado da apresentação da referida conta, vencendo o juro de seis por cento ao anno, se esse prazo for excedido por mais de seis mezes.

16.^a O Governo Imperial autorisará aos Presidentes das Províncias do Pará e Amazonas para, de acordo com o gerente da Companhia, reverem respectivamente as tabellas de passagens e fretes das cargas de particulares nas tres linhas de navegação, organisando as tabellas, que começarão logo a

pôr-se em pratica, mas dependendo da approvação do Governo. Para a organisação das tabellas de fretes da 1.^a linha se tomará por base as que forão approvadas em 25 de Abril de 1854 pela Presidencia do Amazonas, não devendo as taxas das novas tabellas ser inferiores ás daquellas, nem augmentados os pontos de escala actuaes senão por mutuo acordo.

17.^a O Governo poderá permittir que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial commandem os paquetes da Companhia; ficando, porém a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os referidos Officiaes, os quaes perceberão da Fazenda Publica sómente o soldo de suas patentes, sem prejuizo de suas antiguidades, em quanto por Lei ou Regulamento não se determinar o contrario.

18.^a São concedidos gratuitamente á Companhia os terrenos de marinha que houver devolutos em frente dos terrenos ou predios que a mesma Companhia possue na Cidade de Belem, e em quæsquer povoações, ou outras localidades do alto ou baixo Amazonas, em que tocarem os paquetes, para nelles edificar as pontes telheiros, e edificios que julgar necessarios ao abrigo dos passageiros, acondicionamento, embarque e desembarque dos generos que transportar, devendo a extensão de taes terrenos ser regulada pelo Governo.

He igualmente concedido á Companhia na praia denominada Porto do Sal, no Pará, ou em outra qualquar localidade apropriada nos portos do Pará ou Cametá, o terreno de marinha necessario para a construcção de hum leito onde os paquetes possão limpar o fundo e fabricar; e bem assim hum terreno de 12 braças de frente e 30 de fundo, em Tabatinga, para construcção de hum telheiro com ponte de embarque na frente.

19.^a A Companhia poderá mandar cortar a lenha necessaria para combustivel dos vapores em terras devolutas dentro de hum raio de duas milhas dos pontos de escala.

20.^a O Governo Imperial mandará quanto antes proceder á collocação das boias e pharoletes necessarios á segunça da navegação do Amazonas.

21.^a Ficando a Companhia exonerada das obrigações dos contractos anteriores, conservará todavia em pleno dominio os terrenos que já lhe forão concedidos por Avisos de 6 de Outubro de 1854, 23 de Outubro e 12 de Novembro de 1855, e 3 e 19 de Janeiro de 1856.

22.^a O presente contracto durará por espaço de vinte annos, contados da data em que começar o serviço pela fórmā nelle exarado, ficando desde logo de nenhum efeito os contractos anteriores.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1857.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.989 — de 10 de Agosto de 1857.

Eleva a oito o numero dos Correctores geraes da Praça do Commercio da Província de Pernambuco.

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco, Decretar que na Praça do Commercio da referida Província haja oito Correctores geraes ficando para esse fim revogado o paragrapho primeiro do Decreto numero oitocentos e oito de vinte e oito de Julho de mil oitocentos cincoenta e hum, na parte que designou sómente cinco Correctores para aquella Praça.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado do Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.990 — de 10 de Setembro de 1857.

Desanexa o Termo de Santa Luzia do Norte do d'Alagoas, e o reune ao de Maceió, na Província das Alagoas.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Santa Luzia do Norte fica desanexado do de Alagoas, e reunido ao de Maceió, na Província das Alagoas, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1.991 — de 10 de Outubro de 1857.

Designa vencimentos a Empregados do Arsenal de Marinha da Corte.

Hei por bem que os Empregados do Arsenal de Marinha da Corte, mencionados na tabella, que com este baixa, assinada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, tenhão os vencimentos designados na mesma tabella. O mesmo Ministro o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabella dos vencimentos, que devem ser pagados aos Empregados do Arsenal de Marinha da Corte, á que se refere o Decreto d'esta data, e são autorisados pela Lei n.º 939, de 26 de Setembro do corrente anno.

Empregos.	VENCIMENTOS.	
	Ordenados.	Gratificações.
Inspector.....	\$	\$
Ajudantes.....	\$	\$
Commandante da Companhia de Aprendizes menores.....	\$	\$
Engenheiros Directores das Of- fícinas de machinas.....	\$	4.000\$000
Primeiro Constructor.....	\$	3.950\$000
Segundo dito.....	720\$000	1.680\$000
Capellão.....	500\$000	500\$000
Patrão mór.....	800\$000	800\$000
Patrão das Imperiaes Galeotas.....	600\$000	600\$000
Apontadores.....	700\$000	700\$000
Porteiro do Arsenal.....	400\$000	400\$000
Ajudante do dito.....	240\$000	240\$000

Observações.

1.^a O Inspector terá os vencimentos e vantagens, que competem aos Commandantes das Estações Navaes em effectividade de serviço, na conformidade do § 3.^º do art. 17 da lei n.^º 939, de 26 de Setembro do corrente anno.

2.^a Os Ajudantes terão os vencimentos e vantagens inerentes aos seus postos, como efectivamente embarcados em navios armados em guerra.

3.^a O Commandante da Companhia de Aprendizes terá os vencimentos e vantagens, segundo seu posto, como Commandante efectivamente embarcado em brigue armado em guerra.

4.^a Os Primeiros Engenheiros, Directores das Oficinas de machinas, e os Primeiros Constructores do Arsenal da Corte vencerão, alem das gratificações mencionadas na presente tabella, e prescriptas no art. 17 da lei n.^º 939, de 26 de Setembro do corrente anno, os soldos correspondentes a seus postos, ou o ordenado, que tiverem, contanto que um e outro vencimento não excedão de 4.800\$000.

5.^a Os Engenheiros e Constructores estrangeiros, ou nacionaes, engajados para servirem em qualquer dos Arsenaes do Imperio, terão os vencimentos e vantagens estipuladas em seus contractos.

6.^a O Capellão, se fór da Armada, perceberá os vencimentos e vantagens, como embarcado em navio armado em guerra.

7.^a O Patrão mór, se fór Official da 1.^a Classe da Armada, terá os vencimentos e vantagens de embarcado em navio armado em guerra.

8.^a Os empregados da Casa da arrecadação do Arsenal continuarão a perceber o mesmo que lhes foi marcado pelo Decreto n.^º 1.966, de 26 de Agosto do corrente anno, que se refere ao de n.^º 1.769, de 16 de Junho de 1856.

9.^a As gratificações marcadas na presente tabella só serão devidas pelo exercicio efectivo do emprego: nos casos, porém, de molestia, ou licença, para restabelecimento de saude, os empregados perceberão metade das referidas gratificações.

10.^a A accumulação de exercicio de dous empregos não dá direito á accumulação de vencimento.

11.^a Os empregados, que por molestia não exercerem os seus empregos por mais de um anno, e não forem substituidos, em attenção a seus serviços, não poderão vencer, senão o ordenado, e perderão este mesmo vencimento, se a impossibilidade de servir continuar por mais de seis mezes, e não forem aposentados.

12.^a Os empregados, que deixarem de exercer os seus empregos por mais de tres mezes, sem ser por motivo de moles-

tia, e cumprimento de ordens do Governo, não perceberão vencimento algum designado na presente tabella.

13.^a As regras acima estabelecidas são applicaveis sómente, por ora, aos empregados do Arsenal da Corte, e não se referem aos que forem Officiaes de Marinha, os quaes, no caso de molestia e licença, terão as vantagens, que lhes forem conservadas pelo Governo, enquanto não forem substituídos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1857.—
José Antonio Saraiva.

—♦—
DECRETO N.^o 1.992 — de 10 de Outubro de 1857.

Separar o Termo da Divina Pastora do de Larangeiras, na Província de Sergipe, e créa nesse hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separado o Termo de Larangeiras do de Divina Pastora, na Província de Sergipe e criado neste o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

tia, e cumprimento de ordens do Governo, não perceberão vencimento algum designado na presente tabella.

13.^a As regras acima estabelecidas são applicaveis sómente, por ora, aos empregados do Arsenal da Corte, e não se referem aos que forem Officiaes de Marinha, os quaes, no caso de molestia e licença, terão as vantagens, que lhes forem conservadas pelo Governo, enquanto não forem substituídos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1857.—
José Antonio Saraiva.

—♦—
DECRETO N.^o 1.992 — de 10 de Outubro de 1857.

Separar o Termo da Divina Pastora do de Larangeiras, na Província de Sergipe, e créa nesse hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica separado o Termo de Larangeiras do de Divina Pastora, na Província de Sergipe e criado neste o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 1993. — de 12 de Outubro de 1857.

Concede ao Barão de Mauá, ao Conselheiro Luiz Antonio Barbosa e ao Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello privilegio por 30 annos para, por meio de huma Companhia, lavrarem a mina de carvão de pedra do arroio dos Ratos, e outras que descobrirem no Municipio do Triunpho da Provincia do Rio Grande do Sul; e bem assim faculdade por 5 annos para explorarem terrenos de outros mineraes no dito Municipio, e de carvão fossil em toda a referida Provincia.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, e de conformidade com a Minha immedia Resolução de 10 do corrente mez, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 5, — Hei por bem conceder-lhes privilegio exclusivo por tempo de trinta annos para, por meio de huma Companhia que ficão autorisados a formar, lavrarem a mina de carvão de pedra do Arroio dos Ratos da Provincia do Rio Grande do Sul, explorada á expensas dos cofres publicos, no perimetro comprehendido nos lemites actuaes do Municipio do Triunpho, á margem direita do Rio Jacuhy, e quaesquer outros jazigos carboníferos que descobrirem no mesmo perimetro; outrosim faculdade para por tempo de cinco annos explorarem terrenos de outros mineraes dentro do referido perimetro, e de carvão fossil em toda aquella Provincia, mediante as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro, d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições á que se refere o Decreto n.º 1.993
desta data.**

1.ª Fica concedida á Companhia que organisarem o Barão de Mauá, o Conselheiro Luiz Antonio Barbosa e o Commandador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello a faculdade de lavrar por espaço de trinta annos a mina de carvão fossil, denominada do Arroio dos Ratos, descoberta e explorada á expensas dos cofres

publicos na Província do Rio Grande do Sul, no perimetro comprehendido nos limites actuaes do Municipio do Triunpho á margem direita do Rio Jacuhy; e bem assim quaesquer outros jazigos carboniferos que descobrirem no mesmo perimetro, não excedendo o numero das datas o maximo marcado na Condição 5.^a

2.^a Serão entregues á Companhia os instrumentos e utensilios empregados na exploração da mina do Arroio dos Ratos, pagando-os a Companhia pelo preço que valerem, sendo avaliados por dous engenheiros nomeados pelo Presidente da Província.

3.^a Para pagamento das despesas feitas pelos cofres publicos, a Companhia fornecerá ao Governo o carvão de pedrâ que for preciso para o serviço publico, até se prefazer a somma despendida. Para esse fim o carvão será tomado pelo termo medio do semestre anterior áquelle em que se fizer a requisição.

4.^a Fica concedido á Companhia a faculdade de explorar por espaço de cinco annos quaesquer mineraes dentro dos mesmos limites do Municipio do Triunpho, segundo a condição 1.^a, e a de no mesmo espaço de tempo explorar minas carboniferas em toda a Província.

5.^a Indicados os lugares, se concederão até cem datas de terras mineraes.

6.^a Concedidas as datas, a Companhia as poderá lavrar por espaço de trinta annos, contados das concessões das mesmas datas.

7.^a Cada huma data será de 141.750 braças quadradas, segundo a base de 225 braças quadradas por trabalhador, estabelecida no § 3.^o do art. 6.^o do Alvará de 13 de Maio de 1803, tomando-se o termo medio de trabalhadores segundo o § 2.^o do art. 7.^o do mesmo Alvará. Se porém for de carvão de pedra terá o dobro deste numero de braças. Na concessão de datas de terras diamantinas se observará a legislação geral.

8.^a A Companhia poderá desapropriar os terrenos da mina do Arroio dos Ratos, e aquelles em que descobrir minas carboniferas e se proponer a lavrar, e terá isenção de direitos para todos os instrumentos e machinas que mandar vir de fóra para os trabalhos das mesmas minas; assim como, quanto a estas mesmas, terá isenção de quaesquer direitos por espaço de cinco annos. Passado este prazo a respeito das minas de carvão de pedra, e em qualquer tempo a respeito dos de outros quaesquer, ficará sujeita aos onus que forem impostos por Lei.

9.^a Estas condições ficão dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.994 — de 14 de Outubro de 1857.

Divide em duas a Aula preparatoria de Francez e Inglez da Faculdade de Direito da Cidade do Recife.

Attendendo ao que Me representou a Congregação da Faculdade de Direito da Cidade do Recife sobre a conveniencia de serem ensinadas, em Aulas distinctas, as linguas franceza e ingleza, — Hei por bem que nesta conformidade, seja dividida em duas a Aula preparatoria da mesma Faculdade, que comprehende o ensino das ditas linguas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o te nha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.



DECRETO N.º 1.995 — de 14 de Outubro de 1857.

Regula os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

Hei por bem ordenar que nos casos de substituição e exercício interino dos empregados de Fazenda se observe o seguinte:

Art. 1.º Os vencimentos inherentes á qualquer emprego de Fazenda vago serão abonados integralmente ao empregado que o exercer interinamente, ou seja este da mesma ou de diversa Repartição do Ministerio da Fazenda. Exceptua-se desta regra o caso de accumulação ou exercício simultaneo de dous empregos, no qual o empregado que os exercer perceberá, além do vencimento do seu emprego, a quinta parte do correspondente ao do que servir interinamente.

Art. 2.º As disposições do Artigo antecedente ficão extensivas a todos os casos de exercício interino de qualquer emprego, em virtude do impedimento do respectivo proprietario, nos quaes este não tenha direito na forma da Lei a vencimento algum do seu emprego.

Art. 3.^o Nos demais casos de exercício interino, ou substituição de lugares de Fazenda não especificados nos dous Artigos antecedentes, o substituto terá direito sómente á 5.^a parte do vencimento do proprietario, paga á custa da Fazenda; não devendo porém em caso algum exceder o vencimento total ao do lugar substituido.

Ficão todavia exceptuados :

§ 1.^o O caso em que o vencimento do proprietario se compuser de ordenado e gratificação, devida unicamente pelo efectivo exercicio, no qual o substituto perceberá sómente a mesma gratificação.

§ 2.^o O caso de molestia do proprietario por mais de sessenta dias, no qual perderá a quinta parte de seus vencimentos em beneficio do substituto dessa data em diante, requerendo-o este dentro daquelle tempo, ou, passado elle, desde o dia em que o fizer. Se o substituto não quizer perceber a quinta parte, e o seu imediato exigir a que lhe compete, será esta deduzida directamente do vencimento do empregado doente.

Art. 4.^o A disposição do § 1.^o do Art. 3.^o não comprehende as commissões que se abonão em virtude de cobrança ou arrecadação aos Juizes dos Feitos, aos Collectores e outros empregados semelhantes, e bem assim os emolumentos que são devidos pelos actos por elles praticados.

Art. 5.^o As pessoas que não forem empregados publicos, e os empregados de Repartição estranha ao Ministerio da Fazenda, que por qualquer motivo exercerem interinamente algum emprego de Fazenda, além das commissões de cobrança, arrecadação ou porcentagens e emolumentos que lhes possão competir pelos actos que praticarem, terão direito á huma gratificação igual ao ordenado consignado para o mesmo emprego.

Exceptuão-se desta regra: 1.^o, as pessoas nomeadas para servirem de Procuradores Fiscaes ou da Fazenda nos casos de suspeição averbada ou declarada na forma da Lei, ou de qualquer outro impedimento, as quaes continuarão a perceber as vantagens marcadas no Art. 34 do Decreto de 22 de Novembro de 1851 N.^o 870, e nas Instruções de 5 de Outubro de 1852 N.^o 229: 2.^o, os Juizes, empregados, e mais Officiaes do Juizo dos Feitos, aos quaes, além das commissões que lhes competirem, poderá ser arbitrada pelo Ministro da Fazenda, mediante informação do Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda, huma gratificação razoavel, attento o trabalho e importancia do negocio.

Art. 6.^o Reputar-se-ha unicamente substituição para o efecto dos Art. 1.^o, 2.^o e 3.^o o exercicio interino de emprego, cujas funcções forem diversas das que ao empregado substituto competirem no seu proprio lugar, em virtude das Leis e Regulamentos em vigor.

Art. 7.º Os empregados de Fazenda aposentados, que forem providos em lugares ou commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, tem direito ao vencimento da aposentadoria, podendo accumula-lo com o que lhe competir pelo novo emprego ou commissão.

Os empregados aposentados de Repartição alheia ao Ministerio da Fazenda, os Militares reformados e os pensionistas do Estado que forem nomeados para servirem qualquer emprego, ou commissão de Fazenda, tem igualmente direito de accumular seus vencimentos de aposentado, reformado, ou pensionista com os do novo emprego ou commissão.

Art. 8.º Os empregados de Fazenda encarregados de commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perdem o direito aos vencimentos de seu emprego enquanto estiverem no exercício das commissões, salvo se forem chamados para desempenhar funcções gratuitas, ou tiverem opção por virtude de Lei.

Art. 9.º Ficão revogados o Decreto de 27 de Julho de 1846 N.º 459 e todas as ordens e instruções em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.



DECRETO N.º 1.996—de 17 de Outubro de 1857.

Concede a Roberto Milligan privilegio exclusivo por dez annos para o sistema de rodas d'agua, pás, ou alcatruzes de sua invenção, destinadas a mover carros em trilhos de ferro.

Attendendo ao que Me requereu Roberto Milligan, por seu procurador nesta Corte Manoel Corrêa de Aguiar, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Novembro de 1856, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 14 do dito mez: Hei por bem conceder ao supplicante,

Art. 7.º Os empregados de Fazenda aposentados, que forem providos em lugares ou commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, tem direito ao vencimento da aposentadoria, podendo accumula-lo com o que lhe competir pelo novo emprego ou commissão.

Os empregados aposentados de Repartição alheia ao Ministerio da Fazenda, os Militares reformados e os pensionistas do Estado que forem nomeados para servirem qualquer emprego, ou commissão de Fazenda, tem igualmente direito de accumular seus vencimentos de aposentado, reformado, ou pensionista com os do novo emprego ou commissão.

Art. 8.º Os empregados de Fazenda encarregados de commissões alheias ao Ministerio da Fazenda, perdem o direito aos vencimentos de seu emprego enquanto estiverem no exercício das commissões, salvo se forem chamados para desempenhar funcções gratuitas, ou tiverem opção por virtude de Lei.

Art. 9.º Ficão revogados o Decreto de 27 de Julho de 1846 N.º 459 e todas as ordens e instruções em contrario.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.



DECRETO N.º 1.996—de 17 de Outubro de 1857.

Concede a Roberto Milligan privilegio exclusivo por dez annos para o sistema de rodas d'agua, pás, ou alcatruzes de sua invenção, destinadas a mover carros em trilhos de ferro.

Attendendo ao que Me requereu Roberto Milligan, por seu procurador nesta Corte Manoel Corrêa de Aguiar, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Novembro de 1856, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 14 do dito mez: Hei por bem conceder ao supplicante,

nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, privilegio exclusivo por dez annos para o systema de rodas d'agua, pás ou alcatruzes de sua invenção, destinadas a mover carros em trilhos de ferro, principalmente em planos inclinados, de conformidade com o desenho e descripção que apresentou, e ficão archivados. E, para que possa gozar do mesmo privilegio, se lhe passará a competente carta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar; Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.997 — de 21 de Outubro de 1857.

Autorisa a encorporação da Companhia organisada pelo Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, para a construção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 9,— Hei por bem Autorizar a encorporação da Companhia organisada de conformidade com o contracto celebrado com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, sob a denominação de—Companhia da estrada de Cantagallo—, para a construção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e a Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Ne-

nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, privilegio exclusivo por dez annos para o systema de rodas d'agua, pás ou alcatruzes de sua invenção, destinadas a mover carros em trilhos de ferro, principalmente em planos inclinados, de conformidade com o desenho e descripção que apresentou, e ficão archivados. E, para que possa gozar do mesmo privilegio, se lhe passará a competente carta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar; Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 1.997 — de 21 de Outubro de 1857.

Autorisa a encorporação da Companhia organisada pelo Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, para a construção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requererão o Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José dos Santos Junior, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 9,— Hei por bem Autorizar a encorporação da Companhia organisada de conformidade com o contracto celebrado com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, sob a denominação de—Companhia da estrada de Cantagallo—, para a construção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo, e a Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Ne-

gocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da companhia — Estrada de Cantagallo.

Art. 1.^o A Companhia organisada sob a denominação de— Companhia da estrada de Cantagallo—, tem por objecto e fim a realização do contracto que celebrarão o Barão de Nova Friburgo, Cândido José Rodrigues Torres, e Joaquim José Santos Junior, com o Governo Provincial do Rio de Janeiro em data de 8 de Julho, para a construcção e exploração de huma estrada de ferro do Porto das Caixas á raiz da serra de Friburgo. O mencionado contracto forma a base dos presentes Estatutos.

Art. 2.^o A duração da Companhia será a dos mencionados privilegios, e por mais tempo se, findos os prazos estipulados, entrar em novas condições com o Governo da Província.

Art. 3.^o O capital da Companhia será de Rs. 2.000.000\$000 divididos em dez mil acções de 2.000\$000 cada huma, podendo ser este fundo augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, tomada por votação unânime de dous terços das acções.

Art. 4.^o As acções serão realizadas em prestações; sendo a 1.^a de 15 por cento, e as seguintes á medida que forem exigidas pelo Conselho Director por meio de annuncios publicados com antecedencia de 15 dias pelo menos; não podendo cada huma exceder a dez por cento do capital.

Art. 5.^o A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas nos prazos estabelecidos pelo Conselho Director será punida com a exclusão do accionista impontual, que perderá em beneficio da Sociedade as entradas anteriormente verificadas; salvo os casos justificados á satisfação do Conselho Director, que poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuas, exigindo nestes casos juro pela mora nunca menor de 8 por cento durante o periodo em que ocorra a impontualidade.

Fica entendido que o Conselho Director tem o direito pleno de declarar em commisso as acções sobre que ocorra impontualidade, devendo publicar que ficão nullas e de nenhum efeito semelhantes acções; e efectuar a emissão de outras que as substituam.

Art. 6.^o Serão accionistas da Campanhia os que subscreverem os presentes Estatutos. Todo o accionista pôde dispor livremente das suas acções, com tanto que as transferências sejam devidamente registradas em livro competente no escriptório da Companhia.

Art. 7.^o Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções.

Art. 8.^o A totalidade dos accionistas será representada pela assembléa geral, que se julgará constituída sempre que por convite do Conselho Director, publicado tres vezes consecutivas com antecedencia de 15 dias, se reunão accionistas que representem douz terços do capital da Companhia; e quando acontecer que se não possa deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, com as mesmas formalidades, na qual as acções representadas, qualquer que seja seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 9.^o A assembléa geral se reunirá huma vez por anno e no mez de Junho, para lhe ser presente o relatorio explicativo da administração; o qual será submettido ao exame de huma comissão de tres membros, então nomeada, que em outra sessão apresentará o seu parecer; havendo, além dessa assembléa geral ordinaria, as extraordinarias que julgue necessário o Conselho Director, tanto expontaneamente, como quando provocado por accionistas que representem hum quinto do fundo da Sociedade; mas nestas assembléas extraordinarias sómente se tratará do objecto da convocação.

Art. 10. O accionista de cinco acções terá hum voto, e assim por diante até completar dez votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como procurador de outro. A Província terá cincuenta votos em quanto possuir de 1.000 acções para cima; 23 desde que possua hum numero superior a 500; 20 desde que possua mais de 250; e 15 desde que possua mais de 100.

Art. 11. A Companhia será administrada por hum Conselho Director, que será composto de 5 membros que cada hum possua, pelo menos 50 acções; sendo douz escolhidos pelo Presidente da Província, e os outros tres nomeados por maioria absoluta de votos da assembléa geral dos accionistas, convocada para esse fim.

Tres Directores presentes constituem maioria e poderão deliberar em todos os casos, segundo as regras estabelecidas no contracto.

Art. 12. O Presidente do Conselho Director, e da assembléa geral será nomeado pelo Presidente da Província d'entre os 3 Directores, em quanto a mesma Província possuir acções; e o vice-Presidente e o Secretario se-lo-hão pelos mesmos Directores d'entre si.

Art. 13. Os membros da primeira administração nomeada

exercerão suas funções pelo tempo de 3 annos, e desse em diante serão eleitos annualmente: na falta, por morte ou demissão de algum dos Directores nomeados pelo Presidente da Província, este nomeará outro d'entre os Directores eleitos pelos accionistas, e entrará para a vaga daquelle o immedioato em votos da ultima eleição.

Art. 14. Sob as ordens do Conselho Director haverá hum Gerente, o qual, em nome do mesmo Conselho, exercerá as atribuições da administração: durante os 5 primeiros annos será o Gerente o Visconde de Barbacena.

Art. 15. Compete ao Conselho Director:

1.º Nomear e demittir os empregados.

2.º Celebrar todos os contractos para a realização dos objectos a que se propõe a Companhia, assim no que toca á aquisição do pessoal, como na de tudo quando for mister para a execução dos contractos de que depende a effectividade dos privilégios obtidos.

3.º Determinar e regular o methodo da escripturação que será feita com toda a clareza, e conservada rigorosamente em dia.

4.º Fazer os regulamentos necessarios para os empregados da Companhia, que fará desde logo executar.

5.º Representar a Companhia em todos seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados sem reserva alguma.

Art. 16. Ao Gerente da Companhia, o Visconde de Barbacena, compete-lhe pelos seus trabalhos a quantia de hum conto de réis mensal; não podendo ser exonerado durante os primeiros 5 annos salvo se desobedecer ás ordens do Conselho Director. Depois dos 5 annos poderá este continuar de acordo com o mencionado Conselho Director, e com previa deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. Além da assembléa geral de que trate o Art. 9.º, o Conselho Director da Companhia a convocará quando tenuião de ser abertas ao transito publico as secções da estrada, submettendo á consideração da mesma os actos praticados; propondo as alterações nos presentes Estatutos que julgar uteis a bem da Sociedade para serem submettidas á approvação do Governo, e bem assim os Regulamentos que precios forem para bom desempenho do serviço a cargo da Companhia.

Art. 18. O dividendo semestral da Companhia será determinado pelo Conselho Director, tendo em vista a conservação de hum fundo de reserva de 1 por cento ao anno do rendimento bruto.

Art. 19. A assembléa geral dos accionistas poderá marcar huma gratificação annual aos membros do Conselho Director.

Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1857. — Approvo. — Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1857. — João Manuel Pereira da Silva. (Seguem as assignaturas).

DECRETO N.º 1.998 — de 21 de Outubro de 1857.

Manda executar as condições de novação do contracto celebrado em 7 de Agosto de 1852 com Mariano Procopio Ferreira Lage, incorporador da Companhia União e Industria.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Resolução N.º 897 de 11 de Julho do corrente anno,—Hei por bem Mandar que se executem as condições que com este baixão, assinadas pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e pelo representante do incorporador da Companhia União e Industria Mariano Procopio Ferreira Lage, em virtude e de conformidade com as quaes fica innovado o contracto celebrado e publicado com o Decreto N.º 1.031 de 7 de Agosto de 1852 para a construeção de huma estrada de carros tirados por animaes na Província de Minas Geraes.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincocento e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Sousa Franco.

Condições á que se refere o Decreto desta data, e com que na fórmula da Lei n.º 897 de 11 de Julho do corrente anno, e dos Officios do Vice-Presidente da Província de Minas Geraes de 25 do mesmo mez, fica innovado o contracto celebrado em 7 de Agosto de 1852 com Mariano Procopio Ferreira Lage, incorporador da Companhia União e Industria.

1.º A Companhia União e Industria obriga-se:

§ 1.º A construir, melhorar e conservar huma linha de estrada que, começando á margem do rio Parahyba, entre a Villa deste nome e o Porto Novo do Cunha, no ponto em que melhor puder entroncar com a que a mesma Companhia construe na Província do Rio de Janeiro, passe pela Cidade de Barbacena e vá terminar na margem do Rio das Velhas; com dous ramaes; hum que, partindo da estação do Juiz de Fóra, se di-

rija pelos Municipios do Mar de Hespanha e Pomba até o do Ubá, e outro da Cidade de Barbacena á de S. João d'El-Rei.

Tanto a linha principal da estrada como os seus ramaes deverão offerecer, em qualquer estação do anno, commodo e seguro transito a vehiculos de quatro rodas.

§ 2.º A estabelecer e manter hum serviço regular de diligencias para passageiros, o qual deverá começar a funcionar, o mais tardar, seis mezes depois da conclusão de cada secção da estrada que a Companhia construir, ou melhorar.

2.ª A 1.ª secção da linha principal, isto he, da margem do rio Parahyba até á Cidade do Parahibuna (ou estação do Juiz de Fóra), deverá ficar concluida e entregue ao uso publico dentro de dous annos, a contar do 1.º de Janeiro de 1858.

3.ª A Companhia fica obrigada a apresentar terminados e entregues ao uso publico dentro de oito annos, contados da data indicada na precedente condição, os dous ramaes de que trata a condição 1.ª, sendo o primeiro delles na extensão de 15 legoas pelo menos.

4.ª As obras que se houver de executar na 2.ª secção da linha principal, isto he, da estação do Juiz de Fóra á Cidade de Barbacena, progredirão simultaneamente com as dos mencionados ramaes, e sem prejuizo delles, quer consistão em aperfeiçoamento da estrada, quer em mudança de seu leito ou direcção.

5.ª Em cada hum dos annos que se seguirem á conclusão dos sobreditos ramaes, a Companhia será obrigada a construir e a franquear ao uso publico pelo menos seis legoas de estrada, na direcção que mais convier para ganhar a margem do Rio das Velhas; comprehendendo-se nesta clausula hum ramal, que deverá construir para comunicar a Cidade do Ouro Preto com a linha principal da estrada, na Cidade de Barbacena, ou no ponto que mais conveniente parecer ao Governo da Provincia de Minas Geraes, se até então não estiver feita pelo mesmo Governo ou por qualquer outra empresa huma estrada de rodagem para esse fim.

6.ª A falta de cumprimento de qualquer destas obrigações sujeita a Companhia á huma multa de 2.000\$000; e excedendo a demora a seis mezes, perderá o direito de continuar as estradas e de gozar os favores que lhe são concedidos, salvo os casos de força maior.

A imposição das multas e de qualquer das penas deste contracto será determinada pelo Governo Imperial, precedendo audiencia da Companhia sobre suas faltas, as quaes serão provadas administrativamente.

7.ª O Governo Imperial garante á Companhia:

§ 1.º Por espaço de 50 annos contados do dia em que for aberta ao uso publico a 1.ª secção da linha principal, o dí-

reito: 1.º, de estabelecer barreiras nas estradas que construir, melhorar e conservar segundo este contracto para a cobrança de taxas itinerarias dos animaes e carros que por ellas passarem, devendo de 5 em 5 annos sujeitar á approvação do Governo as respectivas Tabellas; 2.º, de cobrar a taxa de 10 réis por legoa de cada arroba de mercadoria que transitar nas mesmas estradas. Logo que o dividendo da Companhia exceder de 12 por cento, o Governo poderá diminuir esta taxa.

§ 2.º O privilegio exclusivo para que só ella, por espaço de 30 annos, possa ter empreza publica regular de diligencias para transporte de passageiros nas ditas estradas, sendo este prazo contado do dia em que for entregue ao uso publico a 1.ª secção da linha principal.

§ 3.º O direito de desapropriar na forma da Lei os terrenos particulares que forem necessarios para leito da estrada e para estabelecer as estações e armazens, quando os não poder obter por acordo com os proprietarios, e o uso fructo dos de dominio publico de que a Companhia possa precisar para o mesmo fim; pagando por seu justo valor as bemfeitorias que existirem em huns e outros, e indemnizando os prejuizos que causar.

§ 4.º O juro de 2 por cento, por espaço de 20 annos, contados do dia 11 de Julho proximo findo, sobre os capitais já despendidos pela Companhia e sobre os que continuar a despendar *bona fide* com os objectos de que trata a condição 9.ª até a somma de 3.000.000\$000.

Para satisfazer este juro, e o de 5 por cento que tambem garante a Província de Minas Geraes, enquanto a estrada não fornecer renda, a Companhia receberá do Thesouro Nacional quantia nunca excedente a 2 por cento do capital despendido, e dos Cofres Provinceaes de Minas a correspondente aos 5 por cento; contanto que em virtude desta disposição não venha a recabir sobre os Cofres da dita Província encargo superior a 103.000\$000 annuaes, além da somma que a Companhia estava obrigada a pagar annualmente por contracto com o respectivo Presidente, e de que se acha e continuará desobrigada.

Quando a Companhia começar a obter renda de qualquer das estradas contractadas, a conta dos juros garantidos pelo Governo Geral e pelo Provincial será feita de modo que os Cofres Publicos só contribuão cada hum na devida proporção com o que for preciso para que a Companhia possa distribuir hum dividendo de 7 por cento a seus accionistas.

8.ª Se a Companhia tiver de despendar mais de 3.000.000\$ na construcção das estradas designadas neste contracto, e, depois de concluida huma secção, quizer desistir da garantia de juros em relação ao capital nella investido, poderá a mesma garantia reverter em favor do que se haja de despendar em outras secções pelo tempo que faltar para completar os 20 annos, contanto que o capital garantido nunca exceda dos 3.000.000\$.

9.^a O capital a que se garante juros compor-se-ha unicamente das seguintes verbas:

1.^a Das despezas feitas com plantas e planos, consecção de orçamentos, ordenados do pessoal de engenharia, escriptórios, annuncios, impressões, livros, mappas e gazetas, porte de cárta e viagens necessarias para dar começo e seguimento aos trabalhos.

2.^a Da somma despendida com a aquisição de terrenos, indemnisação aos proprietarios ou outros prejudicados, e com todas as obras proprias das estradas designadas neste contracto.

3.^a Da despeza de administracção durante os trabalhos de construcção de cada huma das secções, até ser aberta ao transito publico, não excedendo a 3 por cento do capital despendido.

4.^a Do que se houver despendido até agora com o estabelecimento de carros para transporte de cargas e passageiros.

10.^a Não farão parte do capital garantido as verbas seguintes:

1.^a As quantias despendidas com o pagamento de multas em que a Companhia possa incorrer.

2.^a As que se despenderem com preterição dos planos e plantas aprovadas pelo Governo.

3.^a As que se fizerem d'ora em diante com os objectos de que trata a verba 4.^a da precedente condição.

4.^a As que não se acharem comprehendidas na mesma condição.

11.^a As despezas á que se refere a condição 10.^a não serão tambem attendidas nas contas semestraes da receita e despeza para efeito de se diminuir os dividendos.

12.^a A Companhia prestar-se-ha a conduzir gratuitamente nos seus carros e diligencias as malas do Correio até o peso de huma arroba diariamente ou de trinta mensaes.

Se ao Governo porém convier transporte mais rapido, frequente ou mais regular, a Companhia se prestará a elle, mediante rasoavel indemnisação, ou o Governo o estabelecerá por sua conta e por seus proprios agentes, independente de qualquer onus de barreiras, á que nunca estarão sujeitos os que viajarem em serviço publico.

13.^a A Companhia submeterá á approvação do Governo as Tabellas das passagens nos seus carros e diligencias, o plano ou modelo destas, e bem assim os regulamentos para garantirem a regularidade e celeridade das viagens, e o commodo dos passageiros.

14.^a Os preços das passagens nas diligencias serão fixados de cinco em cinco annos, segundo as classes das mesmas, e o seu maximo será de 1\$500 por legoa para as de primeira classe, de 1\$000 para as de segunda, e de 500 réis para as de terceira. Os do transporte em carros especiaes e extraordinarios dependerão de ajuste entre as partes.

A todos os passageiros será permittido levar comsigo bagagem não excedente ao peso de huma arroba: e os passageiros e objectos do Governo pagaráo 10 por cento menos do que os particulares, tendo além disto a preferencia quando forem previamente avisados os Agentes da Companhia, os quaes, mediante a competente requisição, porão todos os meios de condução á disposição das Autoridades para o serviço de urgencia.

15.^a Será livre nas estradas da Companhia, guardados os preceitos que forem estabelecidos para a sua conservação e policia, o transito de quaesquer vehiculos de condução de mercadorias, contanto que não sejão de eixo movel; o dos particulares de transporte de passageiros, não constituindo serviço regular de diligencias, e o de cavalleiros e animaes carregados ou tocados; salvo o pagamento das taxas de que trata o § 1.^º da condição 7.^º, as quaes porém não poderão ser impostas aos vehiculos, cavalleiros e animaes que transitarão dentro das povoações cortadas por estradas da Companhia, ou vierem de suas vizinhanças a huma distancia que os Regulamentos fixarem.

16.^a Quando, por não ser a estrada convenientemente conservada, o transito dos carros se torne difficult ou incommodo, o Governo Imperial poderá reduzir á metade, e mesmo suspender totalmente a cobrança das taxas, até que se façam os convenientes reparos, suspendendo-se tambem o pagamento dos juros até que a estrada volte ao seu perfeito estado.

17.^a Se a Companhia julgar conveniente estabelecer carros para condução de mercadorias, os lucros provenientes dos fretes que poderá cobrar constituirão dividendo addicional á parte, considerando-se como objecto inteiramente separado; assim como não fará parte do capital garantido a despesa que custar este serviço.

Os carros para tal fim estabelecidos não serão isentos das taxas á que forem sujeitos os de igual natureza pertencentes a outras emprezas.

18.^a As machinas, diligencias, carros e seus accessorios, instrumentos, ferramentas, materiaes para a construccion das estradas, dos carros, diligencias e estações (inclusive trilhos de ferro, wagões, &c., quando tenhão de ser empregados) serão isentos de direitos de importação por espaço de 20 annos, contados da data deste contracto.

19.^a Findos os 50 annos de que trata o § 1.^º da condição 7.^º, as estradas construidas ou melhoradas pela Companhia e as obras a elles pertencentes, como pontes, estações de vigia, depositos de materiaes para conservação das estradas, pedreiras e outros semelhantes passarão para o dominio publico, sem indemnisação alguma. Fica porém entendido que os terrenos adquiridos pela Companhia, nos quaes tenha ella estabelecido

estações, armazens, colonias, &c., e todas as obras accessorias ao serviço das estradas, realizadas com capitais que não gozem da garantia de juros, continuarão a ser propriedade da Companhia, salvo o caso de indemnisação convencional, ou por juizo de arbitros.

20.^a A Companhia, durante o tempo em que vigorar este contracto, terá o direito de construir todos os ramaes que julgar convenientes para trazerem á estrada principal quaequer cargas e passageiros, huma vez que não offend a contractos feitos com outras empresas.

A despeza porém com estes ramaes não gosará de garantia de juros por parte do Governo Geral nem do Provincial; mas se elles tiverem mais de huma legoa de extensão, forem macadamisados e construidos com a devida regularidade e segurança, poderá a Companhia estabelecer nelles barreiras para a cobrança de taxas, na fórmula do § 1.^º da condição 7.^a

21.^a Durante os 50 annos do referido § 1.^º nenhuma outra estrada será construída para transito de vehiculos tirados por animaes dentro de huma zona de cinco legoas para cada hum dos lados das estradas mencionadas no § 1.^º da condição 1.^a e nas mesmas direcções dellas.

No caso porém de que alguma empresa, dentro do referido prazo, se proponha a construir linhas de ferro para transito de carros movidos por vapor ou por outro motor mais vantajoso, na mesma direcção das estradas da Companhia e entre os mesmos pontos, terá esta a preferencia em igualdade de circumstancias, e quando não tome a si esta nova empresa, terá o direito de haver de quem a tomar huma indemnisação pelos prejuizos que soffrer, os quae serão avaliados por arbitros nomeados por ambas as partes. Quando estes não cheguem a hum accordo, decidirá hum terceiro nomeado pelo Governo.

Se a iniciativa para a construcção das linhas de ferro for precedida de exames, explorações e outros quaequer trabalhos á custa de quem se propuser a construirl-as, e a Companhia for a preferida, será obrigada a indemnizar as despezas feitas com esses trabalhos.

22.^a Para policiar as estradas, assim como para guardar as barreiras e fazer observar os Regulamentos, terá a Companhia pagos á sua custa, os guardas necessarios, os quae ficarão sujeitos á inspecção das Autoridades locaes, que todavia os não poderão distrahir do serviço a que são destinados, ou exigir que o faço diversamente do modo prescripto pela Companhia em seus Regulamentos.

O numero destes guardas, seu armamento, uniforme, e disciplina serão fixados pelo Governo sobre proposta da Companhia.

23.^a O Governo nos seus Regulamentos, e nos da Companhia, por proposta desta, poderá estabelecer multas, além

das especificadas neste contracto, até 200\$000, e pena de prisão até 30 dias, contra os infractores dos mesmos Regulamentos, com o fim de garantir a propriedade, a segurança e os direitos, quer da Companhia, quer do publico, e a regularidade do serviço.

24.^a Enquanto vigorarem as concessões estipuladas neste contracto, ficão sujeitos a serem inspeccionados por parte do Governo Geral e Provincial, sempre que aos mesmos parecer conveniente, sem que nenhum obstaculo seja posto pela direcção da Companhia ou seus Agentes, a despesa feita por conta do capital á que se garante juros; o balanço da receita e despesa semestral, em face do qual tem a Companhia de realizar os dividendos, e toda a sua escripturação: e bem assim a maneira por que são construidas, melhoradas e conservadas as estradas e suas obras, para segurarem-se: 1.^o, se as estradas são abertas com a largura necessaria para o livre transito pelo menos de dous carros emparelhados, e se a direcção das mesmas he a mais conveniente aos interesses do publico; 2.^o, se todas as obras nella seitas o são com a devida solidez, perfeição e economia.

25.^a O Governo concederá aos colonos introduzidos no paiz para o serviço da Companhia terrenos devolutos na Provincia de Minas Geraes, onde os houver, com preferencia nas margens das estradas que construirem, melhorarem e conservarem, proporcionalmente ao numero dos mesmos colonos, sendo a despesa da demarcação e divisão feita á custa da Companhia, e guardadas as disposições dos Arts. 77, 78 e 79 do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1857. — *Bernardo de Sousa Franco.* — Como representante do Sr. Mariano Procopio Ferreira Lage, *José Machado Coelho de Castro.*

DECRETO N.^o 1.999 — de 21 de Outubro de 1857.

Separa o Termo de Maria Pereira do de S. João do Príncipe, na Província do Ceará, e crea nello o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte

Art. Unico. Fica Separado o Termo de Maria Pereira do de S. João do Príncipe, na Província do Ceará, e criado

das especificadas neste contracto, até 200\$000, e pena de prisão até 30 dias, contra os infractores dos mesmos Regulamentos, com o fim de garantir a propriedade, a segurança e os direitos, quer da Companhia, quer do publico, e a regularidade do serviço.

24.^a Enquanto vigorarem as concessões estipuladas neste contracto, ficão sujeitos a serem inspeccionados por parte do Governo Geral e Provincial, sempre que aos mesmos parecer conveniente, sem que nenhum obstaculo seja posto pela direcção da Companhia ou seus Agentes, a despesa feita por conta do capital á que se garante juros; o balanço da receita e despesa semestral, em face do qual tem a Companhia de realizar os dividendos, e toda a sua escripturação: e bem assim a maneira por que são construidas, melhoradas e conservadas as estradas e suas obras, para segurarem-se: 1.^o, se as estradas são abertas com a largura necessaria para o livre transito pelo menos de dous carros emparelhados, e se a direcção das mesmas he a mais conveniente aos interesses do publico; 2.^o, se todas as obras nella seitas o são com a devida solidez, perfeição e economia.

25.^a O Governo concederá aos colonos introduzidos no paiz para o serviço da Companhia terrenos devolutos na Provincia de Minas Geraes, onde os houver, com preferencia nas margens das estradas que construirem, melhorarem e conservarem, proporcionalmente ao numero dos mesmos colonos, sendo a despesa da demarcação e divisão feita á custa da Companhia, e guardadas as disposições dos Arts. 77, 78 e 79 do Regulamento N.^o 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1857. — *Bernardo de Sousa Franco*. — Como representante do Sr. Mariano Procopio Ferreira Lage, *José Machado Coelho de Castro*.

DECRETO N.^o 1.999 — de 21 de Outubro de 1857.

Separa o Termo de Maria Pereira do de S. João do Príncipe, na Província do Ceará, e crea nello o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte

Art. Unico. Fica Separado o Termo de Maria Pereira do de S. João do Príncipe, na Província do Ceará, e criado

nelle o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.000 — de 21 de Outubro de 1837.

Crea em cada hum dos Termos de Cascavel e Acaracú, na Provincia do Ceará, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, e reune o Termo de Santa Quiteria ao do Sobral na mesma Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá em cada hum dos Termos de Cascavel e Acaracú, na Provincia do Ceará, hum Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º O Termo de Santa Quiteria fica reunido ao do Sobral, na mesma Provincia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

nelle o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.000 — de 21 de Outubro de 1837.

Crea em cada hum dos Termos de Cascavel e Acaracú, na Provincia do Ceará, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos, e reune o Termo de Santa Quiteria ao do Sobral na mesma Provincia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Haverá em cada hum dos Termos de Cascavel e Acaracú, na Provincia do Ceará, hum Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º O Termo de Santa Quiteria fica reunido ao do Sobral, na mesma Provincia.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.001 — de 24 de Outubro de 1857.

Concede á Frederico Sauerbronn privilegio exclusivo por cinco annos para huma machina de sua invenção, destinada a pulverisar e a refinar o assucar.

Attendendo ao que Me requereu Frederico Sauerbronn, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Junho antecedente: Hei por bem Conceder ao supplicante, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, privilegio por cinco annos para huma machina de sua invenção destinada a pulverisar e a refinar o assucar, segundo o desenho e descripção que apresentou e ficio archivados. E para que possa gozar do mesmo privilegio se lhe passará a competente Carta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.002 — de 24 de Outubro de 1857.

Concede á João Luiz Vieira Ramalho de Castro privilegio exclusivo por cinco annos para o melhoramento por elle introduzido nos fechos de armas de fogo de douis canos, de que teve privilegio Villote e Companhia.

Attendendo ao que Me requereu João Luiz Vieira Ramalho de Castro, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Setembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e venda no Imperio de armas de fogo de douis canos, cujos fechos sejão fabricados conforme o sistema inventado por Villote e Companhia, e actualmente de propriedade do

supplicante pela cessão que aquelles lhe fizerão do privilegio que lhes fora concedido pelo Decreto n.º 1.524 de 8 de Janeiro de 1855, e de que se lhes passou Carta em 23 do dito mez e anno, com o melhoramento introduzido pelo supplicante nos mesmos fechos, e constante do modelo e documentos apresentados, e que ficão competentemente archivados; ficando salvo ao Governo Imperial o direito de mandar fabricar os referidos fechos, onde melhor lhe convier, para as armas destinadas ao exercito Brazileiro. E para que o supplicante possa gozar do mesmo privilegio, se lhe passará a respectiva Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.003 — de 24 de Outubro de 1857.

Créa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no Artigo terceiro da Lei numero novecentos e quatro, de oito de Agosto ultimo, Crear duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, sendo uma na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Pernambuco, conforme o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

supplicante pela cessão que aquelles lhe fizerão do privilegio que lhes fora concedido pelo Decreto n.º 1.524 de 8 de Janeiro de 1855, e de que se lhes passou Carta em 23 do dito mez e anno, com o melhoramento introduzido pelo supplicante nos mesmos fechos, e constante do modelo e documentos apresentados, e que ficão competentemente archivados; ficando salvo ao Governo Imperial o direito de mandar fabricar os referidos fechos, onde melhor lhe convier, para as armas destinadas ao exercito Brazileiro. E para que o supplicante possa gozar do mesmo privilegio, se lhe passará a respectiva Carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.003 — de 24 de Outubro de 1857.

Créa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Pernambuco.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no Artigo terceiro da Lei numero novecentos e quatro, de oito de Agosto ultimo, Crear duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, sendo uma na Provincia de Santa Catharina, e outra na de Pernambuco, conforme o Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento, para a organização, comando e administração das Companhias de Aprendizes Marinheiros, criadas, por Decreto d'esta data, nas Províncias de Santa Catharina e Pernambuco.

Art. 1.^o As Companhias de Aprendizes Marinheiros, criadas nas referidas Províncias, serão organizadas pela maneira seguinte:

Commandante (Capitão Tenente, ou 1. ^o Tenente da Armada).	1
Tenentes (Primeiros, ou Segundos ditos).....	2
Comissários de Terceira Classe.....	2
Escrivães ditos.....	2
Mestre.....	1
Contramestre.....	1
Guardiães.....	2
Mestre d'Armas.....	1
Marinheiros de Classe Superior.....	8
Aprendizes Marinheiros	200
	220

Art. 2.^o Estas Companhias serão compostas de duas Divisões, que se denominarão 1.^a e 2.^a, constituídas pela fórmula seguinte:

1.^a Divisão.

Commandante	1	»
Tenentes.....	1	1
Comissários.....	1	1
Escrivães.....	1	1
Mestre.....	1	»
Contramestre	»	1
Guardiães.....	1	1
Mestre d'Armas.....	1	»
Marinheiros de Classe Supér.	4	4
Aprendizes Marinheiros.....	98	98
Pifaro.....	1	1
Tambor.....	1	1
	111	109

Art. 3.^o A primeira Divisão da Companhia de Santa Catharina será aquartelada na Capital da Província, e a segunda na Cidade da Laguna.

Art. 4.º O Comandante da Companhia de Santa Catharina ficará imediatamente subordinado ao Capitão do Porto da Província.

Art. 5.º Os Oficiais das segundas Divisões exercerão n'ellas as funcções de Commandantes, debaixo das ordens, porem, dos Commandantes das Companhias, á quem dirigirão todas as participações e mais correspondencia, relativas ao serviço, economia, e disciplina das mesmas.

Art. 6.º Cada Divisão terá um jôgo de livros separado, escriturados pelo respectivo Escrivão.

Art. 7.º Ficão fazendo parte d'este Regulamento todas as disposições do Regulamento annexo ao Decreto N.º 1.517, de 4 de Janeiro de 1855, que não forão alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1857. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO 2.004 — de 24 Outubro de 1857.

Manda receber nas Estações publicas do Imperio as moedas inglezas denominadas soberanos.

Attendendo ao que dispõe a Lei N.º 401 de 11 de Setembro de 1846, Hei por bem ordenar que sejão recebidas nas Estações publicas do Imperio as moedas inglezas denominadas — soberanos e meios soberanos — do modo seguinte:

As moedas que tiverem o pezo de duas oitavas e dezeseis grãos de ouro por oito mil oitocentos e noventa réis cada huma, e as que tiverem huma oitava e oito grãos por quatro mil quatrocentos e quarente e cinco réis cada huma; ficando restabelecida nesta parte a disposição do Decreto N.º 487 de 28 de Novembro de 1846.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Art. 4.º O Comandante da Companhia de Santa Catharina ficará imediatamente subordinado ao Capitão do Porto da Província.

Art. 5.º Os Oficiais das segundas Divisões exercerão n'ellas as funções de Commandantes, debaixo das ordens, porem, dos Commandantes das Companhias, á quem dirigirão todas as participações e mais correspondencia, relativas ao serviço, economia, e disciplina das mesmas.

Art. 6.º Cada Divisão terá um jôgo de livros separado, escriturados pelo respectivo Escrivão.

Art. 7.º Ficão fazendo parte d'este Regulamento todas as disposições do Regulamento annexo ao Decreto N.º 1.517, de 4 de Janeiro de 1855, que não forão alteradas pelo presente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1857. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO 2.004 — de 24 Outubro de 1857.

Manda receber nas Estações publicas do Imperio as moedas inglesas denominadas soberanos.

Attendendo ao que dispõe a Lei N.º 401 de 11 de Setembro de 1846, Hei por bem ordenar que sejão recebidas nas Estações publicas do Imperio as moedas inglesas denominadas — soberanos e meios soberanos — do modo seguinte:

As moedas que tiverem o pezo de duas oitavas e dezeseis grãos de ouro por oito mil oitocentos e noventa réis cada huma, e as que tiverem huma oitava e oito grãos por quatro mil quatrocentos e quarente e cinco réis cada huma; ficando restabelecida nesta parte a disposição do Decreto N.º 487 de 28 de Novembro de 1846.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2005 — de 24 de Outubro de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os Estatutos do Banco da Província do Rio Grande do Sul, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representarão Manoel Ferreira Porto Filho e outros negociantes na Cidade do Porto Alegre, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, — Hei por bem Autorisar a incorporação de hum Banco de descontos, depositos e emissão na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, o qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão com as seguintes alterações:

1.º Accrescente-se depois das palavras — Assembléa geral dos accionistas —, que se lêm no art. 2.º dos mesmos Estatutos, as seguintes: e com approvação do Governo.

2.º Suprimão-se dos §§ 1.º e 3.º do art. 68 as palavras que autorisão emprestimos sobre acções do proprio Banco; do art. 71 o periodo do § 8.º que regula esta operação; e do mesmo art. 68 e do 72 a parte do § 6.º daquelle, e os §§ 4.º e 5.º deste, que autorisão o negocio de commissões em generos.

3.º Substitua-se o § 14 do art. 68 pelos seguintes:

§ 14. Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital efectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos por igual somma em apolices da Dívida Pública de juro de 6 por cento, ou nas de 5 e de 4 por cento pelo valor correspondente, e em acções de empresas que tenhão o juro de 7 por cento pelo menos, garantido pelo Governo Imperial ou Provincial, todos estes títulos pelo seu valor nominal. As apolices e acções que scrvirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco, e ficarão depositadas em seus cofres. Em quanto o Banco não obtiver os títulos acima designados, poderá, até á somma do seu capital realisado, emittir bilhetes ao portador e á vista, para cuja realisação e troco em moeda corrente metallica, e notas do Thesouro conservará em caixa somma que não seja inferior a 50 por cento desta emissão. Os bilhetes emitidos pelo Banco não poderão ser de valor menor de dez mil réis.

§ 15. Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada no paragrapho antecedente, e garantida do modo que fica determinado, reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entrega-los como multa pela infração do dito paragrapho.

4.º Accrescente-se no art. 74 —que as letras acceptas para pagamento do emprestimo em conta corrente de que ahi se trata tephão as duas firmas do § 2.º do art. 69 e art. 71,

5.^a Substitua-se o art. 77 pelo seguinte :

Art. 77. Os bilhetes que o Banco emittir terão a assignatura de hum dos Directores de semana e a rubrica do Presidente do Banco. A responsabilidade porém destes bilhetes será do Banco, e não dos que os assignarem ou rubricarem. Nenhuma emissão terá lugar sem que seja autorisada pela Direcção, do que se lavrará acta designando-se a somma a emittir, e a qualidade dos titulos e seu valor. O Conselho de Direcção em tempo conveniente, informará á Presidencia sobre a reunião da commissão de exame, para que nomeie, querendo, hum Commissario que verifique pela sua parte se a emissão de que se trata excede a autorisada.

6.^a Accrescente-se no art. 79: — Os lucros que se não liquidarem no semestre não farão parte do seu dividendo.

7.^a Idem, depois do art. 94 os seguintes :

Art. 95. A direcção remetterá ao Presidente da Provincia até ao dia 8 de cada mez, e fará publicar no jornal de maior circulação, hum balanço que mostre com clareza as operações realizadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 96. He applicavel á este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.^o 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Estatutos do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul.

TITULO I.

DO BANCO.

Art. 1.^o Fica estabelecido na Cidade de Porto-Alegre sob a denominação de — Banco da Provincia do Rio Grande do Sul —, hum Banco de descontos, depositos, e emissão.

Art. 2.^o O fundo capital do Banco será de mil contos de réis, dividido em cinco mil acções de duzentos mil réis. Este fundo poderá ser elevado á dous mil contos de réis, por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, logo que os melhoramentos que se promovem na legislacão hypothecaria, per-

mittirem que o Banco possa, com a necessaria segurança, alargar as operaçōes sobre penhores de bens immoveis, as quaes por ora estão limitadas ao que dispõe o § 4 do Art. 68, e § 9 do Art. 71 ; e o Banco poderá dar principio ás suas operaçōes, logo que estejão subscriptos quinhentos contos de réis.

Art. 3.º As subscriptões de acções serão abertas nesta Cidade, debaixo da superintendencia dos Commissarios, para esse fim já nomeados, e da Direcção, logo que for nomeada (Art. 14), e nas outras Cidades, e Villas da Provincia, onde mais convenientemente se poderem realizar taes subscriptões, por dous Commissarios nomeados pela Direcção, e habilitados com as necessarias instruções.

Art. 4.º Finda a subscrispção em cada lugar, os Commissarios, em observancia das instruções, que tiverem tido da Direcção, não só remetterão o original, deixando copia em seu poder, como tambem as prestações recebidas dos subscriptores, na conformidade dos Arts. 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º.

Art. 5.º As entradas das acções, que estiverem subscriptas nesta Cidade, até o acto da installação do Banco, serão realizadas em dez pagamentos, sendo o primeiro dentro de oito dias depois do edital affixado pela Direcção; os quatro seguintes á medida que o Conselho de Direcção o exigir, por annuncios nas folhas diarias, com precedencia de quinze dias pelo menos, e os ultimos cinco quando o Conselho de Direcção entender necessario augmentar o fundo effectivo do Banco, pela crescente demanda de captaes, e consequente facilidade de seu emprego productivo, precedendo aviso de dous mezes aos accionistas, para realizarem cada huma das respectivas entradas; tres mezes depois da installação do Banco, a subscrispção de acções será realizada á vista, ou como for determinado pela Assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.º He permitida a subscrispção de acções, dentro dos limites de mil contos de réis, até á época em que tiver lugar o primeiro dividendo do Banco; mas se até essa data não se acharem subscriptas todas as cinco mil acções, não serão admittidas mais assignaturas, sem deliberação da Assembléa geral dos accionistas, sob propostas da Direcção, sendo n'esse caso cada acção que restar vendida pelo preço corrente na praça.

Art. 7.º Os pagamentos das subscriptões, verificadas nas outras Cidades, e Villas da Provincia, serão feitos pelos respectivos subscriptores nos lugares em que subscreverem, e pelo modo determinado no Art. 5.º, ás pessoas commisionadas para taes recebimentos pelo Conselho Directorio.

Art. 8.º Os accionistas que não realizarem a primeira entrada (Art. 5.º) deixão de ser considerados como taes, e aquelles que tendo verificado a primeira, deixarem de verificar alguma das outras perderão em beneficio do Banco, as

prestações anteriormente realizadas, e o Banco disporá das respectivas acções. Exceptuão-se os casos extraordinarios, de força maior, evidentemente provados, perante o Conselho de Direcção, o qual ávista delles decidirá como for de justiça, e equidade. Em nenhuma hypothese será lícito retirar do Banco, antes de findar o prazo de sua duração, parte alguma das respectivas entradas.

Art. 9.º O Banco durará quinze annos, contados da data de sua instalação; porém este prazo poderá ser prorrogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas, convocada para este fim, hum anno antes de findar o prazo da sua duração, e com approvação do Governo.

Art. 10. O Banco será installedo, logo que for nomeada a Directoria na fórmula do Art. 14, e forem approvados estes Estatutos pelo Governo.

Art. 11. O Banco poderá ser dissolvido, por deliberação da sua Assembléa geral, ainda antes de completarem os quinze annos marcados no Art. 9.º, se se reconhecer que a sua continuação he prejudicial, e nos casos do Art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 12. Se o Banco soffrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva, e dez por cento do seu capital efectivo, o Conselho de Direcção convocará immediatamente a Assembléa geral, para que em taes circunstancias delibere como mais convier.

Art. 13. A Assembléa geral para a eleição da primeira Direcção, (Art. 14), terá lugar, logo que estejão subscriptos cem contos de réis.

Art. 14. Approvados os presentes Estatutos pela Assembléa geral dos accionistas, (Art. 13), reunir-se-ha a mesma, cinco dias depois, para proceder á eleição do Conselho de Direcção, de que tratão os Arts. 37 e 49, e das duas commissões fiscal e de exame (Arts. 35 e 40).

Art. 15. O Banco constitue huma Companhia anonima, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes, e estrangeiros.

TITUTO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 16. O Banco considera seu accionista, toda a pessoa corporação, associação, ou entidade, que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja com cessionario, com tanto que neste ultimo caso, estejão as acções competentemente averbadas no livro dos registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito ávista das acções, e das partes contractantes, por si, ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 17. Os accionistas não respondem, na fórmula do Art. 298 do Código Commercial, por mais do que o valor das suas acções, as quais podem ser vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas, legadas, ou por qualquer modo transferidas, na fórmula do Art. antecedente; mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extinção do Banco.

Art. 18. No caso de se justificar perante a Direcção, perda, ou extravio de qualquer acção, entregar-se-há ao accionista huma nova apolice, prestando este as devidas garantias.

Art. 19. Os accionistas de cinco ou mais acções, são os habilitados para votar em Assembléa geral, e ser votados para membros da Comissão de exame. Sómente os accionistas de trinta, ou mais acções poderão ser votados para Directores, e membros da Comissão fiscal.

Art. 20. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representarem, assistir, e discutir nas reuniões da Assembléa geral dos accionistas, votando porém hum só.

Art. 21. Os accionistas, o Presidente, e Secretário da Assembléa geral, os membros da Comissão fiscal, e de exame, os Directores e os empregados do Banco, poderão ser nacionaes, ou estrangeiros indistinctamente. Os accionistas terão a preferencia para os empregos.

TITULO III.

DA ASSEMBLEA GERAL.

Art. 22. A reunião dos accionistas de cinco, ou mais acções, por si, ou como procuradores de outrem, formará a Assembléa geral, (Art. 19). Os accionistas de menos de cinco acções, poderão assistir ás deliberações, e discutir, mas não votar.

Art. 23. A Assembléa geral reunir-se-há, ordinariamente, duas vezes em Julho de cada anno, sendo a primeira até o dia 15, e a segunda logo que a Comissão de exame tiver concluído o seu trabalho; e, extraordinariamente, nos casos seguintes:

1.º Quando sua reunião for exigida por hum numero de accionistas, cujas acções formem hum quarto, ou mais do capital efectivo do Banco (Art. 29 e 30).

2.º Quando for requerida pela Comissão fiscal (Arts. 29, 30, e 40).

3.º Finalmente, quando a Directoria julgar necessário.

Art. 24. Nas reuniões extraordinárias a Assembléa geral não poderá tratar, senão do objecto para quo for convocada.

Podem contudo nellas apresentar-se quaesquer indicações, para serem decididas, na seguinte reunião.

Art. 25. As convocações ordinarias, ou extraordinarias se farão por convite do Conselho de Direcção, em edital firmado pelo seu Presidente, e Secretario, afixado na porta do Banco, e publicado tres vezes consecutivas nos jornaes de maior publicidade, e oito dias antes do indicado para a reunião.

Art. 26. Chegado o dia, e hora marcados, para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituida com os accionistas presentes (Art. 22), que tomarão decisões por maioria absoluta de votos. Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos pelo menos tantos accionistas, quantos representem hum terço do capital effectivo do Banco, correspondente aos accionistas, que tem voto, inclusive os que se apresentarem por procuração.

Art. 27. Quando a Assembléa geral não poder deliberar, por falta de votos suficientes, será feita nova convocação, com as formalidades marcadas no Art. 25, com a declaração do motivo da nova reunião; e nestá se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

Art. 28. As deliberações tendentes a aumentar o fundo do Banco, a decretar sua dissolução antes de quinze annos, a prorrogar sua duração, e a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas, quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos accionistas, quantos representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 29. Quando a reunião extraordinaria for exigida pela Comissão fiscal, ou por hum numero de accionistas, cujas acções formem ao menos hum quarto, ou mais, do fundo effectivo do Banco (§ 1.º e 2.º do Art. 23) em representação individualmente assignada pelos mesmos accionistas, deverá a Direcção, sob sua responsabilidade, convocar a Assembléa geral, dentro de oito dias uteis, que se seguirão ao do recebimento da representação, os quaes serão contados da data que nella houver inscripto o Gerente do Banco, depois de ter averiguado e reconhecido a sua legalidade quanto à porção do capital, que deve comprehendér.

Art. 30. Se oito dias depois de huma tal requisição (Art. 29), a Direcção não houver convocado a Assembléa geral, poderá a Comissão fiscal, ou os requerentes fazel-o por anuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada hum, e declarando não ter sido attendida a sua exigencia pela Direcção.

Art. 31. A Assembléa geral terá hum Presidente, e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na primeira sessão ordinaria de 15 de Julho, por maioria relativa de votos em scrutinio secreto, e em huma só lista d'entre os accionistas que

tem voto: se este dia for impedido terá lugar a eleição no que oportunamente se seguir.

Art. 32. Havendo impedimento do Presidente, e Secretarios, serão substituídos: o Presidente pelo primeiro Secretario, este pelo segundo, e este pelo imediato em votos, até á primeira reunião da Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 33. Pertence ao Presidente: abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a boa ordem, e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da Assembléa geral.

A nenhum accionista he permitido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção, e as Comissões fiscal, e de exame, que por hum de seus membros, poderão responder sempre que for preciso ás interpellações, que lhes forem dirigidas.

Art. 34. Pertence aos Secretarios: fazer a chamada, e verificar o numero dos accionistas presentes, em Assembléa geral, contar os votos de cada accionista na proporção das suas acções, fazer a apuração das votações da Assembléa geral, redigir as actas, ler o expediente, e os documentos que o Presidente ordenar, escrever a correspondencia que será assignada pelo Presidente e primeiro Secretario.

Art. 35. Na segunda reunião da Assembléa geral dos accionistas, a que deve proceder-se como determina o Art. 14, e logo depois de eleita a nova mesa da mesma Assembléa, e a Direcção, que deve installar o Banco, e funcionar pelo tempo marcado no Art. 53; se procederá igualmente á eleição por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, das duas Comissões fiscal (Art. 40) e de exame (Art. 49), as quaes serão renovadas quando o for a Direcção. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro da Comissão de exame, será substituído pelo imediato em votos.

Art. 36. Na segunda reunião ordinaria da Assembléa geral, como determina o Art. 23, a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro, e 30 de Junho, e as Comissões fiscal, e de exame, os seus respectivos relatorios do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido esta previamente chamada pela Direcção, no fim de cada semestre. A' vista dos ditos balanços, e relatorios, a Assembléa discutirá, e pronunciará o seu juizo sobre as contas, e administração, e poderão os accionistas exigir os esclarecimentos que lhes parecer, e mesmo proceder a quaesquer exames, ou averiguações, na fórmula do disposto no Art. 290 do Código Commercial; não lhes sendo todavia permitido examinar as contas dos que as tiverem com o Banco, o que será sómente franqueado ás Comissões fiscal, e de exame.

Art. 37. Na mesma segunda reunião ordinaria, depois de examinados os balanços apresentados pela Direcção, e de discutidos os relatórios das Comissões fiscal, e de exame, terá lugar por escrutínio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, podendo ser reeleitos os membros da anterior, e em caso nenhum deixarão de o ser dous dos mesmos Directores. Para este fim se procederá primeiramente á reeleição dos dous, d'entre os sete existentes, e depois seguir-se-ha a eleição dos cinco, que faltão, concluída a qual se procederá pelo mesmo modo á de sete suplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação.

Art. 38. Pertence á Assembléa geral, fixar os ordenados dos empregados, e nomear o Gerente, sob proposta da Direcção.

Art. 39. Depois de aprovados pela Assembléa geral os presentes Estatutos, só ella poderá alteral-los, do modo que marca o Art. 28; mas qualquer reforma, ou innovação, nunca poderá ser votada na sessão em que for proposta, nem será posta em execução sem aprovação do Governo.

TITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 40. Haverá huma Comissão permanente, composta de tres Fiscaes, eleitos como determina o Art. 35, d'entre os accionistas de 30 ou mais acções, os quaes serão substituidos annualmente pela terça parte.

Se algum dos Fiscaes falecer, ou resignar o lugar, os restantes designar-lhe-hão substituto d'entre os accionistas que tenhão a indicada qualificação; mas o Fiscal que for designado assim, sómente terá exercicio até á primeira reunião da Assembléa geral.

Art. 41. Compete á Comissão fiscal inspecionar todas as operações do Banco, e para esse efeito poderá examinar ao menos mensalmente, o estado das caixas, a escripturação, registro, e mais livros e documentos do mesmo Banco. Os Fiscaes darão conta á Assembléa geral dos accionistas, na sua reunião ordinaria, da maneira porque tiverem desempenhado suas funcções, declarando se forão fielmente executadas as disposições dos Estatutos, e regulamento interno, e principalmente as que dizem respeito aos descontos, e empréstimos em conta corrente e sobre penhores, e hypothecas.

Art. 42. Os Fiscaes poderão assistir ás operações diárias do Banco, dirigidas pelos Directores de semana, e Gerente, bem como aos trabalhos da Comissão de exame.

TITULO V.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 43. A Comissão de exame que será composta de tres membros, eleita annualmente (Arts. 22, e 35), logo que for convidada pela Direcção (Arts. 36 e 62), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação da caixa e da correspondencia, o comportamento dos empregados, e se os presentes Estatutos e decisões da Assembléa geral tem sido restrictamente executadas; para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos.

O exame deve terminar tres dias antes da segunda reunião ordinaria da Assembléa geral.

Art. 44. Concluido o exame, a Comissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira porque tiver sido administrado.

Este relatorio será registrado em o livro das actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço para serem distribuidos pelos accionistas.

TITULO VI.

DA VOTAÇÃO.

Art. 45. Os votos em Assembléa geral, serão contados da maneira seguinte:

De 5 até 50 acções — hum voto por cada 5 acções.

Aos accionistas de maior numero contar-se-ha mais hum voto por cada 50, não podendo todavia nenhum accionista ter mais de 12 votos, qualquer que seja o numero de acções, que represente.

Art. 46. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados em Assembléa geral por hum procurador, tambem accionista, e este além de seus votos nunca poderá ter mais que doze, qualquer que seja o numero de acções, ou accionistas que represente como procurador: e quando seja de mais de hum accionista, englobar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação a regra do Art. 45.

Art. 47. Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario, procedendo a chamada pela lista dos accionistas, receberá delles as cedulas, contendo no verso o numero dos votos correspondentes ás acções que representarem, e fazendo o Secretario logo a devida conferencia, as lançará na urna.

Art. 48. Nenhum accionista terá direito à votar em Assembléa geral por acções, que não tenham sido devidamente

registradas no livro do Banco, pelo menos dous mezes antes da reunião: exceptuão-se as transferencias por herança.

TITULO VII.

DA DIRECÇÃO.

Art. 49. O Banco será dirigido por hum Conselho de Direcção, composto de sete membros, (Arts. 14 e 37), e administrado por hum Gerente.

Art. 50. São atribuições da Direcção:

1.^a Nomear nas Cidades e Villas da Provincia os Comissarios de que trataõ os Arts. 3 e 4.

2.^a Organisar o regimento interno do Banco, que estabelecerá o modo pratico de se effectuarem as operaçōes, e todas as diligencias, e cautelas, não mencionadas nestes Estatutos, mas necessarias para acerto e segurança das mesmas operaçōes; marcar os deveres que compete a cada empregado, bem como os ordenados, que deverão perceber, e as fianças, que devem prestar, as quaes serão á satisfaçōe da Direcção. Estas fianças serão de vinte vezes o importe do ordenado para aquelles que manejarem fundos, e para os que forem unicamente de escripta serão arbitradas pela Direcção. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores, ou de acções do Banco. Este regimento entrará logo em execuçōe, ficando todayia dependente da approvaçōe definitiva da Assembléa geral dos accionistas na sua primeira reunião.

3.^a Propor o Gerente de que trata o Art. 49, e bem assim fiscalisar a maneira porque o mesmo desempenha os deveres que lhe são incumbidos; nomear-lhe substituto durante impedimento temporario; suspender-l-o, e mesmo demittir-l-o do exercicio de suas funcções, o que porém só poderá ser decidido em reunião da Direcção, estando presentes todos os membros, convocando-se suplentes, se algum estiver impedido.

4.^a Escolher e demittir, sob proposta do Gerente, os empregados do Banco.

5.^a Propor á Assembléa geral dos accionistas as alterações, addições ou suppressões que for necessario fazer aos Estatutos para que obtenha approvaçōe do Governo.

6.^a Promover por todos os modos a prosperidade do establecimento, sollicitando mesmos dos poderes do Estado os melhoramentos que permittirem as Leis do paiz, para melhor assegurar as operaçōes do Banco, bem como os privilegios e imunidades á que o mesmo possa aspirar.

7.^a Deliberar sobre a emissão, e annulação dos bilhetes de que trata o § 14 do Art. 68, Tit. 8.^o

8.^a Fixar semanalmente as quantias que podem ser em-

pregadas em descontos e em emprestimos em conta corrente sobre penhores, ou hypothecas.

9.^o Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que receber á juro, e o maximo dos prasos porque se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto nos §§ 5.^o e 6.^o do Art. 69.

10.^o Finalmente, velar na pontual execução dos Estatutos e regimento interno do Banco.

Art. 31. O Gerente, de que tratão o Art. 49, e § 3 do Art. 50 será proposto pelo Conselho de Direcção que apresentará seu nome á approvação da Assembléa geral dos accionistas votando-se pró, ou contra sem discussão.

Art. 32. Dous Directores entrarão de semana por seu turno para tomarem conhecimento dos negocios, e resolverem, ouvindo o Gerente, ácerca das operaçoes diárias.

Art. 33. Os Directores deverão ser accionistas na fórmula do disposto no Art. 19, e serão eleitos annualmente pela Assembléa geral, na segunda reunião ordinaria em Julho (Art. 14 e 37): exceptuão-se os primeiros sete nomeados, (Art. 14), que por motivo de terem de organizar o Banco, e po-lo em regular andamento só serão substituídos na fórmula do Art. 37, depois de terem realizado o primeiro dividendo, como determina o Art. 80 e bem assim a Comissão fiscal, (Art. 40) que deve também ser eleita na reunião da Assembléa geral determinada no Art. 14.

Art. 34. Os Directores serão obrigados a conservarem em deposito no Banco trinta ações de que sejam proprietarios das quaes não poderão dispor durante o tempo em que servirem.

Art. 35. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros hum Presidente e hum Secretario, e este escreverá circunstancialmente os trabalhos, e decisões da Direcção em hum livro de actas as quaes serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 36. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria, quando ella julgar necessário, ou quando for convocada pelos Directores de semana (Art. 52).

Art. 37. Pertence á Direcção a inteira administração dos undos do Banco que regerá, cingindo-se aos presentes Estatutos e ao regimento que houver de organizar.

Art. 38. Em todas as deliberações da Direcção decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos: senão estiverem presentes todos os membros, serão necessarios quatro Directores conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 39. As ordens, nomeações, correspondencias, resoluções importantes e os objectos de expediente serão assignados

em nome da Direcção pelo seu Presidente e Secretario; tudo quanto se expedir ficará registrado.

Art. 60. Os Directores e mais empregados do Banco, serão individualmente responsaveis quando infringirem os Estatutos e o Regulamento interno, ou cometereem quaesquer abusos.

Art. 61. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de hum mez, a Direcção, por meio de seu Presidente e Secretario, chamará para o substituir o suplente mais votado.

Art. 62. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho, e 31 de Dezembro (o que não deverá exceder de 15 de Julho, e 15 de Janeiro), o participará aos tres membros da Comissão de exame para virem verificar o estado do Banco, nos intervallos de 15 a 26 de Julho e 15 a 26 de Janeiro.

Art. 63. São deveres do Gerente.

1.º Executar as ordens da Direcção relativas a exacta observância dos Estatutos, e regimento interno do Banco.

2.º Realisar com assistencia e sancção dos Directores, que estiverem de serviço, as operaçōes autorisadas pelo Titulo 8.º dos Estatutos.

3.º Representar á Direcção sobre quaesquer estorvos ou inconvenientes, que possāo occorrer na marcha das operaçōes do Banco, propondo os meios de os remediar.

4.º Propor á Direcção os empregados, que forem precisos para o prompto andamento do expediente do Banco.

5.º Conservar rigorosamente em dia a escripturação do Banco, e velar na conducta de todos os empregados do mesmo propondo a demissão dos que deliquirem, ou forem menos aptos, bem como as gratificações que se deyão dar aos que zelosamente desempenharem os deyeres de que forem incumbidos.

6.º Expedir a correspondencia que exigir o expediente ordinario do Banco, que será rubricada ou assignada tambem pelos Directores que estiverem de semana.

Art. 64. O Gerente terá a seu cargo a Thesouraria do Banco, e poderá nomear sob sua responsabilidade os fieis de que necessitar. Os fundos que não estiverem em giro serão depositados em hum cofre separado, fechado com tres chaves diferentes que serão guardadas, huma pelo Gerente, e cada huma das outras pelos Directores de semana, os quaes serão obrigados a verificar as quantias existentes no dia em que entrarem de serviço.

Art. 65. O Gerente terá em compensação do seu trabalho e responsabilidade, assim como para pagar ao seu fiel, ou fieis, ou huma commissão de 5 por cento, depois de retirado o fundo de reserva, ou hum ordenado fixo.

O serviço dos membros da Direcção será gratuito.

Art. 66. O Gerente não poderá commercializar por conta propria.

TITULO VIII.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 67. As operações do Banco serão as designadas nos Artigos seguintes.

Art. 68. O Banco fará operações de descontos, emprestimos e contas correntes, na forma dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Operações de descontos.

1.º De letras da terra, titulos de Companhias, ou particulares que no commercio se costumão descontar.

2.º De bilhetes de Alfandega, e letras da Thesouraria Geral e Contadoria Provincial, e quaesquer outros titulos do Governo Geral, ou Provincial, pagaveis em prazos fixos.

3.º De letras de cambio.

§ 2.º Emprestimos sobre penhores, cauções, fianças, terão lugar:

1.º Sobre penhores de ouro, prata, e diamantes brutos, ou lapidados.

2.º Sobre generos de produção nacional e estrangeira, e não susceptiveis de facil deterioração ou corrupção, depositados em armazens alfandegados, em trapiches e em armazens de deposito, creados pelo Art. 87 do Código do Commercio.

3.º Sobre Apolices da Dívida Publica e outros titulos do Governo Geral, e Provincial, acções de Companhias, ou titulos particulares.

4.º Sobre acções do proprio Banco.

5.º Sobre fianças.

6.º Fazer adiantamentos ou emprestimos á Contadoria Provincial sobre algumas das rendas da Província, se para isso houver autorização da Assembléa Provincial.

§ 3.º Contas correntes sobre dinheiros depositados, sobre penhores de ouro, prata diamantes brutos, e lapidados, sobre Apolices da Dívida Publica e outros titulos do Governo Geral, e Provincial, acções de Companhias, ou titulos de particulares, sobre acções do proprio Banco e sobre cauções.

§ 4.º Emprestar dinheiro sobre hypothecas, com tanto que não exceda de hum terço do capital effectivo do Banco.

1.º De propriedades e estabelecimentos rurales sitos no Município desta Cidade.

2.º Dos seus rendimentos e productos.

3.º De bens de raiz urbanos sitos nesta Cidade e nas do Rio Grande e Pelotas.

4.º Dos seus rendimentos.

§ 5.º Aceitar a transferencia de hypothecas sobre os objectos mencionados no § 4.º, huma vez que tenhão sido feitas e se achem revestidas de todas as formalidades legaes, segundo o disposto no § 9.º do art. 71.

§ 6.º Receber á consignação generos de producção nacional desta e de outras Provincias do Imperio, quando por suas quantidades e qualidades, convenha á Direcção aceitar taes consignações; bem como encarregar-se da compra e venda de metaes, Apolices da Dívida Publica, e de todos e quaesquer outros titulos.

§ 7.º Recber em guarda e deposito, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor.

§ 8.º Receber dinheiro á premio, como e quando lhe convier, para aplicar unicamente ás operaçoes especiaes do Banco.

§ 9.º Fazer, até o valor de 15 por cento do seu capital efectivo, operaçoes de cambio de conta propria, ou alheia, de huma para outra Provincia do Imperio; comprar e vender moeda de ouro e prata, quando convier o emprego de fundos para-lisados, ou realisação delles, mesmo effectuando para isso, operaçoes de cambio (precedendo para huma e outra operaçao voto unanime dos Directores).

§ 10. Cobrar por conta de terceiro quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a comissão de 1 por cento.

§ 11. Encarregar-se na praça, da cobrança de letras pertencentes a individuos, que já tenhão conta aberta, mediante a comissão de hum quarto por cento.

§ 12. Abrir contas correntes com os Bancos actualmente existentes no Imperio, e suas caixas filiaes, com os quaes a Direcção se entenderá para este fim combinando hum juro reciproco, e a maneira porque deverão ser feitas suas mutuas operaçoes.

§ 13. Abrir conta corrente com a Thesouraria Geral, e Contadaria Provincial para facilitar ás mesmas Repartições o recebimento das rendas arrecadadas pelas Alfandegas e Collectorias da Provincia; precedendo para isso disposição legislativa e convenção com as mencionadas Repartições.

§ 14. Emittir letras, e vales á prazo, que não seja menor de 5 dias, nem a quantia menor de 100\$000, não podendo a somma em circulação exceder nũca de 50 por cento do capital efectivo do Banco.

TITULO IX.

DOS DESCONTOS, EMPRESTIMOS, E CONTAS CORRENTES.

Dos Descontos.

Art. 69. As operações de descontos de que trata o art. 68 § 1.º, serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.º Todas as letras, ou titulos particulares, ou publicos, que forem offerecidos a desconto deverão ter prazo fixo de vencimento, estar desembaraçados de todo e qualquer litigio, e conter declaração de pagaveis nesta Cidade, logo que sejão aceitos fóra della.

§ 2.º As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas conhecidas pelo Banco e de não contestado credito, das quais huma necessariamente será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 3.º Não serão descontadas as letras e outros titulos, que forem assignadas por qualquer dos Directores que estiverem de semana, ou que só tiverem duas firmas de Directores do Banco.

§ 4.º Nas letras de cambio, basta que haja huma só firma conhecida e acreditada.

§ 5.º Duas terças partes dos descontos mensaes, não poderão ser feitos á prazos maiores que o de 4 mezes; os prazos da outra terça parte poderão elevar-se até seis mezes.

§ 6.º As letras provenientes de transações feitas com o Banco conterão a declaração de vencerem o premio de hum e meio por cento ao mez, por todo o tempo que exceder ao do vencimento, até real embolço.

§ 7.º O preço dos descontos de letras da terra, e de cambio, será fixado pelo Conselho de Direcção no principio de cada mez e publicado á porta do Banco; salvo occurrencias extraordinarias, em presença das quaes, reunido o Conselho de Direcção, poderá alterar temporariamente esta disposição. O preço do desconto de titulos será objecto de convenção.

Art. 70. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar o limite do quantitativo para responsabilidade de cada firma, seja como originario devedor, seja como garante, não excedendo este limite a mais de 40 contos: não se comprehende nesse arbitrio os emprestimos feitos sobre penhores.

Dos Emprestimos.

Art. 71. Os emprestimos, se bem que se basêem em penhores, cauções, fianças, ou hypothecas, não se verificarão todavia senão por meio de letras acceptas pelo impetrante, e são sujeitos ás seguintes condições:

§ 1.º Deverão os impetrantes mostrar que são senhores, e possuidores dos bens que offerecem; que estes estão livres,

e desembaraçados de qualquer onus, ou encargo, que possa impedir sua livre venda em leilão mercantil; e depositando-os assignarão termo em que tudo isto se declare, e em que os impetrantes se sujeitem aos usos do Banco á respeito.

§ 2.º Sendo os penhores de ouro, prata, ou diamante, apresentarão os impetrantes antes do deposito a avaliação dos contrastes approvedados pela Direcção.

§ 3.º Sendo os penhores generos armazenados, em trapezio, e armazens alfandegados, ou de depositos, virá com elles a declaração de seu valor, designados por corretores da approvação do Banco, e na falta destes por individuos para este fim nomeados pelo Banco; o qual mediante as necessarias verificações exigirá previamente da parte huma ordem, para que os administradores dos depositos indicados, os ponham e conservem á sua disposição d'ahi por diante. A ordem será logo apresentada aos administradores, os quaes lançarão nella sua accessão, e responsabilidade; e os prazos das letras para estes emprestimos, serão improrrogaveis, e de 3 mezes no maximo.

§ 4.º Sendo os penhores de Apolices da Dívida Pública, acções de Companhias, titulos do Governo, ou de particulares, entregará a parte ao Banco sua procuração, para que este possa verificar a transferencia, quando julgar necessário.

§ 5.º O emprestimo sobre fianças, se fará com a segurança devida ás pessoas que o garantirem, com dous fiadores á satisfação da Direcção, que se obriguem por termo assignado no Banco, como principaes devedores, e cada hum solidariamente, aceitando o afiançado letras pelo que receber emprestado.

§ 6.º O prazo dos emprestimos, e seus juros, serão objectos de convenção, com tanto, que nem o prazo exceda o dos descontos, e nem os juros sejam menores, excepto os sobre hypothecas.

§ 7.º Se qualquer letra proveniente de emprestimos sobre penhor, não for paga no vencimento, proceder-se-ha á venda dos penhores em leilão mercantil, com assistencia de hum Director, precedendo annuncio de oito dias affixado no Banco, e publicado em jornaes, e podendo o dono resgata-lo até o momento de começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado; alias, verificada a venda, e liquidada a conta de todas as despezas incluidas as do leilão, juros que do vencimento serão contados, e commissão de hum e meio por cento, se entregará o saldo, se o houver, á quem pertencer.

§ 8.º Sobre penhores de ouro, e prata, serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor legal, com o abatimento de 10 por cento.

Sobre diamantes até metade do que for dado pelos contrastes approvedados pelo Banco.

Sobre efeitos de gado, e sobre generos fabris, e agrícolas,

de producção nacional e estrangeira depositados em trapiche e armazens alfandegados, ou de deposito, de dous quintos até dous terços do seu valor, sendo estes emprestimos feitos em vista do preço do dado pelos corretores, ou individuos nomeados pelo Banco.

Sobre Apolices da Dívida Publica até o montante de seu preço no mercado, com o abatimento de 10 por cento; e sobre títulos do Governo, acções de Companhias, ou títulos particulares de hum terço até tres quartos do valor do mercado, segundo a sua oscillação, e firmeza de garantia.

Sobre acções do proprio Banco, não excedendo de 60 a 70 por cento do valor que tiverem estas no mercado, pela fórmula que convier á Direcção.

§ 9.º O prazo dos emprestimos sobre hypothecas de imóveis, não excederá de doze mezes, e além do disposto no § 4.º do art. 68 sobre estas operações, serão mais subordinadas as seguintes disposições:

1.º A propriedade urbana, poderá obter dous terços do seu valor, e a rustica metade, e na mesma proporção a sua renda. O valor de qualquer delas será estimado por peritos, sendo o mutuário obrigado a exhibir documentos, que provem estar a propriedade segura contra o fogo, onde o possa ser, e em todo o caso livre e desembaraçada de litigio, hypotheca, ou de qualquer onus.

Na respectiva escriptura se incluirá como condição, e nos casos permitidos pela legislação, a facultado do Banco para vender em leilão, ou hasta pública, independente de quaisquer formalidades judiciais, a propriedade hypothecada, quando no dia do vencimento da obrigação não for esta solvida, sujeitando-se o hypothecante á pagar mais huma decima parte do valor emprestado, se por qualquer modo directo, ou indireto oppuser embaraços á referida venda, além da importancia da dívida, e mais os premios e custas á que der lugar pela móra.

As operações sobre tais bens, só se poderão fazer a respeito daquelles, que de modo algum offereçam presentes ou futuros embaraços, além de tudo pelo que diz respeito a hypothecas legaes, ou tacitas ou quaisquer privilegios, á que possão estar sujeitos até que os melhoramentos, que se promovem na legislação hypothecaria, permitão que esta operação se faça mais amplamente.

Das contas correntes.

Art. 72. As contas corrente terão lugar sempre que o depositador effectivamente depositar quantia, não menor de 500\$000, e são sujeitas ás disposições seguintes:

§ 1.º O Banco verificará os pagamentos, e transferencias, por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir

no Banco; com assignatura do proprietário na tarja: as cautelas não poderão ser de quantia menor de 50\$000; e este serviço será gratuito.

§ 2.º As contas correntes de adiantamentos sobre penhoras e cauções, são sujeitas às disposições do § 8.º do art. 71; será seu juro e condições objecto de convenção, e nunca seu premio sendo inferior ao dos descontos. Fica subentendido que embora possão continuar por mais de hum anno, cada huma das parcelas abonadas será saldada dentro em seis meses, e quando os interesses do Banco exigirem, a Direcção poderá suspender novos avanços, e liquida-los no fim dos prazos concedidos ás respectivas cautelas.

§ 3.º Sempre que verificar-se qualquer conta corrente, o Banco he obrigado a receber em pagamento, as quantias que para esse fim, ou deposito hie forem remettidas, embora seja antes do vencimento das respectivas parcelas, huma vez que as quantias remettidas excedão de 50\$000, a não ser menos o saldo.

§ 4.º No recebimento e venda dos generos consignados ao Banco, cumprimento de ordens de mandados dos committentes, ter-se-hão muito em vista as disposições, que hie forem relativas, e se achão na primeira parte do Código Commercial.

§ 5.º Nas contas correntes, que se abrirem com os committentes que consignarem seos generos ao Banco, ou com outras quaesquer pessoas, se evitará qualquer desembolso além do valor garantido, ou consignado, salva a excepção de conceito pruidentemente apreciada.

Art. 73. Aos negociantes que abrirem conta corrente com o Banco se dará preferencia nos descontos.

Art. 74. Poderá também o Banco em circunstancias extraordinarias fazer emprestimos temporarios em conta corrente ás firmas commerciaes de inteiro e reconhecido credito, com tanto que o prazo fixo marcado para o reembolso de taes emprestimos, não exceda de 30 dias.

TITULO X.

DA GUARDA, E DEPOSITO, COBRANÇAS POR CONTA DE TERCEIRO, VALES E LETRAS.

Art. 75. O Banco terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de creditos, pedras preciosas, moedas, joias e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá o premio de 1 por cento na proporção do valor dos objectos depositados. Esta commissão, se repetirá cada vez, que excede a hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do proprio Banco será gratuita.

O valor dos objectos será estimado pela parte de accordo

com a Direcção do Banco. O Banco dará recibo dos depositos nos quaes designará a naturesa, e o valor dos objectos depositados, nome e residencia do depositador, a data em que o deposito for feito e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endoso.

Art. 76. As letras ou titulos á cobrar por conta de terceiros devem indicar o lugar da residencia do acceptante, ou pagador. Os que não forem pontualmente pagos serão entregues ou devolvidos a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes estranhas, assim como não responderá por enganos de vencimentos, provenientes de cotas erradas nos mesmos documentos.

Art. 77. As letras e vales que o Banco emitir (§ 1º do Art. 69) terão o accepte do Gerente, e a rubrica dos Directores de semana. A responsabilidade destes vales será toda do Banco, e não dos portadores, ou endessadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente a declararem.

§ 1.º Nenhuma emissão poderá ter lugar, sem que seja autorizada pela Direcção, do que se lavrará acta designando-se a somma a emitir, e a qualidade dos titulos, e seu valor.

§ 2.º O Conselho de Direcção em tempo conveniente informará á Presidencia sobre a reunião da Comissão de exame, para que nomeie, querendo, hum Commissario que verifique pela sua parte, só e unicante, se a emissão de que se trata no § antecedente excede a 50 por cento do Capital efectivo do Banco.

TITULO XI.

DOS DIVIDENDOS, E FUNDO DE RESERVA.

Art. 78. Haverá hum balanço todos os semestres, que será fechado em 30 de Junho, e 31 de Dezembro, ambos apresentados impreterivelmente á Assembléa geral em sua reunião ordinaria, na conformidade do art. 62.

Art. 79. Do lucro liquido pertencente a cada semestre se deduzirão 6 por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará dividendo nos mezes do Janeiro e Julho.

Art. 80. O primeiro balanço será dado no fim do mez de Junho ou Dezembro, posterior á installação do Banco pelo menos tres mezes; mas sómente do 2.º balanço em diante se fará dividendo na fórmula do artigo antecedente.

Art. 81. A débito do fundo de reserva, serão levadas as dívidas, que forem reputadas inteiramente perdidas.

Art. 82. Accumular-se-ha ao fundo de reserva, qualquer lucro, que possa obter-se da venda de acções ácima do par:

o juro que elle produzir entrará para a massa dos lucros do Banco.

Art. 83. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva que honver, será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes, proporcionalmente ao numero de suas ações.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 84. O falecimento do accionista não obrigará a liquidar o Banco: os seus herdeiros ou representantes não poderão de forma alguma pôr embaraço ao andamento de suas operações, e, fóra do caso de dissolução só terão direito á percepção dos dividendos e á transferencia de suas ações.

Art. 85. A Directção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar no ménio dos negocios do Banco.

Art. 86. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes politicos quaequer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as ações ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam em quaequer casos, mesmo nos de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 87. O Banco não poderá negociar por sua conta em mercadorias, ou bens de raiz; e quando os venha a adquirir por trato com os seus devedores, execuções, ou adjudicações, deverá vende-los no menor prazo possivel.

Art. 88. O Banco poderá comprar e possuir os edifícios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 89. As operações do Banco e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus empregados: aquelle que os revelar será reprehendido, se da revelação não resultar dano: se resultar, será demitido.

Art. 90. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco ficará excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 91. Havendo dous dias feriados successivos, em hum delles irá hum dos Directores de semana com o Gerente, e porteiro, fazer a visita interna, e externa do estabelecimento para verificar se ha motivo de desconfiança que exiga providencias.

Art. 92. A Directção fica autorizada pelos presentes Estatutos, a demandar, e ser demandada, e a exercer livre, e geral administração e plenos poderes, comprehendidos, e outorgados todos sem reserva de algum, e mesmo os poderes em causa propria.

Art. 93. As pessoas que contratarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos títulos porque constarem.

Art. 94. Ao Banco competirá o direito de accionar seus devedores e obriga-los no fôro do contracto, sendo sufficiente para comprovar este direito o lugar da data dos títulos.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Subscripto o numero de ações designadas no Art. 13 do título 1.º, e verificada a nomeação da Direcção, creada pelo Art. 14 do mesmo título, a mesma Direcção requererá imediatamente ao Governo a approvação destes Estatutos; e logo que a obtenha, os fará inscrever no registro publico do comércio, depois do que se considerará installado o Banco para começar suas operaçōes.

—
—
—
—
—

DECRETO N.º 2.006 — de 24 de Outubro de 1857.

Approva o Regulamento para os collegios publicos de instrucçōe secundaria do Municipio da Cōrte.

Hei por bem Approvar o Regulamento para os collegios publicos de instrucçōe secundaria do Municipio da Cōrte, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Art. 93. As pessoas que contratarem com o Banco, pagarão a taxa do sello dos títulos porque constarem.

Art. 94. Ao Banco competirá o direito de accionar seus devedores e obriga-los no fôro do contracto, sendo sufficiente para comprovar este direito o lugar da data dos títulos.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Subscripto o numero de ações designadas no Art. 13 do título 1.º, e verificada a nomeação da Direcção, creada pelo Art. 14 do mesmo título, a mesma Direcção requererá imediatamente ao Governo a approvação destes Estatutos; e logo que a obtenha, os fará inscrever no registro publico do comércio, depois do que se considerará installado o Banco para começar suas operaçōes.

—
—
—
—
—

DECRETO N.º 2.006 — de 24 de Outubro de 1857.

Approva o Regulamento para os collegios publicos de instrucçōe secundaria do Municipio da Cōrte.

Hei por bem Approvar o Regulamento para os collegios publicos de instrucçōe secundaria do Municipio da Cōrte, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Regulamento alterando algumas disposições
dos actuaes Regulamentos relativos aos es-
tudos da instrucção secundaria do Mun-
icipio da Corte.**

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Da Instrucção publica secundaria, e do plano e divisão dos estudos.

Art. 1.º O Collegio de Pedro II será dividido em dous estabelecimentos de instrucção secundaria, os quaes se denominarão — Internato — e — Externato — do Imperial Collegio de Pedro II.

O primeiro será destinado para os alumnos que frequentarem suas aulas morando dentro do seu recinto; o segundo para os que as frequentarem morando fóra do respectivo edificio.

Art. 2.º O Internato será collocado fóra da cidade, em edificio que tenha as necessarias accommodações, assim para as aulas, como para a morada dos alumnos, com terreno suficientemente espaçoso não só para exercicios gymnasticos, banhos, e natação, como para recreio dos mesmos alumnos.

Art. 3.º O Externato será estabelecido no edificio em que ora se acha o Collegio de Pedro II.

Logo que for creado este collegio, ficarão cessando as aulas avulsas das cadeiras de instrucção publica secundaria actualmente existentes no Municipio da Corte, na conformidade do Decreto N.º 630 de 17 de Setembro de 1851, art. 1.º Disp. 7.º

Art. 4.º Em ambos os collegios o curso de estudos será de sete annos; o sistema de ensino será o mesmo. Os estudos recahirão sobre as materias seguintes:

Doutrina christã, grammatica portugueza, latim, francez, inglez, grego, allemão, italiano, geographia, historia, chorographia, historia do Brasil, philosophia racional, ethica, rhetorica, poetica, sciencias naturaes, mathematicas, desenho, musica, dança, e exercicios gymnasticos.

Art. 5.º As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do modo segniente:

1.º anno.

Doutrina christã: historia sagrada: leitura, e recitação de portuguez, exercicios orthographicos, grammatica nacional: grammatica latina: francez, comprehendendo simplesmente grammatica, leitura e versão facil: arithmetic, abrangendo tão sómente os principios elementares, definições, e as quatro operações sobre numeros inteiros: geographia, comprehendendo unicamente a explicação dos principaes termos technicos, e das divisões geraes do globo.

2.º anno.

Latim: versão facil, e construcção de periodos curtos, com o fim de applicar, e recordar as regras grammaticaes: francez; versão, themas, e conversa: inglez, comprehendendo simplesmente grammatica, leitura, e versão facil: arithmetic; continuação até proporções: geographia; continuação (Asia e Africa).

3.º anno.

Latim: versão gradualmente mais difficil, exercicios grammaticaes, e themas; francez: composição, aperfeiçoamento do estudo da lingoa: inglez; versão mais difficil, themas: arithmetic; continuação até o fim: algebra; até equações do 2.º gráo: geographia; continuação (Europa, America e Oceania): historia da idade media.

4.º anno.

Latim: versão, themas: inglez; versão, themas; geometria elementar: historia moderna, e contemporanea; chorographia, e historia do Brasil: botanica, e zoologia.

5.º anno.

Latim: versão de autores mais difficéis, themas; inglez: composição, conversa, aperfeiçoamento do estudo da lingoa; trigonometria rectilinea; continuação, e repetição da chorographia e historia do Brasil; physica, e repetição da botanica, e zoologia; grego; allemão, comprehendendo apenas grammatica, versão facil.

2.º CLASSE.**6.º anno.**

Latim: continuaçao das materias do anno anterior; grego: versão, themes faceis; allemão: themes faccis, conversa; italiano; philosophia: comprehendendo a logica, e a metaphysica; rhetorica: regras de eloquencia, e de composição; historia antiga; chimica, e repetição de physica.

7.º anno.

Latim: composição, aperfeiçoamento do estudo da lingoa; grego: versão mais difícil, themes; allemão: versão, themes, conversa; philosophia moral, e historia resumida dos systemas comparados de philosophia; rhetorica, e poetica, analyse, e critica dos classicos portuguezes, composição de discursos, narrações, declamação; historia da litteratura portugueza, e nacional; repetição de chimica, mineralogia, e geologia.

Art. 6.º Além do curso de sete annos haverá em ambos os collegios hum curso especial; o qual será de cinco annos.

Art. 7.º Este curso especial constará dos estudos dos primeiros quatro annos do curso completo, com as mesmas materias, e pela mesma ordem prescripta no art. 5.º, e de mais hum anno que será o quinto.

Art. 8.º As materias do quinto anno do curso especial serão as seguintes: trigonometria rectilinea, physica e chimica, mineralogia, e repetição de botanica, continuaçao, e repetição de chorographia, e historia do Brasil.

Art. 9.º Aos alumnos que tiverem o curso completo se conferirá o grão de Bacharel em letras, e aos que tiverem somente o curso especial de cinco annos se passará hum titulo proprio destes estudos.

Art. 10. Para se obter o grão de Bacharel, e o diploma respectivo, assim como o titulo do curso especial, não são necessarios os estudos do desenho, musica, dança, e gymnastica, e nem o de italiano.

Art. 11. A distribuição, por dias, e horas, das materias comprehendidas nos arts. 5.º, e 8.º, assim como a do desenho, musica, dança e gymnastica, será regulada por huma tabella, a qual será submettida á approvação do Governo pelo Inspector Geral da instruçao primaria e secundaria.

Para a organisação desta tabella serão ouvidos pelo Inspector Geral os Reitores do Internato, e do Externato, para attender-se á necessidade de serem as aulas dos ditos estabelecimentos regidas pelos mesmos professores em quanto o Governo assim o julgar conveniente.

Art. 12. O ensino da doutrina christã, além do 1.^o anno, e o da historia sagrada, compete ao capellão; o qual, além disso no Internato explicará o Evangelho nos domingos, e dias santos de guarda, na hora, e pelo tempo que for determinado pelo Reitor, sendo suas funcções reguladas, em geral, pelo mesmo Reitor.

Art. 13. Para o estudo do desenho, musica, dança, e para os exercícios gymnasticos, poderão ser aproveitadas não só as quintasfeiras, quando dias feriados, como as mesmas horas do recreio, conforme for determinado pelo Reitor, ouvidos os respectivos professores.

TITULO II.

Dos alumnos.

CAPITULO I.

Matriculas, vantagens, meios disciplinares, e ferias.

Art. 14. Do dia 15 até o ultimo de Janeiro estarão abertas as matriculas nas secretarias do Internato, e do Externato.

§ 1.^o As matriculas serão feitas pelo respectivo secretario em livro especial, rubricado pelo Reitor; que encerrará o respectivo termo com a sua assignatura.

§ 2.^o Cada termo deverá indicar o nome, idade, naturalidade, e filiação do alumno, bem como as condições de sua admissão no respectivo estabelecimento; a saber: se é interno de 1.^ª ou de 2.^ª classe, meio pensionista, ou externo, e se pertence, ou não ao numero dos gratuitos. (art. 86 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

§ 3.^o Para este fim deverá o pai do alumno, ou quem suas vezes fizer, apresentar ao respectivo Reitor: 1.^o certidão de idade do alumno; 2.^o certidão de haver sido vaccinado com bom exito; 3.^o conhecimento de haver pago a taxa da matri-

cula , caso não esteja nas condições do art. 88 do Reg. de 17 de Fevereiro de 1854, o que aliás deverá provar com documento (arts. 69, 86 e 87 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

§ 4.º O prazo marcado na primeira parte deste artigo não compreenderá os alunos do 1.º anno, cuja matricula pôde ter lugar até o ultimo de Abril.

Art. 15. O alumno, para continuar a seguir as aulas de qualquer dos dous estabelecimentos, não precisará de novo termo de matricula , bastando que seu pai, ou quem suas vezes fizer, apresente conhecimento de haver pago a taxa annual.

Art. 16. No principio do anno lectivo dará o Reitor a cada hum dos professores do estabelecimento huma lista dos nomes dos alumnos, divididos pelos annos respectivos.

Art. 17. Os alumnos do Internato serão considerados de 1.ª e de 2.ª classe; os do Externato meio pensionistas, e externos.

§ 1.º Os pensionistas de 1.ª classe terão, além das lições dos professores , repetidores para as horas de estudo , medico , e botica nas enfermidades, dentista , cabelleireiro, alimentação sadia, e abundante, banhos de assecio todo o anno, e outros especiaes no verão, roupa lavada, e engomada regularmente, cama, sendo mudada a roupa pelo menos todos os sabbados, livros, mappas, papel, pennas, &c.

§ 2.º Os pensionistas da 2.ª classe terão as mesmas vantagens enumeradas no § antecedente, excepto a roupa, que deverá ser fornecida, lavada, e engomada á custa de suas familias.

§ 3.º Os meio pensionistas terão direito á alimentação á hora do jantar , e ao ensino nas aulas do Externato.

§ 4.º Os externos só terão direito a esta ultima vantagem.

Art. 18. A seguinte tabella regulará quanto deve despendar annualmente cada alumno :

Por matricula annual, quer seja pensionista, quer meio pensionista, quer externo, excepto os gratuitos.....	12 \$ 000
Por pensão trimensal, que será sempre paga oito dias antes de principiar o trimestre :	
Sendo pensionista de 1.ª classe.....	105 \$ 000
..... " 2.ª ".....	80 \$ 000
» meio pensionista	40 \$ 000
» externo.....	24 \$ 000

§ 1.º O alumno que quizer frequentar tão sómente huma, ou mais aulas do Externato, poderá fazel-o, declarando-o no acto da matricula, e pagando pelo ensino de cada materia 4\$000 por trimestre.

§ 2.º O pensionista que extraviar, ou estragar os seus livros, mappas, &c., ou os de outrem, de modo que não possão mais servir, será obrigado a pagal-os pelo preço que tiverem custado.

Art. 19. O pensionista da 1.ª classe deverá entrar para o Internato com o seguinte enxoval:

Duas casacas de panno verde bom, com botões amarellos, com a inscripção Pedro II. (P. II.) conforme o figurino, se for o alumno maior de quinze annos.

Duas jaquetas do mesmo panno, tambem conforme o figurino, se for o alumno menor de quinze annos.

Oito jaquetas de brim cru escuro, conforme o modelo que se lhe apresentar.

Duas ditas de lã preta para o inverno.

Doze coletes de fustão branco.

Quatro ditos de lã preta.

Seis pares de calças de brim cru escuro sem listras.

Seis pares de calças de brim branco trançado sem listras.

Tres pares de calças de panno bom azul ferrete escuro.

Dous chapéos pretos, se for o alumno maior de quinze annos.

Tres bonés de panno azul ferrete, conforme o figurino, se for o alumno menor de quinze annos.

Dezoito pares de ceroulas compridas; 12 de linho, e 6 de algodão.

Vinte quatro camisas lisas de morim, com dous botões de madreperola no peito.

Doze lençóes; 6 de linho, e 6 de algodão.

Seis fronhas lisas de linho.

Seis toalhas de panno de linho com franjas.

Seis ditas ordinarias sem franjas.

Duas colchas de chita sem babados.

Hum cobertor de papa encarnado.

Seis guardanapos de algodão.

Vinte quatro lenços brancos de algodão (de assoar).

Oito gravatas, ou lenços de seda preta para o pescoço.

Trinta e seis pares de meias brancas curtas de algodão.

Huma escova de fato.

Huma dita de sapatos.

Huma dita de cabellos.

Quatro ditas de limpar dentes.

Huma dita de limpar unhas.

Hum pente fino, e hum de alizar o cabello.

Doze pares de sapatos grossos.

Quatro ditos de ditos envernizados.

Huma tezoura de unhas.

Huma bacia de rame de dous palmos de diametro.

Hum lavatorio completo.

Hum par de ceroulas de baetilha.

Huma camisa de lã, e dous pares de sapatos de borracha, os quaes serão renovados á custa do collegio.

§ 1.º Todos estes objectos terão as dimensões, forma, e mais circunstancias marcadas em huma tabella, e nenhum delles será aceito se não estiver nas condições requeridas.

§ 2.º Este enxoaval será fornecido em tres prestações na forma que for estabelecida pelo Reitor do Internato, e será renovado á proporção do uso á custa do estabelecimento.

Art. 20. Os pensionistas da 2.ª classe trarão ao entrar para o Internato, além da roupa necessaria, tanto de cama, como de corpo, e segundo a especificação do Art. 18 para as mudanças semanaes, o seguinte :

Huma escova de fato.

Huma dita de sapatos.

Huma dita de dentes.

Huma dita de unhas.

Hum lavatorio com os seus pertences.

Huma bacia de arame com dous palmos de diametro.

§ Unico. O pensionista, assim da 1.ª como da 2.ª classe que não tiver os objectos exigidos neste artigo, e a roupa necessaria para as mudanças regulares, por descuido ou pouco zelo de seus pais, ou encarregados, de modo que não possão apresentar-se com a decencia devida, será mandado para sua casa, se as reclamações do Reitor, feitas por escrito, não forem attendidas primeira, e segunda vez.

Art. 21. O Governo poderá mandar admettir gratuitamente, ouvido o Reitor do Internato, até vinte cinco alumnos pensionistas, dos quaes doze deverão ser orphãos, reconhecidamente pobres.

§ Unico. Além dos orphãos serão preferidos: 1.º os filhos dos professores publicos que tiverem servido bem por dez annos; 2.º os alumnos pobres, que nas escolas primarias se tiverem distinguido por seu talento, applicação, e moralidade.

Art. 22. Poderá tambem o Governo, ouvido o Reitor do Externato, mandar admittir gratuitamente até quinze meios pensionistas, preferindo os meninos das classes acima referidas, os filhos dos officiaes do exercito, e da armada até a patente de capitães, ou primeiros tenentes, e os dos empregados publicos em geral, que tenhão mais de dez annos de serviço, quando forem pobres, e sobreacarregados de familia.

Art. 23. Os alumnos externos gratuitos serão admittidos em numero indeterminado.

Art. 24. O alumno gratuito (pensionista, ou meio-pensionista) que for reprovado em qualquer anno, perderá o seu lugar no estabelecimento, excepto se o respectivo Reitor informar que por doente não pôde ter a necessaria applicação.

Art. 25. Os meios disciplinares para os alumnos serão os seguintes:

- 1.º Reprehensão fóra da aula.
- 2.º Reprehensão dentro da aula.
- 3.º Tarefa de trabalho nas horas de recreação.
- 4.º Alguns castigos que excitem o vexame.
- 5.º Prisão com tarefa de trabalho em cellula.
- 6.º Communicação aos pais para castigos maiores.
- 7.º Expulsão do estabelecimento.

§ 1.º Os quatro primeiros meios disciplinares poderão ser impostos não só pelo Reitor como pelos professores, e pelo Vice-Reitor, ou quem suas vezes fizer; os ultimos sómente pelo Reitor, á requisição dos professores, ou por bem da disciplina do estabelecimento.

§ 2.º Para a expulsão do alumno precederá sempre autorização do Inspector Geral da instrução primaria e secundaria, a quem o Reitor imediatamente dará conta dos motivos que a tornão necessaria.

Art. 26. Serão feriados no Internato e no Externato, além dos domingos e dias santos de guarda:

- Os de festa nacional guardados por lei;
- Os de luto nacional declarados pelo Governo.
- Os de entrudo desde a 2.ª feira até a 4.ª feira de cinza.
- Os da Semana Santa até a 1.ª oitava da Paschoa.
- As quintas feiras, não havendo outro feriado na semana.

E os dias que decorrerem desde o encerramento dos trabalhos do anno lectivo até 3 de Fevereiro seguinte.

Art. 27. Perderá o anno, e ficará inhibido de fazer o respectivo exame, o alumno que der 45 faltas não justificadas nas diversas aulas, ou 135 ainda que justificadas.

CAPITULO II.

Exames, premios, e collação do gráo.

Art. 28. No dia 31 de Outubro fechar-se-hão as aulas, tanto do Internato como do Externato, e annunciar-se-hão os exames, que devem ter lugar nos primeiros dias de Novembro.

Art. 29. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelos examinados; e que devem comprehendender todas as materias que tiverem sido leccionadas nas aulas, segundo o programma de ensino organizado pelo conselho director no principio de cada anno, e aprovado pelo Governo.

§ 1.º Os exames do 5.º anno para o curso especial de cinco annos, versarão sobre as materias que fórmão este curso especial de estudos.

§ 2.º Os do 7.º anno sobre as materias que fórmão o curso completo de estudos.

§ 3.º Os do 5.º anno, quando façao parte do curso completo, e os dos outros annos sobre as materias ensinadas em cada hum delles, e sómente para se verificar se os alumnos aproveitárho, e se podem passar para o anno seguinte.

§ 4.º Os exames de todos os annos serão feitos no collegio a que perteneerem os alumnos; excepto quanto aos do 5.º do curso especial; e quanto aos do 7.º; os quaes serão feitos no collegio que for determinado por ordem superior.

Art. 30. O exame de lingoas consistirá na leitura, traducção, e analyse grammatical de trechos dos autores seguidos nas aulas.

§ 1.º O de mathematicas na demonstração, ou resolução dos theoremas, ou problemas de geometria, ou trigonometria, e no desenvolvimento theorico, e pratico de operaçoes arithmeticas, ou algebricas.

§ 2.º O de sciencias naturaes, o de philosophia, e o de rhetorica na exposição de alguma, ou algumas das doutrinas que o ponto designar.

§ 3.º O de historia, e geographia na exposição de algum periodo historico dos factos geraes, que tenhão relação com o mesmo período, da posição geographica do paiz, ou paizes de que se tratar, e finalmente de principios geraes de geographia astronomica, terrestre, &c.

§ 4.º Os alumnos poderão ser interrogados sobre as materias do ponto, e sobre as que com ellas tiverem relação.

Art. 31. Nos exames do 5.^º anno para o curso especial, e nos do 7.^º anno, haverá huma prova oral, e outra escripta.

Na prova oral os examinadores poderão interrogar sobre os principios geraes que tiverem relação com o ponto; e se o exame for de lingoas versará sobre a leitura, e grammatica, e se for da latina, e do 7.^º anno, sobre medição de versos.

Art. 32. Na prova escripta cada examinando terá huma hora para preparar a prova de cada exame de lingoa, e hora e meia para as de historia, e sciencias. No exame de mathe-maticas poderá este tempo ser augmentado, conforme julgar necessario a commissão de exame; a qual concederá tambem no exame oral algum tempo para orientar o alumno no ponto que lhe tiver sahido por sorte.

Em qualquer destes casos o alumno estudará o ponto na presença de hum dos membros da dita commissão, que for designado pelo Inspector Geral.

Art. 33. Os alumnos que no mesmo dia tiverem de fazer exame por escripto da mesma materia, serão examinados em hum só ponto que a sorte designar.

§ Unico. Para esse fim prepararão os alumnos as respe-tivas provas em mesas separadas, onde serão inspeccionados pelos examinadores, para evitar que se auxiliem mutuamente, ou que huns observem os trabalhos dos outros.

Art. 34. Os alumnos do 5.^º anno do curso especial, e os do 7.^º anno serão interrogados em cada materia pelos profes-sores respectivos (do Internato, e do Externato), e julgados por huma commissão composta do Inspector Geral da instruc-ção primaria e secundaria, que será o presidente, do Reitor e Vice Reitor do respectivo collegio, de hum membro do conseilho director, nomeado pelo Governo, e, no caso de falta re-pentina, pelo Inspector Geral; e de mais tres professores no-meados indistinctamente de qualquer dos collegios pelo In-spector Geral.

Art. 35. Findo o tempo marcado para o exame por es-cripto, apresentarão os alumnos as respectivas provas no es-tado em que se acharem, assignando cada hum seu nome logo em seguida da ultima linha que tiver escripto.

§ 1.^º Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo presidente da commissão, e depois distribuidas com igualdade pelos examinadores.

§ 2.^º Concluidas as provas escriptas de todos os alumnos, passar-se-ha á prova oral, que será de meia hora para cada examinando.

Art. 36. No dia immediato, reunida a commissão na sala dos exames, antes de outro qualquier trabalho, apresentarão os examinadores as provas que lhes tiverem sido distribuidas, notando por escripto em cada huma os erros que o respectivo alumno houver commettido, e declarando tambem por escripto qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 37. Os membros da commissão, examinando entre si as ditas provas, e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes do dia anterior, e com as notas do aproveitamento dos alumnos durante os respectivos annos, formarão o seu juizo sobre o merecimento de cada hum delles, mas não se procederá á votação senão depois que tiver cada alumno feito exame de todas as materias do respectivo curso.

Art. 38. Terminados os exames, na conformidade do final do artigo antecedente, e reunida a commissão, proceder-se-ha á votação por escrutínio secreto sobre cada materia, á medida que os nomes dos alumnos examinados forem lidos pelo presidente.

§ 1.º A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas do que pretas, approva; a approvação por totalidade de espheras brancas terá a nota de — plena. A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas do que brancas, reprova.

§ 2.º Quando a approvação for plena, repetir-se-ha o escrutínio; e neste caso será conferida a nota de approvado com distincção ao alumno que obtiver totalidade de espheras brancas.

§ 3.º A reprovação em qualquer das materias obriga o alumno a estudar novamente o anno, excepto se tiver sido approvado com distincção em todas as outras.

§ 4.º Neste caso merecerá o alumno a nota de—esperado, e poderá no anno seguinte, antes da abertura das aulas, fazer novo exame da materia em que for reprovado.

§ 5.º O alumno do 7.º anno que for reprovado em alguma ou algumas materias, e approvado em outras, e quizer repetir o anno, poderá deixar de frequentar as aulas das materias em que tiver sido approvado.

§ 6.º O alumno nas condições do § antecedente, que não quizer repetir o anno, e pretender matricular-se em alguma das faculdades superiores do Imperio, não será obrigado a fazer novamente exame das materias em que foi approvado.

Art. 39. Os exames nos outros annos serão verbaes. Nelles servirão de examinadores os professores das respectivas materias; e de julgadores huma commissão composta do mesmo examinador, de mais dous professores designados pelo Ius-

pector Geral d'entre os de qualquer dos dous collegios, e no caso de falta repentina, pelo Reitor; e do Vice-Reitor, e do Reitor do estabelecimento, que a presidirá.

§ 1.º O Reitor do Internato será substituido pelo Vice-Reitor, e este por quem for designado pelo Inspector Geral, que tambem designará quem deva substituir o Vice-Reitor do Externato, quando este seja examinador.

§ 2.º Se forem os mesmos os professores de algumas matérias do Internato, e do Externato, o Inspector Geral marcará a época em que devem ter lugar estes exames em cada um dos dous estabelecimentos, a sim de que os ditos professores possão servir de examinadores em ambos.

§ 3.º O exame de cada alumno durará pelo menos huma hora, tendo lugar a votação por materia no sim do de todos as que tiverem feito objecto de exame do dia.

Art. 40. Concluidos todos os exames em cada hum dos estabelecimentos, fará o respectivo Reitor organizar a lista dos alumnos aprovados, e dos reprovados em cada anno, com a declaração, no primeiro caso, das notas que obtiverão e a apresentará ao Inspector Geral, remettendo igual relação ao Governo.

Art. 41. Na mesma occasião o Reitor proporá por escripto ao Inspector Geral os nomes dos tres alumnos de cada anno aprovados com distinção que, em conferencia com os professores respectivos, julgar merecedores de premio.

Para essas propostas deverá influir o merecimento que durante o anno tiverem mostrado os alumnos nos concursos tri-mensaes alcançando o banco de honra, de que trata o art. 51 § 5.º e tendo se attenção ao procedimento dos mesmos alumnos, assim nas aulas como fóra dellas, a sim de tornar efficaz esse incentivo para o adiantamento dos mesmos alumnos.

Art. 42. Organizada a lista na conformidade do artigo antecedente, huma commissão composta do Inspector Geral, que a presidirá, dos Reitores do Internato, ou do Externato, e de dous membros do conselho, revendo os trabalhos dos alumnos apresentados, e tendo á vista as informações escriptas ministradas pela commissão que tiver julgado os exames, poderá conferir premios aos tres mais distintos de cada anno d'entre os propostos. O premio consistirá em hum livro de encadernação dourada.

Art. 43. Os nomes dos demais alumnos, que forem aprovados com distinção, serão proclamados pelo respectivo Reitor no acto da distribuição dos premios, o qual será ce-

lebrado no collegio que for designado por ordem superior; e além disso os mesmos nomes serão publicados pela imprensa em seguida aos dos premiados.

Art. 44. As solemnidades desta distribuição e da collação do grão de Bacharel continuará a ser como até agora.

Art. 45. O alumno que não fizer exame na época para isso marcada neste Regulamento, e guardal-o para o anno seguinte, deverá requerel-o ao Inspector Geral, por intermedio do respectivo Reitor, e com informação delle, juntando documentos que provem :

1.º Que teve applicação, e bom procedimento durante o anno.

2.º Que motivos justos o inhibírao de apresentar-se á exame em tempo competente.

3.º Que não se acha em dívida para com a thesouraria do estabelecimento.

§ 1.º O Reitor antes de dar a sua informação deverá ouvir os professores do anno a que pertencer o alumno, e o Vice-Reitor.

§ 2.º Se as informações, e os documentos forem satisfatórios, o Inspector Geral poderá mandal-o admittir ao exame das respectivas matérias

Art. 46. Os exames para a matrícula nos diversos annos do Internato, e do Externato terão lugar de 15 de Janeiro até 3 de Fevereiro; e serão feitos segundo as regras estabelecidas para os exames do fim do anno, devendo o examinando mostrar-se habilitado nas matérias dos annos inferiores áquelle em que se pretende matricular (artigo 48 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854).

Se o examinando não for julgado habilitado para matricular-se no anno que pretende, poderá todavia matricular-se em algum dos annos inferiores, que a comissão designar, atendendo ás provas de exame.

TITULO III.

CAPITULO UNICO.

Dos Professores.

Art. 47. Os actuaes professores do Collegio de Pedro II. poderão ser nomeados por Decreto para regerem no Internato, e Externato as cadeiras que ora occupão no dito collegio. Se

na primeira organização do Internato algumas cadeiras não ficarem a cargo dos mesmos professores do Externato, serão igualmente preenchidas por Decreto.

Art. 48. Para o futuro as vagas que se verificarem quer n'um quer n'outro estabelecimento, serão providas por concurso, precedendo as mesmas solemnidades, e requisitos especificados nos artigos 12 a 15, 17, 18 e 20 a 22 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

§ 1.º Os candidatos serão examinados por dous examinadores nomeados pelo Governo, e julgados por huma commissão composta dos mesmos examinadores, e do Inspector Geral da instrução primaria e secundaria, que a presidirá, do respectivo Reitor, e de hum membro do conselho director nomeado pelo Governo.

§ 2.º Na fórmula, e processo dos exames e concursos seguir-se-ha o que se acha estabelecido nas Instruções de 5 de Janeiro de 1855.

§ 3.º O ensino da doutrina christã e historia sagrada fica competindo ao capellão, o qual será nomeado pelo Governo; os mestres de dança, e musica, serão nomeados pelo Reitor, com approvação do Inspector Geral.

Art. 49. Em igualdade de circunstancias serão preferidos para o provimento nas cadeiras:

1.º Os repetidores do Internato, e os do Externato, quando os houver.

2.º Os Bachareis em letras que tiverem feito os seus estudos em qualquer dos dous estabelecimentos.

3.º Os professores publicos.

4.º Os professores particulares, que por mais de cinco annos houverem exercido o magisterio com reconhecida vantagem para o ensino.

5.º Os graduados em qualquer ramo de instrução superior do Imperio.

6.º Os que se tiverem distinguido nos exames de que trata o artigo 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 50. Os professores do Internato, e do Externato, gozarão dos direitos, e vantagens marcadas nos artigos 24, 26 a 32, 88, 95 e 97 do citado Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 51. Os professores deverão:

1.º Comparecer nas aulas, e dar lições nos dias, e horas marcadas, e no caso de molestia participal-o ao Reitor do estabelecimento, ficando sujeitos ao ponto. O não compare-

cimento ou nas aulas , ou no acto de exame, ou congregação, privará da gratificação correspondente ao dia, ou dias que o professor houver faltado, ainda que seja por motivo justificado, salvo o caso de serviço publico obrigatorio por lei.

A falta de participação sujeitará o professor ás penas do art. 115 do referido Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 e nos termos ali declarados.

2.º Examinar por meio de perguntas, e chamando os alumnos á lição, se elles estudárão , ou não.

3.º Marcar sabbatinas regularmente, comunicando ao respectivo Reitor, no fim de cada trimestre, quantas tiverão lugar durante esse prazo.

4.º Habituar os alumnos, por meio de themes , e exercicios escriptos , á esse genero de provas para os exames.

5.º Estabelecer de tres em tres mezes , entre os alumnos de sua aula , hum concurso por escripto sobre algum ponto da materia que leccionar. As provas desses concursos serão julgadas por huma commissão composta dos professores do respectivo anno , sob a presidencia do Reitor do estabelecimento.

Em cada aula os seis alumnos que mais se distinguirem nesses concursos , e que mais provas tiverem dado de applicação, bom procedimento, e assiduidade, tanto na aula, como fóra della, terão assento n'um banco especial, que se denominará—banco de honra.

6.º Observar as instruções , e recommendações do Inspector Geral, do conselho director, e do Reitor no tocante ao ensino, á disciplina, e á policia interna das aulas.

7.º Examinar os alumnos do estabelecimento, e satisfazer a todas as requisições que lhes forem feitas pelo Inspector Geral, e pelo respectivo Reitor, para bem do ensino , ou para esclarecimento das autoridades superiores.

Art. 52. Ile prohibido aos professores dirigir collegios , assim como ensinar por collegios, ou casas particulares as matérias que forem objecto de suas respectivas cadeiras, ou de que possão ser examinadores no Internato, ou no Externato, sob pena de multa, suspensão, e demissão.

Art. 53. Além das obrigações enumeradas neste Regulamento, ficarão os professores sujeitos ás disposições dos arts. 33, 56, 82, 115 a 119 e 124 a 131 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 54. Os professores serão substituidos nos seus impedimentos até quinze dias por quem o Reitor designar , com a approvação do Inspector Geral ; fazendo-os porém entrar logo

em exercicio. Para esta substituição serão preferidos os repetidores que estiverem habilitados nas respectivas materias, sempre que for isso possivel.

§ Unico. Se o impedimento se prolongar por mais de quinze dias, a substituição será ordenada pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Dos Repetidores.

Art. 55. Haverá no Internato huma classe de repetidores para auxiliarem os alumnos nos seus estudos, e esclarecer-lhos sobre a intelligencia das lições dos professores.

Art. 56. O Governo poderá para o futuro, se o permitirem as circunstancias, crear tambem no Externato igual classe de repetidores para os meios pensionistas; podendo ser chamados os do Internato, huma vez que não haja complicaçāo nas horas.

Art. 57. Os repetidores do Internato deverão auxiliar, e dirigir os estudos dos respectivos alumnos, explicando-lhes so pontos difíceis das lições marcadas para o dia, e ensinando-lhes o melhor methodo de comprehendel-as.

Art. 58. O numero de repetidores será o seguinte:

Hum para grego.

Hum para allemão.

Hum ou dous para sciencias naturaes.

Hum ou dous para latim.

Hum para francez.

Hum para inglez.

Hum ou dous para mathemaçāes.

§ 1.º O numero de repetidores poderá ser augmentado por Decreto sobre proposta do Reitor, ouvido o Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria, quando assim o exigirem as necessidades do ensino.

§ 2.º O repetidor de sciencias naturaes será tambem pre-
parador das materias do respectivo ensino, e encarregado da
conservação dos gabinetes, e laboratorios.

Art. 59. Além dos vencimentos marcados no Regula-
mento, os repetidores perceberão a quantia de tres mil réis
cada dia que leccionarem em lugar dos professores, ou o ven-

cimento da cadeira que o respectivo professor deixar de preceber.

Terão direito á mesa achando-se presentes nas horas do refeitório. Aquelles que forem nomeados para substituir os professores em virtude do Art. 48, não sendo repetidores, terão vencimentos iguaes aos destes, e mais metade.

Art. 60. Os repetidores trabalharão com os alumnos o tempo e as horas que o Reitor determinar.

Art. 61. Respeitarão o Reitor, o Vice-Reitor, ou quem suas vezes fizer, considerando-os sempre como seus superiores, e observarão as ordens, e instruções que por elles lhes forem dadas.

§ 1.º Na direcção, e systema dos estudos guiar-se-hão pelas instruções dos professores, á sim de não contrariarem o seu metodo de ensino.

§ 2.º Dentro das salas do estudo servirão de inspectores dos alumnos, e farão com que haja da parte destes o maior respeito e attenção, devendo nessas occasões :

Manter o silencio, e disciplina;

Impedir as distrações, e a falta de applicação;

Vedar a leitura dos livros não autorisados;

Dirigir os estudos dos alumnos, de maneira que não os dispense de empregarem seu natural desenvolvimento e esforços;

Verificar se os alumnos estudarão as lições com proveito.

Art. 62. Aos repetidores serão applicaveis as penas impostas aos professores quando incorrerem nas faltas por que estes são punidos; podendo ser suspensos com privação de vencimentos de hum a tres dias pelo Reitor, e de hum a quinze pelo Inspector Geral.

§ 1.º Poderão além disto ser demittidos pelo Governo, quando committerem faltas contrárias á moral, quando fomentarem a insubordinação, ou derem máos exemplos aos alumnos, e quando advertidos, e suspensos reincidirem por mais de duas vezes em quaesquer outras faltas.

§ 2.º Poderão ensinar nos collegios, e casas particulares, menos quando estiverem substituindo os professores.

Art. 63. O titulo de nomeação dos repetidores será expedido por portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 64. Haverá hum livro de ponto para todos, onde serão notadas as vezes que faltarem.

Art. 65. Para o provimento dos lugares de repetidores abrir-se-ha hum concurso pela fórmula seguinte:

§ 1.º Será anunciada a inscripção por quinze dias nas folhas publicas diarias da Corte.

§ 2.º Durante esse prazo, os que pretenderem inscrever-se apresentarão seus requerimentos ao Inspector Geral, juntando:

Prova de idade maior de 18 annos;

Consentimento de seus pais, ou de quem suas vezes fizer, se não tiverem ainda attingido a maioridade;

Documentos que abonem a sua aptidão literaria.

§ 3.º Decorrido o prazo marcado no § antecedente, encerrada a inscripção, o Inspector Geral designará o dia para o concurso, que tambem será anunciado pelas folhas publicas diarias.

Art. 66. No processo, e fórmula do exame, ou concurso, seguir-se-ha o que fica estabelecido para o provimento dos lugares de professores.

Art. 67. Terminado o exame, ou concurso, a commissão, por intermedio de seu presidente, proporá ao Governo, pela ordem de merecimento relativo, os candidatos que tiverem sido julgados habilitados, remettendo-lhe na mesma occasião as provas escriptas, e todos os mais documentos relativos ao acto.

§ 1.º Se nenhum dos candidatos for julgado habilitado, o Inspector Geral fará anunciar nova inscripção, cujo prazo será de hum mez; e se ainda assim ninguem se habilitar para ser proposto ao Governo, ou se nenhum candidato se apresentar, o Governo designará, sobre proposta do Inspector Geral, quem sirva interinamente o lugar de repetidor.

§ 2.º Neste ultimo caso abrir-se-hão nova inscripções de seis em seis mezes, até que os ditos lugares sejam definitivamente providos por concurso, ou exame.

Art. 68. Quando se crear a classe de repetidores para o Externato, serão suas obrigações, vencimentos, e vantagens determinadas por Instruções especiaes expedidas pelo Governo sobre proposta do Inspector Geral, ouvido o Reitor do mesmo estabelecimento.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Da direcção do Internato, e do Externato.

Art. 69. A alta inspecção do ensino destes douz estabelecimentos compete ao Inspector Geral da instrucção primária e secundaria do Municipio da Corte.

Art. 70. Aos Reitores incumbe:

§ 1.º A direcção, e fiscalisação immediata das aulas, e do procedimento que dentro dellas tiverem os professores, e alumnos, e bem assim toda a policia indispensavel á regularidade do ensino.

§ 2.º A direcção, e economia do estabelecimento a seu cargo, regulando-se para isso, em quanto outra causa se não determinar, pelas disposições até hoje adoptadas e que se achão estabelecidas no Decreto n.º 923 de 4 de Março de 1852.

Art. 71. Incumbe-lhes igualmente dar instruções aos professores sobre a policia interna das aulas, e aos empregados sobre a policia, vigilancia, e economia do estabelecimento, admonestando os professores que se deslisarem dos seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes, e mal procedidos, e suspendendo-os até quinze dias.

Art. 72. O Reitor poderá propor ao Inspector Geral a nomeação de professores supplementares, quando julgar necessarios, attento o grande numero de alumnos em huma aula, ficando tudo dependente da aprovação do Governo.

Art. 73. O Reitor do Externato será substituido por hum Vice-Reitor, o qual será nomeado por Decreto d'entre os professores do mesmo collegio, e no caso de falta repentina pelo thesoureiro, ou pelo secretario; e qualquer destes dará parte immediatamente ao Inspector Geral para prover interinamente até que o Governo providencie.

<i>Ordenado.</i>	<i>Gratific.</i>
2.500 \$	1.500 \$
2.000 \$	1.000 \$
1.000 \$	600 \$

Art. 74. O Reitor do Internato terá.....
O do Externato.....
O Vice-Reitor do Internato.....

O do Externato, quando em exercicio, terá huma gratificação igual á do Reitor deste na razão do tempo de serviço.

Art. 75. Os professores do Internato terão os mesmos vencimentos que os do Externato; e mais huma gratificação para condução, a qual será arbitrada segundo a necessidade de sua presença naquelle collegio.

Art. 76. Em cada hum dos collegios haverá os seguintes empregados:

<i>Ordenado.</i>	<i>Gratific.</i>
Capellão no Internato	\$ 800 \$
” no Externato.....	400 \$
Secretario	600 \$
Thesoureiro	1.000 \$
Eserivão	800 \$
Porteiro	480 \$
Repetidores: cada um	600 \$
Inspectores: cada um	600 \$
Preparador.....	360 \$
Bedel.....	288 \$

Os quatro primeiros empregados serão nomeados por Decreto; os outros por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; sendo propostos os inspectores pelos Reitores depois de tres mezes de serviço.

Art. 77. Estes empregos poderão ser exercidos pelo mesmo individuo em ambos os collegios, e poderão ser accumulados no mesmo collegio.

No primeiro caso, além dos vencimentos do lugar, o empregado perceberá mais huma gratificação igual á metade do ordenado.

No segundo caso o empregado perceberá os vencimentos mais elevados, e além disso huma gratificação igual á metade do ordenado do outro lugar.

Art. 78. No Externato se observará o seguinte quanto ás funcções do secretario, thesoureiro, e repetidores.

1.º O secretario, além das obrigações proprias do lugar, terá a seu cargo a conservação da bibliotheca do collegio, e de todas as collecções dos objectos relativos ás sciencias. Este empregado poderá ser o do Instituto Commercial, com huma gratificação igual á metade do ordenado deste.

2.º O tesoureiro, além das obrigações marcadas nos arts. 11 e 12 do Regulamento interno em vigor, terá a inspecção sobre os serventes, no que diz respeito aos cuidados e asseio da casa, serviço do refeitório, cozinha, dispensa, e enfermaria; advertindo-os quando forem negligentes, e dando parte ao Reitor quando, depois de advertidos, se não corrião.

3.º O repetidor de sciencias naturaes sera tambem o conservador, e preparador, com agratificação de metade do vencimento deste.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.007 - de 24 de Outubro de 1857.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeias das Villas de Dóres do Indaiá e Christina, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguiute:

Art. Unico: Os Carcereiros das cadeias das Villas de Doros do Indaiá e Christina, na Província de Minas Geraes, terão cada Jum o vencimento annual de sessenta mil réis.

Art. 77. Estes empregos poderão ser exercidos pelo mesmo individuo em ambos os collegios, e poderão ser accumulados no mesmo collegio.

No primeiro caso, além dos vencimentos do lugar, o empregado perceberá mais huma gratificação igual á metade do ordenado.

No segundo caso o empregado perceberá os vencimentos mais elevados, e além disso huma gratificação igual á metade do ordenado do outro lugar.

Art. 78. No Externato se observará o seguinte quanto ás funções do secretario, thesoureiro, e repetidores.

1.º O secretario, além das obrigações proprias do lugar, terá a seu cargo a conservação da bibliotheca do collegio, e de todas as collecções dos objectos relativos ás sciencias. Este empregado poderá ser o do Instituto Commercial, com huma gratificação igual á metade do ordenado deste.

2.º O thesoureiro, além das obrigações marcadas nos arts. 11 e 12 do Regulamento interno em vigor, terá a inspecção sobre os serventes, no que diz respeito aos cuidados e asseio da casa, serviço do refeitório, cozinha, dispensa, e enfermaria; advertindo-os quando forem negligentes, e dando parte ao Reitor quando, depois de advertidos, se não corrião.

3.º O repetidor de sciencias naturaes sera tambem o conservador, e preparador, com agratificação de metade do vencimento deste.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.007 — de 24 de Outubro de 1857.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das cadeias das Villas de Dóres do Indaiá e Christina, na Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguiute:

Art. Unico. Os Carcereiros das cadeias das Villas de Doros do Indaiá e Christina, na Província de Minas Geraes, terão cada hum o vencimento annual de sessenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2008 — de 24 de Outubro de 1857.

Crea no Termo de S. Luiz da Provincia de S. Paulo o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de S. Luiz da Provincia de S. Paulo hum Juiz Municipal, quee accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.009 — de 31 de Outubro de 1857.

Autorisa o crédito supplementar de 116.428\$500 para ocorrer ao deficit presumivel na rubrica 8.ª do art. 6.º da Lei do orçamento em vigor.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, — Hei por bem, em conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição da Guerra o cre-

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2008 — de 24 de Outubro de 1857.

Crea no Termo de S. Luiz da Provincia de S. Paulo o Lugar de Juiz Municipal que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de S. Luiz da Provincia de S. Paulo hum Juiz Municipal, quee accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Outubro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.009 — de 31 de Outubro de 1857.

Autorisa o crédito supplementar de 116.428\$500 para ocorrer ao deficit presumivel na rubrica 8.ª do art. 6.º da Lei do orçamento em vigor.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, — Hei por bem, em conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição da Guerra o cre-

ditto supplementar de 116.428\$500 réis para ocorrer ao deficit presumivel na quantia votada para a rubrica 8.^a do art. 6.^º da lei do orçamento em vigor, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e e execute os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos concoonta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho

Senhor.—A insufficiencia das quantias votadas no art. 5.^º da Lei n.^º 840, de 15 de Setembro de 1853, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1856—1857, torna indispensavel, que, na conformidade do § 2.^º do Art. 4.^º da Lei n.^º 589, de 9 de Setembro de 1850, se abra um credito supplementar, cuja importancia demonstra a Tabella inclusa, sob n.^º 1, que foi organisada na Contadoria da Marinha, e pela qual se vê:

1.^º As quantias destinadas para cada verba, segundo a referida Lei, a de n.^º 668, de 11 de Setembro de 1852, e o Decreto n.^º 855, de 4 de Outubro de 1856, no total de 4.787.435\$586

2.^º A despeza effectiva, a saber:

Thesouro Nacional.....	2.272.770\$743
Intendencia da Marinha da Côrte.....	1.178.914\$280
Provincias.....	1.499.712\$447
Legação de Londres.....	366.424\$918
	<hr/>
	5.317.822\$388
3. ^º A despeza a annular, proveniente de varias indemnisações.....	54.084\$379
	<hr/>
4. ^º A despeza liquida.....	5.263.738\$009
5. ^º O que provavelmente se tem de des- pender ate o fim do exercicio.....	604.686\$871
	<hr/>
Total da despeza.....	5.868.424\$880

Da comparação da despesa de cada verba com as sommas, que lhe foram designadas, resulta o deficit de 1.256.867\$013, e a sobra de 175.877\$719.

O deficit aparece nas verbas seguintes:

§ 2.º	Quartel General.....	197\$932
§ 3.º	Conselho Supremo Militar	213\$333
§ 4.º	Auditoria e Executoria	40\$000
§ 9.º	Contadoria.....	23.933\$339
§ 10.º	Intendencias e accessorios	31.364\$958
§ 13.º	Força Naval e Navios de Transporte.	106.077\$482
§ 14.º	Navios desarmados.....	12.563\$326
§ 15.º	Hospitales.....	5.281\$889
§ 20.º	Reformados.....	9.188\$609
§ 21.º	Material.....	1.068.004\$145
		<u>1.256.867\$013</u>

A sobra nas verbas seguintes:

§ 1.º	Secretaria d'Estado	5.496\$776
§ 5.º	Corpo da Armada e classes annexas.	20.248\$145
§ 6.º	Batalhão Naval.....	11.215\$831
§ 7.º	Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	29.794\$063
§ 8.º	Companhia de Invalidos.....	1.303\$519
§ 11.º	Arsenaes.....	4.311\$586
§ 12.º	Capitanias de Portos.....	7.407\$130
§ 16.º	Pharoes	6.892\$933
§ 17.º	Academia.....	2.933\$649
§ 19.º	Bibliotheca	591\$338
§ 22.º	Obras	15.973\$952
§ 23.º	Despezas extraordinarias e eventuaes.	3.729\$420
		<u>109.898\$362</u>

Alem d'esta sobra, ha no credito especial concedido pelo § 1.º do Art. 16 da Lei n.º 840, de 15 de Setembro de 1855, para o melhoramento do porto da Província de Pernambuco, a de 63.979\$357

175.877\$719

E' proveniente o deficit nas verbas:

« Quartel General », das maiores vantagens, que por Aviso de 26 de Maio de 1857 forão concedidas ao Chefe de Esquadra Ajudante de Ordens, e encarregado do mesmo Quartel General;

« Conselho Supremo Militar », da nomeação de mais um Vogal, por Decreto de 11 de Abril de 1857;

« Auditoria e executoria », de passar a gratificação, que o Auditor percebe como Fiscal, a ser considerada permanente, em virtude da Legislação que a autorisou, o que foi declarado por Aviso de 14 de Julho de 1856;

« Contadaria », do augmento de despesa resultante da re-organisação dada a esta Repartição pelo Decreto N.º 1.739, de 26 de Março de 1856;

« Intendencias, e Accessorios », do augmento de despesa, que trouxe a nova organisação das mesmas Intendencias pelo Decreto N.º 1.769, de 16 de Junho de 1856;

« Força Naval e Navios de Transporte », do emprego de mais Navios na Divisão do Rio da Prata, alem do que se previo no orçamento respectivo; bem como do accrescimo de despesa com os Vapores, que seguirão em commissão para a Província de Mato Grosso, e a Corveta Imperial Marinheiro na viagem de instrucção, que foi fazer á Europa;

« Navios desarmados », do maior numero de Navios, que como taes tem sido considerados;

« Hospitales », da admissão de mais serventes, por motivo da affluencia de enfermos;

« Reformados », de haverem passado para esta classe alguns Officiaes da 1.ª, e outras praças, em numero superior ao dos fallecidos;

« Material », das causas, que mencionão as observações da Tabella demonstrativa n.º 2, e que em grande parte são devidas a necessidade de mais alguns suprimentos, reclamados pelo augmento de Navios no Rio da Prata, entrando o combustível para os Vapores, avultado preço dos generos alimenticios, diversas exigencias das Províncias, para melhoramento do respectivo material de Marinha, e a muitas outras despezas, que a bem do serviço não se podião deixar de fazer.

Este deficit, porém, ficaria reduzido a 1.080.989\$294, se a Lei permittisse a applicação das sobras existentes.

Assim, pois, as razões, que acabo de expender, parece que assás justificão o Decreto, que tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial, autorisando o credito supplementar de réis 1.256.867\$013 para cobrir aquele deficit.— De Vossa Magestade Imperial — o mais reverente subdito — José Antonio Saraiva.

Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1857.

DECRETO N.º 2.010 — de 31 de Outubro de 1857.

Autorisa o credito supplementar de 1.256.867\$013 réis, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1856—1857.

Não sendo sufficiente as quantias votadas no art. 5.º da Lei n.º 840, de 15 de Setembro de 1855, para as despezas das verbas « Quartel General, Conselho Supremo Militar, Auditoria e Executoria, Contadoria, Intendencias e accessorios, Força Naval e Navios de Transporte, Navios desarmados, Hospitales, Reformados, e Material, do Ministerio da Marinha no exercicio de 1856—1857 »,—Hei por bem, na conformidade do § 2.º, do art. 4.º da Lei n.º 589, de 9 de Setembro de 1850, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de mil duzentos e cincuenta e seis contos oitocentos sessenta e sete mil e treze réis, distribuido pelas sobreditas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo d'este augmento de despesa dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente aprovado. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1857, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, á que se refere o Decreto d'esta data.

§ 2.º	Quartel General da Marinha.....	197\$932
§ 3.º	Conselho Supremo Militar.....	213\$333
§ 4.º	Auditoria e Executoria.....	40\$000
§ 9.º	Contadoria.....	23.933\$339
§ 10.º	Intendencias e accessorios.....	31.364\$958
§ 13.º	Força Naval e Navios de Transporte.	106.077\$482
§ 14.º	Navios desarmados.....	12.565\$326
§ 15.º	Hospitales.....	5.281\$889
§ 20.º	Reformados.....	9.188\$609
§ 21.º	Material.....	1.068.004\$145
		—————
	Rs.....	1.256.867\$013

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Outubro de 1857. —
José Antonio Saraiva.

DECRETO N.º 2.011 — de 4 de Novembro de 1837.

Marca os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Corte.

Hei por bem, Usando da autorisação que Me confere o paragrapo primeiro do Artigo vinte e nove da Lei numero novecentos e trinta e oito de vinte e seis de Setembro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os empregados da Secretaria da Policia da Corte, perceberão d'ora em diante os vencimentos marcados na tabella que á este acompanha.

Art. 2.º Ficão nesta parte revogadas as disposições do Decreto numero mil e setecentos e quarenta e seis de dezesseis de Abril do anno passado.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Corte, á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	<i>Ordenad.</i>	<i>Gratific.</i>	<i>Sommas.</i>	<i>Totais.</i>
1 Secretario.....	3.000\$	1.000\$	4.000\$	4.000\$
5 Officiaes, sendo 2 extenos.	2.000\$	800\$	2.800\$	14.000\$
5 Escripturarios.....	1.200\$	600\$	1.800\$	9.000\$
7 Amanuenses, sendo 2 exter.	1.000\$	400\$	1.400\$	9.800\$
1 Thesoureiro.....		600\$	600\$	600\$
1 Porteiro.....	1.000\$	200\$	1.200\$	1.200\$
2 Continuos	600\$	200\$	800\$	1.600\$
2 Medicos effectivos	1.200\$	600\$	1.800\$	3.600\$
1 Escrivão.....		800\$	800\$	800\$
1 Escrevente.....		600\$	600\$	600\$
				45.200\$

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1837. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.º 2012 — de 4 de Novembro de 1857.

Estabelece a maneira por que deve ser feita a nomeação de Supplentes dos Juizes Municipaes, e dá outras provisões.

Hei por bem, para execução do artigo dezenove da lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte :

Art. 1.º A nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, segundo a disposição do art. dezenove da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, será feita em hum mesmo dia para todos os Termos de cada Província com a antecedencia necessaria, para que a noticia oficial chegue ás cabeças dos mais remotos antes que finde o quatriennio corrente.

Para transmissão desta noticia contar-se-ha hum dia por tres legoas.

Art. 2.º O Presidente da Província marcará hum prazo, nunca excedente á tres mezes, contados da data das nomeações, para que os nomeados prestem juramento pessoalmente ou por procurador; e quando algum delles deixe de fazê-lo por qualquer motivo, entender-se-ha que renuncia a nomeação, ficando esta sem efeito.

Art. 3.º O juramento será deferido pelo Presidente da Camara Municipal da cabeça do respectivo Termo, ainda que esta não esteja reunida, e, em casos urgentes, pelo Presidente da Província, ou pela Autoridade do mesmo Termo ou da mesma Comarca que elle designar, lavrando-se disto hum auto em livro proprio.

Os Vereadores que, achando-se juramentados, tiverem de servir na falta ou impedimento dos ditos Supplentes não serão obrigados a novo juramento.

Os que estiverem impedidos para o exercicio do cargo de Vereador não poderão funcionar como Supplentes dos Juizes Municipaes.

Art. 4.º Os Presidentes das Camaras Municipaes ou a Autoridade encarregada de deferir o juramento, deverão anunciar-lo imediatamente por Editaes, e dentro de oito dias participar ao Presidente da Província a data em que o tiverem feito.

Art. 5.º Cada quatriennio começará a contar-se, em todos os Termos da Província, desde o oitavo dia depois da data em que, segundo a regra estabelecida no art. primeiro, dever chegar a noticia das novas nomeações á cabeça do Termo mais remoto.

Esse dia e o prazo para o juramento dos Supplentes de

cada Termo, serão designados em Portaria do Presidente da Província, logo que estejão feitas as nomeações.

Art. 6.º Se acontecer que em qualquer Termo nenhum dos Supplentes tenha prestado juramento até o dia de que trata o artigo antecedente, começará, não obstante, a contar-se desde então o novo quatrienio, servindo o Vereador a quem competir a substituição.

Art. 7.º Depois de feitas as nomeações, segundo o disposto no art. primeiro do presente Decreto, nenhuma outra poderá ter lugar senão nos casos seguintes:

§ 1.º Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal, ou algum dos Municípios existentes adquirir os requisitos necessários para ter fôro cível, na fôrma dos arts. segundo e terceiro do Decreto numero duzentos e setenta e seis de vinte quatro de Março de mil oitocentos e quarenta e tres.

§ 2.º Quando no decurso dos quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

§ 3.º Quando algum lugar ficar vago, por não ter o nomeado prestado juramento, conforme se declara no art. segundo deste Decreto.

Nesta hypothese porêm ocuparão os ultimos lugares da lista os que forem de novo nomeados, passando cada hum dos outros para o lugar immediatamente superior que estiver vago.

Art. 8.º Os Supplentes que forem nomeados nos casos do artigo antecedente, só poderão ter exercicio pelo tempo que restar do quatrienio.

Art. 9.º O Vereador que servir de Supplente do Juiz Municipal, será substituído pelo Juiz Municipal mais vizinho nas causas em que a Camara respectiva for interessada.

Art. 10. Nas Províncias onde tiver sido feita em diversas datas a nomeação dos actuaes Supplentes, deverão os respectivos Presidentes esperar que finde o quatrienio dos ultimamente nomeados, para fazerem as novas nomeações em hum mesmo dia, como determina o art. primeiro do presente Decreto, servindo entretanto os Vereadores pela ordem da votação.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2013. — de 4 de Novembro de 1837.

Separa os Termos de Benevente e Guarapary, do de Itapemerim; e os de Linhares, Santa Cruz e Nova Almeida, do da Serra na Provincia do Espirito Santo; e crea n'elles os lugares de Juizes Municipaes que accumularão os funcções de Juizes dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Termos de Benevente e Guarapary ficão separados do de Itapemerim, na Provincia do Espirito Santo; e haverá n'elles hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º Ficão separados igualmente os Termos de Linhares Santa [Cruz e Nova Almeida, do da Serra na mesma Provincia, e haverá tambem n'elles hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.º Ficão revogados as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.014 — de 7 de Novembro de 1857.

Approva a Tabella dos preços de transporte de mercadorias, e de passageiros na primeira secção da Estrada de ferro de Pernambuco da Cidade do Recife á confluencia dos rios Una e Pirangy.

Hei por bem Approvar a Tabella organisada em conformidade da 22.ª das condições á que se refere o Decreto N.º 1.030 de 7 de Agosto de 1852, contendo os preços de transporte de mercadorias e passageiros na primeira Secção da Estrada de ferro de Pernambuco da Cidade do Recife á confluencia dos rios Una e Pirangy; a qual com este baixa, assignada pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Con-

selho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella dos precos de passageiros e fretes na primeira Secção da Estrada de ferro de Pernambuco da Cidade do Recife á confluencia dos rios Una e Pirangy, á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^º A primeira Secção da Estrada de ferro de Pernambuco da Cidade do Recife á confluencia dos rios Una e Pirangy, comprehende o espaço que vai da mesma Cidade do Recife ao Cabo.

A legoa á que se refere esta Tabella he a de 18 ao grão.

Art. 2.^º Os viajantes da 1.^a classe pagarão por
legoa..... 800 réis
Os viajantes da 2.^a classe pagarão por
legoa..... 600 »
Os viajantes da 3.^a classe pagarão por
legoa..... 300 »

Em todos os carros haverá assentos para os viajantes.

Art. 3.^º As crianças menores dc oito annos pagarão metade, e se accomodarão duas em cada lugar. As que forem carregadas nada pagarão, e se assentarão no collo de suas amas, mães ou pessoas que as conduzirem.

Art. 4.^º Os bilhetes para viagem de ida e volta, dentro de 24, ou 48 horas, se nellas se compreender domingo ou dia de guarda, quer por motivo religioso, quer por festa nacional, serão dados com o abatimento de 25 por cento no total, mas não serão transferiveis.

Art. 5.^º Os bilhetes de estação que, dão direito á ida e volta por todos os trens, serão dados com as seguintes deducções para os viajantes de 1.^a e 2.^a classe:

Para hum mez—o valor de huma viagem singela por dia.

Para tres mezes—o valor de douz terços de viagem singela por dia;

Para seis mezes—o valor de hum e meio de viagem singela por dia;

Os viajantes de 3.^a classe pagarão em cada hum estes casos, 15 por cento menos do que o que segundo este sistema terão

de pagar os de 2.^a classe. Os bilhetes para viajantes de 1.^a e 2.^a classe não são absolutamente transferíveis. Os de 3.^a classe porém podem servir a diferentes escravos ou criados de huma mesma pessoa, declarando esta no acto de os tomar, e escrevendo-se no bilhete quantos e quaes são esses famulos que pretende empregar desse modo.

Art. 6.^o O bilhete de que fallão os arts. 4.^o e 5.^o de qualquer orde ou classe, que for apresentado por pessoa que não tenha direito de servir-se delle, será tomado pela Companhia, não podendo justificação ou allegação alguma privá-la deste direito.

Art. 7.^o Se no fim do primeiro anno se verificar que a receita bruta da Companhia derivada do transporte de viajantes excede de 400\$000 por dia, será feita huma redução proporcional nos preços tendo em attenção o producto bruto derivado de cada huma das classes.

Art. 8.^o Os generos transportados do interior em direcção ao Recife pagarão por legoa e por arroba 20 réis: ficão exceptuados os seguintes: — farinha de mandioca, arroz, feijão, milho, peixe secco e carne secca (vulgo do Ceará), os quaes pagarão 15 réis.

Art. 9.^o Os generos transportados do Recife para o interior pagarão por legoa e por arroba 30 réis, exceptuados os seguintes: — farinha de trigo e de mandioca, arroz, feijão, milho, bacalháo, peixe secco, e carne secca (vulgo do Ceará), os quaes pagarão 25 réis.

Art. 10. Os viajantes nada pagarão por quaisquer objectos de bagagem que possão accommodar no espaço vasio debaixo do lugar em que se assentarem no wagon; a bagagem porém que for confiada á Companhia para ir em carro proprio no trem dos viajantes pagará 100 réis por arroba e por legoa; a que for dada como mercadoria pagará como tal.

Art. 11. Os pequenos volumes ou encomendas serão expedidos sem demora, e pagarão, qualquer que seja o seu peso, até huma arroba — 400 réis, de estação a estação, qualquer que seja a distancia; excedendo porém de huma arroba, pagarão pelas que excederem — 100 réis por arroba e por legoa, tudo sempre adiantado no momento da entrega na estação.

Art. 12. Os objectos que pesarem menos de huma arroba por tres palmos cubicos pagarão, por tres palmos cubicos o preço marcado para huma arroba.

Art. 13. As caixas de chapeos, moveis, pianos, ou outros instrumentos de musica, as caixas ou volumes contendo objectos frageis, como vidros, louças ou artigos que exigem especial cuidado pagarão até 50 por cento sobre os preços mencionados nos artigos precedentes. A Companhia não responde por avarias, logo que não haja signal exterior de ter sido a caixa ou volume damnificado por negligencia ou falta de cuidado.

Art. 14. Os objectos de grande valor tales como dinheiros,

metaes preciosos, joias, pagarão hum e meio por cento ad valorem por qualquer distancia, sem responsabilidade da Companhia por casos de força maior.

Art. 15. Nenhum volume pagará menos frete do que 400 réis por toda e qualquer distancia.

Art. 16. O sal em saccos ou barris pagará 15 réis por arroba e por legoa.

Art. 17. Os saccos vazios para café, assucar ou mantimentos serão transportados gratis para qualquer distancia.

Art. 18. No transporte dos seguintes objectos poderá fazer a Companhia huma redução até 30 por cento, mediante ajuste previo, todas as vezes que se tratar de transporte diario, ou regular, ou de transporte extraordinario de quantidades taes que enchão huma repartição inteira de hum carro apropriado; a saber: capim, cal ou pedra calcarea, tijolo, telha, garapas ou melaços, estrume, madeiras de construcção, lenha, ferro, carvão, ma-chinas e instrumentos agrícolas.

Art. 19. A Companhia não he obrigada a transportar generos ou materiaes inflammeaveis, como polvora, agoa-raz, vitriolo, fosforos e outros semelhantes, excepto por convenção.

Art. 20. Os animaes serão transportados em carros apropriados por conta e risco de seus donos, e pagarão por legoa e por cabeça os preços seguintes:

Cavallos com arreios ou sem elles.....	1\$000 réis
Bois.....	700 »
Porcos e vitelas ou bezerros.....	350 »
Carneiros e cabras.....	250 »

Art. 21. A' respeito destes mesmos animaes poderá a Companhia, por ajuste previo, fazer huma redução até 30 por cento em favor das pessoas que delles fizerem remessas regulares, ou que as fizerem extraordinarias, mas de numero tal de cabeças que ocupem hum carro inteiro, ou huma repartição delle inteira.

Art. 22. Não será permittido levar cães nos wagons dos viajantes, excepto quando huma mesma pessoa ou familia tomar todos os lugares de huma repartição. Fóra deste caso os cães serão conduzidos em lugares apropriados, e pagará cada hum 400 réis por legoa.

Art. 23. Os objectos indivisiveis de mais de 10 e menos de 50 arrobas, que forem apresentadas nas principaes estações, pagarão além do frete 20 réis por arroba por legoa pelo trabalho de carregar e descarregar e incommodo de condução.

Art. 24. Se os mesmos objectos de que trata o artigo antecedente forem apresentados nas estações intermedias, o seu o peso exceder de 50 arrobas, ou o seu volume de 300 palmos cubicos, a Companhia poderá recusar o transporte, ou concede-lo por meio de hum ajuste previo.

Art. 25. Os preços mencionados nos artigos precedentes serão applicaveis ás secções da Estrada de ferro que se seguirem á do Recife ao Cabo com os abatimentos que a experiência demonstrar razoaveis

Art. 26. Os generos transportados poderão ficar na estação do Recife, por conta e risco de quem pertencer, dous dias livres de armazenagem; findo este prazo pagarão:

Pelos primeiros oito dias, por arroba.....	20 réis
De 9 dias a 30.....	40 »
De 31 dias a 60.....	100 »

Nas estações do interior poderão ficar oito dias sem pagar armazenagem, sempre por conta e risco de quem pertencer; findo porém este prazo pagarão:

De 9 dias até 12, por arroba.....	20 réis
De 13 dias até 20.....	50 »
De 21 dias em diante.....	100 »

Art. 27. Se passados tres mezes nas mesmas estações, os objectos não tiverem sidos retirados, a Companhia terá direito de os vender em leilão publico debaixo da presidencia do Juiz de Paz do lugar, o qual poderá nomear, se for necessário, hum Escrivão especial; precedendo intimação do dono se for conhecido, e se não o for precedendo annuncio por editaes na estação e nas gazetas por espaço de hum mez. O producto da venda será entregue ao dono do objecto que reclamar, depois de deduzidas todas as quantias á que a Companhia tenha direito e as despezas feitas com a venda e os annuncios ou intimações. se o dono não for conhecido o restante será depositado na Caixa Filial do Banco do Brasil.

Art. 28. A Companhia não se responsabilisa por esgoto de líquidos ou diminuição de peso dos objectos conduzidos.

Art. 29. Todos os preços de passagens, de condução, de encomendas ou pequenos volumes de bagagens e de generos a transportar do Recife para o interior serão pagos adiantados. Os dos generos porém transportados do interior para o Recife serão pagos no acto da entrega nesta estação.

Art. 30. A Companhia poderá fazer quaesquer reducções nos preços desta tarifa não maiores de trinta por cento com a simples approvação do Presidente da Província, sem ser pre-cisa a do Governo Imperial.

Art. 31. As pessoas que expozerem a Companhia á perigos ou a perdas por falta de declaração no caso do art. 19, ou por outras infracções desta Tabella de preços, ficarão sujeitas ás multas e outras penas impostas pelo Governo em seus Regulamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1876.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.015 de 7 de Novembro de 1857.

Concede ao Barão de Mauá, cessionario de John Barnett Humphreys, privilegio exclusivo por 15 annos para o emprego de hum systema, por meio do qual as locomotivas a vapor podem vencer nos caminhos de ferro declives de hum em dez, e mesmo de hum em oito.

Attendendo ao que Me requereuo o Barão de Mauá, cessionario de John Barnett Humphreys, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 28 do passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 20 do referido mez, — Hei por bem conceder-lhe privilegio exclusivo por quinze annos para o emprego de hum systema, que o dito John Barnett Humphreys inventou e cedeo ao mencionado Barão de Mauá, por meio do qual as locomotivas a vapor podem vencer nos caminhos de ferro declives de hum em dez, e mesmo, em casos de extrema necessidade, de hum em oito; segundo o desenho e descripção que o supplicante apresentou, e ficão archivados. E, para que possa gozar deste privilegio, se lhe passará a competente Carta.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.016 — de 7 de Novembro de 1857.

Créa o lugar de Assistente do Ajudante e de Quartel Mestre General do Exercito junto aos Commandos das Armas das Províncias, marcando os vencimentos que lhes competem.

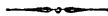
Hei por bem Determinar que além dos Ajudantes de Ordens e dos Secretarios dos Commandos das Armas das Províncias, haja junto aos Commandantes das Armas, e sob suas

immediatas ordens, hum Assistente do Ajudante General, acumulando ao mesmo tempo as funções de Assistente do Quartel Mestre General, com as vantagens correspondentes ao seu posto, e ás da Arma de Engenharia em commissão de residencia; podendo o Governo separar temporariamente as funções ácima designadas, nomeando douis Assistentes quando for consideravel o numero de tropas existentes em alguma Província. As nomeações serão feitas pelo Governo sob proposta dos Commandantes das Armas, e por intermedio do Ajudante General do Exercito, não sendo os propostos de patente inferior á de Capitão.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.



DECRETO N.º 2.017 — de 7 de Novembro de 1857.

Suprime na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General.

Hei por bem Mandar suprimir na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General, mandadas crear pelo Decreto N.º 762 de 22 de Fevereiro de 1831.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

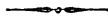
Jeronimo Francisco Coelho.

immediatas ordens, hum Assistente do Ajudante General, acumulando ao mesmo tempo as funções de Assistente do Quartel Mestre General, com as vantagens correspondentes ao seu posto, e ás da Arma de Engenharia em commissão de residencia; podendo o Governo separar temporariamente as funções ácima designadas, nomeando douis Assistentes quando for consideravel o numero de tropas existentes em alguma Província. As nomeações serão feitas pelo Governo sob proposta dos Commandantes das Armas, e por intermedio do Ajudante General do Exercito, não sendo os propostos de patente inferior á de Capitão.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.



DECRETO N.º 2.017 — de 7 de Novembro de 1857.

Suprime na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General.

Hei por bem Mandar suprimir na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul as Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General, mandadas crear pelo Decreto N.º 762 de 22 de Fevereiro de 1831.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.º 2.018. — de 7 de Novembro de 1857.

Separa o Termo de Queluz, do de Aréas na Província de S. Paulo, e crea n'elle o lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Termo de Queluz fica separado do de Aréas na Província de S. Paulo e haverá n'elle hum Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio,

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.019 -- de 7 de Novembro de 1857.

Eleva á cathegoria d'Esquadrão, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacionnal, organisada no Municipio da Capital da Província de Goyaz, e crêa no mesmo Municipio huma Secção de Batalhão de Infantaria do serviço activo.

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Goyaz; — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria d'Esquadrão, com a numeração de quarto, a Companhia avulsa de Cavallaria da Guarda Nacionnal, organisada no Municipio da Capital da Província de Goyaz.

Art. 2.º Fica creado no mesmo Municipio huma Secção de Batalhão de tres companhias, com a numeração de terceira do serviço activo.

Art. 3.º Os Corpos acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Província, na fórmula da lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.020 de 11 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos da Companhia de navegação a vapor nos rios do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a Mesa Provisoria da assembléa geral dos accionistas da Companhia de Navegação a vapor nos rios do Maranhão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 15 de Outubro ultimo,—Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e sete trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor nos rios do Maranhão.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º Os empresarios, Leite & Irmão, José Pedro dos Santos & Irmão, e o Engenheiro Raimundo Teixeira Mendes, cedem á Companhia, que se encorporou em virtude do art. 1.º do contracto celebrado com o Governo da Província

Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.020 de 11 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos da Companhia de navegação a vapor nos rios do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereu a Mesa Provisoria da assembléa geral dos accionistas da Companhia de Navegação a vapor nos rios do Maranhão, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 15 de Outubro ultimo,—Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e sete trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor nos rios do Maranhão.

TITULO I.

Da Companhia.

Art. 1.º Os empresarios, Leite & Irmão, José Pedro dos Santos & Irmão, e o Engenheiro Raimundo Teixeira Mendes, cedem á Companhia, que se encorporou em virtude do art. 1.º do contracto celebrado com o Governo da Província

em vinte e sete de Setembro do anno de mil oitocentos e cincuenta e seis, o privilegio com todas as vantagens e onus constantes do mesmo contrato, mediante a indemnisação de 7 por cento em acções beneficiarias, correspondentes ao valor total das acções, na conformidade do art. 40 do referido contrato.

Art. 2.º As acções beneficiarias em caso nenhum poderão ser transferidas convencionalmente, antes de passadas todas as da Companhia. Esta disposição porém, não prejudica a cessão que os empresarios anteriormente fizerem da quarta parte da sua indemnisação.

Art. 3.º O objecto e fim da Companhia he levar a efecto a navegação á vapor nos rios da Província na fórmula do contracto.

Art. 4.º O fundo da Companhia será de quinhentos contos de réis divididos em acções de cem mil réis cada huma. Este fundo poderá ser aumentado com approvação da assembléa geral, mas neste aumento não terão os empresarios mais acções beneficiarias.

Art. 5.º O capital das acções, que estiverem subscriptas até á installação legal da Companhia, será realizado em prestações arrecadadas pela respectiva Directoria, sendo a primeira de 20 por cento, quinze dias depois da mesma installação, e as seguintes á medida que o exigir o desenvolvimento da empresa, entrando os accionistas com as suas quotas no prazo de trinta dias da data dos annuncios publicados nos jornaes da capital; com tanto porém que elles não excedão ao valor da primeira entrada, e que entre huma e outra, haja pelo menos o espaço de dous mezes.

Art. 6.º O accionista que, depois de verificar alguma entrada, deixar de fazer as subsequentes, dentro do prazo marcado, perderá, a beneficio da Companhia, as quantias com que houver entrado, e as acções ficarão á disposição da Companhia. Exceptuão-se os casos extraordinaries de força maior, evidentemente provados perante a Directoria, dentro de tres mezes, nos quaes ella decidirá o que for de justiça e equidade.

Art. 7.º He permittido a subcripção de acções, dentro dos limites do art. 4.º até á installação legal da Companhia e se até essa data não estiverem subscriptas todas as cinco mil não serão admittidas mais assignaturas sem deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da respectiva Directoria.

Art. 8.º A Companhia terá a sua séde na capital da Província, e durará o prazo de vinte annos do seu privilegio contado na fórmula do contracto; podendo ser prorrogada, findo esse prazo, por determinação da assembléa geral dos seus accionistas.

Art. 9.^o A Companhia poderá ser dissolvida por determinação de sua assembléa geral antes de findo o prazo do privilegio, no caso de se conhecer evidentemente que a sua continuação he prejudicial.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 10. Será considerado accionista o possuidor de huma ou mais acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, contanto que, neste ultimo caso, estejão as acções competentemente averbadas no livro de registro da Companhia. O averbamento para ter lugar a transferencia, será feito á vista das respectivas acções presentes as partes contratantes por si ou por seus procuradores, sem que haja endosso nas apolices, o qual fica prohibido.

Art. 11. Sómente poderão votar os accionistas de cinco ou mais acções. Os que possuirem cinco acções terão hum voto, e d'ahi para cima, hum voto por cada cinco acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de vinte votos, quer por si, quer por procuração de outro, conforme o art. 41 do do contracto.

§ Unico. Ninguem poderá ser procurador de accionista sem que o seja e tenha voto.

Art. 12. Os accionistas só serão responsaveis pelo capital nominal de suas acções; e estas poderão ser doadas, cedidas, vendidas, hypothecadas, e por qualquer fórmula transferidas na fórmula do art. 10.

Art. 13. Os accionistas não poderão em caso nemhum retirar da Companhia antes de findo o prazo de sua duração, parte alguma de suas entradas.

Art. 14. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representão assistir as reuniões da assembléa geral, mas só hum delles poderá votar e ser votado.

Art. 15. Nemhum accionista terá direito de votar em virtude de acções que não tenhão sido devidamente averbadas pelo menos dous mezes antes da reunião da assembléa geral, salvo o caso de transferencia por herança.

TITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 16. A totalidde dos accionistas será representada pela assembléa geral.

Art. 17. Formará assembléa geral a reunião convocada e verificada, nos termos destes Estatutos, dos accionistas que tem direiro de votar. Os outros accionistas poderão assistir ás deliberações propor e discutir.

Art. 18. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Directoria, firmado pelo seu Presidente e Secretario, afixado na porta do estabelecimento, na Praça do commerce e publicado nos jornaes mais lidos desta capital.

Art. 19. No dia e hora marcados para reunião da assembléa geral, esta se julgará constituída, estando presentes tantos accionistas quantos representem hum terço de votos. Se no dia designado não comparecer numero suficiente, haverá nova convocação declarando-se o motivo della; e nesta reunião a assembléa geral poderá deliberar com qualquer numero de votos presentes. Exceptua-se a reunião em que tenha de tratar-se da reforma de Estatutos, do aumento do capital da Companhia, e da dissolução, prorrogação, ou liquidação destas porque nestes casos devem estar presentes accionistas que representem pelos menos dous terços de votos; ainda assim não poderá ser tomada decisão alguma definitiva na mesma reunião em que forem propostas.

Art. 20. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por pluralidade de votos, menos no caso da eleição da Directoria que será regulada na fórmula do art. 27.

Art. 21. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes cada anno, nos meses de Janeiro e Julho; e nestas reuniões a Directecão apresentará o relatorio do estado da Companhia, e os respectivos balanços fixados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, já examinados pela commissão fiscal.

Art. 22. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Directoria as convocar, ou quando lhe for requerido em representação individualmente assignada por tantos accionistas quantos representem hum quinto das acções da Companhia.

Art. 23. Em virtude de tal representação deverá a Directoria convocar a assembléa geral dentro do prazo de oito dias; e quando o não faça, os accionistas o poderão fazer por annuncios publicos, nos quaes se assignem com designação do numero de acções de cada hum, declarando o motivo da convocação.

Art. 24. A assembléa geral reunida na fórmula do artigo antecedente, só poderá tomar deliberação comparecendo accionistas que representem a maioria de votos.

Art. 25. A assembléa geral terá hum Presidente e dous Secretarios eleitos annualmente por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, sendo a eleição do Presidente separada e a dos 2 Secretarios em huma só lista, dos quaes o mais votado será o 1.^º e o immediato o 2.^º

Art. 26. No impedimento do Presidente, o substituirá o 1.º Secretario, e na falta deste, o 2.º sendo estes substituídos nos seus lugares pelos immediatos em votos.

Art. 27. Na reunião da assembléa geral do mez de Janeiro terá lugar a eleição da Directoria por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos os membros anteriormente nomeados, e em caso nenhum deixarão de o ser a menos dous. Se nenhum accionista, ou só algum obtiver maioria absoluta de votos entrarão em 2.º escrutínio os mais votados em numero duplo dos Directores que neste deverem ser eleitos e quando no 2.º escrutínio se não possa obter maioria absoluta, ficarão eleitos os mais votados. Em segundo, se elegerá a mesa da assembléa geral e comissão fiscal composta de 3 membros que deverão funcionar hum anno.

Art. 28. Compete ao Presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, e comunicar as deliberações da assembléa geral à Directoria para esta as fazer executar. A nenhum accionista será permitido, mesmo para explicações, falar mais que duas vezes sobre o mesmo assumpto, á excepção da Directoria que poderá sempre responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 29. Compete ao 1.º Secretario er e redigir as actas, fazer a correspondencia, que será tambem assignada pelo Presidente, e apurar conjuntamente com o 2.º Secretario os votos das eleições a que se proceder.

Art. 30. Durante a apuração dos votos, tomarão assento na mesa a par de cada Secretario dous accionistas de maior numero de acções que com elles farão a apuração.

TITULO IV.

Da Comissão Fiscal.

Art. 31. Compete á Comissão Fiscal, examinar o estado da escripturação da Companhia, e o comportamento dos empregados, e fiscalisar se os estatutos e as decisões da assembléa geral tem sido estrictamente executados, para o que lhe será franqueado todo o estabelecimento, e a Direcção lhe dará as informações e esclarecimentos que forem exigidos. Este exame terá começo logo que a Direcção lhe apresente o balanço semestral e será concluido 3 dias antes do marcado para reunião da assembléa geral, na qual a Comissão apresentará o seu relatorio por escripto.

Art. 32. O relatorio da Comissão Fiscal será transcripto no livro das actas da assembléa geral e impresso com o balanço para ser destribuido pelos diversos accionistas.

TITULO V.

Da Administração.

Art. 33. A Administração da Companhia compete á huma Dirccão de cinco membros eleitos annualmente; mas a 1.^a que se eleger funcionará por cinco annos a contar da installação da Companhia, e constará de sete membros.

Art. 34. A 1.^a Directoria será composta de quatro Directores eleitos d'entre os accionistas, e dos Empresarios que della devem fazer parte em virtude do art. 39 do contracto.

Art. 35. Só poderão ser eleitos Directores, accionistas que tenhão ao menos trinta acções, as quaes serão inalienaveis durante o tempo que elles estivsrem em exercicio das suas funcções.

Art. 36. Além da Directoria, haverá mais hum Gerente de nomeaçao livre desta e a ella sujeito e responsavel, percebendo annualmente o salario que lhe for arbitrado.

Art. 37. Não poderá ser Gerente o accionista que não tenha ao menos cincuenta acções, conforme o art. 41 do contracto, as quaes serão inalienaveis durante o exercicio do seu emprego.

Art. 38. Todos os mais empregados que forem necessarios para o bom andamento dos negocios da Companhia, serão da livre nomeaçao da Directoria sob proposta do Gerente e vencerão os salarios que aquella de acordo com este lhes arbitrar.

Art. 39. Compete á Directoria:

§ 1.^º Eleger d'entre os seus membros, hum para Presidente e outro para Secretario.

§ 2.^º Mandar imprimir, e assignar as apolices que tem de ser emittidas.

§ 3.^º Contratar a compra dos barcos a vapor, e dos de reboque, a construcçao de armasens, e tudo mais que for necessário para montar-se a Companhia de conformidade com o contracto.

§ 4.^º Nomear o Gerente, e fiscalisar a maneira porque elle procede no cumprimento dos seus deveres.

§ 5.^º Nomear-lhe substituto, durante qualquer impedimento temporario, suspende-lo, e mesmo demitti-lo de suas funcções.

§ 6.^º Nomear e demittir, sob proposta do Gerente os mais empregados da Companhia.

§ 7.^º Organisar as 1.^{as} tabellas dos fretes e passagens, bem como nomear os arbitros para organisaçao das posteriores de acordo com os arts. 13 e 16 do contrato.

§ 8.^º Propor á assembléa geral dos accionistas as alterações que entender convenientes nos presentes Estatutos.

§ 9.º Organisar os Regulamentos que forem necessarios, nos quaes marcará os deveres de cada empregado, os ordenados que devem perceber, e as fianças que tenhão de prestar.

§ 10. Organisar e entregar á Comissão Fiscal para o devido exame, os balanços semestraes que tem de ser presentes á assembléa geral em suas reuniões de Janeiro e Julho, fazendo a publicar com o relatorio da mesma Comissão nos jornaes mais lidos da capital.

§ 11. Convocar a assembléa geral nas epochas de suas reuniões ordinarias, e extraordinarias, quando o bem da Companhia o exigir, ou lhe for requerido, na forma dos arts. 21 e 23.

§ 12. Promover por todos os modos a prosperidade da Companhia solicitando dos Poderes do Estado os melhoramentos que houverem mister as Leis do paiz para o bom exito da Companhia; e os privilegios e immunidades a que possa aspirar.

Art. 40. Todas as deliberações da Directoria serão por maioria de votos, e lançadas nas actas em livro especial, que serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 41. Os membros da Directoria tem direito a huma gratificação de 5 por cento dedusida dos lucros líquidos por devidendo semestral, a qual será devidida com igualdade entre elles, excluidos os empresarios.

Art. 42. Os Directores serão substituidos em seus impedimentos pelos accionistas que na respectiva votação lhe forem immediatos em votos.

Art. 43. A Directoria terá amplos e illimitados poderes, sem reserva alguma, para a direcção e administração da Companhia; e bem assim para demandar e ser demandada, e para representar a Companhia perante os diversos Poderes do Estado.

Art. 44. Compete ao Gerente:

§ 1.º Propor á Directoria a nomeação e demissão dos empregados da Companhia.

§ 2.º Administrar e dirigir a navegação da Companhia, e tudo o que lhe he relativo.

§ 3.º Executar as ordens da Directoria, quer relativas ao objecto da Companhia, quer á observancia do contracto dos presentes Estatutos, e dos Regulamento que organisar.

§ 4.º Apresentar á Directoria hum balanço tremestral, e outro definitivo no sim de cada anno, acompanhado do seu relatorio.

Art. 45. O Gerente tem direito de assistir ás sessões da Directoria; mas nellas sómente terá voto consultivo.

TITULO VI.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 46. Os balanços semestraes serão impreterivelmente apresentados á assembléa geral em sua reunião ordinaria.

Art. 47. Dos lucros líquidos de cada semestre se fará o devidendo da Companhia nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, dedusindo-se primeiramente 1 por cento para fundo de reserva, e 5 por cento do valor empregado nos barcos a vapor e de reboque; que ficarão em caixa, applicados á reforma dos mesmos barcos, calculados em 10 annos de duração. Estes 5 por cento serão empregados em fundos publicos de mais segurança e rendimento.

Art. 48. Na dissolução da Companhia, o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos accionistas existentes.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 49. O falecimento do accionista não obriga a liquidar a Companhia; seus herdeiros, ou representantes não poderão por fórmula alguma pôr embaraços ao andamento das operações della, e só terão direito á perccepção dos dividendos e á transferencia de suas acções.

Art. 50. Todas as votações em que houver empate serão decididas pela sorte.

Art. 51. A escripturação da Companhia será franqueada aos accionistas desde que a Comissão fiscal tiver ultimado o seu exame até tres dias depois da reunião da assembléa geral.

Art. 52. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem durante a sua administração.

Art. 53. Todos os objectos de propriedade da Companhia, sujeitos á risco de mar, deverão ser seguros annualmente.

Art. 54. No caso de dissolução da Companhia a assembléa geral dos seus accionistas marcará o modo porque se deve verificar a sua liquidação.

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 55. Na primeira reunião de accionistas que tem de apreciar os presentes Estatutos, serão eleitos por aclamação hum Presidente e dous Secretarios, que constituirão a mesa da assembléa geral.

Esta mesa porém será provisória, e fica obrigada a solicitar do Governo Imperial a approvação dos mesmos Estatutos, e a convocar logo que elles sejão aprovados os respectivos accionistas para se proceder ás primeiras eleições na fórmula dos arts. 25 e 27, com as quaes se julgará constituída e instalada a Companhia.

Maranhão em 7 de Junho de 1857. — Francisco de Mello Coutinho de Vilhena, Presidente. — Antonio Rego, Secretario. — José Antonio da Silva Guimarães 2.º Secretario.

DECRETO N.^o 2.021 — de 11 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e aprova os estatutos do novo Banco de Pernambuco com diversas alterações.

Attendendo ao que me representáro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado — Hei por bem Autorisar a incorporação de hum Banco de descontos, depositos e emissão sob o titulo de — Novo Banco de Pernambuco —, na capital da Província do mesmo nome, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, com as seguintes alterações:

1.º Substituâo-se no art. 1.º as palavras — vinte annos por estas — quinze annos.

2.º Acrescentem-se no art. 2.º, depois das palavras—assemblea geral dos accionistas—as seguintes—e com approvação do Governo.

3.^a Accrescentem-se no art. 7.^º depois das palavras — lucros líquidos do Banco — as seguintes — provenientes de transacções efectivamente concluidas dentro do semestre á que se referir o dividendo.

4.^a Substituão-se no mesmo artigo as palavras -- Janeiro e Julho -- por -- Marco e Setembro.

5.^a Suprima-se o art. 8.^º

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 55. Na primeira reunião de accionistas que tem de apreciar os presentes Estatutos, serão eleitos por aclamação hum Presidente e dous Secretarios, que constituirão a mesa da assembléa geral.

Esta mesa porém será provisória, e fica obrigada a solicitar do Governo Imperial a approvação dos mesmos Estatutos, e a convocar logo que elles sejão aprovados os respectivos accionistas para se proceder ás primeiras eleições na fórmula dos arts. 25 e 27, com as quaes se julgará constituída e instalada a Companhia.

Maranhão em 7 de Junho de 1857. — Francisco de Mello Coutinho de Vilhena, Presidente. — Antonio Rego, Secretario. — José Antonio da Silva Guimarães 2.º Secretario.

DECRETO N.º 2.021 — de 11 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e aprova os estatutos do novo Banco de Pernambuco com diversas alterações.

Attendendo ao que me representáro Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado — Hei por bem Autorisar a incorporação de hum Banco de descontos, depositos e emissão sob o titulo de — Novo Banco de Pernambuco —, na capital da Província do mesmo nome, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, com as seguintes alterações:

1.º Substituâo-se no art. 1.º as palavras — vinte annos por estas — quinze annos.

2.º Acrescentem-se no art. 2.º, depois das palavras—assemblea geral dos accionistas—as seguintes—e com approvação do Governo.

3.^a Accrescentem-se no art. 7.^º depois das palavras — lucros líquidos do Banco — as seguintes — provenientes de transacções efectivamente concluidas dentro do semestre á que se referir o dividendo.

4.^a Substituão-se no mesmo artigo as palavras -- Janeiro e Julho -- por -- Marco e Setembro.

5.^a Suprima-se o art. 8.^º

6.^a Exceptuem-se no § 2.^o do art. 10 e § 5.^o do art. 12, as acções do proprio Banco.

7.^a Substitua-se o § 7.^o do art. 10 pelos seguintes:

§ 7.^o Terá a faculdade de emitir bilhetes ao portador e á vista, até a somma de seu capital efectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro, e garantidos do modo seguinte: 50 por cento por igual somma em Apolices da divida publica do juro de 6 por cento ou nas de 5 e 4 por cento pelo valor correspondente e em acções das Estradas de ferro que tenhão garantia de juros pelo Governo, todos estes titulos pelo seu valor nominal; e 50 por cento por igual somma em titulos de carteira de que tratão os arts. 10, § 1.^o e 11 dos estatutos. Para realisação dos seus bilhetes em metades ou notas do Thesouro conservará o Banco em caixa somma nunca inferior á 50 por cento desta segunda parte da emissão.

As Apolices e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

Os bilhetes emitidos pelo Banco não poderão ser de valor menor de dez mil réis.

§ 8.^o Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorizada no paragrapho antecedente, e garantida do modo que fica determinado reverterão em favor dos cofres publicos, sendo o Banco obrigado a entrega-los como multa pela infração do dito paragrapho.

8.^a Accrescente-se nos arts. 18 e 29, a obrigação de publicar no jornal de maior circulação a taxa de seus descontos, o balancete, e o relatorio da Comissão fiscal.

9.^a Substitua-se no art. 23 que marca a época da reunião ordinaria da Assembléa geral a palavra — Julho — pela — palavra — Março.

10.^a Accrescente-se depois do art. 48, os seguintes:

Art. 49. He applicavel á este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.^o 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Art. 50. Esta concessão ficará sem vigor se o Banco não for installedo e começar suas operaçōes dentro de hum anno, contado da data da communicação pelo Presidente da Província de terem sido aprovados os estatutos.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigésimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Estatutos do Novo Banco de Pernambuco.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º O Banco organisado com o titulo de—Novo Banco de Pernambuco—será de depositos, descontos e emissão; e durará vinte annos contados da data de sua instalação.

Art. 2.º O fundo capital do Banco será de dous mil contos de réis, divididos em dez mil acções.

Este fundo poderá ser elevado a quatro mil contos de réis, por deliberação da assembléa geral dos accionistas; e o Banco dará principio as suas funcções, logo que hajão subscriptos mil contos de réis.

Art. 3.º O Banco constitue huma Companhia anonima, e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.º As entradas das acções subscriptas até o acto da instalação do Banco, serão realisadas do modo seguinte: vinte cinco por cento á vista, e o restante em tres prestações iguaes, pagaveis nas epochas indicadas pela Directoria, em annuncios publicados com antecedencia de trinta dias ao menos.

Art. 5.º A transferencia das acções somente se fará por acto lançado no registro do Banco, com assignatura do proprietario, ou do procurador com poderes especiaes.

Art. 6.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento da primeira entrada, deixarão de ser considerados como taes, aquelles porém que tendo verificado a primeira entrada, deixarem de verificar alguma das outras, sem motivo justificado perante a Directoria, não perceberão dividendo algum da parte já entrada, em quanto não verificarem a chamada, e se a verificação tiver lugar dentro do decurso do semestre somente se lhes contarão os dividendos do semestre imediatamente seguinte.

Art. 7.º Os dividendos serão feitos por semestres, e consistirão nos lucros líquidos do Banco, depois de deduzidos seis por cento, que constituirão o fundo de reserva. Esta deducção porém, cessará desde que a reserva exceder á quinta parte do fundo realizado do mesmo Banco. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 8.º O Banco poderá ser dissolvido antes de findar o o prazo de sua duração, se assim o resolver a assembléa geral dos accionistas, por maioria de dous terços do capital realizado.

Art. 9.º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes e agencias onde convier. Os estatutos da Caixas filiaes não poderão ser executados sem approvação do Governo.

TITULO II.

Das operações.

Art 10. As operações do Banco serão:

1.º Descontar letras de cambio e da terra e outros titulos commerciaes á ordem, pagaveis no lugar do desconto com prazo determinado, garantidos ao menos por duas assignaturas diferentes, de pessoas de credito, das quaes huma ao menos será residente nesta cidade; e bem assim escriptos das Alfandegas, e letras do Thesouro ou das Thesourarias.

2.º Emprestar sobre penhores de prata, ouro e diamantes, de Apolices da Dívida Pública e de acções de Cömpanhias acreditadas, de mercadorias não sujeitas á corrupção, sendo depositadas nas Alfandegas, ou armazens alfandegados, e de titulos commerciaes que representem legitimas transações.

3.º Receber em conta corrente simples, ou com juros as sommas que lhe forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, effectuando os pagamentos somente até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dialeiro á premio por meio de letras com prazos e juros convencionaes.

5.º Encarregar-se por commissão de compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Dívida Pública, e de quaesquer outros titulos de valores, e da combraça de dividendos, letras, e de outros titulos á prazos fixos.

6.º Fazer movimento de fundos para outras praças do Imperio, e do estrangeiro.

7.º Emissar notas ou bilhetes do valor de dez mil réis a duzentos mil réis, pagaveis á vista, e ao portador, não excedendo a emissão á outro tanto do capital realizado.

8.º Poderá emprestar sobre hypothecas de bens de raiz até dez por cento do capital realizado do Banco.

Art. 11. Os prazos para os descontos e emprestimes não poderão exceder de seis mezes.

Art. 12. Os empréstimos, se bem que se baseem em penhores, não se verificarão todavia senão por meio de letras, aceitas pelo impetrante, e serão regulados do modo seguinte:

1.º Sobre penhores de ouro ou prata, com abatimento de dez por cento do valor verificado por contraste.

2.º Sobre titulos da dívida publica, com abatimento de dez por cento do valor do mercado.

3.º Sobre titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de vinte por cento ao menos.

4.º Sobre diamantes, com abatimento de cincuenta por cento do valor que lhes for dado por peritos nomeados pela Direcção.

5.º Sobre acções de Companhias, com abatimento de vinte cinco por cento ao menos do valor realizado ou do preço do mercado, quando for este inferior áquelle valor.

Art. 13. Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública, ou acções de Companhias, o mutuário deverá transferi-las previamente ao Banco.

Art. 14. Se o penhor consistir em papeis de crédito negociáveis no comércio, ou em ouro, prata, diamantes e outras mercadorias, o Banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando o mesmo Banco para negociar, ou alhear o penhor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 15. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos empréstimos do Banco, serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores designados pela Direcção.

Art. 16. Se a letra proveniente de empréstimo sobre penhor, não for paga no seu vencimento, poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos Directores Gerentes, e precedendo annuncios públicos tres dias consecutivos, mas o dono do penhor terá o direito de resgatá-lo até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas as despezas, juros, e a comissão de hum e meio por cento, será o saldo, se o houver, entregue á quem de direito for.

Art. 17. As letras ou títulos que forem assignados por qualquer dos Directores Gerentes não serão descontadas. As firmas dos Directores não serão contadas no número das que se exige para desconto.

Art. 18. O Banco publicará semanalmente o preço de seus descontos, e empréstimos; e mensalmente remetterá ao Presidente da Província, e fará publicar hum balancete que mostre as operações realizadas, e o estado do activo e passivo do Estabelecimento.

Art. 19. O Banco poderá tomar e ter sob sua guarda depósitos voluntários de títulos de créditos, pedras preciosas, joias, moeda, ouro, prata em barras, dos quais receberá hum prémio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com os Directores Gerentes, dando este recibo dos depósitos, designando a sua natureza e valor, o nome e residência do depositador, a data em que o depósito for feito, e o número do registo da inscrição dos objetos depositados. Tais recibos não serão transferíveis por via de endosso.

Art. 20. Em nenhum caso, e sob nenhum pretesto poderá o Banco fazer ou emprehender outras operações além das designadas nestes estatutos.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 21. A reunião dos accionistas que possuirem vinto ou mais acções por si, cu como procuradores de outros, constitue a assembléa geral, se representarem a terça parte do capital emittido: não comparecendo na primeira reunião esse numero de accionistas, se fará nova convocação, com anticipação de cinco dias, e assim por diante até ser representada a quarta parte do capital emittido, cujos representantes constituirão então a assembléa geral dos accionistas.

Art. 22. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente della por meio de annuncios publicados ao menos por tres vezes nos periodicos mais lidos da capital.

Art. 23. A reunião ordinaria dos accionistas terá lugar no mez de Julho de cada anno; nella se lerá o relatorio das operaçoes do Banco, realizadas no anno findo, o parecer dos Fiscaes ácerca da gestão dos negocios do Banco, e se tomarão as medidas que forem convenientes ao progresso do mesmo Banco. De dous em dous annos porém, além destes trabalhos a assembléa geral procederá á aleição por escrutinio secreto e maioria relativa de votos dentre os accionistas do mesmo Banco, do Presidente e dous Secretarios da assembléa geral, nove membros da Direcção, quatro supplentes destes e tres Fiscaes do Banco. A eleição será feita em cedulas especiaes aos empregos, sendo as precedencias marcadas pela ordem da votação, quanto aos Secretarios, membros da Direcção, supplentes e Fiscaes, dos quaes os menos votados substituirão os mais votados.

Nos impedimentos e faltas do Presidente, servirá o 1.º Secretario. Dos nove membros da Direcção anteriormente nomeados deverão ser reeleitos cinco ao menos, e em nenhum caso mais de sete. Para este fim se procederá primeiramente á reeleição dos cinco dentre os nove existentes, e depois seguir-se-ha a eleição dos quatro que faltão. Os membros da Direcção que forem substituidos, só poderão ser reeleitos no seguinte biennio.

Art. 24. A reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas terá lugar, á requerimento da Direcção, da Comissão Fiscal, ou de certo numero de accionistas que representem ao menos a decima parte do capital realizado do Banco.

Este requerimento deve ser dirigido ao Presidente d'Assembléa geral dos accionistas, com a indicação do objecto da reunião extraordinaria. Se não obstante o requerimento, o Presidente da assembléa geral deixar de convoca-la nos oito dias seguintes, a convocação poderá ser feita por certo numero

de accionistas que representem a terça parte do capital realisado. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de assumptos alheios ao fim para que tiverem sido convocadas.

Art. 25. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, os quaes serão contados na razão de vinte ações por cada voto, até o numero de dez votos maximo, por cada hum accionista, por si, ou como procurador de outros. Os accionistas ausentes poderão ser representados por meio de procuração conferida a outro accionista que não faça parte da Direcção do Banco, ou que seja n'elle empregado. Nenhum accionista terá voto em virtude de ações transferidas á menos de sessenta dias antes da reunião. Os accionistas de menos de vinte ações poderão assistir ás reuniões das assembléas geraes, e discutir, porém não poderão votar.

Art. 26.º Nenhuma alteração ou reforma dos estatutos poderá ser resolvida sem que obtenha huma votação correspondente á metade das ações do Banco, nem executada sem aprovação do Governo.

TITULO IV.

Da Comissão fiscal.

Art. 27. A Comissão fiscal será composta de tres membros, que serão eleitos, e substituidos na forma estabelecida no art. 23 destes estatutos.

Art. 28. Compete á Comissão fiscal:

1.º Inspeccionar todas as operações do Banco, para o que examinará ao menos huma vez por mez, collectiva ou singularmente, o estado das Caixas, e o registro, livros e documentos do Banco, que lhe serão franqueados com todos os esclarecimentos que exigir.

2.º Requerer ao Presidente a convocação extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, quando o julgar conveniente aos interesses do Banco, declarando no seu requerimento o objecto da reunião.

3.º Dar conta á assembléa geral na reunião ordinaria, da maneira por que tiver desempenhado as suas attribuições, declarando se foram executados fielmente os estatutos e regimento interno do Banco, e emittindo o seu juizo ácerca da moralidade das operações, principalmente das que respeitarem á emissão, descontos e penhores.

Art. 29. O relatorio da Comissão fiscal será registrado no livro das actas da assembléa geral, e mandado imprimir pela Direcção do Banco, para ser distribuido pelos accionistas.

TITULO V.

Da Direcção do Banco

Art. 30. O Banco será dirigido por huma Direcção composta de nove membros, eleitos segundo o art. 23, os quaes, d'entre si, escolherão primeiramente o Presidente e Secretario que substituirá o Presidente, e será substituído pelo membro da Direcção mais votado, e depois dous Directores Gerentes que terão conjuntamente o Presidente a seu cargo o mancío do Banco. Os impedimentos dos Directores Gerentes serão supridos por outros membros da Direcção que este eleger.

Art. 31. Compete á Direcção:

1.º Deliberar sobre a creação, emissão e annulação dos bilhetes do Banco.

2.º Determinar a taxa dos descontos e premio do dinheiro que receber á juro e o prazo por que se hão de fazer estas operações.

3.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admitidas á desconto, e o maximo da quantia que poderá ser dada sob a garantia de cada firma.

4.º Nomear e dimittir os empregados, fixar-lhes os ordenados, e as fianças que devem prestar segundo a natureza do serviço.

5.º Organizar o regimento interno do Banco de acordo com os Estatutos, e executá-lo provisoriamente em quanto não for approvado pela assembléa geral, á quem o submetterá na primeira reunião.

6.º Redigir o relatorio das operações e do estado do Banco, para ser presente annualmente á assembléa geral com o balanço, sendo hum e outro lançados na acta da assembléa geral, impressos e distribuidos pelos accionistas.

7.º Propôr á assembléa geral as reformas dos Estatutos que julgar necessarias.

8.º Fiscalizar em fim todas as operações do Banco.

Art. 32. A Direcção reunir-se-ha ordinariamente huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presente sete dos seus membros.

Extraordinariamente se reunirá a Direcção á convite do Presidente ou dos Directores Gerentes.

Art. 33. Os impedimentos dos membros da Direcção serão preenchidos pelos seus suplentes, guardando-se na chamada destes a ordem da votação.

Art. 34. A correspondencia e todos os outros actos do expediente do Banco, que exigirem assignatura, serão assignados pelos Presidentes e os Directores Gerentes. Os relatorios porém, e as resoluções da Direcção serão assignadas por toda a Direcção.

Compete ao Presidente da Direcção:

1.º Presidir aos trabalhos da Direcção, e velar na execução fiel dos estatutos e do regimento interno do Banco.

2.º Assistir ás operações do Banco, votar nellas em caso de empate, e suspender-las quando lhe parecerem contrárias aos Estatutos e aos interesses do mesmo Banco, convocando imediatamente a Direcção para esta resolver se devem ser realizadas.

3.º Propor á Direcção todas as medidas que lhe parecerem vantajosas ao Banco, e couberem nas atribuições delle.

4.º Convocar extraordinariamente a Direcção quando o julgar conveniente.

5.º Comparecer diariamente na casa do Banco, e ahi conservar-se o mais que lhe for possível durante o expediente.

Art. 36. O Secretario da Direcção tomará os apontamentos para as actas respectivas, as quaes serão assignadas pelo Presidente e membros da Direcção presentes á sessão, e conterão com a devida clareza todas as resoluções tomadas.

Os membros da Direcção que forem vencidos, poderão fazer declarar seus votos na acta.

Art. 37. O Presidente da Direcção e os Directores Gerentes, terão em compensação do seu trabalho sete por cento dos lucros líquidos do Banco, os quaes serão divididos por todos tres igualmente, não sendo este dividendo menor de quatro contos de réis, por que então esta quantia lhes será inteirada.

Nos impedimentos do Presidente e dos Directores Gerentes, competem estes vencimentos á quem exercer suas funcções, salvo os casos de molestia, durante a qual receberão metade dos mesmos vencimentos.

Art. 38. Os serviços dos outros membros da Direcção serão prestados gratuitamente.

TITULO VI.

Das Disposições geraes.

Art. 39. As accções que não tiverem sido distribuidas até a instalação do Banco, o serão oportunamente pelos accionistas primitivos ao par e na razão das quantias com que cada hum concorreu para a dita instalação, marcando-se a estes hum prazo razoável para declararem se querem ou não aceitá-las.

Findo este prazo, as que não tiverem sido tomadas, serão vendidas, nunca por menos do par, accumulando-se ao fundo de reserva o premio que obtiverem.

Art. 40. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no maneio dos negocios do Banco.

Art. 41. A Direcção fica autorisada para requerer dos poderes do Estado quaequer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do Estabelecimento; e providenciará de modo que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes á estrangeiros, sejão, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como as dos nacionaes.

Art. 42. Os bens de raiz semoventes ou moveis que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes serão vendidos em leilão mercantil no menor prazo possivel.

Art. 43. O Banco poderá comprar ou construir o edificio que for necessario para seu estabelecimento, precedendo autorisação da assembléa geral.

Art. 44. A Direcção fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração, com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e autorisados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 45. Os membros da Direcção depositarão no Banco quarenta acções que necessitão possuir para poderem entrar em exercicio, e não as alhearão em quanto durarem suas funções.

Os membros da Direcção são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio do seu cargo.

Art. 46. As pessoas que fizerem transacções com o Banco pagarão a taxa do sello dos titulos respectivos.

Art. 47. Quando se justifique perante a Direcção perda ou extravios de quaequer acções, entregar-se-ha ao accionista huma segunda via das mesmas.

Art. 48. A abertura e encerramento das sessões da assembléa geral compete ao Presidente, assim como a manutenção da ordem e a regularidade de seus trabalhos.

Aos respectivos Secretarios cumpre fazer as leituras, redigir as actas, apurar os votos, como escrutadores, e fazer a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e primeiro Secretario.

Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1857. — *Bernardo de Sousa Franco.*

DECRETO N.º 2.022 — de 11 de Novembro de 1837.

*Regula a isenção de direitos d'Alfandega de que goса
Corpo Diplomatico Estrangeiro.*

Attendendo ás informações que Me forão presentes pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros ácerca da isenção de direitos de que goса os Agentes Diplomaticos do Imperio nos diversos paizes estrangeiros, e Querendo estabelecer, tanto quanto he possivel, a reciprocidade devida para com os Agentes Diplomaticos acreditados nesta Corte, — Hei por bem Modificar o Decreto N.º 477 de 8 de Outubro de 1846, pela maneira seguinte:

Art. 1.º Os Embaixadores, e Ministros Estrangeiros, e em geral todas as pessoas empregadas na Diplomacia, que chegarem ao Imperio, receberão livres de direitos todos os objectos destinados ao seu proprio uso, considerados como pertencentes á sua bagagem.

Art. 2.º Os Embaixadores, os Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios, os Ministros Residentes, e os Encarregados de Negocios, acreditados juntos á esta Corte, goсarão de isenção de direitos dos generos e efeitos, que importarem para seu proprio uso e consumo, durante hum anno contado do dia em que apresentarem suas Credenciaes, ou Comissões Ministeriaes.

§ 1.º Esta isenção será pedida por intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

§ 2.º O pedido, e a importação dos objectos nelle mencionados, deverão realizar-se dentro de hum anno contado do dia da entrega das Credenciaes, salvo o caso de haver-se perdido o navio em que vinhão tales objectos, ou de ter ocorrido alguma outra eventualidade que embarace a chegada do navio dentro do dito prazo, porque então o Governo o ampliará, como for razoavel.

Art. 3.º Serão igualmente isentos de direitos, em quanto durar a missão, todos os mais objectos e generos, que os mesmos Agentes Diplomaticos fizerem importar depois do primeiro anno da sua chegada ao Imperio; e para este fim abrir-se-ha na Alfandega desta Corte hum credito annual na seguinte proporção :

Aos Embaixadores.....	6.000\$000
Aos Enviados Extraordinarios e Ministros, &c. .	4.000\$000
Aos Ministros Residentes.....	3.000\$000
Aos Encarregados de Negocios efectivo ou interinos.	2.000\$000

Art. 4.º Os Agentes Diplomaticos, que houverem esgotado os creditos annuaes, ou delles não se tiverem apropyeitado, nenhuma outra isenção poderão mais reclamar, depois de ex-

pirarem os termos fixados pelo presente Decreto, e ficando obrigados á satisfazer o excesso do credito annual respectivo.

Art. 5.º Os Diplomatas que forem promovidos durante a sua residencia nesta Corte, gozarão das isenções estabelecidas no art. 2.º, a contar do dia da apresentação de suas novas credenciaes.

Art. 6.º A simples renovação das credenciaes, nos casos de mudança de Governo nos respectivos paizes, não dá lugar as isenções do art. 2.º deste credito.

Tambem não tem direito á ellas o Diplomata que for incumbido de outra missão além daquelle de que já estiver encarregado nesta Corte.

Art. 7.º Em todo o tempo, e mediante declaração oficial, receberão os Agentes Diplomaticos quaesquer volumes que lhes vierem dirigidos sob o sello das Armas do seu paiz, e, se estes contiverem jornaes, serão transmittidos á administração do Correio, a qual lhos fará entregar conforme a prática que se achar estabelecida.

Art. 8.º Para os creditos annuaes de que trata este Decreto, haverá na Alfandega da Corte hum livro especial, onde serão abertas as respectivas contas, que mostrem, com a devida clareza, os efeitos e generos a que se deu entrada livre, e a importancia dos direitos não arrecadados em cada anno. Igual assentamento se fárá pelo que respeita aos objectos mencionados no art. 1.º

Os Agentes Diplomaticos, que se ausentarem desta Corte, poderão exportar livres de direitos, dentro do prazo de seis mezes contados da epocha da sua retirada, todos os generos e efeitos de seu uso e consumo, devendo esta isenção ser requisitada ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, ao qual será transmittida huma relação circumstanciada de todos os objectos.

O Visconde de Maranguape, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Novembro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Maranguape.

DECRETO N.º 2.023 — de 14 de Novembro de 1857.

Declara que, sem embargo da rescisão do contracto celebrado com E. Price para construcção do ramal da Estrada de ferro de D. Pedro II., entre a estação do Campo da Acclamação e a praça da Prainha, subsiste, para todos os seus effeitos, a approvação dada á planta do ramal por Aviso de 28 de Dezembro de 1855.

Tendo sido rescindido, com approvação do Governo, o ajuste celebrado em 10 de Janeiro de 1856 entre a Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. e o empresario E. Price, para a construcção do ramal entre a estação do Campo da Acclamação e a praça da Prainha, ramal cuja planta foi aprovada conjunctamente com a do ajuste referido, — Hei por bem Declarar que, sem embargo daquella rescisão, subsiste para todos os seus effeitos a approvação dada á planta do ramal por Aviso de 28 de Dezembro de 1855, com a modifcação constante do Aviso de 24 de Janeiro do corrente anno.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.



DECRETO N.º 2.024 — de 14 de Novembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa da Cutia, na Provincia de São Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadeia da Villa da Cutia, na Provincia de São Paulo, o vencimento annual de cincuenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro

em quartoze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.025 — de 14 de Novembro de 1857.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeias das Villas do Livramento, Cangussú, e Passo Fundo, na Província de São Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado a cada hum dos Carcereiros das Cadeias das Villas do Livramento, Cangussú, e Passo Fundo, na Província de São Pedro, o vencimento annual dc cento e cincuenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.026 — de 14 de Novembro de 1857.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Mariana, Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos e quarenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Mariana na Província de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

em quartoze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.025 — de 14 de Novembro de 1857.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeias das Villas do Livramento, Cangussú, e Passo Fundo, na Província de São Pedro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado a cada hum dos Carcereiros das Cadeias das Villas do Livramento, Cangussú, e Passo Fundo, na Província de São Pedro, o vencimento annual dc cento e cincuenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.026 — de 14 de Novembro de 1857.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Mariana, Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a duzentos e quarenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Mariana na Província de Minas Geraes, revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.027 — de 14 Novembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, na Provincia da Bahia, o vencimento annual de sessenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.028 — de 18 de Novembro de 1857.

Autorisa a organisação e approva os Estatutos da Companhia — Manufatura Nacional de Vidros.

Attendendo ao que Me requereu José Gonsalves de Carvalho Junior, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 3 de Outubro ultimo, — Hei por bem Autorisar a organisação

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.027 — de 14 Novembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, na Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadeia da Villa de Santa Isabel de Paraguassú, na Provincia da Bahia, o vencimento annual de sessenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.028 — de 18 de Novembro de 1857.

Autorisa a organisação e approva os Estatutos da Companhia — Manufatura Nacional de Vidros.

Attendendo ao que Me requereu José Gonsalves de Carvalho Junior, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 3 de Outubro ultimo, — Hei por bem Autorisar a organisação

da Companhia—Manufactura Nacional de Vidros,— a qual tem por fim a fabricação de vidros em geral; e bem assim Approvar os Estatutos da referida Companhia, que com esto baixão.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Manufactura Nacional de Vidros —, á que se refere o Decreto n.º 2.028 de 18 de Novembro de 1857.

Da Companhia.

Art. 1.º Com o titulo de — Manufactura Nacional de Vidros — se estabelece nesta cidade do Rio de Janeiro huma Companhia que terá por objecto e fim a fabricação de vidros em geral em local convenientemente escolhido, sendo a de vidros e cristaes brancos e de cores desde logo, e a de vidro para vidraça e garrafas pretas, quando for resolvido pela assembléa geral dos accionistas por proposta do Conselho de Direcção da Companhia.

Art. 2.º A Companhia constitue huma sociedade anonyma, e durará por espaço de quinze annos contados da data da approvação dos presentes Estatutos pelo Governo Imperial. Este prazo poderá ser prorrogado com o consentimento do Governo se assim convier aos accionistas por deliberação tomada em assembléa geral, extraordinariamente convocada para esse fim hum anno antes da expiração do prazo.

Do capital.

Art. 3.º O capital, ou fundo da Companhia he fixado em quatrocentos contos de réis, representado por duas mil acções, de duzentos mil réis cada huma: mil e quinhentas acções, ou trescentos contos de réis serão emittidas desde já, reservando-se a emissão do restante para quando se resolver a fabricação do vidro para vidraça, ou garrafas pretas. Este capital poderá ser augmentado se os interesses da Companhia o exigirem.

Art. 4.º As entradas do capital serão na razão de 10 por cento com o intervalo mínimo de trinta dias de huma a outra, e dentro do prazo marcado pelo Gerente por annuncios nos jornaes de maior circulação. Exceptua-se a primeira entrada que será de 20 por cento e realizada dentro de trinta dias da approvação dos presentes Estatutos.

Art. 5.º Os accionistas impontuas em fazer suas entradas perderão os valores realisados em beneficio da Companhia, que disporá das acções como julgar conveniente.

Art. 6.º A transmissão das acções se opera por via de transferencia lavrada por termo no livro respectivo à vista das acções e presentes os contractantes, que deverão assignar juntamente com o Gerente da Companhia.

Art. 7.º Para poder o portador de qualquer acção transferida ter o direito de votar nos negocios da Companhia he necessário que a transmissão tenha tido lugar trinta dias antes do em que tiver lugar a reunião da assembléa geral dos accionistas.

Da administração.

Art. 8.º A Companhia será representada e administrada por hum Conselho de Direcção e hum Gerente.

Art. 9.º Na primeira reunião d'assembléa geral dos accionistas será eleita huma commissão de tres membros em huma só lista, à qual são concedidos plenos poderes para contractar o Gerente da Companhia, o qual no seu entender reuna todas as qualidades necessarias para aquelle fim, contractando com elle o honorario que ha de vencer, e mais condições.

Art. 10. Logo que a dita commissão tenha contractado o Gerente convocará sem demora a assembléa geral, e apresentará o contracto de approvação, e aprovado que seja, declarará o nome da pessoa contractada, que submeterá também a approvação da assembléa geral, sem discussão.

Art. 11. Em seguida procederá a assembléa geral á eleição por huma só lista de tres accionistas de vinte acções para cima que formarão o Conselho de Direcção, o qual exercerá suas funcções por dous annos, podendo ser reeleitos, e em remuneração de todos os seus trabalhos e encargos terá direito o dito Conselho a huma commissão de 5 por cento tirada annualmente dos lucros líquidos da Companhia, repartida igualmente pelos seus tres membros. Será Presidente deste Conselho o membro mais votado delle.

Art. 12. O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente o carecer para ouvir o seu parecer.

São atribuições do Conselho:

1.º Resolver sobre proposta do Gerente ácerca de requerimentos, ou representações ás Camaras Legislativas ou ao Governo, e medidas que importem reforma, ou reorganização da Companhia, ou seu fundo.

2.º Convocar ordinaria, e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

3.º Prestar a sua opinião sobre qualquer negocio em que o Gerente haja de pedi-la.

4.º Suspender o Gerente até a decisão da assembléa geral quando o julgue, a unanimidade de votos, incapaz, ou malversador.

5.º Marcar a epoca do pagamento dos dividendos e o seu quantitativo.

Art. 13. No impedimento de hum dos membros do Conselho de Direcção, em occasião de ser convocado, será conviado para supri-lo o immediato em votos.

Art. 14. São atribuições do Gerente:

A gerencia, manejo e administração de todos os negócios, operações e expediente da Companhia, inclusive a compra, ou aluguel de edifícios para a formação do Estabelecimento, ou terrenos para os mandar construir, sendo-lhe outorgados plenos e illimitados poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, excepto somente nos negócios apontados no art. 12, ácerca dos quaes ouvido o Conselho de Direcção obrará conforme as suas resoluções, podendo com tudo appellar da decisão para a assembléa geral dos accionistas em sessão ordinaria, ou convocando-a extraordinariamente por si mesmo, se havendo proposto esta convocação ao Conselho, este se não prestar a fazê-la.

Art. 15. O Gerente apresentará annualmente até o dia 1.º de Março á assembléa geral o balanço da Companhia, fechado no fim do anno anterior com hum relatorio da gestão dos seus negócios.

Art. 16. No impedimento do Gerente servirá interinamente a pessoa que elle designar para esse fim e for approvada pelo Conselho de Direcção.

Art. 17. Os fundos da Companhia serão depositados em hum Banco, ou Caixa Bancaria com a qual se abrirá conta corrente.

Da assembléa geral.

Art. 18. A assembléa geral he a reunião dos accionistas quando convocados por tres annuncios consecutivos nos jornaes de maior circulação.

Art. 19. Para que possa constituir-se a assembléa geral he necessário a presença de accionistas representando por si, ou como procuradores, hum terço do capital efectivo da Companhia.

Art. 20. Os votos em assembléa geral serão contados na razão de hum por cada cinco acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá representar qualquer accionista por si ou como procurador de outrem.

Art. 21. Quando no dia designado se não poder constituir a assembléa geral na forma do art. 19 por falta de comparecimento, se fará nova convocação, indicando-se o dia della, e nessa reunião que deverá ter lugar dez dias depois da data dos annuncios se deliberará com os accionistas presentes qualquer que seja o numero.

Art. 22. A reunião da assembléa geral terá lugar efectivamente huma vez por anno até o dia 1.º de Março de cada anno para lhe ser presente o relatorio e balanço geral das operações da Companhia; se reunirá também extraordinariamente quantas vezes o Conselho de Direcção a convocar, e o Gerente o carecer na conformidade do art. 14, e nestes casos se tratará unicamente do objecto que deo lugar á convocação; todavia se receberá qualquer indicação para ser tomada em consideração nas sessões ordinarias.

Art. 23. Da primeira reunião da assembléa geral será o Presidente eleito por aclamação e as seguintes serão presididas pelo Presidente do Conselho de Direcção, que nomeará em cada sessão o Secretario, e Escrutadores para redigir a acta, e verificar as votações que houverem, empregando-se o escrutinio secreto sempre que a votação tiver carácter pessoal.

Art. 24. Nas discussões nenhum dos accionistas terá a palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, nem mesmo para explicar-se. Exceptuão-se os membros da administração e comissões encarregadas de qualquer trabalho, que poderão responder as questões que lhes forem feitas.

Dos dividendos e do fundo de reserva

Art. 25. Far-se-hão os dividendos da Companhia semestralmente, sendo o do primeiro semestre até 30 de Junho por estimativa pelo balancete semestral extraído da escripturação da Companhia, e o do segundo semestre até 31 de Dczembro dos lucros líquidos á vista do balanço geral detalhado em que serão inventariados, e avaliados pelo seu valor os materiais existentes e productos em ser.

Art. 26. Entende-se por lucros líquidos o saldo que apresentar a conta de lucros e perdas a favor da Companhia, deduzidas todas as despezas, e dez por cento em cada anno sobre

o importe das maquinas, utensis e escravos do Estabelecimento para fazer face a renovação e deterioração dos mesmos.

Art. 27. Formará fundo de reserva os benefícios que resultem para a Companhia do caso previsto no art. 5.º, e o premio, quando o haja, sobre a venda das ações depois da primeira emissão para o complemento do fundo social.

Da dissolução e liquidação.

Art. 28. A dissolução terá lugar:

1.º No fim do prazo estipulado no art. 2.º, quando não haja prorrogação.

2.º Nos casos previstos pelo Código Commercial.

Art. 29. Tendo de seguir-se a dissolução a assembléa geral nomeará huma comissão de tres membros d'entre os accionistas de vinte ações para cima a fim de proceder com o Gerente a liquidação definitiva da Companhia. Solvido o passivo, a comissão liquidadora procederá a rateio do que for apurando, e no fim de dous annos o mais tardar apresentará suas contas á assembléa geral.

Disposições geraes.

Art. 30. A Companhia se julgará constituida logo que estejam subscriptas oitocentas ações.

Art. 31. Estes Estatutos só poderão ser alterados por decisão da assembléa geral dos accionistas tomada em huma, e vencida em outra sessão, e sempre por dous terços pelo menos dos votos presentes, sendo as alterações submettidas á aprovação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1857.—J. G. de Carvalho Junior.

DECRETO N.º 2.029 — de 18 de Novembro de 1857.

Dá organisação á Guarda Nacional das Províncias do Império, limitrophes com os Estados vizinhos.

Em virtude da Resolução numero quinhentos e vinte, de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta, e do artigo cento e trinta e oito da Lei numero seiscentos e dous, de dezenove de Setembro do mesmo anno,—hei por bem Decretar o seguinte:

o importe das maquinas, utensis e escravos do Estabelecimento para fazer face a renovação e deterioração dos mesmos.

Art. 27. Formará fundo de reserva os benefícios que resultem para a Companhia do caso previsto no art. 5.º, e o premio, quando o haja, sobre a venda das ações depois da primeira emissão para o complemento do fundo social.

Da dissolução e liquidação.

Art. 28. A dissolução terá lugar:

1.º No fim do prazo estipulado no art. 2.º, quando não haja prorrogação.

2.º Nos casos previstos pelo Código Commercial.

Art. 29. Tendo de seguir-se a dissolução a assembléa geral nomeará huma comissão de tres membros d'entre os accionistas de vinte ações para cima a fim de proceder com o Gerente a liquidação definitiva da Companhia. Solvido o passivo, a comissão liquidadora procederá a rateio do que for apurando, e no fim de dous annos o mais tardar apresentará suas contas á assembléa geral.

Disposições geraes.

Art. 30. A Companhia se julgará constituida logo que estejam subscriptas oitocentas ações.

Art. 31. Estes Estatutos só poderão ser alterados por decisão da assembléa geral dos accionistas tomada em huma, e vencida em outra sessão, e sempre por dous terços pelo menos dos votos presentes, sendo as alterações submettidas á aprovação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1857.—J. G. de Carvalho Junior.

DECRETO N.º 2.029 — de 18 de Novembro de 1857.

Dá organisação á Guarda Nacional das Províncias do Império, limitrophes com os Estados vizinhos.

Em virtude da Resolução numero quinhentos e vinte, de quatorze de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta, e do artigo cento e trinta e oito da Lei numero seiscentos e dous, de dezenove de Setembro do mesmo anno,—hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º A Guarda Nacional das Províncias do Império, limitrophes com os Estados vizinhos, será organizada e regida na conformidade da Lei numero seiscentos e dous, de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cinquenta, e das Instruções e Regulamentos expedidos para a sua execução, com as alterações abaixo declaradas.

Art. 2.º Toda a força da Guarda Nacional será dividida em Commandos Superiores, de sorte que nenhuma parte della, quer seja do serviço activo, quer da reserva, deixe de ficar subordinada á algum dos ditos Commandos.

Art. 3.º O Presidente da Província poderá, quando o julgue conveniente, nomear hum Official de linha para Presidente ou Membro do Conselho de Qualificação de qualquer Parochia, com tanto que, no primeiro caso, não seja prejudicado o direito de algum outro Membro, á quem compita a presidencia, por ser mais graduado, ou mais antigo no posto, ou mais velho em idade.

Art. 4.º Nos casos de que trata o artigo quatorze do presente Decreto, poderá o Presidente da Província incumbir, em cada Municipio, as atribuições proprias do Conselho de Revista á hum Conselho especial composto de tres Officiaes de linha, honorarios, ou da Guarda Nacional, que não tenhão feito parte dos Conselhos de Qualificação das Parochias do mesmo Municipio, e marcar os prazos dentro dos quaes devão esses Conselhos especiaes começar e concluir os seus trabalhos.

Art. 5.º A renda necessaria para a qualificação da Guarda Nacional fica reduzida á metade da que exige o artigo nono, parágrapho primeiro da Lei de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cinquenta.

Art. 6.º Na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul serão dispensados do serviço activo da Guarda Nacional o proprietario da fazenda de gado que nella residir, e o seu capataz, se ahi se marcarem cinquenta, ou mais crias annualmente; daquellas onde não residir o proprietario, ou em que se marcarem quinhentas, ou mais crias annualmente, será dispensado hum peão ou vaqueiro, além do capataz.

Sempre que se completar o numero de quinhentas crias marcadas, além de mil, conceder-se-ha igual dispensa á mais hum peão ou vaqueiro.

Art. 7.º Serão dispensados do serviço activo, não obstante pertencerem á lista respectiva, quando voluntariamente se não prestem, os individuos que obtiverem baixa do Exercito por haverem completado o tempo marcado na Lei.

Art. 8.º Os Guardas Nacionaes do serviço activo não poderão ser nomeados Inspectores de Quarteirão, nem Officiaes de Justiça sem previo consentimento do Presidente da Província, ouvido o Commandante respectivo.

Art. 9.º Na falta de Officiaes de linha poderá o Governo nomear para os postos de Majores, e Ajudantes os Officiaes da Guarda Nacional que já tiverem servido em Corpos destacados pelo espaço de hum anno, ou mais. Os Majores serão escolhidos d'entre os que tiverem pelo menos a patente de Capitão, e os Ajudantes d'entre os que tiverem a de subalternos, e perceberão, além dos soldos proprios de taes patentes na linha, as vantagens correspondentes ao exercicio de seus postos na Guarda Nacional.

Art. 10. Os Commandantes Superiores, e os de Corpos, assim como os de Secções, e de Companhias avulsas, poderão ser demittidos dos Commandos, se convier ao serviço público, conservando todavia as honras de suas patentes.

Art. 11. O Presidente da Província poderá, dando conta ao Governo, nomear por tempo determinado hum Official General ou Superior do Exercito para inspecionar a Guarda Nacional, regendo-se nessa Commissão pela legislação e instruções proprias das inspecções militares dos Corpos do Exercito, na parte que lhe for applicavel.

Art. 12. Tambem poderá o Presidente da Província, sempre que convier ao serviço, nomear provisoriamente Officiaes de linha para Commandantes Superiores, e dos Corpos da Guarda Nacional, ficando dispensado do exercicio os efectivos, como permitte o artigo sessenta e hum da Lei de dezenove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, até que cessem as razões, que aconselharão esta providencia, da qual deverá dar parte motivada ao Governo. Se os Officiaes de linha forem do Quadro efectivo do Exercito, deverá preceder autorisação do Ministerio da Guerra.

Art. 13. A pena de prisão, marcada nos artigos noventa e quatro e noventa e sete da Lei, he elevada á quinze dias.

Art. 14. A Guarda Nacional poderá ser chamada, por deliberação do Governo, ou do Presidente da Província, á serviço de Corpos destacados, e empregados na guarnição e polícia das fronteiras, não só nos casos de que trata o artigo cento e dezoito da Lei, mas tambem quando houver perigo ou ameaça de invasão de inimigo externo, e sempre que o exigir a segurança do Estado.

Art. 15. A designação dos Guardas que devão fazer parte dos Corpos destacados será regulada por instruções do Presidente da respectiva Província, podendo ser indistinctamente designados para servirem nas fronteiras os residentes em qualquer Município.

Art. 16. Os Corpos destacados poderão passar a fronteira para serem empregados fóra do Imperio, se assim o exigir o bem do Estado.

Art. 17. Serão isentos do recrutamento os Guardas Nacionaes que, por attestados dos Commandantes das Companhias,

vistos de tres em tres meses pelos Chefes dos Corpos, mostrarem que estão fardados, e que tem sido sempre promptos para o serviço.

Art. 18. Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional poderão accumular o Commando militar das fronteiras, se forem nomeados para esta Comissão.

Art. 19. O tempo decorrido em serviço de campanha será contado no duplo para a reforma dos Officiaes da Guarda Nacional, que a pertenderem.

Art. 20. As praças da Guarda Nacional que servirem em Corpos destacados nas fronteiras por doze annos completos, seguida, ou interpoladamente, ficarão isentos de todo o serviço da mesma Guarda em qualquer lugar onde residirem.

Art. 21. O Guarda Nacional, que tiver substituto em hum Corpo destacado, ficará igualmente isento de todo o serviço ordinario, em quanto durar o do mesmo Corpo.

Art. 22. As disposições do presente Decreto poderão ser applicadas á todas as Províncias fronteiras, á alguma dellas, ou á huma parte somente do seu territorio, como deliberar o Governo, tendo em consideração as circumstâncias peculiares de cada huma.

Art. 23. Fica revogado o Regulamento provisório, que baixou com Decreto numero seiscents e setenta, de vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.030 — de 18 de Novembro de 1857.

Declara que o Juizo Commercial he o unico competente para o julgamento dos prejuizos e danos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio, e no alto mar.

Tendo-se suscitado duvida sobre a competencia do Juizo Commercial para julgar os prejuizos e danos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio;

vistos de tres em tres meses pelos Chefes dos Corpos, mostrarem que estão fardados, e que tem sido sempre promptos para o serviço.

Art. 18. Os Commandantes Superiores da Guarda Nacional poderão accumular o Commando militar das fronteiras, se forem nomeados para esta Comissão.

Art. 19. O tempo decorrido em serviço de campanha será contado no duplo para a reforma dos Officiaes da Guarda Nacional, que a pertenderem.

Art. 20. As praças da Guarda Nacional que servirem em Corpos destacados nas fronteiras por doze annos completos, seguida, ou interpoladamente, ficarão isentos de todo o serviço da mesma Guarda em qualquer lugar onde residirem.

Art. 21. O Guarda Nacional, que tiver substituto em hum Corpo destacado, ficará igualmente isento de todo o serviço ordinario, em quanto durar o do mesmo Corpo.

Art. 22. As disposições do presente Decreto poderão ser applicadas á todas as Províncias fronteiras, á alguma dellas, ou á huma parte somente do seu territorio, como deliberar o Governo, tendo em consideração as circumstâncias peculiares de cada huma.

Art. 23. Fica revogado o Regulamento provisório, que baixou com Decreto numero seiscents e setenta, de vinte dous de Fevereiro de mil oitocentos e cincuenta.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.030 — de 18 de Novembro de 1857.

Declara que o Juizo Commercial he o unico competente para o julgamento dos prejuizos e danos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio, e no alto mar.

Tendo-se suscitado duvida sobre a competencia do Juizo Commercial para julgar os prejuizos e danos causados por abalroação dentro dos portos do Imperio;

Attendendo ao que á este respeito dispõe a Resolução numero trescentos cincoenta e oito de quatorze de Agosto mil oitocentos quarenta e cinco, e Regulamento numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, artigos sexto paragraho quinto, cento e dezoito e seguintes, oCodigo Commercial artigos setcentos cincoenta, e setecentos cincoenta e hum, e o Regulamento numero setecentos trinta e sete de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta, artigo cento oitenta e nove e seguintes;

Tendo Ouvido o Meu Conselho d'Estado, com cujo parecer Me Conforme, por Minha Imperial Resolução de trinta e hum de Outubro do corrente anno:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Juiz Commercial he o competente para julgar os prejuizos e danos causados por abalroação, tanto no alto mar (artigo setecentos cincoenta doCodigo Commercial) como nos portos do Imperio, e as indemnisações correspondentes, devendo as Capitanias dos Portos limitar-se a verificar se houve infracção da policia do porto, para o effeito unico de aplicar a penalidade que por ella couber.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.031 — de 18 de Novembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa Leopoldina da Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadeia da Villa Leopoldina da Província de Minas Geraes o vencimento annual de sessenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

Attendendo ao que á este respeito dispõe a Resolução numero trescentos cincoenta e oito de quatorze de Agosto mil oitocentos quarenta e cinco, e Regulamento numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, artigos sexto paragraho quinto, cento e dezoito e seguintes, oCodigo Commercial artigos setcentos cincoenta, e setecentos cincoenta e hum, e o Regulamento numero setecentos trinta e sete de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta, artigo cento oitenta e nove e seguintes;

Tendo Ouvido o Meu Conselho d'Estado, com cujo parecer Me Conforme, por Minha Imperial Resolução de trinta e hum de Outubro do corrente anno:

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. O Juiz Commercial he o competente para julgar os prejuizos e danos causados por abalroação, tanto no alto mar (artigo setecentos cincoenta doCodigo Commercial) como nos portos do Imperio, e as indemnisações correspondentes, devendo as Capitanias dos Portos limitar-se a verificar se houve infracção da policia do porto, para o effeito unico de aplicar a penalidade que por ella couber.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.031 — de 18 de Novembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa Leopoldina da Província de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadeia da Villa Leopoldina da Província de Minas Geraes o vencimento annual de sessenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.032 — de 18 de Novembro de 1857

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Coritiba, Capital da Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a quatrocentos e oitenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Coritiba, Capital da Provincia do Paraná; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.033 — de 21 de Novembro de 1857.

Altera o Decreto N.º 1.982 de 3 de Outubro do corrente anno, pelo qual foi concedido a José Bernardo Teixeira privilegio para explorar, e lavrar na Provincia do Ceará as minas de mineraes de diferentes qualidades que descobrio, e as que houver de descobrir.

Attendendo á representação que José Bernardo Teixeira fez chegar á Minha Imperial Presença ácerca das clausulas do De-

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.032 — de 18 de Novembro de 1857

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Coritiba, Capital da Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a quatrocentos e oitenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Coritiba, Capital da Provincia do Paraná; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio Janeiro em dezoito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.033 — de 21 de Novembro de 1857.

Altera o Decreto N.º 1.982 de 3 de Outubro do corrente anno, pelo qual foi concedido a José Bernardo Teixeira privilegio para explorar, e lavrar na Provincia do Ceará as minas de mineraes de diferentes qualidades que descobrio, e as que houver de descobrir.

Attendendo á representação que José Bernardo Teixeira fez chegar á Minha Imperial Presença ácerca das clausulas do De-

creto N.º 1.982 de 3 de Outubro do corrente anno, pelo qual foi autorisado para explorar, e lavrar na Provincia do Ceará, por meio de huma Companhia, as minas de diferentes mineraes que já descobrio, e as que houver de descobrir, — Hei por bem Conceder á Companhia, que o supplicante formar para aquelle sim, faculdade para explorar, e lavrar as referidas minas, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio; ficando sem effeito o mencionado Decreto N.º 1.982, e as condições que o acompanham. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

**Condições á que se refere o Decreto n.º 2.033
desta data.**

1.º No prazo de dezoito mezes, contado do dia do contracto, que será celebrado com o empresario José Bernardo Teixeira, de conformidade com o § 3.º do art. 5.º da Lei de 8 de Outubro de 1833, deverá estar formada a Companhia autorisada pelo Decreto N.º 2.033 desta data, sob pena de huma multa de quatro contos de réis, que será paga pelo empresario, salvos os casos de força maior convenientemente provados, e reconhecidos pelo Governo.

2.º O Governo poderá prorrogar o prazo da condição antecedente por mais seis mezes; e si, finda esta prorrogação, não estiver formada a Companhia, o empresario incorrerá em outra igual multa; e o Governo poderá rescindir o contracto, sem que o empresario tenha direito á indemnisação alguma pelos trabalhos de exploração que houver feito.

3.º A esta Companhia fica concedido o prazo de cinco annos, contados da sua formação, para explorar, e designar os lugares da Provincia do Ceará em que lhe convier mincar.

4.º Escolhidos, e designados pela Companhia os lugares para seus trabalhos de mineração, ser-lhe-hão nelles concedidos, salvos os direitos de terceiro, até cento e cincuenta datas mineraes, as quaes serão medidas e demarcadas na forma das Leis que regem a mineração, correndo por conta da Companhia as despezas respectivas.

5.º Se a mina for de ouro, prata, cobre, ou chumbo, cada huma data será de 141.750 braças quadradas, segundo a base de 225 braças quadradas por trabalhador, estabelecida

no § 3.^º do art. 6.^º do Alvará de 13 de Maio de 1803, tomando-se o termo medio de trabalhadores na forma do § 2.^º do art. 7.^º do mesmo Alvará. Se porém for de outro qualquer mineral, ou de qualquer producto chimico natural, a data terá o dobro deste numero de braças. Na concessão de datas de terras diamantinas se observará a legislação geral.

6.^ª Expirado o prazo de que trata a condição 3.^ª, se a Companhia não tiver preenchido o numero de cento e cincuenta datas dentro do mesmo prazo, não poderá mais obter a concessão das que faltarem para o preencher; salvo se dentro do dito prazo as tiver requerido, indicando os lugares que houver explorado; ficando obrigada a demarca-las dentro de hum anno, contado do dia que lhe forem effectivamente concedidas.

7.^ª Nas datas assim concedidas a Companhia terá a faculdade de exclusivamente lavrar as minas que descobrir. Esta faculdade durará por espaço de trinta annos, os quaes principiarão a correr da concessão de cada huma das datas.

8.^ª A ninguem será lícito aproveitar-se dos trabalhos feitos pelo empresario, ou pela Companhia, antes, ou depois desta concessão, nem tão pouco perturbal-os, ou minerar dentro da área das datas concedidas.

9.^ª A Companhia poderá aproveitar-se de todas as madeiras existentes nos terrenos devolutos, comprehendidos nas datas de que precisar para a construcção de edificios, pontes, estradas que forem necessarias para seus trabalhos de mineração; assim como poderá desapropriar os terrenos de domínio particular, em que se descobrirem minas de carvão de pedra.

10.^ª As minas de ouro, prata, cobre e chumbo ficarão sujeitas aos impostos actuaes, e aos que por Lei forem decretados.

11.^ª Quanto a outros mineraes, ou productos chimicos naturaes, ficarão sujeita a Companhia os onus que forem impostos por Lei, excepto nos primeiros cinco annos, durante os quaes não pagará imposto nenhum ou para explorar, ou para lavrar; ficando porém entendido que será sujeita assim nesses mesmos cinco annos, como em todo o tempo, ás disposições de Lei, ou de regulamentos do Governo no que for concernente a regular essa mineração, ou esta seja nos terrenos devolutos, ou nos de demonio particular.

12.^ª A' Companhia fica concedida isenção dos direitos de importação para os materiaes e instrumentos que mandar vir do estrangeiro para os trabalhos de exploração ou mineração.

13.^ª A Companhia não empregará nos trabalhos das minas senão braços livres.

14.^ª Esta concessão ficará dependente da Assembléa General Legislativa.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1857.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.034 — de 25 de Novembro de 1857.

Permitte a verificação do peso líquido real das mercadorias sujeitas á direitos na razão do peso, com o abatimento das taras marcadas na Tarifa, e dá regras para essa verificação.

Usando da autorisação concedida pelo Art. 29 da Lei N.º 369 de 18 de Setembro de 1845, e Art. 46 da Lei N.º 514 de 28 de Outubro de 1848, — Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os Inspectores das Alfandegas concederão a verificação do peso líquido real das mercadorias sujeitas á direitos na razão do peso com o abatimento das taras marcadas na Tarifa em vigor, quando o dono da mercadoria ou seus prepostos requererem, e ordenarão a mesma verificação quando o feitor conferente do despacho, ou da conferencia da sabida, a reclamarem no interesse da Fazenda Pública.

Art. 2.º Para ser admittida a reclamação, e concedida a verificação de que trata o artigo antecedente, he indispensavel que as notas para o despacho contenham a declaração do peso líquido da mercadoria, na fórmula do art. 33 do Decreto N.º 1.914 de 28 de Março deste anno, e que a diferença reclamada seja de dous ou mais por cento.

§ Unico. Exceptuão-se até o fim de Fevereiro de 1858 os despachos das mercadorias que pela Tarifa anterior não pagavão direitos na razão do peso, á respeito das quaes os Inspectores das Alfandegas admittirão o despacho e a reclamação, e concederão a verificação, mesmo sem declaração do peso, se a parte mostrar que elle não consta das facturas originaes.

Art. 3.º Será permittido á parte, para que o peso líquido possa verificar-se com exactidão, separar das mercadorias os envoltorios, tantos externos como internos, com excepção porém dos papeis que cobrirem as mercadorias, dos enfeites que as adornarem, e dos líquidos e matérias necessarias para sua conservação.

Art. 4.º O numero dos volumes designados para se verificar o peso líquido não será menor de 1 em 20, de 2 em 50, de 3 em 100, e assim por diante, podendo porém os Inspectores das Alfandegas, nos despachos de mais de 100 volumes, e de líquidos e outros generos, cuja verificação traga danno á mercadoria, reduzir a proporção estabelecida, segundo as circunstancias e a qualidade das mesmas.

Art. 5.º As diferenças menores de 2 por cento, reconhecidas pela verificação, não serão attendidas, quer em favor da Fazenda Pública, quer em favor das partes, devendo a mercadoria ser despachada nesse caso com o abatimento da tara legal.

Art. 6.º O despacho por pezo bruto terá lugar somente nos casos expressamente determinados na Tarifa em vigor, e nos outros quando o despachante o preferir por brevidade do expediente, ficando permittida a verificação do pezo liquido real das mercadorias que pela mesma Tarifa estão sujeitas á despacho por pezo bruto, sob a formula — em quaesquer outros envoltorios, — para se pagarem os direitos na razão da quantidade verificada, na fórmula do presente decreto.

Art. 7.º Quando em hum mesmo volume vierem acondicionadas mercadorias que pagão direitos por seu pezo liquido com outras que os pagão por seu pezo bruto, serão todas ellas separadas e pesadas, para pagarem direitos pelo seu pezo real, sendo as despezas á custa das mercadorias, ainda mesmo no caso de que a reclamação não seja do dono ou seus prepostos.

Art. 8.º As despezas precizas para a verificação do pezo liquido correrão por conta do reclamante.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.035 — de 25 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco do Maranhão, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representarão Francisco de Mello Coutinho de Vilhena e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado—Hei por bem Autorisar a incorporação de hum Banco de descontos, depositos e emissão, sob o titulo de — Banco do Maranhão — na capital da Província do mesmo nome, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão com as seguintes alterações:

- 1.ª Substitua-se no Art. 1.º as palavras — vinte annos — por — quinze annos, — que será o prazo da duração do Banco.
- 2.º Substitua-se o Art. 7.º pelo seguinte: — Os dividendos

Art. 6.º O despacho por pezo bruto terá lugar somente nos casos expressamente determinados na Tarifa em vigor, e nos outros quando o despachante o preferir por brevidade do expediente, ficando permittida a verificação do pezo liquido real das mercadorias que pela mesma Tarifa estão sujeitas á despacho por pezo bruto, sob a formula — em quaesquer outros envoltorios, — para se pagarem os direitos na razão da quantidade verificada, na fórmula do presente decreto.

Art. 7.º Quando em hum mesmo volume vierem acondicionadas mercadorias que pagão direitos por seu pezo liquido com outras que os pagão por seu pezo bruto, serão todas ellas separadas e pesadas, para pagarem direitos pelo seu pezo real, sendo as despezas á custa das mercadorias, ainda mesmo no caso de que a reclamação não seja do dono ou seus prepostos.

Art. 8.º As despezas precizas para a verificação do pezo liquido correrão por conta do reclamante.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Bernardo de Sousa Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.035 — de 25 de Novembro de 1857.

Autorisa a incorporação e approva os estatutos do Banco do Maranhão, com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representarão Francisco de Mello Coutinho de Vilhena e outros, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado—Hei por bem Autorisar a incorporação de hum Banco de descontos, depositos e emissão, sob o titulo de — Banco do Maranhão — na capital da Província do mesmo nome, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão com as seguintes alterações:

- 1.ª Substitua-se no Art. 1.º as palavras — vinte annos — por — quinze annos, — que será o prazo da duração do Banco.
- 2.º Substitua-se o Art. 7.º pelo seguinte: — Os dividendos

aos accionistas distribuidos em Abril e Outubro de cada anno consistirão nos lucros provenientes das operaçōes autorisadas por estes estatutos, que se tiverem effectivamente realizado dentro do semestre respectivo, e depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva.

3.^a Supprimão-se os Arts. 8.^º e 56 e do Art. 32 a parte em que julga a votação da maioria absoluta sufficiente para dissolver o Banco antes do termo de sua duração.

4.^a Suprima-se no Art. 9.^º §§ 2.^º e 3.^º e no Art. 13 § 8.^º a parte que autorisa descontos ou emprestimos sobre as ações do proprio Banco.

5.^a Substituão-se o § 6.^º do Art. 9.^º e o Art. 11 pelos seguintes :

§ 6.^º Emissar bilhetes ao portador e á vista até á somma de seu capital effectivo. Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro e garantidos do modo seguinte : 50 por cento por igual somma em Apolices da Dívida Publica do juro de 6 por cento ou nas de 5 e 4 por cento pelo valor correspondente, e em ações das Estradas de ferro que tenham garantia de juros pelo Governo, todos estes títulos pelo seu valor nominal; e 50 por cento por igual somma em títulos de carteira de que tratão os Arts. 9.^º § 1.^º e 12 § 3.^º dos estatutos.

Para realisação de seus bilhetes em metades ou notas do Thesouro conservará o Banco em caixa somma nunca inferior a 50 por cento desta segunda parte da emissão.

As Apolices e ações que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

Os bilhetes emittidos pelo Banco não poderão ser de valor menor de 10\$000.

§ 7.^º Os descontos de qualquer emissão superior á somma autorisada no paragrapo antecedente, e garantida do modo que fica determinado reverterão em favor dos cofres publicos sendo o Banco obrigado a entregal-los como multa pela infracção do dito paragrapo.

6.^a Substitu-se o § 3.^º do Art. 12 pelo seguinte :

O prazo das letras admittidas a desconto não excederá a quatro meses; todavia com o aumento de hum por cento sobre a taxa dos descontos poderá elevar-se até oito meses, contanto que os descontos á este prazo não excedão á metade dos do mez e nunca á huma quarta parte do capital realisado.

7.^a Suprimão-se no Art. 16 as palavras : — salvo o caso de algumas por elles anteriormente assignadas que forem reformadas.

8.^a Substitua-se no Art. 21, que marca as épochas das reuniões ordinarias da assembléa geral as palavras — 31 de Julho e 31 de Janeiro — por — 30 de Setembro e 31 de Março.

9.^a Substitua-se o § 9.^º do Art. 42 pelo seguinte: -- Redigir o relatorio das operaçōes e estado do Banco e o balanço, que devem ser apresentados á assembléa geral, fechados em 31 de Março e 30 de Setembro.

10.^a Substitua-se no Art. 44 as palavras — 15 de Julho e 15 de Janeiro — pelas seguintes: — 15 de Abril e 15 de Outubro.

11.^a Accrescente-se ao § 1.^º do Art. 45 o seguinte: — Este relatorio será publicado no jornal de maior circulação que houver no lugar.

12.^a Accrescentem-se depois do Art. 59 os seguintes:

Art. 60. A directoria remetterá ao Presidente da Província, e fará publicar até o dia 8 de cada mez, hum balanço que mostre com clareza as operaçōes realizadas no mez anterior, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia do mesmo mez.

Art. 61. He applicavel á este Banco a disposição do Art. 10 do Decreto N.^º 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Art. 62. Esta concessão ficará sem vigor se o Banco não for instalado e começar suas operaçōes dentro de hum anno contado da data da communicação pelo Presidente da Província de terem sido approvados os estatutos.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

Estatutos do Banco do Maranhão.

TITULO I.

Da criação do Banco.

Art. 1.^º Fica estabelecido nesta capital sob a denominação de — Banco do Maranhão, — hum Banco de deposito, desconto e emissão, o qual durará vinte annos contados de sua instalação.

Art. 2.^º O fundo capital do Banco será de mil contos de réis divididos em dez mil acções de cem mil réis cada huma. Este fundo poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e authorisação do Governo. O Banco

poderá dar principio ás suas operações, logo que haja inscripto hum terço do seu respectivo fundo.

Art. 3.º O Banco constitue huma Companhia anonima; e suas acções podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

Art. 4.º A transferencia de acções sómente se opéra por acto lançado no registro do Banco com assignatura do proprietario ou do procurador com poderes especiaes.

Art. 5.º As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação do Banco serão realizadas em prestações de vinte por cento pelo modo seguinte: a 1.ª logo que for eleita a Directoria do Banco, e cada huma das outras nos prazos designados pela mesma em annuncios feitos com antecedencia de trinta dias ao menos.

Art. 6.º Na falta da entrada no prazo anunciado, o accionista perde em beneficio do Banco as acções, e as prestações anteriormente pagas, se estas não excederem á quarta parte da importancia do capital nominal. Na hypothese contraria ficará o accionista sujeito unicamente á multa de trinta por cento do valor da prestação retardada, e decorridos quinze dias da época da exigibilidade, o Banco fará proceder á venda das acções por intermedio de hum corretor ou agente de leilões da praça, cobrando do preço da venda a multa devida, e despezas de corretagem e entregando a diferença ao accionista desapropriado, ou á quem o represente.

Art. 7.º O dividendo annual consistirá nos lucros liquidos do Banco depois de deduzidos cinco por cento que constituirão hum fundo de reserva. Esta deducção cessará desde que a reserva exceder á decima parte do fundo realisado do mesmo Banco. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno; porém o primeiro sómente terá lugar no seguinte semestre.

Art. 8.º O Banco será dissolvido de facto e entrará em liquidação logo que tiver soffrido prejuizos que absorvão o fundo de reserva e dez por cento do seu capital effectivo.

TITULO II.

Das operações.

Art. 9.º O Banco poderá:

§ 1.º Descontar letras da terra e de cambio, titulos de Companhias ou particulares que no Commercio se costumão descontar, bilhetes da Alfandega e do Thesoure e quaesquer outros titulos do Governo á prazo fixo.

§ 2.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata, diamantes brutos, ou lapidados, e generos de producção nacional ou estrangeira, não susceptiveis de deterioração, depositados em ar-

mazens alfandegados, Apolices da Dívida Pública, e outros títulos do Governo, ações de Companhias ou títulos particulares que representem legítimas transacções, ações do próprio Banco e fianças.

§ 3.º Abrir contas correntes sobre dinheiros depositados, penhores de ouro, prata, diamantes, Apolices da Dívida Pública, outros títulos do Governo, ações de Companhias ou títulos particulares, ações do próprio Banco e cauções.

§ 4.º Tomar em guarda e depósito, euro, prata, brilhantes, joias, e títulos de valor.

§ 5.º Cobrar por conta de terceiro dividendos ou quaisquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou letras.

§ 6.º Emissar bilhetes pagáveis ao portador, e à vista, não podendo a somma emitida pelo Banco exceder de cinqüenta por cento do capital realizado, e nem os bilhetes serem menores de dez mil réis.

§ 7.º Fazer movimento de fundos próprios ou alheios, de huma para outra Província, e para fóra do Império, sómente no caso do § 10.

§ 8.º Encarregar-se por comissão da compra e venda de metais preciosos, Apolices da Dívida Pública, e de todos quaisquer outros títulos.

§ 9.º Receber dinheiro à premiação, como, e quando lhe convier por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de sessenta dias.

§ 10. Comprar de conta própria metais preciosos mesmo efectuando para esse fim operações de cambio, no que, em caso algum, poderá empregar mais de dez por cento do capital efectivo.

§ 11. Comprar e vender Apolices da Dívida Pública fundada, ou quaisquer outros títulos de crédito da Nação não excedendo ao valor do § antecedente.

Art. 10. Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderá o Banco fazer, ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes estatutos.

Art. 11. O Banco terá hum fundo disponível representado por moeda corrente, barras de ouro de vinte dous quilates, e prata de onze dinheiros na importância de hum quarto da sua emissão. Para melhor regularidade da circulação poderá a Directoria do Banco estabelecer semanal, ou mensalmente com os Bancos de emissão do paiz a troca reciproca de seus bilhetes, pagando-se o saldo em moeda corrente.

TITULO III.

Dos descontos, emprestimos e contas correntes.

Art. 12. As operações de descontos de que trata o Art. 9.^o § 1.^o serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.^o Todas as letras ou titulos particulares e publicos que forem offerecidos á desconto, deverão ter prazo fixo de vencimento, estarem desembaraçados de qualquer litigio, e conterem a declaração de pagaveis no lugar em que foi feito o desconto, quando forem aceitos fóra d'ele.

§ 2.^o As letras tanto de cambio como da terra deverão ter pelo menos duas firmas de reconhecido credito, huma das quaes deverá ser de pessoa residente nesta Cidade.

§ 3.^o O prazo das letras admittidas á desconto não poderá exceder o de quatro mezes; todavia com o augmento de hum por cento sobre a taxa do desconto, poderá elevar-se até o de oito mezes, mas com este prazo só poderá realizar a metade dos descontos mensaes.

§ 4.^o A taxa dos descontos de letra da terra e de cambio, assim como a do juro do dinheiro que o Banco houver de tomar á premio, será fixada pela Directoria, ao menos de quinze em quinze dias, e publicada á porta do Banco e pela imprensa. O preço do desconto de titulos será objecto de convenção.

Art. 13. Os emprestimos, posto que se baseem em penhores, cauções, ou fianças, não se verificarão todavia sinão por meio de letras acceptas pelos impetrantes, sujeitando-se ás seguintes condições:

§ 1.^o Deverão os impetrantes mostrar que são os legítimos possuidores dos bens offerecidos e que estão livres de qualquer encargo que possa impedir a sua venda em leilão mercantil, e depois de os depositar assignarão o respectivo termo, em que se declare, além do exposto, que se sujeitarão aos usos do Banco.

§ 2.^o Sendo os penhores de ouro, prata, ou diamantes apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de contrastes approvados pela Directoria.

§ 3.^o Sendo os penhores sobre generos depositados, virá com elles a declaração do valor designado por corretores, e na falta, por negociantes da praça da approvação do Banco, e a Apolice do seguro, exigindo-se previamente da parte, e mediante as necessarias verificações, huma ordem para que os administradores dos depositos, os ponham e conservem dahi por diante á disposição do Banco; na mesma ordem os administradores lançarão a sua responsabilidade assignando-a.

§ 4.^o Constando os penhores de Apolices de Dividas Publicas, acções de Companhias, titulos do Governo, ou particulares,

entregarà a parte ao Banco huma procuraçao bastante para que este possa verifical a transferencia quando julgar necesario.

§ 5.º O emprestimo sobre fianças effectuar-se-ha com a segurança relativa ás pessoas que o garantirem com hum ou mais fiadores á satisfação da Directoria, obrigando-se estes por termo assignado ao Banco como principaes pagadores, e cada hum solidariamente, aceitando ou assinando letras pelo que receber emprestado.

§ 6.º O prazo dos emprestimos será regulado pelo § 3.º do Art. 12, a taxa dos juros será convencional, mas nunca poderá ser menor que a estipulada para os descontos de letras.

§ 7.º Não sendo paga no vencimento qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil com assistencia de hum dos membros da Directoria, precedendo annuncio de oito dias affixado no Banco e publicado tres dias seguidos em jornaes: até o momento de começar o leilão poderá o dono dos penhores resgatá-los, pagando tudo o que dever e as despezas effectuadas; aliás, verificada a venda, e liquidada a conta das despezas, juros contados do vencimento, e da commissão de meio por cento, entregar-se-ha o saldo, havendo-o, á quem pertencer.

§ 8.º Sobre penhores de ouro e prata serão os emprestimos feitos até o montante de seu valor real com o abatimento de vinte por cento.

Sobre diamantes até á metade do que for avaliado pelos contrastes approvados pelo Banco. Sobre generos depositados em armazens alfandegados, de metade até dous terços do seu valor, segundo sua natureza, em vista do preço dado pelos corretores ou negociantes da praça e estado do mercado.

Sobre Apolices da Dívida Publica até o montante do seu preço na praça com abatimento de dez á quinze por cento. E sobre titulos do Governo, acções de Companhias, ou titulos particulares, de metade até tres quartos do valor no mercado.

Sobre acções do proprio Banco, até o montante de seu valor na praça, deduzindo-se hum quarto.

Art. 14. Todas as letras, á excepção das de cambio, provenientes de descontos e emprestimos especificados nos artigos antecedentes, poderão ser reformadas nos respectivos vencimentos mediante huma amortisaçao de dez por cento do capital primitivo, e pagamento do competente juro, com tanto que as novas letras tenhão as mesmas, ou iguaes garantias.

Art. 15. Na falta da renovação da transacção na forma do artigo antecedente, ou do pagamento integral, se a Directoria não convier na reforma, o premio pela demora até real embolço será elevado á doze por cento ao anno, e declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 16. A firma dos Directores de semana não será contada no numero das exigidas para garantia de qualquer letra, salvo o caso de algumas por elles anteriormente assignadas, que forem reformadas.

Art. 17. A conta corrente, nos casos do § 3.º do art. 9.º precederá o deposito da quantia, ou penhor, nunca menor de quinhentos mil réis, ou fiança por igual quantia, e será regulada pelas disposições seguintes:

§ 1.º O Banco verificará os pagamentos e transferences por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com assignatura do proprietario na tarja; as cautelas não poderão ser de quantia menor de cincuenta mil réis. Este serviço será gratuito, e o Banco, além disto, se incumbirá tambem gratuitamente da cobrança na praça dos dividendos, letras, ou titulos de pessoas, que tenhão com elle contas correntes abertas.

§ 2.º As contas correntes de adiantamentos sobre penhores e cauções, serão reguladas de acordo com as disposições do § 8.º do art. 13; o juro e condições destes emprestimos serão convencionaes, nunca sendo o premio inferior ao designado para descontos de letras, subentendendo-se que, podendo continuar por mais de hum anno, cada huma das parcellas abonadas será saldada dentro de seis meses; e quando os interesses do Banco o exigirem, a Directoria poderá suspender novos adiantamentos.

§ 3.º Sempre que se abrir qualquer conta corrente o Banco he obrigado a receber em pagamento as quantias, que para este fim, ou por deposito, lhe forem remettidas, embora o sejão antes do vencimento das respectivas parcellas, com tanto que sejão maiores de cincuenta mil réis.

TITULO IV.

Guarda, deposito e cobrança por conta de terceiro.

Art. 18. Os objectos entregues ao Banco em guarda e deposito deverão ser examinados pelos Directores, e terão o valor que de acordo com elles designar o depositante, à cuja disposição ficão guardados.

No acto da entrada o Banco perceberá meio por cento de commissão sobre o valor; esta commissão se repetirá cada vez que exceder de hum anno o tempo do deposito. A guarda de quaesquer titulos do Banco será gratuita.

Art. 19. O Banco poderá encarregar-se da cobrança de dividendos, de letras, ou de outros titulos de valor por conta de terceiro, e fazer delles remessa em dinheiro, ou letra, mediante a commissão de meio por cento, e as seguintes disposições:

§ 1.º A residencia do acceptante, ou pagador deve ser nesta eidade, e o Banco não responderá pelos erros de vencimentos procedentes de cotas erradas nas letras, relação, ou esclarecimentos que as acompanharem.

§ 2.º As letras ou titulos, que não forem pagos no vencimento serão protestados, quando for necessario protesto, e entregues á seus donos.

Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes alheias.

TITULO V.

Da assembléa geral do Banco.

Art. 20. A reunião dos accionistas que possuirem cinco ou mais acções por si, ou como procurador de outrem, formará a assembléa geral; os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações, propor e discutir seu voto.

Art. 21. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em trinta e hum de Julho e trinta e hum de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando a Directoria, o presidente da assembléa, ou a commissão fiscal o julgar necessario.

§ 2.º Quando for requerida por numero de accionistas, cujas acções representem ao menos hum decimo do fundo capital do Banco.

E neste caso o presidente a convocará dentro do prazo de quinze dias, e quando o não faça, os accionistas o poderão fazer por annuncios publicos nos quaes se assignem com a designação do numero de acções de cada hum, declarando o motivo da convocação. A assembléa geral assim reunida só poderá tomar deliberações, comparecendo accionistas que representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 22. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que foi convocada. A convocação ordinaria ou extraordinaria far-se-ha por annuncios publicados nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do designado para a reunião.

Art. 23. A assembléa geral em suas reuniões ordinarias poderá deliberar com o numero de accionistas que representarem hum terço do valor nominal das acções subscriptas. Se no dia designado para a reunião não comparecer numero sufficiente de accionistas, será de novo convocada com anticipação de cinco dias, e nesta reunião poderá deliberar com os accionistas que comparecerem, excepto nos casos do Art. 32.

Art. 24. A assembléa geral terá hum presidente e dous secretarios eleitos annualmente na sessão de trinta e hum de Julho por maioria relativa de votos em escrutinio secreto, e em huma só lista dos accionistas que tiverem votos.

Art. 25. Os votos serão contados na proporção de hum por cada cinco acções, mas nenhum accionista por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de cinco votos, ainda sendo procurador de accionistas ausentes.

Art. 26. Os accionistas impedidos, ou ausentes poderão ser representados e votar em assembléa geral por outros accionistas munidos dos necessarios poderes, ou mandarão o seu voto em carta fechada dirigida ao presidente da assembléa, quando se tiver de proceder à eleição. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representarem assistir ás reuniões da assembléa geral, mas hum só delles poderá votar e ser votado.

Art. 27. Nenhum accionista poderá ter voto em virtude de acções transferidas menos de sessenta dias antes da reunião; nem, neste caso, votar como procurador de outros, salvo se as possuir por herança ou legado.

Art. 28. Compete a assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos do Banco.
§ 2.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno organisaado pela Directoria.

§ 3.º Julgar as contas semestraes.

§ 4.º Nomear o seu presidente e secretarios, os membros da Directoria, seus suplentes e fiscaes.

§ 5.º Deliberar sobre a dissolução, prorrogação do Banco e augmento do seu fundo, e sobre os actos da Directoria.

Art. 29. Compete ao presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem nas discussões, e fazer executar as resoluções da assembléa. A' nenhum accionista he permittido, mesmo para explicações, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Directoria e comissão fiscal, que poderão responder ás arguições que lhes forem dirigidas.

Art. 30. Compete aos secretarios ler e repetir as leituras, quando o presidente ordenar, redigir as actas, apurar os votos nas eleições com os dous maiores accionistas presentes, que farão as vezes de escrutadores, fazer a correspondencia e o expediente que deverá ser assignado pelo presidente e primeiro secretario.

Art. 31. O presidente será substituido em suas faltas ou impedimentos, pelo accionista que lhe for immediato em votos pela eleição, e na falta pelo primeiro secretario, que á seu turno o será pelo segundo.

Art. 32. As deliberações para augmentar o fundo do Banco e para sua dissolução antes dos vinte annos, para prorrogar-se a sua duração, e para a reforma destes estatutos, só poderão tomar-se estando reunido hum numero de accionistas que represente a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 33. Nenhuma alteração ou modificação dos Estatutos, poderá ser executada sem approvação do Governo.

TITULO VI.

Da Directoria do Banco e Comissão fiscal.

Art. 34. O Banco será regido por huma Directoria de seis membros que entre si escolherão o presidente e secretario que será o vice-presidente.

Art. 35. No impedimento do vice-presidente, fará as suas vezes o Director que se seguir na ordem da votação, e no caso de empate o que for designado pela sorte.

Art. 36. Os Directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas por escrutínio secreto em huma só lista, e maioria absoluta. Os dous menos votados não poderão ser reeleitos no anno seguinte ao em que tiverem servido.

Art. 37. Se no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-há á segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos; havendo empate decidirá a sorte.

Art. 38. Não poderão fazer parte da mesma Directoria dous socios da mesma firma, ou parentes consanguíneos, ou affins até segundo grão contado segundo o direito civil. Em qualquer destes casos o menos votado será excluído, e tendo igual numero de votos decidirá a sorte.

Art. 39. Os Directores serão substituídos nos seus impedimentos, ou faltas, pelos immedios em votos, e segundo a ordem da votação, que possuirem vinte acções pelo menos.

Art. 40. Nenhum membro da Direcção poderá entrar em exercicio, sem possuir e depositar no Banco quarenta acções, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem as suas funções.

Art. 41. Todas as semanas, dous dos Directores, farão o respectivo serviço, e no sabbado passarão á outros dous que os devem substituir.

Art. 42. Compete á Directoria:

§ 1.^o A escolha, nomeação e demissão dos empregados, submettendo tudo á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria.

§ 2.^o Deliberar sobre a creação, emissão, e annulação dos bilhetes do Banco, dando conta á assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria.

§ 3.^o Fixar semanalmente as quantias que poderão ser empregadas em descontos e empréstimos.

§ 4.^o Determinar a taxa dos descontos, e do premio do dinheiro que receber á juro, e o maximo dos prazos por que far-se-hão estas operações.

§ 5.º Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas á desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma. Essa quantia não excederá á quarenta contos de réis, não se comprehendendo as emprestadas sobre penhores.

§ 6.º Dirigir e fiscalisar todas as operaçōes do Banco.

§ 7.º Propor á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias aos estatutos.

§ 8.º Organisar o regulamento interno de acordo com os estatutos e executar-o provisoriamente em quanto não for aprovado pela assembléa geral.

§ 9.º Redigir o relatorio das operaçōes e estado do Banco e o balanço que devem ser apresentados semestralmente á assembléa geral, fechados em trinta de Junho e trinta e hun de Dezembro.

Art. 43. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana e poderá deliberar estando presente a maioria de seus membros. Havendo empate sobre a resolução de qualquer negocio, terá o Presidente voto de qualidade.

Art. 44. Concluidos os balanços semestraes, o que não excederá de quinze de Julho e quinze de Janeiro, a Directoria convocará immediatamente a Comissão fiscal para que verificando-os á vista da escripturação possa fazer o seu relatorio: e depois de feito esse exame franqueará a escripturação aos accionistas que a quizerem examinar, com reserva das contas de depositos e registro das letras, não lhes sendo permitido extrahir copias.

Art. 45. Compete ao Presidente da Directoria:

§ 1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias e em nome da Directoria, o relatorio semestral das operaçōes e estado do Banco.

§ 2.º Presidir ás Comissões ordinarias á cujos trabalhos entender que deve assistir.

§ 3.º Presidir a Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operaçōes e outros ramos do serviço do Banco, fazer executar fielmente os estatutos, e regimento interno, e as decisões da Directoria, devendo todavia suspender as que julgar contrarias aos mesmos estatutos, e convocar a assembléa geral dos accionistas para esta decidir se devem ou não ser executadas.

§ 4.º Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do Banco e convocá-la extraordinariamente quando o julgar conveniente.

Art. 46. Os seis Directores terão em compensação do seu trabalho cinco por cento dos lucros líquidos que será dividido com igualdade por todos.

Art. 47. Haverá além da Directoria huma Comissão fiscal permanente composta de tres accionistas eleito annual-

mente, e substituidos na fórmula porque o são os Directores, não lhes sendo porém applicável a ultima parte do Art. 36.

Art. 48. Compete à Comissão fiscal:

§ 1.º Inspeccionar todas as operações do Banco, e para esse fim deverá examinar ao menos mensalmente o estado das Caixas, escripturação, registros e mais livros e documentos do mesmo Banco.

§ 2.º Dar conta á assembléa geral dos accionistas em cada huma de suas reuniões extraordinarias, do modo porque tiverem desempenhado suas funções, e se forão fielmente executados os estatutos e regulamentos internos, principalmente no tocante aos descontos e emprestimos sobre penhores.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

TITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 49. Não poderão ser distribuidas antes da instalação do Banco mais de seis mil acções, ficando as restantes quatro mil em reserva para serem oportunamente vendidas em leilão publico, precedendo annuncios nos jornaes, nunca por menos do par. O premio que obtiverem se accumulará ao fundo de reserva.

Art. 50. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros, as contestações que se possão suscitar ácerca dos negocios do Banco.

Art. 51. A Directoria fica autorizada para requerer dos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e providenciará de modo que as acções ou fundos existentes no Banco pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo em caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 52. Os bens de raiz, semoventes, ou moveis que o Banco houver dos seus devedores por meios conciliatorios, ou judiciais, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 53. O Banco poderá comprar ou construir o edificio que for necessário para o seu estabelecimento precedendo autorização da maioria de seus accionistas.

Art. 54. A Directoria fica autorizada para demandar, e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se todos, mesmo os poderes em causa propria. As suas procurações serão passadas pelo Secretario e assignadas pela mesma Directoria.

Art. 55. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tractos com o Banco, ficará excluido de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 56. O Banco poderá ser dissolvido por deliberação de sua assembléa geral ainda antes de findos os vinte annos marcados no Art. 1.º, conhecendo-se que a sua continuaçao he prejudicial.

Art. 57. As operaçoes do Banco, e especialmente as que concernem a particulares são objecto de segredo para os seus empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar danno; se resultar, será expulso e responsalizado.

Art. 58. Nenhum accionista he responsavel por mais do que o valor nominal de suas acções, e a quebra, ou morte de qualquer accionista não obriga o Banco a liquidar; podendo porém os accionistas, ou seus representantes dispor de suas acções por qualquer meio que lhe convier, observando a disposição do Art. 4.º

Art. 59. Approvados estes estatutos pelo Governo, só poderão ser alterados hum anno depois da instalação do Banco, e com approvação do Governo.

Maranhão em 17 de Julho de 1857. — *Francisco José Furtado.* — *Dr. Antonio Henriques Leal.* — *Manoel Antonio dos Santos.*

DECRETO N.º 2.036 — de 25 de Novembro de 1857.

Créa no Termo da Villa de São José da Parahyba da Província de São Paulo o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de São José da Parahyba, na Província de São Paulo, hum Juiz Municipal, e de Orfãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Art. 56. O Banco poderá ser dissolvido por deliberação de sua assembléa geral ainda antes de findos os vinte annos marcados no Art. 1.º, conhecendo-se que a sua continuaçao he prejudicial.

Art. 57. As operaçoes do Banco, e especialmente as que concernem a particulares são objecto de segredo para os seus empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar danno; se resultar, será expulso e responsalizado.

Art. 58. Nenhum accionista he responsavel por mais do que o valor nominal de suas acções, e a quebra, ou morte de qualquer accionista não obriga o Banco a liquidar; podendo porém os accionistas, ou seus representantes dispor de suas acções por qualquer meio que lhe convier, observando a disposição do Art. 4.º

Art. 59. Approvados estes estatutos pelo Governo, só poderão ser alterados hum anno depois da instalação do Banco, e com approvação do Governo.

Maranhão em 17 de Julho de 1857. — *Francisco José Furtado.* — *Dr. Antonio Henriques Leal.* — *Manoel Antonio dos Santos.*

DECRETO N.º 2.036 — de 25 de Novembro de 1857.

Créa no Termo da Villa de São José da Parahyba da Província de São Paulo o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funcções de Juiz dos Orfãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de São José da Parahyba, na Província de São Paulo, hum Juiz Municipal, e de Orfãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.037 — de 25 de Novembro de 1857.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Paracatú, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica elevado a duzentos mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Cidade de Paracatú, na Provincia de Minas Geraes; revogadas as disposições em contrario

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.038 — de 25 de Novembro de 1857.

Crea as repartições de Ajudante e de Quartel-mestre-general nos corpos de Exercito de observação ou de operações que se organisarem no Imperio.

Hei por bem determinar que nos corpos do Exercito de observação ou de operações, por Mim mandados organizar, hajão duas repartições, huma de Ajudante-general, e outra de Quartel-mestre-general, tendo por chefe cada huma hum Deputado da respectiva repartição, tudo conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos cincocentas e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Regulamento para as Repartições dos Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general dos corpos do Exercito e de operações ou de observação, que se organisarem no Imperio, mandado executar por Decreto desta data.

Art. 1.º Para gerencia disciplinar e administrativa dos corpos de exercito de operações ou de observação que se organisarem no Imperio crear-se-hão junto ao Commando em Chefe dos mesmos Corpos de Exercito duas Repartições distintas, sendo huma para administração do pessoal, e outra para a do material desses Corpos.

Art. 2.º O Chefe da 1.ª terá a categoria e a denominação de Deputado do Ajudante-general, e o da 2.ª a de Deputado do Quartel-mestre-general, os quaes serão escolhidos entre os Officiaes Generaes ou superiores do quadro do Exercito.

Art. 3.º Junto á cada Deputado e bem assim junto aos Commandos de cada Divisão e Brigada, haverá douos Assistentes sendo hum Deputado do de Ajudante-general, e outro do de Quartel-mestre-general. Estes Assistentes poderão ser Officiaes Superiores ou Capitães.

Art. 4.º Haverá tambem junto á cada hum Deputado no Quartel-general do Corpo do Exercito, e á cada Assistente nos de Divisão e de Brigadas, os Escripturarios e Amanuenses cujo numero vai indicado no mappa junto. Os primeiros serão Officiaes subalternos, e os segundos Officiaes inferiores ou cadetes dos Corpos.

Art. 5.º Os Assistentes e Escripturarios serão de preferencia Officiaes do quadro do Exercito, mas poderão tambem ser tirados dos honorarios com patente, ou dos Corpos da Guarda Nacional destacada que fizerem parte do corpo do Exercito, e tiverem as convenientes habilitações para o serviço que houver de lhes ser destinado.

Art. 6.º O Deputado do Ajudante-general será o orgão official legitimo do Commandante em Chefe do Corpo de Exercito para a transmissão das ordens destes aos Commandantes de Divisão e ás Autoridades militares, sobre tudo quanto disser respeito á disciplina, alterações e movimentos do pessoal dos corpos.

Art. 7.º Os deveres principaes do Deputado do Ajudante-general de hum Corpo do Exercito serão, sob a superior gerencia do respectivo Commandande em Chefe, os seguintes:

1.º Fiscalisar que o serviço das tropas se faça com pontualidade e segundo as ordens estabelecidas, tanto nos Quartéis e guardas, como nas marchas, acampamentos, paradas e estações, postos, vedetas, e sentinelas avançadas, dando parte ao

Commandante em Chefe de toda ou qualquer occurrence offensiva da disciplina, ou contraria ás sobreditas ordens.

2.º Determinar as marchas ordinarias e ás marchas manobras ou sejão de concentração ou de distribuição de forças que houverem de ser feitas pelo Corpo de Exercito ou por qualquer das suas subdivisões, prescrevendo ás forças que tiverem de marchar o conveniente itinerario, do qual dará conhecimento ao Deputado do Quartel-mestre-general, para que este dê as providencias precisas durante as marchas e nos pontos que houverem de transitar em tudo que for relativo ás suas atribuições.

3.º Fazer o detalhe de todo o serviço campal e de guarnição que competir ao corpo de Exercito, suas Divisões, Brigadas, e Corpos.

4.º Organisar e expedir sob sua assignatura, e em nome do General Commandante do Corpo de Exercito, toda a correspondencia com os Commandantes de Divisão e Autoridades militares á respeito do ramo administrativo confiado a seu cargo, salvo sobre aquelles objectos e com aquellas Autoridades que o mesmo general reservar a sua competencia especial.

5.º Redigir as ordens do dia do Corpo de Exercito e assinala-las quando o General em Chefe lhe delegar essa faculdade.

6.º Formular os boletins das operaçoes do Corpo de Exercito segundo o sistema que estabelecer o General em Chefe.

7.º Velar e fiscalizar que a disciplina se mantenha integralmente, e que se observe a pontual execução das Leis e ordens geraes do Exercito, e das especiaes do General em Chefe do Corpo do Exercito á respeito da tactica elementar dos Corpos sua instrucção, uniformidade e disciplina, e bem assim promover a formação e andamento das diversas especies de processo, tanto criminaes como disciplinares e de qualificação.

8.º Organisar o mappa geral da força do Corpo de Exercito que será annualmente apresentado ao General em Chefe, assim como o que deve ser mensalmente remettido ao Commandante das Armas da Provincia que for theatro ou base das operaçoes de guerra, para ser presente ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra por intermedio do Ajudante-general do Exercito. Estando o Corpo de Exercito em territorio estrangeiro ou em Provincia onde não haja Commandante de Armas, a remessa se fará á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra pelo intermedio do mesmo Ajudante-general.

9.º Organisar tambem as relações por antiguidade das praças que tiverem concluido o seu tempo para serem remettidas mensalmente ao Ajudante-general do Exercito, conforme determinão as instruções de 31 de Maio do corrente anno.

10. Exigir que os Commandantes dos Corpos que compozem o Corpo de Exercito sejão pontuaes em apresentar nas

epochas marcadas os mappas, informações e relações que, na forma das ordens estabelecidas, devem ser remettidas ao Quartel General do Exercito na Corte, para serem levadas á presença do mesmo Ministro.

11. Distribuir diariamente o Santo e senha que tiver recebido do Commandante em Chefe do Corpo de Exercito.

12. O Deputado do Ajudante-general servirá tambem de Chefe d'Estado-maior do Corpo de Exercito, excepto quando o Governo nomear para este cargo especial a algum Official que deverá ser sempre Official Superior pelo menos. Neste caso competem ao Chefe do Estado-maior as atribuições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 6.º deste art., e as dos §§ 3.º, 7.º e 10 do art. 9º.

Art. 8.º O Deputado do Quartel-mestre-general será o orgão official e legitimo do Commandante em Chefe do Corpo de Exercito para transmissão das ordens deste aos Comandantes de Divisão e ás Autoridades militares sobre tudo quanto disser respeito ao fardamento, armamento, equipamento e municiamento de guerra e de boca das forças que compuzerem o mesmo Corpo de Exercito.

Art. 9.º Os deveres principaes do Deputado do Quartel-mestre-general, sob a superior gerencia do General em Chefe do Corpo de Exercito, serão os seguintes:

1.º Reconhecer os recursos de provimento, de commodidade e transportes, e tambem as condições topographicas dos terrenos que o Corpo de Exercito, ou qualquer das suas subdivisões, tiver de atravessar, ou em que deverá estacionar, acampar ou aquartelar-se.

2.º Delinear os acampamentos segundo os principios da castrametação para as diversas Divisões, Brigadas, e Corpos e suas ambulancias, bagagens e depositos, repartições adjuntas ao Corpo de Exercito, officinas, açougues e vivandeiros.

3.º Marcar os pontos das guardas, piquetes, vedetas e sentinelas nos acampamentos, aquartelamentos e nas paradas e estações diárias.

4.º Velar sobre a regularidade, conveniencia e presteza do serviço dos transportes, passagem de rios ou lagôas, embarques e desembarques de tropas, cavalhadas, munições e bagagens.

5.º Fiscalizar a recepção, distribuição, conservação e consumo do armamento, fardamento, equipamento, cavalhada munições de guerra e de boca, e a construcção de fortificações abarracamentos e hospitais militares.

6.º Fiscalizar as Repartições do Comissariado e Pagadoria annexas ao Corpo de Exercito e toda a sua escripturação.

7.º Collocar na ordem de marcha a artilharia trens, carretame, bagagens e vivandeiros.

8.º Providenciar e fiscalizar sobre a polícia, asseio e segu-

rança do acampamento e dos hospitaes, requisitando ao Deputado do Ajudante-general as forças que para esse fim precisar.

9.º Organisar o mappa geral do material do Corpo de Exercito, que deverá dar de 15 em 15 dias ao General em Chefe e outro para ser remettido mensalmente ao Commandante das Armas da Provincia que for o theatro ou a base das operações de guerra, para subir á presença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Quartel-mestre general de Exercito na Côrte. Estando o Corpo de Exercito em territorio estrangeiro, ou em Provincia em que não haja commando de Armas, se fará a remessa de conformidade com a parte final do § 8.º do art. 7.º

10. Colligir e coordenar os documentos, esclarecimentos e notas que puderem servir para composição de huma memoria historica relativa ás marchas, operações, factos notaveis organisação e força do Corpo de Exercito desde sua formação até que for dissolvido. Para coadjuva-lo neste serviço especial poderá ser-lhe adjunto hum Official intelligent.

11. Organisar e expedir sob sua assignatura, e em nome do General em Chefe do Corpo de Exercito, a correspondencia Official com os Commandantes de Divisão e as Autoridades militares, á respeito dos objectos que estiverem debaixo da sua administração, salvo sobre aquelles, e com aquellas Autoridades que o mesmo General ordenar que sejão de sua competencia especial; por seu intermedio serão remettidos á Repartição do Quartel-mestre-general na Côrte, para serem presentes ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, todos os mappas, relações, documentos e demais papeis exigidos pelo Regulamento daquella Repartição de 26 de Fevereiro de 1853, na fórmula e nos periodos no mesmo Regulamento determinados.

Art. 10. Os Deputados do Ajudante-general, e do Quartel-mestre-general, e Chefe do Estado-maior, havendo-o, se auxiliarão mutuamente na transmissão das ordens que huns aos outros dirigirem, ou nas requisições que mutuamente se fizerem para o mais proficuo desempenho dos deveres especiaes de cada hum no ramo de serviço administrativo que tiverem a seu cargo; nos seus impedimentos serão elles substituidos pelos respectivos assistentes mais antigos. Hayendo Chefe d'Estado-maior terá este junto a si hum Ajudante de ordens, da patente pelo menos de Capitão, que o substituirá.

Art. 11. Os assistentes dos Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general junto ao Quartel-general do Corpo de Exercito coadjuvarão os respectivos Deputados no desempenho de suas funções e executarão as ordens e instruções que por elles lhes forem prescriptas a bem da regularidade economia e actividade do serviço militar.

Art. 12. Os assistentes junto aos Commandos de Divisão e de Brigada serão ahi os Delegados dos Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general, e exercerão sob as ordens dos respectivos Commandantes a mesma inspecção, fiscalisação e mais funções que exercerem os ditos Deputados no Corpo de Exercito; mas sómente dentro da esphera de atribuições dos referidos Commandantes.

Art. 13. Os Escripturarios e Amanuenses dos Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general, e os dos Assistentes junto aos Commandos de Divisão e de Brigada serão empregados na escripturação respectiva, e no mais serviço que lhes for designado pelos seus Chefes immedios, concernente á parte administrativa que tiverem á seu cargo.

Art. 14. Os Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general darão aos seus Assistentes junto aos Commandos de Divisão e de Brigada, em nome do General em Chefe do Corpo de Exercito, as instruções detalhadas que julgarem necessarias para o proficuo desempenho das funções de que forem encarregados em todas as circumstancias, e procederão do mesmo modo para com o Chefe das Repartições geraes que acompanharem o Corpo de Exercito, mas sómente sobre aquelles pontos que dependerem de sua gerencia especial.

Art. 15. Além dos empregados das duas Repartições de Ajudante e Quartel-mestre-general, o General em Chefe terá junto a si hum Secretario militar, que servirá para lhe preparar toda a sua correspondencia, quer com o Ministerio da Guerra, quer com as demais Autoridades civis e militares.

Terão mais, não só o general em Chefe, mas tambem os Commandantes de Divisão e os de Brigada os Ajudantes de ordens e de campo no mappa junto indicados.

Art. 16. Os Deputados do Ajudante-general e do Quartel-mestre-general e seus Assistentes receberão os vencimentos de comissão activa de engenheiros, tendo os Deputados mais a gratificação correspondente a Chefes por serem o efectivamente das suas respectivas Repartições. Os Ajudantes de ordens e de campo e o Secretario militar terão a gratificação que já lhe está marcada por Lei, d'Estado-maior de 1.^a classe, e o ultimo huma gratificação especial de 30\$ até 60\$ para despezas do expediente; os Escripturarios terão a gratificação d'Estado-maior de 2.^a classe, e os Amanuenses a de 50\$ mensaes.

Art. 17. Nas Províncias onde tiverem de operar forças, ainda mesmo que não constituão Corpo de Exercito, mas que pelo seu numero, ou por motivos de conveniencia de sua distribuição se tornar necessaria huma boa administração e immediata fiscalisação do pessoal e material, o Governo nomeará para servir junto ao Commandante das Armas dessas Províncias tantos Assistentes, quer do Ajudante-general, quer

do Quartel-mestre-general, quantos exigirem as necessidades do serviço podendo mesmo conforme a importancia das operações e numero das forças, e distancia das localidades, nomear hum Deputado do Ajudante-general que ao mesmo tempo accumule as funções de Deputado do Quartel-mestre-general. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1857.

Jeronimo Francisco Coelho.

Quadro demonstrativo do pessoal das Repartições de Ajudante e Quartel Mestre General, e do Estado Maior do Corpo de Exercito de Observação do Sul.

	DEPUTADOS.	ASSISTENTES.	AJUDANTES.	SCRIPTURARIOS.	AMANUN- ENSES.	SECRETARIO MILITAR.
	Do Ajudante General.	Do Quartel Mestre General.	Do Ajudante General.	Da Repartição do Ajudante General.	Da Repartição do Quartel Mestre General.	
No Quartel General do Corpo de Exercito junto ao Commandante em Chefe.....	1	1	1	2	2	1
No Quartel General de cada Commandante de Divisão.....	1	1	1	1	1	2
No Quartel General de cada Commandante de Brigada.....	1	1	1	1	1	2

Poder-se-ha nomear hum Chefe do Estado Maior com hum Ajudante d'Ordens, ou accumulará este exercicio o Deputado do Ajudante General, conforme o que melhor convier.

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1857. — *Jeronimo Francisco Coelho.*

DECRETO N.º 2039 — de 28 de Novembro de 1857.

Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadeia da Villa de Itapeva, na Província de São Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevado a cincuenta mil réis o vencimento annual do Carcereiro da Cadeia da Villa de Itapeva, na Província de São Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.040 — de 23 de Novembro de 1857.

Autorisa hum credito supplementar da importancia de 600.346 \$ 000 réis para occorrer ás despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856 — 1857.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º art. 4.º da Lei N.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar o credito supplementar da importancia de seiscentos contos trescentos e quarenta e seis mil réis, distribuido na forma da Tabella que com este baixa, para occorrer, no exercicio de 1856 — 1857, ás despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio: devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa hum credito suplementar de 600.346\$000 réis para as despezas de diversas rubricas, do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856-1857.

EXERCICIO DE 1856 — 1857.

Lei N.º 840 de 15 de Setembro de 1850 Art. 2.º

§ 19.	Faculdade de Medicina	9.207\$000
§ 20.	Academia das Bellas Artes.....	5.850\$000
§ 21.	Museo Nacional.....	7.665\$000
§ 24.	Lazaretos.....	39.484\$000
§ 25.	Instituto vaccinico.....	920\$000
§ 27.	Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes, e auxilio ás Provinciaes.....	281.890\$000
§ 28.	Correio Geral e Paquetes por vapor.	160.000\$000
§ 37.	Instituto dos Meninos cegos.....	1.920\$000
§ 45.	Obras Publicas no Municipio da Corte.	93.410\$000
		<hr/>
		600.346\$000
		<hr/>

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1857. —
Marquez de Olinda.

—
DECRETO N.º 2.041 — de 28 de Novembro de 1857.

Manda fazer extensivas aos Empregados de Marinha as disposições do Decreto n.º 1.995, de 14 de Outubro do corrente anno, que regulão os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

Hei por bem Fazer extensivas aos Empregados de Marinha as disposições do Decreto numero mil novecentos e noventa e cinco, de quatorze de Outubro do corrente anno, que regulão os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa hum credito suplementar de 600.346\$000 réis para as despezas de diversas rubricas, do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1856-1857.

EXERCICIO DE 1856 — 1857.

Lei N.^o 840 de 15 de Setembro de 1850 Art. 2.^o

§ 19.	Faculdade de Medicina	9.207\$000
§ 20.	Academia das Bellas Artes.....	5.850\$000
§ 21.	Museo Nacional.....	7.665\$000
§ 24.	Lazaretos.....	39.484\$000
§ 25.	Instituto vaccinico.....	920\$000
§ 27.	Canaes, pontes, estradas, e outras obras publicas geraes, e auxilio ás Provinciaes.....	281.890\$000
§ 28.	Correio Geral e Paquetes por vapor.	160.000\$000
§ 37.	Instituto dos Meninos cegos.....	1.920\$000
§ 45.	Obras Publicas no Municipio da Côte.	93.410\$000
		<hr/>
		600.346\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1857. —
Marquez de Olinda.

—
DECRETO N.^o 2.041 — de 28 de Novembro de 1857.

Manda fazer extensivas aos Empregados de Marinha as disposições do Decreto n.^o 1.995, de 14 de Outubro do corrente anno, que regulão os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

Hei por bem Fazer extensivas aos Empregados de Marinha as disposições do Decreto numero mil novecentos e noventa e cinco, de quatorze de Outubro do corrente anno, que regulão os vencimentos dos Empregados de Fazenda nos casos de substituição e exercício interino.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio, Saraiva.

DECRETO N.^o 2.042 — de 28 de Novembro de 1857.

Autoriza hum credito extraordinario da importancia de 270.000\$000 para ocorrer, no exercicio de 1856—1857, ás despezas feitas a titulo de — Socorros Publicos, — pelo credito especial do Decreto N.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, com as epidemias da cholera-morbo e da febre amarella.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 3.^o do art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar, pelo Ministerio do Imperio, o credito extraordinario da importancia de duzentos e setenta contos de reis para ocorrer, no exercicio de 1856—1857, ás despezas feitas a titulo de — Socorros Publicos, — pelo credito especial do Decreto N.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, com as epidemias da cholera-morbo e da febre amarella: devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio, Saraiva.

DECRETO N.^o 2.042 — de 28 de Novembro de 1857.

Autoriza hum credito extraordinario da importancia de 270.000\$000 para ocorrer, no exercicio de 1856—1857, ás despezas feitas a titulo de — Socorros Publicos, — pelo credito especial do Decreto N.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, com as epidemias da cholera-morbo e da febre amarella.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 3.^o do art. 4.^o da Lei N.^o 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorizar, pelo Ministerio do Imperio, o credito extraordinario da importancia de duzentos e setenta contos de reis para ocorrer, no exercicio de 1856—1857, ás despezas feitas a titulo de — Socorros Publicos, — pelo credito especial do Decreto N.^o 598 de 14 de Setembro de 1850, com as epidemias da cholera-morbo e da febre amarella: devendo ser esta medida, em tempo opportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.043 — de 5 de Dezembro de 1857.

Declara de primeira Entrancia a Comarca do Jardim creada na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. Fica declarada de primeira Entrancia a Comarca do Jardim, creada pela Resolução numero setentenós noventa e oito de vinte nove de Julho d'este anno da Assentbléa Legislativa da Provincia do Ceará.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.044 — de 5 de Dezembro de 1857.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca do Jardim na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. Unico. O Promotor Publico da Comarca do Jardim, ultimamente creada na Provincia do Ceará, terá o ordenado annual de seiscents mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.043 — de 9 de Dezembro de 1857.

Approva o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, innovando o de 2 de Janeiro de 1855.

Hei por bem Approvar o Contracto que em data de 7 do corrente mez foi celebrado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, innovando o de 2 de Janeiro de 1855, annexo ao Decreto N.º 1515 de 3 do mesmo mez e anno, para o serviço dos referidos Paquetes entre esta Corte e os diversos portos ao Norte e ao Sul, sob as condições que com este baixão, assignadas pelo dito Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.^a

A Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor obriga-se a fazer todos os mezes com barcas de vapor duas viagens desta capital ao Rio Grande do Sul, com escala por Santa Catharina, e tambem, quando o exigir o serviço, por Santos, e São Francisco.

2.^a

Os paquetes destinados para este serviço deverão ser, pelo menos, de setecentas toneladas, e de força de dez milhas marítimas por hora, e o calado d'agoa nunca maior de nove pés.

3.^a

Estes paquetes deverão ser construidos de modo que offereçam todos os commodos aos passageiros assim de ré, como de prôa; e com disposição tal que estes ultimos estejam debaixo de coberta enxuta até o numero que permittir a lotação.

4.^a

A Companhia obriga-se a apresentar o novo material para o serviço da linha de que se trata nestas condições, dezoito meses depois da data de sua assignatura; e a ter hum vapor de reserva além dos que forem necessarios para manter as viagens estipuladas.

5.^a

Em quanto não estiverem promptos os novos paquetes, a Companhia não será obrigada senão a huma só viagem por mez para o Rio Grande do Sul, tocando sempre em Santa Catharina, assim na ida, como na volta.

6.^a

Logo que estiver regularisado o serviço com os novos Paquetes para o Rio Grande do Sul, estes mesmos poderão seguir para Montevidéo, huma, ou duas vezes por mez, conforme for convencionado; e nesse caso cessará a viagem estipulada na condição seguinte.

7.^a

Em quanto não se estabelecer a communicação para Montevidéo do modo expressado no artigo antecedente, a Companhia se obriga a fazer huma viagem por mez deste porto do Rio de Janeiro para aquelle, tocando em Santa Catharina, e Rio Grande do Sul; com declaração que neste ultimo ponto ficará fóra da barra para receber as malas, e passageiros, e demorando-se sómente até quatro horas.

8.^a

A Companhia deverá ter no Rio Grande do Sul hum pequeno vapor, que estabeleça a communicação entre Rio Grande e Porto Alegre, recebendo os passageiros, e as malas dos paquetes que entrarem no primeiro destes dous portos. Este mesmo vapor, em quanto subsistir a navegação da condição setima, irá receber igualmente as malas, e passageiros do paquete de que trata aquella condição setima.

Em suas viagens tocará sempre em S. José do Norte. Para isso terá a força necessaria não só para fazer a viagem redonda áquelles dous portos dentro do tempo que for marcado, segundo o systeina que se adoptar para a sahida dos Paquetes nas viagens de volta, como para sahir fóra da barra.

9.^a

Se porém for impraticavel toda a communicação com o Paquete da linha de Montevideo ou na ida, ou na volta, por grande mar, e vento que se levante, ou por estar a barra embravecida, seguirá o Paquete daquella linha seu destino, apesar de não ter entregado, nem recebido as malas; não perdendo nunca a Companhia só por esta causa o direito de receber a subvenção por inteiro.

10.^a

Se por ventura os Paquetes não poderem sahir a barra, ou por demasiada falta d'agua, apesar de seu pouco calado, ou por causa de máo tempo, a Companhia não incorrerá por isso em multa, por não fazer a viagem dentro do praso marcado, ou por não sahir dentro do tempo prefixo.

11.^a

Os dias das sahidas dos Paquetes, assim no porto do Rio de Janeiro como nos outros portos, serão regulados por huma tabella feita pelo Governo de accordo com a Companhia.

12.^a

O Governo pagará á Companhia por cada viagem redonda deste porto a Porto Alegre, do modo estabelecido nestas condições, a quantia de oito contos de réis, e a de doze contos de réis pela viagem redonda a Montevideo, em quanto esta se fizer na conformidade da condição setima; devendo porém observar-se o que for ajustado quando estiver em pratica a disposição da condição sexta.

13.^a

O Governo permittirá que a Companhia tenha o seu depósito de carvão em Santa Catarina, na mesma Ilha em que o teve outrora, que he onde o mesmo Governo tem o seu.

14.^a

O Governo permittirá á Companhia a collocação de boias em todos os portos do Imperio, onde os paquetes forem obrigados a entrar para o bom desempenho do serviço mencionado nestas condições.

A viagem redonda para o Rio Grande do Sul fica fixada em mil quinhentas cinquenta e quatro milhas, e para Montevideo em duas mil duzentas e dez, sendo explicada deste modo a condição vigesima terceira do contracto de 2 de Janeiro de 1855.

Ficão em vigor todas as condições do dito contracto de 2 de Janeiro de 1855, que se não encontrarem com as presentes condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1857.

Marquez de Olinda:

—————

DECRETO N.^o 2.046 — de 9 de Dezembro de 1857.

Approva o Regulamento para o corte de gado no Matadouro Publico da Corte.

Attendendo á necessidade de facilitar a concurrence dos criadores de gado no Matadouro publico da Corte e tomando em consideração a proposta da Illustrissima Camara Municipal relativa á este objecto,—Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda:

Regulamento para o Corte de gado no Matadouro publico da Corte, á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^o He assegurada a preferencia para o corte de gado no Matadouro publico, huma vez que se ofereçao a vender

A viagem redonda para o Rio Grande do Sul fica fixada em mil quinhentas cinquenta e quatro milhas, e para Montevideo em duas mil duzentas e dez, sendo explicada deste modo a condição vigesima terceira do contracto de 2 de Janeiro de 1855.

Ficão em vigor todas as condições do dito contracto de 2 de Janeiro de 1855, que se não encontrarem com as presentes condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1857.

Marquez de Olinda:

—————

DECRETO N.^o 2.046 — de 9 de Dezembro de 1857.

Approva o Regulamento para o corte de gado no Matadouro Publico da Corte.

Attendendo á necessidade de facilitar a concurrence dos criadores de gado no Matadouro publico da Corte e tomando em consideração a proposta da Illustrissima Camara Municipal relativa á este objecto,—Hei por bem Approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda:

Regulamento para o Corte de gado no Matadouro publico da Corte, á que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.^o He assegurada a preferencia para o corte de gado no Matadouro publico, huma vez que se ofereçao a vender

a libra de carne por dez réis menos que o preço do dia anterior: 1.º aos criadores; 2.º aos boiadeiros, isto he aos possuidores de gado que tendo-o comprado directamente aos criadores, o conduzão ao corte por sua conta; 3.º aos possuidores de gado por qualquer titulo que seja.

Art. 2.º Para aquelles que não puderem vir, ou trazer o gado ao corte do Matadouro, ou, ainda que trazendo-o não queirão encarregar da venda delle aos açougeiros, depois de cortado, haverá hum Agente nomeado pelo Chefe de Policia da Corte, o qual será encarregado de receber o dito gado leva-lo ao corte e vende-lo por conta de seus donos, e segundo suas ordens, sendo obrigado a fazer entrega do producto da venda dentro de quarenta e oito horas.

Art. 3.º Este Agente perceberá pelo corte de cada rez a commissão de mil réis por cada huma; assim como terá sempre além de huma fiança de vinte contos de réis, que deverá dar, a quantia de dous contos de réis depositados nos cofres da Camara Municipal para responder por todos os danos e abusos que commetter, e que forem provados em juizo arbitral, na forma da disposição do art. 419 do Regulamento Commercial perante o Juiz Municipal da 3.ª Vara do Civel da Corte.

Art. 4.º A Camara Municipal concede gratuitamente, para descanso e deposito de gado, o terreno que possue nas terras realengas da Freguezia do Campo Grande, junto ás margens do rio Piraquá.

Art. 5.º As despezas com o pessoal da administração, guarda de gado e condução desde o referido deposito até entrar no Matadouro, correrão por conta do Agente.

Art. 6.º Haverá hum livro sellado, numerado, rubricado e com todas as condições de hum livro mercantil, em que serão declaradas as entradas do gado com especificação da hora nome do dono, a quem pertence, e o nome do conductor.

Art. 7.º Haverá outro livro, em que o Agente fará lançar a quantidade de carne vendida, o nome de cada hum comprador, o preço, e o lugar do açougue.

Art. 8.º O Governo Imperial dispensará do serviço da Guarda Nacional aos criadores, e boiadeiros, que trouxerem directamente seu gado ao Matadouro; e bem assim aos conductores do mesmo gado, apresentando tanto estes como aquelles, guia do Juiz de Paz da sua residencia por onde conste o serviço em que se achão empregados.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1857.—
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.047 — de 9 de Dezembro de 1857.

Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Secretaria da Policia da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, elevar a quatrocentos mil réis, o ordenado de trezentos mil réis, marcado na Tabella, numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do corrente anno, para o Porteiro da Secretaria da Policia da sobredita Provincia, ficando nesta parte alterada a mesma Tabella.

Francisco Diogo Percira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Percira de Vasconcellos.

— — —

DECRETO N.º 2.048 — de 9 de Dezembro de 1857.

Separar, na Provincia da Parahiba, o Termo da Independencia do de Bananeiras, e os Termos de Pombal e Catolé do de Patos, e crea nelles os lugares de Juizes Municipaes, que accumulatorão as funcções de Juizes de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica separado o Termo da Independencia do de Bananeiras, na Provincia da Parahiba, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º Ficão separados os Termos de Pombal e Catolé do de Patos, na mesma Provincia, e haverá nelles hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

DECRETO N.º 2.047 — de 9 de Dezembro de 1857.

Eleva a quatrocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Secretaria da Policia da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, elevar a quatrocentos mil réis, o ordenado de trezentos mil réis, marcado na Tabella, numero dous, que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do corrente anno, para o Porteiro da Secretaria da Policia da sobredita Provincia, ficando nesta parte alterada a mesma Tabella.

Francisco Diogo Percira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Percira de Vasconcellos.

— — —

DECRETO N.º 2.048 — de 9 de Dezembro de 1857.

Separar, na Provincia da Parahiba, o Termo da Independencia do de Bananeiras, e os Termos de Pombal e Catolé do de Patos, e crea nelles os lugares de Juizes Municipaes, que accumulatorão as funcções de Juizes de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica separado o Termo da Independencia do de Bananeiras, na Provincia da Parahiba, e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.º Ficão separados os Termos de Pombal e Catolé do de Patos, na mesma Provincia, e haverá nelles hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERECTO N.º 2.049—de 9 de Dezembro de 1857.

Crea no Termo de Sant'Anna do Livramento, na Provincia de S. Pedro, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de Sant'Anna do Livramento, da Provincia de S. Pedro, hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.050 — de 9 de Dezembro de 1857.

Autorisa o credito supplementar de 1,297:573\$159 réis, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1856 — 1857.

Sendo insuficiente o credito aberto no art. 6.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, para alguns artigos de des-

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DERECTO N.º 2.049—de 9 de Dezembro de 1857.

Crea no Termo de Sant'Anna do Livramento, na Provincia de S. Pedro, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Haverá no Termo de Sant'Anna do Livramento, da Provincia de S. Pedro, hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.050 — de 9 de Dezembro de 1857.

Autorisa o credito supplementar de 1,297:573\$159 réis, para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1856 — 1857.

Sendo insuficiente o credito aberto no art. 6.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, para alguns artigos de des-

pezas do Ministerio da Guerra : Hei por bem, na conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 1,297:573\$159 reis, nas rubricas constantes da Tabella que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e espeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

**Tabella distributiva do credito supplementar
atorisado por Decreto desta data para o
exercicio de 1856 a 1857.**

Art. 6.º da Lei n.º 840 de 15 de Setembro de 1855.

§ 5.º Escolas Militares	1:200\$000
§ 6.º Arsenaes de Guerra, armazem de artigos bellicos e Conselhos administrativos.....	450:000\$000
§ 7.º Hospitaes	5:000\$000
§ 8.º Comandos de Armas e inspecções de Corpos.....	5:000\$000
§ 10. Força de Linha	600:000\$000
§ 11. Corpo de Saude	26:000\$000
§ 12. Repartição Ecclesiastica.....	1:000\$000
§ 13. Gratificações diversas.....	36:000\$000
§ 14. Invalidos	5:000\$000
§ 14. Fabricas	18:373\$159
§ 19. Obras militares.....	120:000\$000
§ 20. Diversas Despezas e Eventuaes.....	30:000\$000
<hr/>	
	Rs. 1,297:573\$159

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1857.—
Jeronimo Francisco Coelho.

DECRETO N.^o 2.051 — de 12 de Dezembro de 1857.

Marca o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Queluz, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado ao Carcereiro da Cadéa da Villa de Queluz, na Província de S. Paulo, o vencimento anual de cincoenta mil réis.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.^o 2.052 — de 12 de Dezembro de 1857.

Approva o Regulamento desta data, pelo qual se alterão algumas disposições do da Junta Central de Hygiene Pública de 29 de Setembro de 1851.

Hei por bem Approvar o Regulamento desta data, assinado pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, pelo qual se altera o da Junta Central de Hygiene Pública mandado executar pelo Decreto n.^o 828 de 29 de Setembro de 1851, na parte relativa á attribuições da mesma Junta, e ás commissões de Hygiene Pública existentes em algumas Províncias. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Regulamento, pelo qual se altera o da Junta Central de Hygiene Publica, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Das attribuições que são conferidas á Junta Central de Hygiene Publica pelo Decreto n.º 828 de 29 de Setembro de 1851, ficão pertencendo ao Presidente da mesma Junta as seguintes:

1.ª As investigações ordenadas no art. 47 do referido Decreto; sem que por isso se entenda que a Junta Central fica dispensada dessas investigações.

2.ª A inspecção, e visitas prescriptas no art. 48.

3.ª Os exames do art. 49; reservado porém á Junta Central o juizo sobre a natureza das fabricas para serem removidas para fóra dos povoados, e sobre as distancias em que devem ficar dos mesmos povoados.

4.ª As visitas do art. 50; para examinar assim o estado das aguas mineraes, como o das mesmas fabricas, e o modo porque estas trabalhão.

5.ª As matriculas do art. 51.

6.ª Os exames e as licenças do art. 47.

Art. 2.º O Presidente da Junta Central de Hygiene Publica proporá ao Governo o plano geral de socorros medicos dentro da Cidade, e seus subúrbios para as occasões de epidemia. Este plano deverá ser acompanhado do parecer da Junta Central.

Art. 3.º No exercicio das funções que o Presidente tiver de desempenhar em virtude do plano de que trata o artigo antecedente no das attribuições que lhe ficão competindo pelo art. 1.º, assim como na execução dos Regulamentos autorisados no art. 7.º, o mesmo Presidente poderá delegar sua autoridade assim nos membros da Junta, como em quaequer outros Facultativos.

Art. 4.º O Provedor de Saude do porto de Rio de Janeiro terá a seu cargo não só a polícia sanitaria do porto, como a direcção dos socorros medicos aos homens do mar, ficando o Hospital Marítimo de Santa Isabel debaixo de sua inspecção, e autoridade, com a Presidencia da Comissão da Administração do mesmo Hospital, alterado nesta parte o Decreto n.º 1.103 de 3 de Janeiro de 1853.

Art. 5.º A Junta Central de Hygiene Publica proporá ao Governo Regulamentos especiaes que determinem, ou positivamente ou debaixo de certas regras geraes para serem convenientemente applicadas: 1.º os casos em que hum paiz, ou porto qualquer se deve considerar inficionado; 2.º aquelles em que hum navio deve ser declarado suspeito, ou interdicto, com as regras necessarias para declaração de quarentena, ou de simples observação; 3.º os meios convenientes para que hum navio

néssas circunstancias possa entrar em livre pratica, assim em relação ao mesmo navio, e carga, como em relação ás pessoas que nelle se acharem.

Art. 6.^o O Provedor de Saude do porto do Rio de Janeiro proporá ao Governo Regulamentos especiaes para o regimēn do Hospital Maritimo de Santa Isabel, assim na parte administrativa, como na parte medica; e para regular o modo pratico de se prestarem socorros Medicos aos homens do mar, devendo dispôr o serviço em attenção não só aos tempos ordinarios como aos tempos extraordinarios e de epidemia. Na organisação destes Regulamentos, e sempre que o julgar conveniente, o Provedor poderá reunir em Comissão os Medicos do Hospital Maritimo.

Art. 7.^o O Presidente da Junta, e o Provedor exercerão suas attribuições com os meios autorizados pelos respectivos Regulamentos; e proporão ao Governo, com o parecer da Junta Central, os que julgarem necessarios para o desempenho de seus deveres.

Art. 8.^o Quando se manifeste perigo imminent de invasão de qualquer das epidemias, peste do Oriente, febre amarela, ou cholera morbus, e sejão necessarias providencias promptas e accordes para atalhar seu desenvolvimento e progressos, o Governo poderá reunir em hum só individuo a autoridade do Presidente da Junta, e a do Provedor de Saude do porto.

Art. 9.^o Ficão extintas as commissões de Hygiene Pública; e em seu lugar se creará em cada Província hum Inspector de Saude Pública; passando a tomar a mesma denominação os Provedores de Saude publica. Em quanto não se nomearem os Inspectores de Saude nas Províncias em que existem actualmente Comissões de Hygiene suas funções serão exercidas pelos Presidentes das mesmas Comissões.

Art. 10. Os Inspectores de Saude publica exercerão a mesma autoridade que as Comissões a que substituem; admitidos os recursos na conformidade do Regulamento da Junta Central, ou para esta, ou para o seu Presidente segundo o caso ficar pertencendo a huma, ou a outra destas duas Autoridades, na forma do disposto neste Regulamento.

Art. 11. Em casos extraordinarios os Presidentes de Província, ou por deliberação propria, ou sobre representação dos Inspectores de Saude publica, ou dos Provedores de Saude dos portos, poderão nomear commissões que, ou debaixo de sua presidencia, ou da dos Inspectores, os auxiliem na adopção de medidas que a Saude publica possa exigir. Estas Comissões serão encarregadas das mesmas funções que pelo art. 14 do Regulamento da Junta Central de Hygiene Pública incumbem ás Comissões de Hygiene Pública.

Art. 12. O Governo, e os Presidentes de Província, nos

casos do art. 8.º poderão reunir em hum só individuo a autoridade dos Inspectores de Saude publica, e a dos Provedores de Saude dos portos.

Art. 13. O Ministro do Imperio, sempre que o julgar conveniente, poderá presidir ás sessões da Junta Central de Hygiene Publica, e da Comissão do Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dczembro de 1857.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.053 — de 16 de Dczembro de 1857.

Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema privilegio por dez annos para fabricar papel com fibras de vegetaes indigenas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Guilherme Schuch de Capanema; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 10 de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por dez annos para fabricar papel com fibras de vegetaes indigenas, de que se lhe passará a competente carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, depois que esta Mercê for approvada pelo Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Dczembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

casos do art. 8.º poderão reunir em hum só individuo a autoridade dos Inspectores de Saude publica, e a dos Provedores de Saude dos portos.

Art. 13. O Ministro do Imperio, sempre que o julgar conveniente, poderá presidir ás sessões da Junta Central de Hygiene Publica, e da Comissão do Hospital Maritimo de Santa Isabel.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dczembro de 1857.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.053 — de 16 de Dczembro de 1857.

Concede ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema privilegio por dez annos para fabricar papel com fibras de vegetaes indigenas.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Guilherme Schuch de Capanema; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 10 de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe o privilegio por dez annos para fabricar papel com fibras de vegetaes indigenas, de que se lhe passará a competente carta nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, depois que esta Mercê for approvada pelo Poder Legislativo.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Dczembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.054 — de 16 de Dezembro de 1857.

Iguala os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Sergipe, aos que forão marcados para os Empregados da Secretaria da Policia da Província das Alagoas.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província de Sergipe, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de Sergipe ficão igualados aos que forão marcados para os Empregados da Secretaria da Policia da Província das Alagoas na Tabella numero hum, que acompanhou o Decreto n.º 1898, de 21 de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.055 — de 19 de Dezembro de 1857.

Estabelece as condições com que aos pharmaceuticos não habilitados se ha de conceder licença para continuarem a ter abertas as boticas existentes antes da publicação do Regulamento annexo ao Decreto N.º 828 de 29 de Setembro de 1851.

Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.º Os individuos que tinhão botica aberta antes da promulgação do Regulamento de 29 de Setembro de 1851, sem terem titulo conferido ou verificado por alguma das Escolas medicas do Imperio, na forma do art. 25, ou nem se acharem matriculados em algumas das Camaras Municipaes na conformidade do art. 35 do mesmo Regulamento, poderão com tudo obter da Junta Central de Hygiene Publica licença especial para continuarem a ter abertas as suas boticas, guardando

a mesma Junta o que se acha disposto no Aviso do Governo de 9 de Junho de 1853.

Para obterem essa licença, deverão os pretendentes satisfazer todas as seguintes condições, provando; 1.º a existencia da botica que pretendem conservar aberta antes da premulgação do predito Regulamento; 2.º a necessidade da conservação della no lugar em que existia; 3.º a falta de outro dirigida por pharmaceutico legalmente habilitado no mesmo povoado; 4.º que a botica se conserve regularmente sortida das drogas, ou medicamentos mais procurados, e indispensaveis para as urgentes applicações de therapeutica; 5.º qual o seu grão de pericia na pratica da pharmacia e o modo por que satisfazem as receitas medicas.

Art. 3.º Para comprovarem as condições 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo antecedente, os pretendentes exhibirão documentos fornecidos pela Camara Municipal do lugar onde existir a botica, e para conformarem as condições 4.ª e 5.ª poderão apresentar certidão dos medicos nelle residentes.

Art. 4.º Quando no lugar, em que existir a botica, houver em effectividade huma das autoridades sanitarias creadas pelo referido Regulamento de 29 de Setembro de 1851, os documentos para prova das condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, e 5.ª do art. 2.º serão passados pela autoridade sanitaria, ou por ella confirmados.

Art. 5.º No caso de não haver no lugar autoridade sanitaria, ou medicos legalmente habilitados, que possão attestar a respeito das condições cujo conhecimento lhes he peculiar, na forma dos arts. 2.º e 4.º, os pretendentes comprovarão isto mesmo com documento passado pela Camara Municipal respectiva.

Art. 6.º Quando occorrer quaesquer circunstancias não previstas neste regulamento, e as quaes seja necessario attender se para a concessão das licenças de que trata o art. 1.º, a Junta Central de Hygiene Publica as tomará na devida consideração para a concessão da licença, huma vez que taes circunstancias sejão sufficientemente comprovadas pelos respectivos pretendentes.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.056 — de 19 de Dezembro de 1857.

Concede ao Dr. Cezar Lanciani privilegio para fabrico e venda no Imperio de marmores artificiales segundo o processo do Marquez Campana.

Attendendo ao que Me representou o Dr. Cezar Lanciani, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 12 de Novembro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio para o fabrico e venda no Imperio de marmores artificiales, segundo o processo porque obteve privilegio em Roma o Marquez Campana, e pelo tempo que falta para expiração do mesmo privilegio, o que será declarado na competente carta que se lhe ha de passar nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, depois que esta Mercê for approvada pelo Poder Legislativo; ficando o concessionario obrigado a estabelecer as machinas e assentar a fábrica dentro do praso de douos annos, que se contarão da data da Carta, sob pena de ficar de nenhum efeito o mesmo privilegio.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda

DECRETO N.º 2.057 — de 19 de Dezembro de 1857.

Approva o contracto para a navegação á vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas, com escala pelo da Victoria.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em desesete do corrente mez pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Presidente da Com-

panhia de Mucury para a navegação á vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de Caravellas na Província da Bahia com escala pelo da Victoria da do Espírito Santo, mediante as condições que com este baixão assignadas pelo referido Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.^a A Companhia do Mucury se obriga a fazer huma viagem por mez, com barcos de vapor da força de noventa cavallos pelo menos, deste porto do Rio de Janeiro até Caravellas na Província da Bahia, voltando dentro do mesmo mez, e tocando, na ida e na volta, na cidade da Victoria, Província do Espírito Santo. Os paquetes poderão tocar no porto do Mucury sempre que isto for conveniente á Companhia.

2.^a A sahida deste porto será em hum dos quatro dias que precederem qualquer das duas luas do mez; o qual será determinado pelo Governo de acordo com a Companhia; devendo regular-se a viagem de modo que esteja em relação com a da linha de navegação do Sul contractada com Antonio Pedrozo de Albuquerque.

O dia da sahida será anunciado ao publico com antecedencia de cinco dias pelo menos.

3.^a A estada dos paquetes na Victoria será, na ida, o tempo necessário para receber, e descarregar cargas, e passageiros, e na volta de doze horas de sol á sol: e em Caravellas, pelo menos, vinte e quatro horas, comprehendida neste tempo a viagem á Colonia Leopoldina, quando elles tiverem de ir a este porto.

4.^a Por viagem redonda receberá a Companhia a subvenção de tres contos de réis, a qual será paga á vista do attestado do Governo Provincial do Espírito Santo sobre a entrada e sahida dos vapores, e dos recibos dos Agentes do Correio para onde o vapor conduzir malas.

Sendo a viagem interrompida por casos de força maior, terá a Companhia direito sómente á quota da subvenção correspondente e proporcional á distancia effectivamente navegada.

5.^a Os vapores receberão passageiros, e cargas que se apresentarem, sendo o maximo preço que poderá exigir para a Vi-

ctoria quarenta mil réis por passageiro de ré, dez mil réis pelos de prba, e duzentos réis por arroba; e para Caravellas sessenta mil réis pelos passageiros de ré, quinze pelos de prba, e quatrocentos réis por arroba. O Governo pagará 10 por cento menos que os particulares.

6.^a Em cada viagem de ida ou de volta terão passagem gratuita, pagando porém as respectivas comedorias, até duas pessoas que forem empregadas em serviço do Governo precedendo ordem por escrito.

Não se utilizando o Governo em qualquer viagem das duas passagens gratuitas, não poderá por isso dispor de maior numero de lugares em qualquer das viagens seguintes.

7.^a Será também gratuito o transporte das mallas do Correio, e bem assim de quaisquer sommas e cargas mandadas pelo Governo, não excedendo ao peso de duas toneladas em cada viagem ou de ida ou de volta. As cargas serão recebidas, e entregues á bordo, e as malas nas Agencias ou á pessoa competentemente autorizada.

8.^a Os vapores da Companhia serão postos á disposição do Governo logo que os requisitar para objecto de serviço publico, ficando obrigado a pagar hum frete rasoavel, e a indemnizar á Companhia de qualquer sinistro proveniente do risco especial do serviço em que os vapores forem empregados.

9.^a Os vapores da Companhia gozarão dos mesmos privilégios que competem ás embarcações de guerra nacionaes, ficando contudo sujeitos aos Regulamentos policiaes, e á fiscalização das Alfandegas nos portos para onde conduzirem passageiros e cargas, não se pondo embarcações ao prompto despacho, antes concedendo-lhe todas as facilidades compatíveis com a fiscalisaçao.

10.^a No caso de faltar a Companhia ao cumprimento de qualquer das condições que ficão estabelecidas, ficará sujeita a huma multa até quatrocentos mil réis, segundo a natureza e gravidade da falta.

E pela demora neste porto, ou no da Victoria, ou de Caravellas que for causada pelo Governo, lhe pagará este a quantia de cem mil réis por dia.

11.^a Ficarão sem efeito estas condições, se depois de ter tido principio a navegação contractada, for enterrompida por tres viagens successivas sem causa justificada perante o Governo.

12.^a Dentro do prazo de doze mezes a multa, a que fica sujeita a Companhia, não será imposta se a navegação for interrompida em razão de necessitar de concertos o vapor ora empregado neste serviço, devendo ser esta circunstancia justificada igualmente perante o Governo.

13.^a O contracto durará por espaço de cinco annos contados do 1.^o de Novembro deste anno.

Palacio do Rio de Janciro em 19 de Dezembro 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.058 — de 19 de Dezembro de 1857.

*Autorisa a formação e approva os Estatutos da Companhia
criada na Província do Pará sob a denominação de
—Agricola e Industrial de Nossa Senhora do O'.*—

Attendendo ao que Me requereu a Mesa interina da Companhia—Agricola e Industrial de Nossa Senhora do O'—, criada na povoação d'aquelle invocação, sita na ilha das Onças da Província do Pará, para o fim de estabelecer huma colonia na mesma povoação; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de nove do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 16 de Novembro ultimo: Hei por bem Autorisar a formação da dita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Estatutos da Companhia — Agricola e Industrial de Nossa Senhora do O' — a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Do fim da Companhia.

Art. 1.º A Companhia, organisada com o titulo de Companhia—Agricola e Industrial de Nossa Senhora do O',—tem por fim a fundação de huma colonia na povoação do mesmo nome, sita na ilha das Onças fronteira á Cidade de Belém, capital da Província do Grão Pará, de que he proprietario e fundador o Cidadão José do O' de Almeida, de quem haverá pelo seu custo os terrenos e estabelecimentos alli existentes.

Art. 2.º A Companhia promoverá com especialidade a cultura da canna de assucar, e qualquer outra que julgar admissivel, montando para cada hum dos ramos os apparelhos necessarios, e pela mesma forma admittirá tambem qualquer industria agricola ou fabril que lhe parecer conveniente.

Art. 3.^o A Companhia terá hum jornal para diffundir na Provincia os conhecimentos agricolas e industriaes.

Art. 4.^o Para os trabalhos da colonia contratará colonos nacionaes ou estrangeiros.

Art. 5.^o Durará vinte annos a Companhia, contados do dia em que tomar posse judicial dos terrenos e estabelecimentos de que trata o Art. 1.^o, o que terá lugar logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial. E sendo findo o referido prazo, a assembléa geral resolverá si convém prorrogar o periodo da duração da Companhia, o que se fará com approvação do Governo.

Art. 6.^o O fundo capital da Companhia será de cento e cincuenta contos de réis, divididos em acções de cincuenta mil réis cada huma. Este fundo poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e approvação do Governo.

Art. 7.^o As entradas das acções, subscriptas até a approvação d'estes Estatutos, serão realizadas em quatro prestações, para cada huma das quaes a Directoria fará a competente convocação com trinta dias de antecedencia. Aquelles que subscreverem acções depois de installada a Companhia, realizarão de huma vez as entradas que já tiverem sido feitas.

Art. 8.^o A Companhia se desolverá, e liquidará sua responsabilidade se soffrer prejuizos que absorvão seu fundo de reserva, e mais huma quarta parte do seu fundo effectivo. Neste caso a Directoria convocará immediatamente a assembléa geral dos accionistas, apresentando-lhe hum relatorio e balanço do estado da sociedade.

TITULO II.

Dos accionistas.

Art. 9.^o A Companhia considera seu accionista qualquer pessoa, corporação ou associação que possuir acções, quer como primeiro proprietario, quer como cessionario, contanto que no caso de cessão estejão as acções competentemente averbadas no livro de registro.

Art. 10. O averbamento para transferencia das acções será feito á vista destas e das partes contractantes, por si ou seus procuradores, sem que haja endosso na apolice.

Art. 11. Sómente os accionistas de cinco ou mais acções poderão votar e ser votados para os cargos de eleição da Companhia, excepto para Director, que sómente poderão ser eleitos os accionistas que possuirem cincuenta acções pelo menos.

Art. 12. Os accionistas por transferencia só poderão votar trinta dias depois do averbamento das suas acções.

Art. 13. Os que deixarem de fazer pontual entrada na forma do art. 7.º, perderão em beneficio da Companhia as prestações que já tiverem realizado, salvo caso de força maior a juizo da Directoria, que resolverá o que for de equidade.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 14. A assembléa geral dos accionistas sómente se poderá constituir e funcionar com a presença de accionistas que representem a quarta parte das acções, e com este numero deliberará sobre qualquer assumpto, excepto sobre augmento de capital, dissolução ou prorrogação da duração da Companhia, e demissão do Presidente, para cujos casos será precisa a presença de accionistas que representem duas terças partes das acções, admittindo-se procurações de accionistas representados por outros. Os votos serão contados hum por cada cinco acções, e cada accionista não terá mais que cinco votos qualquer que seja o numero das acções que possuir.

Art. 15. A assembléa geral se reunirá huma vez cada anno, e extraordinariamente quando for convocada pela Directoria ou pelo Presidente.

TITULO IV.

Da Administração.

Art. 16. A Companhia será administrada por José do O' de Almeida na qualidade de seu Presidente, sendo coadjuvado por quatro Directores eleitos na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas por maioria relativa de votos.

Art. 17. A Directoria se reunirá ordinariamente huma vez por mez para resolver sobre todos os negocios da Companhia, e especialmente:

§ 1.º Para fazer novas chamadas por conta dos fundos.

§ 2.º Para efectuar a venda das acções restantes.

§ 3.º Para examinar á vista do balancete, e relatorio apresentado pelo Presidente da Companhia, o estado desta, a boa ordem de sua escripturação, e tudo quanto poder orientar á mesma Directoria sobre o estado da associação.

Art. 18. As sessões da Directoria terão lugar no estabelecimento, lavrando-se no livro das actas as resoluções tomadas, e mencionando-se as razões em que forem baseadas. Servirá de Secretario o Director annualmente eleito para esse fim.

Art. 19. A Directoria se considerará munida de poderes com livre e geral administração em todos os negocios da So-

ciedade, excepto os que pelos presentes Estatutos são da exclusiva competencia da assembléa geral, ou do seu Presidente.

Art. 20. O Presidente será substituido em suas faltas pelos membros da Directoria segundo a ordem da votação, e estes pelos immediatos em votos na respectiva eleição.

Art. 21. Ao Presidente compete :

§ 1.º O expediente e administração de todos os negócios da Companhia, e a execução de todas as resoluções da Directoria;

§ 2.º Representar a Companhia perante o Governo geral e Provincial, e perante qualquer julzó ou tribunal;

§ 3.º Assignar a correspondencia.

§ 4.º Autorisar os pagamentos.

§ 5.º Fazer os Regulamentos necessarios nos quaes se determinará o numero dos empregados, suas obrigações e vencimentos, submettendo-os á aprovação da Directoria.

§ 6.º Nomear e demittir os Empregados da Companhia.

§ 7.º Fazer contractos para a importação de colonos, com audiencia da Directoria.

§ 8.º Propor á Directoria á reunião extraordinaria da assembléa geral todas as vezes que julgar conveniente, podendo no caso de approvação fazer por si só a convocação.

Art. 22. O cidadão José do O' de Almeida cede e transfe á Companhia, pelo seu custo e sem outra qualquer indemnisação por empate de capital, os terrenos, predios e bens feitorias que possue na colonia e povoação de Nossa Senhora do O', competindo-lhe pelo seu trabalho como Presidente da Companhia e Administrador da colonia huma commissão de 5 por cento sobre o fundo social, ficando por esta forma sem direito algum a qualquer outra indemnisação pelos serviços que prestar, e sendo além disto obrigado a receber em acções da Companhia metade da quantia, porque for realizada a venda de que trata a primeira parte deste art.

Art. 23. O Presidente da Companhia fixará sua residencia habitualmente na colonia, e não poderá ausentar-se della senão para tratar dos interesses da Companhia sendo-lhe vedado negociar por sua conta.

Art. 24. O Presidente José do O' de Almeida não poderá pedir sua demissão dentro do prazo marcado para a duração da Companhia, salvo se for a isso obrigado por força maior, devendo neste caso avisar a Directoria com a possivel antecedencia; e da mesma sorte não poderá ser demitido durante o referido prazo senão á vista de prejuizos que tiver dado á Companhia por malicia ou dolo.

Art. 25. No caso de falecimento do Presidente seus herdeiros só terão direito á commissão vencida até o dia de sua morte.

Art. 26. Serão confirmadas pela Companhia todas as concessões que tiver feito o actual proprietario e fundador da

colonia de Nossa Senhora do O', José do O' de Almeida, relativas aos terrenos e estabelecimentos n'ella existentes, e bem assim os contractos que tiverem sido feitos com os colonos e particulares que n'ella se achão estabelecidos, continuando da data de sua incorporação em diante a fazer novas concessões de terrenos por fôro ou por venda a quem na colonia quizer estabelecer-se.

Art. 27. A Companhia, logo que suas forças o permitti-estabelecerá hum pequeno barco movido por vapor, para que rem, se torne commoda e facil a communicação da colonia com a capital da Província.

Art. 28. A denominação da colonia será a que lhe foi dada pelo seu fundador — Colonia de Nossa Senhora do O'. —

Art. 29. A Companhia estabelecerá premios para conferir áquelles colonos que mais se destinguirem na safra da canna, creação de animaes e aves domesticas, e em trabalhos de floricultura, horticultura e pomares.

Art. 30. O projecto dos presentes Estatutos será assinado pelo Presidente, considerando-se suas disposições como hum verdadeiro contracto, com forças de escriptura publica.

TITULO V.

Do fundo de reserva.

Art. 31. Do lucro liquido que apresentarem os balanços annuaes se deduzirão 6 por cento para o fundo de reserva, e do resto far-se-ha dividendo pelos accionistas na proporção de suas ações.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1857. — *Marquez de Olinda.*

—
—
—
—
—

DECRETO N.º 2.039 — de 19 de Dezembro de 1857.

Fixa o numero dos Recebedores da Recebedoria do Municipio e designa os impostos e rendas que podem ser cobradas no domicilio dos contribuintes.

Hei por bem ordenar que do primeiro dia do proximo mez de Janeiro em diante se observe na Recebedoria do Municipio da Corte o seguinte:

colonia de Nossa Senhora do O', José do O' de Almeida, relativas aos terrenos e estabelecimentos n'ella existentes, e bem assim os contractos que tiverem sido feitos com os colonos e particulares que n'ella se achão estabelecidos, continuando da data de sua incorporação em diante a fazer novas concessões de terrenos por fôro ou por venda a quem na colonia quizer estabelecer-se.

Art. 27. A Companhia, logo que suas forças o permitti-estabelecerá hum pequeno barco movido por vapor, para que rem, se torne commoda e facil a communicação da colonia com a capital da Província.

Art. 28. A denominação da colonia será a que lhe foi dada pelo seu fundador — Colonia de Nossa Senhora do O'. —

Art. 29. A Companhia estabelecerá premios para conferir áquelles colonos que mais se destinguirem na safra da canna, creação de animaes e aves domesticas, e em trabalhos de floricultura, horticultura e pomares.

Art. 30. O projecto dos presentes Estatutos será assinado pelo Presidente, considerando-se suas disposições como hum verdadeiro contracto, com forças de escriptura publica.

TITULO V.

Do fundo de reserva.

Art. 31. Do lucro liquido que apresentarem os balanços annuaes se deduzirão 6 por cento para o fundo de reserva, e do resto far-se-ha dividendo pelos accionistas na proporção de suas ações.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1857. —
Marquez de Olinda.

—
—
—
—
—

DECRETO N.º 2.039 — de 19 de Dezembro de 1857.

Fixa o numero dos Recebedores da Recebedoria do Municipio e designa os impostos e rendas que podem ser cobradas no domicilio dos contribuintes.

Hei por bem ordenar que do primeiro dia do proximo mez de Janeiro em diante se observe na Recebedoria do Municipio da Corte o seguinte:

Art. 1.º He fixado em doze o numero dos Recebedores da Recebedoria do Municipio, creados pelo art. 22 do Regulamento n.º 152 de 16 de Abril de 1842, os quaes serão encarregados de cobrar no domicilio dos contribuintes, quando estes não pagarem á boca do cofre da Recebedoria, não só os impostos de que tratão o dito Regulamento, o de 15 de Junho de 1844, n.º 361, e o de 10 de Dezembro de 1856, n.º 1.849, mas tambem os seguintes impostos e rendas:

Renda dos proprios nacionaes.

Fôros de terrenos.

Multas por infracção dos Regulamentos.

Imposto sobre os corretores.

Taxa de escravos.

Dita pela concessão de pennas d'água.

Dita de heranças e legados de usofructo.

Salarios de Africanos livres.

Art. 2.º Os Recebedores serão nomeados pelo Ministro da Fazenda, e antes de entrarem em exercicio prestarão no Thesouro Nacional fiança idonca pela importancia das cobranças de que forem incumbidos, além dos juros e multas nos casos de omissão; ficando sujeitos ás penas estabelecidas nas Leis quando não prestarem contas nos prazos marcados nos Regulamentos.

Art. 3.º O Administrador da Recebedoria dividirá o Municipio neutro em secções, e por ellas distribuirá os Recebedores, podendo remove-los de humas para outras como convier ao serviço. Esta divisão será submettida á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 4.º Pela cobrança dos impostos designados nos Regulamentos á que se refere o art. 1.º, terão os Recebedores o producto das multas ahi estabelecidas, e pela arrecadação dos que hora accrescem perceberão huma porcentagem não excedente á 4 por cento, que será deduzida da renda que entre-garem, e fixada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º Os Recebedores que tiverem de cobrar impostos ou rendas nas freguezias de fóra da Cidade perceberão, além das multas ou porcentagens do artigo antecedente, huma gratificação diaria marcada pelo Ministro da Fazenda, para as despezas de huma cavalgadura enquanto durar a cobrança; devendo o Administrador da Recebedoria não só fixar o prazo necessário, terminado o qual cessará a gratificação, mas virificár se os Recebedores a empregão exclusivamente no serviço da mesma cobrança.

Art. 6.º Não se entregarão aos Recebedores novos conhecimentos para a cobrança sem que tenhamo prestado contas, nos termos das instruções de 28 de Abril de 1856; observando-se, quanto á escripturação dos conhecimentos, abono

das quantias cobradas e tomada das contas, o que está disposto nas referidas instruções.

Art. 7.º A despeza da porcentagem que competir aos Recebedores será paga em folha especial, pela mesma forma por que o he a dos empregados da Recebedoria, e escripturada sob a rubrica — Recebedorias.

Art. 8.º He inteiramente prohibida a extracção de conhecimentos e a entrega delles aos Recebedores antes de findar o prazo marcado nos regulamenfos para o pagamento dos impostos á boca do cofre.

Art. 9.º Se passado esse prazo e depois de entregues os conhecimentos aos Recebedores para a cobrança no domicilio, o contribuinte comparecer na Recebedoria e quizer pagar, receber-se-ha o imposto ou renda, extrahindo-se do livro de talões novo conhecimento do que se tomará nota immediatamente para ser recolhido, inutilizado e unido ao respectivo talão o conhecimento dado ao Recebedor; fazendo-se oportunamente no mesmo conhecimento as averbações necessarias.

Art. 10. Os actuaes Recebedores da Recebedoria dependem de nova nomeação nos termos do art. 2.º deste Decreto.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.060— de 19 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Espirito Santo, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Espirito Santo, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que a este acompanha: ficando sem vigor,

das quantias cobradas e tomada das contas, o que está disposto nas referidas instruções.

Art. 7.º A despeza da porcentagem que competir aos Recebedores será paga em folha especial, pela mesma forma por que o he a dos empregados da Recebedoria, e escripturada sob a rubrica — Recebedorias.

Art. 8.º He inteiramente prohibida a extracção de conhecimentos e a entrega delles aos Recebedores antes de findar o prazo marcado nos regulamentos para o pagamento dos impostos á boca do cofre.

Art. 9.º Se passado esse prazo e depois de entregues os conhecimentos aos Recebedores para a cobrança no domicilio, o contribuinte comparecer na Recebedoria e quizer pagar, receber-se-ha o imposto ou renda, extrahindo-se do livro de talões novo conhecimento do que se tomará nota imediatamente para ser recolhido, inutilizado e unido ao respectivo talão o conhecimento dado ao Recebedor; fazendo-se oportunamente no mesmo conhecimento as averbações necessarias.

Art. 10. Os actuaes Recebedores da Recebedoria dependem de nova nomeação nos termos do art. 2.º deste Decreto.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincocentos e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Bernardo de Souza Franco.

DECRETO N.º 2.060— de 19 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia do Espirito Santo, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Espirito Santo, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que a este acompanha: ficando sem vigor,

na parte relativa a dita Provincia, à Tabella numero dous annexa ao Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Provincia do Espírito Santo, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	ORD.	GRAT.	SOMMA.	TOTAL.
1 Escripturario, servindo de Secretario	1.000\$	400\$	1.400\$	1.400\$
2 Amanuenses	750\$	1.500\$
1 Porteiro , servindo de Continuo.....	400\$	400\$
				3.300\$

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1857.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

—
—
—
—
—

DECRETO N.º 2.061 — de 23 de Dezembro de 1857.

Autorisa hum credito extraordinario na importancia de 375:000 \$ 000 para as despesas que se tem de fazer ocorrer no exercicio de 1857 a 1858 com a construcao de hum cais e de huma rua desde a Praça da Glória até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, em conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei N.º 589

na parte relativa a dita Provincia, à Tabella numero dous annexa ao Decreto numero mil oitocentos e noventa e oito, de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Provincia do Espírito Santo, á que se refere o Decreto desta data.

EMPREGADOS.	ORD.	GRAT.	SOMMA.	TOTAL.
1 Escripturario, servindo de Secretario	1.000\$	400\$	1.400\$	1.400\$
2 Amanuenses	750\$	1.500\$
1 Porteiro , servindo de Continuo.....	400\$	400\$
				3.300\$

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1857.—
Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

— — — — —

DECRETO N.º 2.061 — de 23 de Dezembro de 1857.

Autorisa hum credito extraordinario na importancia de 375:000 \$ 000 para as despesas que se tem de fazer ocorrer no exercicio de 1857 a 1858 com a construcao de hum cais e de huma rua desde a Praça da Glória até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa.

Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar, em conformidade do § 3.º do art. 4.º da Lei N.º 589

de 9 de Setembro de 1850, num credito extraordinario da importancia de trezentos e setenta e cinco contos de reis para occorrer ás despezas que se tem de fazer no exercicio de 1857 a 1858 com a construcao nesta capital de hum caes, com rua, desde a Praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa e do alargamento da rua do actual caes da Gloria: devendo ser esta medida, em tempo oportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.062 — de 23 de Dezembro de 1857.

Approva o contracto celebrado com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a construcao de hum caes, com rua, desde a praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em data de 17 do corrente mez entre o Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, para a contrucao, nesta Capital, de hum caes, com rua, desde a praça de Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa, e com o alargamento da rua do actual caes da Gloria, conforme as condicoes e especificacões, que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

de 9 de Setembro de 1850, num credito extraordinario da importancia de trezentos e setenta e cinco contos de reis para occorrer ás despezas que se tem de fazer no exercicio de 1857 a 1858 com a construcao nesta capital de hum caes, com rua, desde a Praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa e do alargamento da rua do actual caes da Gloria: devendo ser esta medida, em tempo oportuno, levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.^o 2.062 — de 23 de Dezembro de 1857.

Approva o contracto celebrado com Ignacio de Barros Vieira Cajueiro para a construcao de hum caes, com rua, desde a praça da Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em data de 17 do corrente mez entre o Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, para a contrucao, nesta Capital, de hum caes, com rua, desde a praça de Gloria até a travessa dos Carmelitas no Largo da Lapa, e com o alargamento da rua do actual caes da Gloria, conforme as condicoes e especificacões, que com este baixão, assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.^a

O empresario Ignacio de Barros Vieira Cajueiro de huma parte obriga-se por si, seus herdeiros, e seus executores testamenteiros, á fiel execucao por empresa das ditas obras, taes como se achão descritas e determinadas na especificação e planta annexas, e que vão assignadas pelas partes contractantes.

O Governo Imperial de outra parte, representado pelo Illm. e Exm. Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, se compromete a satisfazer ao dito Ignacio de Barros Vieira Cajueiro, pela fiel execucao das mesmas obras, a quantia de setecentos e cincuenta contos de réis, sendo incluido nesta quantia o valor das casas e terrenos, que se tem de comprar ou desapropriar para se formar a rua nova mencionada na especificação.

2.^a

O Governo nomeará hum engenheiro de sua confiança para inspecionar as obras, e fazer observar as condições do contracto na sua execucao.

3.^a

No caso pôrém de surgir alguma questão entre o engenheiro e o empresario sobre a interpretação do contracto, será o caso submetido, para sua decisão, á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

4.^a

Salvo o caso de força maior, assim reconhecido pelo Governo Imperial, o empresario obriga-se a dar por concluidas todas as obras deste contracto dentro do periodo de vinte quatro mezes, a contar do dia da assignatura do mesmo; e sujeita-se ao pagamento de huma multa de quinhentos mil réis por cada mez do tempo que exceder. E no caso de que dentro de seis mezes mais as obras não estejão concluidas, o Governo poderá rescindir o contracto, com obrigaçao de indemnisação, e sem restituçao de qualquer quantia que haja retido em seu poder.

5.^a

O empresario será obrigado a conservar todas as obras do contracto, por espaço de seis mezes depois da sua entrega ao Governo.

6.^a

Os pagamentos ao empresario serão feitos mensalmente, e em prestações iguaes, realisando-se a primeira 30 dias depois do da assignatura do contracto. De quatro em quatro mezes porem, a datar da primeira prestação, o Governo, por intermedio do respectivo engenheiro, calculará se as obras vão em progresso conveniente, e se o trabalho feito satisfaz mais ou menos ás prestações recebidas, e se inspira, além disso, confiança de ficarem as obras concluidas no tempo estipulado; e depois de ouvir ao empresario resolverá sobre a continuaçao ou suspensão temporaria dos pagamentos, como lhe for aconselhado pela situação dos factos.

7.^a

Ficão em reserva para garantia do Governo as prestações dos dous ultimos mezes, para serem entregues ao empresario com os competentes juros calculados pela cotação dà praça nessa epocha, no dia em que terminar o prazo para a conservação das obras, estipulado no art. 4.^o, tendo o Governo primeiro verificado se as obras estão em perfeito estado.

8.^a

O empresario obriga-se a prestar huma hypotheca dos seus bens no valor de cincocenta contos de réis, em segurança do cumprimento das obrigações que contracta.

9.^a

O empresario obriga-se á boa e solida construcção das obras, tanto na qualidade do material, como na mão de obra.

Empregará todos os seus esforços para cumprir literalmente as condições deste contracto, e á sua custa fará os reparos e concertos que sofrerem as obras durante sua construcção, não sendo aquelles occasionados por força maior, ou por motivos independentes da boa construcção, e boa fé do empresario.

Se apparecer motivo, durante a execução das obras, para se fazer alguma modifição na forma ou proporção das muralhas, poderá o engenheiro Inspector do Governo mandar fazê-la por conta do mesmo empresario, com tanto que semelhante modifição não prejudique os interesses do empresario.

O Governo Imperial permittirá ao empresario estabelecer trilhos de ferro, em huma ou outra rua desta cidade para facilitar a condução do atterro, sem que todavia fique embaraçado o transito publico, e bem assim o isentará do pagamento de direitos d'Alfandega pela cantaria e lagedo que tenhão de vir de paizes estrangeiros para serem empregados nas obras deste contracto.

Especificação á que se refere este contracto.

As obras desta empresa estão delineadas na planta junta, e constão do seguinte:

- 1.º Construcção de huma muralha do mar entre os pontos indicados pelas letras X e Y na planta geral.
- 2.º Atterro do terreno entre a mesma muralha, e a linha beira mar actual.
- 3.º Construcção de hum paredão por detraz da rua nova que se formar.
- 4.º Formação e calçamento de huma rua nova desde a praça da Glória até a junção da Travessa dos Carmelitas com a rua da Lapa.

A muralha do mar.

Primeiro lançar-se-ha huma base de « pedra perdida » até chegar ao nível de quatorze palmos abaixo do céus do Mercado na Praça da Glória; a largura da base nesta altura será de quarenta palmos, e terá os taludes que tomar a pedra naturalmente debaixo da acção do mar; as pedras serão do tamanho das maiores que se costuma empregar para alvenaria grossa; havendo porem pedra miuda misturada na proporção de huma sexta parte mais ou menos: a base, depois de assim formada, ficará por oito ou nove mezes para consolidar sendo preferivel que neste intervallo se inclua a estação do inverno.

Sobre esta base haverá huma muralha, rampada na face exterior a razão de 1 horizontal hum e meio vertical e sem talude na face interior; a rampa constará de pedras grandes assentadas a seco.

Estas pedras serão esquadradadas, bem que simplesmente desbastadas. Não se exige que formem fiadas regulares, mas sempre matar-se-ha as juntas com cuidado. O termo medio de sua largura será de cinco palmos, e nenhuma pedra terá hum volume menor de quarenta palmos cubicos, devendo-se introduzir o maior numero possivel de pedras de grande tamанho.

O enchimento da muralha será de alvenaria escolhida assentada em barro.

A muralha terá a altura de hum palmo acima do caes do mercado, e terminará com a largura de quinze palmos. Haverá huma berma de dez palmos entre o pé da rampa e a beira da base de pedra pendida. O parapeito será construido de pedra e cal rebocado nos dous lados, e levará huma coberta de cantaria; sua altura, sem contar a coberta, será de seis palmos, e sua largura de quatro palmos: o parapeito será levado até a Travessa dos Carmelitas.

O atterro.

Por huma largura de setenta palmos da muralha do mar para dentro, e em toda a sua extensão, o atterro terá a mesma altura da muralha.

Por detraz desta linha a altura do atterro será regulada pelas das ruas existentes. Se porem ahí houverem terrenos de marinha pertencentes a particulares, o Governo pelo atterro que fizer será pelos particulares indemnizado.

O atterro que for feito da terra para o mar em caso algum será levado até a muralha, mas ficará della na distansia de dez braças, devendo-se fazer o atterro daquelle zona de fóra para dentro, e principiando-se este serviço logo que a muralha chegar ao nível do preamar.

Ao passo que a construcao da muralha do mar progredir, será prudente ligar a muralha com a terra em alguns lugares favoraveis (taes como a restinga, e a casa do Dr. Paula Cândido) por meio de hum banco de pedra, ou de huma escadada, a fim de evitar o extravio do atterro pelo mar durante a execucao da obra.

O paredão.

O sim do paredão he reter o atterro atraç da rua nova, á vista da diferença do nível que haverá entre ella e diversos pontos da rua actual.

O paredão será construido de pedra, cal, e alêa, empregando-se para a sua construcao a pedra tirada do caes actual da Lapa entre a restinga e a casa do Dr. Paula Cândido,

na qual extensão ficará este inutilisado. O paredão terminará com a largura de sete palmos, e terá na face exterior hum talude de 1 horizontal por dez vertical.

Levará hum parapeito com cinco palmos de alto e dous de largo, rebogado nos dous lados.

Deixar-se-ha as competentes aberturas para esgoto da agua de infiltração no aterro.

Consultando-se as secções transversaes na planta ver-se-ha as fórmas e posições respectivas do paredão e da muralha do mar.

Formação da rua.

Na largura de setenta palmos para a rua nova inclue-se hum passeio de dez palmos no lado exterior, desde o caes do mercado até a rua entre o Convento e o Passeio Publico: o passeio será lageado.

Na passagem da rua pela praia dos Carmelitas se dará o declive necessário para chegar ao nível do Passeio Publico: a rua será macadamisada desde a sua juncção com a rua velha no Mercado até sua juncção com a travessa dos Carmelitas. O macadamisamento será de primeira classe, tendo a pedra doze polegadas de altura. Nas obras a fazer em formar a rua inclue-se o macadamisamento da Travessa dos Carmelitas, bem como a substituição da valla actual na mesma por hum boeiro de tijolo de forma oval, e tendo a mesma área seccional da valla actual.

A boca do boeiro será guarnevida de pedra de cantaria; a forma e o declive, que deverá ter o boeiro serão prescriptos pelo engenheiro fiscal do Governo.

**Tabella analitica do orçamento para medição
e avaliação da obra.**

Braças lineares.	Descrição.		Rs.	Rs.
	1.º Muralha do mar.			
230	Base de pedra perdida a.....	700\$	161.000\$	
270	Muralha de alvenaria com face rampada de pedra esquadraada..	1.200\$	324.000\$	
285	Parapeito.....	100\$	28.500\$	
				513.500\$
	2.º Paredão.			
160	Muralha desde a restinga até os Carmelitas.....	270\$	43.200\$	
180	Parapeito desde o mercado até a casa do Dr. Paula Cândido.....	42\$	7.560\$	
				50.760\$
	3.º Atterro.			
230	Por detraz da muralha do mar..	190\$	43.700\$	
460	Por detraz do paredão	160\$	25.600\$	
				69.300\$
	4.º Rua Nova.			
230	Formação da rua, macadamisamento e lagedo.....	140\$	44.800\$	
	5.º Travessa dos Carmelitas.			
	Macadamisamento e reconstrução de boeira.....			9.140\$
	Reserva para ser entregue na espiração do periodo de conservação.....			687.500\$
				62.500\$
				750.000\$

12.^a

Estas condições ficão dependentes de aprovação do Poder Legislativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1857. — *Marquez de Olinda.*

DECRETO N.^o 2.063 — de 23 de Dezembro de 1857.

Approva o contracto para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheos na Província do Espírito Santo, com escala pelos de Itapemerim e Victoria.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado em vinte hum do corrente mez pelo Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com Caetano Dias da Silva, para a navegação por vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de S. Matheos, na Província do Espírito Santo, com escala pelos de Itapemerim e Victoria, mediante as condições, que com este baixão assignadas pelo referido Ministro e Secretario d'Estado, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Marquez de Olinda.

Condições á que se refere o Decreto desta data.

1.^a

O empresario ou Companhia que este formar obriga-se a fazer huma viagem por mez com barcos de vapor de força de cem cavallos pelo menos, deste porto do Rio de Janeiro ao de S. Matheos na Província do Espírito Santo, tocando na ida e na volta nos portos de Itapemerim, e Victoria da mesma Província.

Fica livre ao empresario fazer tocar o vapor nos portos intermediarios das Províncias do Rio de Janeiro, e do Espírito Santo.

2.^a

A saída deste porto, em quanto pelo Governo, de acordo com o empresario, ou a Companhia, não for definitivamente estabelecida, segundo mostrar a experiência, será entre o oitavo e o quinto dia, que preceder qualquer das duas luas de mez, e em todos os casos será regulada de modo que, sahindo em huma lua o vapor d'esta empreza possa sahir na

outra o da Companhia de Mucury, o qual, por contracto com a mesma Companhia, tem de seguir até Caravellas.

O dia da sahida será annunciado ao publico com antecedencia de quatro dias pelo menos.

3.^a

A demora do vapor em S. Matheos, na Victoria e em Itapemerim, na ida e na volta, não excederá de trinta e seis horas, não se comprehendendo neste prazo os domingos e dias Santos de guarda.

4.^a

O empresario obriga-se a dar começo á navegação dentro de seis mezes com a multa de quatro contos de réis salvo provando perante o Governo obstaculos de força maior, que o impedirão, sendo porém obrigado a apresentar dentro de dezoito mezes barcos com a força designada na condição primeira.

Se o Governo admittir as razões allegadas, assim no primeiro como no segundo caso, e marcar novos prazos, estes serão emprorrogaveis; e então, alem da multa, o contracto poderá ser rescindido pelo Governo.

5.^a

Além dos vapores que deverão fazer a viagem regular todos os mezes, o empresario se obriga a ter no porto de Itapemerim hum pequeno vapor para facilitar a communicação de terra com este, e entre este e os portos vizinhos, segundo a necessidade que houver.

6.^a

Por viagem redonda receberá a Companhia a subvenção de tres contos de réis, a qual será paga á vista do attestado do Governo Provincial do Espírito Santo sobre a entrada e sahida dos vapores, e dos recibos dos Agentes dos correios para onde o vapor conduzir malas.

Sendo a viagem interrompida por casos de força maior terá a Companhia direito somente á quota da subvenção correspondente e proporcional á distancia effectivamente navegada.

7.^a

Os vapores receberão os passageiros e cargas que se apresentarem, sendo regulado o maxímo dos preços das passagens e fretes do modo seguinte:

Quanto aos passageiros, para os de ré — do Rio de Janeiro á Itapemerim trinta e seis mil réis, á Victoria quarenta mil réis, á S. Matheos cincuenta mil réis; para os de proa, sendo livres á Itapemerim deseséis mil réis, á Victoria dezoito mil réis, á S. Matheos vinte mil réis; e sendo escravos, — á Itapemerim dez mil réis, á Victoria doze mil réis, á S. Matheos quinze mil réis, e pelas crianças menores de quatro annos cousa nenhuma,

Quanto aos fretes dos generos, o maximo para os que se pagão por arroba — do Rio de Janeiro á Itapemerim duzentos réis, á Victoria duzentos e cincuenta réis, á S. Matheos quatrocentos réis; para os que se pagão por alqueire á Itapemerim quatrocentos réis, á Victoria quinhentos réis, á S. Matheos oitocentos réis; para os que se pagão por volume, ou por pé cubico — á Itapemerim trezentos réis, á Victoria quatrocentos réis, á S. Matheos seiscentos réis, ou o que convencionarem as partes.

O Governo pagará á Companhia 10 por cento menos do que os particulares.

8.^a

Em cada viagem de ida ou de volta terão passagem gratuita, pagando porem as respectivas comedorias, até duas pessoas que forem empregadas em serviço do Governo, precedendo ordem por escrito. Não se utilisando o Governo em qualquer viagem das duas passagens gratuitas, não poderá por isso dispor de maior numero de lugares em qualquer das viagens seguintes.

9.^a

Será tambem gratuito o transporte das malas do Correio, e bem assim de quaesquer sommas, e cargas mandadas pelo Governo, não excedendo ao peso de duas toneladas em cada viagem ou de ida ou de volta. As cargas serão recebidas e entregues á bordo e as malas nas Agencias, ou á pessoas competentemente autorisadas.

10.^a

Os vapores da Companhia serão postos á disposição do Governo logo que os requisitar para objecto de serviço publico ficando obrigado a pagar hum frete rasoavel, e a indemnizar á Companhia de qualquer sinistro proveniente de risco especial do serviço em que os vapores forem empregados.

11.^a

Os vapores da Companhia gozão dos mesmos privilegios que competem ás embarcações de guerra nacionaes; ficando com tudo sujeitos aos regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas dos portos para onde conduzirem passageiros, e cargas, não se pondão embaraços ao prompto despacho, antes concedendo-se-lhes todas as facilidades conjuntivas com a fiscalisação.

12.^a

No caso de faltar a Companhia ao cumprimento de qualquer das condições que ficão estabelecidas, ficará sujeita á huma multa até quatrocentos mil réis, segundo a natureza e a gravidade da falta.

E pela demora neste porto, no de Itapemerim, Victoria, ou S. Matheos, que for causada pelo Governo, lhe pagará este a quantia de cem mil réis por dia.

13.^a

Dentro do prazo de doze mezes a multa a que fica sujeita a Companhia, não será imposta se a navegação for interrompida, em razão de necessitar de concertos o vapor empregado neste serviço, devendo ser esta circunstancia justificada igualmente perante o Governo.

14.^a

Serão concedidos ao empresario, terrenos de marinha em Itapemerim necessarios para edificação de trapiches, e armazens para o serviço da empresa.

15.^a

O Contracto durará por espaço de cinco annos, que serão contados do dia em que começar a navegação.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1857. —
Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.064 — de 29 de Dezembro de 1857.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Caravellas, Prado e Alcobaça na Província da Bahia.

Attendendo a Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado nos Municípios de Caravellas, Prado e Alcobaça, da Província da Bahia hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá os dous Batalhões do serviço activo e hum da reserva, já criados nos referidos Municípios.

Art. 2.º Os corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rúbrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.065 — de 29 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria de Polícia da Província do Maranhão.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província do Maranhão, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Polícia da Província do Maranhão receberão os vencimentos marcados na Tabella que com este baixa, ficando sem vigor, pelo que respeita á dita Província, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Maranhão, á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Sommas.	Totaes.
1 Secretario.....	1.600\$	800\$	2.400\$	2.400\$
2 Officiaes .. .	1.000\$	600\$	1.600\$	3.200\$
1 Dito externo .. .	800\$	400\$	1.200\$	1.200\$
4 Amanuenses.....	600\$	200\$	800\$	3.200\$
1 Thesoureiro.....		200\$	200\$	200\$
1 Porteiro.....	400\$		400\$	400\$
1 Continuo.....	240\$		240\$	240\$
				<hr/> 10.840\$

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 2.066 — de 29 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia da Bahia, Decretar o seguinte:

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cinquenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia do Maranhão, á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Sommas.	Totaes.
1 Secretario.....	1.600\$	800\$	2.400\$	2.400\$
2 Officiaes .. .	1.000\$	600\$	1.600\$	3.200\$
1 Dito externo .. .	800\$	400\$	1.200\$	1.200\$
4 Amanuenses.....	600\$	200\$	800\$	3.200\$
1 Thesoureiro.....		200\$	200\$	200\$
1 Porteiro.....	400\$		400\$	400\$
1 Continuo.....	240\$		240\$	240\$
				<hr/> 10.840\$

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.



DECRETO N.º 2.066 — de 29 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Provincia da Bahia, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia perceberão os vencimentos marcados na Tabella que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa a dita Provincia, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Provincia da Bahia á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Sommas.	Totaes.
1 Secretario.....	2.000\$	1.000\$	3.000\$	3.000\$
3 Officiaes, inclusive				
1 externo.....	1.600\$	600\$	2.200\$	6.600\$
4 Amanuenses.....	1.200\$	600\$	1.800\$	7.200\$
1 Thesoureiro.....	\$	400\$	400\$	400\$
1 Porteiro.....	400\$	300\$	700\$	700\$
1 Continuo.....	360\$	140\$	500\$	500\$
				18.400\$

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.067 — de 29 de Dezembro de 1857.

Elevar os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província do Rio de Janeiro perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa á dita Província, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria de Policia da Província do Rio de Janeiro, á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Grati fiaç.	Sommas.	Totaes.
1 Secretario.....	2.000\$	1.000\$	3.000\$	3.000\$
2 Officiaes.....	1.600\$	600\$	2.200\$	4.400\$
4 Amanuenses.....	1.200\$	400\$	1.600\$	6.400\$
1 Thesoureiro.....	400\$	400\$	400\$
1 Porteiro.....	400\$	300\$	700\$	700\$
1 Continuo	360\$	140\$	500\$	500\$
				15.400\$

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos,

DECRETO N.º 2.068 — de 29 de Dezembro de 1857.

Eleva os vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, sobre informação do Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Decretar o seguinte:

Art. Unico. Os Empregados da Secretaria da Policia da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, perceberão os vencimentos marcados na Tabella, que com este baixa, ficando sem vigor, na parte relativa a dita Província, a Tabella que acompanhou o Decreto numero mil oitocentos e noventa e sete de vinte hum de Fevereiro do corrente anno.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella dos vencimentos dos Empregados da Secretaria da Policia da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul á que se refere o Decreto desta data.

Empregados.	Ordenados.	Gratificaç.	Sommas.	Totaes.
1 Secretario	2.000\$	1.000\$	3.000\$	3.000\$
2 Officiaes.....	1.300\$	780\$	2.080\$	4.160\$
1 Dito externo.....	1.040\$	520\$	1.560\$	1.560\$
4 Amanuenses	780\$	260\$	1.040\$	4.160\$
1 Thesoureiro.....	\$	260\$	260\$	260\$
1 Porteiro.....	520\$	\$	520\$	520\$
1 Continuo	312\$	\$	312\$	312\$
				13.972\$

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1857.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.069 — de 29 de Dezembro de 1857.

Autorisa o credito supplementar da quantia de 138:133\$434, para ocorrer as despezas, no exercicio de 1856—1857, com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do art. quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de cento e trinta e oito contos cento e trinta e tres mil quatrocentos e trinta e quatro reis para ocorrer as despezas, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta a sete, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella distributiva do credito supplementar autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1856—1857.

VERBAS.

§ 1.º Secretaria d'Estado	21:478\$460
§ 3.º Relações	1:913\$087
§ 8.º Telegraphos	12:516\$733
§ 11.º Capella Imperial e Catedral do Rio de Janeiro	5:441\$639
§ 13.º Repressão do tráfico de Africanos	11:265\$274
§ 18.º Casa de Correcção e reparos de Cadéas	61:687\$057
§ 19.º Condução e sustento de presos	1:989\$588
§ 20.º Illuminação publica	21:841\$596
<hr/>	
	Rs. 138:133\$434

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Dezembro de 1857. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.º 2.069 — de 29 de Dezembro de 1857.

Autorisa o credito supplementar da quantia de 138:133\$434, para ocorrer as despezas, no exercicio de 1856—1857, com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do art. quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de cento e trinta e oito contos cento e trinta e tres mil quatrocentos e trinta e quatro reis para ocorrer as despezas, no exercicio de mil oitocentos cincoenta e seis a mil oitocentos cincoenta a sete, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na forma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

Tabella distributiva do credito supplementar autorizado por Decreto desta data para o exercicio de 1856—1857.

VERBAS.

§ 1.º Secretaria d'Estado	21:478\$460
§ 3.º Relações	1:913\$087
§ 8.º Telegraphos	12:516\$733
§ 11.º Capella Imperial e Catedral do Rio de Janeiro	5:441\$639
§ 13.º Repressão do tráfico de Africanos	11:265\$274
§ 18.º Casa de Correcção e reparos de Cadéas	61:687\$057
§ 19.º Condução e sustento de presos	1:989\$588
§ 20.º Illuminação publica	21:841\$596
<hr/>	
	Rs. 138:133\$434

Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 29 de Dezembro de 1857. — *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N.º 2.070 — de 29 de Dezembro de 1857.

Orça a Receita e fixa a Despesa da Illustrissima Camara do Municipio da Corte, para o anno municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1858.

Hei por bem de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 25 de Maio de 1840, Ordenar que se execute pela maneira abaixo declarada o orçamento da Receita e a fixação da Despesa da Camara do Municipio da Corte, para o anno municipal que tem de correr do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1858.

Capítulo 1.º

Da Receita.

Art. 1.º He orçada a Receita da Camara do Municipio da Corte, para o anno á que se refere este Decreto, na quantia de quinhentos e trinta e sete contos cento e noventa e cinco mil réis..... 537.195\$000

§ 1.º	Imposto de patente sobre o consumo d'agoardente.....	76.000\$000
§ 2.º	Dito sobre a importação de bebidas es- pirituosas.....	54.000\$000
§ 3.º	Dito de policia.....	20.000\$000
§ 4.º	Novo imposto de seges, carros, carro- gas, &c.....	\$
§ 5.º	Licenças a mascates.....	22.000\$000
§ 6.º	Fóros de armazens.....	2.500\$000
§ 7.º	Ditos de tavernas.....	1.500\$000
§ 8.º	Ditos de quitandas.....	60\$000
§ 9.º	Ditos de carros.....	150\$000
§ 10.	Ditos de carroças.....	2.500\$000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara.....	5.000\$000
§ 12.	Ditos de terrenos de marinha e man- gues.....	5.000\$000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinha.	1.500\$000
§ 14.	Laudemios da Camara.....	50.000\$000
§ 15.	Ditos de marinha.....	7.000\$000
§ 16.	Emolumentos de alvarás de casas de ne- gocios, &c.....	50.000\$000
§ 17.	Indemnisação para medição de terrenos de marinha.....	200\$000
§ 18.	Arruações.....	1.000\$000

§ 19.	Juros de Apolices.....	804\$000
§ 20.	Prêmios de depositos.....	1.000\$000
§ 21.	Rendimento do talho.....	300\$000
§ 22.	Ditos de aferições.....	10.351\$000
§ 23.	Ditos da praça do mercado.....	52.000\$000
§ 24.	Gratificação por vender peixe pela cidade.....	350\$000
§ 25.	Dita por naturalizações.....	300\$000
§ 26.	Dita por festividades.....	500\$000
§ 27.	Productos de generos vendidos.....	500\$000
§ 28.	Donativos.....	18.000\$000
§ 29.	Multas policiaes.....	11.500\$000
§ 30.	Ditas por infracções de posturas.....	50.000\$000
§ 31.	Restituições e reposições.....	300\$000
§ 32.	Cobrança da divida activa inclusive fóros vencidos.....	10.000\$000
§ 33.	Rendimentos do Matadouro.....	60.000\$000
§ 34.	Ditos da ponte da Praia dos Mineiros..	\$
§ 35.	Sobras.....	\$
§ 36.	Emissão de apolices do segundo empres-timo.....	\$
§ 37.	Locação de terrenos nas praças para toldos volantes.....	1.500\$000
§ 38.	Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos	3.000\$000
§ 39.	Carimbos de carroças.....	400\$000
§ 40.	Matança de porcos e carneiros.....	\$
§ 41.	Alugueis dos proprios Municipaes....	200\$000
§ 42.	Gratificação dos despachantes.....	500\$000
§ 43.	Renda dos serviços dos africanos em-pregados nas obras municipaes.....	17.280\$000

Capítulo 2.^o

Da Despesa.

Art. 2.^o Fica fixada a Despesa da Camara do Municipio da Corte, para o anno á que se refere este Decreto, com as rubricas designadas nos paragraphos seguintes, na quantia de quinhentos e trinta e sete contos cento e noventa e cinco mil réis..... 537.195\$000

§ 1. ^o	Com a Secretaria.....	17.000\$000
§ 2. ^o	Com a Contadoria.....	17.000\$000
§ 3. ^o	Com o Thesoureiro, Escrivão da Re-celta, Advogado, Procurador, e Agente.	12.815\$164

§ 4.º	Com os Fiscaes, e Guardas Municipaes das freguezias da cidade.....	32.300\$000
§ 5.º	Com a Directoria das obras.....	8.900\$000
§ 6.º	Com o costeio do Matadouro.....	17.740\$000
§ 7.º	Com fóros de terrenos ocupados pela Camara.....	40\$000
§ 8.º	Com indemnisações de predios e terrenos que forem precisos para aberturas e alargamento de ruas e praças.....	15.000\$000
§ 9.º	Com calçadas pelo sistema de parallelipipedos.....	\$
§ 10.	Com calçadas pelo sistema ordinario.	42.000\$000
§ 11.	Com as companhias de calceteiros para conservação das calçadas e reparos dos mackadamisamentos.....	18.000\$000
§ 12.	Com aterros, inclusive o concerto e conservação de estradas.....	24.000\$000
§ 13.	Com aterros e melhoramentos do campo de São Christovão, e praças do Machado e do Rocio.....	2.000\$000
§ 14.	Com a construção de pontes, inclusive a de Piraquara, em Campo Grande, dos Manguinhos, em Inhaúma, e da estrada do Engenho Velho.....	20.000\$000
§ 15.	Com a limpeza da cidade, inclusive a gratificação dos guardas das pontes de despejos.....	40.000\$000
§ 16.	Com desmoronamentos.	1.000\$000
§ 17.	Com muralhas.....	2.000\$000
§ 18.	Com melhoramentos nas ladeiras do Lirramento e Conceição.....	\$
§ 19.	Com construções de cães e reparos dos que existem.....	8.000\$000
§ 20.	Com reparos dos proprios municipaes.	3.000\$000
§ 21.	Com o plantio de arvores e conservação das existentes, inclusive o pagamento do contracto Rangel.....	2.000\$000
§ 22.	Com a factura de estradas.....	\$
§ 23.	Com obras do Matadouro.....	\$
§ 24.	Com pagamento da dívida passiva....	137.000\$000
§ 25.	Com juros das apolices do primeiro emprestimo, a 9 por cento.....	9.855\$000
§ 26.	Com amortisação do primeiro emprestimo.....	25.000\$000
§ 27.	Com juros das apolices do segundo emprestimo a 7 por cento.....	7.000\$000
§ 28.	Com a manutenção dos africanos, in-	

§ 29.	clusive os vencimentos do Administrador e guarda.....	10.500\$000
§ 30.	Com custa a que está sujeito o cofre municipal.....	2.000\$000
§ 31.	Com despezas judiciaes.....	1.200\$000
§ 32.	Com restituições e reposições.....	300\$000
§ 33.	Com a impressão das actas, balanços, &c.....	3.000\$000
§ 34.	Com levantamentos de plantas.....	1.000\$000
§ 35.	Com o tombamento dos terrenos do patrimônio da Camara e de marinhas..	1.500\$000
§ 36.	Com juros de seis por cento, sobre 20.000\$000, preço por que foi contratada a compra das casas da Irmandade da Gloria, para serem demolidas.	1.200\$000
§ 37.	Com mackadamisamentos.....	52.000\$000
	Com despezas eventuaes.....	2.844\$836

Capítulo 3.^º

Disposições gerais.

Art. 3.º Ficão em vigor, como permanentes, quaequer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre o orçamento da Receita e a fixação da Despesa, e não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.071 — de 31 de Dezembro de 1857.

Abre hum credito supplementar da importancia de 325.000 \$ para occorrer ás despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1856 — 1857.

Tendo-se reconhecido que não he sufficiente para algumas rubricas de despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de

§ 29.	clusive os vencimentos do Administrador e guarda.....	10.500\$000
§ 30.	Com custa a que está sujeito o cofre municipal.....	2.000\$000
§ 31.	Com despezas judiciaes.....	1.200\$000
§ 32.	Com restituições e reposições.....	300\$000
§ 33.	Com a impressão das actas, balanços, &c.....	3.000\$000
§ 34.	Com levantamentos de plantas.....	1.000\$000
§ 35.	Com o tombamento dos terrenos do patrimônio da Camara e de marinhas..	1.500\$000
§ 36.	Com juros de seis por cento, sobre 20.000\$000, preço por que foi contratada a compra das casas da Irmandade da Gloria, para serem demolidas.	1.200\$000
§ 37.	Com mackadamisamentos.....	52.000\$000
	Com despezas eventuaes.....	2.844\$836

Capítulo 3.^º

Disposições gerais.

Art. 3.º Ficão em vigor, como permanentes, quaequer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores, que não versarem particularmente sobre o orçamento da Receita e a fixação da Despesa, e não tenhão sido expressamente revogadas.

O Marquez de Olinda, Conselheiro d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

DECRETO N.º 2.071 — de 31 de Dezembro de 1857.

Abre hum credito supplementar da importancia de 325.000 \$ para occorrer ás despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1856 — 1857.

Tendo-se reconhecido que não he sufficiente para algumas rubricas de despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de

1856 — 1857, constantes da tabella annexa, o credito consignado na respectiva Lei do orçamento n.º 840 de 15 de Setembro de 1855, e o supplementar aberto pelo Decreto n.º 1.932 de 27 de Abril do corrente anno: Hei por bem, de conformidade com o § 2.º do art. 4.º do Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir para a referida despesa o credito supplementar de trezentos e vinte cinco contos de reis, que será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

Bernardo de Souza Franco, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e sete, trigesimo sexto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Bernardo de Souza Franco.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data
que autorisa o credito supplementar de
325.000\$000.**

SS 6.º	Aposentados.....	8.000\$000
8.º	Thesouro Nacional.....	24.000\$000
9.º	Thesourarias.....	24.000\$000
10.º	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	8.000\$000
11.º	Alfandegas.....	50.000\$000
12.º	Consulados.....	12.000\$000
14.º	Mesas de Rendas e Collectorias....	110.000\$000
19.º	Administração de proprios nacionaes.	5.000\$000
20.º	Dita de terrenos diamantinos.....	5.000\$000
21.º	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.....	5.000\$000
25.º	Juros de emprestimos do cofre dos orphãos.....	50.000\$000
28.º	Obras.....	24.000\$000
		325.000\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1857. —

Bernardo de Souza Franco.